



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 55/2011 – São Paulo, quarta-feira, 23 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0) - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA (SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que o falecimento do autor Pedro Vieira da Costa ocorreu em 02/05/1994, data anterior à propositura da ação, 04/11/1994, cessaram os poderes de representação do mandante, sendo inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado, nos termos do artigo 36 e seguintes do CPC. Fica indeferido, portanto, o pedido de habilitação dos herdeiros do referido autor, ante a inexistência de título executivo, uma vez constatado o vício da representação e a falta da capacidade para estar em juízo. Publique-se. Intime-se.

0802253-23.1997.403.6107 (97.0802253-5) - JOSE MOURA X JOSE NASCIMENTO GONCALVES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de execução de sentença e acórdão (fls. 94/106 e 157), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de JOSÉ MOURA, JOSÉ NASCIMENTO GONÇALVES, JOSÉ PAULINO DA SILVA e JOSÉ PAULO DOS SANTOS os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão de JOSÉ PAULINO DA SILVA e JOSÉ PAULO DOS SANTOS ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou cálculos referentes a JOSÉ NASCIMENTO GONÇALVES e demonstrou o saque efetuado por JOSÉ MOURA (fls. 258/261, 273, 274 e 280/294). Efetuou o depósito de fl. 295, a título de honorários advocatícios. Às fls. 299/312, os exequentes concordaram com os créditos, mas solicitaram a complementação dos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se (fls. 316/327), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 328), a título de garantia de embargos. Réplica às fls. 336/351, onde há pedido de rejeição liminar da impugnação por ausência de memória de cálculo. Parecer contábil às fls. 354/355, com manifestação das partes às fls. 359/362. É o relatório do necessário. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ PAULINO DA SILVA e JOSÉ PAULO DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ MOURA e JOSÉ NASCIMENTO GONÇALVES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque em relação ao primeiro e o depósito do valor devido efetuado diretamente na conta vinculada do

segundo.No entanto, pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 94/106 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, no caso dos autores que possuem Termos de Adesão, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Quanto ao autor JOSÉ NASCIMENTO GONÇALVES, afirmou que já realizou cálculos com inclusão dos juros de mora e aplicação dos índices do FGTS.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito.A sentença de fls. 97/108 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 19996100006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)No que se refere a José Nascimento Gonçalves, procede o argumento da CEF. Tendo em vista a ínfima diferença entre os cálculos apresentados, e considerando que a CEF deveria depositar o valor da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, DETERMINO que o valor depositado à fl. 328 seja levantado pelos autores. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 328, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0803194-36.1998.403.6107 (98.0803194-3) - DIVINA NASCIMENTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. sentença de fl. 264, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0058738-60.1999.403.0399 (1999.03.99.058738-6) - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 336/347: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

0108120-22.1999.403.0399 (1999.03.99.108120-6) - ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO X ANTONIO BERNADINO GOMES X EVARISTO RAMOS DE LIMA X IRENE LUZ LIMA X JOSE LUIZ MUNIZ X MARCIA MARIE HASHIMOTO X MATIAS CASELLA X NILTON CARRARETO X ODEMAR ALVES ROSA X SOLANGE APARECIDA MENDONCA CALLEGARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 317: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0109132-71.1999.403.0399 (1999.03.99.109132-7) - ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS X FRANCISCO ADEMIR BENEVENUTE DOS SANTOS X JOSE AMIR MODANEZ CRISTINO X JOSE DOS PASSOS MIRANDA X JOSUE DELMIRO ALVES X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X LEDA ROSANI AVANCINI X

MARIA CANDIDA DE LIMA X WILSON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON MARTINS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 392: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0002835-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002835-4) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 106/108, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE BIRIGUI - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/472: manifeste-se a parte autora, comprovando a alteração de sua razão social, se o caso, em dez dias. Após, ao SEDI para reagularização e requisite-se o pagamento.Fls. 473/475: deixo de receber os embargos de declaração. O artigo 9º, da Resolução nº 122/, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal determina a intimação das partes do teor do ofício requisitório antes do encaminhamento ao tribunal. Após a intimação das partes, não havendo alterações a serem feitas, o mesmo é encaminhado eletronicamente ao Tribunal para pagamento.Publique-se.

0004327-44.2001.403.6107 (2001.61.07.004327-3) - NELSON LALUCE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 142/145, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005422-12.2001.403.6107 (2001.61.07.005422-2) - DARCI RUIVO DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 159/165, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005731-33.2001.403.6107 (2001.61.07.005731-4) - DIRCE DE ARAUJO TAVARES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 63/67, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004284-73.2002.403.6107 (2002.61.07.004284-4) - LUZIA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 116/120, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA - (DALILA BOTELHO DA SILVA)(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requiste-se o pagamento do valor homologado à fl. 288, conforme cálculos de fl. 278.Intimem-se.

0033225-17.2004.403.0399 (2004.03.99.033225-4) - AGNALDO BISPO RIBEIRO REPR POR SUA GENITORA MARIA DOLORES DA CRUZ RIBEIRO(Proc. JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 369/370, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006486-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006486-1) - IWANIL DOLORES LOURENCO(SP241453 - RICARDO

PACHECO IKEDO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 125/127, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006642-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006642-0) - AMAURI RICARDO MEDEIROS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 188/189, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000251-35.2005.403.6107 (2005.61.07.000251-3) - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 256/263, no importe de R\$ 44.472,42 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), posicionados para outubro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 266/268.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001354-77.2005.403.6107 (2005.61.07.001354-7) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 174/178, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012307-03.2005.403.6107 (2005.61.07.012307-9) - JOSE CARLOS PINTO DAMASIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 45/48, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0) - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 137/143, tendo em vista a concordância da autora à fl. 145, para que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

0007689-78.2006.403.6107 (2006.61.07.007689-6) - JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 84: cancelo a audiência designada à fl. 82.Defiro o prazo de quinze dias para juntada da certidão de óbito da autora e para que requeira o que entender de direito.Publique-se.

0005976-34.2007.403.6107 (2007.61.07.005976-3) - NELSON DA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 139/141, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002340-26.2008.403.6107 (2008.61.07.002340-2) - DORALICE VIANA DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 80/81, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004572-11.2008.403.6107 (2008.61.07.004572-0) - LOURIVAL JOSE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 109/110, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006240-17.2008.403.6107 (2008.61.07.006240-7) - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA(SP262455 - REGIANE

PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Considerando-se a r. sentença de fls. 81/82, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008174-10.2008.403.6107 (2008.61.07.008174-8) - WELLINGTON JUNIO RODRIGUES PACIFICO - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. sentença de fls. 77/79, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009471-52.2008.403.6107 (2008.61.07.009471-8) - WALQUIRES CARLOS DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. sentença de fls. 105, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3) - JULIA GENTIL(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pagamento de honorários à advogada dativa, tendo em vista o pagamento à mesma dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se ao Tribunal as requisições de pagamento expedidas às fls. 90/91. Publique-se.

0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9) - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por FABIANA RAQUEL DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa à indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alega que efetuou junto à ré empréstimo para aquisição de imóvel e pagou com atraso (em 07/10/2009) a prestação vencida em 16/09/2009. Em 11/11/2009, ao efetuar compras no comércio local, obteve a notícia de que seu crédito havia sido obstado em razão de restrições na SERASA e SCPC, por determinação da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 841220000,182-8, parcela vencida em 16/09/2009, no valor de R\$ 66,90. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/30). À fl. 34 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/48, com documentos de fls. 49/137). Réplica às fls. 140/151. Facultada a especificação de provas (fl. 152), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. DECIDO 3. - A concessão de antecipação de tutela é medida que se impõe. A autora comprova documentalmente ter quitado a prestação vencida em 16/09/2009, referente ao contrato n. 841220000182-8, o que não foi contestado pela CEF. Ademais, encontra-se a autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 4.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 16/09/2009, contrato n. 841220000182-8. Concedo dez dias para que a CEF comprove documentalmente que procedeu à notificação prévia dos autores, antes da inscrição no cadastro de inadimplentes. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

0011301-19.2009.403.6107 (2009.61.07.011301-8) - JOSE JOAQUIM MARIM(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X LOTERICA BOA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5380225477. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5- Publique-se. Intime-se.

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME

CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 18/45).Aditamento à inicial à fl. 49/50 (com documentos de fls. 51/129). É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/89). Aditamento à inicial à fl. 141 (com documentos de fls. 142/154). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) RAFAEL MANNARELLI NETO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/133). Aditamento à inicial à fl. 217 (com documentos de fls. 218/219). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao

Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a

reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DECISÃO. I.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) TEUCLE MANNARELLI FILHO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural,

previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 47/152). Aditamento à inicial à fl. 185 (com documentos de fls. 186/188). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação

ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003812-91.2010.403.6107 - MAURO ZACARIN(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) MAURO ZACARIN, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 13/20). Aditamento à inicial à fl. 23 (com documentos de fls. 24/31). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e

capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30.

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001,

que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) ROBERTO RIGHETTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s) e jurídica(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/66). Aditamento à inicial à fl. 69 (com documentos de fls. 70/76). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/11, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 3. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.4. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio,

então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF.** 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das

matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por VALDERES DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de exercer sua atividade habitual por sofrer de Osteoporose Densitométrica na Coluna Lombar, no Fêmur direito Colo e no Fêmur direito Total.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/47).É o breve relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentado pela parte autora, às fls. 12/13. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.C

0000684-29.2011.403.6107 - JOSE CICERO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Cícero da Silva, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever:Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar várias enfermidades, tais como, artrose cervical e outras complicações. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/41).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício auxílio-doença foi indeferido administrativamente em 12/01/2011 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13,

que deverão ser respondidos pelo expert nomeado no presente feito. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concedo à parte autora a isenção de custas, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAURINDA GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz a autora que na condição de esposa do extinto segurado Raimundo Oscar de Souza, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 09/31). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DENISE HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar várias enfermidades, tais como, dor lombar baixa e outras complicações. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido on line pela parte ré, em 14/01/2011 (fl. 27), tendo em vista o parecer contrário da perícia médica. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Haja vista que a parte autora absteve-se de nomear assistente técnico (fl. 11), intime-se a parte ré para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CANDIDO

MORENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de acuidade reduzida no olho direito, tendo inclusive, submetido-se ao transplante de córnea do referido olho. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04/05. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 244/251, no importe de R\$ 2.690,79 (dois mil seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), posicionados para maio/2010, ante a concordância da autora à fl. 256.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001960-66.2009.403.6107 (2009.61.07.001960-9) - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 58/59, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 86: defiro a oitiva da testemunha Adriano de Souza Nascimento na audiência designada à fl. 85, que comparecerá independente de intimação. Desnecessária, então, a expedição da carta precatória determinada no item 5 de fl. 85.Cumpra-se integralmente o referido despacho.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Intime-se o perito a responder às dúvidas suscitadas pelas partes às fls. 452/462 e 465/474, no prazo de trinta dias.A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar ao perito o acesso a todos os documentos necessários à complementação do laudo.Defiro a substituição do assistente técnico requerida pela Embargada.Publique-se.

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Vistos em inspeção.Formulem os embargantes quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em cinco dias.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008891-85.2009.403.6107 (2009.61.07.008891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Vistos em inspeção.Fls. 61/62: cumpra-se a decisão de fls. 24/25, encaminhando-se estes autos e os principais à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 250/251: defiro vista dos autos à exequente por dez dias, conforme requerido.Publique-se.

0800393-21.1996.403.6107 (96.0800393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLUVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME; VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO; LUIZ CARLOS GIL BERTO E ANITA EMÍLIA GALLINARI CAMPOS, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a Contrato de Mútuo/Outras Obrigações, celebrado entre as partes em 16/08/1994, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Houve citação (fls. 73 e 198/v) e penhora (fls. 355 e 400). Foram constritos, via convênio BACENJUD, os valores de fls. 545/548.À fl. 542 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeqüente (fl. 542), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora efetuada à fl. 355. Expeça-se o necessário para cancelamento junto ao C.R.I. de Penápolis.Levantem os executados os valores de fls. 545/548. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que, conforme fl. 542, foram quitados administrativamente.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011624-92.2007.403.6107 (2007.61.07.011624-2) - ADAO GONCALVES CORREIA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 169/190, no importe de R\$ 19.259,37 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), posicionados para 09/11/2010, ante a concordância do autor à fl. 192.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou seu advogado.Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7043

MONITORIA

0012858-48.2003.403.6108 (2003.61.08.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes dos presentes embargos monitórios, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários do perito judicial destacado, torno definitivo os que foram arbitrados provisoriamente. Considerando o depósito de folhas 125, expeça a Secretaria o correspondente alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, caberá aos embargantes restituir ao embargado as custas processuais despendidas, pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e, por fim, restituir o valor dos honorários periciais. Considerando que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita (folha 95), a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012631-53.2006.403.6108 (2006.61.08.012631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X MARIA DO CARMO LUIZETTO GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 32), intime-se os embargados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, da desnecessidade da realização da perícia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-93.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da CEF, na pessoa de seu representante legal, no pólo passivo. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Acolho os argumentos apresentados pela EBCT, fls. 644/646. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2011, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL

0006350-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006350-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP073069 - RENATA FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA E SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Ao MPF para a intimação da sentença em sede de embargos de declaração(fl.s.594/595).Fl.599: já apresentadas as apelações(e razões) pelos réus Maria e Mauro às fls.609/617 e 618/626, as quais ora recebo.Recebo também a apelação de fls.600/604 por parte da defesa do co-réu Adail.Ao MPF para as contrarrazões.Fl.605: recebo a apelação do co-réu Izzat.Abra-se vista à defesa para oferecimento das razões no prazo legal.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6096

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fls.255/292: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, a matéria apresentada confunde-se com o mérito da causa, devendo aguardar-se pela fase de instrução probatória, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha José Maria, arrolada pela acusação e defesa, à Justiça Estadual em Penápolis/SP .Designo a data 06/07/11, às 14hs35min para oitivas das testemunhas Sandra, Luiz Carlos Faustino, Sérgio, Aguinaldo, Claudemir, Luis Carlos Dias e Adriano Isabel Cruz, arrolados pela acusação e defesa(fl.s.241/242, 269).Oportunamente, intimem-se as testemunhas(requisitando-se as funcionárias públicas aos superior hierárquico). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6097

CARTA PRECATORIA

0006184-10.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 06 de abril de 2011, às 16hs00min para 13 de abril de 2011, às 16hs00min.Requise-se ao superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 6098

ACAO PENAL

0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 06 de abril de 2011, às 15hs10min para 13 de abril de 2011, às 15hs10min.Oficie-se à Central de Mandados, requisitando-se a testemunha.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6099

ACAO PENAL

0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 06 de abril de 2011, às 15hs25min para 13 de abril de 2011, às 15hs25min.Intimem-se o réu e as testemunhas.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6785

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante da notícia do possível falecimento da testemunha de acusação EVELIO RAMON RODAS (fl. 903vº), expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito de Jabaquara, conforme solicitado pelo representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão de fls. 889vº, intime-se a defesa do acusado CARLOS TADEU SALLA para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste se ainda há interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO CASTRO, e, caso haja, para que apresente novo endereço da referida testemunha. Diante da informação de novos endereços das testemunhas GREGÓRIO ALVES DE CASTRO (fl. 900) e ANTILIA DA MONTEIRA REIS (fl. 907): Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá para a realização da oitiva da testemunha GREGÓRIO e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a realização da oitiva da testemunha ANTILIA. Em pesquisa na página eletrônica dos Correios foi verificada a existência do endereço da testemunha OSCAR ALFONSO POLITI CORRES. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória nº 544/2010 (fls. 799/805), devolvendo-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Instrua-se a Precatória com cópia da pesquisa junto aos Correios. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para o dia 16/02/2011 na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e para o dia 21/02/2011 na Comarca de Várzea Paulista/SP. (Foram expedidas: Carta precatória nº183/2011 ao JDC. Mauá/SP para a oitiva da testemunha de defesa Gregório Alves de Castro; Carta precatória nº184/2011 à JF. de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Antília da Monteiro Reis)

Expediente Nº 6787

EXECUCAO DA PENA

0017950-69.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Tendo em vista a informação da prisão da condenada, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo das execuções criminais da comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, determinou-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes, conforme despachos de fls. 477 e 494. Diante das informações prestadas às fls. 497/503 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 505, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6788

EXECUCAO DA PENA

0012345-45.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Intime-se a sentenciada, através de seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao pagamento da pena de multa, bem como para, no mesmo prazo, demonstrar nos autos o cumprimento da pena de prestação pecuniária e dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, através da Central de Penas Alternativas de Campinas, tudo conforme deliberado em audiência realizada em 23/02/2011.

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que comprove trimestralmente o pagamento das parcelas mensais da pena de prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência realizada em 23/02/2011.

ACAO PENAL

0013125-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013125-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Intime-se pessoalmente o réu para que retome, imediatamente, o cumprimento das condições impostas às fls. 98/99, sob pena de revogação do benefício prosseguimento do curso da ação penal.

Expediente Nº 6789

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0002550-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

PA 1,10 Tendo em vista a informação de fls.78 , e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo das execuções criminais da comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6774

MONITORIA

0010510-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO

de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0001799-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA CRISTINA DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das certidões de fls. 64 e 69v lavradas pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-55.2000.403.6105 (2000.61.05.005868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO CARREIRA X HELIA DE FATIMA FERNANDES CARREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-findo.

0000277-90.2002.403.0399 (2002.03.99.000277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039795-51.1996.403.6105 (96.0039795-3)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores referentes à verba sucumbencial devida pelos autores (f. 336) com a concordância manifestada pela União Federal (f. 339). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA

ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes ao principal e à verba sucumbencial devida pela Caixa Econômica Federal (ff. 135, 145) e o depósito de diferença devida após elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (f. 177), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 172) em relação aos cálculos. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

0005072-83.2008.403.6105 (2008.61.05.005072-2) - FLAVIO SOUZA MELLO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) I - RELATÓRIO: I.1. Processo nº 0013636-51.2008.403.6105: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Flávio de Souza Mello, CPF nº 721.192.848-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições insalubres na CESP - Companhia Energética de São Paulo (de 20/08/1975 a 31/05/1985), para que seja computado aos demais períodos de atividade comum, com o conseqüente restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente, segundo alega, em 14/10/2008. Pretende, ainda, seja a renda mensal inicial do benefício calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, conforme legislação vigente à época da concessão. Por fim, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 107.590.456-8) em 19/08/1997, indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na CESP (de 20/08/1975 a 31/05/1985), em que refere que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do tolerado. Inconformado, impetrou mandado de segurança (autos nº 2001.61.05.010204-1), distribuído perante esta 2ª Vara Federal, em que foi concedida liminar para determinar a averbação do referido período especial, o que resultou na concessão administrativa do benefício em 31/10/2002. Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de desistência, tendo o mandado de segurança sido extinto sem resolução do mérito, sendo que o benefício continuou sendo regularmente pago. Em 2008, o autor ajuizou ação de cobrança para pagamento das parcelas do benefício em atraso (autos nº 005072-83.2008.403.6105 em apenso). Naquela ocasião, ao tomar conhecimento da ação de cobrança, o INSS revisou o benefício do autor e decidiu por sua cessação. Entendeu o Instituto que o benefício somente foi concedido por força da ordem liminar deferida no MS 2001.61.05.010204-1; assim, tendo em conta a extinção desse feito sem resolução do mérito, referida liminar teria perdido sua eficácia de forma retroativa. Por tal razão, o período especial deixou de ser considerado na contagem do tempo de serviço do autor, o que culminou na cessação do benefício. Sustenta o autor, contudo, que o período trabalhado na CESP sob condições insalubres restou devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, tendo sido juntada naqueles autos toda a documentação necessária. Argumenta que por motivo de força maior, consistente em incêndio que atingiu referida empresa, restou impossibilitado de apresentar laudo técnico que se reportasse aos equipamentos que compunham seu ambiente de trabalho - já que estes foram consumidos pelo fogo, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Dessa forma, apresentou laudo técnico referente à empresa Congás, que possuía os mesmos equipamentos com os quais o autor trabalhou, devendo referido documento ser considerado por similaridade para comprovação da insalubridade a que esteve exposto na CESP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-120. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 005072-83.2008.403.6105 (Ação de Cobrança) para julgamento em conjunto (f. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 143-146, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido em razão do cômputo do período especial reconhecido por meio da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.05.010204-1. Tendo em conta que referido feito foi extinto sem resolução do mérito, a liminar anteriormente concedida perdeu sua eficácia de forma retroativa. Considerando-se que o motivo determinante para a concessão do benefício do autor foi a averbação do período especial por força da liminar, com a perda da eficácia desta, o benefício foi cessado. Quanto ao período especial, sustenta a inexistência de laudo técnico capaz de demonstrar a intensidade de ruído a que o autor estava submetido à época da prestação de serviço. Aduz que o laudo por similaridade juntado aos autos não é capaz de retratar a real situação da época do exercício, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a especialidade do período trabalhado na CESP. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 149-150. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir relatados. I.2. Processo nº 0005072-83.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Nestes autos, pretende o autor a condenação do INSS no pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo (19/08/1997) e a data da efetiva concessão do benefício (10/10/2002), as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Pretende, ainda, a declaração de isenção do imposto de renda, devendo o valor a ser tributado ser calculado sobre o valor auferido mês a mês pelo requerente, afastando-se a

tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da morosidade do INSS na concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-32. Os presentes autos foram distribuídos originariamente na 4ª Vara Federal local, tendo sido depois remetidos a esta 2ª Vara Federal em razão da prevenção ensejada pelo feito nº 2001.61.05.010204-1, que aqui tramitou (f. 33). Recebidos os autos neste Órgão jurisdicional, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (ff. 35-36). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 48-363, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido com base na medida liminar concedida nos autos do MS nº 2001.61.05.010204-1. Tendo em conta que referido feito foi extinto sem resolução de seu mérito, a liminar anteriormente concedida perdeu sua eficácia, sendo de rigor a cessação do benefício. Portanto, o autor nada tem a receber a título de pagamento de atrasados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 370-387, em que o autor pleiteia a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos em apenso, em que pretende o restabelecimento do benefício. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram (f. 388). Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0013636-51.2008.403.6105.II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Com relação à prescrição, sua operação imprescinde da inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor nos autos nº 0005072-83.2008.403.6105 o pagamento das parcelas previdenciárias devidas desde a data da entrada de seu requerimento administrativo, havido em 19/08/1997. Considerando que o aforamento do referido feito se deu em 19/05/2008, pronuncio a prescrição da pretensão autoral deduzida no feito nº 0005072-83.2008.403.6105, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Note-se que mesmo que se tome como termo a quo da contagem prescricional a data da impetração do feito nº 2001.61.05.010204-1 ou da prolação da medida liminar nele deferida (22/10/2002 - f. 30), terá ocorrido a prescrição, haja vista o decurso de lapso de tempo superior a cinco anos entre esses termos e o ano da distribuição do feito nº 0005072-83.2008.403.6105 (2008). Em razão da ocorrência da prescrição acima reconhecida, resta prejudicada a análise do pedido de cálculo do imposto de renda sobre parcela individualizada do benefício. Pelos mesmos fundamentos acima, em relação ao processo nº 0013636-51.2008.403.6105 restam prescritas as parcelas e as diferenças de parcelas mensais anteriores a 18/12/2003. II.2. Mérito: II.2.1. Processo nº 0013636-51.2008.403.6105: Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento do período especial trabalhado na CESP, de 20/08/1975 a 31/05/1985, com o consequente restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer

meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos referidos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição

efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Refere o autor haver trabalhado na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, no período de 20/08/1975 a 31/05/1985, na função de analista de sistemas. Realizava suas atividades na sala de operação de computadores, em que estava exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Relata que por decorrência de um incêndio ocorrido na empresa CESP, restaram destruídas máquinas, equipamentos e diversos documentos, dentre eles os laudos e formulários comprobatórios da especialidade alegada. Tendo em vista a ocorrência desse evento fatídico, o autor procurou obter junto a outras empresas, dentre elas a Congás, laudo técnico por similaridade para comprovação da insalubridade de suas atividades, vez que referida empresa possuía o mesmo tipo de maquinário com o qual o autor trabalhava na CESP. Trata-se, em especial, de impressora da marca IBM 1403, cujo ruído produzido superava 90dB (A). Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a empresa CESP foi tomada por um incêndio em maio de 1987 (f. 95; 100-104), que resultou na destruição de maquinários e documentos diversos. Informa a gerência do Departamento de Informática da CESP (f. 95 dos autos tratados, n.º 0013636-51.2008.403.6105, e f. 114 dos autos 0005072-83.2008.403.6105) que as impressoras utilizadas pela empresa eram idênticas àquelas instaladas nos centros de processamento de dados da empresa COMGÁS e CPFL. Refere que inclusive o ambiente de instalação era o mesmo, devido a sua característica universal, ou seja, temperatura, umidade, iluminação, carga elétrica, etc. exigidos para manutenção dos equipamentos. Da f. 98 consta cópia do contrato de aluguel de máquinas da IBM por parte da CESP, em que aparece como um dos itens descritos duas unidades de impressoras tipo 1403, modelo N018640. Verifico do formulário (f. 88) e Laudo Técnico (ff. 89-90) emitidos pela empresa CESP, que o autor realmente trabalhou como analista de sistemas. Acompanhava o funcionamento da unidade central de processamento - CPU e periféricos, tendo como uma das atividades analisar listagens na 1403 com tampa aberta, gerar sistemas operacionais e simulações na sala do computador, etc., o que demonstra que o autor estava submetido de forma permanente ao ruído produzido pelo equipamento impressora 1403 da marca IBM. Quanto à comprovação do agente nocivo, verifico do laudo técnico emitido pela empresa COMGÁS (ff. 92-94) que o nível de ruído proveniente da impressora 1403 a que o autor estava exposto era de 90,2dB(A). Tendo em conta o incêndio ocorrido na empresa CESP, que se trata de evento de caso fortuito, não há de se obstar a excepcional utilização de laudo técnico por similaridade emitido por empresa que possuía idêntico maquinário. Por tal motivo, o laudo de ff. 92-94 deve ser considerado como prova do ruído a que o autor esteve submetido. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa CESP, entre 20/08/1975 a 31/05/1985. Considerando-se que a discussão acerca da especialidade do referido período foi o único motivo de sua cessação administrativa, reconheço o direito do autor ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, após analisados os pedidos formulados por Flávio Souza Mello, CPF nº 721.192.848-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, decido: (III.1) Em relação ao feito nº 005072-83.2008.403.6105, julgo improcedentes os pedidos, pois fulminados pela prescrição que ora pronuncio nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (III.2) Em relação ao feito nº 0013636-51.2008.403.6105, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho do autor entre 20/08/1975 e 31/05/1985 - exposição ao agente nocivo ruído acima do tolerado; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum; (iii) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora; (iv) recalcular a renda mensal inicial do benefício nos termos da redação original do artigo

29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas e às diferenças de parcelas em atraso, respeitada a prescrição dos valores pertinentes a períodos anteriores a 18/12/2003 e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação no feito nº 0013636-51.2008.403.6105 e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, considerados os dois feitos ora julgados, os valores devidos a cada representação processual se compensarão integralmente, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronto restabelecimento e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e restabeleça o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Flávio Souza Mello - 721.192.848-49 Tempo de serviço especial reconhecido de 20/08/1975 a 31/05/1985 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 107.590.456-8 Data do início do benefício (DIB) 19/08/1997 (DER) Prescrição operada anteriormente a 18/12/2003 Data considerada da citação 13/02/2009 (f. 137 dos autos nº 0013636-51.2008.403.6105) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Em não havendo interposição de apelação no feito nº 005072-83.2008.403.6105, desansem-se os autos e arquivem-se apenas eles, remetendo os autos do feito nº 0013636-51.2008.403.6105 para o reexame necessário. Junte-se a via original desta sentença nos autos do feito nº 0013636-51.2008.403.6105, acostando-se uma cópia dela nos autos do feito nº 0005072-83.2008.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013636-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013636-7) - FLAVIO SOUZA MELLO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) I - RELATÓRIO: L.1. Processo nº 0013636-51.2008.403.6105: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Flávio de Souza Mello, CPF nº 721.192.848-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado sob condições insalubres na CESP - Companhia Energética de São Paulo (de 20/08/1975 a 31/05/1985), para que seja computado aos demais períodos de atividade comum, com o consequente restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cessado indevidamente, segundo alega, em 14/10/2008. Pretende, ainda, seja a renda mensal inicial do benefício calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, conforme legislação vigente à época da concessão. Por fim, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 107.590.456-8) em 19/08/1997, indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na CESP (de 20/08/1975 a 31/05/1985), em que refere que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do tolerado. Inconformado, impetrou mandado de segurança (autos nº 2001.61.05.010204-1), distribuído perante esta 2ª Vara Federal, em que foi concedida liminar para determinar a averbação do referido período especial, o que resultou na concessão administrativa do benefício em 31/10/2002. Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de desistência, tendo o mandado de segurança sido extinto sem resolução do mérito, sendo que o benefício continuou sendo regularmente pago. Em 2008, o autor ajuizou ação de cobrança para pagamento das parcelas do benefício em atraso (autos nº 005072-83.2008.403.6105 em apenso). Naquela ocasião, ao tomar conhecimento da ação de cobrança, o INSS revisou o benefício do autor e decidiu por sua cessação. Entendeu o Instituto que o benefício somente foi concedido por força da ordem liminar deferida no MS 2001.61.05.010204-1; assim, tendo em conta a extinção desse feito sem resolução do mérito, referida liminar teria perdido sua eficácia de forma retroativa. Por tal razão, o período especial deixou de ser considerado na contagem do tempo de serviço do autor, o que culminou na cessação do benefício. Sustenta o autor, contudo, que o período trabalhado na CESP sob condições insalubres restou devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, tendo sido juntada naqueles autos toda a documentação necessária. Argumenta que por motivo de força

maior, consistente em incêndio que atingiu referida empresa, restou impossibilitado de apresentar laudo técnico que se reportasse aos equipamentos que compunham seu ambiente de trabalho - já que estes foram consumidos pelo fogo, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos. Dessa forma, apresentou laudo técnico referente à empresa Congás, que possuía os mesmos equipamentos com os quais o autor trabalhou, devendo referido documento ser considerado por similaridade para comprovação da insalubridade a que esteve exposto na CESP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-120. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 005072-83.2008.403.6105 (Ação de Cobrança) para julgamento em conjunto (f. 131). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 143-146, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido em razão do cômputo do período especial reconhecido por meio da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.05.010204-1. Tendo em conta que referido feito foi extinto sem resolução do mérito, a liminar anteriormente concedida perdeu sua eficácia de forma retroativa. Considerando-se que o motivo determinante para a concessão do benefício do autor foi a averbação do período especial por força da liminar, com a perda da eficácia desta, o benefício foi cessado. Quanto ao período especial, sustenta a inexistência de laudo técnico capaz de demonstrar a intensidade de ruído a que o autor estava submetido à época da prestação de serviço. Aduz que o laudo por similaridade juntado aos autos não é capaz de retratar a real situação da época do exercício, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a especialidade do período trabalhado na CESP. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 149-150. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento em conjunto com os autos a seguir relatados. II.2. Processo nº 0005072-83.2008.403.6105: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, de que são partes autora e ré as mesmas acima identificadas. Nestes autos, pretende o autor a condenação do INSS no pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo (19/08/1997) e a data da efetiva concessão do benefício (10/10/2002), as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Pretende, ainda, a declaração de isenção do imposto de renda, devendo o valor a ser tributado ser calculado sobre o valor auferido mês a mês pelo requerente, afastando-se a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da morosidade do INSS na concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 09-32. Os presentes autos foram distribuídos originariamente na 4ª Vara Federal local, tendo sido depois remetidos a esta 2ª Vara Federal em razão da prevenção ensejada pelo feito nº 2001.61.05.010204-1, que aqui tramitou (f. 33). Recebidos os autos neste Órgão jurisdicional, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (ff. 35-36). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 48-363, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido com base na medida liminar concedida nos autos do MS nº 2001.61.05.010204-1. Tendo em conta que referido feito foi extinto sem resolução de seu mérito, a liminar anteriormente concedida perdeu sua eficácia, sendo de rigor a cessação do benefício. Portanto, o autor nada tem a receber a título de pagamento de atrasados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 370-387, em que o autor pleiteia a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos em apenso, em que pretende o restabelecimento do benefício. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada requereram (f. 388). Vieram os autos conclusos para sentenciamento conjunto com o feito nº 0013636-51.2008.403.6105. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Condições para o sentenciamento meritório de ambos os feitos: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Com relação à prescrição, sua operação impescinde da inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor nos autos nº 0005072-83.2008.403.6105 o pagamento das parcelas previdenciárias devidas desde a data da entrada de seu requerimento administrativo, havido em 19/08/1997. Considerando que o aforamento do referido feito se deu em 19/05/2008, pronuncio a prescrição da pretensão autoral deduzida no feito nº 0005072-83.2008.403.6105, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Note-se que mesmo que se tome como termo a quo da contagem prescricional a data da impetração do feito nº 2001.61.05.010204-1 ou da prolação da medida liminar nele deferida (22/10/2002 - f. 30), terá ocorrido a prescrição, haja vista o decurso de lapso de tempo superior a cinco anos entre esses termos e o ano da distribuição do feito nº 0005072-83.2008.403.6105 (2008). Em razão da ocorrência da prescrição acima reconhecida, resta prejudicada a análise do pedido de cálculo do imposto de renda sobre parcela individualizada do benefício. Pelos mesmos fundamentos acima, em relação ao processo nº 0013636-51.2008.403.6105 restam prescritas as parcelas e as diferenças de parcelas mensais anteriores a 18/12/2003. II.2. Mérito: II.2.1. Processo nº 0013636-51.2008.403.6105: Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento do período especial trabalhado na CESP, de 20/08/1975 a 31/05/1985, com o consequente restabelecimento do benefício e pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da

Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos referidos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Refere o autor haver trabalhado na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, no período de 20/08/1975 a 31/05/1985, na função de analista de sistemas. Realizava suas atividades na sala de operação de computadores, em que estava exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Relata que por decorrência de um incêndio ocorrido na empresa CESP, restaram destruídas máquinas, equipamentos e diversos documentos, dentre eles os laudos e formulários comprobatórios da especialidade alegada. Tendo em vista a ocorrência desse evento fatídico, o autor procurou obter junto a outras empresas, dentre elas a Congás, laudo técnico por similaridade para comprovação da insalubridade de suas atividades, vez que referida empresa possuía o mesmo tipo de maquinário com o qual o autor trabalhava na CESP. Trata-se, em especial, de impressora da marca IBM 1403, cujo ruído produzido superava 90dB (A). Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a empresa CESP foi tomada por um incêndio em maio de 1987 (f. 95; 100-104), que resultou na destruição de maquinários e documentos diversos. Informa a gerência do Departamento de Informática da CESP (f. 95 dos autos tratados, n.º 0013636-51.2008.403.6105, e f. 114 dos autos 0005072-83.2008.403.6105) que as impressoras utilizadas pela empresa eram idênticas àquelas instaladas nos centros de processamento de dados da empresa COMGÁS e CPFL. Refere que inclusive o ambiente de instalação era o mesmo, devido a sua característica universal, ou seja, temperatura, umidade, iluminação, carga elétrica, etc. exigidos para manutenção dos equipamentos. Da f. 98 consta cópia do contrato de aluguel de máquinas da IBM por parte da CESP, em que aparece como um dos itens descritos duas unidades de impressoras tipo 1403, modelo N018640. Verifico do formulário (f. 88) e Laudo Técnico (ff. 89-90) emitidos pela empresa CESP, que o autor realmente trabalhou como analista de sistemas. Acompanhava o funcionamento da unidade central de processamento - CPU e periféricos, tendo como uma das atividades analisar listagens na 1403 com tampa aberta, gerar sistemas operacionais e simulações na sala do computador, etc., o que demonstra que o autor estava submetido de forma permanente ao ruído produzido pelo equipamento impressora 1403 da marca IBM. Quanto à comprovação do agente nocivo, verifico do laudo técnico emitido pela empresa COMGÁS (ff. 92-94) que o nível de ruído proveniente da impressora 1403 a que o autor estava exposto era de 90,2dB(A). Tendo em conta o incêndio ocorrido na empresa CESP, que se trata de evento de caso fortuito, não há de se obstar a excepcional utilização de laudo técnico por similaridade emitido por empresa que possuía idêntico maquinário. Por tal motivo, o laudo de ff. 92-94 deve ser considerado como prova do ruído a que o autor esteve submetido. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa CESP, entre 20/08/1975 a 31/05/1985. Considerando-se que a discussão acerca da especialidade do referido período foi o único motivo de sua cessação administrativa, reconheço o direito do autor ao

restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, após analisados os pedidos formulados por Flávio Souza Mello, CPF nº 721.192.848-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, decido: (III.1) Em relação ao feito nº 005072-83.2008.403.6105, julgo improcedentes os pedidos, pois fulminados pela prescrição que ora pronuncio nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (III.2) Em relação ao feito nº 0013636-51.2008.403.6105, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho do autor entre 20/08/1975 e 31/05/1985 - exposição ao agente nocivo ruído acima do tolerado; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum; (iii) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora; (iv) recalculer a renda mensal inicial do benefício nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas e às diferenças de parcelas em atraso, respeitada a prescrição dos valores pertinentes a períodos anteriores a 18/12/2003 e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação no feito nº 0013636-51.2008.403.6105 e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, considerados os dois feitos ora julgados, os valores devidos a cada representação processual se compensarão integralmente, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronto restabelecimento e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e restabeleça o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Flávio Souza Mello - 721.192.848-49 Tempo de serviço especial reconhecido de 20/08/1975 a 31/05/1985 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 107.590.456-8 Data do início do benefício (DIB) 19/08/1997 (DER) Prescrição operada anteriormente a 18/12/2003 Data considerada da citação 13/02/2009 (f. 137 dos autos nº 0013636-51.2008.403.6105) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Em não havendo interposição de apelação no feito nº 005072-83.2008.403.6105, desansem-se os autos e arquivem-se apenas eles, remetendo os autos do feito nº 0013636-51.2008.403.6105 para o reexame necessário. Junte-se a via original desta sentença nos autos do feito nº 0013636-51.2008.403.6105, acostando-se uma cópia dela nos autos do feito nº 0005072-83.2008.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003731-1) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X ANTONIO NADAL MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA

SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no item 2 do despacho de fls. 88.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de CARTA de INTIMAÇÃO para a ré do teor da sentença de ff. 61-65.2. Comunico que referida carta encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, e postagem com aviso de recepção por mão própria, com posterior comprovação nos autos.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdecir Ponciano da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 134.399.162-2), cessado em 15/01/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia judicial, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 13-26.O pedido de tutela foi indeferido (ff. 32-33).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 48-56), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (ff. 63-66).Foi juntado aos autos laudo médico pelo Perito do Juízo (ff. 70-74), sobre o qual manifestou-se o autor (ff. 78-86) e o INSS (ff. 88-90), ofertando proposta de transação, que foi aceita pela parte autora (f. 95).Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (ff. 88-90), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias.Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores acordados e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013539-80.2010.403.6105 - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003297-28.2011.403.6105 - OPHIR CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X SONIA GUIMARAES CORREA DE TOLEDO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por OPHIR CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança, referente a planos econômicos.Juntou à inicial os documentos de fls. 11/14 e 17 e atribuiu à causa o valor de R\$ 197,62.Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 197,62 (cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), que representa o valor que pretende a indenização, conforme indicado em sua planilha às fls. 13, o que, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003298-13.2011.403.6105 (2008.61.05.013535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1)) LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Emende a parte autora a petição inicial para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando que a Ação de Exibição mencionada é de caráter satisfativo não havendo se falar em dependência dos autos, em que pese a coincidência da distribuição na mesma Vara.3. Deverá portanto, indicar, ao menos em valores aproximados, qual sua pretensão.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intime-se.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá esclarecer o pedido, considerando-se a existência do processo nº 2009.63.03.002535-4, que tramita perante o Juizado Especial Federal local, em que houve sentença de mérito reconhecendo parte do período especial pretendido nos presentes autos; Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/374: Nada a deferir considerando que a compensação de honorários operou-se por força da coisa julgada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução apensos n.º 0007331-51.2008.403.6105, a qual transitou em julgado na data de 22/04/2010 (fls. 43 daqueles autos).2. Não tendo havido irresignação quanto à sentença prolatada, combatida a pretensão pela preclusão.3. Venham os autos conclusos para sentença de cumprimento do julgado.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 (2000.61.05.014881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Apensem-se os autos ao feito principal.3. Corrijo de ofício o valor dos presentes embargos, assumindo a oposição o valor de R\$ 6.454,42 (f. 05) correspondente ao valor do excesso alegado pelo INSS. Ao SEDI para anotação. 4. Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605178-16.1996.403.6105 (96.0605178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO BACCARO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).DESPACHO DE FLS .246:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 244-245:Preliminarmente, cumpra-se o determinado à f. 243.2- Oportunamente, diante do requerido em relação ao Coexecutado Gilberto Bacaro, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestados, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte exequente, acaso localize bens passíveis de penhora.3- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610786-58.1997.403.6105 (97.0610786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) REGINA CELIA TORRES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição administrativa da dívida.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 219.Em vista da composição, informem as partes sobre a existência de depósitos pendentes de levantamento, bem como, em caso positivo, sobre sua destinação (levantamento pela parte ré ou transferência ao contrato objeto deste feito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI

NIVOLONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o item 4 do despacho de fls. 423.

0004268-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DA ROCHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0008739-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008739-6) - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODNEY LOURENCO PREDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes ao principal e à verba sucumbencial devida pela Caixa Econômica Federal (ff. 159-160, 205, 234, 235) após elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 229).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0010048-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GILSON ALEXANDRE SOARES(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES X GILSON ALEXANDRE SOARES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X GILSON ALEXANDRE SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente N° 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Decisão de pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cuida-se de feito ordinário previdenciário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Silvana Helena Torso em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Roberto Fassina, ocorrido em 19/09/2010, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. A autora relata que foi casada com o nominado segurado de 1995 até 1998, quando se separaram. Contudo, referida separação durou apenas 2 meses, quando se reconciliaram e passaram a viver em regime de união estável até a data do óbito dele. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 21/151.742.878-2) em 27/09/2010, que foi indeferido (f. 94) ao argumento da não comprovação da qualidade de dependente da autora. Contra o indeferimento do pedido, a autora interpôs recurso administrativo, que restou igualmente indeferido.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 15-135.Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação (f. 144).Instada a emendar a petição inicial, a autora apresentou a petição e declarações de ff. 140-142. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 153-167, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a relação de companheirismo com o segurado à data do óbito deste, não havendo início de prova material dessa união. Alegou ainda a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e a necessidade de prova documental mínima dos fatos.Relatei. Fundamento e decido a tutela.Recebo a petição de ff. 140-142 como emenda à inicial.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fúmus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, verifico a presença dos requisitos a autorizar o trato jurisdicional requerido.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do

instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Roberto Fassina restaram devidamente comprovadas pela cópia da CTPS juntada com a inicial (f. 21). Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas colacionadas indicam um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado até a data do óbito deste e apesar da rápida separação havida no casal (f. 19). Nesse sentido: declaração de óbito de f. 25, de que consta a autora como cônjuge do falecido segurado; diversos comprovantes do mesmo endereço em nome da autora e do segurado, dentre eles os de ff. 55-56; contrato de compra e venda de imóvel, em que a autora e segurado são os vendedores (ff. 31-34), datado de 18/02/2010; certidão de óbito do segurado (f. 26), de que consta a autora como declarante; notas fiscais (ff. 42-43) de compra de móveis na mesma loja, respectivamente em nome da autora e do instituidor, ambos os documentos com o mesmo endereço; dentre outros. Não há dos autos, tampouco, ao menos por ora, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, cuja dependência econômica é presumida. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/151.742.878-2) em favor da autora. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados previdenciários pertinentes: Instituidor / CPF José Roberto Fassina / 130.451.848-55) Dependente beneficiária / CPF Silvana Helena Torso / 120.384.968-03 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 151.742.878-2 Data do início do benefício (DIB) 27/09/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, diga o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em recebimento de petição inicial. Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Loide do Nascimento Cardoso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora visa a provimento jurisdicional que lhe conceda o pagamento de prestações vencidas do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Refere sofrer de problemas de saúde e ter sido hipossuficiente economicamente no período entre a data do requerimento administrativo (20/01/2000) e a data da concessão da pensão por morte (30/10/2006). Pretende receber todas as prestações do período, devidamente corrigidas, bem assim pretende ser indenizada pelo dano moral experimentado pelo indeferimento de seu pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (NB 51354895), em 17/02/2004, tendo o INSS indeferido seu pedido em razão da não comprovação do requisito renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo per capita. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícias médica e assistencial. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-26. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 56-57 como emenda à inicial. Não há verdadeiro pedido de antecipação da tutela jurisdicional final, tendente ao pronto pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial requerido. A tutela antecipada veiculada pela autora se dá para certas provas sejam prontamente produzidas nos autos. Tal natureza de pedido não se confunde com o instituto processual da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final de procedência do mérito. Quando muito, teria o pedido antecipado formulado nos autos natureza cautelar de antecipação de produção probatória, a ser conhecido nos termos dos artigos 273, parágrafo 7º, e 846, ambos do CPC. Sucede que em casos como o dos autos, a produção da perícia médica é sempre adiantada por este Juízo, de modo a pautar a análise de eventual pedido verdadeiramente antecipatório de tutela. Acerca do pedido de exibição ou busca e apreensão de documentos referentes aos processos administrativos, noto que a pretensão autoral pode ser eficazmente atendida pela aplicação singela do disposto no artigo 355 do CPC. Noto que nem mesmo poderia razoavelmente haver pedido de antecipação de tutela, haja vista que o atendimento da pretensão autoral - de recebimento de valores assistenciais em atraso -, impescinde da expedição de precatório ou de RPV, a se dar somente após o trânsito em julgado de eventual provimento favorável. Pois bem. O auxílio assistencial, pela própria etimologia

do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo existencial daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que esteja privado de condições necessárias a que se sustente ou a que seja sustentado por sua família. O objeto dos autos exige a sindicância de dois elementos básicos: a qualidade de idoso ou incapaz para o trabalho remunerado e o estado de miserabilidade daquele que postula o benefício. No caso dos autos, a autora não era (ainda não é) idosa no lapso entre os anos de 2000 e 2006, período pretendido nos autos. Assim, resta sindicarse se ela era naquele tempo pessoa incapaz para o trabalho remunerado e se sua família possuía, também naquele tempo, renda mensal per capita inferior a 1/4 de salário mínimo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993. Por ora, determino a realização apenas da perícia médica. O cabimento da perícia socioeconômica será apreciado oportunamente, após a apresentação do resultado desta primeira perícia. Assim, defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto como perita do Juízo a Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Lembro que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Acolho os quesitos apresentados pela autora à f. 17. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença ou limitação de sentidos/funcional acomete atualmente a parte autora? De que gravidade? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada? É possível precisar se a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença/limitação entre os anos de 2000 a 2006? Em caso positivo, é possível referir qual era o grau de incapacidade laborativa decorrente: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença/limitação? (3.2) a data da cessação/cura da doença/limitação? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde/função da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito (ato médico), ser chamado a auxiliar. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa, a seu critério, analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se, devendo o INSS juntar nesta oportunidade a cópia do processo administrativo do autor. Após a vinda do laudo médico oficial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autora. Posteriormente, voltem conclusos para apreciação acerca do cabimento: (i) da produção da prova pericial socioeconômica e (ii) da intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003347-54.2011.403.6105 - CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Clovis Bueno de Oliveira, CPF nº 039.278.188-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 126.823.461-0), cessado em 28/02/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no valor de R\$ 32.700,00. Alega sofrer de problemas na coluna lombar, já se tendo submetido à cirurgia para correção de hérnia de disco; além de problemas vasculares, tendo-se submetido à cirurgia para correção de hérnia inguinal em novembro último, decorrente de cirurgia realizada para correção de aneurisma de aorta abdominal em 2008; e também problemas de depressão. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 13/11/2002, que foi cessado em 28/02/2011, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que atualmente não reúne condições de saúde para retomar seu labor, encontrando-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, razão pela qual possui direito à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-32. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0008967-06.2009.403.6303, em razão da diversidade dos pedidos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de

Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 17 e 19, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois não remetem o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Inclusive, o relatório de alta hospitalar emitido em 26/11/2010 dá conta de que o autor foi submetido à hernioplastia, sem intercorrências, tendo recebido alta após 8º dia, estando sem dor. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial médica. Considerando a diversidade de doenças de que o autor refere padecer, considerando ainda que no presente feito o que importa realmente considerar é o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral, bem assim considerando que o processo judicial não deve servir de instrumento a que o jurisdicionado obtenha um check-up médico sendo examinado particularizadamente nas diversas especialidades médicas que venha a seu livre critério indicar na petição inicial, nomeio perito médico do Juízo um clínico-geral. Assim, nomeio o Dr. Ricardo Abud Gregório, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Orlandi (CPF/MF 965.458.448-49), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor pretende, por medida antecipatória, a suspensão ou cancelamento do processo administrativo de

revisão, restabelecendo seu benefício previdenciário e suspendendo a cobrança dos valores que ele recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.747.404-4), concedida em 30/03/2000 e cessada em 01/05/2009. No mérito, pretende a anulação do procedimento de suspensão do benefício de aposentadoria, em razão de se ter operado a decadência/prescrição do direito de o INSS rever o benefício, bem como pretende o reconhecimento dos períodos urbanos especiais e do período rural descritos na inicial. Decorrentemente pretende o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da DIB para o momento em que o autor completar 35 anos de tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial e seus devidos reflexos. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 116.747.404-4) em 30/03/2000, com reconhecimento de períodos rurais comuns e urbanos especiais. Em 01/05/2009, após procedimento de revisão administrativa, o INSS concluiu pela suspensão do benefício, em razão da descon sideração do período rural trabalhado de 01/11/1974 a 28/06/1976 e do período especial trabalhado de 10/04/1981 a 28/05/1998 junto à empresa Franho Máquinas e Equipamentos S/A. Em razão do cancelamento do benefício, o INSS lhe está exigindo o valor de R\$ 201.384,07, atualizado para a data da cessação, correspondente ao período de recebimento das parcelas beneficiárias. Sustenta, contudo, que se operou a decadência/prescrição do direito de o INSS rever o benefício previdenciário, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999. Além disso, afirma que restou devidamente comprovado o período rural e os períodos especiais trabalhados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 19-147. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal local, tendo sido remetidos a esta 2ª Vara em razão da prevenção apontada com relação os autos nº 0015123-85.2010.403.6105. Foi apresentada emenda à petição inicial às ff. 157-158. Aqui recebidos, vieram os autos para a apreciação do pedido antecipatório. Relatei. Fundamento e decido a antecipação da tutela. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Federal local e reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide, em razão da prevenção apontada a f. 149. Recebo a petição de emenda à inicial de ff. 157-158. Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS tomada em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça por meio de tutela antecipada o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta seu direito na ocorrência da decadência do direito de o INSS rever o benefício, com base no disposto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Inicialmente, afasto a alegação do autor quanto à ocorrência de decadência em relação ao direito público à revisão administrativa do benefício. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. Decorrentemente, teria havido a decadência do direito de o INSS revisar a aposentadoria do autor em 11/03/2004. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial decenal pela MP nº 138/2003. Com essa inovação, o prazo decadencial para a Administração (INSS) rever seus atos anteriores a 11/03/1999 passou a contar com termo final em 11/03/2009. No caso dos autos, o início da desoneração da atividade administrativa de autotutela está devidamente comprovado ao menos desde 21/05/2004 (f. 48), com a efetiva notificação do autor para a apresentação de defesa à detecção administrativa de irregularidade na concessão do benefício. Tal termo é anterior à data fatal da decadência, de 11/03/2009, razão pela qual afasto a ocorrência dessa prejudicial como motivo de ilegitimidade do ato administrativo. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que entende foram pagos indevidamente ao autor, que será analisado em sede de sentença. Ademais, verifico dos documentos trazidos com a petição inicial, que o autor foi devidamente notificado acerca da decisão administrativa de suspensão do benefício (f. 48), sendo-lhe garantido o direito de defesa e, portanto, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do

contraditório. Nesses termos, 8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo. [TRF3; AMS 2006.61.19.007130-0/SP; 9ª Turma; DJF3 07.05.2008; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes]. Note-se que o motivo central da suspensão do benefício do autor foi a desconsideração do período rural trabalhado de 01/11/1974 a 28/06/1976 e do período especial trabalhado de 10/04/1981 a 28/05/1998 junto à empresa Franho Máquinas e Equipamentos S/A (f. 38). A análise de referidos períodos, conforme manifestação do autor em petição de emenda à inicial (último parágrafo de f. 158), depende de dilação probatória, razão que impede o deferimento neste momento. Nesse passo, nem mesmo o pronto reconhecimento da especialidade da atividade urbana desenvolvida pelo autor entre 1981 e 1998 autorizaria o restabelecimento do benefício. Isso porque o reconhecimento dos períodos rurais anteriores a 1976 são determinantes ao atingimento pelo autor do tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 anos, uma vez que o benefício foi concedido sobre a base de 30 anos e 7 meses. Por fim, considerando a possibilidade concreta de haver direito à retomada do benefício a partir de momento posterior à concessão originária, com possibilidade de compensação parcial mensal, cautelarmente suspendo a cobrança dos valores pagos ao autor, determinando ao INSS abstenha-se de promover as medidas materiais pertinentes. Resta o autor ciente, contudo, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o tempo em que a cobrança restar cautelarmente suspensa. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção. Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. No mesmo ato deverá a AADJ trazer aos autos o cálculo atualizado, por seus critérios administrativos, do tempo de serviço/contribuição que o autor possui atualmente, calculado até a data da efetiva realização desse cálculo. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5393

USUCAPIAO

0008611-86.2010.403.6105 - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de área urbana aforada por Claudinei Marcelino Machado em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pleiteia a concessão de medida liminar, in alia altera pars, para que seja mantido na posse do bem imóvel cuja usucapião é pretendida, isto é, o apartamento residencial n.º 24, do Bloco H, do Condomínio Paschoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, n.º 194, no Jardim Santa Cruz, nesta cidade de Campinas - S.P, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Relata que a construtora, alegando exceções, comuns a todo contrato de risco, inicialmente justificou o atraso e por fim suspendeu a construção, tendo, por fim, decorrido o prazo para entrega dos apartamentos do residencial. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora, nessa ocasião, foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-lo do abandono que se encontravam. Ato contínuo, os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone), tendo alguns deles, como no caso presente, ocupado o imóvel em momento posterior, precisamente no ano de 2002. Entende, desta maneira, restarem preenchidos os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) Lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) Área de até 250 m², bem como que estão presentes os documentos necessários, exigidos em lei (planta ou croquis) Junta

procuração e documentos, às fls. 14/186. Às fls. 193, o valor da causa foi aditado, em cumprimento ao despacho de fls. 190. Pela decisão de fls. 196/197, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente ação, em favor do Juizado Especial Federal de Campinas. O Juizado Especial Federal, em decisão prolatada às fls. 209/209v, houve por bem devolver os autos a este Juízo, entendendo-se incompetente para processar e julgar a presente lide, com supedâneo no artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 8.º da Lei 9.099/95. Os autos tornaram a este Juízo para apreciação da liminar requerida. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira com vistas à recuperação de seus créditos hipotecários. Também não restou caracterizado o periculum in mora, já que não demonstrado, por qualquer meio, o risco iminente de perda do bem. É que, por força da disposição contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, nas ações de manutenção e reintegração de posse, deve o autor, dentre outros pressupostos, dar prova de ocorrência da turbação da posse, como também da data em que o evento se verificou, providências estas que não foram desincumbidas pela autora. A ausência de prova da turbação da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensão jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Assim sendo, para que se configure turbação, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Ora, confrontando a realidade probatória dos autos, verifica este Juízo que a simples notícia nos autos da possibilidade de ocorrência de Hasta Pública, para momento futuro, supostamente decretada em Ação Falimentar da qual, igualmente, não se fez prova da existência, não configura ato de turbação, porquanto, o ato, em si mesmo considerado, em momento algum inviabilizou, por mínimo que seja, o exercício da posse, e dos demais atributos dela decorrentes. Além disso, o fato do ato estar amparado em determinação supostamente advinda de processo judicial, retira dele toda e qualquer pecha de ilegalidade que contra o mesmo possa ser argüida. Por esses motivos entende este juízo que não há no processo prova de ocorrência da turbação da posse, requisito legal imprescindível que impede a concessão da medida liminar aqui requerida. Não restou demonstrada, por fim, ante a ausência de justo título, a boa fé da autora. Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste Juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisão: 10/11/1998 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisão: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instrução processual afastam a alegação de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenização pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovação dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenização pleiteada. 3. Apelação parcialmente provida. Observações: JURISPRUDÊNCIA: STJ: RESP 91.915/SP, DJ 10.06.91 Indexação: DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, PARTE VENCEDORA, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO, BENFEITORIA, POSSUIDOR, POSSE PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA, BOA-FÉ, TITULAR, INSTRUMENTO PARTICULAR, GLEBA, ÁREA, INEXISTÊNCIA, PROVA, LOTEAMENTO. INEXISTÊNCIA, DIREITO, INDENIZAÇÃO, PREJUÍZO, PROPRIETÁRIO, HIPÓTESE, NEGAÇÃO, INDICAÇÃO, PERDAS E DANOS. MES/MB Portanto, com apoio na fundamentação acima, indefiro o pedido de liminar para a manutenção na posse do imóvel cuja usucapião é pretendida pelo autor. Não obstante a decisão acima proferida e considerando que: (a) - a autor, conforme exposição dos fatos feita na petição inicial, inobstante tenha havido o abandono do empreendimento pela empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., atribui a totalidade dos dissabores porque passa exclusivamente à construtora, fazendo referências apenas secundárias à Caixa Econômica Federal; (b) - a possibilidade de o conjunto residencial Paschoal Moreira Cabral, onde se localiza o prédio residencial do autor, estar hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e de também de ser arrecadado nos autos de eventual ação falimentar intentada contra a empresa BPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - Juntando aos autos os seguintes documentos: (a) - o contrato de compra e venda do bem imóvel firmado com a empresa BPLAN - Construtora e Incorporadora Ltda., ainda que em nome do anterior promitente comprador, como também todos os comprovantes de pagamento das prestações feitas à referida empresa; (b) - Ata de Assembléia de fundação do Condomínio Residencial; (c) - certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis - rurais/urbano, como também cópia das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal; (d) - Certidões negativas de ações reais/reipersecutórias que tenha por objeto o bem imóvel cuja usucapião é pretendida II - Justificando se existe alguma relação jurídica que tenha firmado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada do referido contrato. Em caso negativo, isto é, não existindo qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, deverá o autor justificar a sua presença no pólo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo das determinações acima, remeta a Secretaria os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão no pólo passivo da ação do confrontante mencionado na petição inicial, as folhas 04. Intimem-se.

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Considerando o silêncio da requerida, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo na via administrativa.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 29/30 e tendo em vista que o requerido deixou de se manifestar (fls. 28), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JA REALIZADO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604533-30.1992.403.6105 (92.0604533-4) - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o pedido do autor de fls. 209/210 e a manifestação da União Federal de fls. 213, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor. Expeça-se o competente alvará, retornando os autos em seguida ao arquivo. Int.

0601595-91.1994.403.6105 (94.0601595-1) - EDGARDO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE MORAIS IATALESE X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X ENEDINA FERNANDES COTRIM X HILDEBRANDO MENGALDO X LAURA DE JESUS PEDRO DA SILVA X MARIO DEMARIO DOS SANTOS X OLIVER BUENO X ORLANDO MALAGUTI X PHYLLIS ABBIE REED SIMAS X ROSA BRUNO MELILLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000076, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0602216-88.1994.403.6105 (94.0602216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602274-91.1994.403.6105 (94.0602274-5)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.431,68 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) atualizada em dezembro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento final e definitivo. Int.

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Prejudicado o pedido da União de fls. 674, tendo em vista a Penhora no Rosto dos Autos de fls. 678. Dê-se vista às partes da Penhora no rosto dos Autos. Após, expeça-se Ofício Requisitório em favor da exequente. Após, sobreste-se o

feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2) - ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006265-51.1999.403.6105 (1999.61.05.006265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2)) ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 182/185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido às autoras, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Foi nomeado, pelo despacho de fls. 237, o perito do juízo Jardel de Melo Rocha Filho, para realização dos trabalhos.O perito apresentou sua proposta de honorários, às fls. 239.A CEF solicitou a destituição do perito do encargo, às fls. 241.As autoras, concordando com a nomeação, procederam ao depósito dos honorários periciais, às fls. 244/245.Posteriormente, diante da manifestação de fls. 241, as autoras também requereram a nomeação de outro profissional.Nomeado, finalmente, o Sr. Walter Diogo Muniz para auxiliar nos trabalhos (fls. 263.)Aceitos os honorários periciais propostos, às fls. 274/275, a ré formalizou seus quesitos e nomeou assistente técnico, às fls. 287/289. As autoras, por seu turno, quedaram-se inertes, como certificado às fls. 289 v.Sobreveio aos autos o laudo técnico elaborado pelo experto (fls. 291/325), indicando, em moeda corrente, o quantum a ser pago as autoras.Dada oportunidade às partes para manifestação (fls. 326) as autoras prontamente concordaram com o parecer técnico elaborado pelo auxiliar do Juízo (fls. 331). A ré, contudo, apresentou laudo técnico divergente, apontando divergências e inconsistências no laudo do Sr. perito judicial, entre elas a ausência de descontos dos valores já pagos (fls. 332/342).Pela determinação exarada às fls. 344, os autos tornaram ao perito judicial para esclarecimentos. Com a resposta do profissional designado (fls. 348/357), as partes foram intimadas para manifestação (fls. 358).Manifestou-se novamente a ré nos autos acerca dos trabalhos, às fls. 360/370, apontando diversas divergências e inconsistências no laudo técnico elaborado, entre elas a inclusão de tributos no valor final da avaliação e o desprezo dos valores já adiantados pela Caixa Econômica Federal a título de indenização, assim como a metodologia de aferição do valor das jóias pelo custo da mão de obra, que reputa sem referência.A parte autora manifestou-se, às fls. 371, concordando com os esclarecimentos apresentados. Pela decisão de fls. 397/397 v, os autos tornaram ao perito judicial para atualização monetária das indenizações concernentes às cautelas e contratos objetos dos autos, bem como para extração dos valores encontrados dos montantes apurados às fls. 291/325.O expert apresentou nova planilha de cálculos, às fls. 401/403.A CEF manifestou-se novamente acerca dos trabalhos, pugnando pela remessa dos autos ao contador judicial (fls. 406/407).As fls. 408/409 a autora requereu a especificação, por contrato, das deduções a serem realizadas.Pelo despacho de fls. 410, determinou-se ao auxiliar do Juízo que esclarecesse as questões suscitadas pelas partes.O perito prestou novos esclarecimentos, às fls. 414/417.Instadas novamente as partes a se manifestar, pelo despacho de fls. 418, fez a CEF consignar sua discordância com relação à utilização do critério mão de obra com forma de aferição de valor dos bens. A autora manifestou sua aquiescência quanto aos critérios utilizados, às fls. 424. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Observo que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, verbi gratia, no contido em fl. 315/325, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro) e outras características das jóias, suprimindo tais informações das cautelas, havendo subavaliação das jóias, de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc.), que não puderam ser consideradas especificamente, pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo outro critério de avaliação possível, para fins de indenização.Saliente-se que, no demonstrativo de cálculo de fls. 401/403 e 414/417, conforme restou expressamente consignado, o resultado levou em conta os créditos e débitos já praticados pela CEF ao Mutuário. (CONTRATOS).. Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelas autoras. Anote-se que não há qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito.Conforme retro mencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu novo critério para estimativa do valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 415), diante da peculiaridade do caso, a condenação fica estabelecida consoante os valores indicados às fls. 415/416.Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr.

perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 415/416, para pagamento da indenização, atualizados até 23/11/2010, respectivamente, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 162/166. Cumpra-se. Intimem-se.

0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9) - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de fls. 248/250, requerendo o que de direito no prazo legal.Int.

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 150/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017858-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017858-5) - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o asseverado pelo autor à fl. 03 da petição inicial, ocasião em que alude a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/05/2007, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/143.551.330-1.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0007485-98.2010.403.6105 - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 200/211.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014196-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME(SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0000852-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-56.2010.403.6105) ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 79/86, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016419-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

Fls. 91: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre os documentos de fls. 94/100.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

Fls. 49: defiro, devendo a diligência ser realizada nos dois endereços indicados.Expeça-se o necessário.Int.

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004002-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante a concordância da União de fls. 461, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas em favor das impetrantes Usina Açucareira Santa Cruz e Agrícola Pastoril Açucareira Santa Cruz S/A.O pedido de transferência dos depósitos para o Mandado de Segurança n.º 2007.61.05.003169-2, resta indeferido, devendo o impetrante, se desejar depositar a quantia em conta vinculada àqueles autos.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Prejudicado o pedido da União de fls. 495, tendo em vista sua manifestação às fls. 496/499. Dê-se vista aos impetrantes sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 496 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será definida a destinação dos valores depositados nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X JOSE LESSA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor dos cálculos do setor de contadoria, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 179, expedindo-se os RPVs.Em seguida, sobrestem-se os autos em arquivo até o pagamento final e definitivo.

0002584-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002584-7) - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000085 e 20110000086, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5) - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os termos do despacho de fls. 324, no uqe se refere a intimação da parte autora para se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista as reiteradas manifestações de concordância (fls. 317 e 320/321). Ante a planilha de cálculos de fls. 271/282, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução.Decorrido o prazo, havendo concordância ou não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000084, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4027

USUCAPIAO

0001297-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001297-1) - CARLOS NASCIMENTO X MARIA INES PINTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 254/257, entendo por bem, por ora, que se proceda à citação por hora certa, na pessoa do representante legal da empresa Ré, Sr. Pedro Ramires Ferreira, conforme requerido pela autora, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Cumpra-se e intime-se.

0014367-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Tendo em vista o requerido às fls. 304, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

0015370-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fls. 164, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Tendo em vista o silêncio dos réus, conforme certificado às fls. 199, julgo deserto o recurso de apelação interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Intimem-se as partes do presente.

0000155-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Intimem-se as partes do presente.

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)
Intimem-se os réus para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das custas de apelação recolhidas às fls. 87, procedendo ao REDARF junto à Receita Federal para o código correto 5762, ou

promovendo um novo pagamento por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Int.

0004290-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOZIAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 33: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substituindo-se-os pelas cópias acostadas à contracapa, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, aqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006366-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Intimem-se as partes do presente.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Intimem-se as partes do presente.

0010226-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Reconsidero o despacho de fls. 60, em face da certidão de fls. 80.Outrossim, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 481/483.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6) - ANGELO DE NAPOLI(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, informando o Juízo, ainda, em vista dos depósitos efetuados às fls. 186 e 187, o valor atualizado e discriminado a ser levantado pela parte autora e relativo à verba honorária.Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.CALCULOS DE FLS. 203/207.

0010390-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010390-1) - JOSE CARLOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 141/146.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e

desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0015884-19.2010.403.6105 - JUCELINO CAETANI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011251-67.2007.403.6105 (2007.61.05.011251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LABOR APIS IND/ E COM/ LTDA X MARIO CARITA X MARIA HELENA CAVALHEIRO CARITA

Fls. 178. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017792-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE FERREIRA DE LIMA ME X DAYANE FERREIRA DE LIMA

Fls. 68. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 27/29, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008138-03.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 4028

DESAPROPRIACAO

0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA X ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA X OBAYR DE OLIVEIRA

Manifestem-se os autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que esclareça ao Juízo acerca das divergências entre as petições apresentadas às fls. 101/102 e 103.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 71/139, intimem-se os autores para que juntem nos autos cópia atualizada do imóvel expropriando, bem como manifestem-se acerca das certidões de fls. 67/68. Após, volvam os autos conclusos.Int. CLS. EFETUADA EM 16/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista aos demais autores acerca da petição da INFRAERO de fls. 141/142. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte Ré às fls. 51/53, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 34/36, entendo por bem, por ora, que se proceda à consulta junto à rede WEBSERVICE, na tentativa de localização de endereço diverso da parte ré.Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.Cls. efetuada aos 18/02/2011-despacho de fls. 40: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da consulta efetuada junto à Rede WEBSERVICE, conforme dados constantes às fls. 39.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604596-21.1993.403.6105 (93.0604596-4) - EDGAR GERONIMO MICHELETO X ORLANDO BELEZO X GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 419/422, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0050796-74.1999.403.0399 (1999.03.99.050796-2) - APARECIDO LUIZ DE MORAES X ANTONIA MARCELINA DE OLIVEIRA MORAES X GLAIR GRITTI PEREIRA CAMACHO X GINO DAMBROSIO X JEOVA CAETANO DOS SANTOS X ZILDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE BASTOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO RAMASINI X APARECIDO DE ARAUJO X JOAO MARIA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o alvará cumprido de fls. 372, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Esclareçam as autoras o alegado na petição de fls. 459/460, tendo em vista a divergência dos valores ali referidos com os cálculos exequiendos de fls. 439/453.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0041600-12.2001.403.0399 (2001.03.99.041600-0) - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 402/403, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3) - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001426-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001426-6) - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 185/186.

0006476-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006476-2) - FERNANDO JURIGAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por FERNANDO JURIGAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/139.551.556-2), em 03/01/2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/68. Às fls. 71 foi determinada a intimação do INSS para juntada de dados do Autor constantes de seu sistema, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 74 o Juízo reconsiderou a determinação constante às fls. 71 para remessa dos autos ao setor de contadoria, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 78/111, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/138. Às fls. 142/150 foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS e HISCRE, e, às fls. 151/177, o Procedimento Administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 180/195, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 200, e Autor, às fls. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca

do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 180/195. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) **EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.** A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de**

30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/139.551.556-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, FERNANDO JURIGAN, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de outubro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.269,28 e RMA: R\$2.269,28 - fls. 180/195), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$17.441,30, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/139.551.556-2, a partir de então, apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 180/195), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 157/164. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o alegado às fls. 167/179, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 181/189. CAMPINAS, 03/11/2010. CLS. EM 17/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 196: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 191/195, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 181/189. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL (SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Exeqüente, embora regularmente e reiteradamente intimado (fls. 299), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras efetuadas. Traslade-se cópia da presente para os autos de Embargos à Execução em apenso. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, bem como os autos em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014758-07.2005.403.6105 (2005.61.05.014758-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido às fls. 264, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exeqüente. Intime-se.

0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA (MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 139/144, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão, conforme fls. 51/52, dê-se vista dos autos à exeqüente, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação,

volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0608479-97.1998.403.6105 (98.0608479-9) - TDA - IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO) X INSPETOR DE ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0010347-91.2000.403.6105 (2000.61.05.010347-8) - DEBORA DE LOURDES AMBROSIO ALBERTO X JOANA SABINO MISSASSI X MOACIR PECHUTE X FILOMENA DOMINCIANO DE PAULA X ODETE APARECIDA GUIMARAES MARQUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015017-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015017-3) - RICARDO MANSUR(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

EXECUCAO FISCAL

0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Extrai-se dos autos que em diligências realizadas pela exequente, foram localizados créditos existentes em contas judiciais decorrentes do pagamento de demandas vencidas pela executada na esfera Estadual.Assim, defiro o pleito formulado às fls. 200/203, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, no endereço de fls. 200, para bloqueio da Conta Judicial apontada à fl. 201, em montante suficiente para garantia dos valores discutidos nestes autos. Cumprida a ordem, a instituição bancária de origem deve providenciar a transferência imediata do valor bloqueado para o PAB - Caixa Econômica Federal, restando vinculado a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Caso o valor tenha sido levantado, o Sr. Oficial de Justiça deve certificar a data do levantamento.Após, vista dos autos ao exequente para prosseguimento.Cumpra-se com urgência.Após, intímem-se.

0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Extrai-se dos autos que em diligências realizadas pela exequente, foram localizados créditos existentes em contas judiciais decorrentes do pagamento de demandas vencidas pela executada na esfera Estadual.Assim, defiro o pleito formulado às fls. 282/285, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, no endereço de fls. 282, para bloqueio da Conta Judicial apontada à fl. 283, em montante suficiente para garantia dos valores discutidos nestes autos. Cumprida a ordem, a instituição bancária de origem deve providenciar a transferência imediata do valor bloqueado para o PAB - Caixa Econômica Federal, restando vinculado a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Caso o valor tenha sido levantado, o Sr. Oficial de Justiça deve certificar a data do levantamento.Após, vista dos autos ao exequente para prosseguimento.Cumpra-se com urgência.Após, intímem-se.

0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que a CDA 80.2.99.003918-57, discutida nos autos apensos nº 1999.61.05.011504-0, foi indicada para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito naquele feito, pelo prazo de um ano,

conforme requerido pela exequente. Outrossim, extrai-se dos autos que em diligências realizadas pela exequente, foram localizados créditos existentes em contas judiciais decorrentes do pagamento de demandas vencidas pela executada na esfera Estadual. Assim, defiro o pleito formulado às fls. 363/370, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, no endereço de fls. 363, para bloqueio da Contas Judiciais apontadas às fls. 364/367, em sua totalidade para reforço da penhora já existente nestes autos. Cumprida a ordem, a instituição bancária de origem deve providenciar a transferência imediata dos valores bloqueados para o PAB - Caixa Econômica Federal, restando vinculados a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Caso os valores tenham sido levantados, o Sr. Oficial de Justiça deve certificar a data do levantamento. Ademais, quanto ao pedido de desbloqueio do Veículo M. Benz L1113, indefiro, uma vez que o crédito tributário desta execução fiscal tem preferência sobre o débito que originou a execução de título extrajudicial, ajuizada pela empresa SELOMAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Finalmente, nomeio depositária dos bens penhorados nestes autos às fls. 151/152, a representante legal da executada, Sra. Marisa da Cunha Marri, devendo a mesma ser intimada da incumbência de seu encargo. Para tanto, forneça o exequente o endereço para intimação. Cumpra-se com urgência as determinações supra. Após, intemem-se as partes para o que de direito.

Expediente Nº 2832

EXECUCAO FISCAL

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1111/1149), alegando, em síntese, que a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A foi incorporada pela sociedade VRG - LINHAS AÉREAS S/A em 30/09/2008 e que, por isso, ex vi do art. 132 do CTN, deverá esta última receber pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 1113/1149. Conforme se verifica pelo doc. 04 de fls. 1116 e 1117, na consulta do CNPJ da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (04.020.028/0001-41), a mesma encontra-se com a situação cadastral baixada em virtude de incorporação ocorrida em 30/09/2008, sendo a sucessora VRG - LINHAS AÉREAS S/A (07.575.651/0001-59). O ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-lhe incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação à suposta sucessora, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-lo. Posto isto, entendendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para a sucessora VRG - LINHAS AÉREAS S/A, e determino a inclusão desta empresa no polo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiros em nome da referida empresa (CNPJ 07.575.651/0001-59) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.599.960,96), registrado sob nº _____, Cumpra-se e, após, cite-se a empresa requerida, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fls. 1111/1149 e desta decisão. Publique-se o despacho de fls. 1106/1107. Cumpra-se, após publique-se. DESPACHO DE FLS. 1106/1107: Vistos em apreciação da petição de fls. 1005 e ss. A exequente pretende seja reconhecida a confusão patrimonial entre o co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (CNPJ 04020028/0001-41), com a desconsideração de sua personalidade jurídica, determinação de bloqueio de ativos financeiros da empresa e conseqüente penhora dos recursos eventualmente bloqueados, até o valor dos débitos exequendos, que somavam R\$ 1.590.772,10 em 26/01/2011. Fundamenta o pedido o fato de que o referido co-executado movimentou conta corrente bancária, aberta com seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, mas pertencente à aludida empresa. Observa a exequente que não obtiveram êxito as tentativas de bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados pelo sistema Bacen-jud, embora apresentados na mídia como bilionários proprietários da empresa Gol Transportes Aéreos S/A. Que, conforme demonstram os documentos anexos, todos os co-executados, estranhamente, encerraram no mesmo dia suas contas correntes na agência n. 1719 do Banco Santander, e que o co-executado JOAQUIM CONSTANTINO NETO movimentou as contas bancárias de ALINE CREMONINI CONSTANTINO, de quem parece ser cônjuge, até o ano de 2010, como seu procurador, o que leva a crer que assim o fazia com o intuito de ocultar seu patrimônio. DECIDO. De fato, em 23/08/2010, pela decisão de fls. 946/947, de-terminou-se o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados pessoas físicas. E, conquanto todos eles sejam notoriamente os sócios controladores e diretores da empresa Gol Transportes Aéreos S/A, que auferiu receitas de R\$ 7 bilhões em 2010, nenhum recurso foi encontrado em nenhuma de suas 29 contas bancárias (fls. 951/965), circunstância que permite suspeitar que os co-executados assim procederam visando ocultar o seu patrimônio para não honrar suas obrigações. Reforça essa ilação o fato de que todos os co-executados encerraram no mesmo dia suas contas correntes na agência n. 1719 do Banco Santander, e ainda que o co-executado JOAQUIM CONSTANTINO NETO movimentou, até o ano de 2010, como procurador - e assim oculto ao sistema Bacenjud - as contas bancárias de ALINE CREMONINI CONSTANTINO, indicadas às fls. 1041/1043. Por outro lado, verifica-se às fls. 1020, que traz extrato de consulta do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro do Banco Central (CCS), que o co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR operou a conta corrente n. 19546975 da agência n. 1 do Banco Itaúbank, de 07/03/2006 a 06/09/2007, de titularidade da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, mas cadastrada com o

CPF do co-executado, n. 417942901-25. Ou seja: o co-executado movimentava a conta corrente da GOL como se fosse sua conta corrente pessoal. Tal fato revela, prima facie, a existência de confusão entre os patrimônios do co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também se-dimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Assim, ante a existência de confusão patrimonial, cumpre desconsiderar a personalidade jurídica da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A., CNPJ 04020028/0001-41, a fim de que seus bens e direitos respondam pela dívida em execução, pela qual o coexecutado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR é responsável tributário. Ante o exposto, determino a penhora, mediante o bloqueio no sistema Bacenjud, de ativos financeiros dos co-executados e da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (CNPJ 04020028/0001-41) até o montante atualizado da dívida, de R\$ 1.590.772,10 em 26/01/2011 (fls. 1009/1010), conforme protocolo n. 20110000511559, desta data. Expeçam-se ofícios às agências bancárias que gerenciam as 29 contas dos co-executados relacionadas às fls. 1017 e 1017/v, de-terminando o imediato bloqueio permanente dos recursos que forem creditados nas referidas contas em montante suficiente para satisfação dos débitos em execução. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários de-terminando o bloqueio de valores mobiliários dos co-executados em quantidade suficiente para quitação dos débitos em execução. Processe-se sob sigredo de justiça, considerando a existência de documentos protegidos pelo sigilo bancário. Int.

Expediente Nº 2833

EXECUCAO FISCAL

0602483-89.1996.403.6105 (96.0602483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Fls. 157/159: À vista da carta de arrematação e depósito integral do valor dos bens arrematados nos autos (fls. 144), bem como a concordância do exequente (fl. 163), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 622 e 623 registradas no Cartório de Imóveis da Comarca de Sumaré.Expeça-se ofício ao referido Serviço de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa - Agência 1149-5 - Foro Distrital de Hortolândia, a fim de que transfiram o montante depositado na conta judicial nº 26-008983-5 para o PAB - Caixa Econômica Federal deste Juízo, nos moldes requeridos pelo exequente em seu pleito de fl. 163.Cumprida as determinações supra, abra-se vista ao exequente para o que de direito.Publique-se com urgência.

0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Extrai-se dos autos que em diligências realizadas pela exequente, foram localizados créditos existentes em contas judiciais decorrentes do pagamento de demandas vencidas pela executada na esfera Estadual.Assim, defiro o pleito formulado às fls. 275/278, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, no endereço de fls. 275, para bloqueio da Conta Judicial apontada à fl. 276, em montante suficiente para garantia dos valores discutidos nestes autos. Cumprida a ordem, a instituição bancária de origem deve providenciar a transferência imediata do valor bloqueado para o PAB - Caixa Econômica Federal, restando vinculado a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Caso o valor tenha sido levantado, o Sr. Oficial de Justiça deve certificar a data do levantamento.Ante o exposto, deixe a secretaria de dar cumprimento, por ora, à determinação contida à fl. 270.Cumpra-se. Após, intimem-se as partes para o que de direito.

0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 147/151: A empresa executada programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas de fls. 149.Daf porque, impondo-se a satisfação do crédito antes da distribuição dos lucros, mostra-se procedente o pedido de bloqueio da referida quantia, até o valor atualizado da dívida.Determino a expedição de mandado de penhora dos lucros a serem distribuídos pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a partir de maio de 2011, nos termos informados à fl. 148. Nomeio como depositário o representante legal da empresa, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (CPC, 3º do art. 655-A).Intimem-se. Cumpra-se.

0014014-46.2004.403.6105 (2004.61.05.014014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Por ora, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada. Oficie-se ao(s) estabelecimento(s) bancário(s) para que transfira(m) os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Expeça-se mandado de intimação para a executada da penhora realizada nos autos, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Extrai-se dos autos que em diligências realizadas pela exequente, foram localizados créditos existentes em contas judiciais decorrentes do pagamento de demandas vencidas pela executada na esfera Estadual. Assim, defiro o pleito formulado às fls. 480/488, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, no endereço de fls. 480, para bloqueio das Contas Judiciais apontadas às fls. 481/486, em montante suficiente para garantia dos valores discutidos nestes autos. Cumprida a ordem, a instituição bancária de origem deve providenciar a transferência imediata do valor bloqueado para o PAB - Caixa Econômica Federal, restando vinculado a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Caso o valor tenha sido levantado, o Sr. Oficial de Justiça deve certificar a data do levantamento. Após, vista dos autos ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

0602029-12.1996.403.6105 (96.0602029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRAFICA POPIATA LTDA X BORIS BULASCOSCHI(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP301107 - ISABELLA ANNICCHINO THOMAZINE MARTINS)

Fls. 121/123: indefiro nos termos da recusa manifestada pelo exequente (fls. 117) e por não existir registro individualizado do imóvel oferecido em substituição à penhora. Intimem-se.

0602106-21.1996.403.6105 (96.0602106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRAFICA POPIATA LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP301107 - ISABELLA ANNICCHINO THOMAZINE MARTINS)

Fls. 94/95: indefiro nos termos da recusa manifestada pelo exequente (fls. 86). Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007940-6) - ARNALDO RAMOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 251/267), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015045-91.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 237/275), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000662-74.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1956 -

NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000669-66.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Pelo despacho de fl. 102 foi determinado ao autor a regularização processual, uma vez que não haveria outorga de poderes ao subscritor da inicial.Regularmente intimado, decorreu in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 104.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013108-46.2010.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de MARCOS SAVI, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 16.Os embargos foram parcialmente impugnados à fl. 21/27. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 30/36, sobre os quais manifestaram-se as partes, o embargante pela discordância quanto aos honorários (fl. 39) e o embargado pela concordância (fl. 43).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução arvorando-se contra o cálculo que apurou o valor de honorários, apenas. A sentença condenou a Autarquia em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fl. 75/78 dos autos principais. Com a interposição do recurso de apelação do INSS, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, fixando a verba honorária que o INSS deveria pagar à parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença.O embargante sustenta que tal condenação não lhe pode ser imposta, em razão da Súmula 45 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que no reexame necessário é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.É que o basta para decisão.Inicialmente anoto que, nesta sede, não assiste razão ao embargante já que o Juízo de Primeiro Grau não detém competência funcional para revisar decisões tomadas por órgãos ad quem. Eventual irrisignação do INSS deve ser oposta por meio da via processual adequada.Observo, ainda, que não há notícia de concessão de provimento cautelar em ação rescisória, nem de qualquer outra medida que pudesse inviabilizar a execução do título judicial passado em julgado. Assim, considerando que Contadoria Judicial efetuou os cálculos de acordo com o acórdão, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe.Por sua vez, a parte exequente tem direito a receber, a título de prestações atrasadas, apenas R\$-17.429,36 e não R\$-64.054,59, como indicando equivocadamente pelo exequente. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do embargante para fixar como valor da condenação o constante de fl. 30/36, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 30/36 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos.Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a revisão da data de início de pagamento de benefício de pensão por morte.Relata a impetrante que obteve o benefício de pensão por morte nº 21/146.628.484-3, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 28.8.2006, mas que o mesmo começou a ser pago apenas a partir de 27.3.2009 (DER e DIP).Alega que, em 08.06.2010 protocolou pedido de revisão na agência da Previdência Social de Sumaré, objetivando o recebimento das mensalidades que não foram pagas no período entre a data do óbito e a data do início do pagamento, mas que até a data da impetração, seu pedido ainda não havia sido analisado.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/83.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 90/91, aduzindo, em suma, estar aguardando a regularização dos sistemas da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) para proceder à revisão solicitada, mas sem fixar prazo para tanto.O pedido de liminar foi deferido à fl. 92 e verso, para determinar o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à análise do pedido de revisão.O Ministério Público Federal

manifestou-se à fl. 99 e verso pela concessão da segurança. Pelo despacho de fl. 100 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que informasse acerca da situação do pedido de revisão, tendo sido informado que a revisão teria sido efetuada e os créditos já sacados pela impetrante. Intimada a se manifestar, informou a impetrante que a revisão efetuada é diversa da pleiteada. Oficiada a autoridade impetrada a esclarecer o ocorrido, informou que a revisão pleiteada havia sido concluída e aguardaria apenas a emissão do crédito. À fl. 135 informou a autoridade impetrada que o valor já estaria liberado. À fl. 143 confirmou a impetrante o recebimento do valor devido, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter seu pedido de revisão administrativa analisado, referente ao benefício de pensão por morte sob nº 21/146.628.484-3. Concedida a medida liminar para determinar a análise do pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada analisou o pedido, efetuando a revisão e efetuando o pagamento administrativo. Entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, uma vez que tomou as providências no sentido de prosseguimento do processo administrativo, concluindo a análise do pedido de revisão administrativa formulado pela impetrante, indeferindo-o, conforme comprovado nos autos. Dispositivo Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do DIRETOR DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando a imediata suspensão de destaque do PIS e da COFINS das tarifas de energia elétrica e a respectiva cobrança, bem como a compensação do indébito, devidamente atualizado, com as tarifas a vencer nas próximas faturas. Pede ainda o desmembramento das faturas de energia elétrica a fim de que possa recolher a tarifa pelo consumo de energia elétrica e depositar judicialmente os valores de PIS e de COFINS. A inicial veio instruída com documentos, incluindo cópias de faturas emitidas pela CPFL. A autoridade coatora prestou informações à fl. 64/71, sustentando a legalidade da forma como estão sendo cobrados o PIS e a COFINS, tidos como integrantes do preço do produto. Juntos documentos. A impetrante se manifestou à fl. 107/116 sobre as informações. A liminar foi indeferida à fl. 117/118. Tal decisão foi atacada por agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamentação Preliminares A existência de direito líquido e certo, não havendo discussão sobre a base fática - como é o caso - é questão atinente ao mérito da ação mandamental e lá será resolvida. Por sua vez, o julgamento pelo eg. STJ de determinada matéria e aplicação do art. 546-C do CPC não tem a força vinculante preconizada pelo impetrado. Trata-se, sim, de expediente que impede o conhecimento do recurso especial e não de expediente que vincula entendimentos jurídicos. Por outro flanco, inexistente a conexão entre este mandado de segurança e a ação coletiva citada pelo impetrado, sendo certo que o aforamento de uma demanda individual é prerrogativa do interessado e tem o efeito de excluí-lo da eficácia da decisão - ainda que favorável - que vier a ser proferida na ação coletiva. Portanto, a impetrante fez sua opção. Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam, cabe pontuar que a impetrante busca o afastamento do destaque de PIS e COFINS das faturas cujos valores lhe são mensalmente exigidos e não afastar a cobrança das citadas contribuições, cujo dever de recolhimento é da CPFL, entidade que está nos autos da impetração, representada por seu Diretor-Presidente. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito. Mérito I - Informações extraídas dos autos do RESP n. 1.185.070-RS e da Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL Nos referidos documentos a ANEEL informa que modificou a forma de composição das tarifas de modo a excluir as parcelas de PIS e de COFINS, as quais seriam indicadas separadamente. Na referida Nota Técnica, no item 16 (fl. 83), se lê claramente que em função das modificações na legislação tributária introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a Diretoria da ANEEL aprovou modelo aditivo de contrato de concessão que excluiu o impacto econômico do PIS/PASEP e da COFINS do cálculo das tarifas dos agentes de distribuição. A razão disso também se extrai dos citados textos: a modificação das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% para 1,65% (PIS), no sistema cumulativo, para 3% para 7,6% (COFINS), no sistema não cumulativo, ou seja, as referidas contribuições sociais passaram a incidir de forma não cumulativa no início da cadeia de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, a Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL afirma que se fundou no art. 9º, 3º, da Lei n. 8.987/95 e em Cláusula padrão dos contratos de concessão cujo teor é o seguinte (fl.83):- Lei 8987/95: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (g.n.)- Contrato de concessão: A ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovados

pela ANEEL durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica. (g.n.) A mesma nota técnica explicita no item IV (fl. 84/85) a METODOLOGIA E CRITÉRIOS usados para definir as alíquotas de PIS e de COFINS combatidas com o uso desta ação: 19. As alíquotas efetivas de PIS/PASEP e da COFINS serão apuradas pelos agentes de distribuição, para serem adicionadas ao valor da tarifa homologada pela ANEEL, conforme a seguinte metodologia: (...). A referida Nota Técnica (fl. 84), sob o título Para os agentes de distribuição que migraram do sistema cumulativo para o não cumulativo, apurar a base de cálculo e as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS com os dados a seguir discriminados, define a Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência (espécies de receitas inclusas na base de cálculo) e Apuração das Alíquotas no mês de referência. A Nota Técnica sob comentário, à fl. 85 dos autos, estabelece ainda: 20. Apurada a alíquota e definida a forma de aplicação, os agentes de distribuição deverá utilizar as seguintes fórmulas, conforme a opção tributária e ou a forma de constituição da empresa. - Agente de distribuição sob o regime de sistema de apuração cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas efetivas do PIS/PASEP + COFINS))- Agentes de distribuição que permanecem com a alíquota cumulativa, ou seja, fixa: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas nominais do PIS/PASEP + COFINS))- Agentes de distribuição enquadrados como cooperativas que possuem consumidores não associados à cooperativa: Valor com a inclusão das alíquotas = Tarifa homologada pela ANEEL . do PIS/PASEP e da COFINS (1 - (Alíquotas nominais do PIS/PASEP + COFINS)) São oportunas algumas linhas acerca de um cálculo matemático que as concessionárias fazem para apurar o Valor com a inclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. As três fórmulas apontam uma TARIFA HOMOLOGADA PELA ANEEL como dividendo (a quantidade que será dividida). Por sua vez, no divisor (quantidade pelo que será dividido o dividendo) consta uma fórmula cujo resultado numérico sempre será um número inferior a 1 (um), já que alíquotas efetivas e nominais das duas contribuições nunca serão nulas. Tome-se um exemplo numérico para ilustrar. Imagine-se que as Alíquotas efetivas (ou nominais) do PIS/PASEP + COFINS seja igual a 3,65%, em decimais 0,0365. O divisor resultará em 0,9735. Como é curial, a divisão de um número por quantidade menor que 1 (um) resulta num número maior que o divisor. Assim, se uma determinada tarifa é R\$-21,00, sua divisão por 0,9735 resultará em R\$-21,57. Em resumo: as concessionárias exigem dos usuários TARIFA + valores de PIS e de COFINS. II - Da verificação da observância das regras veiculadas na Lei n. 8.987/95: autorização legal para proceder a REVISÃO DA TARIFA Em sentença anteriormente proferida por este Magistrado e colacionada pela autoridade impetrada, deneguei um mandado de segurança sob o fundamento de que os valores destacados de PIS e de COFINS nas faturas integram a tarifa (preço do serviço). Todavia, ante uma nova reflexão sobre o tema, à luz da legislação que rege a matéria, faz-se necessário uma mudança de posição. A revisão das tarifas no caso de majoração tributária após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, encontra amparo na Lei n. 8.987/95, especialmente no art. 9º, 3º. Art. 9º. omissis 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (g.n.) É verdade que a Lei n. 10.637/2002 (PIS) e a Lei n. 10.833/2003 (COFINS), que instituíram, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, aumentaram as alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS). Esclarece-se desde já que não há ilegalidade alguma no fato de a carga tributária compor o preço do produto ou serviço, já que é da essência de qualquer negociação visando o lucro que os custos - em sentido amplo - superem os dispêndios. Todavia, a Lei n. 8.987/95 não deixa margens a tergiversações quando regula tal matéria e estabelece de forma clara que acréscimos nos tributos, excetuadas algumas exceções, devem ser levados em conta quando da fixação da nova tarifa resultante da revisão contratual, tal é a regra extraída do 3º do art. 9º da Lei n. 8.987/95. O regramento acima é uma repetição do que estava estabelecido pelo Decreto Federal n. 774/93, que regulamentou a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguiu o regime de remuneração garantida e deu outras providências. No art. 2º, 1º, al. d, do referido decreto se lê: Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterà os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado. 1º O custo do serviço compreende: a) pessoal e encargos sociais; b) material; c) serviços de terceiros; d) tributos, exclusive o imposto sobre a renda; e) despesas gerais; f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento; g) energia elétrica comprada da Itaipu Binacional; h) energia elétrica comprada de outros supridores; i) transporte de energia elétrica da Itaipu Binacional; j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização; k) quotas para a Reserva Global de Reversão (RGR); l) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos; m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), para os respectivos sistemas interligados; n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL); o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC; p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE; q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE; r) remuneração. (g.n) Em suma: o locus para se repassar o valor do PIS e da COFINS, que integram o custo do serviço, é a tarifa, razão pela qual qualquer valor cobrado além da tarifa homologada pelo agente regulador (ANEEL) não encontra suporte legal. Veja-se o que está ocorrendo no caso concreto. Em termos tributários, as concessionárias de energia elétrica devem recolher as alíquotas de PIS e de COFINS sobre as suas receitas nas alíquotas de 1,65% e de 7,6%, daí porque não mais são exigidas das distribuidoras as referidas

contribuições. Importa registrar que estas alíquotas substituíram - na forma de incidência única - as alíquotas que seriam devidas dos demais elos da cadeia vinculados ao serviço, caso não tivesse havido a referida concentração. As concessionárias recolhem o valor acima e mais: cobram dos usuários do serviço público de fornecimento de energia elétrica dois adicionais tributários, um de PIS e outro de COFINS, devidamente destacados na fatura. É contra tais destaques que se arvora a impetrante. Ora, à luz de tudo o que acima se expôs se vê que a lei e o contrato de concessão autorizam a revisão de tarifas, para mais ou para menos, mas não a edição de atos normativos veiculando fórmulas que permitem o acréscimo de valores à tarifa homologada pela ANEEL. Veja-se que nas três fórmulas se toma a TARIFA HOMOLOGADA PELA ANEEL e, por meio de operações matemáticas simples, adita-se valores que não integravam o valor da tarifa homologada (cf. com as fórmulas e o exemplo numérico acima), o que leva à conclusão de que os valores aditados à tarifa homologada pela ANEEL carecem de suporte legal e contratual. Ante este quadro, tem-se que a referida Nota Técnica não encontra fundamento no regramento veiculado no art. 9º, e, da Lei n. 8.987/95. III - Destaque do PIS e da COFINS nas faturas: verificação da observância às regras constitucionais que regulam o regime jurídico tributário (art. 150, inc. I, art. 195, inc. II e 4º, da Constituição) Se os valores aditados à tarifa homologada pela ANEEL tivessem sido outros, que não as contribuições PIS e COFINS, não caberia qualquer discussão em torno da violação ao Princípio da Legalidade Tributária. Mas, os valores acrescidos foram nominados PIS e COFINS, contribuições sociais, que, segundo a ANEEL, deveriam ser destacados da tarifa, daí porque a verificação da violação ao Princípio da Legalidade em matéria tributária é de rigor. Bases de cálculo Inicialmente, cabe assinalar que as contribuições PIS e COFINS incidem sobre a receita, grandeza econômica a que se chega após as exclusões previstas nos artigos 1º, 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2002. Ocorre que as bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela concessionária (receita) não coincidem com as bases de cálculo sobre a qual se apuram o PIS e a COFINS exigidos na fatura do usuário, quer porque no momento do pagamento da fatura não é possível proceder as exclusões previstas nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, quer porque são diversos os momentos em que as bases de cálculo das contribuições devidas pela concessionária e pelo usuário se materializam. Tais premissas fáticas levam à conclusão de que a concessionária está exigindo dos usuários do serviço de energia elétrica, no momento do pagamento da fatura, sob os títulos de PIS e de COFINS, verdadeiros novos tributos com bases de cálculo e alíquotas diversas das previstas nas Leis n. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2002, às quais só se igualam nos nomes. Sujeição passiva tributária A concessionária realiza operações que conduzem à configuração da sua receita e é sobre tal base de cálculo que devem incidir as contribuições PIS e COFINS. Já o usuário de energia elétrica, ao pagar pelo uso da energia, não realiza qualquer operação que gere receita para si, razão pela qual, segundo a lei, não é contribuinte de PIS, nem de COFINS. Isso é o que está no plano normativo. O que está ocorrendo no plano fático é coisa bem diferente. De fato, os tributos PIS e COFINS que incidem sobre a receita da concessionária não se identificam com o PIS e a COFINS que incidem sobre as receitas que compõem a tarifa e que são incluídos na fatura. Por seu turno, o sujeito passivo do PIS e da COFINS que vêm destacados na fatura é o usuário do serviço de energia elétrica. Ora, tem-se então que o usuário se tornou sujeito passivo do PIS e da COFINS instituídos pela referida Nota Técnica e exigidos pela concessionária. Rememore-se que a Nota Técnica (fl. 84) redimensionou duas grandezas sujeitas à estrita legalidade, ao definir a Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência (espécies de receitas inclusas na base de cálculo) e dispor sobre a Apuração das Alíquotas no mês de referência. Esta descrição fática contradita o comando normativo estabelecido na lei relativamente à sujeição passiva do PIS e da COFINS e demonstra que a Nota Técnica editada pela ANEEL efetivamente criou duas novas contribuições com os mesmos nomes das contribuições já existentes e elegeu como sujeitos passivos destas exações pessoas que não são titulares da receita da concessionária, quais sejam os usuários do serviço de energia elétrica. Nem se argumente que o PIS e a COFINS destacados nas faturas de energia elétrica seriam antecipação tributária paga à concessionária pelo usuário em momento anterior à realização da receita da concessionária, já que se assim fosse ter-se-ia como violado o art. 150, 7º, da Constituição Federal, que exige lei (em sentido formal) para antecipação do fato gerador. IV - Das inconstitucionalidades da Nota Técnica editada pela ANEEL - ato normativo passível de controle de constitucionalidade Voltando os olhos para o tema objeto do caso sob julgamento, observa-se que a interpretação que vem sendo reconhecida como compatível com o ordenamento é construída a partir da Lei n. 8.987/95 e se orienta no sentido da legitimidade (legalidade e constitucionalidade) das exigências. Em contrapartida, a interpretação que vem sendo afastada é a que se orienta no sentido da ilegitimidade (ilegalidade e inconstitucionalidade) das exigências. A violação à regra de vedação de tributação sem lei anterior que defina o tributo (art. 150, inc. I, da Constituição Federal) se configura quando, com base em instrumento normativo diverso da lei (em sentido estrito), se criam tributos. Paralelamente, a violação à regra legal se dá quando, interpretando uma lei ordinária, constrói-se um sentido diverso do que consta na lei, ou melhor, do que a comunidade jurídica entende ser o sentido extraível do direito positivado. Uma das diferenças entre estas duas violações é que a violação à lei federal se dá quando da sua aplicação ao caso concreto, ao passo que a violação à limitação constitucional prevista no art. 150, inc. I, da CF se dá quando é editado ato normativo inadequado para a criação de tributos. Igualmente, quando se edita lei ordinária para a criação de uma contribuição que exige lei complementar, tem-se configurada a inconstitucionalidade por violação ao art. 195, 4º, da Constituição. Se um ato normativo diverso da lei em sentido estrito criou um tributo, então o caso é de verificação da constitucionalidade em face da violação do art. 150, inc. I, da Constituição. Se foi a interpretação da lei que criou o tributo, então o caso é de violação à lei instituidora do tributo. No caso concreto, o que está em jogo é a compatibilidade da Nota Técnica da ANEEL, que redimensionou as bases de cálculos, alíquotas e sujeitos passivos do PIS e da COFINS, com as regras constitucionais previstas no art. 150, inc. I, art. 195, inc. II, e 4º, todos da Constituição Federal. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 5.4 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 62, DE 20.03.2000, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Dispositivo por

meio do qual o Ministério do Meio Ambiente, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para inspeção de importações e exportações de produtos da indústria pesqueira, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com ofensa ao princípio da legalidade estrita, que disciplina o Direito Tributário. Plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida. ADI 2247 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/09/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 10-11-2000 PP-00081O que se nota é que a ANEEL homologou um valor de TARIFA, devido à majoração da carga tributária, e, em seguida editou ato regulamentar que extrapolou sua competência de regulação, já que dispõe sobre matéria de competência do Congresso Nacional. Com todo o respeito a quem faz uma leitura diversa do quadro jurídico-fático até aqui exposto, as cobranças de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica são incompatíveis com o ordenamento jurídico positivado. Do ponto de vista constitucional, a ANEEL, ao editar a referida Nota Técnica e criar duas novas contribuições, exerceu competência do Congresso Nacional e por isto violou o art. 195, inc. II, (competência da União para criar contribuições), o art. 150, inc. I (Princípio da Legalidade) e o art. 195, 4º (competência residual mediante lei complementar). Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade incidental da Nota Técnica n. 115/2005-SFF/SER/ANEEL em face do art. 150, inc. I, art. 195, inc. II, e 4º, todos da Constituição Federal, afastando, em consequência, sua aplicação no caso sub examen e assegurando à impetrante parte da pretensão reclamada na inicial. V - Da averiguação do direito do usuário à compensação Não é possível autorizar a compensação de tributos indevidos com tarifas, razão pela qual o pedido de compensação há de ser indeferido. Por sua vez, tampouco se pode deferir a restituição no lugar da compensação, haja vista que o mandado de segurança não é ação de cobrança, sendo certo que somente os valores pagos após a impetração são abarcados pela eficácia da sentença de procedência para fins de restituição. VI - Da eficácia desta sentença A parte da sentença que abrange as parcelas vincendas da fatura nominadas PIS e COFINS é de eficácia imediata e, por isso, vincula a concessionária, entidade que deve providenciar a imediata suspensão da cobrança. Incabível acolher a tese de que a eficácia desta sentença depende do trânsito em julgado. Isto porque a concessionária não é entidade estatal, mas sim entidade privada que não goza das regras de proteção patrimonial que cercam os entes públicos, nem da aplicação do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a segurança para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança das contribuições PIS e COFINS das faturas de energia elétrica da impetrante a partir da impetração, ficando definitivamente vedada a inclusão de tais valores nas faturas de cobrança a partir da intimação da sentença. Ordeno a restituição dos valores de PIS e de COFINS vencidos e recolhidos pela impetrante aos cofres da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada após o aforamento deste mandamus, devendo tal restituição se efetivar no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da intimação desta sentença, corrigidos pela SELIC a partir de cada pagamento, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial, tudo em vista da eficácia imediata e ex tunc desta ação mandamental. Rejeito o pedido de compensação formulado pela impetrante. Entendo prejudicado o pedido de depósito dos valores mensais de PIS e de COFINS destacados. Todavia, caso a impetrante queira efetuar os depósitos, deverá peticionar novamente a este Juiz. A impetrada restituirá à impetrante as custas judiciais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, por meio do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do agravo de instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos. Sentença sujeita à remessa necessária.

0017554-92.2010.403.6105 - COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMET LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista à parte contrária e ao d. órgão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018189-73.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à análise do pedido de transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho. Argumenta que efetuou o requerimento em 18.08.2010, e que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão naquele feito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/16. As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada à fl. 26, sustentando que o parecer médico foi contrário à transformação da espécie e que o pedido foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos. Intimado a se manifestar sobre tal informação, alegou o impetrante que não localizou o referido processo perante o Órgão Recursal. Determinada a comprovação do encaminhamento do recurso, apresentou a autoridade impetrada o comprovante de fl. 41, acerca do envio do recurso em 03.01.2001. Sobre tal informação, manifestou-se o impetrante informando não ter interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 43 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008497-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 314 e 316, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 78/79: Vista às partes da complementação do laudo pericial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 99/102: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A. BATISTA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, afastar a retenção tributária de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas pelas tomadoras de serviços. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade da retenção dos 11% (onze por cento) pelo tomador do serviço e conseqüente desobrigação da Autora a sofrer este encargo, bem como condenar a Ré na repetição de indébito dos créditos já acumulados e que os que venham se acumular (sic) até a efetiva repetição do indébito na forma fundamentada acima. Aduz que por força do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98, a tomadora de serviços é obrigada a efetuar referida retenção a título de contribuição previdenciária. Sustenta, entretanto, que é optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL, razão pela qual a referida retenção não é devida. Trouxe documentos. Intimado o autor a regularizar o feito, assim procedeu (fl. 821/822). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Fls. 821/822: Acolho como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação vindicada. A retenção de 11% sobre o faturamento pelas tomadoras de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não se coaduna com o regime tributário estabelecido para as empresas optantes do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96 a qual regulava a matéria, uma vez que neste sistema o pagamento dos tributos e contribuições é unificado. De sorte que, enquanto o autor for optante do SIMPLES NACIONAL, não poderá sofrer a hostilizada retenção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido. (AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. DESCABIMENTO. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela LC nº 123/2006, porque implica supressão do benefício de

pagamento unificado a elas destinado. (APELREEX 200870090016428, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/08/2010) Por sua vez, evidente o periculum in mora a teor do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela requerida, para afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pelos tomadores de serviço sobre o faturamento, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, enquanto o autor for optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL. Cite-se. Intime-se.

0002257-11.2011.403.6105 - SERGIO GOBATO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO GOBATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a condenação do réu em promover a sua desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/101.914.851-6 com início em 02/10/1997 e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de todo o período abarcado no benefício ao qual renunciou acrescido das contribuições posteriores ou a devolução das contribuições pagas após a concessão do benefício original. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.257,80. É o relatório. Fundamento e decido. No caso do presente feito o pedido principal cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.104,80 em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.563,03 (fls. 14). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.541,77. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 18.501,24, que equivale a 12 x R\$ 1.541,77, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC (parcelas vencidas e vincendas). Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 18.501,24 (dezoito mil, quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA
Fls. 83/84 - Aguarde-se audiência designada para o dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas.

Expediente Nº 2958

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000512-0) - ALINE APARECIDA GODOI BATISTA (SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA (SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. SUPERMERCADOS BEIRÃO LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando seja afastada a ocorrência da prescrição do direito da impetrante em compensar (via PER/DCOMP) seu crédito tributário reconhecido judicialmente e devidamente habilitado pelo Fisco, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que declarou o crédito prescrito, face a suspensão da fluência do prazo prescricional no momento do protocolo do requerimento administrativo (Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado) que reconheceu o crédito tributário. Alega o impetrante que ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, e a publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, impetrou mandado de segurança nº 2001.03.99.035962-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas; objetivando o reconhecimento de seu crédito tributário decorrente de recolhimentos realizados de maneira indevida a título de PIS, no lapso temporal decenal e corrigidos monetariamente, bem como o direito de compensá-lo com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega ainda o impetrante que em 08/06/2005 transitou em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que lhe foi totalmente favorável. Aduz também o impetrante que em 30/04/2010 protocolizou Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que originou o processo administrativo nº 10830.005441/2010-69; que o

pedido de habilitação foi deferido. Assevera que não obstante o pedido de habilitação do crédito tivesse sido deferido, foi impedido de utilizar referido valor para compensá-lo com tributos vincendos; que ao acessar o sistema PER/DCOMP obteve como resposta: Ação Judicial apresenta data de trânsito em Julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador. Sustenta que o impedimento, ainda que por intermédio de sistema eletrônico, que impossibilitou a utilização de crédito reconhecido e devidamente habilitado pelo próprio Fisco, para compensação com tributos vincendos, é ato coator de responsabilidade da autoridade impetrada; que não há fundamento na alegação de prescrição, porquanto a partir do protocolo do requerimento administrativo de habilitação do crédito, restou suspenso o aludido prazo prescricional. Em atenção ao despacho de fls. 27 o impetrante trouxe aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.03.99.035962-3. Pelo despacho de fls. 63 foi determinada a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa, bem como a requisição de informações, ante a ausência de pedido de liminar. Em atenção à determinação, a impetrante emendou a inicial (fls. 66). Informações da autoridade impetrada às fls. 71/74, na qual sustenta não haver ato ilegal, posto que as decisões judiciais têm prevalência sobre dispositivos provindos da esfera administrativa, e os atos administrativos, ainda que praticados em desfavor do contribuinte, não tem o condão de modificar os ditames de uma sentença judicial transitada em julgado. Em parecer de fls. 76/77, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, acolho à petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro quanto ao valor da causa. 3. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via eleita. Com efeito, pretende o impetrante, neste mandado de segurança, ver declarada declarada a inoccorrência de prescrição do direito à compensação de créditos tributários, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 2001.03.99.035962-3, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Consta do dispositivo da sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança, impetrado por Supermercado Beirão e outros contra do Delegado da Receita Federal em Campinas, proferida em 15/06/2000 pelo MM. Juiz Federal Vanderlei Pedro Costenaro (fls. 37): Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação extinguindo o processo com julgamento do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto nº 2.449/88, a título de contribuição para o Programa de Integração Social, no período de OUT/95 a FEV/96, porquanto inconstitucionais, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73 e demais alterações posteriores, com exceção dos referidos Decretos-lei, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial às impetrantes, por realizarem estas a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados nos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados. Para o cálculo da correção monetária, deverão ser aplicados os índices previstos no Provimento nº 24, de 29.04.97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e demais índices previstos na fundamentação, considerando-se, como termo inicial para a atualização, as datas dos respectivos pagamentos, e, como marco final, 31 de dezembro de 1995. A partir de 01 de janeiro de 1996 somente incidirá juros SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se. A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, em acórdão proferido em 09/03/2005, e assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE nº 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal. 2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes. 3. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo a mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação do indébito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo o devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. 4. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o

indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.5. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.6. Precedente.Consta ainda do dispositivo do voto do E. Relator Desembargador Federal Carlos Muta:Em suma, a contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator acumulado de atualização e juros moratórios.Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r.sentença, nos termos supracitados.Bem se vê, portanto, que a questão do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, por força dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1998, já foi objeto de r.sentença, parcialmente reformada pelo v.acórdão supra transcritos, nos quais constam todos os limites e condições do exercício do referido direito à compensação.Dessa forma, a pretensão da impetrante de exercer o direito à compensação que lhe foi reconhecido pela título judicial transitado em julgado constitui, evidentemente, a execução lato sensu do referido título.Em se tratando de ação de natureza mandamental, a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.A pretensão do impetrante, formulada nestes autos, qual seja - reconhecimento da inoccorrência de prescrição superveniente do direito à compensação reconhecido no título judicial - insere-se, à evidência, na execução lato sensu do julgado.Se o impetrante teve reconhecido seu direito à compensação, nos autos do mandado de segurança nº 2001.03.99.035962-3, e se a autoridade impetrada está, no seu entender, criando obstáculos indevidos ao exercício do direito reconhecido no título judicial, por entender ocorrida a prescrição superveniente, a questão resume-se à própria execução lato sensu do julgado, a ser resolvida nos próprios autos do referido mandamus.Assim, revela-se absolutamente inadequada a propositura de outro mandado de segurança para afastar óbice oposto pela autoridade impetrada, que o impetrante entende ilegal, quanto ao cumprimento do título judicial, já transitado em julgado, obtido em mandado de segurança anteriormente ajuizado.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.DROGAN DROGARIAS LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho) com base nas alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1380/09 e 1309/09 que determinam a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem assim, seja autorizada a compensação do valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigido.Alega, em síntese, que a aplicação do FAP na determinação da contribuição previdenciária para o RAT/SAT implica em violação aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, irretroatividade e publicidade.Informações da autoridade impetrada às fls. 86/96.Pela decisão de fls. 98/103 foi deferida em parte a liminar requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pela impetrante.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0000156-80.2011.4.03.0000/SP, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 130/134).Em parecer de fls. 139/139v., o Ministério Público Federal apenas protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ribeirão Preto-SP (matriz).Este mandado de segurança, contudo, foi impetrado, conforme se verifica da petição inicial, pelas filiais de Campinas-SP, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre os aludidos estabelecimentos filiais.Observo, ainda, que conforme consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 60), a impetrante já havia ajuizado outros mandados de segurança nº 0007819-32.2010.403.6106 e 0004083-82.2010.403.6115, perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca-SP, respectivamente, discutindo a mesma matéria que nesta ação, qual seja, Seguro Acidente do Trabalho/Contribuição Previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (SAT/ RAT).Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto

que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. Assim, é de ser reconhecida a inadequação do ajuizamento de mandado de segurança, apenas pelo estabelecimento filial, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0015242-46.2010.403.6105 - NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença - NB nº 542.945.484-9. Aduz a impetrante que em decorrência da incapacidade laborativa requereu benefício auxílio doença em 05/10/2010; que o benefício foi indeferido por falta de período de carência; que sua incapacidade é consequência de doença adquirida/descendeada em razão das atividades laborativas; que não há exigência de período de carência em casos de doença profissional ou do trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A impetrante para regularizar o feito, assim procedeu, ainda que em parte (fl. 28). À fl. 29 foi determinado à impetrante que desse integral cumprimento ao despacho de fl. 25, bem assim, que fossem requisitadas as informações. Em suas informações, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Campinas - fl. 32), relata que a impetrante requereu o benefício em 05/10/2010, com parecer favorável da perícia médica, que fixou a data de início da incapacidade em 20/09/2010 e a data da cessação do benefício em 08/11/2010; que o benefício foi indeferido por falta de carência, tendo vista que a impetrante verteu apenas nove contribuições à Previdência; que a doença da impetrante não foi caracterizada como isenta de carência; que não se trata de acidente de trabalho; que a segurada poderia ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento, não tendo se manifestado nesse sentido. Às fls.

35/36 ofício subscrito pela Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré-SP, em substituição, trazendo as mesmas informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. A decisão de fls. 38/39 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou pela extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (fls. 46/47). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante a concessão de auxílio doença, o qual foi negado pelo INSS por falta do período de carência (fl. 10), sob a alegação de que a legislação de regência prevê que nos casos de doença do trabalho não se exige carência. Para a concessão do benefício auxílio doença são exigidos a comprovação da incapacidade laborativa e o cumprimento de carência. Com efeito, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi reconhecida a incapacidade da impetrante pela perícia médica, entretanto, considerando que a doença que a acomete não foi caracterizada como isenta de carência e que não se trata de acidente de trabalho, o benefício não poderia ser deferido ante a falta de cumprimento do requisito carência. Em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, vale dizer, se demanda dilação probatória a via do mandado de segurança não é a adequada para buscar sua pretensão. É o caso dos autos, em que para a solução da controvérsia faz-se necessária regular instrução probatória e exercício do contraditório, haja vista a divergência entre o vínculo com a empresa INNOVAR na CTPS (fl. 16) e no CNIS (fl. 36). Assim, exsurge incontestemente a inadequação da via eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que a demonstração de seu direito depende de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. Destarte, é de rigor a extinção do vertente mandamus sem resolução do mérito. Resta ressalvado, por óbvio, o direito do impetrante de buscar a tutela jurisdicional pretendida pelas vias adequadas. Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0015781-12.2010.403.6105 - MANUEL AGOSTINHO BARRETO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MANUEL AGOSTINHO BARRETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê o devido seguimento ao recurso interposto, protocolizado em 11/03/2009, sob nº 35611.000453/2009-79, remetendo-o para apreciação perante o órgão competente, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social. O impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/139.209.488-4, em 19/09/2006, o qual foi indeferido; que inconformado com o indeferimento, interpôs recurso no qual foi mantido o indeferimento pela 14ª Junta de Recursos em 02/12/2008; que apresentou novo recurso, desta feita, endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/03/2009. Sustenta que decorridos quase dois anos do protocolo, não é possível localizar o andamento no sítio da Previdência na internet, e muito menos obter qualquer informação perante a APS Carlos Gomes em Campinas, onde o impetrante é orientado a aguardar correspondência que será encaminhada para sua residência. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 23/25 a autoridade impetrada informa que após consulta a todos os sistemas corporativos do Instituto foi obtida a informação de que o processo havia se encerrado com a decisão denegatória da Junta de Recursos, motivo pelo qual se encontrava arquivado; que após tomar conhecimento da interposição do recurso pelo impetrante, a APS Carlos Gomes empenhou-se em localizar o recurso, que estava extraviado; que o documento foi localizado; que foram realizados os trâmites devidos para a apreciação do recurso. A decisão de fls. 27/28 deferiu a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise do recurso e sua concessão, ou se o caso, a imediata remessa do processo para apreciação do recurso interposto pelo órgão competente. Em parecer de fls. 36/37, o Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende o impetrante com este mandamus ordem judicial para que a autoridade impetrada dê o devido seguimento ao recurso interposto, protocolizado em 11/03/2009, sob nº 35611.000453/2009-79, remetendo-o para apreciação perante o órgão competente, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social. O pedido é procedente, devendo ser confirmada a liminar concedida. É direito líquido e certo do impetrante, o regular andamento de seu procedimento administrativo, vale dizer, é direito do impetrante de ver seu pedido analisado em prazo razoável. Assim, não se mostra razoável que decorridos quase dois anos do protocolo, não tenha sido detectado o extravio do recurso protocolizado em 11/03/2009, notadamente pela alegação do impetrante de que por diversas vezes compareceu à APS Carlos Gomes para obtenção de informações acerca do recurso. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise do recurso e sua concessão, ou se o caso, a imediata remessa do processo para apreciação do recurso interposto pelo órgão competente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015999-40.2010.403.6105 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS

SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALQUÍRIA RAMOS DE FRANÇA BATISTA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conclua, imediatamente, o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.710.956-1, no qual foi realizada revisão. A impetrante que requereu o benefício em 09/06/2006, o qual foi concedido em setembro de 2007; que em 28/05/2009 requereu a revisão do benefício; que em junho passado recebeu comunicação de que o seu pedido de revisão havia sido efetuado, tendo seu benefício sido majorado a partir de então; que, todavia, até o momento o procedimento de auditoria no benefício decorrente da revisão não foi concluído. Juntou documentos (fls. 08/24). A decisão de fls. 30/31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar requerida. Em suas informações (fls. 38/40), a autoridade impetrada alegou que durante os procedimentos de auditoria da revisão do benefício foi detectada falha no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, pois não foi considerado no cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial, múltipla atividade, visto enquadrar-se na situação prevista no artigo 34 do Decreto 3048/99 e artigo 87 da IN 20/2007, em vigor na data de concessão e revisão do benefício. Sustenta, ainda, que a fim de corrigir a referida falha foi efetuada nova revisão, considerando o cálculo como múltipla atividade, o que reduziu a Renda Mensal Inicial apurada na revisão anterior; que foi enviado ofício de defesa à impetrante, em 28/12/2010, facultando a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade da revisão do benefício; que somente após os prazos para defesa e recurso é que poderão ser concluídos os processos de auditoria e liberados os valores decorrentes da revisão. Em seu parecer (fls. 42/43), o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. De início, ressalto que a exigência do procedimento de auditoria para liberação dos valores relativos às parcelas em atraso geradas na concessão ou na revisão de benefícios decorre da legislação de regência, consoante dispõe o art. 178, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, in verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Em verdade, tal procedimento é desejável e decorre do poder/dever da Administração de verificar a regularidade de seus atos. De outra parte, muito embora o Decreto nº 3.048/99 não determine expressamente o prazo para finalização do procedimento de auditoria previsto em seu art. 178, é certo que este deve ocorrer em prazo razoável. Nesse sentido, o art. 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como um dos princípios informadores da Administração Pública. No entanto, considerando-se a data da revisão do benefício, 12/07/2010 (fls. 22/24), não há que se falar em ofensa de qualquer natureza, haja vista não ter decorrido prazo excessivo para que a Autarquia procedesse à hostilizada auditoria. De outra margem, tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que somente depois de esgotados os prazos para defesa e recurso facultados ao autor, caso a defesa a ser apresentada venha a ser considerada insuficiente, é que poderão ser concluídos os procedimentos de auditoria e conseqüente liberados os valores devidos decorrentes da revisão do benefício, verifico que neste momento não tem a impetrante direito à conclusão da pretendida auditoria imediatamente. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0016786-69.2010.403.6105 - VEIGA E POSTAL LIMITADA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. VEIGA E POSTAL LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando o restabelecimento do direito de ter acesso às informações, bem como apresentar defesa e demais necessidades, mediante a apresentação de procuração por instrumento particular. Argumenta o impetrante que com a edição da Medida Provisória nº 507/2010 e da Portaria nº 2166/10, que tratam do sigilo fiscal, passou a ser exigido dos profissionais que atuam perante a Receita Federal do Brasil, na condição de representantes dos contribuintes, a apresentação de procuração por instrumento público; que referida Medida Provisória foi editada no calor do período que antecedeu a eleição presidencial; que não pode ser prejudicada por ato político; que a edição desta MP teve por objetivo encobrir atos irregulares que culminaram com a divulgação de informações sigilosas de familiares de candidatos. Assevera que a OAB impetrou mandado de segurança coletivo contra esta exigência, obtendo provimento liminar perante a Justiça Federal do Distrito Federal; que a defesa administrativa não é função exclusiva dos advogados; que os contadores, pela própria natureza dos serviços prestados, atuam em nome dos contribuintes perante o Fisco de forma intensa e habitual; que, portanto, estão sendo prejudicados pela exigência de procuração por instrumento público para representação dos contribuintes, enquanto que para os advogados resta suspensa a exigência. Sustenta, por fim, que referida exigência está a cercar o exercício dos profissionais da área, notadamente os contadores e técnicos em contabilidade. Pela decisão de fls. 36/37, o pedido liminar foi indeferido e determinada a regularização de petição inicial para atribuição de valor à causa. Informações da autoridade impetrada às fls. 47/56. Em parecer de fls. 58/59, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Acolho à petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para anotação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei

nº 12.016/09.3. Do mérito: A ordem é de ser denegada. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória 507, de 05 de outubro de 2010, por se tratar de ato político e por não atender aos requisitos de urgência e relevância, não merece prosperar. Não cabe ao Judiciário perquirir sobre as razões que levaram o Presidente da República a editar a Medida Provisória. O exame da constitucionalidade do ato normativo restringe-se ao seu próprio conteúdo, e não à alegada motivação subjacente. Ainda que assim não se entenda, não caberia, na via estreita do mandado de segurança, o exame dos alegados motivos que levaram o Poder Executivo a adotar a referida Medida Provisória, posto que não se trata de fato que possa ser provado documentalmente de plano. Quanto aos requisitos de relevância e urgência, observo que os requisitos para a edição de medidas provisórias encontram-se estabelecidos no artigo 62 da Constituição Federal de 05/10/1988. As restrições quanto ao campo material das medidas provisórias foram introduzidas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 5, 6 e 7, de 15/08/1995, e por fim pela Emenda Constitucional nº 32/2001. De todos os diplomas que podem ser elaborados mediante o processo legislativo, constantes do artigo 59 da Constituição (emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções), a medida provisória é a única que pode entrar em vigor e produzir efeitos sem prévia manifestação do Poder Legislativo. Como exceção que representa, os pressupostos para a sua edição não podem merecer interpretação extensiva, mas sim restritiva. A prerrogativa de edição de medidas provisórias é do Presidente da República. Por imperativo lógico, é também do Chefe do Poder Executivo a competência para a avaliação da presença dos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Carta, nisso havendo - até mesmo em razão da vaguidão dos conceitos - razoável dose de discricionariedade. Contudo, se é certo que a avaliação dos pressupostos necessários à edição de medida provisória pertencem a priori ao Presidente da República, isso não se dá de maneira exclusiva. Com efeito, cabe o exame da presença dos pressupostos - a posteriori - tanto pelo Congresso Nacional, quanto pelo Poder Judiciário, se a tanto provocado. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória por falta dos requisitos de relevância e urgência somente pode ser feita em casos absolutamente excepcionais. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que estes são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, e que somente em casos excepcionais de abuso ou excesso de poder é cabível o exame pelo Poder Judiciário (AI-AgR 489108 - Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2150 - Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI-MC 1667 - Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI-MC 2332 - Rel. Min. Moreira Alves). No caso dos autos, não há qualquer excepcionalidade que justifique o exame, pelo Poder Judiciário, da alegação de falta dos requisitos de relevância e urgência. Quanto ao mérito propriamente dito do ato normativo questionado, observo que o mandato é contrato típico, previsto nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, os quais prevêem inclusive hipóteses em que o mandato deve ser outorgada mediante procuração por instrumento público. A forma prevista em lei é requisito de validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104, inciso III, do Código Civil. Assim, o mandato pode ter como instrumento procuração pública ou particular, conforme determinar a lei. Portanto, para a prática de determinados atos exige-se instrumento público de mandato, ou seja, é necessário que se observe a forma prescrita em Lei. É a legislação de regência que determina a forma de representação, de sorte que no caso do presente feito, a partir da edição da Medida Provisória nº 507/2010 passou a ser exigido instrumento público de mandato para que se tenha acesso às informações acerca dos dados fiscais, os quais são protegidos por sigilo. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade por parte da Administração, que apenas observa as normas pertinentes. Quanto à alegação de cerceamento do exercício da profissão, razão não assiste à impetrante. Com efeito, não obstante ser evidente que a área contábil está intimamente ligada às questões fiscais, o fato de se exigir instrumento público de mandato dos contribuintes representados pela impetrante para que se tenha acesso aos dados e informações necessários na defesa dos seus interesses, não impede de forma alguma o exercício dos profissionais da área de contabilidade. Trata-se de requisito legalmente estabelecido para a forma do mandato, exigido de todas as pessoas, contabilistas ou não, exigência portanto que guarda relação com o exercício de uma profissão específica, e portanto tampouco pode cercear ou inviabilizar o seu exercício. Por fim, observo que a Medida Provisória nº 507, de 05/10/2010, questionada nesta impetração, teve seu prazo de vigência encerrado em 15/03/2011, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 06, de 16/03/2001. Dessa forma, a exigência não tem mais razão de ser. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000109-27.2011.403.6105 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias; auxílio acidente; auxílio doença; aviso prévio indenizado; indenização de hora extra; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de transferência (ajuda de custo); e, prêmios

(inclusive prêmio sobre tempo de serviço). Ao final, pretende ainda a impetrante, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos, devidamente atualizados. A impetrante relacionou ainda às fls. 03/04 seus estabelecimentos filiais. Em sede de liminar, pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Pela decisão de fls. 909/913 foi concedida em parte a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o auxílio-doença/auxílio-doença acidentário, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), sobre o pagamento de adicional de transferência (ajuda de custo) e dos prêmios, excluídos aqueles pagos sobre tempo de serviço, e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. A referida decisão determinou ainda a exclusão das filiais da impetrante do pólo ativo do presente feito ao fundamento de que a análise deve restringir-se à matriz, único estabelecimento que se encontra sob jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, e cuja região fiscal é abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Em suas informações (fls. 919/932), a autoridade impetrada relata que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias, vez que não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho; que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente; que o pedido de compensação deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito aqui pleiteado. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 934/940), aduzindo contradição quanto ao dispositivo da decisão liminar no que se refere às verbas pagas sobre tempo de serviço e aviso prévio indenizado; bem como quanto à exclusão dos estabelecimentos filiais. Os embargos foram recebidos como como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão (fls. 958). Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 941/957). Em parecer de fls. 969/970, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do alcance da impetração com relação aos estabelecimentos da impetrante: de início, observo que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Jundiaí/SP (matriz), com diversos estabelecimentos filiais. A r. decisão de fls. 909/913 entendeu pela exclusão dos estabelecimentos filiais do pólo ativo da impetração. Em razão disso, entendo necessárias algumas considerações sobre a necessidade ou possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.** 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurrenente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação

dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. Nessa hipótese, contudo, e com a devida vênia, não há que se falar em exclusão do pólo ativo dos estabelecimentos filiais - posto que todos eles integram a mesma pessoa jurídica - mas apenas restringir o alcance da impetração e da sentença aos estabelecimentos submetidos à jurisdição da autoridade tributária impetrada. No caso dos autos, portanto, tendo sido o mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, e questionando-se contribuição para a qual a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, a impetração e conseqüente sentença alcança todos os estabelecimentos da impetrante, matriz ou filiais. Assim, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 909/913, quanto à exclusão do pólo ativo dos estabelecimentos filiais, deixando expresso o alcance da impetração e desta sentença com relação a todos os estabelecimentos da impetrante. Isto posto, passo à análise do mérito da impetração.

3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

3.1. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, Dje 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, Dje 18/06/2009 **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, Dje 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

3.2. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para

afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010. E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 3.3. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. 3.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual

consustancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).3.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).3.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de transferência: nos termos do artigo 469, 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho faz jus ao recebimento de um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto perdurar a situação. Bem se vê, portanto, que o adicional de transferência tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado, em localidade diversa da originalmente contratada. No sentido da natureza salarial do adicional de transferência situa-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, v.g. TST, 2ª Turma, RR-1287800-86.2003.5.09.0001, Rel.Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 24/11/2010, DEJT 03/12/2010; TST, Subseção I, E-ED-RR - 780.970/2001, Rel.Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 02/06/2008, DJ 06/06/2008; TST, 8ª Turma, RR - 1.148/2002-325-09-00.3, Rel.Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 06/05/2009, 8ª Turma, DEJT 22/05/2009. E também no sentido da natureza salarial do adicional de transferência, e assentando a incidência do imposto sobre a renda, situa-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia aplica-se também à contribuição previdenciária questionada: **TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL...** 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda... STJ, 2ª Turma, REsp 1217238, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.8 Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de tempo de serviço: observo, quanto ao ponto, que a impetrante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária quanto aos prêmios (inclusive prêmio sobre tempo de serviço). A impetrante, contudo, especifica apenas a razão do pagamento do prêmio do tempo de serviço, aduzindo que trata-se de adicional por tempo de serviço, também denominados de anuênios, biênios, quinquênios. A incidência ou não

de contribuição previdenciária depende, como assinalado, da natureza salarial ou indenizatória da verba paga pelo empregador ao empregado. Essa natureza - salarial ou indenizatória - é dada pela razão pela qual a verba é paga, e não pela denominação por ela atribuída pelo empregador. Assim, não é possível a análise de um pedido genérico - não incidência de contribuição previdenciária incidente sobre prêmios - sem que a impetrante especifique a razão de fato pela qual o prêmio é pago ao empregado. Dessa forma, é possível apenas a análise do pedido quanto ao adicional por tempo de serviço. E, quanto ao adicional por tempo de serviço, não há dúvida quanto à sua natureza salarial. É um plus ao salário do empregado, calculado em razão do tempo de serviço já prestado ao empregador. Constitui portanto contra-prestação pelo serviço prestado ao empregador. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento pela natureza salarial do adicional de tempo de serviço na Súmula nº 203: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. E o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de tempo de serviço: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ... II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007)...STJ, 1ª Turma, AgREsp 1030955, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27/05/2008, DJe 10/06/20084. Da prescrição: analiso a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento**

(artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb.Div.Rec.Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1 do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1 desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos extunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despicienda qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque,

como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC 118/2005, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 07/01/2011, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 07/01/2006, nos termos do artigo 219, I do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas.

3. Da compensação: em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009, 981/2009 e 1.067/2010 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20104. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando em parte a liminar, para reconhecer, com relação a todos os estabelecimentos da impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) aviso prévio indenizado; bem como para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 07/01/2006, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2008. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0003313-79.2011.403.6105 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma via da petição inicial como contrafé, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desde que regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, devendo informar, inclusive, se houve interposição de recurso administrativo contra a decisão de fl. 20 - Ofício nº 228/2011 - dct - Monitoramento Operacional de Benefícios.Providencie a Secretaria para que sigam também cópias de fls. 20/24 com a notificação. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por DAVI DE ALMEIDA e MARCELE MORO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes:a) em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado e por ela adjudicado, mantendo os autores em sua posse, ou, caso já promovida a venda, suspender os atos decorrentes como o registro no Cartório de Registro de Imóveis; e b) ao final, a declaração de nulidade, anulação, ou ineficácia de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado, todos os atos praticados e seus efeitos.Alegam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento do imóvel, apto 21, do Edifício D. Rita Correa, situado na Av. Washington Luiz nº 1512 em Campinas-SP, porém tornaram-se inadimplentes; que formularam proposta de acordo com a instituição financeira, a qual não foi aceita e o contrato foi executado extrajudicialmente nos termos do Decreto-Lei 70/66. Argumentam que os atos praticados pela requerida são nulos, não só pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, mas por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, ensejando a proteção dos mutuários pelo princípio da menor onerosidade do artigo 620 do CPC, com a inversão do ônus da prova; pela inobservância das formalidades legais na execução do contrato em questão, seja quanto à escolha do agente fiduciário, seja quanto às notificações necessárias do mutuário, bem como não foi observada a Circular SAF nº 06/70; que houve excesso de cobrança no contrato; que o título executado não dispunha de liquidez. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante consta dos autos, os autores contrataram com a ré um mútuo com obrigação e hipoteca para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi adjudicado à Caixa Econômica Federal.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do

direito de defesa (inciso II). Após ter sido o imóvel adjudicado por processo de execução extrajudicial, e a carta de adjudicação registrada no correspondente Cartório de Registro de Imóveis, ou existem os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, ou esta não pode ser concedida para afastar o ato jurídico perfeito que transmitiu o bem à credora no contrato habitacional. Rejeito, de início, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, interprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Assim, não há que se falar inconstitucionalidade como causa de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF. No mais, quanto às alegadas irregularidades no transcorrer do procedimento de execução extrajudicial, bem como no cumprimento do contrato, por dependerem de provas a serem realizadas durante a instrução processual, somente poderão ser verificadas após o exaurimento da fase cognitiva. Destarte, em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Regularizados os autos, cite-se. Anote que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro no que se refere ao pólo ativo, incluindo-se a autora como indicado na petição inicial. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012595-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012595-7) - DJALMA FERNANDES CANTARIN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória proposta por Djalma Fernandes Cantarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que o réu lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda-lhe aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/65. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada e a perícia médica, fls. 88/90. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 101/118), argumentando perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade, posto que as últimas contribuições foram realizadas de 08/1988 a 02/1989, perdendo a qualidade de segurado. Voltou a contribuir como contribuinte individual novamente em 01/2002. O médico perito do INSS concluiu que o autor aderiu/reingressou ao RGPS como contribuinte individual já portador de incapacidade (preexistente). Argumenta também que não há incapacidade laboral e que não há fundamento para amparar o pedido de dano moral. Procedimento administrativo (fls. 133/177). O réu juntou laudo pericial da Previdência às fls. 178/182. Às fls. 188/192, foi juntado aos autos laudo médico pericial. Às fls. 205/206, a Defensoria Pública da União requer a designação de infectologista para realização de nova perícia. Requer também a realização de perícia psiquiátrica e informa que o autor comparecerá portando os exames que possuir. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 217/221 e esclarecimentos (fls. 227) e resposta do quesito do autor e do réu às fls. 235/236. Na decisão de fls. 229/230, foi mantido o restabelecimento do benefício até 16/09/2010 e deferida perícia médica por médico infectologista. Relatório do médico infectologista às fls. 252/253. Perícia psiquiátrica complementar às fls. 275/277. Manifestações finais, autor e réu, às fls. 283 e 285, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que o autor estava em gozo de auxílio-doença, concedido sem intervenção judicial, desde 23/01/2002 e cessado em 31/12/2008 (fl. 286). Por força de decisão liminar nestes autos, o benefício foi restabelecido em 22/09/2009 e, pelo do que consta no referido documento, o benefício foi cessado em 01/2011. Dois exames periciais realizados pelo próprio réu, em 16/5/2008 e 21/8/2008, cujos laudos constam das fls. 181 e 182, informam início da doença em 01/01/2000, apesar do início da incapacidade ser considerado em 01/4/2008. E as incapacidades lá verificadas são decorrência da infecção do vírus HIV, ou seja, de doença bem anterior. O relatório médico de

infectologia da Unicamp, com base no prontuário do autor, informa o primeiro diagnóstico da infecção viral em 2000 e o início do tratamento em 2001. Assim, o autor já era portador da doença de fundo quando reingressou na Previdência Social em 2002, conforme afirma e comprova o INSS às fls. 104 e 120/121. Entretanto, o art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, ao excluir o direito ao benefício por doença preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ressalva o caso em que a incapacidade é posterior, por progressão ao agravamento daquela doença. Logo, além da filiação do demandante ser de 1975 (fl. 121), anterior à própria doença de fundo, ainda que seu reingresso, em 2002, seja posterior e seja considerado equivalente à filiação, o direito ao benefício depende da data de início da incapacidade, que mesmo o INSS já considerou ser de 2008, em perícia própria (fls. 181 e 182). A perícia judicial de clínica geral não considerou o demandante incapaz, mas atestou a depressão associada à contaminação viral do HIV (fls. 188/192). As perícias judiciais psiquiátricas também atestaram a depressão e a ideação suicida, iniciadas em 2006, mas associadas à doença de fundo e à rejeição social desta decorrente (fls. 220/221 e 235/236), atualmente agravada pela internação prolongada de sua esposa (fls. 275/277). Noto que a perícia judicial psiquiatra, na última perícia destes autos, disse que não houve agravamento severo do quadro depressivo, apesar do tratamento psicológico desde agosto de 2010 e da medicação com antidepressivo. Disse também que a depressão não foi resolvida devido a tantas intercorrências e comorbidades apresentadas. Por isto, sugeriu manutenção do benefício por mais seis meses, com reavaliação posterior pelo INSS. Logo, a incapacidade do autor foi bem posterior ao seu reingresso na Previdência Social, ainda que decorrente, em grande parte, da doença preexistente. A incapacidade foi provocada por doença nova (depressão severa), posterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, e que, na verdade, é um agravamento da doença viral anterior. De outro lado, apesar da perícia psiquiatra sugerir apenas manutenção do auxílio-doença por mais seis meses, em razão da incapacidade temporária, noto que é caso de aposentadoria por invalidez, ante a incurabilidade da doença de fundo, a recorrência e persistência da consequente depressão, a rejeição social agravada pela internação psiquiátrica prolongada de sua esposa e amiga e, por fim, a idade de 63 anos que, associada aos fatos anteriores, forma um quadro de quase impossível retorno ao mercado de trabalho. Quanto ao dano moral, não houve ato ou omissão ilícita do réu, em vista da alternância do quadro médico (depressão recorrente), do controle da doença de fundo e dos motivos da concessão do benefício, ora decidida (conjunto de doenças e circunstâncias pessoais). Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da última perícia destes autos (30/11/2010), mantido o pagamento do auxílio-doença até referida data, quando deverá ser convertido na aposentadoria ora decidida. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização de dano moral. Também antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar a modificação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez antes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu para cumprimento da decisão antecipatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Djalma Fernandes Cantarin Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início 30/11/2010 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não há custas, ante a isenção da autarquia e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017556-62.2010.403.6105 - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOÃO SOARES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/11/1997, após a inclusão do período de 01/01/1973 a 30/04/1980 em sua contagem de tempo de serviço. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 169. Citada, fls. 174/175, a parte ré apresentou contestação, fls. 177/199, em que argüi preliminar de coisa julgada. Às fls. 182/212, a parte autora apresentou cópias extraídas dos autos nº 2001.61.05.008060-4. É o relatório. Decido. No presente feito, o autor formula o pedido nos seguintes termos: A **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, condenando a Ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor computando o período de 01.01.1973 a 30.04.1980, sendo o ano de 1973 reconhecido pela Autarquia e o restante mediante sentença judicial. O pagamento de todo o atrasado corrigido de juro e correção monetária, nos exatos termos da legislação vigente, sendo o benefício implantado com data retroativa desde a D.E.R em 12/11/1997, atualizados também na forma da lei, dando manutenção ao pagamento vitalício do benefício de aposentadoria, conforme é de direito. (destaques no original) Por sua vez, nos autos nº 2001.61.05.008060-4, os pedidos foram assim formulados, fls. 182/191: Uma vez provados os fatos, seja declarado o direito do Autor de ter contado para efeito de aposentadoria junto a Previdência social, o período compreendido entre 01.01.1969 a 30.04.80, em que trabalhou como lavrador nas propriedades de seu pai, ANTONIO SOARES SOBRINHO, localizada no distrito de Mira Estrela - Cardoso-SP, PAULO GORGATTO, localizada em Jaci-SP, FERNANDO E HIETOR LUCATO, localizada em Cedral-SP, HILÁRIO BUOSI, localizada em Cedral-SP, e JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO, localizada em Cedral-SP, condenando-se a Autarquia-ré a computar o respectivo tempo de serviço, bem como condenar-lhe ao pagamento das rendas mensais atrasadas desde a data do requerimento de sua aposentadoria em 12.11.1997, impondo-lhe multa diária no caso de desobediência a ordem judicial advinda da respeitável sentença, bem como condenar-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nos referidos autos, foi prolatada a r. sentença, fls. 201/206, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar como tempo de serviço em atividade rural o período de 01/01/1974 a 30/04/1980, e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, fls. 207/210, confirmou a referida sentença, não conhecendo da remessa oficial e negando seguimento à apelação do INSS. Verifica-se, assim, que o pedido formulado nestes autos (0017556-62.2010.403.6105) já foi apreciado, estando acobertado pela coisa julgada. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela parte ré, verificando a existência de coisa julgada, e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010989-15.2010.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para, em sede liminar, suspender a cobrança dos débitos referentes às competências de maio de 2004 a julho de 2005, constantes do processo administrativo nº 36.870.516-1. Ao final, pede o reconhecimento da extinção de parte dos créditos constantes do referido processo, em face da ocorrência da decadência do direito à sua exigibilidade. Alega a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, tem até o dia 16/08/2010 para indicar, pormenorizadamente, os débitos que pretende incluir no parcelamento. Aduz que recebeu, em 15/06/2010, intimação para pagamento do débito nº 36.870.516-1, referente a contribuições previdenciárias relativas às competências de maio de 2004 a outubro de 2005, argumentando que não são devidos os valores de maio de 2004 a julho de 2005, por estarem prescritos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/35. Custas fls. 35 e 44. Liminar indeferida, fl. 38. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 49/61. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/68, 83/85 e 98/102. Parecer Ministerial (fl. 75) pelo prosseguimento regular do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. O pedido definitivo formulado pela impetrante (reconhecimento da extinção de parte de créditos tributários em decorrência da decadência do direito a sua exigibilidade) é meramente declaratório da extinção da relação jurídica de direito material. Não foi pedido provimento mandamental nestes autos, a não ser liminar e provisoriamente (suspensão da exigibilidade). A ação é definida pelo pedido apresentado e não pela denominação dada pelo impetrante. Tratando-se de ação meramente declaratória de extinção do crédito tributário, deveria ser proposta contra o ente público titular da relação jurídica controvertida e não contra agente administrativo. Ante o exposto indefiro a inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, officie-se e intime-se. Campinas,

Expediente Nº 1933

MONITORIA

0010801-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE FELIX TEOTONIO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FELIX TEOTONIO, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.703,82 (quinze mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1719.160.0001922-97. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas, fls. 17. A ré foi devidamente citada (fl. 29) e não apresentou embargos (fl. 30). À fl. 31, foi constituído o título executivo judicial. Intimada a pagar a quantia devida (fls. 33 e 39), a executada não se manifestou (fl. 41). A autora requereu, às fls. 44/45, a penhora on-line de valores, o que foi deferido (fl. 46). Às fls. 47//48, a autora informou que a ré pagou administrativamente o débito, requereu a extinção do processo e o desbloqueio dos valores. Em face da petição da exequente comunicando o pagamento da dívida, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, entendendo ter havido reconhecimento da procedência do pedido pelo devedor. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004539-8) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 2558/2563 opostos por Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda. sob argumento de omissão, gerado pela própria sentença, na medida em que não foi assinalado prazo para que a embargada proceda ao reprocessamento de suas declarações. Razão à embargante. Tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer, de fato, há necessidade de ser assinalado prazo razoável para o seu cumprimento. Sendo assim, conheço dos Embargos de fls. 2583/2585, porquanto tempestivos, para lhes dar

PROVIMENTO, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra expendida, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 2558/2563, nos seguintes termos: Pelo exposto, julgo procedente o pedido alternativo (ii), resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e declaro o direito da autora a restituir eventuais créditos provenientes do recolhimento indevido, a título de IRPJ e CSLL, referentes aos depósitos judiciais discutidos nestes autos, levados à tributação em momento inoportuno, a serem apurados em reprocessamento das declarações, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170_A CTN), na forma do item 4.2 da manifestação de fls. 2554/2556, após o cancelamento da adição desses valores no LALUR, nas competências em que foram levados a tributação (dezembro de 1999 e dezembro de 2000). Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser acrescidos de juros Selic a teor da Lei 9.250/95. Fica mantida quanto ao mais a sentença de fls. 2558/2563. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Covabra Supermercados Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que sejam reconhecidos o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos oriundos de aquisições isentas, não tributadas ou sujeitas a alíquota zero, e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos, decorrentes do não aproveitamento desses créditos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 33, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 37/53), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 62/65). Regularmente citada (fl. 61), a União apresentou contestação (fls. 68/72). A parte autora, às fls. 81/331, apresentou documentos para a comprovação dos valores recolhidos a maior, sobre os quais a União se manifestou à fl. 334. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Decadência: A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, artigo 117, inciso II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutive. O referido artigo 117, inciso II, diz que o ato se reputa perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutive. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutive pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou os tornar definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutive do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente a verificação de condição suspensiva posterior. Se o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dissesse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de 05 (cinco) anos para a repetição do indébito (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Mas como o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a condição é resolutive (artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de 05 (cinco) anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas dessa natureza aplicam-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS anteriores a 23/12/2004, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 23/12/2009, fl. 02. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27/08/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 815.738/MG, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 127)Mérito:O cerne da questão é a aplicação do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. A autora pretende aproveitar crédito de PIS/COFINS inserido nas suas aquisições mesmo que seus fornecedores sejam isentos, não sofram incidência ou a sofram à alíquota zero em relação aos mesmos tributos.O referido artigo 17 deve ser interpretado dentro do contexto em que está inserido, ou seja, em relação às normas que lhe são imediatamente anteriores. As normas anteriores e uma posterior referem-se ao incentivo para modernização e ampliação dos portos (artigos 13 a 18 da Lei nº 11.033/2004). Assim, em interpretação sistemática, verifica-se que o comando do artigo 17 é direcionado apenas às vendas de máquinas, equipamentos e de outros bens, no mercado interno, ou à sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Por seu turno, só podem se beneficiar do REPORTE, nos termos do artigo 15, o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ISONOMIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTE) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1140723, 200900948929, DJE 22/09/2010) (destaquei)Tendo em vista o objeto social da autora (fls. 20/21), não é de ser considerada como beneficiária do REPORTE, de modo que rejeito os argumentos expendidos na petição inicial.Ademais, em interpretação isolada e gramatical do referido dispositivo, o direito de manutenção do crédito é do vendedor nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS/COFINS. Ou seja, só quem pratica a venda nestas condições tem assegurada a manutenção do crédito decorrente da operação anterior, mas não o adquirente de operação efetuada com o referido vendedor.Assim, seja por interpretação sistemática, seja por interpretação isolada da norma discutida nestes autos, a autora não tem o direito pretendido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 56/57. P.R.I.

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 180/182 sob o argumento de omissão, erro material e contradição.Alega que não foi considerado o pedido alternativo em relação à revisão do percentual do benefício, ainda que inferior a 100% do salário de benefício.O embargante faz confusão entre erro material e omissão, que invoca, ao mesmo tempo, para o mesmo ponto da sentença. Ou a sentença foi ou omissa ou materialmente errada neste aspecto. Não há qualquer contradição na sentença. Pretende-se, com tal argumento, suprir a falta de condenação expressa ao pagamento dos atrasados decorrentes da condenação. Assim, preliminarmente, conheço dos embargos de fls. 195/197, porquanto cabíveis para a providência pretendida em relação à omissão.Destarte, considerando que em 05/12/1994, computado o período cursado no SENAI, o autor atingiu 31 anos, 2 meses e 27 dias, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício no percentual de 76% (70% aos trinta anos de serviço, mais 6% pelo ano completo de atividade), a teor do art. 53, II, da Lei 8.213/91.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 195/197 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo do autor para:a) DECLARAR o direito de contar o período em que o autor prestou o curso de aprendizagem de Ajustagem no SENAI, fl. 39, para efeito de aposentadoria, bem como declarar o tempo de serviço, em 05/12/94, no total de 31 anos, 2 meses e 27 dias;b) Condenar o INSS a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 22/07/2008 (DER - fl. 71), calculando a RMI em 05/12/94 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre dezembro de 1991 a novembro de 1994 e suas respectivas contribuições, a teor dos termos vigentes em 05/12/94 da Lei n.8.213/91, aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir daí, bem como ao

pagamento das diferenças até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento n. 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês.c) Julgo improcedente o pedido declaratório de atividade especial nos períodos de 03/02/69 a 27/02/70 e de 02/07/73 a 15/12/94.Em vista do Provimento Conjunto n°. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mario Silvio Canovas JuniorBenefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço ProporcionalData de Início do Benefício (DIB): 22/07/2008Data início pagamento dos atrasados: 22/07/2008Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data.Custas indevidas, ante a isenção da autarquia ré e do autor.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor fazendo constar Mário Silvio Canovas Júnior, fl. 20.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ananias José de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 15/07/2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/63.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, às fls. 70/71, e às fls. 188/189, foi reapreciado e deferido.Regularmente citada (fls. 79/50), a parte ré apresentou contestação (fls. 81/94), alegando que não foi constatada a incapacidade do autor para o trabalho, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidas as alegações do autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre o valor devido até a data da sentença. Às fls. 104/151, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/528.277.604-5, nº 537.733.520-8, nº 531.503.953-2, nº 505.949.190-7 e nº 505.707.601-5.Às fls. 236/238, foi juntado aos autos laudo pericial apresentado pela perita psiquiatra; e, à fl. 270, foram respondidos os quesitos formulados pelo autor.Às fls. 277/281, foi juntado o laudo elaborado pelo perito ortopedista.É o necessário a relatar. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 15/07/2008 e, ajuizada a ação em 08/02/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, constato que a autarquia previdenciária já havia reconhecido o preenchimento de tais requisitos, tendo em vista que concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, e o motivo da cessação foi a recuperação de sua capacidade para o trabalho.Já em relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 236/238, afirma que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico, apresentando-se incapacitado para o trabalho no período de 01/06/2009 a 30/10/2009.E, à fl. 270, informa a Sra. Perita que, no momento do exame, em 27/04/2010, o autor encontrava-se apto ao trabalho, sob o ponto de vista psiquiátrico.Às fls. 277/281, o Perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor não apresenta patologia ortopédica da coluna lombar que provoque incapacidade física.Assim, a princípio, o autor encontra-se apto ao trabalho.No entanto, à fl. 25, consta que o autor exercia as funções de motorista em um depósito de materiais de construção, e, às fls. 372/377, o médico da 7ª CIRETRAN/DETRAN de Campinas informa que a carteira de habilitação do autor encontra-se recolhida, por apresentar transtornos mentais/comportamentais, devido ao uso de múltiplas drogas, substâncias psicoativas e quadro depressivo, estando inapto para liberação de sua CNH, seja ela de que categoria for.Assim, verifica-se que o autor encontra-se impossibilitado de exercer suas funções, devido às suas condições de saúde, sendo considerado inapto para o exercício das funções de motorista, pelo serviço público incumbido dessa análise.No entanto, não se encontra o autor incapacitado para outras atividades, devendo, portanto, ser submetido a processo de reabilitação.Desse modo, não faz o autor jus à aposentadoria por invalidez, por não se encontrar incapacitado para o

exercício de qualquer atividade. Todavia, preenche os requisitos necessários ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, não restaram eles comprovados pelo autor, de modo que é de ser indeferido. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que as perícias médicas judiciais não revelam um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a r. decisão de fls. 188/189 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 528.277.604-5, desde a data de sua cessação, e a sua manutenção até que se torne o autor apto ao trabalho ou seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da r. decisão de fls. 188/189. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo os honorários do perito ortopedista em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ananias José da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 14/02/2008 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação meramente declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Emílio Alves Ferreira Júnior, qualificado na inicial, em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de ressarcimento de R\$ 33.163,87 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), relativos às férias de 60 (sessenta) dias concedidas aos magistrados classistas. Alega a parte autora que exerceu a magistratura classista no E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos períodos de 12/12/1995 a 11/12/1998 e 05/02/1999 a 05/02/2002, nos quais gozou dos benefícios e remunerações inerentes à atividade pública. Em 05/01/2006, aduz que recebeu um ofício encaminhado pela Assessora de Apoio aos Magistrados do E. TRT-15ª Região, em que consta que o Tribunal de Contas da União considerou indevida a concessão de 60 (sessenta) dias de férias a juízes classistas, determinando o ressarcimento dos valores pagos a partir de 20/08/1998. Argumenta que o Regimento Interno do TRT-15ª Região previu, até março de 2001, a concessão de 60 (sessenta) dias de férias aos juízes classistas de segunda instância, o mesmo ocorrendo com o C. Tribunal Superior do Trabalho. Alega que, entre o pagamento das férias de 60 (sessenta) dias e a exigência de ressarcimento, decorreram mais de cinco anos e que os valores foram recebidos de boa-fé. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/71. Às fls. 75 e 113/114, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Regularmente citada (fl. 84), a União apresentou contestação (fls. 97/109), argumentando que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário são imprescritíveis e que não existem motivos para a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Aduz também que apenas o recebimento de boa-fé não é suficiente à dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão reparatória, pois a jurisprudência, até do Plenário do Supremo Tribunal Federal, se firmou no sentido de que o art. 37, 5º, da Constituição Federal torna imprescritível o ressarcimento civil ao Erário. Neste sentido: MS 26210/DF - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 04/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEX STF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159 Parte(s) IMPTE.(S): TANIA COSTA TRIBE ADV.(A/S): MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (grifei) REsp 810785/ SP RECURSO ESPECIAL 2006/0005942-1 Relator: Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 02/05/2006 Data da Publicação: DJ 25/05/2006, p. 184. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DA AÇÃO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. I - Descabido

o litisconsórcio passivo com o Prefeito e vereadores que, à época, teriam aprovado a Lei Municipal que culminou por conceder benefício de forma irregular à ré na ação civil movida pelo Ministério Público Estadual, por não se subsumir à hipótese do art. 47 do CPC, sendo partes somente a beneficiária e a Prefeitura. II - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de dano ao erário, uma vez que se apresenta como defesa de um interesse público. III - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. IV - Recurso improvido. (grifei) Também sobre as questões da prescrição e das demais apresentadas nos autos (validade do pagamento ou boa-fé do autor no recebimento), transcrevo a seguinte decisão da Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal: MS 28165 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 04/12/2009. Publicação DJe-233 DIVULG 11/12/2009 PUBLIC 14/12/2009 Partes IMPTE.(S) : DOMINGOS SPINA ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Decisão 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, fundamentado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, impetrado por Domingos Spina contra os Acórdãos 1.974/2007, 1.176/2008, 1.315/2009 e 3.246/2009 proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 022.275/2006-8 (fls. 161-162, 184-188, 216-222 e 230-234 do apenso). Diz o impetrante que foi instaurada perante o Tribunal de Contas da União tomada de contas especial (Processo TC 004.422/2004-0) com o fim de averiguar a ocorrência de concessão de 60 (sessenta) dias de férias a juizes classistas. Narra que o TCU entendeu serem indevidas férias de 60 (sessenta) dias aos juizes classistas, motivo pelo qual determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotasse providências no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de 20.8.1998 (fl. 2 do apenso). Daí a instauração de tomadas de contas especial pelo TCU em seu desfavor (Processo TC 022.275/2006-8). Suscita a ocorrência da decadência/prescrição administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, por já terem decorrido mais de 5 (cinco) anos desde que as férias impugnadas pelo TCU foram concedidas e fruídas nos anos de 1998, 1999 e 2000. Menciona a existência de precedente favorável à sua tese, em caso idêntico ao presente (Mandado de Segurança 27.125-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.3.2008). Ressalta a existência de afronta ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, tendo em vista que as férias de 60 (sessenta) dias para os juizes classistas foram concedidas com fundamento no poder normativo complementar do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio de seu regimento interno, dada a lacuna da lei. O impetrante sustenta a legitimidade da concessão de 60 (sessenta) dias de férias aos juizes classistas, tendo em vista o que dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79. Alega que os valores ora contestados pelo Tribunal de Contas da União foram recebidos de boa-fé, razão pela qual a sua devolução deveria ser dispensada. Ademais, entende que o Enunciado 249 do TCU seria aplicável à espécie. Salienta também a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que estaria na iminência de ser executado, conforme preconiza o art. 19 da Lei 8.443/92. Requer o impetrante, ao final, a concessão de medida liminar, suspendendo-se o título executivo (fl. 21). 2. Solicitaram-se informações (fl. 25), que foram devidamente prestadas pela Presidência do Tribunal de Contas da União (fls. 30-42). Sustenta o TCU, em síntese, que o juiz classista tem direito apenas a 30 (trinta) dias de férias, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica desse cargo (Mandado de Segurança 21.466/DF). Alega que, embora tenha sido reconhecida a boa-fé do impetrante no recebimento dos recursos referentes à concessão de 60 (sessenta) dias de férias, remanesceria a obrigatoriedade de sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional, ante a necessidade de que esteja configurada a existência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão, para que a boa-fé tenha o condão de dispensar a restituição de valores recebidos indevidamente (fl. 31). Aduz que os ilícitos causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Além disso, o processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei 8.443/92, norma especial em relação à Lei 9.784/99. 3. Não vislumbro, em juízo de delibação, a existência de plausibilidade jurídica no pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. 4. Afasto, preliminarmente, a incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, porquanto o Tribunal de Contas da União determinou que fossem adotadas providências no sentido da devolução dos valores indevidamente pagos ao impetrante a título de férias, sendo certo que a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido foi acórdão proferido pelo Plenário desta Corte no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (DJe 10.10.2008, destaquei). É que o objetivo último do processo administrativo de tomada de contas é o ressarcimento do prejuízo ao erário, após a apuração dos eventuais danos e a identificação dos responsáveis, fim que certamente não seria alcançado caso fosse possível a ocorrência da prescrição. Destaque-se, ainda, que o processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei 8.443/92, norma especial em relação à Lei 9.784/99, conforme se pode depreender da leitura dos seguintes trechos da ementa do acórdão proferido por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança 25.641/DF, rel. Min. Eros Grau: (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. (...) 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma

especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.(...) (DJe 22.02.2008, destaquei).5. Registre-se que esta Corte mantém o entendimento de que o juiz classista apenas faz jus às vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgadas em legislação específica, conforme acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello, de cuja ementa extraio os seguintes excertos:(...)Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica...(DJ 06.5.1994, destaquei).No mesmo sentido foi a decisão que proferi no Mandado de Segurança 27.051-MC/DF, DJe 1º.02.2008.Dessa forma, neste juízo prefacial, parece-me inaplicável o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman) aos juízes classistas, como pretende o impetrante.6. Quanto à alegação de que os valores ora contestados pelo Tribunal de Contas da União foram recebidos de boa-fé, razão pela qual a sua devolução deveria ser dispensada, entendo que a fumaça do bom direito não está evidenciada, diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Contas da União, das quais extraio os seguintes trechos :(...) embora a boa-fé do impetrante no recebimento dos recursos referentes à concessão de 60 (sessenta) dias de férias a juízes classistas tenha sido reconhecida por este Tribunal, remanesce a obrigatoriedade de sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional ante a necessidade de que esteja configurada a existência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, para que a boa-fé tenha o condão de dispensar a restituição de valores recebidos indevidamente, consoante a Súmula/TCU nº 249.10. No presente caso, conforme sobejamente demonstrado, tanto o TST como o STF, este desde 6.5.1994, já haviam firmado o entendimento de que aos juízes classistas não se aplicava o mesmo regime jurídico constitucional e legal dos juízes togados, inclusive quanto ao art. 66 da LOMAN, que trata do direito dos magistrados à fruição de sessenta dias de férias, não se podendo falar em existência de erro escusável de interpretação de lei.(...) (Fl. 37).Esta Suprema Corte, ao julgar o Mandado de Segurança 25.641/DF, rel. Min. Eros Grau, DJe 22.02.2008, estabeleceu que a reposição aos cofres públicos dos valores indevidamente percebidos pelos servidores somente se torna desnecessária quando concomitantes os seguintes requisitos: (a) presença de boa-fé do servidor; (b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Assim, embora tenha o impetrante agido de boa-fé (a) e não tenha influenciado a concessão de férias de sessenta dias (b), não há que falar em existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada (c), menos ainda em interpretação razoável da Administração (d), uma vez que, ao tempo da realização dos referidos atos administrativos, já havia precedente desta Corte em sentido oposto (Mandado de Segurança 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.5.1994), bem como do Tribunal Superior do Trabalho (Recurso Ordinário 157.655/95-8, rel. Min. Ursulino Santos, 24.8.1995).7. Não se verifica também risco iminente de ineficácia da prestação jurisdicional, em face da reversibilidade do ato impugnado, até porque se trata de eventual crédito em face de um sujeito solvente e certo, a União.8 . Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar .Publique-se.Após, abra-se imediatamente vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, 1º, da Constituição Federal e 52, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Brasília, 04 de dezembro de 2009.Ministra Ellen Gracie (grifei).Ante a r. decisão acima transcrita, do Supremo Tribunal Federal, vê-se que, além da imprescritibilidade do ressarcimento em questão e da invalidade dos pagamentos efetuados ao autor serem pacíficos em jurisprudência do Plenário da Corte Suprema, os precedentes da referida Corte e do Tribunal Superior do Trabalho (06.5.1994 e 24.8.1995, respectivamente) quanto à ilegitimidade dos pagamentos eram anteriores ao próprio termo inicial do período em que o demandante foi juiz classista (12/12/1995).Assim, apesar da evidente boa-fé do autor e da inexistência de sua influência no recebimento em questão, não havia, por parte do órgão da Administração que editou os atos questionados, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, tampouco interpretação razoável da norma que fundamentou o pagamento de férias.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Mafféis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam determinadas ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício, requerido e concedido em 23/10/91, n. 087.901.782-1, espécie 46, denominado Aposentadoria Especial, e a concessão de benefício da mesma espécie em 15/04/91, quando já havia completado 25 anos de serviço, bem como o cálculo de acordo com a Lei n. 8.213/91 (artigos 52, 53, inciso II, e 98), por se mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas.Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 23/10/91, quando o requereu, e que,

antes desta data, quando já tinha completado 25 anos de serviço, fazia jus ao benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido em 15/04/1991, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 09/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/64. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, aduz que nenhum vício ficou demonstrado pelo autor na concessão de seu benefício, posto que a partir do requerimento administrativo é que o segurado preenche os requisitos do deferimento, o que ocorreu na forma prescrita em comando legal. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 70/95 e, em duplicidade, às fls. 106/030. Réplica fls. 96/103. É, em síntese, o relatório. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Porém, referida questão foi decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA. Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal. Entretanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 23/10/91, fl. 126, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 23/10/91, fl. 126. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 05/08/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV,

do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13 (autor) e às fls. 183 (INSS) para o dia 28 de abril, às 15:30. Intimem-se a autora, bem como as testemunhas por ela arrolada por carta de intimação e a testemunha indicada pelo INSS (residente em Campinas - fls. 183) por mandado de intimação, com urgência. Dê-se vista ao MPF. Int.

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Manifeste-se o Reú acerca da desistência do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 dias. Int. INF. SECRETARIA FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 000259/2011 (fls. 154), do Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiaí/SP, que designou o dia 18 de Abril de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0001519-23.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X LUIS CARLOS PEREIRA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIRA ROMERO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Claudemira Romero para o dia 28 de março de 2011, às 14:30. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha e comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada, COM URGÊNCIA. Logo após a audiência, envie-se, por email, o respectivo Termo para o Juízo Deprecante, ante a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-13.2010.403.6105 (93.0602955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 132/135. Manifestação e cálculos da Contadoria às fls. 144/157. Manifestaram-se, embargante e embargados, às fls. 160/174 e 177/178, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. A questão reside em mera interpretação do julgado exequendo. Tenho por equivocadas, as interpretações dadas pelas partes. Correta a interpretação dada pela Contadoria, porém os valores apurados não prosperam. Os autores ajuizaram ação pretendendo a revisão do valor de seus benefícios de forma a considerar, para efeito de aplicação do art. 58 do ADCT, o salário mínimo de referência. a) processar a revisão nos benefícios de aposentadoria ou pensão, dividindo a renda mensal inicial pelo Salário Mínimo de Referência da época da concessão; O pedido foi julgado improcedente em 1º grau, sentença de fls. 76/79, dos autos principais, sob o fundamento, em síntese, de que o salário mínimo de referência seria mero índice de obrigação de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em grau de recurso de apelação, pela decisão de fls. 100/102, foi mantida a sentença de improcedência. Já em grau de Recurso Especial, como fundamento para decidir, valeu-se o eminente Ministro Relator, Hamilton Carvalhido, da decisão prolatada no REsp n. 40.366/PR, publicado no DJ de 1º/12/97, da Lavra do Ministro Felix Fischer, que assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DL 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58/ADCT.- OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO DL 2.351/87, ATE MARÇO DE 1989, A PARTIR DE QUANDO PASSA A INCIDIR O ART. 58 ADCT, E OS VALORES ENTÃO DEVEM SER ATUALIZADOS PELO SALÁRIO MÍNIMO. - PRECEDENTES.- EMBARGOS PARCIALMENTE RECEBIDOS. (REsp 40366/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julga-do em 22/10/1997, DJ 01/12/1997, p. 62667) Por fim, decidiu o eminente Relator, fls. 200/201 dos autos principais, in verbis: Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a aplicação do Salário Mínimo de Referência como fator de correção do benefício durante o período de setembro de 1987 a março de 1989. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção Monetária na forma da Lei n. 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custa ex lege. Assim, não resta dúvida de que, também em grau de recurso especial, o pedido principal dos autores

restou improcedente, na medida em que o julgado limitou-se a discorrer sobre a correção monetária do valor do benefício em período anterior àquele, objeto do pedido. Já em relação ao pedido formulado pelos embargados/autores, restou decidido que, a partir da vigência da norma do art. 58 ADCT, os valores devem ser atualizados pelo salário mínimo (E-REsp 40366/PR), tal como procedeu o INSS na via administrativa. Não houve modificação do conteúdo do julgado pelo E. TRF3, quando do julgamento do Especial no que se referia ao objeto do pedido, sendo forçoso se reconheça o trânsito em julgado da improcedência quanto a ele. Portanto, a parte a ser executada no presente feito refere-se, tão somente, à verba honorária, cujo cálculo foi apresentado pelas partes e pela Contadoria, esta última, equivocadamente. Atualizando-se o valor atribuído à causa no importe de Cr\$5.000.000,00 de cruzeiros em 16/07/1993, teríamos o valor de R\$ 417,93 em 02/20010, na forma calculada pelos autores, restando portanto, devido os honorários no importe de R\$41,79, cujo valor contou com a anuência do embargante. Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, fixando o valor da verba honorária em R\$ 41,79 em 02/2010, fl. 316 dos autos principais. Condeno os embargados em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 93.0602955-1. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011129-49.2010.403.6105 (2006.61.05.009455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DA PAZ COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 43/44. Manifestação da Contadoria às fls. 47/48. É o necessário a relatar. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, nos termos da r. sentença de fls. 166/167 dos autos principais, o instituto embargante foi condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da prolação da sentença, 20/03/2009. O V. Acórdão, fls. 178/183, transitado em julgado, fl. 184, confirmou a sentença, explicitando que, no que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento daquela Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença a teor da Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença), e não sobre o valor da causa corrigido. Pela prova trazida pelo embargante, fls. 30/33, não impugnada, não houve interrupção no pagamento do benefício ao embargado, não havendo, portanto, parcelas vencidas inadimplidas. Logo, levando a efeito o julgado, não há valor devido a título de honorários. Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 0009455-75.2006.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008094-81.2010.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA (SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lix Incorporações e Construções Ltda. e outro da sentença proferida às fls. 231/233. Argui a embargante que há omissão em relação às disposições legais argüidas na inicial que não foram enfrentadas na sentença. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação das embargantes com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo da impetrante quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem de dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses argüidas na inicial e que o pleito da impetrante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 244/247, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 231/233. Intimem-se.

0012186-05.2010.403.6105 - SOTREQ S/A (RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração sob o argumento de que a sentença de fls. 109/110 incorreu em vício de julgamento extra petita. Razão, parcial, à embargante Não se trata de julgamento extra petita como faz crer a embargante, mas caso de omissão. De fato, além do pedido de expedição da CND, item i.1, da petição inicial, a impetrante requer, ao menos, que seja afastado o óbice à sua expedição em relação à exigência de apresentação de GFIPs pela pessoa jurídica Cabo Corretora de Seguros Ltda. após a data de sua incorporação pela impetrante. Diante do exposto, conheço de parte dos embargos de declaração de fls. 126/131, a teor do art. 535, II do CPC, em face da existência da omissão verificada, ficando o dispositivo da sentença embargada da seguinte forma: Assim, concedo, em parte, a segurança pleiteada, decretando a ilegalidade da exigência de apresentação das GFIPs em relação à pessoa Jurídica Cabo Corretora de Seguros Ltda, após a data de sua incorporação pela Impetrante (item ii pedido inicial) e denego a segurança em relação ao pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (item i.1 da petição inicial). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.

0016145-81.2010.403.6105 - FRANCISCA RAMOS FELIX (SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CHEFE SERVIÇO BENEFÍCIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA RAMOS FELIX, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, em que pede a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, falecido em 04/07/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/37. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 61/62, comunicando que, com base na documentação que acompanhou a petição inicial, dirimiu as dúvidas referentes ao instituidor da pensão e concedeu o benefício requerido. O Ministério Público Federal, à fl. 70, deixou de opinar no presente feito, por não reclamar sua intervenção. É o necessário a relatar. Decido. Verifico dos autos que a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em questão, após receber a documentação destes autos para prestar informações. A concessão do benefício requerido nestas circunstâncias é inequívoco reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a concessão administrativa decorrente desta impetração. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Também não há condenação ao reembolso de custas processuais, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária, nem ao pagamento da referida taxa, em face da isenção à pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (Lei n. 9.289/96, art. 4º, D). Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, em razão do teor da manifestação da fl. 70. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN (SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Regiane de Quadros Glashan, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que não seja distribuída qualquer ação de cobrança, referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2008/829184082949865, objeto da Representação - Processo nº 13837.000508/2010-05 - Termo de Intimação nº 13837/144/2010, antes da apreciação das impugnações. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/76. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 92. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 105/108, no sentido de que o valor cobrado refere-se a um débito remanescente de um pagamento insuficiente efetuado com base no crédito tributário cadastrado no processo nº 13837.000.508/2010-05, que fora impugnado em parte pela impetrante. Informa também que não há impugnação referente à carta de cobrança nº 13837/137/2010. Dada vista ao Ministério Público Federal, não foi apresentado parecer. É o relatório. Decido. Na cópia de fls. 12/15, noto que a impetrante reconheceu expressamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não se opôs ao lançamento dos referidos valores na apuração do imposto suplementar devido. Não cabe, no procedimento estreito do mandado de segurança, a verificação contábil de créditos e débitos, realizada no procedimento administrativo. Apenas se verifica a legalidade formal da cobrança e o efeito das impugnações e recursos apresentados. Entretanto, na notificação de fls. 16/19, notadamente no demonstrativo de apuração do imposto devido da fl. 19, a Receita Federal detalhou a cobrança e fez a glosa das deduções que considerou indevidas, para apurar o imposto suplementar de R\$ 2.900,00. Tal glosa foi objeto da impugnação de fls. 12/15, mas, na intimação e na carta de cobrança fiscais de fls. 72/76 (atos ora impetrados), não procedeu o mesmo detalhamento, para que a impetrante pudesse conferir a realidade do que fora informado, de que só se cobrava a parte não impugnada administrativamente. Pela forma em que a impetrante foi intimada a pagar e, depois, cobrada, é preciso supor que o valor principal de R\$ 2.526,24, constante das guias DARF de fls. 73 e 76, refere-se ao imposto suplementar de R\$ 2.900,00, apresentado no demonstrativo da fl. 19, deduzido do valor decorrente das glosas impugnadas. Nas informações da autoridade impetrada, também não há demonstração do valor cobrado, mas mera afirmação de que se refere à parte não impugnada pela impetrante. Logo, não há um lançamento adequado, descritivo, do valor cobrado, antes de remetê-lo à inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mandamental e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar à autoridade impetrada que não envie o valor em questão à inscrição na Dívida Ativa antes de cobrá-lo detalhadamente da impetrante, exceto, evidentemente, se já julgada definitivamente a impugnação na esfera administrativa. Condeno a União ao reembolso de metade do valor das custas processuais recolhidas pela impetrante, ante a sucumbência recíproca. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSUEL FRANCISCO TRINDADE em face da UNIAO FEDERAL para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fl. 41) e acórdão (fls. 64/64,v), com trânsito em julgado certificado à fl. 67.Às fls. 81/82, a parte exequente apresentou cálculos.A União Federal foi devidamente citada (fl. 94) e manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 95).À fl. 100, expedido ofício requisitório e, à fl. 102, comunicada a disponibilização dos valores.Intimado a se manifestar acerca da liberação dos valores (fl. 105), a parte exequente permaneceu silente (fl. 106).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DE QUEIROZ

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDNEI DE QUEIROZ para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 314/314 v, com trânsito em julgado certificado à fl. 318.Intimado a depositar o valor da condenação (fl. 319), o executado juntou comprovante de guia de recolhimento no valor de R\$ 2.717,53 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). O exequente não se manifestou sobre o valor recolhido (fl. 325).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1935

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS(SP249243 - LAILA ABUD)

Fls. 146/163: Mantenho a decisão agravada (fls. 142) por seus próprios fundamentos. Oficie-se, porém, à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região comunicando o que vem ocorrendo neste e em outros autos com relação emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda. Aguarde-se a resposta ao Ofício juntado cumprido às fls. 164. Após, com a juntada da informação supra aguardada, intimem-se as autoras para esclarecer a divergência entre as informações constantes da petição de fls. 165/166 com a de fls. 114 com relação à indicação do pólo passivo, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Em face do andamento juntado às fls 112, encaminhe-se email a Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.Int.

0008543-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EVERTON ALVES DA CUNHA

Em face da certidão de fls. 56 e petição de fls. 57/58, remetam-se os autos ao arquivo.Antes, porém, proceda a secretaria ao entranhamento da nota promissória desentranhada às fls. 13/14.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do Contrato de honorários, conforme requerido.Int.

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do

benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. D-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003742-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003742-6) - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY X LUCY BRAGA GIMENEZ X RICARDO BRAGA DIAS X ANA MARIA BRAGA DIAS FLORENCIO LIMA X KAREN NUCCI BRAGA NISHIYAMAMOTO X IVAN NUCCI BRAGA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 202/203. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, uma vez que presentes os requisitos do artigo 330, I, do CPC.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 167/169. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010233-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM (SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 152/153: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012221-62.2010.403.6105 - BRAULIO TRINQUINATO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do reexame necessário (art. 475, I, do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF/3R. Int.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 245, uma vez que Paulínia é Foro Distrital de Campinas, ou seja, está sob a jurisdição desta Comarca. Saliente-se que em outras ocasiões este Juízo já expediu precatórias, como a solicitada, e que foram devolvidas sem cumprimento sob a mesma fundamentação acima, que foi confirmada em conflito de competência, pelo TRF 3ª Região. Neste sentido, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 245, para o dia 28 de abril de 2011, às 14:30. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas (fls. 245) e carta de intimação para o autor, com urgência. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, considerar-se-á que houve desistência da referida indicação. 3. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte ré. 4. Intimem-se.

0000340-54.2011.403.6105 - ANGELA DE ARAUJO BOLONI (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o valor constante da petição de fls. 25/27. Intime-se a autora a recolher a diferença das custas processuais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, no prazo de 5 dias, bem como a fornecer cópia da emenda à inicial para citação da ré. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0002804-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SERGIO GONCALVES DE MARIA X ROSANA VIEIRA GOMES

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intimem-se pessoalmente os réus a purgarem a mora, conforme valores de fls. 22/23 (R\$ 7.184,68 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - R\$ 6.127,41 + R\$ 1.057,27), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 15h. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002978-60.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI (SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 37, tendo em vista que, apesar de os autos nº 0013561-46.2007.403.6105 também se referirem à casa 67, fora a referida ação ajuizada em 2007, de maneira que não há coincidência de pedidos em relação ao presente feito, que objetiva a cobrança dos valores referentes às despesas

condominiais dos meses de junho a dezembro de 2010 (fl. 11). Também não há prevenção em relação aos autos nº 0013562-31.2007.403.6105, por se tratar de imóveis distintos.2. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Em face do andamento juntado às fls 125, encaminhe-se email a Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Em face do alvará cumprido juntado às fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Antes, porém, junte-se o original da nota promissória desentranhada das fls. 12.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Já houve demonstração nos autos, pela autoridade impetrada, das razões pelas quais a impetrante foi desvinculada da instituição de ensino (fls. 113/116 e 121/124) bem como informação de que não há processo administrativo de desvinculação da impetrante (fls. 120).Sendo o mandado de segurança procedimento que exige comprovação dos fatos através dos provas exclusivamente documentais e, tendo em vista a alegação da impetrante de que todos os seus atos, perante a instituição de ensino foram realizados verbalmente, não há como, nesta ação, ser aberta dilação probatória para comprovação de suas alegações. A verificação de ausência ou não de procedimento administrativo e/ou recurso por parte da impetrante deve ser apurada mediante ação própria. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/692v: Defiro a expedição Ofício à PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, no endereço indicado à fls. 181v, para solicitar alguns documentos, que se fazem imprescindíveis para realização dos cálculos de lique até o momento os autores não lograram êxito em obtê-los. .PA 1,10 Neste sentido, expeça-se Ofício solicitando: valor da poupança (fundo Petros) em 31/12/88, em 31/12/95 e na data da aposentadoria dos autores José Bittar Filho e José Cerqueira da Silva, bem como os respectivos índices de remuneração do Fundo de 01/01/189 até as aposentadorias.Solicite-se, também, com relação ao autor José Carlos Donato, o valor da poupança (Fundo Petros) em 31/12/88, em 31/12/95, na data da aposentadoria, os índices de remuneração do Fundo Petros desde 01/01/89 até a aposentadoria e cópia dos holerites de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores, na forma do artigo 162, 4º, do CPC, para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Int.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA

AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo contrafé para realização do ato, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/262. Com a concordância, expeça-se o respectivo RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

O depósito de fls. 37 não se trata de depósito judicial, mas sim, de depósito administrativo. Não estando, portanto, à disposição do Juízo, o levantamento deverá ser requerido perante a Receita Federal. Decorrido o prazo concedido às fls. 836, sem depósito dos honorários sucumbenciais, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado (fls. 836). Int.

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO

LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seu CPF e RG, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado às fls. 1574, no valor de R\$ 1.644,22. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SAUAN
Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA
Cumpra-se o determinado às fls. 229, com relação à expedição de Ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados (fls. 225/228), ante a ausência de manifestação dos executados (fls. 242). Intime-se a CEF a juntar as certidões do 1º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas tendo em vista que a mera declaração verbal firmada por quem não possui fé pública não tem o condão de comprovar a existência ou inexistência de bens em nome dos executados. Concedo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 9

INQUERITO POLICIAL

0001063-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001063-7) - JUSTICA PUBLICA X CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal. Recebo o recurso em sentido estrito e as suas razões de fls. 162/169. Às contrarrazões.

ACAO PENAL

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE (SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 237vo. e certidão retro, aguarde-se a audiência designada para 05 de abril de 2011, às 15:30 hs. Ciência às partes.

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI (SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Autos com vista a DEFESA DO RÉU RONALDO LOMONACO JUNIOR para ciência das respostas dos auditores da Receita Federal, bem como para APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10

ACAO PENAL

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 374, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa no endereço declinado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 394: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 389-391. Intimem-se.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 118: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na execução com abertura de vistas à exequente da decisão de fls. 115-116. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1434

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 242.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Aceito a conclusão supra.Ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 188, determino a suspensão do processo até setembro de 2011, para cumprimento da avença homologada na audiência de 23 de setembro de 2010, conforme requerido pelo réu às fls. 186.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001850-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em

relação ao tópico que manteve a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002618-0) - LUCIO DE SOUSA BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 133/134), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Parquet. Int. Cumpra-se.

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1) - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 115/116), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária oportunizar as partes a produção de provas. Nos termos da r. decisão supra mencionada, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Cumpram-se. Intimem-se. Cumpram-se.

0001573-09.2004.403.6113 (2004.61.13.001573-3) - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS (SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, seus efeitos ensejarão conseqüências jurídicas tão somente a partir do transito em julgado, razão pela qual torno sem efeito o despacho anterior (fl. 507). Por outro lado, não houve antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à JUCEPAR para as providencias cabíveis, à vista das informações de fls. 508. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Município de Franca deseja maiores esclarecimentos do Sr. Perito, então que se dê vista ao expert para tanto, não havendo qualquer necessidade de se agravar despacho de mero expediente. Comunique-se ao Iminente Relator.. 1921/1924. Int. Cumpra-se.

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 196/197), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a citação da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Nestes termos, promova a parte autora a citação da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos, para que manifeste-se se tem interesse na habilitação como herdeira de Ivo Rodrigues, qualificando-a (nome completo, profissão, endereço, etc) e apresentando a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, citem-se os réus, nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil, inclusive o INSS, este, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001238-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001238-9) - JOSE OSVALDO VIOTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, consoante disposto no art. 475 do CPC.Intimem-se. Cumpram-se.

0002590-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002590-6) - JOAO ORLANDO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 128/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 119/124v., bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000324-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000324-0) - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 83/92.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação do depósito de fls. 80, referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, consoante disposto no art. 475 do CPC.Intimem-se. Cumpram-se.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação do autor.2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro.3. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 86/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0002341-22.2010.403.6113 - CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Aceito a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 169/200), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 159/166v., bem como intime-o para contra-razões, no

prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002344-74.2010.403.6113 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS SILVA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Acolho as justificativas apresentadas pelo autor à fl. 177, para determinar o prosseguimento do feito.Tendo em vista a certidão supra, determino a Secretaria que proceda à juntada aos autos da cópia da contestação, que terá a validade do original.Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, à ré, para especificação de provas.Autorizo o desapensamento dos autos em apenso, para viabilizar eventual carga, se necessário para evitar prejuízo às partes, devendo novo apensamento ser realizado após a devolução.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0004379-07.2010.403.6113 - EURIPEDES BARBARA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A alegação de necessidade de dilação probatória própria do rito ordinário não justifica o valor genérico dado à causa, uma vez que o rito estabelecido pela Lei 10.259/01 dispõe sobre a produção de provas.Tendo em vista que o autor pretende com a presente demanda a majoração do valor de sua aposentadoria, concedo-lhe novamente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa, para que corresponda ao valor econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa.Int. Cumpra-se.

0000403-55.2011.403.6113 - MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interdição da autora constante no Termo de Curadora Definitiva, presente nestes autos à fl. 24, e tratando-se de interesse de pessoa analfabeta, determino à parte autora que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração por instrumento público.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipatória feito na inicial.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000413-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-48.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004380-89.2010.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supraManifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7858

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001257-31.2011.403.6119 (2009.61.19.010452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010452-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010452-5)) TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X OSVALDO HARUKI TANAKA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tópicos finais:(...) Pelo exposto, em face da ausência de fundamento legal ou fático na pretensão do excipiente, INDEFIRO a presente exceção, posto que não há qualquer hipótese de suspeição deste Juízo, e restando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 17,III,IV e VI, todos do CPC, que aplico subsidiariamente, CONDENO os excipientes no pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro, nos termos do art.101 do CPP, em R\$ 3.000,00(três mil reais).Em razão da manobra atentatória À dignidade da Justiça, postergo a aplicação dos efeitos dos artigos 99 e seguintes do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito, com a intimação pessoal dos réus para adimplemento da prestação pecuniária em 48 horas, sob pena de revogação do benefício concedido.Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópia integral do presente feito, para a adoção das providências que entender cabíveis.Ciência ao MPF para ciência e para adoção das providências entender cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos da carta precatória.Após, encaminhem-se os autos à superior instância.Int.

ACAO PENAL

0001593-35.2011.403.6119 (2007.61.19.007170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MIHIKO RAJABU ATUMANI e RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, denunciados em 08/10/2007, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput e 35, ambos c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.Os réus foram sentenciados em 15/01/2009. O réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA foi condenado a pena de 02(dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e 290 (duzentos e noventa) dias-multa e o réu MIHIKO RAJABU ATUMANI a pena de 14(quatorze) anos de reclusão, e 1390 dias-multa.O Ministério Público Federal e a defesa dos réus interpuseram recurso de apelação contra a sentença condenatória. Foi impetrado Habeas Corpus em favor do Réu MIHIKO, tendo sido concedida parcialmente a ordem para anular o interrogatório do paciente, suas alegações finais, atos posteriores e a sentença, inclusive, determinando a realização de novo interrogatório, devendo o feito prosseguir com a apresentação de alegações finais e prolatando-se outra sentença. De ofício, foram estendidos os efeitos ao corréu Raimundo Nonato Faustino da Silva, determinando o desmembramento do feito. Não obstante a anulação do interrogatório, das alegações finais, da sentença condenatória e do recurso interposto, o decreto de prisão cautelar foi mantido por seus próprios fundamentos.É o relatório. Passo a decidir.Anoto que não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo, que seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais. Ocorre que, houve decisão que concedeu a ordem para anular o interrogatório realizado por meio de videoconferência, uma vez que o réu foi interrogado em momento anterior à vigência da Lei que regulamentou o procedimento.Assim, DESIGNO o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados. Deixo de nomear interprete ao réu Mihiko, tendo em vista o disposto no primeiro parágrafo do termo de deliberações de fl. 631.Fl. 1234- Oficie-se à 4ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão, bem como solicitando informações acerca do endereço do réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.Int.

Expediente Nº 7859

ACAO PENAL

0005601-07.2001.403.6119 (2001.61.19.005601-5) - JUSTICA PUBLICA X VILSON SUZANO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Dêem ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se aos órgão de estatísticas criminais informando da extinção da ação penal pela prescrição. Encaminhem os autos ao SEDI para os apontamentos necessários relativos à extinção da punibilidade. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

0006517-07.2002.403.6119 (2002.61.19.006517-3) - JUSTICA PUBLICA X HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X PEDRO SALVIATO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X ALMIR DE CASTRO REGO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Expeça-se os ofícios correlatos aos órgãos de estatísticas criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes no que tange à prescrição criminal reconhecida no Tribunal Regional Federal. Intime-se as partes do retorno dos autos e, caso necessitem, realizem os seus requerimentos no prazo de 5 dias. Após, em caso de silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7862

CARTA PRECATORIA

0001722-40.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 23 de março de 2011, às 13:30 horas. Intime-se a testemunha Edi Moreira Martins. Expeça-se ofício ao comandante do 15 BPM da 3ª Cia de Guarulhos para informar da necessidade de comparecimento do testemunha. Intime-se ao Ministério Público Federal. Informe o Juízo Deprecante da designação da audiência, encaminhando cópia desta decisão, para que tenha ciência do caráter intinerante da carta precatória, recebida pela Subseção Judiciária de Guarulhos pelo Juízo da Comarca de Mauá/SP.

Expediente Nº 7863

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente, no prazo legal, as razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, agora sob as cominações do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que informe se deseja constituir novo advogado, tendo em vista a inércia dos atuais defensores, mencionando o nome e número de Ordem dos Advogados, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006796-80.2008.403.6119 (2008.61.19.006796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO DE LIMA PALOMO(SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação Ministerial de fls. 119, intime-se o acusado abaixo qualificado a comprovar o cumprimento da doação de cesta básica mensal no valor de R\$ 80,00 pelo período de 02 (dois) anos, condição imposta no item A da proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de ser revista a concessão do benefício, servindo esta de carta

precatória: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO:- LEANDRO DE LIMA PALOMO, brasileiro, solteiro, fiscal de caixa, RG nº 41.503.191-9 SSP/SP, nascido aos 25/04/1985, filho de Gilmar Blanco Palomo e Sonia Maria de Lima, com endereço na Rua Luiz Carlos Talarico, 390 - Jd. Europa - Suzano/SP. Intime-se ainda o defensor do acusado da presente decisão. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010796-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARLOS CANCIO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do autor do fato:- ALAN CARLOS CANCIO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 16/10/1979, RG 8.033.561-0, CPF 026.783.129-33, filho de Carlos Roberto Muniz Cancio e Raquel Conceição Ribeiro Cancio, com endereço na Av. Jacarandá, 160 - Santa Teresa - Taboão da Serra/SP, Cep: 06774-010 - Tels. (11) 4139.2031 (somente para recados) e (11) 6900.9069. Diante da manifestação Ministerial de fl. 21, DESIGNO o dia 14/06/2011 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO FORO DISTRITAL DE TABOÃO DA SERRA, depreco a intimação do réu, já qualificado acima, para que compareça a este Juízo no dia 14/06/2011 às 15h30min, para audiência de proposta de transação penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013238-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013238-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Diante da manifestação do MPF às fls. 3127/3128, intime-se a defesa do réu ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS a anexar aos autos documento comprobatório da idade do réu. Com a juntada do documento, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

0002664-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002664-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO TRANQUITELA X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA (SP053826 - GARDEL PEPE)

1. Desentranhe-se o documento de fls. 340/341, vez que não pertence a estes autos, juntando-os aos autos 0006375-27.2007.403.6119. 2. Nos termos da manifestação Ministerial de fls. 331/333, intime-se o defensor dos réus a anexar aos autos as certidões de nascimento dos acusados, devidamente autenticada. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

0010022-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6)) JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO (SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, brasileiro, inscrito no RG nº 7802771-8, com endereço à Quadra 05 - Lote 09 - Marina Braguy - Angra dos Reis/RJ. O acusado JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO constituiu defensor nos autos, que apresentou defesa escrita às fls. 511/523, arrolando 08 (oito) testemunhas. A defesa do acusado alegou, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, razão pela qual deve ser suspensa a pretensão punitiva. No mérito, alega que o réu agiu acobertado pelo estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, requerendo sua absolvição. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal até eventual confirmação por parte da defesa da efetiva consolidação do parcelamento em relação aos débitos que são objeto da presente denúncia, bem como seja rechaçada a absolvição sumária pleiteada em defesa preliminar. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Determino o regular prosseguimento do feito, uma vez que não há comprovação nos autos da consolidação do parcelamento, tendo em vista o ofício de fl. 693 informa que o procedimento de parcelamento encontra-se atualmente na fase de consolidação da dívida. 2. O MPF não arrolou testemunhas. O réu arrolou 08 (oito) testemunhas, requerendo expedição de carta precatória para oitiva daquelas residentes fora da Comarca, o que fica deferido. Expeçam-se cartas precatórias deprecando a oitiva das testemunhas de defesa como segue: AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, depreco a oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: 1) MICHEL TEMER - Deputado Federal - Câmara dos Deputados Federais - Brasília/DF. 2) JOÃO ALMEIDA - Deputado Federal - Câmara dos Deputados Federais - Brasília/DF. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, depreco a oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias

para cumprimento:1) ZULAIE COBRA RIBEIRO, com endereço à Rua Nove de Julho, 236 - São Paulo/SP.2) DARCY DE OLIVEIRA DIAS, com endereço à rua Tavares Bastos, 1.042 - São Paulo/SP.3) JORGE TADEU - Câmara Municipal de São Paulo.AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento:1) CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, com endereço à Rua Sete de Setembro, 55 - Cj. 1902 - Rio de Janeiro/RJ.AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARATY/RJ, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento:1) MARCIO ANTONIO FRANCO, com endereço no Largo do Rosário, 50 - Paraty/RJ.AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, depreco a oitiva da testemunha de defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento:1) DANIELA SARAIVA MONTE, com endereço na Travessa Bernardo Luiz Vieira, 87 - Florianópolis/SC. 3. DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO artigo 185 do CPP diz:O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado.O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. DESIGNO o dia 02/06/2011 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo.AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ, depreco a intimação do réu, já qualificado acima, para que compareça a este Juízo no dia 02/06/2011 às 15h30min, ocasião em que será realizado seu interrogatório.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3081

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010854-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES**

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 35, bem como o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes à fl. 38, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 23/03/2011, às 15h30min.Publique-se com urgência.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-80.2003.403.6119 (2003.61.19.004544-0) - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5) - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007060-05.2005.403.6119 (2005.61.19.007060-1) - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007408-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007408-4) - ANTONIO CARLOS NARDY(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004611-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004611-9) - AKIRA YAMAMOTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010041-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010041-2) - MERCIA LENCIONI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003374-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003374-9) - MASSASHI HAYASHI(SP217486 - FÁBIO MALDONADO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por RITA COSTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de pensão por morte de seu filho TIAGO COSTA DE ALMEIDA, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de atualização monetária e juros legais. Sustenta a autora que vivia sob dependência econômica de seu filho TIAGO COSTA DE ALMEIDA que contribuía mensalmente para a manutenção da família, e, não obstante isso, o INSS, em resposta ao requerimento protocolizado sob n.º 21/140.958.135-4, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/32. Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/57, aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Na fase de especificação de provas, a autora requereu, à fl. 59, a produção de prova testemunhal e colheita de seu depoimento pessoal, assim como a juntada de documentos. O INSS, por sua vez, reiterando os pedidos formulados em contestação, requereu a apresentação, pela autora, da qualificação de todas as pessoas que residiam com ela na data do óbito do de cujus; o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofício à ex-empregadora para que a pessoa responsável pelas anotações lançadas na ficha de registro informe a data e a pedido de quem foi preenchido o campo beneficiários no referido documento (fls. 53 e 60). Na decisão de fl. 61, foram deferidas as provas especificadas pelas partes. Às fls. 65/66, a autora prestou os esclarecimentos solicitados pelo INSS. A correspondência enviada à empresa Elmo foi devolvida, ante a mudança de endereço certificada pelos Correios (fls. 71/72). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 74/78). Apresentaram as partes alegações finais às fls. 92/93 e 95/96. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ... II - os pais; III ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º ... 3º ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 19), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de TIAGO COSTA DE ALMEIDA resta evidenciada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 14, no qual se indica o dia 01/03/2005 como a data de sua admissão e o dia 29/10/2005 a data da saída. Dessa forma, havido o óbito em 03/05/2006 (fl. 19), resta claro que o de cujus estava protegido pela Previdência Social, porquanto em curso o período de graça preconizado no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, inexistente impugnação desse requisito por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Foram trazidas aos autos cópias de documentos que comprovam o endereço em comum entre o falecido e autora antes da ocorrência do evento morte. Todavia, em seu depoimento pessoal, a autora admite que, quando do falecimento de seu filho, recebia o benefício de pensão por morte de seu ex-esposo, rateada também com seu filho falecido, que, após o óbito do de cujus, passou a ser revertido em seu favor: Depois do falecimento de Tiago, o INSS deixou de efetuar o pagamento da pensão que ele recebia. A depoente, por meio de uma advogada, requereu a pensão do marido para ela e passou a receber o valor que atualmente é de R\$ 218,00 (...) fl. 74. Há ainda inconsistência no depoimento da autora a corroborar a infundada dependência econômica, pois afirmou que, além do recebimento do referido benefício previdenciário, auferiu outras formas de ajuda: A depoente não paga aluguel, pois mora em uma casa nos fundos do terreno de um outro filho. (...) A depoente recebe ajuda da igreja que lhe entrega uma cesta básica e seu outro filho também ajuda a pagar despesas como o gás, mistura da alimentação fl. 74. Cabe notar que o filho da autora, falecido em tenra idade, apenas contribuiu para o RGPS nos períodos de 02/02/2004 a 01/05/2004 e de 01/03/2005 a 29/10/2005, onde permaneceu sem registro até o óbito, ocorrido em 03/05/2006, ou seja, após laborar um curto prazo, cerca de 03 meses em 2004 e, depois de 10 meses sem vínculo empregatício, mais um período de menos de 08 meses, não mais contribuiu nos próximos 06 meses até o óbito, sendo certo que nesses interregnos sem emprego em nada teria contribuído para as despesas da casa. Observe-se que todo o período em que o segurado falecido laborou, além de não ter sido ininterrupto, foi por um período inferior a um ano. A testemunha Simone afirmou textualmente que A depoente ouviu da autora que Tiago trabalhava e ajudava a sustentar a casa (...). Em que pesem os problemas financeiros que afligem a autora, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre a mãe e o filho, posto que a autora, além de receber o benefício de pensão por morte de seu ex-esposo, recebia ajudas assistenciais e de seu outro filho, ao passo que o salário de Tiago era de apenas um salário mínimo, conforme afirmado pela própria autora, que o percebeu por um curto período, seis meses antes do óbito, não autorizando o entendimento de que a remuneração percebida pelo de cujus era imprescindível para o sustento de sua família. Ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando quando muito que o falecido Tiago prestava mero auxílio

financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho em 01.10.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - O falecido não perdeu a qualidade de segurado porque estava trabalhando quando do óbito. IV - Os pais estão arrolados entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. V - O fato dos autores terem recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT e terem assinado a rescisão do último contrato de trabalho do de cujus não implica a presunção de dependência econômica em relação ao filho falecido, porque são os únicos sucessores legitimados para tais providências, já que o de cujus contava com apenas vinte e um anos, era solteiro e não deixou filhos. VI - As testemunhas prestam depoimentos imprecisos e contraditórios. VII - A prova produzida deixa claro que o casal labora no sítio do pai do autor e de lá tiram o sustento da família, não revelando a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Apelo do INSS provido. X - Sentença reformada. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991515 - 2004.03.99.039716-9 - OITAVA TURMA - v.u. - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1852) Por fim, pelas mesmas razões lançadas pelo ilustre Procurador Federal, em suas alegações finais de fls. 95/96, os documentos de fls. 13 e 30 não são suficientes para comprovar a existência da alegada dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

0007110-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007110-6) - SELSON OLOZIO DE RESENDE (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008800-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008800-3) - SINVALDO ALVES DE AMORIM (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011681-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011681-3) - TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de pensão por morte de seu filho CLEBERSON NUNES DE SOUZA, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de atualização monetária e juros legais. Pede, outrossim, indenização a título de danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Sustenta a autora que vivia sob dependência econômica de seu filho CLEBERSON NUNES DE SOUZA que contribuía mensalmente para a manutenção da família, e, não obstante isso, o INSS, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/51. Às fls. 59/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/76), acompanhada dos documentos de fls. 77/78, aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Na fase de especificação de provas, a autora requereu, à fl. 80, a produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 81). Foi deferida, à fl. 82, a produção da prova oral requerida pela parte autora. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 89/92). Apresentaram as partes alegações finais às fls. 95/98 e 100. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ... II - os pais; III ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º ... 3º ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 24), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de CLEBERSON NUNES DE SOUZA resta evidenciada pela cópia do CNIS acostada à fl. 39, na qual se indica que o falecido contribuiu para o RGPS, como

contribuinte individual, nas competências de agosto de 2006 a agosto de 2007. Dessa forma, havido o óbito em 24/09/2007 (fl. 24), resta claro que o de cujus estava protegido pela Previdência Social. Ademais, inexistiu impugnação desse requisito por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Foram trazidas aos autos cópias de documentos que comprovam o endereço em comum entre o falecido e autora antes da ocorrência do evento morte. Todavia, pela defesa da autora, em audiência (fl. 88), restou esclarecido que a autora recebe apenas benefício assistencial (LOAS), no valor de R\$ 360,00, mais uma pensão do ex-marido, no valor de R\$ 180,00. Cabe notar que o filho da autora, falecido em tenra idade, apenas contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, nas competências de agosto de 2006 a agosto de 2007. A testemunha Elisabeth afirmou textualmente que Quando o esposo faleceu, Cleberson ainda não trabalhava, sendo a casa mantida apenas pelo esposo da autora. Pelo que sabe, a autora recebe pensão do marido (...) fl. 89. Em que pese os argumentos utilizados pela parte autora, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre a mãe e filho, posto que a autora, além de receber benefício assistencial (LOAS), auferia pensão de seu ex-marido, valores esses que, se somados (R\$ 540,00 - fl. 88), eram quase sempre superiores aos salários de contribuição de Cleberson, conforme se depreende da Consulta de Recolhimento - CNIS, cuja juntada ora determino, não autorizando, assim, o entendimento de que a remuneração percebida pelo de cujus era imprescindível para o sustento de sua família. Ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando quando muito que o falecido Cleberson prestava mero auxílio financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho em 01.10.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - O falecido não perdeu a qualidade de segurado porque estava trabalhando quando do óbito. IV - Os pais estão arrolados entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. V - O fato dos autores terem recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT e terem assinado a rescisão do último contrato de trabalho do de cujus não implica a presunção de dependência econômica em relação ao filho falecido, porque são os únicos sucessores legitimados para tais providências, já que o de cujus contava com apenas vinte e um anos, era solteiro e não deixou filhos. VI - As testemunhas prestam depoimentos imprecisos e contraditórios. VII - A prova produzida deixa claro que o casal labora no sítio do pai do autor e de lá tiram o sustento da família, não revelando a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Apelo do INSS provido. X - Sentença reformada. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991515 - 2004.03.99.039716-9 - OITAVA TURMA - v.u. - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1852) Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho que também não lhe assiste razão. Isso porque apenas acontecimentos que não se constituam meros aborrecimentos da vida cotidiana ocasionam o dano moral indenizável, não se caracterizando assim, ao menos em linha de princípio, o simples indeferimento na apreciação de pleito administrativo. Em verdade, os supostos constrangimentos sofridos pela autora, os quais sequer foram declinados na petição inicial, não constituem dano moral indenizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

0000558-40.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que José Inácio de Paula pretende, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2004, com o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ante a necessidade de assistência permanente de terceiros. Pede seja deferida a gratuidade processual. Na petição inicial (fls. 02/10), o autor relata que sofreu descolamento da retina, devido a alterações do humor vítreo, o que, a partir de 01/02/2004, resultou em perda total da visão em olho esquerdo. Alega que foi diagnosticado como portador de catarata no olho direito e pterígio, razão pela qual tem visão subnormal. Segundo afirma, o autor não possui condições de se realocar no mercado de trabalho e a sua incapacidade visual o torna incapaz, de forma permanente, para o exercício de qualquer atividade. Fl. 17 - Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, intimando-o a esclarecer a respeito da protocolização de pedido administrativo junto ao INSS. Fls. 18 e seguintes - O autor peticiona para informar que não formulou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez junto à Autarquia. Invoca o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. É o relatório. Decido. Filio-me à corrente dominante na TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS que entende ser INDISPENSÁVEL à propositura da ação previdenciária a comprovação de prévio requerimento administrativo (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

Processo nº: 2007.72.51.00.4919-0, Requerente: Terezinha Berkembrock, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva) Assim sendo, a facilitação de acesso aos juizados não pode chegar ao ponto de justificar a substituição da Administração previdenciária pelo Poder Judiciário, posto que o exercício desta atividade de forma atípica pelo Poder Judiciário não está prevista na Constituição. O Poder Judiciário não pode virar balcão do INSS. A inversão da ordem natural das coisas não pode virar a regra. E natural é que haja prévia provocação da via administrativa, esfera própria na qual os benefícios previdenciários devem ser concedidos e revisados. Não fosse assim, estar-se-ia admitindo um abuso do direito de demandar propiciado pela facilitação de acesso aos juizados (sem exigência de acompanhamento por advogado e do pagamento de custas processuais), admitindo-se o incremento do número de ações ajuizadas de forma desproporcional à efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário, e, assim, sem interesse processual legítimo, o que prejudicaria a celeridade e a eficiência do andamento das demais ações, estas sim ajuizadas com efetiva necessidade. Ademais, a falta de confiabilidade da população na eficiência dos serviços prestados pelo INSS não justifica a substituição da Administração pelo Poder Judiciário. Os problemas de cada um devem ser resolvidos internamente, cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao INSS apenas diante da presença de uma lide, de uma controvérsia já instituída. Aliás, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de prévio requerimento administrativo e quando não houve contestação de mérito pelo INSS não acarreta qualquer prejuízo ao beneficiário previdenciário. Pelo contrário, ao compeli-lo a provocar o INSS, descortina para ele a possibilidade de concessão do benefício diretamente na via administrativa sem maiores delongas e, se assim não for, a possibilidade de instrução adequada e mais célere do requerimento administrativo, seja com a documentação a ser apresentada pelo requerente e a ser eventualmente complementada conforme exigências da autarquia, seja com os registros constantes dos cadastros do próprio INSS. Se tudo fosse diretamente instruído na via judicial, haveria igualmente uma instrução adequada, mas certamente menos célere e direcionada do que na via administrativa, que já dispõe Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dos dados relevantes em seus arquivos. Daí por que a maior celeridade e informalidade dos Juizados Federais pressupõem mais fortemente o prévio exame das questões na via própria: a via administrativa. Aplico o presente entendimento, mesmo em se tratando de Vara comum, na medida em que na Subseção de Guarulhos não há Vara Especializada para o Juizado Especial Federal, cabendo aos juízes mistos a apreciação das demandas previdenciárias, que muitas vezes seriam discutidas no âmbito dos Juizados, exatamente, como no presente caso. Além do requerimento administrativo, a parte autora não anexou qualquer documento que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade definitiva. Dessa forma, falta o preenchimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o mesmo merece ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Depreque-se a citação dos executados conforme requerido sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011110-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011110-0) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 144/147). Após, conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA E SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 25 de Maio de 2011, às 15h. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Int.Publique-se a sentença, para ciência da defesa. SENTENÇA DATADA DE 21/02/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDA KREMPER GOMIDE, MÔNICA DE ALCÂNTARA GUSMÕES e EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA, qualificados nos autos, imputando à denunciada Aparecida o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 299 do Código Penal e 35 da Lei 11.343/06, e aos demais réus a prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que, em 24 de setembro de 2007, por volta das 19 horas, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Cumbica/Guarulhos, a acusada Aparecida Krempel Gomide foi presa em flagrante delito por trazer consigo farta quantia em moeda estrangeira não declarada às autoridades. Na mesma data e horário, ademais, encontrava-se presente naquele local a co-denunciada Mônica, no aguardo de Aparecida. Conforme consta ainda da denúncia, no dia dos fatos, o policial federal Marcos de Moraes realizava patrulhamento de rotina no terminal de desembarque e, ao suspeitar da conduta da denunciada Aparecida, que desembarcava de voo oriundo de Portugal, abordou-a e procedeu à realização de entrevista. Nessa ocasião, a denunciada foi reconhecida pelo policial federal Marlon Manzoni, que a prendera em flagrante delito alguns meses antes no Aeroporto Internacional de Salvador/BA, na companhia do co-denunciado Edward Ejiofor Chukwuma. Os fatos ocorridos na Bahia deram origem ao IP nº 1-779/2007 e, segundo a denúncia, guardam forte semelhança com os fatos narrados neste feito. Em prosseguimento às diligências, consta da denúncia que Aparecida, ao ser reconhecida, confessou que trazia junto ao corpo a quantia não mencionada na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, afirmando ainda que Mônica era esposa de Edward e que ela estava naquele aeroporto com a finalidade de buscar o dinheiro que trazia consigo ocultado. Segundo disse, a importância pertenceria a Edward e era proveniente do tráfico de drogas, esclarecendo que havia realizado diversas viagens por ordem do co-denunciado para buscar dinheiro proveniente da venda de drogas no exterior. Ainda segundo a denúncia, nos autos do inquérito policial nº 1-779/2007 a denunciada Aparecida prestou importantes esclarecimentos acerca da associação formada por ela e pelos demais co-denunciados para o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico internacional de drogas. A denúncia foi originalmente oferecida em 17 de outubro de 2007, (fl. 02/05) pela Procuradoria da República em São Paulo e, declinada a competência para Guarulhos, foi ofertada denúncia substitutiva na data de 26 de outubro de 2007 (fls. 06/09). O recebimento se deu em 04 de dezembro de 2007, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Edward Ejiofor Chukwuma (fl. 220/221), formando-se os presentes autos. No feito originário, cuja ação seguiu em face de Aparecida Krempel Gomide e Mônica de Alcântara Gusmões (AP nº 2007.61.19.007853-0) foram as réus Aparecida Krempel Gomide e Mônica de Alcântara Gusmões, condenadas respectivamente às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 dias-multa, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade aplicada a Mônica por duas restritivas de direitos. Já no que tange a este feito, após a formação dos novos autos, manifestou-se o MPF às fls. 965/966 requerendo fosse a Defesa do réu intimada a informar o endereço do acusado, bem assim para a apresentação de defesa preliminar. Subsidiariamente, cuidando-se de réu foragido, pleiteou fosse ele citado por edital. Os requerimentos foram deferidos às fls. 970. Defesa prévia às fls. 974/975, não tendo sido arroladas testemunhas. Na seqüência, o n.defensor pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 981/991), com o que se opôs o Ministério Público Federal às fls. 995/1000, pugnando pela expedição de novo mandado de prisão preventiva em face do réu, bem como pelo formal recebimento da denúncia oferecida nos autos. Às fls. 1012/1013 verso, foram analisados os requerimentos formulados pelas partes, rechaçando-se de início a alegação da acusação no tocante à decisão de recebimento da denúncia, consignando-se que ela abrangia também a acusação formulada em desfavor do acusado Edward, tendo ocorrido no curso do processo tão somente um lapso no tocante ao cumprimento da determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado. Na seqüência, foi realizado o juízo de absolvição sumária e instado o MPF a re/ratificar o rol de testemunhas constante da denúncia para a realização de audiência de instrução e julgamento. Por fim, foi analisado o pedido de revogação da prisão preventiva do réu que restou indeferido preponderantemente para a garantia da ordem pública. Vindo aos autos a notícia da prisão do acusado em 09.04.10, requereu o MPF o prosseguimento do feito e, no ensejo, pleiteou a oitiva dos policiais Marlon Manzoni, Marcos de Moraes, Luis Ernesto Melo Furrer e Marcos Eugle Fernandes Guimarães, desistido da inquirição da testemunha Sílvia Correa Soares da Silva (fl. 1032). Homologada a desistência requerida pelo MPF à fl. 1033. Manifestação defensiva às fls. 1045/1049, com apresentação de rol de testemunhas e a formulação de requerimentos diversos, notadamente, a redesignação da audiência de instrução e julgamento; a designação de intérprete nos idiomas inglês, hauassa, ioruba e ibo; a transferência do acusado de estabelecimento prisional a fim de comparecer à audiência designada nos autos; e a expedição de ofício à Embaixada da Nigéria para ciência acerca da prisão e do fato de que o réu está sendo processado pelo Estado brasileiro. À exceção dos pleitos de designação de tradutor/intérprete para acompanhar a audiência e de expedição de ofício para a Embaixada da Nigéria em Brasília, todos os demais restaram indeferidos pelo Juízo por meio da decisão de fls. 1051/1053. Seguiu-se com a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido o réu interrogado e colhidos os depoimentos das testemunhas Marlon Manzoni e

Marcos de Moraes. Deprecada a oitava da testemunha Luiz Ernesto Melo Furrer (fls. 1231/1232). O MPF desistiu da oitava da testemunha Marcos Eugle Fernandes Guimarães às fls. 1295. Não tendo sido arroladas a tempo testemunhas pela defesa, foi requerida diligência pela acusação consistente na obtenção de certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 2007.33.00.009247-6. Na referida promoção, protestou ainda o MPF pela juntada de consulta ao sistema INFOSEG referente ao indivíduo Paul Chike Azikiwe, e informou ao Juízo acerca da extração de cópias das principais peças dos autos com o encaminhamento à Procuradoria da República do Estado da Bahia, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, visando à apuração da eventual prática de crime de lavagem de capitais. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1299/1324, aduzindo, preliminarmente, desobediência à regra prevista no artigo 2º do Código de Processo Penal na decisão de fls. 1012/1013 verso, que convalidou o recebimento da denúncia proferido em 05.12.2007, às fls. 220/221. No mérito, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, haja vista que comprovadas a materialidade e a autoria do delito. No tocante à dosimetria da pena, requereu o aumento da pena base tendo em vista a intensa culpabilidade do acusado, na medida em que, buscando esquivar-se das ações das autoridades, incumbiu a própria esposa, então gestante, de recepcionar a co-ré Aparecida em seu desembarque em solo nacional; bem assim em razão de sua personalidade deturpada e voltada à prática de delitos, uma vez que, após ter sido preso em flagrante delito por envolvimento em associação para o tráfico na cidade de Salvador em maio de 2007, voltou a desenvolver a traficância em setembro do mesmo ano, com os mesmos membros da associação criminosa. Pugna a acusação, outrossim, pela aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, bem assim da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, esta última nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa às fls. 1366/1386, pugnando pela absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer seja determinado o trancamento da ação penal ante a ausência de materialidade do delito, pugnando ainda pela desclassificação do crime de associação para o tráfico para o delito de lavagem de dinheiro. É o relatório. D E C I D O. De saída, afasto a alegação de nulidade processual suscitada pela defesa em alegações finais, ao fundamento de incompetência deste Juízo. Em verdade, o exame acurado dos autos revela que após a declinação do feito para São Paulo por conta de enquadramento inicial da conduta narrada no inquérito policial no tipo penal afeto à lavagem de capitais, desvelou-se logo após que o caso era, em verdade, de ser subsumido aos crimes de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e associação para o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, artigo 35), pelo que não se sustentaria a remessa do feito para uma das Varas Federais especializadas no crime de lavagem de capitais existentes em São Paulo/SP. Assim, tendo o Juízo Federal da Capital devolvido o processo-crime para este Juízo de Guarulhos e tendo este Juízo aceitado como correto o enquadramento das condutas nos tipos acima citados, aqui se consolidou a competência de foro e de juízo, tanto que admitido o oferecimento de nova denúncia (mais abrangente) em desfavor do réu, de sua companheira Mônica Gusmões e de Aparecida Krempel Gomide. Além disso, tampouco há que se falar em nulidade processual por conta do recebimento da denúncia realizado também em desfavor do réu Edward por ocasião da edição da decisão de fls. 220/221. É bem verdade que se deu para Edward o recebimento da denúncia a despeito de ter sido ele notificado preliminarmente para oferecimento de defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Porém, como o desmembramento do feito para Edward não foi instrumentalizado a tempo e modo pela Secretaria da Vara, quando da formação de autos apartados para apuração das condutas atribuídas a Edward já se encontrava em vigor a Lei nº 11.719/08, que passou a estabelecer para todos os procedimentos criminais regulados ou não pelo Código de Processo Penal a fase do artigo 396 e 396-A (defesa preliminar posterior ao recebimento da denúncia) e a fase do artigo 397 do CPP (absolvição sumária, anterior ao início da instrução). O que se vê, portanto, é que a ausência de notificação preliminar de Edward restou sanada (CPP, artigo 570) com a sua prisão preventiva e com a realização de sua citação pessoal, sendo de rigor reconhecer-se que a defesa de Edward em Juízo não foi em nada prejudicada pelo procedimento adotado, máxime à constatação de que se é fato que o réu não notificado para a fase de defesa preliminar do artigo 55 da Lei de Tráfico (ele estava foragido à época, destaque), também é fato que ele foi ao depois pessoalmente citado, tendo tido a oportunidade de apresentar a defesa do artigo 396 do CPP e ainda de se submeter a um juízo de absolvição sumária (fls. 1012/1013). Noutras palavras, uma vez que foi dada ao réu a possibilidade de se defender, arrolar testemunhas, oferecer exceções e apresentar documentos antes da abertura da instrução, não há nulidade para ser declarada, pois atendido à saciedade do espírito do hoje tacitamente revogado artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Não se declara nulidade, enfim, se não comprovado prejuízo, o qual, às escâncaras, inexistiu (CPP, artigo 563). Avançando, pois, ao cerne da ação penal, não custa destacar que aqui se trata apenas de apurar as condutas apontadas em desfavor de Edward, dado que as acusações formuladas em desfavor das co-rés Aparecida e Mônica já foram objeto de julgamento nos autos originários (Processo nº 2007.61.19.007853-0), que se encontra atualmente em fase recursal. Edward foi denunciado como incurso nas penas do artigo 35 da Lei de Tráfico. Diz a acusação que ele se associara às pessoas de Mônica Gusmões e Aparecida Gomide com vistas à prática renitente do tráfico de drogas. Pugna a defesa do réu pelo descabimento da acusação, ao argumento central de que não se poderia cogitar de associação para o tráfico se droga alguma fora encontrada com o acusado ou seus comparsas. Tal argumento, relevante a mais não poder, merece ser apreciado em primeiro plano. E, assim o sendo, urge refutá-lo incontinenti. É que o crime de associação para o tráfico é daqueles rotulados de formais, pelo que a apreensão de entorpecente - embora facilite a comprovação da existência do crime - não é imprescindível para a configuração do ilícito penal, que pode ser obviado pela concatenação de outros indicativos de autoria (prova indiciária). Nesse sentido, já se decidiu que não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de prova, como por exemplo, interceptações telefônicas (STJ, Sexta Turma, HC nº 148.480, DJe 07.06.2010). Isso posto, tenho que as provas conduzem à conclusão inarredável para o cometimento do crime de associação para o tráfico de

drogas pelo réu Edward. Veja-se, primeiramente, que em Salvador/BA, nos idos de maio/2007, Aparecida Gomide foi presa juntamente com Edward quando em posse de farta quantidade de moeda estrangeira, moeda esta que o próprio réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ser de sua propriedade. A dinâmica dos fatos ocorridos em maio/2007 e que culminaram com a prisão de Edward e Aparecida foi documentada no inquérito policial nº 1-779/07. Em seu depoimento policial (fls. 69/70 e fls. 276/277), Aparecida - ainda identificada como sendo Cynthia - admitiu que já fora presa anteriormente pelo tráfico internacional de drogas na Bélgica e que, de fato, o numerário com ela encontrado no aeroporto de Salvador pertenceria a Edward e seria mesmo fruto da venda de drogas no estrangeiro. Disse que já havia viajado cinco vezes para o exterior a mando de Edward para apanhar numerário proveniente da venda de drogas, tendo recebido o dinheiro quatro vezes em Lisboa e uma vez em Madri. Disse também que Edward seria o responsável pelo fornecimento do passaporte falso encontrado com ela quando de sua prisão em Salvador - anotado em nome de Sonia dos Santos - e que Edward lhe pagaria mil dólares por cada viagem realizada para esse propósito. Afirmou, finalmente, que os valores eram entregues para Mônica Gusmões - companheira de Edward - no aeroporto de Guarulhos, em pacotes fechados e que era Edward quem se responsabilizava pela compra das passagens aéreas e reservas de hotel no exterior. Nestes autos, os acontecimentos referentes aos fatos ocorridos no aeroporto de Salvador em maio/2007 - oportunidade em que Aparecida e Edward foram presos pela primeira vez - foram sintetizados pela testemunha APF Luis Ernesto Melo Furrer (mídia de fl. 1232). Disse referido policial, com efeito, que no dia da prisão de Edward e Aparecida estava ele de plantão no aeroporto de Salvador e então recebera uma denúncia passada pelo policial APF Rivas, segundo a qual um amigo deste teria presenciado um homem negro, alto, aparentando ser nigeriano, falando ao telefone no aeroporto de Guarulhos e dizendo que iria para Salvador naquela mesma hora para receber um dinheiro. Dizia ainda o tal homem que a pessoa com o dinheiro teria que lhe entregar, senão a mataria, e que a portadora do dinheiro não deveria ter viajado para Salvador. Disse o policial que o vôo desse tal nigeriano chegaria em Salvador dez e meia da noite. Relatou a testemunha que os policiais de Salvador aproveitaram que estavam com um programa no aeroporto chamado estranho no ninho, pelo qual havia colegas de outras delegacias naquele aeroporto, para pedir o auxílio dos colegas de fora. A equipe foi dividida, e percebeu-se no desembarque uma figura única que batia com a descrição repassada aos policiais (africano, forte, 1,90m, usando boné). Foi notado que referido africano não pegou sequer bagagem de mão, e os policiais foram ao encontro dele, quando ele já havia subido para o primeiro andar do aeroporto. Notaram que ele entraria em um carro, no qual havia uma mulher dentro. Houve alguma reação do tal homem na abordagem. Prosseguiu o APF Furrer afirmando que conduzia Cynthia (Aparecida) e ouviu dela que na verdade ela viajava para a Europa a mando do tal africano (Edward) e lhe trazia dinheiro. Na ocasião, ela pegou junto à roupa cerca de 4 mil euros, dizendo que era dinheiro desse tal africano. Uma agente mulher levou então Aparecida ao banheiro e, revistada, localizou-se ainda outros 24 mil euros. O passaporte da Aparecida estava anotado em nome de Sonia dos Santos, tendo relatado a testemunha que chamou a atenção no referido passaporte o pequeno nome do portador e o prazo incomum de validade dele (apenas 2 anos). Perguntada, a mulher teria assumido que o passaporte também era falso e lhe fora entregue por Edward. Ela disse também que já havia feito outras viagens, mas Edward não havia lhe pagado algumas delas, motivo pelo qual Aparecida optou por viajar para Salvador, onde morava, de modo a sentir mais segura para barganhar os pagamentos atrasados, o que gerou a revolta de Edward. Edward, por sua vez, negou qualquer envolvimento com ela, mesmo quanto confrontado com o fato de estar entrando no carro com ela. No carro de Aparecida foi ainda encontrado documento em nome de Cíntia Aparecida Krempel Gomide. Não bastassem os acontecimentos a envolver Aparecida e Edward nos idos de maio/2007 e que culminaram com a prisão de ambos, fato é que, conforme consta da denúncia, já em 24.09.2007 Aparecida voltou a delinquir, desta vez em parceria com Edward e sua companheira Mônica, que a esperava no aeroporto de Guarulhos para receber o dinheiro que a primeira trazia do exterior. Nesta data, Aparecida repetiu grosso modo o depoimento policial que prestara perante às autoridades baianas, dizendo que transportava dinheiro do estrangeiro a mando de um tal Franklin, numerário este que lhe era entregue por um indivíduo de nome Ueki. Disse ainda que desconfiava que o dinheiro era produto da venda de drogas no estrangeiro, e admitiu, ao cabo, que o tal Franklin na verdade seria o réu Edward, para quem já teria viajado outras vezes para o exterior para apanhar dinheiro, utilizando-se para tanto de passaporte falso (fls. 17/19). É bem verdade que, em Juízo, Aparecida mudou radicalmente sua versão acerca dos fatos, dizendo que fora obrigada a assinar seu depoimento na polícia, e que, na verdade, não sabia dizer porque Edward precisava de um portador para trazer seu dinheiro da Europa, ainda mais tendo ele negócios na Nigéria (fls. 256/258). As evasivas de Aparecida, entretanto, não convencem, sendo artifício pueril utilizado recorrentemente pelos indivíduos flagrados no cometimento de crimes, visando a obscurecer a verdade para o fim de evitar problemas futuros com comparsas comprometidos pela versão original dos fatos veiculada no calor dos acontecimentos, na seara policial. Importante registrar, ademais, que nenhum dos réus - nem mesmo Edward em seu interrogatório judicial (fl. 1127) negou que os dinheiros encontrados com Aparecida tanto em Salvador em maio/07 quanto em Guarulhos em setembro/07 fossem mesmo de propriedade do réu. Porém, cada um dos increpados ventilo uma origem diferente para tais montantes, tendo o acusado Edward afirmado em Juízo que o dinheiro seria produto da venda de uma casa na Nigéria, ao passo que sua companheira Mônica disse que tal dinheiro era fruto da venda de produtos importados na Nigéria (fls. 259/261). Os indícios da associação criminosa entre o réu, sua companheira Mônica Gusmões e Aparecida Gomide não param por aí. Importante trazer à baila o relato das testemunhas que flagraram Aparecida em posse do expressivo numerário no aeroporto de Guarulhos, em especial o APF Marlon Manzoni. Segundo relatado pelo APF Furrer, o policial Marlon estava junto quando da prisão de Edward e Aparecida em Salvador em maio/2007 absolutamente por acaso, participando de uma operação batizada de Estranho no Ninho. Não procede, portanto, a impugnação da defesa quanto à higidez do depoimento de tal policial, que já estava em Salvador antes da chegada de Edward. Nada há de concreto, ademais, que pudesse por em xeque a validade do

depoimento de Marlon, dado que a afirmação feita pelo réu de que este policial teria motivos para incriminá-lo restou isolada nos autos. Disse o APF Marlon em Juízo que recordava-se do acusado Edward, tendo encontrado com ele pela primeira vez em 2007 no aeroporto de Salvador, quando ele provinha de São Paulo e fora abordado quando saía do aeroporto junto com uma senhora que tinha trazido dinheiro da Europa sem declará-lo. Na época a senhora havia dito que o dinheiro era proveniente do tráfico de drogas e que pertenceria ao réu Edward. A tal senhora é Aparecida Gomide. Sobre a prisão de Aparecida em setembro de 2007 juntamente com Mônica Gusmões, afirmou o policial que em patrulhamento de rotina no aeroporto de Guarulhos Aparecida foi abordada e assim que foi vista foi reconhecida pela testemunha, em razão do recente incidente em Salvador. Disse o APF Marlon que se recordava de que ela mais uma vez trazia dinheiro, e ela confessou de novo que o dinheiro era de Edward e era da venda de droga. Ela não admitiu, contudo, que levasse drogas para a Europa a mando de Edward. Afirmou o policial, ainda, que em Salvador Aparecida fora autuada como Cíntia e só depois descobriu-se que seu nome era Aparecida e que Cíntia era irmã dela. Acrescentou o APF Marlon que não encontrou com o réu Edward drogas quando de sua prisão, e justificou o seu deslocamento de Guarulhos para Salvador relatando que estava em missão, e que não fora para Salvador por causa do réu, para quem jamais fizera ameaças, até porque nada teria contra nigerianos ou negros. O depoimento do policial Marlon foi secundado pelo seu colega miliciano Marcos de Moraes, que também se recordava da abordagem de Aparecida, que confirmou que trazia euros guardados junto à cintura. Lembrou-se o policial, ainda, que a outra pessoa presa naquela diligência (Mônica) era esposa do acusado Edward. Além dos depoimentos em tom uníssono prestados pelos policiais federais e das contradições havidas nos interrogatórios dos três réus, há ainda outros indícios veementes da orquestração criminosa tramada por Edward com o auxílio de sua amásia Mônica e da comparsa Aparecida. Às fls. 400/405 fez-se juntar documentos que comprovam que os bilhetes aéreos utilizados por Aparecida em sua viagem para a Europa realizada em maio/07 (04.05.07 até 11.05.2007) foram adquiridos junto à empresa Everest por ninguém menos que Mônica Gusmões, companheira de Edward. De outra parte, o laudo pericial dos celulares apreendidos com Edward quando de sua prisão em Salvador em maio/07 revelaram a existência de mensagens SMS aludindo a um tal Paul Chike Azikiwe, com dados relativos a sua localização dentro do sistema carcerário (fls. 355/363). Em suas alegações finais o MPF soube comprovar que o tal Paul está preso pelo tráfico de drogas, ao passo que o réu, indagado em seu interrogatório acerca de seu vínculo com tal indivíduo, limitou-se a negar a existência das mensagens, jurando que se tratava de armação. Tudo somado, tenho que a versão da acusação é a que merece prevalecer. Conforme afirmado pelo Parquet, restou suficientemente demonstrado como se processava o esquema criminoso: EDWARD e MÔNICA, valendo-se das denominadas mulas, enviavam substâncias entorpecentes para o exterior, sobretudo para Portugal e Espanha, onde outros membros da quadrilha se incumbiam da mercancia ilícita. Posteriormente, APARECIDA, alguma vezes valendo-se de documentos falsos, viajava para tais países, onde recebia de pessoa supostamente chamada UEKI (ou UEG) o dinheiro obtido com a venda da droga, trazendo, de forma oculta e não declarada em DBA, o numerário para o Brasil. Ao desembarcar em solo nacional, APARECIDA encontrava a associada MÔNICA, que a conduzia ao local onde era feita a divisão do dinheiro obtido com o tráfico internacional de entorpecentes (fls. 1306/1307). Evidente, repito, que a não-apreensão de entorpecente com qualquer dos envolvidos torna mais trabalhoso o trabalho da acusação no que tange à prova da associação para o tráfico. Mas, de todo modo, a associação para a traficância para mim está suficientemente comprovada, a despeito de droga alguma ter sido encontrada com os réus, seja pelos depoimentos prestados pelos policiais federais; seja pela admissão da conduta delituosa feita por Aparecida por duas vezes perante a polícia (em maio/07 em Salvador e em setembro/07 em Guarulhos); seja pelas contradições havidas nos depoimentos dos réus quanto à origem do dinheiro apreendido; seja pela existência de vínculos injustificados de Edward com traficante recolhido na Penitenciária de Itaí (Peter Azikiwe); seja pela constatação de que foge à normalidade pagar bilhetes aéreos, hospedagem e ainda um prêmio em dinheiro para pessoa já condenada no passado por tráfico de drogas (Aparecida) para que esta se desloque até o estrangeiro para trazer para o Brasil enorme quantidade de dinheiro em espécie sem declará-lo às autoridades alfandegárias, a evidenciar que a origem desse dinheiro não pode e não deve vir à tona. A estabilidade e permanência do bando composto por Edward, Mônica e Aparecida não se põe em xeque, estando bastante evidenciado que todos estavam agindo adrede e firmemente com o propósito de realizar diversos encaminhamentos de droga ao estrangeiro, tanto que por diversas vezes Aparecida foi ao estrangeiro buscar dinheiro para Edward. Conforme já decidido, tem-se no caso plenamente demonstrada a união de esforços visando à prática reiterada de tráficos para com o exterior, a implicar, enfim, a ocorrência do crime de associação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, uma vez que restou comprovado mais do que mera reunião eventual entre os denunciados, mas sim prévio ajuste entre parceiros, caracterizado pela formação de sociedade criminosa, com evidente cooperação entre os seus integrantes e destinada a fomentar e viabilizar o tráfico de drogas, expandindo, assim, os negócios e potencializando os lucros (TRF3, 1ª Turma, ACR nº 18.894/SP, Processo nº 2004.61.81.003513-9, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJU 22.05.07, pag. 259). A internacionalidade do crime também é indubitosa, a par das inúmeras viagens ao exterior realizadas por Aparecida a mando de Edward para apanhar dinheiro e interná-lo no Brasil às escondidas, a desvelar que as drogas eram vendidas no estrangeiro. Incide, portanto, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, sendo de rigor, no ponto, a emendatio libelli. Passo incontinenti à dosimetria das penas. Atento ao comando do artigo 59 do Código Penal, hei de fixar a pena-base do crime a que condenado Edward (artigo 35 da Lei nº 11.343/06) acima do patamar mínimo, dado que demonstrada a conduta social altamente desabonadora do acusado, que, preso em Salvador em maio/07, já em setembro do mesmo ano se envolveu novamente na prática de novo delito, promovendo a internação de nova remessa de dinheiro para o Brasil à revelia das autoridades alfandegárias brasileiras. A propensão do réu para o crime está, nesse contexto, fartamente demonstrada, e conduz a um necessário recrudescimento da pena. Há ainda que se considerar a nefasta conseqüência do crime atinente ao prejuízo ao essencial serviço de fiscalização da entrada e

saída de mercadoria e dinheiro do país, já que a estratégia utilizada pelo bando composto pelo réu implicava necessariamente fazer entradas constantes de vultosas quantidades de recursos no país sem o conhecimento das autoridades, dinheiro este que, ao cabo, seria utilizado para a aquisição de mais droga para ser revendida no estrangeiro. Fixo a pena-base, portanto, em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, dada a condição econômica do réu estampada nos autos. Incide na espécie a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, conforme requerido pelo MPF, dado que está patenteado nos autos que era Edward quem capitaneava a atuação criminosa de suas comparsas Mônica e Aparecida, sendo dele, ainda, a propriedade do dinheiro trazido para o Brasil às escondidas e, provavelmente, a propriedade da droga oferecida à venda no exterior. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), atingindo o patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, mantidos no piso. No tocante às causas de aumento e diminuição, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, haja vista que comprovado nos autos que a associação dos delinqüentes ocorrera como forma de facilitar o envio de entorpecente para o estrangeiro e de lá internar no Brasil farta quantidade de dinheiro espúrio oriundo da venda de drogas. Portanto, aumento as penas anteriormente fixadas de 1/6 (um sexto), elevando-as para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, no piso, as quais torno definitivas para o réu Edward Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 c.c. artigo 383 ambos do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Edward Ejiofor Chukwuma, nigeriano, casado, comerciante, nascido aos 19.09.1967, filho de Emmanuel Eze Chukwuma e de Maria Uzoamaka Chukwuma, CPF/MF nº 231.112.108-12, RG SSP/SP nº 61.241.392, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, no piso legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, ex vi do artigo 33, 2º, b, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, dado o quantum de pena a que condenado o réu e, bem assim, as circunstâncias desabonadoras do artigo 59 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, tenho que o réu não seria merecedor da benesse, haja vista que não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Com efeito, tratando-se de condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. NEGOU ao réu o apelo em liberdade, uma vez que aguardou preso a prolação da sentença, sendo, ademais, inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciado, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenado. Entendimento este, consignado, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativa aos crimes de tóxicos (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, intimem-se os condenados para o pagamento em 15 (quinze) dias, pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, artigo 16). Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado, fazendo-se constar do documento que não há óbice para este Juízo Federal da condenação a que se proceda à expulsão do condenado antes do integral cumprimento da pena, a critério da Administração. Proceda a Secretaria, finalmente, à confecção de novo lacre para as mídias de fls. 1143 e 1232, eis que rompidos os existentes para exame das provas nelas documentadas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3411

INQUERITO POLICIAL

0001190-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LINO CALERMO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL.38/39 (DE 15/03/2011- RECEBIMENTO DA DENÚNCIA); Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (fls. 07/08), e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 36/37), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, artigos 261 c.c. 396-A, 2º). Defiro os requerimentos formulados pela acusação às fls. 37. Providencie a Secretaria as

expedições necessárias. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nomeie como tradutora a Dra. Sigrid Maria Hannes, para que proceda a tradução da denúncia e do seu recebimento para o idioma espanhol. Intime-se-a.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001961-44.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-66.2011.403.6119) EDUARDO LINO CALERMO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO DE FL.18/18Vº (DE 12/03/2011- PLANTÃO JUDICIÁRIO) RESUMO:(...) O pedido formulado pela defesa não comporta, por ora, deferimento (...). Ademais, estão ausentes os pressupostos que pudessem ensejar o deferimento do pedido, haja vista que a defesa não se dignou juntar as necessárias provas de primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ainda que na Argentina. (...) Diante deste quadro, INDEFIRO o pedido formulado e determino a intimação da defesa para que providencie as certidões faltantes. Intime-se. Com a juntada das certidões faltantes venham os autos conclusos. Na ausência, retornem ao Juízo de origem.

Expediente Nº 3412

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002022-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-89.2011.403.6119) OLAYODE KAZEEM OJEDIRAN (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA
1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado em prol do indiciado OLAYODE KAZEEM OJEDIRAN. Sustenta, em síntese, tratar-se de indiciado primário e portador de bons antecedentes, bem como a ausência dos pressupostos que ensejam a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/16. Relatados. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 15/16. Como bem salientou o parquet Federal, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 tem sido reiteradamente reconhecida pelo STF, que já fixou entendimento no sentido de que a vedação à liberdade provisória decorre da regra da inafiançabilidade dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII da CF, STF HC 96183/SP, Rel. Ministro Ricardo Levandowski). Por fim, estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Veja-se. O requerente foi preso e autuado em flagrante delito, no dia 22 de dezembro de 2010, junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há, assim, prova da materialidade e fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem informados pelo auto de prisão em flagrante delito e do laudo preliminar de constatação que indica materialidade. Além disso, não há prova cabal de sua primariedade, ante a ausência de certidões dos órgãos estaduais e da Interpol, bem como de suas atividades, haja vista que só acorreram aos autos declaração de residência (fl. 7) e prova de convivência marital, de cujo relacionamento nasceu uma filha (fls. 09/10). Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. 2) Decorrido, em branco, o prazo para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos à ação penal, desamparando-se e arquivando-se o feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7093

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-78.2008.403.6117 (2008.61.17.000207-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CARLOS CEZAR DOS SANTOS Encaminhem-se os autos ao SUDP para substituição da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mais, redesigno a audiência para o dia 01/06/2011 às 14 horas, por motivo da mudança de sede deste Fórum. Int.

Expediente Nº 7094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000347-10.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite(m)-se o(s) credor(es) para levantá-lo ou oferecer(em) resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o(s) credor(es) não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-98.2010.403.6117 - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2011. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000064-84.2011.403.6117 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr^a. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/05/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000384-37.2011.403.6117 - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a atividade de cozeiro não consta expressamente como sujeita a agentes agressivos à saúde, nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal atividade, desenvolvida no município de Bocaina/SP, com aproximadamente dez mil habitantes, não demonstra ser, em sede de cognição sumária, habitual e permanente, apta a ensejar o acréscimo resultante da especialidade alegada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000986-62.2010.403.6117 - CLAUDEMAR DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a sentença meramente homologatória de acordo na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária, uma vez que esta não participou da relação processual naqueles autos. Ressalte-se que tais acordos, em muitos casos, têm sido objeto de simulação, objetivando a contagem de tempo fictício no âmbito da previdência social. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000391-29.2011.403.6117 - ANTONIO GALVAO DE FEITAS JUNIOR(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/05/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 15h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a)

incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000445-92.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito sumário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art.19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

CARTA PRECATORIA

0000429-41.2011.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X GERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 25/08/2011, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000135-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-91.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Vistos, cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSS, onde alega que a legislação não permite à autora, residente em Boracéia-SP, situada fora da 17ª Subseção Judiciária de Jaú, optar pela propositura de ação previdenciária por aqui. Em contrariedade, manifestou-se a exceção pelo indeferimento da exceção. Juntou documento. É o relatório. Nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, o segurado pode optar entre propor a ação previdenciária na Comarca em que possui domicílio, no caso de ali inexistir Vara da Justiça Federal. Assegura a jurisprudência, outrossim, a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na Subseção Judiciária da capital do Estado, no caso a da cidade de São Paulo. No presente caso, o documento de f. 14 dos autos principais indica que a autora reside no município de Boracéia-SP, afeto à jurisdição da Justiça Federal em Bauru/SP. Assim, forçoso é acolher a exceção de incompetência, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Dou-me por incompetente para julgar o feito e determino a remessa dos autos para serem redistribuídos na Justiça Federal de Bauru-SP, após baixa. Ficam canceladas a perícia médica e a audiência designada à f. 40 dos autos principais. Intimem-se.

PETICAO

0004562-49.1999.403.6117 (1999.61.17.004562-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA DE FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGIAROLLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA B FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Patenteada a inaplicabilidade da decisão proferida (fls. 148/151), em virtude do cancelamento do precatório subjacente (Processo 97.03.077201-3), a par da extinção do feito principal 200761170024059 pelo pagamento nele efetuado, com correlato trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, definitivamente. Sem prejuízo, redistribua-se este feito por dependência ao processo refeito, bem como também o apenso 199961170045611.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTENOR STORION, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão da aposentadoria do autor, liquidados os atrasados em 2006, com DIB fixada em 25/1/96. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 79/87). O autor manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos após. A ré manifestou-se novamente, optando pela não contestação do mérito, com a ressalva de que cabe ao autor comprovar o enquadramento nas faixas de isenção ou de 15%, somando-se o valor da aposentadoria com os rendimentos do trabalho entre 1996 e 2006 (f. 11/115). Apresentou o autor novos documentos (f. 119/160), sobre eles se manifestando a ré. Nova decisão deste juízo (f. 164) determinou, entre outras providências, a

cassação da justiça gratuita, decisão que foi impugnada por agravo de instrumento (f. 170 e seguintes). A parte autora, por fim, juntou outros documentos e a ré se manifestou ao final. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.257,12 para o ano de 2006. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. De acordo com as próprias informações trazidas aos autos, o autor exerceu atividade rural (evidentemente remunerada) durante o longo período de tramitação do processo judicial de concessão da aposentadoria (1996 a 2006). Não comprovou o autor, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção. Logo, permanecem não comprovados os valores mensais da soma de ambos os rendimentos - aposentadoria do INSS e atividade rural remunerada. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A juntada das declarações anuais de ajuste de imposto de renda dos anos-calendário 2002 a 2007 não servem para resolver a questão, pois não há informações nos autos a respeito dos rendimentos relativos aos anos-calendário de 1996 a 2001. Logo, não há como identificar as faixas de enquadramento dos rendimentos mensais totais do autor nestes últimos anos. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, somente há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor quanto aos anos de 2002 a 2005. Pelo exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda relativo aos anos-calendário de 2002 a 2005. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No mais, aplicam-se os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, consoante artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000350-33.2009.403.6117 (2009.61.17.000350-8) - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária movida por SONIA MARIA DUTRA LEME em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a restituição do imposto de renda, referente aos anos de 2005 e 2006, em virtude de ter sido acometida por tuberculose à época. Requereu a parte autora, à f. 94, a extinção do feito em virtude de ter sido acolhido seu requerimento na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a autora noticiado a restituição do imposto de renda na esfera administrativa (f. 94), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Em face do reconhecimento do pedido na esfera administrativa pela ré, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JANDIRA MAGALHÃES GAVALDÃO, WILLIAN MAGALHÃES GAVALDÃO, ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDÃO, JAQUELINE MAGALHÃES GAVALDÃO DA SILVA e JOÉ ANTONIO CARREIRO DA SILVA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à ação revisional do benefício de Uilson Gavalvão, de quem são sucessores, liquidadas as diferenças em 19/03/2003. Aduzem que a alíquota correta a incidir no caso era de 15%. Com a inicial, os autores juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pleito, inclusive em razão da existência de mais de uma fonte pagadora no período relativo às diferenças da ação revisional, alegando também a prescrição quinquenal. Seguiu-se réplica e juntada de documentos. Determinou-se à ré que juntasse aos autos declarações anuais de ajuste de IR, mas esta não o fez. A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este juízo. Manifestaram-se os autores, ao final, pela procedência do pleito, atribuindo à ré o dever de apresentar os documentos. É o relatório. Melhor refletindo sobre a matéria, reconsidero o entendimento manifestado nas decisões de f. 143 e 155. Consequentemente, o pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, a tabela do imposto de renda relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, indica que a faixa de isenção abrange rendimento mensal de até R\$ 1.058,00. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor gerou diferenças no valor da

renda mensal relativa aos anos calendários de 1995 a 2003. Não comprovaram os autores, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que o segurado falecido se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15%. Apurou a Fazenda Nacional que não há comprovação nos autos de que o segurado, quando recebia benefício previdenciário, não possuía outra fonte de renda. Com efeito, o autor não juntou os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR) e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer prova de que sobrevivia o segurado, apenas e tão somente, da renda mensal do benefício de prestação continuada. O fundamento da necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Forçoso é reconhecer, assim, que a Fazenda Nacional não está obrigada a produzir prova contrária, notadamente porque cabe ao interessado guardar os documentos que fazem prova em seu favor, durante o tempo ínsito às relações jurídicas, muitas vezes imprevisíveis, que podem surgir durante sua vida. Inevitável, assim, que enfrente as consequências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA-ME, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor recolhido a título de contribuições sociais, segundo guias acostadas aos autos, valor esse que também teria sido recolhido pela tomadora de serviços, no período de 02/2005 a 11/2006. Juntou documentos. Apresentada emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde alega ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir pela interposição de recurso na esfera administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência. O autor manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após juntarem mais documentos (f. 344 e seguintes e f. 364 e seguintes), as partes se manifestaram derradeiramente. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, com base no disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O exercício do direito de recorrer na esfera administrativa, no caso, não implica a perda do interesse de recorrer ao Poder Judiciário. Também refuto o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora requer a restituição de valor das contribuições sociais, nos termos das GPS acostadas aos autos, que também teria sido recolhido pela tomadora de serviços, no período de 02/2005 a 11/2006. Ocorre, porém, como bem observou a Fazenda Nacional, que na esfera administrativa - e muito menos na judicial - a não autora comprovou que houve pagamento em duplicidade. A Fazenda intimou a autora a apresentar Livros Diário e Razão e respectivos balanços patrimoniais e demonstrações de resultado do exercício, relativo aos anos de 2005 e 2006; ou, se escriturou apenas o Livro Caixa (faculdade dos optantes do SIMPLES), para apresentar o Livro de Registro de Inventário; tudo isso para aferir a existência de duplicidade. A autora, contudo, apresentou os Livros Caixa e de Registro e Inventário, mas não apresentou os contratos de prestação de serviços solicitados. Ora, somente a análise dos contratos também poderia fornecer subsídios para verificar se o volume da mão-de-obra envolvida é compatível com a folha de pagamento da empresa. Não é possível obter a restituição do valor pago sem discriminar, devidamente, o fato gerador da contribuição. No mais, alega a Fazenda Nacional que, embora o objeto social da empresa seja transportes rodoviário de cargas em geral, os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas, como Transporte de lodo/fuligem e Transporte de barro/cinza, não comprovam que as notas fiscais abrangem serviço rodoviário de cargas. Aliás, questiona-se a própria possibilidade de a empresa optar pelo SIMPLES, a teor do disposto no artigo 9º, XII, f, da Lei nº 9.317/96 (vedação da opção às empresas de locação de mão-de-obra). Para além, nos termos do Decreto nº 4.729/2003, para o transporte rodoviário de cargas, não se aplica a retenção. Aplica-se somente ao de passageiros (artigo 219, 2º, XIX, do Decreto nº 3.048/99). De qualquer forma, a autora teve oportunidade de apresentar, nos presentes autos, os contratos de prestação de serviços, ou outras provas que entendesse conveniente, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), mas não o fez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000887-92.2010.403.6117 - ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito de contribuições de FUNRURAL recolhidas nos últimos dez anos. Sustenta os autor a inconstitucionalidade da

contribuição, consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A União foi citada e apresentou contestação. Em preliminares, aduziu a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica a fls. 82/85. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito. Não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, a parte autora, para garantir os seus eventuais direitos à repetição de indébito e à inexistência de relação jurídica tributária com o fisco busca a declaração incidente de inconstitucionalidade da Lei 8450/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Na verdade, a petição inicial é realmente um tanto quanto confusa nesse ponto, eis que parece não questionar a Lei 10.256/2001. Veja-se que é dito expressamente que a Lei 10.256/2001 não está abarcada pela discussão que conclui pela inconstitucionalidade da Lei 8870/94 (fl. 24, primeiro parágrafo). Entretanto, as contribuições que o autor pretende repetir se iniciam a partir do ano de 2007, ou seja, fica implícito que o autor defende que a novel decisão do Supremo Tribunal Federal também se aplica à Lei 10.256/2001. Assim, até para evitar uma extinção sem resolução de mérito e nova ação, ou seja, visando atender o princípio da economia processual, cumpre aqui invocar o preceito de que o juiz conhece o direito, privilegiando a resolução de mérito do problema. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos, tendo em vista que os autores juntaram cópias das notas fiscais, as quais contêm, de forma destacada, o valor das contribuições que pretendem repetir, podendo haver a juntada de outros documentos na fase de liquidação, se for o caso. 2.2 Do mérito A solução da presente lide exige a interpretação da sucessão de leis tributárias no tempo, razão pela qual deve-se fazer uma análise da evolução do FUNRURAL. O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL foi criado pela Lei 4.214/63. Posteriormente, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, pela Lei Complementar 11/71, alterada pela LC 16/73. Essa última lei instituiu, para o produtor rural, contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Após o advento da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.787/89, que manteve a contribuição acima referida. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.212/91, a qual estabeleceu a contribuição sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. Apenas os produtores que exercessem a atividade sem empregados (segurados especiais) permaneciam recolhendo a contribuição sobre o resultado da produção. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 estabeleceu que tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial passariam a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção. O art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - violou o 4º do art. 195 da Constituição, porquanto constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. De fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis (sublinhados nossos): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Deve-se frisar que a equivalência

entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Desse modo, a partir da referida emenda, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), podendo ser criada por lei ordinária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Aliás, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Desta forma, com a edição da Lei nº 10.256/2001 após a EC 20/98, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate, porquanto não era mais exigida a lei complementar. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com o preceito constitucional. No caso em apreço, verifico que o autor pretende a repetição de contribuições recolhidas a partir de 2007 (fl. 36 e seguintes), muito embora tenha feito o pedido nos últimos dez anos. Porém, tal pedido não encontra amparo nos próprios documentos trazidos aos autos pelo autor. De 2007 para cá, não haveria que se falar em prescrição, conforme aduzido pela Fazenda Nacional. Contudo, conforme as premissas acima adotadas, no sentido da constitucionalidade da Lei 10.256/2001, o pedido de repetição de tais contribuições é improcedente, não tendo ocorrido, ainda, a alegada bitributação com a COFINS, seja pela falta de incidência, seja pela falta de comprovação nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000900-91.2010.403.6117 - AVELINO BORGIO X DIRCEU BORGIO X RENATO BORGIO (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por AVELINO BORGIO, DIRCEU BORGIO e RENATO BORGIO, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe restituir o valor das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas entre 2003 e 2009, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devidamente atualizadas. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE

RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos entre 2003 e 2009. Como a ação foi proposta em 01/06/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito,

num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o

Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de 2003 até 2009, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelos autores. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,**

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLIE SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe restituir o valor das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas entre 2005 e 2010, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devidamente atualizadas. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO É CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título

de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos entre 2005 e 2010. Como a ação foi proposta em 01/06/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua

instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8º, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido, relativo às contribuições das competências de 2005 até 2010, não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de

necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000946-80.2010.403.6117 - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X JOSE MUCARE E OUTROS(SPI75395 - REOMAR MUCARE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VICTOR MATTAR MUCARE, ESPÓLIO DE CHAFIC MUCARE e ESPÓLIO DE WADY MUCARE, devidamente qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. A Fazenda Nacional apresentou contestação, visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteadas prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João

Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EResp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de janeiro de 2000, em nome de Chafic Mucare. Como a ação foi proposta em 08/06/2010, constata-se que os pagamentos efetuados antes de junho de 2000, encontram-se atingidos pela prescrição de 10 (dez) anos previstos na lei. Prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser

instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4º, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8º, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calçada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a

obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97,

até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir aos autores os valores das contribuições referentes aos fatos geradores até 31/10/2001, objeto das notas fiscais acostadas aos autos apensos, observada a prescrição decenal, aplicando-se a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes. A citação é o marco inicial de contagem dos juros de mora, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). P. R. I.

0001676-91.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO TABAQUIM FERRAZ requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que seja recalculada a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRMS de 2/94, consistente em 39,67%, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem quaisquer limitações, com o conseqüente recálculo dos valores mensais e pagamento das diferenças. Com a inicial vieram documentos. O INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela observância dos tetos legais. Juntou documentos. Réplica às f. 26/28. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que o benefício foi concedido ao autor em 09/09/2002 (f. 11/12), tendo sido fixada a DIB também nesta mesma data, não tendo decorrido entre a DIB e a data da propositura desta ação o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pretensão do autor reside em incluir nos cálculos de correção monetária dos respectivos salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no índice de 39,67%. Vale dizer, a parte autora a salienta que não houve indexação do salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, e requer seja o INSS condenado a fazê-lo no índice de 39,67%. O fundamento seria que, na substituição do índice INPC pelo IRSM, determinado pela Lei n 8.542/92, o INSS corrigiu o salário-de-contribuição até 1/2/94 e usou o IRSM de 01/91, valor que foi dividido pela URV de 28/2/94, causando um expurgo do IRSM de 2/94, consistente em 39,67%. Assim agindo, diz o procurador da parte autora, estaria a autarquia violando os arts. 201, 3 e 202, caput, da CF/88, com a redação anterior à da Emenda n 20/98. A pretensão deve ser tutelada. Com efeito, o assunto ora em análise se refere à aplicação do princípio da recomposição monetária, um dos que informam o direito previdenciário no tocante ao beneficiamento. Antes do advento da Emenda Constitucional n 20/98, o Texto Supremo consagrava tal princípio nos arts. 201, 3o, e 202, caput, preconizando ao legislador ordinário que não causasse perdas aos segurados quando do cálculo do salário-de-benefício. Como é sabido, um dos estratagemas mais utilizados no passado em detrimento do segurado, a fim de aviltar-lhe o poder aquisitivo dos benefícios, é não corrigir, adequadamente, o salário-de-contribuição. Neste pormenor, malgrado não transcrito o fundamento legal na petição inicial, a norma atacada parece ser o art. 21, 1o, da Lei n 8.880/94. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1o de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do

valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, malgrado o esforço do INSS em sustentar o contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). No presente momento, o que se vislumbra é que a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo INSS violou o contido nos arts. 201, 3o e 202, caput, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n 20/98, pois trouxe critério de correção do salário-de-contribuição que não garantiu o valor real do salário-de-benefício, por não garantir o reajuste dos salário-de-contribuição mês a mês. Com o advento da Medida Provisória n 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2o Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1o desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. A revisão, porém, deverá ser implementada a partir da data da citação, uma vez que não há nos autos qualquer notícia acerca de pedido administrativo de revisão da RMI, nos moldes requeridos nesta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a fazer a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do PBC (período básico de cálculo) do benefício do autor, revisando a RMI, observando o teto legal do respectivo benefício, a partir da citação (28/10/2010 - f. 16). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 28/10/2010 e corrigindo monetariamente as parcelas vencidas. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 475, 3º, do CPC, não há reexame necessário. P. R. I.

0001761-77.2010.403.6117 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja majorado o percentual do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 02/02/2007, considerando o período em que alega ter trabalhado em condições insalubres, de 20/01/1995 a 02/02/2007, a serem calculados com os respectivos acréscimos. Juntou documentos. À f. 71, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, onde requesta a improcedência do pedido alegando, em síntese, que não é possível a conversão da atividade especial e tempo comum dos períodos posteriores a 28/05/1998. Também alega que o fornecimento de EPI, efetivo no caso, afasta a especialidade do labor. Réplica apresentada. Por fim, as partes apresentaram suas razões finais. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por isso, a novel legislação não pode retroagir, de modo que se aplicam ao benefício pleiteado pelo autor as regras vigentes à época das respectivas prestações de serviços, afastando-se a aplicação das Ordens de Serviço 600 e seguintes. De outra parte, em relação ao agente nocivo ruído, para que seja caracterizada como especial a efetiva exposição do segurado, o Decreto 53.831/64 fixou em 80 decibéis o limite mínimo, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. De fato, quanto à especialidade do tempo de serviço trabalhado com a efetiva exposição a níveis de ruído prejudiciais, o e. TRF da 3ª Região tem proferido acórdãos favoráveis à pretensão do autor, uma vez que estava prevista no código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R; AG 190297 - Proc. nº 2003.03.00.063141-2/SP; 9ª Turma; Relatora Juíza Marisa Santos; DJU 10.08.2005, pág. 457). Em relação ao período pleiteado pelo autor, de 20/01/95 a 02/02/2007, não há dúvidas quanto à nocividade do trabalho. Consoante o formulário acostado à f. 28 e segundo o laudo técnico hospedado às f. 29/33, o autor esteve sujeito a nível de ruído superior a 90 dB. O fato de a empresa controlar a entrega dos Equipamentos de Proteção Individual não afasta, só por só, a nocividade. Isto é, não se exclui a nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual. Afinal, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Porém, nem todo o período pleiteado poderá ser convertido em tempo de atividade comum, isso em razão de impedimento legal. É que, em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1663-

10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, posicionaram-se, há tempos, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos. (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Ademais, dispunha a súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Porém, hoje, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça admitem a conversão mesmo posteriormente a 28/5/1998, baseados na dicção do artigo 201, 1º, da Constituição Federal, bem como na sucessão de decretos, notadamente o Decreto 4.827 que alterou o art. 70 do Decreto 3.048/99, que não repetiu a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998.. Porém, até que se pacifique a matéria, este magistrado continuará mantendo seu entendimento, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial exercido após 28.5.1998. E os principais argumentos a alteração do entendimento são duas: a) a regra prevista no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 47/2005, depende de lei complementar para sua eficácia; b) o Decreto nº 4.827 não pode inovar no ordenamento jurídico, afigurando-se sua ilegalidade ao conflitar com o artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ao final das contas, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 criou uma espécie de regra de transição, só permitindo a conversão até a referida data. Assim, o período acima referido (até 28/05/1998) deve ser acrescido do índice 1.4, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum. Sendo assim, o tempo especial passível de conversão não gera tempo bastante para a autora aposentar-se por tempo de contribuição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, mediante o cômputo, como especial, com adicional de 1.4, para fins previdenciários, do período de 20.01.95 a 28.05.1998, desde a data da DER. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Quanto ao autor, é isento nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000893-02.2010.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por PEDRO LADISLAU FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a última cessação. Juntou documentos (f. 11/30). À f. 33, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 41/44), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A perícia médica foi redesignada a f. 53, ante o não comparecimento do autor à primeira perícia agendada. Termo de audiência à f. 61. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 64/66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no

art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor Apresenta espondiloartrose lombar, doença degenerativa própria da idade. As demais queixas parecem mais ligadas a problemas depressivos. (f. 65). Em suas conclusões assim afirmou: Apto para as atividades laborativas normais. (f. 65). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ser portador de neurocisticercose e que seu último vínculo de emprego foi como fiscal de lavoura. Porém, sequer apresentou nos autos, ou mesmo em juízo, por ocasião da audiência, sua CTPS. Seja como for, as queixas apresentadas pelo autor em seu depoimento pessoal não são capazes de infirmar as conclusões do perito médico judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001250-79.2010.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, proposta por ADEMIR PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, objetivando incluir no tempo de serviço do autor, os períodos em que trabalhou na Fazenda Rancho Alegre, de 24/09/1960 a 31/12/1964; na empresa Jahu Madeiras e Materiais para Construção Ltda, de 01/10/1995 a 30/11/1995; e na empresa Buzalap, Oliveira e Cia Ltda, de 01/06/1998 a 23/06/1998. Alega que em protocolizou pedido de aposentadoria, deferido administrativamente, com o tempo de 32 anos, 09 meses e 25 dias. Requer a inclusão do período trabalhado com a conseqüente revisão do benefício. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 243, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação do réu. Realizou-se audiência, tendo sido ouvido o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Já, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise de cada período, separadamente. PERÍODO DE 24/09/1960 a 31/12/1964; No caso presente, o início de prova material

encontra-se presente nos autos, notadamente nos formulários de f. 42/51, onde consta sempre o nome do autor como empregado com entrada em 24/09/1960. Porém, em tal data, estava o autor com apenas 9 (nove) anos de idade (f. 15). Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. As testemunhas puderam corroborar o trabalho do autor a partir do início da década de sessenta. Assim, deverá ser reconhecida como atividade rural desempenhada pelo autor, independentemente de contribuições, nos termos do 2º do art. 55, da Lei 8.213/91, o período de 19/12/1962 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1964. PERÍODO DE 01/10/1995 A 30/11/1995; Alega o INSS que não reconheceu tal período porque referido vínculo foi incluído extemporaneamente no CNIS, apenas em 12/1995. Decorre das máximas da experiência que os empregadores, em muitos casos, somente cadastram seus empregados e passam a contribuir para o RGPS após algum tempo da assinatura do contrato de trabalho. Tal prática, ainda que reprovável, não pode prejudicar o segurado. Aplica-se então, nestes casos, o princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91, devendo o período constante na CTPS e no CNIS ser considerado para os fins previdenciários, independentemente do atraso no pagamento das contribuições por parte do empregador. PERÍODO DE 01/06/1998 A 24/06/1998. Sustentou o INSS que não computou tal período por ter sido cadastrado no CNIS por empresa diferente da constante na CTPS do autor. Ora, malgrado conste no CNIS nome de empregador diverso daquele constante na CTPS do autor, entendo que tal fato também não poderá prejudicá-lo. Até porque, houve contribuições no referido período e não se sabe por que, em nome de outro empregador. Assim, comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/06/1998 a 24/06/1998, consoante tela do CNIS de f. 271, tal período também deverá ser computado, ainda que cadastrado em nome de pessoa jurídica diversa da constante da CTPS. Com o cômputo do período acima, contará o autor com 35 anos, 1 mês e 1 dia, na data da DER, juntamente com a contagem de f. 212/219. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pelo autor, os períodos de 19/12/1962 a 31/12/1964; de 01/10/1995 a 30/11/1995; e de 01/06/1998 a 24/06/1998; e condenar o réu a proceder à revisão do benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo, fixando a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo sumário, proposta por FILOMENA TEMPORIN MASSON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei n.º 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A idade está cabalmente preenchida, pois a autora nasceu em 21 de agosto de 1931. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial e

da tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, atualmente aposentado, que recebe renda mensal no valor de R\$ 688,53 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar da autora de R\$ 344,26 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. O parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não se aplica ao presente caso, pois, em se tratando de regra de exceção, deve ser interpretado restritivamente. No caso, o marido da autora é aposentado por idade. Além disso, trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se a autora de pessoa vinculada à previdência social como dependente de seu marido, o que a afasta do direito à assistência social. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Para além, a questão da miserabilidade da família da autora já foi apreciada exaustivamente nos autos do processo que tramitou no E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação (autos 1999.03.99.033299-2), restando já indeferido o benefício naquela oportunidade pelas mesmas razões. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.004042-9, no mesmo sentido: A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de ser pobre, na real acepção do termo. Contudo, no mérito, não assiste razão à autora. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 elenca os requisitos necessários ao deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Com a edição do Estatuto do Idoso, novamente houve redução do requisito etário, para 65 (sessenta e cinco anos): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Adequando os requisitos legais ao presente caso (idade e miserabilidade), se fossem alternativos (não cumulativos), em razão do preenchimento do requisito da idade, mereceria guarida sua pretensão, uma vez que a parte autora possui 81 (oitenta e um) anos de idade. Porém, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 48/52, o cônjuge da autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando-se o núcleo familiar composto apenas pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de meio salário mínimo, o que já afasta a alegada miserabilidade. O artigo 34 do Estatuto do Idoso não serve como parâmetro para fins de isonomia, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Mas, não é só. A autora reside na casa de sua filha, que é casada e possui dois filhos. A renda auferida pelo núcleo familiar, incluindo a de seu marido é de R\$ 2.390,00, o que afasta definitivamente a situação de miséria. Ainda, possui duas outras filhas, sendo que uma delas reside em Jundiá e exerce a função de esterilizadora em laboratório de análises clínicas, o que denota também a possibilidade de auxiliar a autora. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. A rigor, como beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente, não poderia fruir os benefícios da Assistência Social, mormente o benefício assistencial de prestação continuada pretendido nesta ação. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o de assistência médica (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000666-12.2010.403.6117 (2009.61.17.000093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-08.2009.403.6117 (2009.61.17.000093-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MANOEL ANTONIO CASTELAR(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por União Federal (Fazenda Nacional) em face de Manoel Antonio Castelar, onde alega o excesso de execução diante da não comprovação da efetiva renda da parte exequente, para fins de apuração da existência de alíquota do imposto de renda. Apresentada impugnação, onde o exequente sustenta agir de acordo com a sentença transitada em julgado, cabendo à embargante a comprovação do enquadramento da renda do exequente em alguma alíquota, por meio de juntada de declarações anuais de ajuste de IR nos anos em que recebeu benefício previdenciário. Seguiu-se manifestação da contadoria deste juízo (f. 51). Após manifestação das partes, este juízo determinou ao embargado que juntasse as declarações de ajuste anual de IR dos anos de 1994 a 2004 (f. 68), mas este recusou-se a cumprir a decisão, alegando não mais possuir tais documentos. É o relatório. Eis o dispositivo da sentença ora executada: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de novembro de 1994 a agosto de 2004, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência, que os fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC, considerando-se o valor pago a título de imposto de renda. Esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da sentença, evidentemente cabe ao exequente aparelhar a execução com os documentos necessários a instruir o pleito, tal qual se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. As declarações anuais de ajuste de IR constituem provas dos fatos constitutivos do direito do autor, à luz do disposto na própria sentença condenatória. Não é lícito ao exequente propor execução mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo ao executado o ônus de trazer documentos aos autos, seja pessoa jurídica privada ou a Fazenda Pública. Aliás, em situações diversas, a lei determina que o credor atente-se a comprovar determinados fatos (artigo 614, III; 615, IV, do CPC), como requisito para a propositura da execução. Mutatis mutandis, é o que ocorre no presente caso. Caso discordasse dos termos da sentença - que postergou à fase executiva a apuração do quantum devido - deveria o embargado interpor embargos de declaração, visando a deixar expressa eventual obrigação da Fazenda Nacional de juntar aos autos as declarações pertinentes. Mas tal não ocorreu. Infelizmente, na sociedade brasileira atual, várias situações jurídicas só são esclarecidas por meio da apresentação de documentos. No tocante a impostos, a despeito de a legislação liberar a guarda das declarações de IR após cinco anos, tal se dá em respeito ao prazo decadencial de constituição do crédito. Porém, quando exsurtem situações como a presente, o contribuinte não precavido acaba se prejudicando por não guardar seus documentos. No caso, para fins de cumprimento do dispositivo da sentença, necessária a apresentação das declarações de ajuste anual de IR pelo exequente. Do contrário, faltar-lhe-á pressuposto processual, até que obtenha, posteriormente, em requerimento administrativo perante a Receita Federal, as cópias necessárias das declarações, assegurada nova propositura da execução, observado o prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c 598 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita (folha 47 dos autos da ação de conhecimento). Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-54.2010.403.6117 (1999.61.17.001756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LAURINDA MORAES DA SILVA, sucessora de João Custódio Da Silva, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, utilizou a RMI de R\$ 248,81 quando deveria ter utilizado de R\$ 245,85 e também não observou a Lei 9494/97, art. 1-F. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 125.662,76 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Juntou os cálculos (f. 04/12). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A embargada apresentou impugnação parcial quanto aos critérios de correção monetária e juros (f. 17/29). Laudo da contadoria judicial às f. 37/41. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos (f. 42), e a parte embargante às f. 47/54, apresentou impugnação parcial aos cálculos da contadoria. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Nesse mesmo sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada no Informativo n.º 0437 (período de 31 de maio a 4 de junho de 2010). REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos apresentados pela contadoria encontram-se em conformidade com o entendimento deste magistrado. Não obstante, considerando-se que os valores apresentados pelo INSS são superiores aos da contadoria, e a obrigatoriedade de o juiz proferir sentença correlata com o pedido, acolho-os como corretos e fixo como devido o montante de R\$ 125.662,76. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 125.662,76 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 08/14 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-94.2000.403.6117 (2000.61.17.001886-7) - ANTONIO TONON X EUCLIDES KAPP X TICIANO TURCATTI X JOAQUIM DE ALMEIDA X BENEDITO DE MORAES X ARMANDO CEZARIO X ANTONIO RODRIGUES BUENO X LUIZ MOBILON X MATILDE TURCATO DORETO X OLGA ANDRIOTE FORNAZIERO X CARMELINDA GARCIA COELHO X NATALINA DORETTO TONON X BASILIO CHOTTI X DECIO DORETTO X ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS FRAGNAN NETO X DIRCE CAZZO STEFANUTO X ELZA CASO FERRARI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X DIONE APARECIDA CAZO REPRESENTADA POR SUA CURADORA ELZA CASO FERRARI X MARIA ELZA CAZZO DE ABREU X WILMA MARIA CASO MORETTO X ANTONIO ALVES X JOSE BARBOSA (FALECIDO) X JOSE BARBOSA LIMA X TEREZINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA DOS SANTOS X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X MARIA VIRGILIA RODRIGUES MILANI X BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA X GENOVEVA COGO FRAGNAN X MARIA MARCELINO CEZARIO X NEUB MEZIM X ANGELINA POSSAR RODRIGUES (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de JOSÉ BARBOSA, sucessores de MARIA MARCELINO CESARIO e sucessores de VICENTE CAZZO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo efetuada a substituição processual dos demais autores em 30 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3) - NELSON PUPATO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELSON PUPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON PUPATO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001591-76.2008.403.6117 (2008.61.17.001591-9) - JOSE CARLOS LEME (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CARLOS LEME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000648-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000648-0) - MOACIR ALBERTINI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MOACIR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MOACIR ALBERTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003188-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003188-7) - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOVELINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOVELINO MEDEIROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4855

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Fl. 864 - Defiro. Intime-se a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A para detalhar, no prazo de 10 (dez) dias, o número e os nomes dos assinantes que possuem ponto adicional em toda Subseção Judiciária de Marília, bem como para que dê integral e imediato cumprimento à sentença proferida nestes autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para completar o depósito nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, se manifestarem quanto à contestação apresentada pela ré.

MONITORIA

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY DAYANE SERRÃO BARBOSA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004177-84, firmado em 29/11/2002. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 122.

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA PATRÍCIA LAURENTI com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003828-91, firmado em 31/05/2001. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo.

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLE PELEGRINO GARCIA e APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003515-89, firmado em 01/07/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 328/353.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARÃES e HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARÃES com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003656-10, firmado em 12/07/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE JESUS DA SILVA e JOÃO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004364-95, firmado em 16/11/2004. Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda. Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora Regiane Jesus da Silva para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, já que o devedor João Adolfo Oliveira de Santana já foi intimado (fls. 72 e 77).

0006449-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006449-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSEER JEIZO RIBEIRO A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE JESUS DA SILVA e JOÃO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004364-95, firmado em 16/11/2004.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 76.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-05.2003.403.6111 (2003.61.11.000399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003870-6)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO-ME(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NICOLAU CÂNDIDO TRINDADE FILHO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.358,31 e juntou documentos.Este juízo indeferiu a petição inicial em face da manifesta incompatibilidade de pedidos (fls. 70/73). Houve apelação. O E. Tribunal Regional Federal declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para que fosse oferecida a possibilidade do autor emendar a inicial ou para que este Juízo excluísse um dos pedidos e determinasse o prosseguimento do feito em relação a outro.Em 28/02/2011, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial conforme o julgado, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O .O autor, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de emendar a inicial, devendo o feito ser extinto.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se a cópia de fls. 94/96, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar nº 0003870-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003870-6) e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006045-88.2006.403.6111 (2006.61.11.006045-6) - TEREZINHA COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0001987-03.2010.403.6111 - ILDA SMITH DA PENHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)
COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA - COPLAT - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 385/395, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois há omissão quanto à avaliação do imóvel penhorado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/03/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 09/03/2011 (quarta-feira), observando que nos dias 07/03/2011 e 08/03/2011 não houve expediente forense, conforme se verifica da certidão de fls. 406. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Outrossim, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, uma vez que a parte já ingressou com recurso no mesmo sentido ao qual se negou provimento, cabível a aplicação de multa, conforme o único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. BASTA AO ÓRGÃO JULGADOR QUE DECLINE AS RAZÕES JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO, NÃO SENDO EXIGÍVEL QUE SE REPORTE DE MODO ESPECÍFICO A DETERMINADOS PRECEITOS LEGAIS. NÃO SIGNIFICA OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ADOTA OUTRO FUNDAMENTO QUE NÃO AQUELE PERQUIRIDO PELA PARTE. (...) O RECURSO É PROTETATÓRIO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 908.187/SP - Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe de 25/05/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 962.622/PR - Primeira Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 11/06/2010). ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante no pagamento de multa no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 370.000,00 - fls. 297/298), em favor dos embargados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 556/564, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, pois não enfrentou a tese quanto ao índice de correção monetária utilizado pelo senhor perito. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da

sentença no dia 21/02/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 28/02/2011 (segunda-feira). A sentença acolheu os cálculos elaborados pelo perito nomeado por este juízo, inclusive quanto aos índices de correção monetária. As divergências apontadas pela embargante, em relação aos critérios adotados pelo perito judicial na confecção dos cálculos do montante exequendo, foram objeto de expressa e profunda análise pela decisão embargada, restando claro que a metodologia empregada pelo expert melhor se coaduna com as disposições do título executivo judicial. Desta forma, não se percebe qualquer incompatibilidade entre os parâmetros fornecidos pelo título judicial e a metodologia de cálculo utilizada pelo perito, não prosperando a irresignação da embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002506-49.1996.403.6111 (96.1002506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004205-12.1995.403.6111 (95.1004205-6)) ESPOLIO DE ANTONIO FREIRE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Desapensem-se, traslade-se as cópias de fls. 103/105 e 109 para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DE MARÍLIA LTDA. e JOÃO SALGADO NETTO ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 320/324, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão, visto que não foi levado em consideração o abatimento no valor de R\$ 1.784,50, que resultaria na inexistência de crédito em favor da FAZENDA NACIONAL, bem como há contradição, pois a verba de sucumbência foi considerada recíproca entre as partes, mas a embargante sucumbiu apenas de 3% do pedido inicial. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/03/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 15/03/2011 (terça-feira). O recolhimento no valor de R\$ 1.794,50 foi considerado pelo perito, conforme aponta os cálculos de fls. 312. Diante da sucumbência recíproca, repartem as partes as custas processuais e compensam-se os honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000369-86.2011.403.6111 (96.1001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) RAFAEL SAQUETI X DIRCE SANFELICE SAQUETI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por RAFAEL SAQUETI, DIRCE SANFELICE SAQUETI, ALFREDO EDSON LUSCENTE e REGIS DANIEL LUSCENTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 1001302-67.1996.403.6111. Os embargantes alegam que

no dia 11/12/1998 compravam um lote de terras na cidade de Ourinhos matriculado sob o nº 14.503, conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, de João Batista Monteiro Sobrinho, Maria Lígia Milani de Carvalho e Décio Rafael de Carvalho, que por sua vez adquiriram referido imóvel em 25/02/1992, antes do ajuizamento da execução, que ocorreu em 02/05/1996. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os embargantes não lavraram escritura pública e nem, tampouco, registraram tal escritura, não se podendo falar em desconstituição da penhora. É o relatório. D E C I D O . Em 02/05/1996, a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 1001302-67.1995.403.6111 contra Décio Rafael de Carvalho, Maria Lígia Milani de Carvalho e João Miguel de Medeiros Cury, no valor de R\$ 27.011,40. Em 27/06/1996, os executados foram citados. Atendendo pedido do exequente, no dia 16/04/1997 foi penhorado um terreno matriculado sob o nº 14.502 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, que foi adquirido pelos executados Décio e Maria Lígia no dia 12/03/1989. No entanto, antes mesmo da penhora do terreno, em 25/02/1992, os executados Décio e Maria Lígia venderam o terreno para João Batista Monteiro, conforme demonstra o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA de fls. 13. Em 17/02/1992, Décio e Maria Lígia outorgaram procuração a senhora Inaiê Sá Trench de Medeiros para venda do imóvel (fls. 14). Em 11/12/1998, João Batista Monteiro vendeu o terreno para os embargantes, conforme comprova o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS de fls. 10/11. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à CEF os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes RAFAEL SAQUETI, DIRCE SANFELICE SAQUETI, ALFREDO EDSON LUSCENTE e REGIS DANIEL LUSCENTI e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.503 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Autorizo, por ora, tão somente o licenciamento da moto moto Honda CG 150 sport, ano/modelo 2005, placas AMQ 4593, Chassi nº 9C2KC08605R004160, mantendo-se, entretanto, as restrições cadastradas. Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido e documentos de fls. 812/817 e, após, voltem os autos conclusos.

0004264-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fl. 108 - Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1005392-50.1998.403.6111 (98.1005392-4) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM DE AUTO LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 503/504 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 201003000048188 (fl. 495).

0004283-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004283-4) - AUTO POSTO GARCIA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/ARF OURINHOS (SP)(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0006613-65.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA contra ato praticado pelo SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, requerendo a liberação do seu seguro desemprego. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e juntou documentos. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito como litisconsorte da autoridade impetrada. Notificado, o impetrado informou que o recurso administrativo da impetrante foi analisado e que as parcelas do seguro desemprego estarão disponíveis para pagamento a partir do dia 14/02/2011. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito, pois procederá o levantamento dos valores do seguro desemprego. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. (g.n) Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência das partes impetradas em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Em sede de mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não fica condicionada ao consentimento da parte contrária. 2. Desistência homologada, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC). (TRF 5 - Pleno - Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - MS 500048616-6 - DJ de 09/02/2001, p. 321). POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios da advogada da impetrante no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000014-76.2011.403.6111 - ANDRE NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000015-61.2011.403.6111 - LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEIAS GONCALVES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). Aos impetrantes, ora apelados, para apresentarem suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000176-71.2011.403.6111 - CARMEN DOLORES MACEDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARMEN DOLORES MACEDO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e juntou documentos. A Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, indeferiu a petição inicial aos 17/12/2007 (fls. 27/30). Houve apelação. O E. Tribunal de Justiça anulou a sentença, visto que se trata de matéria de competência do Juízo Federal. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal aos 17/01/2011 e este Juízo determinou que a impetrante dissesse se ainda teria interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . A impetrante, regularmente intimada, não cumpriu a determinação judicial deixando de se manifestar sobre seu interesse em prosseguir com o andamento da causa, devendo o feito ser extinto. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a eminente suspensão de energia elétrica descrita na inicial deixou de existir, uma vez que já se passaram mais de 3 (três) anos do ajuizamento deste mandamus. Desta forma, está evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito a implicar na extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. POSTO ISTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVÃ MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado na sentença às fls. 99/100. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 104, tendo requerido o levantamento da quantia depositada. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 106. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2011.110005494-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 107/108). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR FISCAL

0005566-56.2010.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Em relação ao peticionado às fls. 194/197 nada a decidir quanto ao pedido de retratação, uma vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463 e incisos). Ademais, não encontra respaldo legal como recurso o pedido de reconsideração em nossa legislação processual. Outrossim, não obstante a afirmação do requerido da situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família considerando que seus bens estão indisponíveis, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois nos autos há elementos probantes da capacidade econômica do requerido em arcar com as despesas judiciais, uma vez que são os bens e não seus rendimentos que estão indisponíveis. Nesse sentido trago a colação in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 200903000418998 - Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da decisão: 25/11/2010) Dessa forma, intime-se o requerido para recolher as custas processuais para, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 511 do CPC, conforme valor fixado na Tabela I, da Resolução nº 411, de 21/12/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004308-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004308-2) - LADIR RAMOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LADIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002148-81.2008.403.6111 (2008.61.11.002148-4) - SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004698-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004698-5) - EDNATELMA ALVES DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNATELMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINA CABRELEDE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1) - APARECIDA CREZE DE SOUZA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CREZE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002744-94.2010.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CAMPOS GOMES

Em face do certificado às fls. 90, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0003281-90.2010.403.6111 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURENTINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ACOES DIVERSAS

0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens dos devedores, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 4860

EXECUCAO FISCAL

0005281-63.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRITICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Critica Comércio e Serviços de Informática Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005616-82.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVORADA MARILIA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Alvorada Marília Ltda Me. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4863

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAN DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAN DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO VEIGA GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1) - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004708-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004708-8) - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de WASHINGTON DA CUNHA MENEZES; EMERSON YUKIO IDE; EMERSON LUIS LOPES; CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, dados como incurso no art. 288, parágrafo único, e no art. 312, caput, 1ª e 2ª partes, e 1º c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando-se os denunciados para os ulteriores termos do processo, até final condenação. Síntese sobre a Operação Oeste: A conhecida Operação Oeste teve início no mês de novembro de 2005, com a autorização de diversas escutas telefônicas a fim de descortinar um grande esquema de corrupção envolvendo agentes públicos federais e particulares, que, com prévio conluio, praticaram os mais variados delitos (corrupção ativa, passiva, estelionato, advocacia administrativa, tráfico de influência, escuta telefônica clandestina, dentre outros). Na Representação Criminal n. 2007.61.16.000199-3, eclodida a partir de investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Policial n. 2005.61.16.001555-7, no bojo do qual se desencadeou a denominada Operação Oeste. Assim, a referida operação policial culminou em inúmeros processos criminais que apuram fatos ocorridos em diferentes momentos do tempo, com denúncias independentes, sendo que a maioria deles está concentrada nesta Vara Federal. Síntese da Denúncia Criminal: Narra a inicial acusatória (fls. 02/32) que na data de 06 de maio de 2001, os corréus teriam desviado em proveito próprio mercadorias apreendidas em operação policial efetuada na Rodovia Raposo Tavares, município de Ourinhos/SP, sendo que tais bens, provenientes do Paraguai, seriam fruto de descaminho, tendo sido apreendidos junto a passageiros de um ônibus de turismo. Na ocasião o motorista do veículo veio a ser preso pelos acusados por tentativa de suborno (corrupção ativa). Ressalta o Parquet que os acusados, na qualidade de policiais federais, agiram de forma totalmente fora dos padrões aplicáveis, deixando de individualizar as condutas perpetradas pelos passageiros e suas mercadorias, buscando, também, impedir a identificação dos passageiros. Por fim, o órgão acusatório transcreve o depoimento de 03 (três) testemunhas que teriam presenciado o mencionado desvio dos bens, bem como de outras que teriam sido vítimas do desvio de mercadorias. Registros processuais: O feito foi primeiramente distribuído sob a rubrica de representação processual, desmembrada do inquérito policial n. 2005.61.16.001555-7 (IPL n. 2-4665/2005-DELEFAZ/SR/DPF/SP), onde foi deflagrada a denominada Operação Oeste. A decisão de fls. 331/332 acolheu a

promoção ministerial para determinar a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, a fim de complementação das investigações na forma requerida pelo Parquet. Vieram aos autos os depoimentos colhidos em sede policial (fls. 336/398 e 518/521). Em 13 de novembro de 2007, às fls. 407/409, recebeu-se a inicial acusatória, acompanhada de documentos (fls. 02/327). Foi determinada a citação dos réus e a requisição de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões a eles concernentes. Na mesma ocasião foi denegado pedido de prisão preventiva, ante a ausência de elementos do art. 312 do CPP. Folhas de antecedentes foram juntadas (fls. 436/444; 555/566). Os denunciados foram interrogados (fls. 537/553 e 567/578). Vieram aos autos decisões relativas à interposição de habeas corpus junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 450/493; 582/598), indeferindo as medidas liminares pugnadas. Ainda sob a égide do Código de Processo Penal sem a alteração promovida pela Lei n. 11.900/2009, o interrogatório dos réus às fls. 541/547; 548/553; 567/571; 572/578; 672/680 e 681/688. Foram apresentadas defesas prévias (fls. 605/614; 625/634; 908/964; 968/1024 e 1025/1081). Pelo MPF foi requerida a revogação do benefício assistência judiciária gratuita (fl. 635, verso). Às fls. 668/671, pelos réus Emerson Lopes, Celso Ferreira e Emerson Ide foi feito o pedido de decretação de suspeição do Procurador da República Célio Vieira da Silva. Outrossim, ante o pedido ministerial, foi revogada a concessão do benefício de justiça gratuita concedido aos corréus. Veio aos autos petição dos corréus Celso Ferreira, Emerson Yukio Ide e Emerson Luis Lopes contendo documentação relativa à testemunha Roald Brito Franco e Mohamed Nasser Abucarma (fls. 1082/1147). O MPF apresentou sua defesa quanto à alegação de suspeição do Procurador da República Célio Vieira da Silva (fls. 1169/1175). Na decisão de fls. 1204/1208 foram espiolhadas diversas questões processuais, tendo sido decidido que: não há nulidade quanto à ausência de um dos acusados na audiência de interrogatório dos demais, ainda mais tendo em vista a presença de seu defensor; não é de se aplicar o art. 89 da Lei 9.099/95 ante a patente falta de requisitos; não houve o cerceamento de defesa alegado pelo acusado Washington na oitiva de testemunhas que seriam ao mesmo tempo vítimas dos delitos sub studio; não é de se deferir pedido de expedição de ofício quando a diligência está ao alcance das partes; a denúncia criminal não é inepta, e que não é de acolher a alegação de suspeição do Procurador da República Célio Vieira da Silva nestes autos. Vieram aos autos cópias dos acórdãos que indeferiram os habeas corpus interpostos pelos acusados Emerson Yukio Ide, Celso Ferreira e Emerson Luis Lopes quanto à alegação de nulidade em razão da inobservância do art. 514 do CPP (fls. 1303/1324). Decidiu-se inaver incompetência deste juízo para o processamento do feito, tendo a exceção oposta pelo acusado Washington sido indeferida (fls. 1356/1360). Às fls. 1389/1412; 1436/1439; 1548/1550; 1601/1606, 1651/1652; 1674/1676 e 2679/2680 foram juntados os termos de oitivas de testemunhas de acusação, ouvidas mediante deprecata. Houve novo pedido de prisão preventiva dos acusados, bem como pleito de suspensão quanto ao exercício do cargo por parte do Ministério Público Federal (fls. 1716/1729), que, após direito de resposta ofertado aos acusados, veio a ser indeferido ante a patente falta de elementos ensejadores (fls. 2209/2212). Pelo MPF foi oposta exceção de suspeição contra este magistrado (fls. 2698/2700), a qual, após resposta (fls. 2719/2734), foi julgada improcedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 4359/4362). As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas (fls. 3294/3296; 3748/3749; 4253/4254; 4291/4293; 4307/4308; 4412/4426 e 4580). O Departamento de Polícia Federal informou às fls. 3311/3312 que fora instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade funcional dos acusados. O Ministério Público Federal noticiou a demissão pelo Departamento de Polícia Federal dos acusados Washington da Cunha Menezes e Emerson Luis Lopes, e a cassação da aposentaria do acusado Emerson Yukio Ide (fls. 3763/3778) por implicações funcionais diversas das ora em análise. Às fls. 4316/4320 o MPF interpôs exceção de suspeição contra o magistrado que temporariamente presidiu este processo, o Exmo. Dr. Luiz Antônio Ribeiro Marins. O incidente de exceção de suspeição interposto pelo corréu Washington da Cunha Menezes veio a ser julgado improcedente pelo Juízo Federal da Subseção de Assis (fls. 4365/4370 e 4400/4407). Foi oportunizada aos corréus possibilidade de esclarecimentos adicionais em interrogatório em virtude da alteração legislativa efetuada quanto ao tema no CPP pela Lei 11.900/2009 (fls. 4427/4428 verso). Foi juntada declaração de conduta pretérita pelo corréu Sandro Ricardo Ruiz (fls. 4429/4431). Procedeu-se a juntada de termos de depoimento de testemunhas relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 017/2009 (fls. 4432/4477). O MPF, por sua vez, juntou cópias de julgados (fls. 4536/4575). Alegações finais do MPF (fls. 4586/4636) e dos corréus (fls. 4639/4680; 4684/4720; 4723/4799; 4802/4847 e 4850/4855). DAS PRELIMINARES ARGUIDAS: A) Inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas: Decidido às fls. 1204/1208. B) Preliminar de nulidade do processo pela ausência de defesa preliminar (art. 514 do CPP): Decidido nestes autos (fls. 409) e em sede de habeas corpus (fls. 1303/1324). C) Incompetência do juízo: Decidido às fls. 1356/1360. D) Existência de provas ilícitas: Alega-se existência de prova ilícita nos autos, vez que as investigações relativas à denominada Operação Oeste tiveram origem em carta anônima (fls. 118/120) endereçada a diversas autoridades, onde alguns dos investigados foram apontados como criminosos. Segundo se alega, o inquérito policial n. 08500.026459/2005-27 que dera origem às investigações da Operação Oeste teria sido instaurado em virtude de referida missiva apócrifa, o que contaminaria todo o processado, já que as investigações correlatas a este processo seriam, e última análise, decorrência daquele apuratório. Primeiramente é de se esclarecer que filio-me ao entendimento segundo o qual a vedação ao anonimato insculpida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, não configura um óbice intransponível para a comunicação anônima de crimes, sob pena de inviabilização da pretensão punitiva do Estado em casos nos quais a intervenção do Direito Penal faz-se necessária, sendo legítima a instauração de inquérito policial com o intuito de investigar denúncia de tal natureza. Em relação à carta-denúncia em foco, observa-se que somente fora ela utilizada para comunicar as autoridades acerca da ocorrência de delitos em geral, dando origem à instauração de Inquérito Policial n. 08500.026459/2005-27, nos exatos termos do artigo 5º, 3º, do Código de Processo Penal. Posteriormente foram empreendidas outras diligências policiais tendentes a elucidar a questão posta nestes autos, havendo, ainda na seara policial, o depoimento de 03 (três) testemunhas que teriam presenciado o desvio das

mercadorias mencionadas na denúncia. Outrossim, a seguir, ainda em sede inquisitorial, foram colhidos os depoimentos de diversas pretensas vítimas dos delitos em análise. Assim, ainda que se adotasse a tese da defesa, tenho que a carta anônima em comento não teria o condão de atingir as provas existentes nestes autos, em razão da independência de causas existente entre os elementos em que se baseia a acusação e o conteúdo da malsinada missiva. Por oportuno, saliento que o Supremo Tribunal Federal admite a instauração de procedimento investigatório após o recebimento de denúncia anônima, como se infere da ementa a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (denúncia anônima e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de denúncia anônima dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (STF, HC nº 86082/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 22/08/2008, p. 240) - grifei Ademais, na hipótese vertente não há qualquer conteúdo daquela carta-denúncia que tivesse sido lastreado na presente sentença. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 32078 - Processo: 200803000157256 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 13/10/2008 Documento: TRF300195846 Fonte - DJF3 DATA: 04/11/2008 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA PROVA - EXAME DO VALOR APENAS NO MOMENTO PERTINENTE DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Conforme bem ponderou a I. Representante do Ministério Público Federal acerca da vedação constitucional ao anonimato: (...) A vedação ao anonimato, como os demais princípios e preceitos constitucionais, deve passar pelo crivo do processo da ponderação de interesses. Vale dizer: há que se ponderar se a aludida vedação pode sempre se sobrepor ao interesse de submeter denúncias apócrifas de grave teor a uma acurada investigação, sempre com as cautelas que cada caso há de requerer (...) Todavia, tais cuidados não podem ser alçados à condição de fator impeditivo que as autoridades legalmente constituídas e incumbidas da persecução penal deixem de investigar fatos que lhes cheguem ao conhecimento e caracterizem, em tese, a prática de delitos (...). 3. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que um Inquérito Policial seja instaurado a partir de denúncia anônima, bastando que a autoridade policial reste convencida sobre a verossimilhança do fato denunciado. 4. É possível inferir que o próprio legislador, em matéria criminal, de certo modo admite a delatio criminis anônima, uma vez que, ao tipificar o crime de denunciação caluniosa, aumenta a pena a ser aplicada a este delito em um sexto, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto (art. 339, 1º do Código Penal). (com destaques) E) Lesão ao princípio do promotor natural: O postulado do Promotor Natural tem matriz constitucional nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição, conforme já decidiu a E. Corte Suprema. Ora, no presente caso figuram como órgãos acusadores os dignos membros da Procuradoria da República em Marília/SP, com exceção daquele que se considerou suspeito para atuação. Outrossim, constam como representantes do Ministério Público Federal alguns dos Procuradores da República da cidade de Bauru/SP, uma das subseções mais próximas à de Marília/SP, bem como umas das maiores e mais bem aparelhadas da região. Assim, tenho que a nulidade alegada pela defesa do acusado Emerson Yukio Ide não se verifica, já que a norma constitucional em comento visa coibir designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, ou seja, a figura do acusador de exceção, nomeado mediante manipulações e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Outrossim, não é de se descurar que a instituição do Ministério Público é uma e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Em arremate, deve ser dito que a violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que não se apresenta na vertente hipótese (STJ, HC 200401110803, HC - HABEAS CORPUS - 37495, Rel. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/10/2004 PG: 00367). No mais, o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não acarreta cerceamento de defesa quando regularmente fundamentado, certo que ao juiz cabe policiar o andamento do processo, indeferindo a produção de provas que considerar desnecessárias ou impertinentes. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. Em sendo o último destinatário, cabe a ele o juízo de relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova, as periciais, inclusive. De fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção da prova, o indeferimento da diligência (STF - HC 76.154-9, 1ª T. - Rel. Ilmar Galvão - j. 24.04.98 - DJU 29.05.98). O C. STJ, de sua vez, deixou assente que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (STJ -

HC 75901/MG, 5.ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 21.06.2007 - DJ 20.08.2007, p. 300).II - MOTIVAÇÃO DOS CRIMES A denúncia imputa aos réus a prática de crime de quadrilha ou bando armado, previsto pelo parágrafo único do art. 288, do Código Penal. Outrossim, a exordial acusatória narra o cometimento do crime tratado no art. 312 (1ª e 2ª parte e 1º) do mesmo estatuto repressivo, em concurso material e continuidade delitiva (art. 69 e 71 do CP, respectivamente).O artigo 288 do CP está assim redigido:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Diz o art. 312, caput, do Código Penal:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 02 (dois) a doze (doze) anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.A definição de funcionário público, para fins criminais, é dada pelo art. 327 do Código Penal, segundo o qual:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargo s em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.Do Crime de peculato:O crime de peculato, em suas modalidades apropriação ou desvio, tem como elemento do tipo penal a existência de um objeto material, no caso, os alegados bens (mercadorias), sendo, logicamente, necessário para a sua configuração a demonstração de existência desses bens.Objeto material do crime é ... a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa, ou seja, aquilo que a ação delituosa atinge. Está ele direta ou indiretamente indicado na figura penal. (Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, 4ª. Edição, p. 127).Logo, no caso do peculato, o objeto material é o bem da vida apropriado ou desviado pelo agente criminoso, isto é, o dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, público ou particular.O objeto material é dinheiro, valor (títulos da dívida pública, apólices, letras de câmbio etc.) ou qualquer bem móvel, sejam públicos ou particulares que estejam em custódia, guarda, ou vigilância do Estado. (Código Penal interpretado, 6ª edição, Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, Ed. Atlas, p. 2362).Como ensina a doutrina, consuma-se o delito, na modalidade peculato-apropriação, no momento em que o sujeito age como se fosse dono do objeto material (retendo-o, alienando-o etc). No peculato-desvio, o momento consumativo ocorre com o ato de desvio, sendo irrelevante se consegue ou não o proveito próprio ou alheio. (Código Penal e sua interpretação, 8ª. Edição, RT, Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coord), p.1435).Sendo tipo de natureza dolosa, cumpre-se verificar, ainda, se os réus possuíam a vontade livre e consciente de se apropriar ou de desviar o objeto material. Assim, a comprovação de existência do objeto material do crime é imprescindível para a verificação da materialidade do delito e a condenação daqueles que, porventura, tiverem o praticado.Considerando a alegação de apropriação ou de desvio das mercadorias referidas é certo que não se tem nos autos comprovação indubitável da existência destes bens tidos como desaparecidos pelas pessoas identificadas nos autos como a vítimas.Com efeito, não vieram aos autos elementos materiais que afirmassem a existência das mercadorias cujo sumiço se reclama, tampouco foi demonstrada a propriedade de tais bens, já que não veio a lume uma única nota fiscal ou recibo de compra das mercadorias que as vítimas alegavam transportar.Ora, ainda que os passageiros do ônibus se tratassem de sacoleiros, como tudo faz presumir, nada os impedia de transportar as notas-fiscais ou recibos de compra (ainda que apenas em valor próximo ao limite da cota de isenção) relativamente às mercadorias que alegam ter adquirido. Mas isto não veio à tona em nenhum momento, de forma que, repetitivamente, não foram apresentados na seara policial, tampouco em juízo, quaisquer documentos neste sentido. Os poucos comprovantes de aquisição de produtos existentes nos autos foram os apreendidos com o motorista do ônibus, conforme faz referência o laudo de fls. 51/52, o que não se coaduna com a quantidade de bens relacionados no auto de fls. 53/55. Mesmo diante da patente falta de materialidade, cabe tecer considerações sobre todo o rol de argumentos veiculados na acusação e nas defesas oferecidas pelas partes.DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS:Como já asseverado, a exordial acusatória fixa-se na existência de 03 (três) testemunhas presenciais do alegado desvio das mercadorias. No mais, no intuito persecutório, o órgão acusatório transcreve diversos depoimentos de pretensas vítimas do delito em tela.Há, primeiramente que se analisar o contexto em que estão inseridas as afirmações feitas pelas testemunhas presenciais.1) Do depoimento de Roald Brito Franco: Em depoimento prestado em sede policial na data de 22.09.2005 (fls. 122/131), Roald Brito Franco teria afirmado que durante o tempo em que permaneceu custodiado na sede da Delegacia de Polícia Federal na cidade de Marília, ou seja, na primeira noite em que o depoente passou preso, observou, por volta das 2h (duas horas da manhã) o agente FERREIRA pegar mercadoria que estava na garagem da delegacia, acreditando pela caixa se tratar de produto eletrônico, colocar em um veículo ali estacionado e ir embora no mesmo (fls. 04). Consta, ainda, do depoimento em referência que na segunda noite em que esteve preso, também pode observar pela porta da cozinha, o APF EMERSON colocar mercadoria que estava na garagem, não fazendo idéia de que tipo de mercadoria seria, em um veículo ali estacionado, indo embora com o mesmo, o que ocorreu durante a madrugada (fls. 04).Pois bem, prima facie salta aos olhos que referida testemunha chave do Ministério Público Federal não tenha sido arrolada como testemunha de acusação, de forma que a prova não veio a se judicializar.Entretanto, de qualquer forma sua versão afigura-se pouco crível por diversas razões. Num primeiro momento vale lembrar que Roald Brito Franco foi preso no dia 13.06.2001 (fls. 1087/1097), tendo assinado nota de culpa no mesmo dia às 21 horas (fls. 287). A soltura de Roald se dera no dia seguinte (14.06.2001), por força de decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal local (fls. 1097). Assim, ainda que não

tenha sido localizada nos autos a certidão relativa ao cumprimento do alvará de soltura, para a verificação do horário de cumprimento da ordem judicial, a presunção que se tira é a de que a diligência do oficial de justiça tenha ocorrido no mesmo dia da ordem judicial, de modo que Roald não teria passado duas noites na delegacia como afirma em seu depoimento. Deve-se deixar registrado, ainda, que a prisão de Roald se deu em 13.06.2001 (fls. 1087/1097) e os fatos ora em análise ocorreram em 06.05.2001 (fls. 44/60), de tal forma que seria um pouco divorciado da lógica crer que as mercadorias teoricamente desviadas ficassem por tanto tempo armazenadas na sede da delegacia, até porque várias testemunhas de defesa, policiais vinculados àquela delegacia à época, disseram que as mercadorias sempre eram prontamente enviadas à sede da Receita Federal após as apreensões. Outro ponto em que se nota divergência de informações é que quando do seu primeiro depoimento junto à sede da Procuradoria Regional da República na 3ª Região (fls. 132/136), Roald afirmou que quando esteve preso o declarante viu que mercadorias apreendidas por força de descaminho eram desviadas, sendo levadas nos próprios veículos dos agentes policiais como Ferreira, Emerson e Ide. Contudo, em seu segundo depoimento (fls. 122/131) veio a afirmar contundentemente que observou, na primeira noite o corréu CELSO FERREIRA, e na segunda noite o corréu EMERSON carregarem mercadorias da delegacia para seus veículos. Assim, fica claro que primeiramente Roald afirmou ter visto três policiais (FERREIRA, EMERSON e IDE) desviarem mercadorias provenientes de descaminho (fls. 136), para dois meses depois ter mencionado tais fatos somente em relação ao dois deles (fls. 127). E como poderia Roald ter certeza que as mercadorias eram fruto de descaminho como afirma às fls. 136? Outrossim, não é demais lembrar que trata-se de pessoa com histórico de tratamento psiquiátrico por esquizofrenia (fls. 1086, 1116 e 1123) e com interesse na causa (fls. 1098/1119). De tal forma que por todos os argumentos mencionados, os referidos depoimentos prestados por Roald Brito Franco não têm o condão de convencimento. 2) Do depoimento de MOHAMED NASSER ABUCARMA: A inicial acusatória transcreve o depoimento de MOHAMED NASSER ABUCARMA às fls. 05/06 posicionando-o como testemunha chave e presencial do desvio de mercadorias em análise. De proêmio, causa espécie mais uma vez não tenha o órgão ministerial arrolado como sua testemunha uma peça chave da acusação. Sobre os pronunciamentos dados por MOHAMED há inicialmente que se fazer um cronograma. Em primeiro lugar foi ele interrogado na data de 30.04.2007, em sede policial quando preso em razão de envolvimento em delitos praticados no âmbito da Operação Oeste (fls. 142/146). Nesta ocasião nada veio a declarar contra os corréus, nada mencionando sobre desvio de mercadorias na sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Posteriormente foi reinquirido pela mesma autoridade policial na data de 28.05.2007 (fls. 150/153), quando então teceu considerações com riqueza de detalhes sobre o desvio de produtos oriundos de apreensões de descaminho, por parte de alguns policiais da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, mormente os corréus. Este é o depoimento em que a exordial acusatória se baseia. Em 12.07.2007 (fls. 292/293), na terceira vez em que foi ouvido em sede inquisitorial, MOHAMED fez o reconhecimento fotográfico do motorista do ônibus que transportava as mercadorias desviadas, tendo sido consignado por ele que o presente reconhecimento tem a finalidade de mais uma vez colaborar com os trabalhos da justiça e da Polícia, visando assim angariar os possíveis benefícios da delação premiada. Por fim, foi ele ouvido como testemunha de defesa nestes autos (fls. 4353/4254). De proêmio, fazem-se necessárias considerações sobre o teor de seu segundo depoimento (fls. 150/153), aquele usado como embasamento da inicial acusatória. É que mesmo uma leitura menos atenta demonstra a existência de diversas divergências entre a versão esposada por MOHAMED com outros elementos existentes nos autos. A título de exemplo, MOHAMED incriminou o policial federal Henrique Pinheiro Nogueira que sequer estava lotado na delegacia de Marília à época. Seja como for, a oitava de MOHAMED realizada nestes autos, como testemunha de defesa, vem a esclarecer a razão da disparidade existente em seus depoimentos (arquivo audiovisual de fls. 4254). Com efeito, no mencionado depoimento a testemunha retira as acusações feitas aos corréus, retratando-se cabalmente, alegando ter sido coagido e torturado para apresentar a primeira versão incriminatória. Como pode se depreender do áudio MOHAMED afirma: Eu não vi as mercadorias serem desviadas. Vi o delegado Washington fechando a porta, era uma garagem lá na delegacia, onde tava as mercadorias apreendidas, certo. Ele fechou a porta e os outros agentes entraram para dentro. Ele fechou a porta e eu saí de lá também. Eu não vi o delegado Washington separando mercadoria alguma. Não presenciei Henrique Pinheiro Nogueira. Não presenciei os Agentes desviando mercadoria. Sobre a oportunidade em que efetuou o reconhecimento do motorista do ônibus MOHAMED assevera que o delegado do caso cujo nome não se recorda, um delegado de cabeça branca que veio de São Paulo foi à penitenciária, abriu o computador, notebook e disse: o rapaz é esse, é esse que você tem que reconhecer para ir para a sua casa. Essas foram as palavras. Diz ainda mais. Afirma: o que os delegados de São Paulo, o Júlio Baida fizeram com a minha pessoa, eu fui espancado, perdi os dentes da boca, apanhei dos presos, minha família foi extorquida... Eu fiquei numa situação em que eu faria qualquer negócio. Se falasse para mim que eu derrubei o World Trade Center eu assinava, se falasse que eu matei o papa eu assinava. As duas vezes que fui ouvido em SP eu estava preso. Houve coação do delegado Júlio Baida. Eu tomei uns tapas do Júlio Baida antes dos depoimentos.... Ele me disse: imagine o seu filho sendo preso com um quilo de maconha pela PM. Não vi o delegado Washington colocando mercadorias no veículo Parati. (grifei) Assim, a despeito da fundamentação da denúncia criminal, com reiteração em sede de alegações finais, a versão apresentada por esta testemunha não veio a se confirmar em juízo. Muito ao contrário, como visto houve retratação cabal sob a alegação de ter havido anteriormente coação e tortura para que os corréus fossem incriminados. 3) Do depoimento do motorista do ônibus, Amauri de Oliveira: Às fls. 11 de sua denúncia, o MPF menciona que o depoimento de Amauri de Oliveira espancou qualquer dúvida acerca da veracidade das informações anteriormente trazidas por Roald Brito Franco (fl. 92) e Mohamed Nasser Abucarma (fls. 115/117). Assim não é, contudo, senão vejamos. Em primeiro lugar porque os depoimentos de Roald Brito Franco e Mohamed Nasser Abucarma, pelas diversas razões expostas, não se sustentam; em segundo porque trata-se de pessoa não ouvida em juízo; em terceiro por se tratar de pessoa que fora presa, denunciada e posteriormente condenada por

descaminho e tentativa de suborno (corrupção ativa) frente aos mesmos policiais que agora acusa (fls. 44/52 e 154/155), tendo assim interesse na causa; e em quarto lugar, em razão de várias de suas alegações não se coadunarem, em vários pontos, com o quanto afirmado pelas 17 (dezesete) testemunhas de acusação ouvidas em juízo, ou seja, os passageiros do ônibus. DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELOS CORRÉUS: Como já mencionado, no dia dos fatos descritos na denúncia, foi dada voz de prisão ao motorista do ônibus parado na estrada pela equipe policial (os corréus) já que teria havido tentativa de suborno para que o veículo pudesse prosseguir viagem independentemente de fiscalização. Assim, em seguida, o ônibus, motorista e passageiros foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP quando então foram confeccionados os termos relativos à prisão do motorista (fls. 44/52 e 56/60), auto de apresentação e apreensão, com relação de mercadorias (fls. 53/55), coleta de documentos de identidade dos passageiros (fls. 63/76) e, mais à frente, relatório policial (fls. 79/80). A acusação alega que as mercadorias apreendidas - senão tudo, a sua grande totalidade - pertenciam aos passageiros do ônibus. Todavia, nenhum deles foi ouvido. Sequer foram listados, juntamente com suas respectivas mercadorias, para posterior oitiva acerca dos fatos. (fls. 08) Contudo, ainda que se possa considerar que o procedimento adotado pela autoridade policial responsável pelo flagrante relativo ao crime de descaminho dificultou ou impossibilitou a atribuição das mercadorias transportadas aos passageiros do ônibus, é de se notar, num primeiro súbito de olhar, a falta de parâmetros para mensurar quais seriam as providências desejáveis a se aplicar à espécie. É que não se tem notícia de regulação interna do Departamento de Polícia Federal quanto ao tema, ou seja, de normativa interna regulando o modo de procedimento em casos de flagrantes efetuados quanto a crimes de descaminho em veículos de transporte coletivo, o que seria de se esperar. De qualquer maneira, o que de início se apercebe de importante é que a autoridade policial responsável por todos atos efetuados na delegacia de polícia no dia dos fatos ora em análise não era nenhum dos corréus, mas sim o Delegado de Polícia Federal Gilberto da Silva Pacheco, que não veio a ser denunciado pelo MPF. A título de esclarecimento relembre-se que o corréu WASHINGTON havia apenas chefiado a equipe policial na rodovia, não tendo sido responsável pela presidência dos procedimentos efetuados em delegacia. Assim, em suma, a exordial veicula acusação a policiais federais, dentre eles um delegado de polícia federal que não era a autoridade policial responsável pelo procedimento tido por viciado. Ora, como se verá detidamente mais abaixo, quase todas testemunhas de acusação relatam que o pretense desvio de bens não poderia ter ocorrido na rodovia. Assim, como poderia o corréu WASHINGTON, na qualidade de delegado de polícia, ser responsabilizado por ato de atribuição de outro delegado? Como se poderia punir criminalmente agentes de polícia se não lhes era exigível fosse feita a correlação das mercadorias por passageiro, ou mesmo que velassem pela fiel confecção da relação de mercadorias, atribuição esta última da escrivã de polícia, coordenada pelo delegado? A propósito esclareça-se que dentre as principais funções dos agentes de polícia federal está a de assistir a autoridade policial ou dirigente a quem esteja diretamente subordinada (Portaria n. 523, de 28.07.1989 do Ministério do Planejamento). Assim, mesmo que o procedimento efetuado em delegacia estivesse viciado no sentido referido pela acusação, os agentes de polícia (SANDRO RICARDO RUIZ, CELSO FERREIRA, EMERSON YUKIO IDE e EMERSON LUIS LOPES) apenas teriam seguido as diretrizes da autoridade policial, vez que repetitivamente, não poderiam exercer atribuições de delegado de polícia federal, tais como as de direção, supervisão, coordenação, orientação, etc. Quanto ao acusado WASHINGTON, delegado de polícia federal à época, também não era exigível procedimento diverso por ocasião da problemática, eis que como restou fartamente provado não houve sua participação como autoridade policial responsável pelo procedimento apuratório relativo à apreensão de mercadorias em tela. Compete que se considere, também, que ainda que o procedimento dos corréus fosse reprovável ao atribuir todas as mercadorias apreendidas (fls. 53/55) ao motorista do veículo (fls. 79/80) como alega o órgão acusatório, fato é que o motorista Amauri veio a ser denunciado pelo descaminho de todas mercadorias que agora se diz indevidamente imputadas a ele, e isto por membro do Parquet que subscreve a denúncia desta ação (fls. 154/155). Ainda sobre o procedimento adotado pelo delegado responsável pela condução do flagrante e confecção dos termos correlatos, é de se ressaltar que Gilberto da Silva Pacheco, autoridade policial responsável por todo o procedimento feito na delegacia no dia dos fatos, quando ouvido no Processo Administrativo - PAD 017/2009 - SR/DPF/SP (fls. 4440/4446), declarou às fls. 4442: que tinha por critério, nos casos que envolviam a apreensão de mercadorias contrabandeadas ou objeto de descaminho, efetuar a apreensão de toda a mercadoria, não fazendo separação de bens em razão de estarem ou não dentro da cota de isenção existente em zona de fronteira, razão pela qual acredita ter feito a mesma coisa neste dia. E mais à frente: Que perguntado se sabe dizer por que os passageiros do ônibus não foram ouvidos naquele episódio, respondeu que, via de regra, os passageiros não eram ouvidos, pois o motorista, na maioria das vezes, assumia a responsabilidade dos bens, deixando a oitiva dos passageiros para que fossem realizadas em juízo, se fosse o caso. Disse, ainda o mencionado delegado: Que pelo que se recorda, a lavratura da prisão em flagrante transcorreu normalmente, não tendo tido notícia no dia ou posteriormente de que parte da mercadoria não teria sido relacionada no Auto de Apreensão respectivo (fls. 4441) Quando fora ouvido em juízo o delegado Gilberto da Silva Pacheco corroborou os dizeres acima, deixando registrado, entre outras coisas: que presidiu o flagrante relativamente aos fatos mencionados na denúncia; que nos casos de apreensões de mercadorias o procedimento que realizava era o de tirar cópias dos RGs dos passageiros, as quais ficavam no próprio inquirido; que o escrivão responsável fazia conferência para verificar que mercadoria estava sendo apreendida para que fosse assinada pela autoridade e por todos presentes; e que naquele caso houve a presunção de que o guia do ônibus estava usando aquelas pessoas para transportar as mercadorias (arquivo audiovisual de fls. 4308). Não se pode deixar de trazer à baila que a escrivã que confeccionou os autos relativos ao flagrante realizado quando da apreensão dos produtos em tela, e que por conseguinte elaborou o auto de apresentação e apreensão, também veio a ser ouvida pela comissão processante no Processo Administrativo - PAD 017/2009 - SR/DPF/SP. Com efeito, às fls. 4453/4458, a Escrivã de Polícia Federal Maria José de Albuquerque Pacheco declarou: Que se recorda de ter sido a escrivã do feito objeto deste apuratório. Que

pelo que se recorda, no que diz respeito ao Auto de Apreensão de fls. 55, a depoente confeccionou o referido auto, bem como manipulou pessoalmente os valores em papel moeda, a documentação fiscal e dois documentos em papel comum; Que não se recorda exatamente o que foi feito dos bens apreendidos no auto de fls. 55, no entanto se recorda que a praxe à época era acondicionar o papel moeda, bem como outros documentos, e encaminhá-los à Justiça Federal, juntamente com a comunicação do flagrante; Que no que diz respeito ao Auto de Apreensão de fls. 57 e seguintes, a depoente confirma que também o confeccionou, não se lembrando ao certo, em razão do tempo decorrido, como se deu especificamente neste caso, mas se recorda que quando se tratava de mercadoria, em razão das limitações físicas da então DPF/MII/SP, a depoente descia até onde os bens permaneciam armazenados, conferia a relação de bens a serem apreendidos que lhe fora repassada e posteriormente se dirigia ao cartório onde confeccionava o Auto de Apreensão; Que passado isto, solicitava a todos os envolvidos, apresentante, testemunhas e detentor, para que conferissem se os bens a serem apreendidos eram aqueles relacionados no auto, fazia isso especialmente no que diz respeito ao detentor que, após conferir, assinava referido auto; que pelo que se recorda, naquele dia foi isso que ocorreu. (fls. 4454)E em juízo, a testemunha Maria José de Albuquerque Pacheco confirmou os dizeres supra mencionados, dizendo, em suma: que àquela época já trabalhava há quase 30 anos na Polícia Federal; que sempre que terminava de fazer a relação de bens apreendidos indagava ao investigado sobre o acerto da descrição; e que nos atos dos flagrantes não eram tomados os depoimentos dos passageiros do ônibus, mas que na continuação do inquérito eles eram chamados a depor (arquivo audiovisual de fls. 4308). Ainda sobre o procedimento adotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília quando das apreensões de mercadorias vale ressaltar trechos dos depoimentos de outras das testemunhas de defesa ouvidas em juízo: O delegado responsável pela ocorrência é quem determina o que será apreendido. Ressalto que na DPF de Marília nunca houve padrão para isso. Em tal época faz-se de um jeito, em outras épocas de outras formas. Eu mesmo já adotei vários procedimentos.(...) Já aconteceu comigo de não relacionar todas as mercadorias em razão do volume grande e também por ausência de mão de obra. Em alguns casos a mercadoria era liberada para o averiguado, até porque se percebia que eram pertences pessoais, como por exemplo uma mala de roupas. Há uma dificuldade em se correlacionar a mercadoria com o passageiro, porque muitas mercadorias não têm sua propriedade assumida. (Delegado de Polícia Federal João Marcus Rossafa Correia - fls. 4421/4424). Trabalhei na DPF de Marília de maio até a presente data na qualidade de escrevã. (...) Quando a diligência de apreensão era feita por um delegado fora do horário do expediente, geralmente o trâmite na DPF era feito por outro. (...) Que eu me lembro, nunca ouvi falar de nenhuma reclamação de sumiço de mercadorias apreendidas. Às vezes era impossível a discriminação de todas as mercadorias apreendidas em razão da grande quantidade, ocasião em que a autoridade policial determinava a lacração. Geralmente quando se tratava de ônibus, os mesmos eram lacrados. (...) Quando as mercadorias eram contadas na Delegacia, o envio à Receita era feito no mesmo dia ou no dia útil seguinte.(...) Pessoas que se acreditava estar dentro da cota de aquisição de mercadorias no exterior eram liberadas, de maneira que se os depoimentos não eram tomados, mas geralmente aqueles que estavam fora da cota eram ouvidos. (Escrivã de Polícia Federal Maria Aparecida dos Reis Borges de Souza - fls. 4418/4420) Que chegou a trabalhar na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP (...) Que pela prática da testemunha, era relativamente comum observar que, no caso de apreensões coletivas, o grupo de sacoleiros elegia apenas um deles para fins de inventário da mercadoria, ou seja, as mercadorias apreendidas ficavam apenas em nome de um dos sacoleiros que geralmente era o guia do ônibus; Que isso acontecia por fins econômicos, pois ficava mais fácil contratar advogado apenas para um, e também porque, na ausência de tíquetes de bagagem (conhecimento de transporte de bagagem), ficava difícil naquele momento estabelecer quem eram os respectivos donos de cada mercadoria. (Carlos Artur Lima da Rocha, Agente de Polícia Federal (fls. 4288/4293) **SOBRE OS DEPOIMENTOS DOS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS:** De início calha considerar, que numa análise perfunctória, alguns dos depoimentos dos passageiros do ônibus chegam a impressionar, posto que narram a existência de bens que não foram devolvidos pela equipe policial por ocasião do flagrante, nem, tampouco, relacionados no auto de apresentação de apreensão de fls. 53/55. Contudo, ao se debruçar sobre o teor das versões apresentadas pelas testemunhas verifica-se a existência de inúmeras divergências que tornam suas versões incongruentes. Pois bem, é indutivo que os passageiros do ônibus cujas mercadorias teriam sido desviadas, seriam também vítimas do delito de peculato sub studio, ainda que de forma secundária. Isto não se pode perder de vista, já que segundo este raciocínio teriam elas, de certa forma, algum interesse no resultado da lide, até para que eventualmente possam aparelhar ações civis de indenização contra a União, v.g, embora este argumento não lhes desmereça, de forma isolada, os depoimentos. De qualquer maneira, na qualidade de testemunhas de acusação os passageiros do ônibus vieram a ser ouvidos, tendo, anteriormente, esposado suas versões em sede inquisitorial. Analisemos, pois, caso a caso os depoimentos da 17 (dezessete) testemunhas de acusação. A testemunha Débora dos Santos Prado Gimenes quando ouvida na Polícia Federal (fls. 338/340) não noticiou sumiço de mercadorias, tendo mencionado que não foram todos os bens dos passageiros relacionadas no auto. Ouvida em juízo às fls. 1400/1402, Débora afirmou: que nenhuma mercadoria da depoente foi apreendida. A testemunha Luiz Gonzaga Pires de Arruda, ouvida na Polícia Federal (fls. 341/342) declarou que nada adquiriu e que nada viu de comprometedor em relação aos policiais. A testemunha Raphael Handerson Mendes Garcia, ouvida na Polícia Federal (fls. 343/344) não alega sumiço de mercadoria e também aduz não ter visto nada de comprometedor nas diligências policiais. Já a testemunha Rosa Maria Pereira de Moraes, ouvida na Polícia Federal (fls. 345/347), alega que dos bens que transportava só lhe fora restituída uma impressora, tendo seus brinquedos e perfumes sumido. Quando ouvida em juízo, Rosa Maria alegou: Comprei uns brinquedos e alguns perfumes, umas bugigangas, O Dr. Washington me deu uma impressora que não era nem minha, porque ele pediu para eu lavar umas louças e mais à frente aduz: Não me recorde se comprei uma impressora. (Arquivo audiovisual de fls. 1548/1550 e 4780). A testemunha César Anastácio Rocha, às fls. 348/350, em sede policial, alegou que uma filmadora sua não estava relacionada no auto. Em sede judicial, às fls.

2679/2680, César alegou: ...não recebi de volta os bens que estavam no bagageiro, produtos eletrônicos, brinquedos e bebidas. Já a testemunha Maria Helena Bortoletto Gimenes, ouvida na Polícia Federal (fls. 351/353), asseverou que algumas mercadorias de sua propriedade não lhe foram restituídas e tampouco constavam da relação de bens apreendidos. Já em juízo, a mencionada testemunha de acusação afirmou: que a depoente havia comprado duas garrafas de Amarulla, duas garrafas de Uísque, dois tapetes belgas, flores e brinquedos; que nada lhe foi devolvido pelos policiais. Mais à frente esclarece: que na verdade não se recorda se alguma de suas mercadorias foi devolvida, vista que aquele dia foi muito tumultuado (fls. 1397/1399)A testemunha Jackes Marriter Marques de Oliveira, quando ouvido na Polícia Federal (fls. 354/356) alegou que algumas de suas mercadorias não foram devolvidas, nem constavam do auto de apreensão.Quando prestou depoimento em juízo (fls. 1436/1439), Jackes asseverou que tinha comprado um aparelho de som pequeno, um telefone e brinquedos, mas que teve quase tudo devolvido, dizendo que no máximo teria perdido o telefone, mas não se recordava.José Roberto Marchi Dias, às fls. 357/359, em sede policial, narra que dos bens que transportava teriam desaparecido um telefone e um aparelho de som. Ouvido em juízo (fls. 1601/1603), considerou ele: que na época dos fatos viajou até o Estado do Paraguai para se divertir e acabou comprando um aparelho de som, o aparelho de som do depoente, comprado no Paraguai, não lhe foi restituído. Algumas mercadorias foram restituídas após o pagamento do tributo. Walter Lelis Martine, quando ouvido na Polícia Federal (fls. 360/361) não menciona sumiço de mercadorias. Em juízo, às fls. 1651/1652, declarou: que comprou no Paraguai brinquedos e uma impressora, sendo que essa era destinada a um delegado da polícia federal, Dr. Celso, amigo do depoente, porém já falecido. Os objetos trazidos estavam dentro do limite permitido de U\$ 150,00. Não sabe dizer onde os bens apreendidos foram colocados, nem sua posterior destinação.Cleber Ricardo de Souza Augusto, na seara policial, afirmou que na relação de bens apreendidos não consta os brinquedos e os aparelhos de DVD que transportava (fls. 362/364). Ao contrário, quando ouvido em juízo afirmou: nunca perdi mercadorias, por apreensão de policiais (fls. 1674/1675)Angélica Cristina Mazaro Guimarães, ouvida em sede policial, alegou que os bens que tinha lhe foram devolvidos, mas que das mercadorias relacionadas no auto constatou a inexistência de vários itens de outras pessoas (fls. 365/367). Em juízo (fls. 1394/1396), a testemunha supra mencionada alegou: que apenas os brinquedos adquiridos pelos passageiros foram devolvidos a seus donos, que toda a mercadoria da depoente foi devolvida tendo em vista que comprou apenas brinquedos; que não foram devolvidos os produtos eletrônicos, de informática e as bebidas.Carlos Alberto Garcia, quando ouvido na Polícia Federal (fls. 368/371) informou que teve todas as mercadorias liberadas, mas que a relação total dos bens não corresponde à realidade. Diferentemente da primeira versão, quando ouvido em juízo (fls. 1410/1412), aduziu ele: que o depoente adquiriu no Paraguai um vídeo game play station 1, carrinhos de controle remoto, perfumes, um telefone sem fio, um vídeo game de mão e outras miudezas, que perdeu suas mercadorias, menos o vídeo game de mão que estava com seu filho.Giovana Aparecida Rodrigues, também em sede inquisitorial, aduziu que não viu relacionados os perfumes nem os brinquedos que trouxe na viagem (fls. 372/374). Ouvida em juízo (fls. 1497/1409), asseverou ela: que no Paraguai a depoente havia comprado brinquedos, eletrônicos e 3 ou 4 gabinetes de computador; que não se recorda o valor gasto nas compras; que nenhum produto lhe foi devolvido pela Polícia Federal.Valdir Humberto da Silva às fls. 375/378, em depoimento prestado junto à autoridade policial esclareceu que trazia do Paraguai brinquedos, equipamentos eletrônicos, roupas e uma impressora, mas que somente os brinquedos que transportava não se encontram na relação. Em juízo Valdir teve oportunidade de esclarecer que: que o depoente comprou uma impressora e alguns brinquedos no Paraguai. As mercadorias foram liberadas pela Polícia Federal, dentro da cota de cada passageiro. Que não presenciou o desvio de mercadorias. (fls. 1601 e 1604/1605)Wesley Barros Galluce era o motorista reserva do ônibus e declarou perante a autoridade policial (fls. 379/381) que nada adquiriu. Tampouco noticiou desvio de bens. Ouvido em juízo, Wesley declarou: que era condutor do ônibus, que naquela viagem o depoente não comprou nada no Paraguai. (fls. 1403/1405)Willian Augusto Mazaro Guimarães, ouvido em sede policial, afirmou nada haver adquirido, estar acompanhando sua mãe. Também nada de anormal teria notado (fls. 382/383). Em juízo (fls. 1392/1393) disse: que entre as mercadorias adquiridas pelos passageiros no Paraguai apenas os brinquedos foram devolvidos, entre eles todos aqueles que a mãe do depoente havia adquirido; que as mercadorias adquiridas pelo depoente não foram apreendidas, pois estavam em sua mala de roupas.Camila Farias Bini, às fls. 384/387, ouvida perante a autoridade policial, também aclarou que nada adquiriu e que não teria visto qualquer desvio de mercadorias. Em seu depoimento judicial, às fls. 1674/1676, a testemunha também não noticiou desaparecimento de qualquer mercadoria. Assim, como se pode perceber, a minoria dos passageiros do ônibus mencionado na denúncia alegam ter havido o desaparecimento de mercadorias de sua propriedade. O que se pode observar de mais comum nos depoimentos daqueles que noticiam o sumiço de bens (César Anastácio Rocha; Walter Lelis Martine; Carlos Alberto Garcia; Giovana Aparecida Rodrigues, e Rosa Maria Pereira de Moraes), é que quando ouvidos numa primeira oportunidade, ou seja, em sede de inquérito policial, nada reclamaram. Posteriormente, em juízo, alguns deles recordaram-se terem perdido bens no flagrante policial.Já sobre os detalhes da diligência policial também existem versões das mais díspares. Repara-se, a propósito, em alguns pontos sensíveis quais foram as alegações tecidas pelos passageiros:a) que houve o descarregamento de mercadorias do ônibus em plena rodovia, ou que os bagageiros foram abertos naquele local (Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Cesar Anastácio Rocha);b) que nada foi retirado ou colocado no ônibus na rodovia (Débora dos Santos Prado Gimenes; Raphael Handerson Mendes Garcia; Rosa Maria Pereira de Moraes; César Anastácio Rocha; Maria Helena Bortoletto Gimenes; Cleber Ricardo de Souza Augusto; Angélica Cristina Mazaro Guimarães; Carlos Alberto Garcia; Wesley Barros Galluce; William Augusto Mazaro Guimarães; Camila Farias Bini; Jackes Marriter Marques de Oliveira e José Roberto Marchi Dias; c) que em frente à delegacia o descarregamento do ônibus foi feito somente pela equipe policial (Willian Augusto Mazaro Guimarães; Maria Helena Bortoletto Gimenes e Rosa Maria Pereira de Moraes);d) que em frente à delegacia o descarregamento do ônibus foi feito com a ajuda dos

passageiros (Angélica Cristina Mazaro Guimarães; Wesley Barros Galluce; Giovana Aparecida Rodrigues; Carlos Alberto Garcia e Camila Farias Bini);e) que na delegacia as mercadorias foram colocadas num veículo parado em frente à delegacia (Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Carlos Alberto Garcia); f) que reconhece algum policial (Angélica Cristina Mazaro Guimarães reconheceu o corréu Washington e Emerson Lopes; Maria Helena Bortoletto Gimenes reconheceu o corréu Washington; Débora dos Santos Prado Gimenes reconheceu os corréus Washington e Emerson Ide; Giovana Aparecida Rodrigues acreditou reconhecer o corréu Emerson Lopes; Carlos Alberto Garcia reconheceu os corréus Washington, Emerson Ide e Sandro Ruiz; Jackes Marriter Marques de Oliveira reconheceu o corréu Sandro Ruiz; g) que não houve devolução de mercadorias a nenhum dos passageiros (Camila Farias Bini); h) que houve devolução de algumas mercadorias na delegacia mesmo em relação a outros passageiros (Willian Augusto Mazaro Guimarães; Angélica Cristina Mazaro Guimarães; Maria Helena Bortoletto Gimenes; Débora dos Santos Prado Gimenes; Giovana Aparecida Rodrigues; Carlos Alberto Garcia; Jackes Marriter Marques de Oliveira; José Roberto Marchi Dias e José Roberto Marchi Dias);i) que não se recordam ou não viram outros ônibus parados naquele ponto da estrada ou na delegacia (Débora dos Santos; Cleber Ricardo; Luis Gonzaga; Rosa Maria; César Anastácio; Jackes MArriter; José Roberto; Walter Lelis; Giovana Aparecida; Camila Farias; Maria Helena; j) que foram parados outros ônibus naquele ponto da estrada ou na delegacia (Maria Helena; André Luis; Angélica Cristina; Carlos Alberto; Valdir Humberto; Wesley Barros; Raphael Handerson; Wilian Augusto e Amauri de Oliveira).Como visto, sobram divergências, de forma que a prova testemunhal revela-se inconsistente, frágil e contraditória.Ocorre que ante a inexistência de documentos acerca da materialidade das mercadorias cujo sumiço se alega, a prova testemunhal de acusação teria que ser ainda mais robusta. Todavia não foi o que se viu.O que desponta é que as versões apresentadas pelas testemunhas são incongruentes em diversas partes, de forma a não se permitir a inferir sobre a existência do crime anunciado na exordial acusatória.Sabe-se que na seara penal os elementos de autoria e materialidade devem estar sobejamente irmanados a fim de trazer adequação na norma proibitiva da lei substantiva penal.No presente caso nenhum dos dois resta comprovado. A materialidade, como se viu, inexiste.Sobre autoria pululam dúvidas. Não se sabe, ao certo, quem teriam sido os autores da prática delituosa descrita na denúncia, já que segundo a maioria das testemunhas de acusação, nada teria se passado na rodovia em relação a desvio de mercadorias, e no âmbito da delegacia, não há certeza sobre quem eram todos os policiais presentes no fatídico dia, já que, conforme asseverado, há notícia de que haviam outros policiais que não os corréus no local que auxiliaram nos procedimentos. Para completar a confusão, o delegado responsável por toda a diligência efetuada internamente era outro delegado que não o denunciado! A escritã responsável pela confecção dos autos correlatos ao caso, tanto quanto o mencionado delegado, não foi incluída no polo passivo da ação.Outrossim, em momento algum houve delimitação da conduta dos corréus, de forma a não se saber o que cada um teria feito na trama delituosa descrita pela acusação. Vale lembrar mais uma vez que os agentes de polícia federal que atuaram naquele dia, no âmbito da delegacia, não tinham competência para efetuar procedimento diferente do estipulado pelo delegado responsável, ou seja, não lhes cabia tentar correlacionar os bens apreendidos aos passageiros se aquelas não eram as ordens da autoridade policial responsável, como veio a ser dito pela mesma. Há, também, que se considerar que se o desiderato dos acusados fosse mesmo o desvio de mercadorias, talvez não tivessem eles providenciado a juntada dos documentos de identidade dos passageiros aos autos do inquérito policial (fls. 64/76).Enfim, não há como dar azo à pretensão acusatória, de forma que a absolvição dos corréus se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES; EMERSON YUKIO IDE; EMERSON LUIS LOPES; CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos delitos previstos nos dos artigos 288, parágrafo único, e no art. 312, caput, 1ª e 2ª partes, e 1º c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos de praxe acerca do teor da presente sentença, bem como o Núcleo de Disciplina (COR), na Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal (PAD n. 017/2009 -NUDIS/COR/SR/DPRF/SP). P. R. I. C.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante a informação de fls. 116, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fls. 115.Outrossim, ante a proximidade da data agendada para colheita do material caligráfico da requerente (25/03/2011), conclamo o seu patrono a comunicar-lhe sobre a necessidade de comparecimento ao referido ato.Publique-se com a máxima urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

DESPACHO DE FLS. 82:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

0007163-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007163-0) - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Diante da informação supra e da existência de laudo pericial elaborado por perito competente nos autos, reconsidero a decisão de fl. 68. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006045-55.2010.403.6109 - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL
Despacho em inspeção. Intime-se a parte autora para que esclareça o vínculo entre os réus que justifique o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, CPC. No mais, nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Com o cumprimento das determinações supra, citem-se. Int.

0006068-98.2010.403.6109 - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito: a) faça prova da sua condição de portadora dos títulos argüidos, juntado cópia aos autos; b) corrija o valor da causa adequando-o ao efetivo benefício econômico que pretende obter, complementando o valor das custas recolhidas; No mais, nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no mesmo prazo acima, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0010865-20.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PANAIÁ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. A fim de facilitar o manuseio dos autos e considerando o disposto no artigo 167, 1, do Provimento COGE n64/05 determino que à Secretaria que os documentos que acompanham a presente sejam autuadas em apenso, anotando-se na capa. No mais: As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Transcorrido o prazo supra, certifique-se e tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

0001888-05.2011.403.6109 - FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001387-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-20.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS PANAIÁ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Despacho em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002030-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-85.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X EDIVALDO VANDERLEI GAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002031-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO CARLOS FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010641-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco J - apto 11 - Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP, registrado sob n. 56.005 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-21, e autos da notificação judicial de fls. 22-24. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco J - apto 11 - Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP, ao requerido Alessandro Rodrigues de Souza, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 22-24), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, desde 30/09/2009. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores

em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco J - apto 11- Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, Limeira-SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que tanto o requerido como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de LIMEIRA/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providencie a CEF às custas necessárias a distribuição da precata junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias. Citem-se. Cumpra-se.

0011335-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELE DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua João Fischer, nº 90, bloco B, apto 02- Jardim Abílio Pedro - Condomínio Residencial Jorge Chamilete, LIMEIRA/SP, registrado na matrícula n.º 56.058, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira- SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-22, e autos da notificação judicial de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua Rua João Fischer, nº 90, bloco B, apto 02- Jardim Abílio Pedro - Condomínio Residencial Jorge Chamilete, LIMEIRA/SP, a requerida DANIELE DOS SANTOS, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls.23), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde 20/11/2009. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte

agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado situado à Rua João Fischer, nº 90, bloco B, apto 02- Jardim Abílio Pedro - Condomínio Residencial Jorge Chamilete, LIMEIRA/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de LIMEIRA/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providencie a CEF às custas necessárias a distribuição da precata junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias.Cite-se.Cumpra-se.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005834-0) - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 226/234: Diante da expressa concordância do advogado Mario Luis Fraga Netto, beneficiário das requisições de pagamento disponibilizadas conforme extratos de fls. 215/216, com o levantamento de tais verbas pelo advogado Edson Ricardo Pontes, em razão de contrato de cessão de créditos celebrado entre eles, oficie-se ao banco depositário requisitando a transferência de tais valores para conta à disposição deste Juízo Federal. Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Edson Ricardo Pontes. Com a liquidação dos alvarás venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X VERA LABOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE LABOR DE OLIVEIRA ROSA X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fl. 299, concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar, discriminadamente, o valor cabente a cada sucessor para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0006833-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006833-5) - OSNI RAMOS DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF - Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório).Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no referido dispositivo, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor.Cumpra-se com urgência.

0002285-69.2008.403.6109 (2008.61.09.002285-3) - PAULO SAES ROSA(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003081-60.2008.403.6109 (2008.61.09.003081-3) - KAIKE DA SILVA SANTOS X ELIANA CELESTINA DA SILVA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntar cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos 2007.61.09.008838-0, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011204-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011204-4) - DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 180/ 181), as quais comparecerão independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 10/05/2011, às 14:00, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0000418-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000418-3) - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para agendamento da perícia. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para agendamento da perícia. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, bem como para cumprir a parte final do decisão de fls. 80/81. Intime-se.

0010196-64.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos fatos narrados na inicial e do documento trazido aos autos (fls. 29/42) a existência de conexão entre estes autos e a ação ordinária n.º 0006000-51.2010.403.6109 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eis que trata-se da mesma causa de pedir e mesmas partes. Destarte, precedendo aquela ação a esta, passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, converto o julgamento em diligência e nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária n.º 0006000-51.2010.403.6109. Intime(m)-se.

0011331-14.2010.403.6109 - MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, devendo neste prazo atender à determinação de fl. 87. Intime-se.

0001941-83.2011.403.6109 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002064-81.2011.403.6109 - GERALDO MIRANDA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002149-67.2011.403.6109 - FRANCISCO LUIS SCANHOELLO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002224-09.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO VENDRAME(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002358-36.2011.403.6109 - ANTONIO MOLINA GARCIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8) - EUNICE VITTI FIRMINO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 49 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Nada mais.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 73 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 71 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0010512-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010512-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 24 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 81 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais

0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 39/40, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0006478-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006478-5) - NAIR DE FATIMA OLIVEIRA ARRUDA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 67/68, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).
Intimem-se.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 36/37, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais.

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 72 , ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.
Nada mais

0002088-12.2011.403.6109 - LOURDES RICO LOPES IDALGO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça declaração de pobreza fundamentada para que seja possível a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002539-37.2011.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005352-71.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MUNICÍPIO DE AMERICANA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a receber pedido de compensação/restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos exercentes de mandato eletivo, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 12, inciso I, letra h da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.560/97, sem a incidência das disposições do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 15 de 2006, que restringiu o direito de compensar em 5 (cinco) anos a contar do pagamento do tributo em questão. Aduz que mera Instrução Normativa não poderia discorrer sobre prazo prescricional, pois tal matéria está reservada à lei em sentido estrito e alega que o prazo prescricional incidente no caso dos autos é decenal, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca da Lei Complementar n.º 118/05. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, uma vez que se pretende, ainda que de forma transversa, a compensação de tributos, inadmissível nos termos do artigo 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0005532-87.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

MÁRCIA PAES DE BARROS SOARES DE CAMARGO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Aduz que na condição de produtora rural não está sujeita à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requer em sede de liminar o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se dos autos, especialmente dos documentos consistentes em declaração cadastral, notas fiscais de venda de produção rural, bem como demonstrativo de movimentação contratual (10, 14, 15, 16 e 17/18), a comprovação das assertivas constantes na inicial relativas à condição de produtora rural da impetrante que tem como fonte de renda a comercialização da produção rural e necessita de empregados para o desempenho de suas atividades, tendo em vista a produtividade. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pela impetrante previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8212/91. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento, bem como às empresas mencionadas à fl. 13 dos autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0006641-39.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO ZUQUETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO APARECIDO ZUQUETO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2009 (NB 149.607.053-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 86). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.06.1996 a 02.04.2001, 02.07.2001 a 15.02.2005 e de 19.07.2005 a 04.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto nº 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1996 a 02.04.2001, na empresa Usinagem Nadai Ltda., eis que estava exposto a ruídos de 88 dBs. (fls. 47 e 48/51). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do intervalo laborado entre 02.07.2001 a 15.02.2005, na empresa Usicomp Usinagem e Indústria de Peças Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi preenchido corretamente, pois não há menção ao período de trabalho a que se refere tal documento (fls. 53/54). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, inequivocamente, que a impetrante laborou em ambiente especial de 19.07.2005 a 04.06.2009, na empresa Engedep Caldeiraria e Montagem Ltda., pois estava sujeito a ruídos de 88,9 dBs. (fls.

55/57).Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1996 a 02.04.2001 e de 19.07.2005 a 04.06.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante José Aparecido Zuqueto (NB 149.607.053-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011743-42.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, 03 de março de 2011.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0011912-29.2010.403.6109 - TEXTIL LEONEL LOPES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

0001502-72.2011.403.6109 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações.Decido.As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprer ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis

que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Publicue. Registre-se. Intime-se.

0001716-63.2011.403.6109 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime(m)-se.

0001986-87.2011.403.6109 - JOSE CELSO DE AZEVEDO FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime(m)-se.

0002138-38.2011.403.6109 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA JERONYMO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime(m)-se.

0002139-23.2011.403.6109 - JOSE GUERREIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime(m)-se.

0002187-79.2011.403.6109 - HUMBERTO FRANCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime(m)-se.

0002568-87.2011.403.6109 - MARLENE FERRAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e

intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002302-5) - ANTONIO LOPES OLIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 134, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os cálculos formulados pelo Contador Judicial. Nada mais.

ACAO PENAL

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido à fl. 688 e determino que a defesa esclareça, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, o requerimento formulado à fl. 686/687, eis que a testemunha Mauro Renato Pinati é estranha aos autos.

ALVARA JUDICIAL

0010882-56.2010.403.6109 - APARECIDA BENA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar argüida pela requerida de incompetência absoluta desse juízo federal para apreciar o feito. Após, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

MONITORIA

0000543-53.2001.403.6109 (2001.61.09.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MESSIAS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2001.61.09.000543-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000543-53.2001.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MESSIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MESSIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a cobrança do valor referente ao Cheque nº 131280, sacado contra o Banespa (033), agência 0509, conta corrente 13.00677-2. Após restar infrutífera a expedição de diversas cartas precatórias para citação do requerido em diferentes endereços, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 230). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito ao de fl. 09, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008262-81.2004.403.6109 (2004.61.09.008262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR PIOVEZANNI - ESPOLIO

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2004.61.09.008262-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008262-81.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ESPÓLIO DE JAIR PIOVEZANNI S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE JAIR PIOVEZANNI, objetivando a cobrança dos valores referentes aos Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física nº 1200.195.00004744-7. Após restar infrutífera a expedição de diversas cartas precatórias para citação do

requerido em diferentes endereços, bem como as tentativas de citar seu espólio, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 171). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005609-72.2005.403.6109 (2005.61.09.005609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X KAMILLA BELLI

Cuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 25.1814.400.0000515-85. Após a citação, a requerente informou que a requerida renegociou a dívida administrativamente e requereu o sobrestamento do feito até o final do parcelamento firmado entre as partes, o que foi deferido pelo juízo à fl. 93. À fl. 115 a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-44.2007.403.6109 (2007.61.09.001888-2) - SANDRA REGINA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.001888-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001888-44.2007.403.6109 EXEQÜENTE : SANDRA REGINA DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, sendo as requisições de pequeno valor pagas, conforme extratos de fls. 114-115. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005084-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005084-4) - MARIA CECILIA CASTELLOTI BARBOSA X ANTONIO ADIMIR BARBOSA X JOSMARLI INES OSS X ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO X MARCO ANTONIO FRANCO BUENO X PAULO POLACOW SABBAGH X BEATRIZ POLACOW SABBAGH X MARCIA SABBAGH(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.005084-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005084-22.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA CECILIA CASTELLOTI BARBOSA e OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo MARIA CECILIA CASTELLOTI BARBOSA, ANTONIO ADIMIR BARBOSA, JOSMARLI INES OSS, ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO, MARCO ANTONIO FRANCO BUENO, PAULO POLACOW SABBAGH, BEATRIZ POLACOW SABBAGH e MARCIA SABBAGH, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-62). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 76-107, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 108-148, noticiando que a conta nº 2199.013.00010813.9 foi aberta em 01/12/1988, a conta 2199.013.00007372.6 teve sua abertura em 20/11/1987, a conta 0332.013.10024723.4 foi encerrada em 04/10/1988, a conta 2199.013.000100243.2 foi aberta em 03/10/1988, a conta 0332.013.0097664.1 teve sua abertura em 24/02/1988, as contas 0332.013.0054000.2 e 0332.013.0057550.7 foram encerradas em agosto de 1987, as contas 0332.013.00042400.2, 0332.013.0041133.4, 0332.013.00051160.6, 0332.013.00058410.7 e 0332.013.00058620.7 foram encerradas antes de 1986 e a conta

0332.013.064220.4 foi encerrada em setembro de 1986. Intimada para se manifestar, a parte autora, embora tendo vista do processo por 05 (cinco) dias, nada requereu. Às fls. 152-153, manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido da inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a ré juntasse aos autos documentos referentes à conta poupança nº 4188 S 100, informando a CEF nada haver localizado referente a esta conta. A parte autora requereu, à fl. 166, a desistência do pedido formulado na inicial com relação a esta conta. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que a instituição bancária juntasse aos autos documentos referentes a conta poupança 2199.013.000100243.2, o que foi cumprido às fls. 180-183. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré. No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que com relação aos coautores ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO e MARCO ANTONIO FRANCO BUENO, titulares das contas 0332.013.00042400.2, 0332.013.0041133.4, 0332.013.00051160.6, 0332.013.00058410.7, 0332.013.00058620.7 e 0332.013.00064220.4, que estas foram encerradas antes do ano de 1986, sendo que a última foi encerrada em setembro de 1986, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser e Verão, e que as contas 0332.013.0054000.2 e 0332.013.0057550.7 foram encerradas em agosto de 1987 (fl. 138 e 141), posteriormente, portanto ao período pleiteado pelos autores referentes ao Plano Bresser. Note-se que, devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar quanto às alegações da ré. Quanto aos autores MARIA CECILIA CASTELLOTTI BARBOSA e ANTONIO ADIMIR BARBOSA, titulares das contas 2199.013.00010813.9 e 2199.013.0007372.6, notícia a CEF que as contas foram abertas, respectivamente em 01/12/1988 (fl. 120) e 20/11/1987 (fl. 147), posteriormente, portanto, ao período pleiteado pelos autores referente ao Plano Bresser. Quanto à autora JOSMARLI INES OSS, informa a ré que com relação às contas de sua titularidade, a de nº 0332.013.10024723.4, foi encerrada em 04/10/1988 (fl. 125), anteriormente, portanto, ao período em que a autora pleiteia a incidência do índice referente ao Planos Verão e a de nº 2199.013.000100243.2, foi aberta somente em 03/10/1988 (fl. 181), posteriormente, portanto, ao período pleiteado pela autora referente ao Plano Bresser. Com relação a autor MARCIA SABBAGH, a conta de sua titularidade, nº 0332.013.00097664.1, foi aberta somente em 24/02/1988 (fl. 143), posteriormente, portanto, ao período pleiteado pela autora referente ao Plano Bresser. Deste modo, resta demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e índices. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Verifico, ainda, que com relação à conta nº 4188 S 100, de titularidade de MARCO ANTONIO FRANCO BUENO, não foram localizados extratos, conforme informação da instituição bancária de fls. 162-163, tendo a parte autora à fl. 166, desistido do pedido feito na inicial quanto a esta conta. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser e do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre

diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a coautora JOSMARLI INES OSS é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.10024723.4, com data de aniversário no dia 1º (fl. 125), a coautora BEATRIZ POLACOW é titular da conta 0332.013.9908068.1, com data de aniversário no dia 1º (fl. 117) e o coautor PAULO POLACOW SABAGH é titular da conta 0332.013.99005947.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 113). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem os autores o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às estas contas. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a coautora MARIA CECILIA CASTELOTTI BARBOSA e BARBOSA e ANTONIO ADIMIR BARBOSA são titulares da caderneta de poupança nº 2199.013.00010813.9, com data de aniversário no dia 1º (fl. 120), a coautora

BEATRIZ POLACOW é titular da conta 0332.013.9908068.1, com data de aniversário no dia 1º (fl. 117) e o coautor PAULO POLACOW SABAGH é titular da conta 0332.013.99005947.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 113), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem os autores direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas acima mencionadas. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, e por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança dos autores JOSMARLI INES OSS, caderneta de poupança nº 0332.013.10024723.4, BEATRIZ POLACOW, caderneta de poupança nº 0332.013.99008068.1 e PAULO POLACOW SABAGH, caderneta de poupança nº 0332.013.99005947.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, e a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança dos autores MARIA CECILIA CASTELLOTI BARBOSA e ANTONIO ADIMIR BARBOSA, caderneta de poupança nº 2199.013.00010813.9, JOSMARLI INES OSS, caderneta de poupança nº 2199.013.00010243.2, BEATRIZ POLACOW, caderneta de poupança nº 0332.013.99008068.1 e PAULO POLACOW SABAGH, caderneta de poupança nº 0332.013.99005947.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA (SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Fls. 160/165: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a juntada dos extratos requeridos. Intime-se.

0007268-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007268-2) - ELIDIO JOSE DE SOUZA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2007.61.09.007268-2 Ação Ordinária Autor : ELIDIO JOSÉ DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ELIDIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.08.2006 (NB 135.551.940-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios trabalhados em condições normais. Requer a concessão da tutela antecipada para que a autarquia previdenciária reconheça como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.01.1982 a 31.12.1985 (zona rural), 25.11.1988 a 30.11.1988, 02.12.1988 a 23.04.1989, 18.07.1989 a 18.10.1989, 21.12.1989 a 12.04.1990, 12.11.1990 a 10.01.1991, 02.06.1998 a 31.07.1998, 08.06.1999 a 31.01.2001, 07.04.2001 a 27.03.2002 e de 01.04.2002 até a presente data e em ambiente insalubre de 01.03.1991 a 25.09.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/122) foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 147/154). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 138/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 158/159). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 160/163). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período em que o autor supostamente trabalhou como rural, ou seja, de 01.01.1982 a 31.12.1985 não deve ser computado porquanto os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar as alegações veiculadas na inicial (fls. 17/35). Mesmo tendo sido concedido prazo para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, esta quedou-se inerte, aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Todavia, os interstícios de 25.11.1988 a 30.11.1988 e de 02.12.1988 a 23.04.1989 devem ser considerados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em carteira de trabalho (fls. 43 e 50). Importa ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo

segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao empregado ônus que não lhe compete. De outro lado, conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os períodos de 18.07.1989 a 18.10.1989, 21.12.1989 a 12.04.1990, 12.11.1990 a 10.01.1991, 02.06.1998 a 31.07.1998, 08.06.1999 a 31.01.2001, 07.04.2001 a 27.03.2002 e de 01.04.2002 até a presente data já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 103/106 e 117/120). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75/77), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Chiquito & Cia. Ltda. de 01.03.1991 a 25.09.1996, na função de ajudante geral exposto a ruídos de 98 dBs. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 25.11.1988 a 30.11.1988 e de 02.12.1988 a 23.04.1989, bem como insalubre o período compreendido entre 01.03.1991 a 25.09.1996, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Elídio José de Souza (NB 135.551.940-0), a contar do requerimento administrativo (29.08.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2007 - fl. 135), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916)

até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2007.61.09.008693-0 Ação Ordinária Autor: Maria Madalena Barbosa da Silva Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 40). Em sua contestação de fls. 51/57 o INSS aduziu preliminar e, no mérito, sustenta que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/71). Determinou-se a realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico (fl. 72). Foi juntado aos autos laudo médico pericial e relatório sócio-econômico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 82/86, 87/91, 95/100 e 112/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 23/10/1952 (fl. 26). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pois além do laudo médico pericial concluir que a incapacidade para o exercício de atividades profissionais é apenas parcial, decorrente de quadro de epilepsia e lombalgia postural senil, a autora não necessita de auxílio de outrem para realizar suas atividades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (fls. 82/86). Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado. Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico

e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente o benefício em questão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9) - CARMEN DOS SANTOS CASALE (SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência da parte autora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008724-7) - ADALBERTO APARECIDO PADILHA (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2007.61.09.008724-7 Ação Ordinária Autor : ADALBERTO APARECIDO PADILHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADALBERTO APARECIDO PADILHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.10.2003 (NB 130.668.901-2), com posterior pedido de reafirmação da DER para 04.05.2004, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições normais de 27.10.2003 a 04.05.2004 e em ambiente insalubre de 01.04.1984 a 30.11.1996 e de 01.12.1996 a 30.11.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/127). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 132/138). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 146/151). A parte autora apresentou réplica (fls. 167/177). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 178/182). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em laudo técnico ambiental para fins de aposentadoria especial, que o segurado esteve exposto durante todos os períodos questionados ao agente agressivo ruído acima do limite prescrito no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis (fls. 35 e 36/38). O intervalo de 27.10.2003 a 04.05.2004 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68). Saliente-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 27.10.2003 a 04.05.2004, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.04.1984 a 30.11.1996 e de 01.12.1996 a 30.11.1998, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Adalberto Aparecido Padilha (NB 130.668.901-2, a contar da reafirmação da DER (04.05.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.11.2007 - fl. 144), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010020-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010020-3) - RONALDO JOSE ALVES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2007.61.09.010020-3 Ação Ordinária Autor : RONALDO JOSÉ ALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. RONALDO JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.01.2005 (NB 135.551.892-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1976 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 08.04.1986, 13.06.1986 a 19.12.1986, 06.01.1987 a 28.05.1987, 01.06.1987 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 27.02.1991, 01.04.1991 a 30.11.1994, 13.02.1995 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 até a data do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/287). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 290/298). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 306/323). A parte autora apresentou réplica (fls. 337/346). Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 347/349). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como laudos técnicos ambientais para fins de aposentadoria especial que o segurado esteve exposto durante os períodos compreendidos entre 02.08.1976 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 08.04.1986, 13.06.1976 a 19.12.1986, 01.08.1989 a 27.02.1991, 01.04.1991 a 30.11.1994 e de 13.02.1995 a 31.12.1998 ao agente agressivo ruído acima do limite prescrito no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis (fls. 69, 70, 71/72, 73/74, 111/113, 119/121, 112/206 e 213/287). Todavia, os intervalos de 06.01.1987 a 28.05.1987, 01.06.1987 a 31.07.1989 e de 01.01.1999 a 05.11.2007 não podem ser considerados como trabalhados em ambiente nocivo à saúde, uma vez que a intensidade do ruído era abaixo de 80 dB (fls. 73/74, 75/76, 111/113 e 114/117). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02.08.1976 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 08.04.1986, 13.06.1986 a 19.12.1986, 01.08.1989 a 27.02.1991, 01.04.1991 a 30.11.1994 e de 13.02.1995 a 31.12.1998, procedendo a conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Ronaldo José Alves (NB 135.551.892-7), a contar do requerimento administrativo (13.01.2005), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.02.2008 - fl. 304), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um

por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010431-36.2007.403.6109 (2007.61.09.010431-2) - LIDIA CAZINI DE CAMARGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2007.61.09.010431-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010431-36.2007.403.6109 AUTOR: LÍDIA CAZINI DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lídia Cazini de Camargo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício recebido por seu falecido marido, até o seu óbito e, posteriormente, da pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 07-16. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-32, sustentando que o benefício de aposentadoria especial do marido da autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei nº 6.423/77. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 39-100), tendo a parte autora se manifestado às fls. 103-104. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106-109, protestando pela remessa dos autos ao contador judicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem encaminhados ao contador judicial, com cálculos elaborados às fls. 114-119. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 123 e 125-126, aduzindo o INSS que nada tinha a opor quanto ao cálculo da renda mensal inicial obtida pelo contador, porém, aduziu que os atrasados não poderiam ser pagos antes da obtenção de pensão por morte, uma vez que o benefício era recebido pelo marido da requerente, a qual não poderia pleitear em nome próprio direito do de cujus. Anexou aos autos os documentos de fls. 128-142. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu falecido marido, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com consequente reflexo em sua pensão por morte. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Ante tal parâmetro, apresenta-se devida a revisão da RMI do benefício recebido pelo marido da autora, para que os salários-de-contribuição que lhe serviram de base e anteriores aos doze últimos meses sejam corrigidos pela ORTN/OTN, o que refletirá no benefício de pensão por morte. Estando tal benefício em vigor na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é de ser aplicada sobre a renda encontrada, após a referida correção, a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de vigência nele previsto, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 04 de abril de 1991. Com razão o INSS, porém, quando alega que a autora não tem legitimidade nestes autos para receber, sozinha, as diferenças referentes à época em que seu falecido marido era beneficiário de aposentadoria especial, de 19/11/2002 a 16/04/2003, compreendido entre o interregno de cinco anos antes do ajuizamento da ação e a data de seu falecimento. Ora, para a pretensão em questão

seria necessário que todos os herdeiros do segurado falecido estivessem incluídos no pólo ativo do feito. Assim, não há como deferir o pagamento dos atrasados desde os cinco anos antes do ajuizamento desta ação, pois englobaria período em que o marido da autora era o titular do benefício cuja renda mensal inicial será revista por força da presente sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a recalcular o valor da RMI do benefício previdenciário do de cujus, Francisco de Camargo, NB 81.270.248-4, o qual irá influenciar nos valores recebidos pela parte autora a título de pensão por morte, NB 21/128.867.171-4, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde a data de concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, ocorrido em 16 de abril de 2003, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 19), sendo a parte ré delas isenta. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010786-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010786-6) - PEDRO LIBERATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010786-6 PARTE AUTORA: PEDRO LIBERATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PEDRO LIBERATO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização em face da restituição de tributo que teria sido indevidamente retido pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário foi concedido após aproximadamente cinco anos e oito meses de ter sido formulado, ocasionando o recebimento, em parcela única, dos valores atrasados. Por conta desse fato, o requerido procedeu à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que a conduta negligente do requerido, consubstanciada na demora excessiva na apreciação de seu pedido administrativo, ocasionou, portanto, a retenção de IRPF em valor superior ao devido, mais especificamente da quantia de R\$ 16.428,57 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Requer a condenação da parte ré, em face do prejuízo que lhe foi causado, nos termos do Código Civil, da quantia acima especificada, devidamente atualizada e acrescida de juros, até a data do efetivo pagamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-25). Contestação às fls. 33-38. Arguiu a parte ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por atuar na condição de mero substituto tributário na retenção de IRPF, sendo a União a única pessoa jurídica responsável por eventual restituição desse tributo. No mérito, reiterou ter procedido à retenção impugnada pela parte autora em obediência ao princípio da legalidade. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 43-46, na qual rebateu a questão preliminar aventada pela parte ré, e corroborou os argumentos lançados na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Não há dúvidas de que o INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. No entanto, uma leitura atenta da petição inicial demonstra que a parte autora não pretende, nestes autos, uma restituição de tributo indevido. A presente ação não se caracteriza como uma repetição de indébito, mas, sim, ação indenizatória, movida em face do INSS por suposta negligência na apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, o que teria determinado a retenção de IRPF a maior, em face do pagamento em parcela única de valores atrasados que lhe eram devidos. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhida. A simples demora do INSS em apreciar requerimento administrativo da parte autora não se constitui em fato apto a gerar indenização em favor do requerente. A demora na prestação desse serviço público pode ter vários motivos, inclusive diligências imprescindíveis a serem cumpridas no bojo do procedimento. Além disso, a esfera administrativa possui várias instâncias recursais, as quais, se utilizadas pelas partes, podem retardar por tempo significativo o trâmite desse procedimento. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o lapso temporal existente entre a data do requerimento administrativo e a data do efetivo deferimento do benefício de aposentadoria como causa para que o INSS suportasse indenização por suposto

dano material por ela sofrido. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta negligente do INSS, ou seja, em que momento houve a demora excessiva e injustificada na apreciação de seu requerimento, de forma a obrigar o INSS à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral do citado procedimento administrativo, de forma a permitir ao Juízo avaliar, concretamente, se o lapso temporal já mencionado decorreu por culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Assim, não identifico nos autos a responsabilidade do INSS pela demora na concessão do benefício de aposentadoria devido à parte autora, a qual, por seu turno, ocasionou o pagamento dos valores atrasados em parcela única, e consequente retenção indevida de IRPF. Por fim, anoto que a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de se deferir pedidos de repetição de indébito, em ações ajuizadas em face da União, em hipóteses análogas aos autos, o que também demonstra que o prejuízo material alegado pela parte autora já poderia ter sido até mesmo sanado, se ação desse jaez tivesse sido ajuizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002593-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002593-3) - MIGUEL RUBIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2008.61.09.002593-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002593-08.2008.403.6109 AUTOR: MIGUEL RUBIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Miguel Rubia ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos valores atualmente recebidos a título de benefício previdenciário, desde a data de sua concessão, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 06-31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-54, alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei nº 6.423/77. Teceu considerações sobre os limites do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 57-59, contrapondo-se o autor às alegações apresentadas na contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61-62, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento do feito foi convertido a fim de que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 67-72. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 76 e 77. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade.

Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.(AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008).O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.(AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008).Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastou a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Passo à análise do mérito.Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Ante tal parâmetro, apresenta-se devida a revisão da RMI do benefício recebido pela parte autora, para que os salários-de-contribuição que lhe serviram de base e anteriores aos doze últimos meses sejam corrigidos pela ORTN/OTN. Estando tal benefício em vigor na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é de ser aplicada sobre a renda encontrada, após a referida correção, a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de vigência nele previsto, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 04 de abril de 1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, declarada a prescrição quinquenal, condenar o INSS a recalcular o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pelo autor Miguel Rubia, NB 42/060.233.656-2, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, distribuída em 27/03/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem incidência de custas, devido a regra do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005540-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005540-8) - NATAL IRINEU RIZZO (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2008.61.09.005540-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005540-35.2008.4.03.6109 AUTOR: NATAL IRINEU RIZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Natal Irineu Rizzo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77 e o art. 58 do ADCT, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 06-10. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 11, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 19-27, alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, apontou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Contrarrazões de recursos apresentado pelo autor às fls. 30-36. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS instrísse os autos com documentos, com posterior remessa ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 47-52. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 55 e 56. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58-59, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77 e o art. 58 dos ADCT. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA: 16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU

DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastou a alegação de decadência sustentada pela parte ré, uma vez que o benefício previdenciário que a parte busca revisar foi concedido em 01/09/1984 (fl. 09). Passo à análise do mérito. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Ante tal parâmetro, apresenta-se devida a revisão da RMI do benefício recebido pela parte autora, para que os salários-de-contribuição que lhe serviram de base e anteriores aos doze últimos meses sejam corrigidos pela ORTN/OTN. Estando tal benefício em vigor na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é de ser aplicada sobre a renda encontrada, após a referida correção, a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de vigência nele previsto, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 04 de abril de 1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, declarada a prescrição quinquenal, condenar o INSS a recalcular o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pelo autor Natal Irineu Rizzo, NB 46/076.504.585-0, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação. Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, distribuída em 12/06/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 14), sendo a parte ré

delas isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2) - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josué Lourenço Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/03/1975 a 03/05/1975, laborado na Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, 05/05/1975 a 27/08/1976, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, 18/05/1978 a 01/02/1979, laborado na Dedini - Segurança S/A, 02/02/1979 a 22/12/1983, laborado na Guarda Municipal de Piracicaba, 26/12/1983 a 15/03/1986, laborado no Instituto Educacional Piracicabano, 17/03/1986 a 22/05/1987, laborado na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, 01/06/1987 a 08/08/1989, laborado na Cooperativa de Produção de Cana-de-açúcar e Álcool do Estado de São Paulo S/A - Coopersucar e de 14/08/1989 a 03/03/1997, laborado na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais períodos trabalhados, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de novembro de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade e periculosidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-103). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-131, alegando que a legislação não prevê o enquadramento da categoria de vigilante como especial, já que sensivelmente distinta da exercida pelos profissionais de guardas armados, sendo que o formulário trazido aos autos não indica a exposição a agente nocivo à saúde. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, sendo necessário, portanto, a apresentação de laudo pericial. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida. Citou a extemporaneidade dos formulários apresentados. Argumentou que o uso de EPI ou de EPC, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que antes da edição da Lei 6.887/80 não poderia haver a conversão de tempo especial em comum. Teceu considerações sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91, sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 133, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas Dedini Segurança S/A, Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, Alex Almeida da Silva Piracicaba - ME e Condomínio Residencial do Engenho. Instado, o autor se manifestou às fls. 135-136, apontando que os documentos não foram apresentados pela ausência de laudo técnico de insalubridade. Às fls. 139 o autor requereu a apreciação de seu pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora,

comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 18/05/1978 a 01/02/1979, 01/06/1987 a 08/08/1989 e de 14/08/1989 a 03/03/1997, uma vez que os períodos de 12/03/1975 a 03/05/1975, laborado na Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, 05/05/1975 a 27/08/1976, laborado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, 01/02/1979 a 22/12/1983, laborado na Guarda Municipal de Piracicaba, 26/12/1983 a 15/03/1986, laborado no Instituto Educacional Piracicabano e de 17/03/1986 a 22/05/1987, laborado na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova as planilhas de contagem de tempo de fls. 20-31, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto aos pedidos controversos, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/06/1987 a 08/08/1989, laborado pelo autor na função de guarda na Cooperativa de Produção de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Coopersucar, conforme demonstra o formulário de fl. 40, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Reconheço, também como trabalhados em condições especiais os períodos de 14/08/1989 a 18/08/1991 e de 17/12/1991 a 03/03/1997, laborados na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, tendo em vista que o autor exerceu a função de vigia, fazendo rondas internas e externas ao redor das salas da tesouraria e do posto do Banco Banespa, corrigindo anomalias encontradas durante o trabalho, identificando pessoas e veículos desconhecidos, ajudando em situações de sinistro, portando arma de fogo, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme formulário de fl. 38.Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de guarda, o próprio INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9.032/95.Deixo, porém, de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 18/05/1978 a 01/02/1979, laborado na Dedini Segurança S/C Ltda., uma vez que o autor sequer apresentou nos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento sobre o desempenho de atividade alguma atividade insalubre, perigosa ou penosa.Anoto que não há como computar o período 19/08/1991 a 16/12/1991 como especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente (fl. 22).Por fim, não há como computar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 16/12/2005 a 01/12/2006 e de 14/05/2006 a 19/11/2007, uma vez que se referem a auxílios-doença gozados após o último vínculo empregatício do autor e não correspondem a tempo intercalado com período de contribuição, de acordo com o que dispõe o art. 55, II da Lei 8.213/91.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/06/1987 a 08/08/1989, 14/08/1989 a 18/08/1991 e 17/12/1991 a 03/03/1997, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 29 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na DER contava com 36 anos, 07 meses e 04 dias, conforme planilha que segue em anexo.Preenheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-

benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1987 a 08/08/1989, laborado na Cooperativa de Produção de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., 14/08/1989 a 18/08/1991 e de 17/12/1991 a 03/03/1997, laborados na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSUÉ LOURENÇA CORRÊA, portador do RG nº 10.258.638-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.479.418-68, filho de Jorge Lourenço Corrêa e de Geni do Amaral Corrêa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 106), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2008.61.09.006066-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006066-02.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ LUIZ BISSON & IRMÃO LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de conhecimento proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora busca, em síntese, a anulação do Auto de Representação nº 13888.001243/2002-49 e da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.05.061737-40. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 55-143. Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Federal local, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da conexão com a Execução Fiscal nº 2006.61.09.000557-3. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 153-157. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 163-178. Às fls. 181-183 a autora noticiou sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência do feito e renunciou ao direito a que se funda a ação, em cumprimento ao disposto na mencionada Lei. A parte ré concordou com o pedido de desistência da autora, desde que condicionado à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi cumprido às fls. 193-194. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO ANTONIO ALCARDE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado sob a indevida alegação, da parte ré, de que não mais persiste sua incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-61. Decisão judicial às fls. 65-66, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo a antecipação da produção da prova pericial. Citada, apresentou

a parte ré contestação escrita (fls. 70-79), na qual teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Afirmou inexistir a incapacidade laborativa que autorize a concessão do auxílio-doença, frisando que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Quesitos pela parte autora às fls. 82-83. Laudo pericial apresentado às fls. 95-101, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 105-108. Despacho à f. 113, convertendo o julgamento em diligência, para facultar a juntada de novos documentos pela parte autora, o qual foi cumprido mediante a juntada da petição e documentos de fls. 120-135. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência previsto em lei não foram motivos de controvérsia, mesmo porque devidamente comprovados pela anterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido entre os anos de 2004 a 2008 (f. 116). A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre de lombalgia e hérnia disco lombar (f. 96). Concluiu o Sr. Perito que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que importem em demanda rude, intensa e frequente de esforços físicos, sendo, no entanto, reabilitável para o exercício de outras funções de natureza moderada (f. 96). Correta a avaliação pericial, à qual deve o Juízo aceder. O autor exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, atividade de motorista profissional, conduzindo caminhões e ônibus, conforme demonstra o documento de fls. 130-131, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como seus vínculos empregatícios constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 114-115). A atividade em questão, como é notório, se exerce na posição sentada, durante horas a fio. Exige, ainda, esforço físico constante, no acionar dos pedais desses veículos, tarefa essa que se mostra mais estafante quando exercida em veículos de grande porte ou de carga, como os habitualmente conduzidos pelo autor. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de lombalgia e hérnia de disco lombar, doenças essas de caráter degenerativo e irreversível, conforme atestado pela perícia médica, não há como considerar o autor como apto a exercer atividade demanda de longos períodos diários de postura para essas doenças contra-indicada. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. No entanto, descabe a procedência do pedido inicial, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face da possibilidade de reabilitação profissional do autor, conforme atestado pela perícia médica. Ademais, o autor possui quarenta e três anos, sendo possível e recomendável, portanto, que venha a ser reabilitado profissionalmente, para atividades que possa exercer, a despeito de suas limitações de saúde. Por fim, o termo inicial do auxílio-doença será o da indevida cessação do benefício. Sofrendo o autor de doença, conforme já explicitado, degenerativa e de caráter irreversível, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar esse benefício, recebido quase sem solução de continuidade por cerca de três anos e meio. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação vinda aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer do mesmo mal que lhe proporcionara a obtenção de auxílio-doença. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCELO ANTONIO ALCARDE, portador(a) do RG nº. 23.495.783-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 123.589.038-41, filho(a) de Antonio Alcarde Filho e de Regina Helena Ribeiro Alcarde; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 07/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do início do benefício. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitada esta à data da prolação da sentença. Sem custas em reembolso, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o disposto no art. 461, 3º, do CPC, e o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007236-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007236-4) - AMAURI JOSE TENANI X JORGE ANTONIO ZILLI X MARCO ANTONIO RONDELLI X PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.007236-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007236-

09.2008.403.6109 PARTE AUTORA: AMAURI JOSÉ TENANI, JORGE ANTONIO ZILLI, MARCO ANTONIO RONDELLI E PEDRO FRANCISCO FOSSALUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Amauri José Tenani, Jorge Antonio Zilli, Marco Antonio Rondelli e Pedro Francisco Fossaluzazjuizaram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição social, nos períodos posteriores a concessão de suas aposentadorias, concedidas em 25/05/1998, 11/06/1997, 05/05/1997 e 17/07/1997, respectivamente. Narra a parte autora que após suas aposentadorias continuaram a exercer atividade laborativa, na condição de empregado. Afirmam ter, por conseguinte, continuado a contribuir para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Alegam haver uma relação de desequilíbrio, pois, aposentados, os autores recolheram contribuição social sem direito a nenhuma contraprestação estatal. Afirmam que, outrora, a legislação previdenciária previa a figura do pecúlio, o qual veio a ser extinta por alterações legislativas promovidas no ano de 1995. Discorre sobre a necessidade de que haja uma contraprestação, para a manutenção da cobrança de contribuição social de segurado obrigatório já aposentado, o que não se verificou no caso vertente. Requerem, assim, a devolução das quantias indevidamente descontadas de seus salários desde a data de concessão de suas aposentadorias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-58). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-67, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista não ser sujeito ativo dos valores que os autores pretendem ver devolvidos. Entende que a ausência de relação jurídica ente os autores e o INSS quanto ao recolhimento das contribuições, não podendo, por isso, ser responsabilizada pela sua devolução. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias pelos aposentados que estiverem exercendo ou que voltarem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social é expressamente determinado pelo art. 12, 4º, da Lei 8.212/91. Pleiteou, ao final, o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica às fls. 70-74, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação, bem como se manifestou à fl. 75, requerendo a intimação do réu para que trouxesse aos autos extrato das contribuições previdenciárias por eles recolhidas, o que restou indeferido à fl. 76. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pelo INSS uma vez que o tributo em discussão é recolhido diretamente aos cofres da Previdência Social, sendo que as contribuições previdenciárias descontadas dos autores, compõem o orçamento da Seguridade Social. Logo, mantenho o INSS no pólo passivo do feito e passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora a repetição dos valores por ela vertidos ao RGPS, após sua aposentadoria, sob o principal argumento de que referidos valores, recolhidos a título de contribuição social, não importarão em nenhuma contraprestação estatal em seu favor. Em outros termos, insurge-se a parte autora quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias após sua aposentadoria sem que remanesça a possibilidade de obtenção de novo benefício previdenciário. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter

puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1.** O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. **2.** Quem contribuiu para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. **3.** O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. **4.** Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. **5.** Inexiste possibilidade de restituição. **6.** Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seus benefícios previdenciários de aposentadoria. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 61). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal

0007587-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1)) JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.007587-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007587-79.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE SILVERIO DA SILVA e OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE SILVERIO DA SILVA e MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA, em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991. Determinação de fl. 13 cumprida pela parte autora às fls. 14-21 e 24-52. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 56-82, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos documentos referentes à caderneta de poupança nº 0279.013.50502.6 dos autores. A instituição bancária, em sua manifestação de fl. 91-94, noticia que não foram encontrados extratos relativos à conta nº 0279.013.50502.6. Manifestação da parte autora às fls. 97-98. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que da conta poupança 0278.013.00050502-6, não foram localizados nenhum registro a partir do ano de 1986. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face de seu possível encerramento antes do período apontado na inicial. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Isto porque a parte autora que se opõe aos argumentos apresentadas pela parte ré, afirmando que fez prova da existência da conta, porém sequer traz aos autos prova contrária à afirmação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos nenhum documento que comprove a existência da referida conta em período posterior a 1986, havendo somente prova de sua abertura em 16/05/1985, o que não é suficiente para deferimento do provimento jurisdicional requerido na inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. O que a parte requerente deve ter em mente que, ao apresentar oposição à alegação apresentada pela parte contrária tem a obrigação de fazer prova de tal fato, no caso, a comprovação de que sua conta poupança perdurou até o ano de 1991. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial.2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90.3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial.4. Recurso provido.(TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612).PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES.O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal.Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido.Improcedência afastada.Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso.(TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326).Conforme se observa dos documentos dos autos, a conta 0278.013.00086669.0 foi aberta em 08/03/1989 e encerrada em 27/11/1989 (fls. 28-29), a conta 0278.013.00094729.0 foi aberta em 18/12/1989 e encerrada em 26/01/1990 (fls. 42-43) e a conta 0278.013.00096259.1 teve sua abertura em 26/01/1990 e foi encerrada em 07/03/1990 (fls. 35 e 86), posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, de janeiro de 1989 e anteriormente aos períodos referentes aos Planos Collor I e II, de abril de 1990 e janeiro de 1991 respectivamente. Por sua vez, a conta 0278.013.00106504.6 teve sua abertura em 21/11/1991, data posterior aos períodos pleiteados pela parte autora na inicial. Observo, ainda que a conta 0278.013.00062962.0 teve seu encerramento em 11/08/1989 (fl. 87), anteriormente, portanto ao período de incidência dos índices relativos aos planos Collor I e II. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e períodos. Com relação à conta nº 0278.002.014982.8 é de se notar, da observação da cópia do documento juntado à fl. 85, não tratar-se de conta poupança, pois a conta poupança nº 0278.013.00014982.3, é de titularidade de HERMINIA ZANATTA CEOTTO (fl. 46), pessoa totalmente estranha a este feito.Resta, portanto, com relação a esta conta, descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.A parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade parcial para figurar no pólo ativo do presente feito.Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Por fim, com relação à conta 0278.013.00062962.0, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, somente na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre

diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso, ficou demonstrado que o autor era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00062962.0, com data de aniversário no dia 02 (fl. 37). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos 295, VI e do art. 267, I e VI, ambos também do CPC, e por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação e não deter legitimidade quanto a uma das contas. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor (conta nº 0278.013.00062962.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010075-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010075-0) - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada pela CEF as fls. 76/78, dos extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, refaça seus cálculos, conforme já determinado a fl. 72. Int.

0011302-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011302-0) - FRANCISCO SALLES NOGUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA RUEGGER NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA X MARIA EDUARDA RUEGGER NOGUEIRA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.011302-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011302-

32.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA EUGÊNIA RUEGGER NOGUEIRA e MARIA EDUARDA

RUEGGER NOGUEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUGÊNIA RUEGGER NOGUEIRA e MARIA EDUARDA RUEGGER

NOGUEIRA, únicas herdeiras de Francisco Salles Nogueira e Francisca Ruegger Nogueira, antigos titulares das contas poupança nº 0283.013.00015691-6 e 0283.013.99003127-8, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 15 cumprida pela parte autora às fls. 19-22. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 30-55, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse se houve abertura de inventário do titular da conta poupança. Às fls. 60-61 as autoras notificaram que não houve necessidade de abertura de inventário quando do falecimento dos titulares da caderneta de poupança vez que o único imóvel do casal foi doado às autoras em vida. Juntaram os documentos de fls. 62-63. Certidão de óbito de Francisca Ruegger Nogueira acostada à fl. 66. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em face da idade da parte autora (fl. 11), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Reconsidero a decisão de fl. 67. As autoras comprovaram que seus pais, Francisco Salles Nogueira e Francisca Ruegger Nogueira, antigos titulares das cadernetas de poupança nº 0283.013.00015691-6 e 0283.013.99003127-8, faleceram sem deixar bens a inventariar. Assim, não houve a abertura de inventário, tampouco formação de espólio. Desta forma, suas únicas herdeiras, Maria Eugênia Ruegger Nogueira e Maria Eduarda Ruegger Nogueira, detêm legitimidade para em nome próprio pleitear as diferenças de remuneração das poupanças supra mencionadas. Assim, deve ser feito a alteração do pólo ativo do feito. Passo à análise das preliminares argüidas. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos

casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que os genitores falecidos das autoras eram titulares das cadernetas de poupança n.º 0283.013.99003127-8 e 0283.013.00015691-6, com data de aniversário nos dias 1º e 13 respectivamente (fls. 07-08). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos genitores das autoras (contas n.º 0283.013.99003127-8 e 0283.013.00015691-6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento do pólo ativo, devendo constar apenas Maria Eugênia Ruegger Nogueira e Maria Eduarda Ruegger Nogueira, nos termos da fundamentação supra. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011480-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011480-2) - BENEDICTA PEDROSO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO N.º : 2008.61.09.011480-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011480-78.2008.403.6109 EXEQÜENTE : BENEDICTA PEDROSO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar benefício de pensão por morte em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não embargou a execução, sendo as aquisições de pequeno valor pagas, conforme extratos de fls. 110-111. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012637-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012637-3) - JOSE LUIS GAZOTTI (SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E

SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012637-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012637-

86.2008.403.6109PARTE AUTORA : JOSE LUIS GAZOTTIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIS GAZOTTI, em relação à CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante em fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 31-46.Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 50-76, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A parte autora requereu, às fls. 77-93, a emenda da inicial para inclusão dos índices relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Intimada para se manifestar, a ré discordou do pedido de aditamento da inicial formulado pela parte autora.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o aditamento da inicial requerido pela parte autora, tendo em vista a discordância da parte ré, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Passo à análise das preliminares argüidas.Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês

(42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00044970.6, com data de aniversário no dia 05 (fls. 10). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00044970.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012950-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012950-7) - RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011384-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011384-4) - FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO X PAULO CESAR PEDRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293733 - JAIRÉS RODRIGO ROMANO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.00.011384-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011384-56.2009.403.6100 PARTE AUTORA : FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PEDRO e PAULO CESAR PEDRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora busca, em síntese, a revisão do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 28-76. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 243-244. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 252-282, acompanhada dos documentos de fls. 283-341. Réplica às fls. 351-356. Às fls. 358-359 a parte autora renunciou ao

direito sobre o qual se funda ação, vez que pretende promover pagamento ou acordo com a ré administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 243). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001103-14.2009.403.6109 (2009.61.09.001103-3) - ONOFRE BENEDITO (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2009.61.09.001103-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001103-14.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ONOFRE BENEDITO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ONOFRE BENEDITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência dos seguintes índices nos meses junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, janeiro de 1991 - 13,69% e março de 1991 - 13,90%. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-18). Cópias de processo apontado no termo de eventual prevenção juntadas às fls. 23-54. Determinação de fl. 55 cumprida pela parte autora às fls. 56-83, 84-143. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 147-173) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 175-177 a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor já recebeu o índice referente ao mês de abril de 1990 pelo processo nº 93.0005496-1. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 182-194. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 13), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Afasto todas as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança

que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Assim, nada é devido quanto aos meses de junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 55). Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6) - WILSON ANTONIO PAPAROTTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.001953-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001953-

68.2009.403.6109 PARTE AUTORA: WILSON ANTONIO PAPAROTTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Wilson Antonio Paparotte ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 27/08/1981, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda. e de 01/09/1981 a 23/05/2008, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos em comento como especiais, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de junho de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, de parte do tempo trabalhado nas empresas supramencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-89). Decisão proferida à fl. 93, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-107, alegando que o período enquadrado como especial na esfera administrativa não merece decisão de mérito. Teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial e aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Citou a impossibilidade de conversão ou reconhecimento dos períodos pela utilização de EPI ou de EPC após 1998. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 108, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado na Tecelagem Jacyra Ltda. Instado, o autor juntou aos autos declaração da empresa Têxtil Canatiba Ltda. (fls. 113-114), sendo que, cientificado o INSS (fl. 115), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,

acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o período de 22/11/1981 a 10/12/1998, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., já foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 70, tratando-se, portanto, de matéria incontrovertida, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos restantes, observo que o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, também laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., não foi reconhecido como especial na esfera administrativa do INSS em face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 70). Ocorre, porém, que tal entendimento não é aceito pelo Juízo, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Quanto ao período de 01/01/2004 a 23/05/2008, o médico perito do INSS não o enquadrado como especial sob a alegação de ausência de preenchimento do item 15.9 do Perfil Profissiográfico Previdenciário o que impediria concluir sobre o período laborado. Conforme consignado no sítio do Ministério da Previdência e Assistência Social, o item 15.9 deve conter: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS: Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização. Como para o Juízo as informações referentes ao uso ou não dos equipamentos de proteção individual ou de equipamentos de proteção coletivo não interferem no enquadramento das atividades sujeitas a agentes agressivos, bem como há nos autos prova de que o autor no período de 01/01/2004 a 23/05/2008 ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 98 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-68, enquadrado-o como exercido em condições especiais, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto

2.172/97, 2.0.1 do Anexo e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Não há, porém, como reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de 02/01/1979 a 27/08/1981, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda. e de 01/09/1981 a 21/11/1981, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., uma vez que no primeiro período o autor exerceu a função de zelador de tear, a qual não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nem foi elaborado à época laudo técnico pericial, indispensável para enquadramento das atividades sujeitas ao agente ruído. Quanto ao segundo período, anoto que o formulário DSS-8030 de fl. 55 somente faz prova a partir de 22/11/1981, nada consignando sobre o período anterior. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/05/2008, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 03 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da parte autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/05/2008, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.598.751-6) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WILSON ANTONIO PAPAROTTE, portador do RG nº 16.659.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.324.278-05, filho de Francisco Paparotte e de Maria Paracci Paparotte; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a reembolsar o autor nas custas processuais despendida (fl. 21) e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE WALDIR BUDOIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.09.002766-1 - numeração única CNJ 0002766-95.2009.403.6109 Autor - JOSÉ WALDIR BUDOIA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Waldir Budoia em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que o período de 14/12/1998 a 28/02/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais. Requer seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento a partir da reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 28 de fevereiro de 2009. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16/86. O pedido de antecipação de tutela restou concedido às fls. 90/94. O autor se manifestou às fls. 100, anexando aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (fls. 101/103). O Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou que nos períodos de 20/11/2004 a 12/12/2004 e de 20/01/2007 a 01/09/2008 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual descaracteriza o tempo especial, bem como que apesar do período de 07/10/1981 a 31/12/1981 ter sido consignado na contagem de tempo do Juízo, não foi considerado especial na via administrativa, não tendo o autor, com isto, totalizado tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (fls. 110/118). Citado, o INSS apresentou contestação nos autos, alegando que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Citou que os formulários SB-40,

DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficiente para a comprovação pretendida. Apontou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado é nulo, já que não vieram acompanhados de procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, a fim de evidenciar ter seu subscritor poderes para assiná-lo. Aduziu que após a edição da Lei 9.732/98 restou condicionada a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado adicional de insalubridade nos casos em que a utilização do equipamento de proteção individual é eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou que após a edição da Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial para comum. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 139/141. O feito foi saneado às fls. 142, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 14/12/1998 a 31/10/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Instado, o autor se manifestou nos autos, aduzindo que a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. se nega a fornecer laudo técnico pericial, por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida. Requereu a intimação de sua empregadora para que trouxesse aos autos o documento determinado pelo Juízo (fls. 144/147). Trouxe aos autos, ainda, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário e documentos, objetivando comprovar que seus afastamentos foram oriundos de acidente de trabalho, requerendo a nomeação de perito judicial para realização de perícia médica (fls. 148/161 e 163/164). Réplica apresentada às fls. 165/171, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação e manifestação às fls. 173, anexando aos autos parecer técnico de médico do trabalho, no qual alega ter sido concluído que a causa de agravo de sua doença foi o trabalho como operador de moinho. Requereu, desta forma, que o Juízo considere seus afastamentos como tempo de serviço especial. Instado, o INSS nada requereu nos autos. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processamento do feito atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a julgar o mérito do pedido. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, busquemos o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de lei específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto 2.172/97 de 05.03.97. Contrariando tal lógica decorrente da evolução das legislações referentes à aposentadoria especial, a Administração Pública, por intermédio da Diretoria do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, à guisa de padronizar os trabalhos relacionados à concessão de benefícios, criou por intermédio das Ordens de Serviço, 600 e 612/98, uma tabela de direito adquirido, a qual, na verdade, acaba, por fim, negando a existência de tal direito, determinando a aplicação retroativa da legislação que passou a exigir a comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por meio de laudo técnico pericial, qual seja a Lei 9.528/97. Tratando-se do agente

agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831 de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Diante dos textos normativos acima, sempre nos posicionamos no sentido de que não há que se entender de tal dispositivo que tanto a previsão de 80 decibéis e a de 90 decibéis se aplicam concomitantemente para caracterizar o agente agressivo qualificador da atividade como especial, haja vista que o Decreto 83.080/79 é posterior ao Decreto 53.831/64 e tratando da mesma matéria, revogou o disposto no regulamento anterior. Fundamentamos tal entendimento com base na regra do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê em seu 1º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dessa forma, o disposto no Decreto 83.080/79 regulou inteiramente a matéria referente ao agente agressivo ruído, revogando, assim, tacitamente, as disposições do Decreto 53.831/64 que fixavam o nível de ruído em 80 decibéis. Portanto, continuamos entendendo que, quando o artigo 292 do Decreto 611/92 determina que para efeito de concessão de aposentadoria especial serão considerados ambos os decretos acima mencionados, o que estabeleceu foi que as atividades desenvolvidas na época da vigência de cada um daqueles decretos se submetem ao respectivo regime, bem como que o Decreto 53.831/64 continuou vigendo após a edição do Decreto 83.080/79 quanto às matérias em que não houve disposição por parte deste segundo, ou seja, desde que não tenham sido revogadas expressa ou tacitamente, como se deu no caso do agente agressivo ruído. Ocorre, porém, que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis, ressalvado posicionamento pessoal acima apresentado, devendo assim considerar-se para o reconhecimento da insalubridade a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis. Da mesma forma, o fato de o autor não estar exposto durante a integralidade da jornada ao agente agressivo não retira a especialidade da atividade, pois ainda assim restou caracterizada a exposição habitual e permanente. A exigência da jornada integral em condições especiais somente se deu após o advento do Decreto 2.172/97, conforme estabelecido em seu artigo 63, não se aplicando, assim, ao caso em concreto. Não entrevejo, também, a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Isto porque, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão previstos em seu art. 70, no caso 1.4. Tecidos os fundamentos jurídicos da questão, passo a apreciar o pedido formulado na inicial. Primeiramente, consigno que com razão o Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, quando alega que o período de 07/10/1981 a 31/12/1981 não pode ser computado como especial, uma vez que não enquadrado na esfera administrativa, a teor da análise técnica de fls. 68. Além disso, o próprio autor na inicial nada requereu com relação ao período em comento, exceto seu cômputo como tempo de serviço comum. Com relação aos períodos de 04/12/1998 a 19/11/2004, 13/12/2004 a 19/01/2007 e de 02/09/2008 a 21/11/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., reconheço-os como laborados em condições especiais, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/58 fazem prova de que a autor, durante sua jornada de trabalho esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 a 97 dB(A) no primeiro período e de 88,9 a 90,9 dB(A) nos demais períodos, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Conforme se observa na análise feita pela médica perita do INSS às fls. 70, os períodos em comento não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre que, no que se refere à utilização de equipamentos de proteção individual, os quais minimizariam o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Além disso, para o período anterior a 01/01/2004 o autor trouxe aos autos laudo técnico pericial, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme se depreende do documento de fls 55.Deixo, também, de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do PPP, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido apresentado na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Anotese, ainda, que tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de expedição de ofício à empregadora do segurado para que trouxesse aos autos certificado de aprovação de tais equipamentos.Não há, porém, como deferir o pedido do autor de que defira a produção de prova para que comprove que nos períodos de 20/11/2004 a 12/12/2004 e de 20/01/2007 a 01/09/2008 esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.Isto porque, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Logo, a apreciação do pedido do autor foge à competência deste Juízo Federal, devendo o autor se valer das vias próprias a fim de tentar alcançar seu objetivo.De tal forma, procedendo-se ao cômputo dos períodos trabalhados sob condições especiais até a data de entrada do requerimento administrativo verifica-se contar o autor com 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se ao cômputo dos períodos trabalhados sob condições especiais pelo autor e convertendo-os para tempo de serviço comum, verifica-se contar com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, conforme planilha de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença.Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 28 de fevereiro de 2009, uma vez que sua inclusão na contagem de tempo do autor, ainda que considerado como especial o período de 22/11/2008 a 28/02/2009, não seria suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Por fim, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício.Do dispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, revogando parcialmente a decisão que antecipou o os efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 04/12/1998 a 19/11/2004, 13/12/2004 a 19/01/2007 e de 02/09/2008 a 21/11/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos seguintes termos:1 - Beneficiário: JOSÉ WALDIR BUDOIA, portador do RG nº 14.820.123-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.292.498-06, filho de Ernesto Budoia e de Aparecida Corona;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4 - Data do Início do Benefício (DIB): 21/11/2008;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça

Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em substituição ao determinado na decisão que antecipou o provimento de mérito. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003718-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003718-6) - JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003718-6 PARTE AUTORA: JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOEL FELIPE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta possuir deficiência física, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, sendo insuficiente para tanto a renda de seu núcleo familiar, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o deferimento do pedido inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-34 e 43-46). Decisão às fls. 47-48, convertendo o rito processual em sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e deferindo a realização de perícia médica e relatório socioeconômico. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 54-61), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a autora não comprovou que não possua capacidade para o trabalho, bem como condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da juntada do laudo médico aos autos, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 64-69. Laudo médico-pericial juntado às fls. 72-73. Despacho à f. 74, facultando às partes manifestação sobre o laudo pericial e o relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora por petições de fls. 76-81 e 82-105. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169-172, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. O laudo médico-pericial apresentado nos autos afirmou que o autor, ainda que seja portadora de quadro de hemiplegia sequelar em membros inferiores, não possui incapacidade para o trabalho, estando apta para o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 72-73). Destacou o laudo pericial que o autor possui coordenação e força física em membros superiores para desenvolver atividades laborais, assim como intelecto normal (f. 72). A despeito da conclusão do laudo pericial, considero que o autor, que faz uso de cadeira de rodas para sua locomoção devido às dificuldades que tem para se manter em pé, dificuldades essas reconhecidas e anotadas no próprio corpo do laudo pericial, enfrenta claras restrições para se inserir no mercado de trabalho. Tratam-se, é certo, de restrições que não impedem que o autor tenha uma vida independente, tampouco o impedem de exercer atividades laborativas especialmente adaptadas para sua condição pessoal. No entanto, em face das limitações em questão, entendo que não mereceria de pronto o afastamento, em face do autor, do primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Porém, quanto ao requisito da miserabilidade, observo que a prova carreada aos autos aponta para seu não preenchimento, o que determina a declaração de improcedência do pedido inicial. De acordo com o relatório socioeconômico carreado aos autos, o autor vive com os pais e outros dois irmãos, sendo que a renda mensal desse núcleo familiar montaria a R\$ 1.327,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), o que perfaz uma renda per capita superior ao critério legalmente estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Não há no relatório socioeconômico, outrossim, elementos que apontem para a efetiva situação de miserabilidade do autor. Ao contrário, reside ele em imóvel popular financiado, com cinco cômodos, apto para abrigar seu núcleo familiar (f. 65). Assim, pelas razões acima apontadas, especificamente o não

preenchimento do requisito da miserabilidade, o benefício assistencial pretendido pelo autor não se mostra devido. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003726-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003726-5) - LUIZ HUMBERTO COUVRE (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.003726-5 PARTE AUTORA: LUIZ HUMBERTO COUVRE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIZ HUMBERTO COUVRE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição social, no período de 23/02/1996 a 05/03/2008. Narra a parte autora que se aposentou em 23/02/1996, continuando, contudo, a exercer atividade laborativa, na condição de empregado, cujo respectivo contrato de trabalho só se encerrou em 05/03/2008. Afirma ter, por conseguinte, continuado a contribuir para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Alega haver uma relação de desequilíbrio, pois, aposentada, a parte autora recolheu contribuição social sem direito a nenhuma contraprestação estatal. Afirma que, outrora, a legislação previdenciária previa a figura do pecúlio, o qual veio a ser extinta por alterações legislativas promovidas no ano de 1995. Discorre sobre a necessidade de que haja uma contraprestação, para a manutenção da cobrança de contribuição social de segurado obrigatório já aposentado, o que não se verificou no caso vertente. Requer, assim, a devolução das quantias indevidamente recolhidas à parte ré, até a data do desligamento de seu último vínculo empregatício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-20 e 25-33). Manifestação do INSS à f. 37, esclarecendo que a defesa dessa autarquia em questões de natureza tributária passou a ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Despacho à f. 38, determinando a manifestação da parte autora. Petição da parte autora à f. 42, requerendo o aditamento da inicial, para substituição do pólo passivo da ação, nele devendo ser incluída a União. Despacho à f. 43, recebendo o aditamento da inicial, e determinando a citação da União. Contestação às fls. 45-61. Discorreu a parte ré sobre os princípios informadores da Previdência Social, em especial sobre seu caráter contributivo, bem como sobre o princípio da solidariedade, o qual determina a distribuição dos riscos da seguridade social por igual. Alegou que a Previdência Social também engloba um pacto intergeracional, com os trabalhadores de hoje custeando os benefícios dos aposentados atuais. Negou o direito à repetição pretendida pela parte autora, acrescentando que o regime de financiamento do sistema previdenciário brasileiro é o de repartição, segundo o qual os segurados contribuem para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os beneficiários do sistema. Afirmou a inexistência de base legal que subsidie a pretensão da parte autora. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, quanto aos valores atrasados. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Afasto a alegação, pela União, de prescrição quinquenal, quanto ao direito de repetição de indébito alegado pela parte autora. A parte autora possui direito de repetir o que eventualmente tenha sido descontado de seu salário mensal, a título de contribuição previdenciária, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, contados a partir da homologação tácita do tributo, ou seja, acrescidos de mais cinco anos. Com efeito, essa é a interpretação consolidada pelo STJ sobre o tema, conforme relata precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. LEI N. 9.506/1997, ART. 13, PARÁGRAFO 1º. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, inc. I, do art. 12, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação que lhe foi dada pelo PARÁGRAFO 1º, art. 13, da Lei n. 9.506, de 1997, sob o fundamento de que somente lei complementar poderia criar nova figura de segurado obrigatório (agentes políticos), tendo em vista as disposições contidas nos arts. 154, inc. I e 195, inc. I e PARÁGRAFO 4º, da Constituição Federal.- Após a edição da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195, II da CF/88, foi editada a Lei nº 10.887/04, que, ao introduzir a alínea j do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, veio estabelecer a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida norma.- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos cinco mais cinco para a totalidade dos casos.- Tendo sido a presente demanda ajuizada em 17.11.2004, do montante a restituir, devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 17.11.1994, posto que inegavelmente atingidas pela prescrição.- Da análise da documentação acostada pelo apelante, observo que este exerceu os mandatos de vereador no Município de São João (PE), nos anos de 1967 a 1970 e de 1971 a 1972, sem qualquer comprovação em relação a outros períodos. - Assim sendo, o pleito do autor encontra-se fulminado pela prescrição, razão pela qual é de se acolher a prejudicial suscitada pela autarquia previdenciária, na peça contestatória.- Apelação não provida. (AC 366021/PE - Rel.

Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª T. - j. 22/09/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página::860 - negritei). Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a repetição dos valores por ela vertidos ao RGPS, após sua aposentadoria, sob o principal argumento de que referidos valores, recolhidos a título de contribuição social, não importarão em nenhuma contraprestação estatal em seu favor. Em outros termos, insurge-se a parte autora quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias após sua aposentadoria sem que remanesça a possibilidade de obtenção de novo benefício previdenciário. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Dessa forma, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme precedente que ora transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do**

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.(AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258).Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, nele devendo constar a UNIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003804-45.2009.403.6109 (2009.61.09.003804-0) - JOSE FERNANDO SCIAMANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2009.61.09.003804-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003804-45.2009.403.6109PARTE AUTORA : JOSE FERNANDO SCIAMANAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Jose Fernando Sciamana em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%.Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-14.Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 20-37 e 41-52.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 55-82, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência.Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos,

anteriores a 24/04/1979, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do

empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora - anotação em sua Carteira Profissional (f. 14), confirmam que esta, em 13/06/1997, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo FGTS retroativamente à 01/07/1976, estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40%

relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o empregador. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, bem como, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003805-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003805-1) - NORIVAL SANTO VOLPATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005901-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005901-7) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.005901-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005901-

18.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José de Oliveira Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/140.399.664-1, condenando-se o INSS ao reconhecimento dos recolhimentos efetuados à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/03/1982 a 31/03/1994, bem como os períodos trabalhados para a empresa Unilabor - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., de 28/11/2001 a 04/03/2002 e de 10/02/2003 a 10/05/2003, considerando para efeitos de carência a totalidade de 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições até 07 de julho de 1997 e de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de setembro de 2006. Aponta ter protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, a qual restou indeferida, sob a alegação de somente teria computado 61 (sessenta) contribuições, sendo que para o ano de 2006 a autarquia ré entendeu que deveria comprovar 150 contribuições. Entende, porém, já ter preenchido os requisitos exigidos pela lei previdenciária, no caso a idade de 65 anos, bem como o número de 151 contribuições, exigida para o ano de 1997, data em que completou o requisito idade. Sustenta ser desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, exigidos pela lei, não prevalecendo, nem mesmo, a alegação de perda da qualidade de segurado para o benefício em comento. Argumenta ter direito adquirido ao recebimento do benefício desde o ano de 1997, quando completou os requisitos legais. Trouxe aos autos os documentos que perfazem as fls. 19-105. Decisão judicial às fls. 109-113, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 121-122 o autor aditou a inicial, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 123-125). O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 126-141, não aceita pela parte autora (fls. 144-145). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois o autor nasceu aos 07 de julho de 1932 (fl. 22), tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos aos 07 de julho de 1997. Preenchido o requisito

idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve o autor, completando a idade mínima no ano de 1997, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 96 (noventa e seis). A discussão travada nos presentes autos refere-se ao direito do autor de cômputo dos recolhimentos efetuados à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 01/03/1982 a 31/03/1994, bem como dos períodos trabalhados para a empresa Unilabor - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., de 28/11/2001 a 04/03/2002 e de 10/02/2003 a 10/05/2003, para efeitos de carência. Conforme consignados nos documentos apresentados nos autos, os períodos de 01/03/1982 a 30/11/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/03/1987 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/01/1994 e de 01/03/1994 a 31/03/1994 foram computados pelo INSS, na condição de autônomo, excluindo-se as competências de dezembro de 1983 a dezembro de 1984, janeiro e fevereiro de 1987, fevereiro de 1990 e de fevereiro de 1994. Entendo, porém, que não assiste razão a autarquia previdenciária para desconsiderar as competências de dezembro de 1983 a dezembro de 1984 (fls. 64-66), janeiro e fevereiro de 1987 (fl. 72), fevereiro de 1990 (fl. 80) e de fevereiro de 1994 (fl. 88), haja vista que há nos autos prova de seu recolhimento, nos mesmos números das inscrições do autor, as quais devem ser computadas para efeito de carência, independentemente de pagas com atraso, já que a primeira foi paga em dia (fl. 61), a teor do inciso II, do art. 27 da Lei 8.213/91. Da mesma forma, devem ser computados, para efeito de carência, os períodos de 28/11/2001 a 04/03/2002 e de 10/02/2003 a 10/05/2003, laborados pelo autor na empresa Unilabor - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., haja vista que tais vínculos restaram devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, conforme documento de fl. 102. De tal forma, computando-se os períodos acima mencionados, tendo em vista que o autor já era filiado antes de 24 de julho de 1991 e contava, na data do requerimento administrativo, com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições (planilha anexa), implementou o requisito da carência, necessário para o deferimento de pedido de aposentadoria por idade. Anote-se que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de o autor ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem o autor o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se que não há que prevalecer o entendimento utilizado pelo INSS, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pelo autor, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 109-113). Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de setembro de 2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006258-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006258-2) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOZO GUARDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.006954-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006954-

34.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: NAIR CARDOSO GUARDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nair Cardoso Guarda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Afirma a parte autora ter protocolizado na esfera administrativa do INSS pedido de concessão de aposentadoria por idade, indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência, uma vez que somente teria comprovado 92 (noventa e duas) contribuições e o número exigido na tabela progressiva, para o ano de 2008, seriam 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Cita que para o seu caso é necessária a comprovação do cumprimento do período de carência de 72 (setenta e dois) meses e a idade de 60 (sessenta) anos, nos termos da regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, devidamente cumpridos, conforme documentação juntada aos autos, independentemente da perda da qualidade de segurado. Contrapõe-se à fundamentação apresentada pelo INSS de que a carência a ser observada é a do ano em que a autora requereu o benefício na esfera administrativa. Trouxe aos autos os documentos que perfazem as fls. 11-44. Decisão proferida às fls. 48-51, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 56-58). O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 60-64, não aceita pela parte autora, a qual apresentou contra-proposta (fl. 30), não aceita pela autarquia previdenciária (fl. 33). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36-37, abstendo-se da análise do mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 17 de novembro de 1934 (fl. 13), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos aos 17 de novembro de 1994. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1994, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 72 (setenta e duas). Conforme documentação juntada aos autos, observo que o INSS consignou em suas contagens de tempo que a autora havia totalizado 92 (noventa e duas) contribuições, conforme faz prova os documentos de fls. 40-41, preenchendo, com isso, o segundo requisito necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Anote-se que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a

idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se que não há que prevalecer o entendimento utilizado pelo INSS, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Não prevalece, também, o entendimento da autora, de que tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, que a carência a ser cumprida seria de 60 (sessenta) contribuições, nos termos da Lei 3.807/60. Isto porque, para a obtenção de um benefício previdenciário, deverá o INSS e o julgador aplicar a norma em vigor na data em que a segurada preencheu os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso a autora tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade antes das alterações pela Lei 8.213/91, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingida pelas novas regras. Tendo a autora somente preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, restou atingida pelas novas regras, tendo sido, porém, beneficiada pela regra de transição prevista no art. 142 da referida legislação, uma vez que já era inscrita na Previdência Social antes da entrada em vigor da lei supramencionada. Colaciono julgado a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 48-51). Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo,

encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a correção do polo ativo do feito, cadastrando-se o nome da autora conforme consignado no Cadastro de Pessoa Física de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007173-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007173-0) - ODETE NICOLETI VICENTE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.007173-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0007173-

47.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: ODETE NICOLETI VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Odetete Nicoletti Vicente, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de implementação das condições, ocorrida em 25 de dezembro de 1999, momento em que completou a idade exigida pela legislação, observado o prazo prescricional. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, já que completou 69 (sessenta e nove) anos e possui 66 (sessenta e seis) contribuições, número suficiente para efeito de carência. Apesar disso, cita que o INSS sequer quis atendê-la, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária. Entende ter direito ao benefício, pois de acordo com o Decreto 83.080/79 bastaria a comprovação de 60 (sessenta) contribuições e idade de 60 (sessenta) anos para atender os requisitos e assim ter direito à aposentadoria por idade, não podendo tal direito ser retirado por legislação posterior, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito adquirido. Aduz, por fim, que ao seu caso não deve também ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, já que tal exigência não existia no Decreto 83.080/79. Inicial guardada pelos documentos de fls. 06-14. Aditada a inicial, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 25-28, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, em face da ausência de preenchimento da carência exigida pela Lei 8.213/91. Citou que a perda da qualidade de segurada implica em caducidade de todos os direitos do segurado. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 29-36. Instada, a autora não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 39-40). II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, este último na data em que se encontrava em vigor o Decreto 83.080/79, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 25 de dezembro de 1939 (fl. 08), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 25 de dezembro de 1999. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1999, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 108 (cento e oito). Aduz o INSS que a autora não preencheu a carência exigida pela lei, já que na data em que completou 60 (sessenta) anos computou menos de 108 (cento e oito) contribuições. Conforme contagem de tempo que segue em anexo, a autora conta com 83 (oitenta e três) contribuições, não preenchendo, com isso, o segundo requisito necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, mesmo levando-se em conta as contribuições recolhidas na condição de autônoma. Não prevalece no caso o entendimento da autora, de que tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, que a carência a ser cumprida seria de 60 (sessenta) contribuições, nos termos da Lei 3.807/60. Com efeito, para a obtenção de um benefício previdenciário, deverá o INSS e o julgador aplicar a norma em vigor na data em que a segurada preencheu os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso a autora tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade antes das alterações pela Lei 8.213/91, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingida pelas novas regras. Caso o segurado somente tivesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, restaria atingido pelas novas regras, sendo, porém, beneficiado pela regra de transição prevista no art. 142 da referida legislação, uma vez que já era inscrito na Previdência Social antes da entrada em vigor da lei supramencionada, a qual não restou cumprida nos presentes autos. Colaciono julgado a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício,

vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Assim sendo, é de se indeferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do não preenchimento de um dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Autos nº: 2009.61.09.007715-9 Ação Ordinária Autor: CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. Réu: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INMETRO Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual a autora postula a anulação do auto de infração n. 1541379, contra si lavrado pela primeira ré no dia 06/02/2009. Alega que o referido auto de infração é nulo, eis que não está devidamente identificado o fato imputado, o que acarreta prejuízo a sua defesa. Outrossim, entende que a pena de multa é indevida, argumentando que a ré deveria ter aplicado a pena de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 9933/99. Entende ainda que o auto de infração ofende ao princípio da moralidade administrativa, eis que os valores apurados com as multas administrativas revertem em favor da própria autora. Por fim, entende que a decisão de homologação foi proferida mais de 60 dias após a lavratura do auto de infração, o que contraria a legislação estadual que rege a matéria. A autora efetuou o depósito judicial da multa ora impugnada (fls. 69/70). Em sua contestação de fls. 78/97, o IPEM-SP postula a improcedência da ação. Afirma que o auto de infração descreve de maneira correta os fatos ilícitos e a legislação aplicável à matéria. Afirma que o IPEM-SP é órgão competente para efetuar a fiscalização em questão, nos termos do art. 5º da Lei n. 9933/99 e do Convênio nº 004/2005 celebrado com o INMETRO. Por fim, afirma que a multa foi fixada em patamar razoável e que o procedimento administrativo é isento de nulidades. No mesmo sentido é a contestação do INMETRO, oferecida às fls. 138/145. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o auto de infração ora impugnado não é nulo. Neste sentido, observo que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, qual seja o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. O IPEM-SP, no caso concreto, exerce poder de polícia administrativa delegado pelo INMETRO, nos termos do art. 4º, c/c art. 3º, IV, ambos da Lei n. 9933/99 e do Convênio n. 04/2005 (fls. 100/107). Outrossim, os atos infracionais imputados à autora estão devidamente demonstrados no auto de infração e seu laudo de exame formal (fls. 46/47) e se referem à exposição à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa do produto. Ademais, o auto de infração informa corretamente a legislação aplicável à espécie (artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99, c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n. 011/1988). Assim sendo, é possível concluir que a autora teve pleno conhecimento dos fatos ilícitos que lhe foram imputados no auto de infração, sendo possível efetuar sua defesa administrativa, o que de fato ocorreu (fls. 50/53). Ademais, não se cogita em ofensa ao princípio da moralidade a destinação do montante apurado em multas administrativas à manutenção das despesas do próprio órgão de fiscalização, considerando-se que este tem entre suas atribuições a defesa das relações de consumo. Por fim, ainda que os prazos do processo administrativo tenham sido extrapolados pela ré, não se vislumbra qualquer prejuízo à autora em tal circunstância, que justifique a anulação do auto de infração. Contudo, no tocante à dosimetria da sanção aplicada o pleito da autora deve ser parcialmente atendido. A autora alega que a sanção aplicada na espécie, qual seja multa acima do patamar legal mínimo, não é razoável, sendo cabível tão-somente a aplicação de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 9933/99. Analisando a decisão administrativa na qual foi estipulada a sanção à autora, verifico que a autoridade competente, ao fundamentar a fixação de multa acima do mínimo legal, limitou-se a repetir o texto do art. 9º, 1º, da Lei n. 9933/99, no qual são previstos os parâmetros de dosimetria da pena sem, contudo, discorrer sobre os fundamentos fáticos para tanto. Desta forma, entendo que o ato administrativo em questão não está devidamente fundamentado, no tocante à fixação de pena multa acima do patamar mínimo. Contudo, a pena de advertência não pode ser aplicada na espécie, eis que a Lei n. 9933/99 não prevê qualquer parâmetro para sua fixação, ao contrário do que faz em relação à pena de multa. Desta forma, concluo que a pena de multa deve ser mantida, mas aplicada no caso concreto no mínimo legal de R\$ 100,00 (art. 9º, I, do diploma legal em referência). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reduzir o valor da multa aplicada no Processo IPEM-SP n. 4612/09 para R\$ 100,00, mantida no mais a decisão administrativa. Considerada a sucumbência recíproca, a autora arcará com metade das custas processuais devidas, e as rés com um quarto das custas processuais devidas, cada uma. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC). Nos termos

do art. 475, 2º, do CPC, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1) - JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008003-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008003-

13.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João da Silva Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 23/05/2000, 03/09/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/01/2007, laborados na empresa Dedini Industrias de Base S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de fevereiro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-128). Decisão proferida à fl. 133, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140-144, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve vir acompanhado de autorização da empresa para efetuar a medição ou de cópia de documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo. Sustentou que a Lei 9.732/98, ao alterar o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubre caso haja a comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate dos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 145, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 11/12/1998 a 23/05/2000 e de 03/09/2001 a 31/12/2003, trabalhados na empresa Dedini Indústrias de Base S/A, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 146-165. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel.

Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de

aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 11/12/1998 a 23/05/2000, 03/09/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/01/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 23/05/2000, 03/09/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 31/01/2005 a 30/01/2007, laborados na empresa Dediní Industrias de Base S/A., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 dB(A), nos dois primeiros períodos e de 87,5 a 94,1 nos demais períodos, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova os formulários DSS-8030, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico pericial de fls. 82-85 e 148-163. Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não reconhecimento de tais períodos como especiais (fl. 102), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Além do Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido aceito na esfera administrativa, o autor anexou aos autos laudo técnico pericial, os quais, regra geral, encontram-se arquivados nas Agências do INSS. Não há, porém, como computar como especial o período de 01/01/2005 a 30/01/2005, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha laborado em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/12/1998 a 23/05/2000, 03/09/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 31/01/2005 a 30/01/2007, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/02/2007, computou 26 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 23/05/2000, 03/09/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e de

31/01/2005 a 30/01/2007, laborados na empresa Dedini Industrias de Base S/A. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.358.683-0, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO DA SILVA OLIVEIRA, portador do RG nº 11.290.331-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.923.588-02, filho de José da Silva e de Inês Oliveira Soares; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/02/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a reembolsar ao autor nos valores das custas despendidas (fls. 30) e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008550-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008550-8) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.008550-8 PARTE AUTORA: JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial instruída com documentos de fls. 11-19. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 27-30, na qual alegou a ocorrência do fenômeno da litispendência, em face de anterior processo entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, movido perante a Justiça Estadual, comarca de Conchas/SP, ainda em trâmite. Réplica às fls. 36-45, na qual afirmou a parte autora que o processo anterior, mencionado pela parte ré, foi extinto sem resolução de mérito, o que afasta a alegação de litispendência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência de litispendência. Nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando há a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo que a identidade de ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. São idênticas as partes destes autos e dos autos nº. 145.01.2008.003670-6, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Conchas. A causa de pedir e o pedido também são idênticos: pretensão de ser concedida ao autor aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Outrossim, não assiste razão à parte autora quando alega que a ação anteriormente ajuizada perante a Comarca de Conchas foi extinta sem resolução de mérito, o que afasta a ocorrência da litispendência. Realmente, houve a prolação de sentença naquele Juízo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. No entanto, conforme demonstra o documento de fls. 31-33, a parte autora não se resignou com a sentença proferida na Justiça Estadual, interpondo apelação em face dessa decisão, recurso esse que se encontra atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica de extrato de movimentação processual colhido nesta data via internet. Assim, não se pode falar em afastamento da alegação de litispendência em relação a esse processo, o qual ainda se encontra em trâmite, ao contrário do inferido pela parte autora. Observa-se, portanto, nestes autos, repetição de ação idêntica à já proposta pela parte autora perante a 2ª Vara de Conchas/SP, autos nº. 145.01.2008.003670-6, pelo que deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº. 145.01.2008.003670-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual colhido junto à página da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008626-4 PARTE AUTORA: DEBORA HELENA GONÇALVES NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DEBORA HELENA GONÇALVES NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicialmente apresentada com os documentos de fls. 06-27. Decisão às fls. 31-32, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, e deferindo a produção de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 39-40. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 44-50), na qual afirmou, inicialmente, a necessidade de se perquirir se a suposta incapacidade da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Teceu considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da parte autora, restando impugnados os documentos por ela apresentados. Requereu que, caso deferido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os encargos moratórios correspondam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.497/97. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Apresentou quesitos. Juntou os documentos de fls. 51-53. Laudo pericial acostado às fls. 55-56, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 59-60, requerendo sua complementação, o que foi deferido pelo Juízo (f. 63). Laudo complementar às fls. 70-71, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 73-74. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo documento de f. 52. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais habituais exercidas pela parte autora. Afirmou o laudo pericial que a autora é portadora de quadro psicótico completamente remitido (f. 55). Em longa explanação, o Sr. Perito, médico psiquiatra, descreveu os problemas de saúde enfrentados pela parte autora nos últimos anos, conforme por ela mesmos relatados, bem como seu estado psíquico atual. Nesse ponto, destacou o Sr. Perito que a autora não apresenta sinais de ansiedade, desorganização mental, e tampouco sintomas psicóticos. Em face de tais observações, e outras contidas no exame clínico de f. 55, concluiu o laudo pericial pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Outrossim, não identifico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Com efeito, os atestados médicos que acompanharam a inicial, e que fazem referência à incapacidade laboral da autora (fls. 15, 17, 20 e 24-26), foram expedidos até o ano de 2009, ou seja, em data anterior ao laudo pericial realizado nos autos. Ademais, tais atestados apenas concluem pela necessidade de a autora se afastar por curtos períodos de suas atividades laborais, bem como, por serem extremamente sucintos, não permitem embasar conclusão diversa da que chegou o perito judicial e o serviço médico do INSS, de que a autora se encontra, atualmente, apta para o trabalho. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000882-20.2009.403.6109 (2009.61.09.00882-0) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº: 2009.61.09.00882-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000882-20.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LURDES DEGLI ESPOSTI BOER e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LURDES DECLI ESPOSTI BOER, VILMA DEGLI ESPOSTI, MARIA ELISABETE DECLI ESPOSTI CONTATO, IZABEL APARECIDA DECLI ESPOSTI VITTI, PASCOAL DEGLI ESPOSTI, já falecido, representado por seus filhos ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI, MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI e LUCIANA DEGLI ESPOSTO BERGAMASCO, herdeiros de JOÃO DEGLI ESPOSTI, antigo titular das contas poupança 0341.013.00019851.6 e 0341.013.00021044.3, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 61 cumprida pela parte autora às fls. 62-87 e 89-98. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 102-128, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão

as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade dos autores, concedo-lhes a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispõe em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de

correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de

correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00019851.6 e 0341.013.00021044.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009804-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009804-7) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009804-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009804-61.2009.403.6109 PARTE AUTORA : VANDERLEI JOSÉ ASTOLFOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI JOSÉ ASTOLFO, único herdeiro de Olivero Astolfo, antigo titular da caderneta de poupança nº 0341.013.99003718-1, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. As determinações de fls. 23 e 52 cumprida pela parte autora às fls. 24-34 e 53-61. Foram juntadas cópias de alguns dos processos apontados no termo de eventual prevenção às fls. 36-51. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 67-91, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito

principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de

março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem

como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal

sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor do autor (conta nº 0341.013.99003718-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0) - JOSE FERBONI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.010171-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010171-

85.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FERBONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Ferboni em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva que o réu reconheça e altere a data de início do pagamento de seu benefício previdenciário para 15 de abril de 2002, adimplindo os valores devidos no período de 15/04/2002 a 30/06/2005, em um total de R\$ 84.397,10 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), devidamente corrigidos. Aponta o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.147.311-5, com data de início em 15/04/2002, reconhecido por força do mandado de segurança 2004.61.09.008107-4, que tramitou por esta 3ª Vara. Alega, porém, que até a presente data o INSS não liberou os valores em atraso, devidos no período de 15/04/2002 a 30/06/2005. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-21. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-34, alegando, inicialmente, a ausência dos efeitos da revelia, em caso de eventual intempestividade de sua defesa. Aduziu a existência de continência entre o presente feito e a ação nº 2007.61.09.001996-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local e 556/2009, em trâmite na 1ª Vara Cível de Santa Bárbara Doeste, nas quais o autor pleiteou a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento dos valores devidos desde o início do benefício. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Primeiramente, consigno que apesar da idade do autor, o qual tem direito à tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, entendo desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal neste momento processual, uma vez que o órgão ministerial não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas ações em que a parte autora é capaz e se encontra devidamente representada por advogado. Anoto, ainda, que não procede a alegação do autor de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado na inicial foi obtido judicialmente, através do mandado de segurança 2004.61.09.008107-4, uma vez que pela simples leitura da cópia da sentença nele proferida facilmente se conclui que o seu objeto se restringiu a ausência de cumprimento, pela autoridade impetrada, de decisão da 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 16-18). Desta forma, o benefício foi implantado por força de decisão administrativa proferida pela instância superior, sem a intervenção do Judiciário quanto ao seu mérito. Da mesma forma, deixo de acolher as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, no que diz respeito à existência de continência entre o presente feito e os processos 2007.61.09.001996-5 e 556/2009, em face da inexistência de efetiva comprovação do alegado. Ao contrário do que afirma o réu, os documentos de fls. 44-49 levam o Juízo a concluir pela ausência de continência, já que em tais feitos foi proferida sentença deferindo a revisão da renda mensal inicial do autor, levando-se em conta a parcela remuneratória de adicional de periculosidade, reconhecida em ação trabalhista. Assim, por tais documentos não há como se deduzir pela existência de pedido de pagamento dos atrasados, referentes ao período apontado na inicial. Tecidas tais considerações, passo a análise do mérito. Conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pelo autor, após ter-lhe sido concedida, em 15/04/2002, aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 10-12), com pagamento das prestações devidas a partir de 01/07/2005, houve a geração de créditos atrasados, referente ao período de 15/04/2002 a 30/06/2005, que o autor aponta totalizar R\$ 84.397,10 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos). Não restou trazido aos autos pelo INSS qualquer documento que comprovasse que tais valores não são devidos ao requerente, no período em questão. Outrossim, ao ser citado, o INSS não se contrapôs ao cálculo elaborado pelo autor, restringindo-se a alegar a existência de continência com outras ações, demonstrando, desta forma, ter aceito os valores cobrados pelo segurado. Nada o que se prover, porém, quanto ao pedido de alteração da Data de Início de Pagamento para 15/04/2002, uma vez que esta não se confunde com a Data de Início do Pagamento, este último o efetivo termo inicial do direito ao recebimento do benefício e, por conseqüência, dos atrasados. Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente na liberação em favor do autor

dos valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.147.311-5, referente ao período de 15/04/2002 a 30/06/2005, em um total de R\$ R\$ 84.397,10 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, este desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), em face da relativa simplicidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010496-60.2009.403.6109 (2009.61.09.010496-5) - ELAINE NUNES MOREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010912-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010912-4) - DEODATO MONTEIRO DE CARVALHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.010912-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010912-28.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DEODATO MONTEIRO DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Deodato Monteiro de Carvalho ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente. Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual de sua renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-39). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-48, noticiando, preliminarmente, o deferimento de liminar pelo STJ nos autos da Petição nº 7.14-RJ (2009/0041539-8) que determinou a suspensão de todos os processos nos quais tenha sido estabelecida controvérsia sobre a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença, requerendo a suspensão do presente feito. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirma que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 49-53. Réplica às fls. 59-76, contrapondo-se o autor às argumentações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Inicialmente, não acolho a alegação da necessidade de sobrestamento do presente feito por estar o objeto da presente demanda em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que tal medida somente é tomada pelas instâncias inferiores quando expressamente determinada pela corte suprema. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que

trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição.Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria.Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins.Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010974-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010974-4) - PAULO DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010974-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010974-68.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: PAULO DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPaulo de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 14/10/1996 a 26/06/1997, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com correção monetária e juros.Alega o autor, em síntese, que, a

autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-52). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-71, apontando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Contrapôs-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, alegando encontrar-se incompleto. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 ao presente caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 72, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Instado o autor anexou aos autos o documento de fl. 75-100. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art.

70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/10/1996 a 26/06/1997, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., nada havendo, porém, para ser corrigido no presente feito. Primeiramente, nada o que se prover sobre a alegação apresentada pelo INSS às fls. 63-65, uma vez que nenhum Perfil Profissiográfico Previdenciário restou trazido aos autos pelo autor. Prosseguindo, conforme se observa dos autos, o INSS considerou o período que o autor trabalhou na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda. como especial até 13/10/1996. Para o período posterior a tal data o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 41, no qual encontra-se consignando que exerceu a função de mandrilhador, mandrilhando e usinando peças, bem como trouxe aos autos laudo pericial às fls. 75-100, no qual consta que no setor de Usinagem o nível de ruído do ambiente de trabalho em que se encontravam as Mandrilhadora - M019 e Mandrilhadora Lucas era 75 e 84 decibéis, respectivamente. Ora, como o primeiro nível de ruído não é considerado insalubre pela legislação previdenciária e o segundo apesar de ser insalubre até 05/03/1997, não há como reconhecer o período em discussão como especial já que o laudo não cita a exposição média em que o requerente ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Assim, não havendo nos autos prova incontrovertida sobre a existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, não há como enquadrar como especial o período de 14/10/1996 a 26/06/1997, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando o pedido inicial em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 55). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2009.61.09.012702-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012702-47.2009.4.03.6109PARTE AUTORA: MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMaria da Glória Guimarães, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de dezembro de 2006. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, já que completou 66 (sessenta e seis) anos e possui 132 (cento e trinta e duas) contribuições, número suficiente para efeito de carência. Apesar disso, cita que o INSS indeferiu, incorretamente, seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de preenchimento da carência exigida pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial rol de testemunhas e os documentos de fls. 08-24. O INSS se manifestou nos autos, apresentado proposta de transação judicial, não aceita pela autora, que apresentou contraproposta (fls. 54-56), também não aceita pelo INSS, que apresentou nova proposta, devidamente aceita pela autora (fls. 31-49, 54-56, 59 e 62-63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora da autora, nos termos da procuração e o substabelecimento de fls. 08 e 09, tem o poder expresso para transigir. O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) implantação de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação da homologação do acordo, desde a data de indeferimento administrativo do pedido, ocorrido em 26/12/2006, com data de início do pagamento em 01/03/2010; 2) pagamento dos atrasados com deságio de 20% (vinte por cento), devidamente atualizado, sem a incidência de juros de mora, em um total de R\$ 14.590,32 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos), pagos através de requisição de pequeno valor; 3) a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, bem como arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; 4) constatado a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a autora concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelado e 5) a autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Maria da Glória Guimarães e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como cuide a Secretaria expedir o respectivo ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000073-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000073-6) - JAIR MORENO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2010.6109.000073-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000073-07.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JAIR MORENO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-15. Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24-50. A União contestou o feito às fls. 61-68 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela União. É entendimento pacífico de nossos tribunais que apenas a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, detém legitimidade processual para compor a lide. Assim, não há de se falar em responsabilidade da União a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito: O acórdão atacado pelo recurso extraordinário não conheceu do recurso extraordinário por entender que, cabendo à Caixa Econômica Federal a responsabilidade de gerir e operar as contas do FGTS, centralizando as contas respectivas e respondendo ativa e passivamente pelo patrimônio do referido fundo, não tem a União Federal legitimidade processual para figurar no pólo ativo ou passivo da demanda. A essa conclusão, portanto, chegou pelo exame da relação jurídica existente em face da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que para se chegar a conclusão contrária seria mister reexaminar essa questão que se situa no âmbito infraconstitucional, sendo as alegadas ofensas à Constituição ofensas indiretas ou reflexas a ela, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. STF - Supremo Tribunal Federal - AI-AgR - Processo: 221489 - UF: SC - SANTA CATARINA - Relator(a) MOREIRA ALVES - v.u. De tal forma, deve a União ser excluída do pólo passivo do feito. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos

do Código de Processo Civil, excluindo do pólo passivo do feito a União. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. No mais, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia da inicial, da sentença e do acórdão proferidos na ação mencionada pela Caixa Econômica Federal à fl. 54, processo nº 97.001.9351-9 que tramitou perante à 9ª Vara Federal em São Paulo/SP, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000934-90.2010.403.6109 (2010.61.09.000934-0) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2010.61.09.000934-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000934-90.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SANTA CONTIERO ANTONIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por SANTA CONTIERO ANTONIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 20,21% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência para que se colacionasse aos autos documentos necessários para verificação de eventual prevenção apontada no termo de fls. 25-27, o que foi cumprido às fls. 60 e 64-106. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min.

Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficam suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de

poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00051297-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001001-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001001-8) - DERCI ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002625-42.2010.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI X SOLANGE MANIERI MONTANARI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 -

ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0002625-42.2010.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI e SOLANGE MANIERI MONTANARI PARTE RÉ : BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI e SOLANGE MANIERI MONTANARI em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REAL, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pelas rés. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de março de 1990, de 84,32%, sobre o saldo de conta poupança não-bloqueado e não transferido ao Banco Central. Citados, o Banco Central e o Banco ABN AMRO REAL ofereceram as contestações de fls. 21-23 e 24-40. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A própria parte autora é clara em sua petição inicial em requerer a aplicação do IPC de março de 1990, no montante de 84,32%, sobre o saldo de conta poupança não bloqueado e não transferido ao Banco Central (fl. 05, item b). É entendimento pacífico de nossos tribunais que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança. Assim, não há de se falar em responsabilidade do Banco Central do Brasil a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito: Ementa PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. STJ - RESP 332966 - SEGUNDA TURMA, j. 03/09/2002 Relator(a) ELIANA CALMON, v.u. De tal forma, deve o Banco Central do Brasil ser excluído do pólo passivo do feito, permanecendo apenas o Banco ABN AMRO REAL. Quanto a este, a regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Portanto, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incompetente o presente Juízo para processar e julgar ações em que figure como parte o Banco do ABN AMRO REAL, salvo nos expressos casos previstos na CF/88. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, excluindo do pólo passivo do feito o Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 em favor de cada réu, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do Banco Central do Brasil e a substituição do Banco Nossa Caixa S/A, vez que erroneamente cadastrado, pelo Banco ABN AMRO REAL no pólo passivo do feito, já que a inicial foi dirigida contra este último. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 31 de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Desuita de Novais Rocha em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 42/49v, quando contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o indeferimento do benefício previdenciário. O feito foi saneado na fl. 55, designando-se audiência de instrução e julgamento, a qual realizou-se em 11 de janeiro de 2011, com o depoimento pessoal da Autora e depoimento de duas testemunhas, conforma consta nas fls. 68/72. Em manifestações apresentadas nas fls. 60/61, o Ministério Público Federal afirmou não haver justificativa para sua intervenção no feito,

dando-se por ciente da audiência designada e afirmando que a ela não compareceria. Encerrada a instrução probatória as partes, ainda em audiência se manifestaram, por intermédio de seus Defensores, reafirmando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela Autora no sentido de que, tendo exercido atividade rural em período passado, o qual fora realizado em regime de economia familiar, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, porém, o benefício pretendido pela Autora não é este previsto no artigo 48 da Lei n 8.213/91, mas sim aquele que decorre da previsão constitucional que estabelece a redução em 05 (cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais. Tal dispositivo constitucional veio a ser regulado pela lei n 8.213/91, a qual traz em seu artigo 39 a previsão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural na seguinte forma: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Trata-se, assim de benefício destinado à proteção do trabalhador rural, assim enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado especial, que veio a ser definido pela própria legislação previdenciária como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Estamos diante, portanto, de benefício especial e diferenciado, pois visa única e exclusivamente atender aos segurados especiais, além de exigir-se também a comprovação da atividade rural durante período equivalente ao da carência exigida para o benefício pretendido, no caso a aposentadoria por idade. Outro detalhe consiste na situação de que tal período de trabalho pode ser computado de forma descontínua, ou seja, o trabalhador rural pode ter trabalhado em regime de economia familiar, depois ter deixado a zona rural para exercer atividade urbana e mais adiante retornar à atividade rural, podendo, assim, acrescer os períodos rurais anteriores àquele que se verificou por último, a fim de que possa contabilizar o número de competências equivalente à carência. De tal maneira, ao permitir a contagem de forma descontínua, mas indicar a necessidade de referir-se também ao período imediatamente anterior ao requerimento, não resta dúvida de que tal benefício somente socorre aos trabalhadores rurais que assim se encontrem em atividade e não àqueles que tendo anteriormente trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar, tenham deixado o campo e passado a viver e trabalhar em áreas urbanas. Sendo assim, a Autora, em que pese apresentar prova material da existência da propriedade rural, assim como a sua permanência naquela localidade até aproximadamente o ano de 1993, não preenche o requisito referente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na qualidade de trabalhadora rural, o que, aliás, foi confirmado em seu depoimento pessoal, assim como pelas testemunhas. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Deixo de condenar a Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-04.2010.403.6109 - ROSEBERT WOLFF (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002828-04.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROSEBERT WOLFF PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROSEBERT WOLFF ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portador de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido a concessão do benefício previdenciário na sede administrativa, erroneamente indeferida. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-26. Decisão às fls. 29-30, deferindo a prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 35-40), na qual alegou estar caracterizado que a moléstia sofrida pela parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, o que determina o indeferimento do pedido. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os encargos moratórios sigam o determinado na Lei 11.960/2009. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 41-51). Laudo pericial apresentado às fls. 57-64, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 67-70 e 71. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, apta a lhe proporcionar, em linha de princípio, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez, não preencheu a autora o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. A parte autora perdera a qualidade de segurado após seu último vínculo empregatício, cessado em 02/07/1984 (f. 19). Posteriormente a parte autora filiou-se novamente ao RGPS, procedendo a diversos recolhimentos mensais, entre abril de 2008 a setembro de 2009, como contribuinte individual. A perícia médica

precisou claramente o início da incapacidade laboral da parte autora, fixando-a em agosto de 2007, mesma época em que o autor fraturou o fêmur direito (laudo pericial, f. 62, resposta ao quesito 3). Note-se que a incapacidade laboral do autor, de acordo com a perícia médica, está relacionada diretamente com essa fratura de fêmur, a qual restringe e o limita para descer e subir escadas, portanto limitando funcionalmente na atividade laboral habitual - pintor (sic) (f. 62, resposta ao quesito 2). Por conseguinte, concluo que a parte autora, quando se filiou novamente ao RGPS, já se encontrava incapacitada, ao menos parcialmente, para o exercício de atividades laborais. Outrossim, em agosto de 2007, quando sofreu o acidente que o incapacitou para suas atividades laborais atuais, o autor não ostentava a qualidade de segurado, a qual apenas readquiriu a partir de abril de 2008, o que torna indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003247-24.2010.403.6109 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003247-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ RENATO DOS SANTOS DENARDI e SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RENATO DOS SANTOS DENARDI e SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI, únicos herdeiros de Virginia Ulson dos Santos, antiga titular da caderneta de poupança nº 0283.013.99003845-0, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 29-35. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-63, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 22, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a

vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do

IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da avó dos autores (conta nº 0283.013.99003845-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003302-72.2010.403.6109 - ARIIVALDO BUENO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003899-41.2010.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003899-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA : VERA CRISTINA NILSON PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA CRISTINA NILSON em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-73, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano

Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 21, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 20/04/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que

permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00033751-5, 0317.013.00026354-6 e 0317.013.00014032-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003943-60.2010.403.6109 - LUIZ PAPINI (SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003943-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ PAPINI PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PAPINI em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-52, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 55-57. Instada, a parte autora requereu, em petição de fl. 59, a alteração do valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 24, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 20/04/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção

pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Desse modo, indefiro o pedido da parte autora de fl. 59 de alteração do valor atribuído à causa. Ademais, tendo transcorrido in albis o prazo para a parte ré impugnar o valor da causa, precluiu o direito de as partes pleitearem que este seja alterado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.0080076-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condono a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003944-45.2010.403.6109 - PAULO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003944-45.2010.403.6109 PARTE AUTORA : PAULO DA SILVA CASTRO e MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO DA SILVA CASTRO e MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito

de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 32-121 foram juntadas cópias de parte dos processos apontados no termo de eventual prevenção. Determinação judicial de fl. 122 cumprida pela parte autora às fls. 123-133. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 138-162, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 20/04/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança

seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão

somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.040773-4 e 0317.013.99002009-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004220-76.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: GENI RIZZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Geni Rizzi ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/1988 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de fevereiro de 2010 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinado ao INSS que expeça mandado de averbação, consignando os períodos insalubres reconhecidos pelo Juízo. Alega a autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária não computou como laborados em condições especiais os períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada, indeferindo a aposentadoria por ela requerida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-94). Decisão judicial às fls. 98-99, indeferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 103-104). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-110, alegando a ausência de cumprimento do requisito etário exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não podem ser computados como especiais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 111-115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação de tempo de serviço prestado em condições normais e o reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como especiais, após convertidos e somados aos demais períodos por ela trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz -

5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/01/1988 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Isto porque, os formulários DSS-8030 de fls. 52, 62 e 72, os laudos técnicos periciais de fls. 53-61 e 64-71 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74 fazem prova de que a autora, nos períodos de 01/01/1988 a 09/05/2001, 04/06/2001 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., trabalhou em condições especiais, uma vez que durante sua jornada de trabalho ficou exposta ao agente agressivo ruído, nas intensidades variáveis entre 93 a 98 dB(A), nos dois primeiros períodos e de 98 dB(A), no último período, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, uma vez o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não há, porém, como computar o período de 10/05/2001 a 03/06/2001 como especial, uma vez que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença por acidente de trabalho.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 01/01/1988 a 09/05/2001, 04/06/2001 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,20.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 18 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de

aposentadoria integral, já que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 30 anos, 07 meses e 21 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu a autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais pela autora nos períodos de 01/01/1988 a 09/05/2001, 04/06/2001 a 26/11/2003 e de 11/04/2007 a 27/01/2010, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., procedendo a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: 1- Nome da beneficiária: GENI RIZZI, portadora do RG nº 22.941.916-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.403.898-46, filha de Antonio Rizzi e de Nair Rigon Rizzi; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2010; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 98-99). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 10/02/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 98), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0004337-67.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Roberto Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de diversos males, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo-lhe sido concedido auxílio-doença a partir de 30 de dezembro de 2002, apesar de preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-39. Decisão proferida às fls. 42-43, nomeado médico para realização de perícia e determinando a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-63, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, haja vista que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo desde a data de sua concessão em favor do autor. No mérito, aduziu que os benefícios previdenciários devem ser revistos na esfera administrativa, mesmo se concedidos por determinação judicial. Citou os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que não se deve confundir doença com incapacidade. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, entendendo deva ser fixado na data de apresentação do laudo pericial em Juízo. Indicou assistente técnico, requereu a produção de provas, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 64-68. Laudo pericial médico realizado às fls. 69-76. Instados, somente o autor se manifestou sobre a prova colhida nos autos, requerendo o deferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS uma vez que o objeto dos presentes autos é a concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença, não tendo o autor, em nenhum momento, negado que esteja recebendo tal benefício. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas a prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão, motivo pelo indefiro o requerimento formulado pelo INSS de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do autor, uma vez que tais provas não são necessárias para o deslinde da

questão. Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, desde 29 de dezembro de 2002 (fl. 65). Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 69-76, concluiu que o autor é portador de hérnia de disco - discopatia com radioculopatia, entre L3 até S1, que o tornam total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, as quais se encontram consolidadas e são irreversíveis. Citou, ainda, que o requerente não é passível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista ter o autor preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para sua obtenção. Devida a pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, ocorrida em 21/05/2010 - fl. 47, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Por fim, incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na conversão em favor do autor do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO PEREIRA, portador do RG nº 14.615.771-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.427.358-42, filho de Benedito Pereira e de Maria José Pereira; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 21/05/2010; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acrescidas de correção monetária, a serem calculadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos ao autor a título de auxílio-doença. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004338-52.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004338-52.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ VICENTE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ VICENTE DA

SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-20. Decisão judicial às fls. 23-24, deferindo a produção de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 32-36), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Refutou a tese da parte autora de que o portador de epilepsia tem necessariamente incapacidade laborativa. Alegou ter havido a perda da qualidade de segurado pelo autor, quando de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 37-43). Laudo pericial apresentado às fls. 44-45, sobre o qual a parte se manifestou às fls. 47-51, apresentando os documentos de fls. 52-63. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora se faz presente, ao contrário do aduzido pela parte ré em sua contestação. A cessação do último vínculo empregatício do autor ocorreu em 27/05/2008 (f. 43), enquanto que seu requerimento administrativo foi apresentado em 08/06/2009. Nos termos do art. 15, II, e 4º, da Lei 8.213/91, manteve o autor a qualidade de segurado até 15/07/2009. Assim, quando protocolou seu requerimento administrativo, o autor ainda mantinha sua qualidade de segurado, cabendo verificar nos autos se, àquela época, se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, a matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, de acordo com a perícia médica realizada em Juízo, não há incapacidade para as atividades laborais habituais do autor. O laudo pericial de fls. 44-45, subscrito por médico psiquiatra, aponta que o autor apresenta um quadro de epilepsia moderada. Diante desse quadro, destacou o Sr. Perito que o autor consegue realizar trabalhos necessariamente sob supervisão, com as contra-indicações laborais normais para epiléticos (trabalho em altura, operando máquinas de risco etc...). Ressaltou o Sr. Perito, por fim, que esses tipos de atividade não fizeram parte jamais de sua rotina laborativa (f. 44). Com efeito, consta dos autos que o autor trabalhou como serviços gerais, auxiliar e auxiliar de produção, junto a diversos empregadores (fls. 52-55). Não consta que habitualmente executasse as tarefas que não lhe são recomendadas, nos termos do laudo pericial. Dessa forma, a incapacidade laboral parcial e permanente do autor para o trabalho, conforme constatada pela perícia médica, não o afeta em relação a suas atividades habituais, razão pela qual não lhe é devido o benefício de auxílio-doença. Por certo, as recomendações do Sr. Perito devem ser seguidas pelo autor, por cautela, não devendo ser por ele exercidas atividades que importem em risco pessoal ou para terceiros, ante seu súbito desfalecimento. No entanto, isso não corresponde a uma incapacidade para atividade laboral efetiva, bastando que o autor, em qualquer tipo de ramo de atividade em que venha a se empregar, adote as cautelas recomendadas na perícia médica. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004604-39.2010.403.6109 - ROQUE CHINELATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004604-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ROQUE CHINELATO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por ROQUE CHINELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-38 e 43-215). A parte autora manifestou-se à fl. 218 desistindo da presente ação. É o breve relatório. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito das causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005097-16.2010.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCA ALVES DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOFRANCISCA ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido, José Pedro da Costa.Narra a parte autora que seu marido laborou durante toda a vida como trabalhador rural, mediante vínculos empregatícios, os quais nem todos foram objeto de registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esclarece que requereu o benefício de pensão por morte junto à parte ré, tendo sido indeferido sob a errônea alegação de que teria havido perda da qualidade de segurado de seu marido. Argumenta que a postura administrativa do INSS não está de acordo com a legislação previdenciária em vigor. Afirma o fato de ter o marido da autora ostentado vínculos urbanos por cerca de quinze meses não lhe retira a qualidade de trabalhador rural. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-28. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 36-43), na qual preliminarmente, requereu a extinção do feito em face da carência da ação, caracterizada pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, a determinar a ausência de interesse processual da parte autora. No mérito, defendeu ser indevido o benefício de pensão por morte, ante a perda de qualidade de segurado do suposto instituidor, salientando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 22/07/1992.

Quanto ao período de trabalho rural, salientou que não pode ser comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal. Requereu que, em caso de procedência do pedido, seu termo inicial corresponda à data do ajuizamento da ação, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45-46).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 53-57).

Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações orais remissivas.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a proposição de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007

PÁGINA:371). Assim, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.A condição de dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento e de óbito do de cujus (fls. 12-13), sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida.A parte ré, contudo, contestou o pedido de concessão do benefício ao argumento de que o suposto instituidor do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, o último vínculo empregatício ostentado pelo de cujus, regularmente registrado em sua CTPS, e constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, refere-se ao período de 13/02/1992 a 30/11/1993 (fls. 16 e 45), sendo que, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, teria ele mantido a qualidade de segurado até, no máximo, 15/01/1995, presumindo-se a ocorrência da situação descrita no 2º desse dispositivo legal. Como faleceu em 18/03/2009, há muito tempo o marido da autora já não mantinha a qualidade de segurado. É certo que a prova testemunhal produzida nos autos aponta para o fato de que o marido da autora teria trabalhado até o dia de sua morte, num sítio de propriedade de uma pessoa conhecida como Dona Irene, no qual exercia atividade rural. Nesse sentido, os depoimentos de Gláucia Maria Rodrigues Locatti e Nivaldo Rodrigues (fls. 55-56).Ocorre que a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Também nesse sentido a Súmula 149 do STJ.Não há, nos autos, qualquer início de prova material da suposta atividade rural do marido da autora após a cessação de seu vínculo empregatício com a empresa Olímpia Agrícola Ltda. O fato de constar na certidão de óbito do marido da autora sua profissão como sendo lavrador não se constitui no reclamado início de prova material, haja vista que se trata de elemento ali incluído mediante declaração unilateral da autora (f. 13).Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do autor, quando de sua morte, na condição de trabalhador rural, à vista de prova exclusivamente testemunhal.Por outro lado, a parte autora faria jus à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. Pela documentação acostada aos autos, CTPS do marido da autora e vínculos empregatícios a ele relativos constantes do CNIS, constato que o de cujus, quando de seu falecimento, ostentava 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Considerarei, nesse cálculo, inclusive os vínculos constantes de sua CTPS, e que não foram registrados no CNIS.Teria preenchido o marido da autora em vida, dessa forma, um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que é de cento e oitenta contribuições mensais.Ocorre que o de cujus faleceu quando tinha sessenta anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão desse benefício.Nesse ponto, anoto que o marido da autora, a par de ter exercido atividade rural por alguns anos, exerceu por largo período atividade urbana, fato que impede que se faça a redução do requisito etário prevista para os trabalhadores rurais.Ao contrário do aduzido pela parte

autora na petição inicial, o labor urbano de seu marido não se limitou a cerca de quinze meses. Conforme dados constantes do CNIS, o marido da autora trabalhou por quase oito anos e meio na Transportadora Cofan S/A, exercendo atividade urbana. Trabalhou, ainda, por quase dois meses na empresa Santista Alimentos S/A, e por mais de um ano e três meses em empresa de construção civil. Assim, por mais da metade do tempo de contribuição acolhido nesta sentença, o marido da autora exerceu atividade urbana. Inviável o reconhecimento de sua condição como trabalhador rural. Do exposto, não tendo o de cujus ter atingido o requisito etário para a aposentadoria por idade, quando em vida, não verifico como proceder à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005222-81.2010.403.6109 - RENATO FERREIRA DA ROCHA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0005222-81.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: RENATO FERREIRA DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Renato Ferreira da Rocha ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebido, atualizando-se os últimos doze meses utilizados no cálculo de tal benefício, a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, a equivalência de 637,64 URV de 29/02/1994 como variação inflacionária, referente ao março de 1994, a revisão do reajuste mensal anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, visando incluir a diferença entre o reajuste concedido em março de 1994, maio de 1996 e nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a 2003 e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI, bem como a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, se a ele ficar limitado, com o pagamento das diferenças apuradas, limitada a 60 (sessenta) salários mínimos. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/06/1997, não tendo o INSS aplicado o indexador INPC no mês de fevereiro de 1994, que atingiu 39,64%. Da mesma forma, aduziu que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a variação inflacionária, já que utilizou a equivalência de 661,0051 URV, quando o correto seria 637,64 URV. Aponta, por fim, seu direito à aplicação dos índices do reajustes anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando a preservação de seu valor real, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-48). Decisão judicial à fl. 52, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 158-60, alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que o benefício do autor foi concedido após 02/1997, não havendo que falar em revisão pelo IRSM. Quanto à revisão pela URV, apontou a inexistência de dano patrimonial, conforme já decidido pelo Poder Judiciário. Quanto à aplicação do IGP-DI nos demais meses consignados na inicial, aduziu que sua aplicação somente foi autorizada pela lei no ano de 1996. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Aponto, de início, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, anotando-se que na inicial o requerimento já foi limitado ao pagamento de diferenças de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito

em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA: 16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA: 03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afasto a alegação de decadência sustentada pela parte ré, uma vez que o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 11/06/1997. No mérito, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, a fim de que: 1) sejam os últimos doze meses utilizados no cálculo de seu benefício devidamente atualizados; 2) haja a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%; 3) a equivalência de 637,64 URV, de 29/02/1994, como variação inflacionária, referente ao março de 1994; 4) a revisão do reajuste mensal anual concedido ao seu benefício previdenciário, incluindo-se a diferença entre o reajuste concedido nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI e 5) a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, se, a ele ficar limitado, com o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que são partes pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendo não haver prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Não procedem as alegações do autor. Aduziu o autor que o INSS não procedeu corretamente o cálculo do valor inicial de seu benefício, já que não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compõe o período básico, desprezando os últimos doze meses. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação

ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Ante tal parâmetro, não se apresenta devida a revisão da RMI do benefício recebido pela parte autora, uma vez que concedido após 04/10/1988, conforme acima consignado. Quanto ao pedido de aplicação do índice de integral de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, anoto ser pacífico na jurisprudência que efetivamente houve tal expurgo, quando da conversão dos salários-de-contribuição em Unidade Real de Valor - URV. Com efeito, se encontra assente no STJ que: ... Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94)...(RESP 421832/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 13/08/2002, DJ de 02/09/2002, p. 268). Ocorre, porém, que conforme se observa da carta de concessão de fl. 24, o mês de fevereiro de 1994 não foi utilizado no período básico de cálculo, nada havendo, portanto, para ser apreciado quando ao pedido em comento. Da mesma forma, sem razão o autor quando se opõe à forma de conversão pela URV dos benefícios, uma vez que a tese em questão já restou pacificada pela jurisprudência, conforme entendimento que passo a expor: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. LEI Nº 8.700/93. ANTECIPAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. LEGALIDADE. 1. A realização da perícia contábil requerida na exordial inicial é dispensável, na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de norma previdenciária. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual o juiz pode deixar de realizar o saneamento do processo quando julga antecipadamente a lide. 2. Os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada no período compreendido entre janeiro/1993 e janeiro/1994 foram fixados pelas Leis nº 8.542/92 e 8.700/93, utilizando como indexador o IRSM, deduzidas as antecipações. 3. A Lei nº 8.700, de 27.08.1993, alterou as disposições da Lei nº 8.542/92 e passou a determinar ao INSS o adiantamento de percentual correspondente à parte de variação do IRSM, no patamar excedente a 10% (dez por cento), verificável no mês anterior ao do deferimento da antecipação, procedendo-se à posterior compensação nas respectivas datas-bases. 4. A partir de janeiro/1994, o índice de correção estatuído por lei passou a ser o Fator de Atualização Salarial-FAS, mantidos, nada obstante, o reajuste quadrimestral, as datas base e as deduções decorrentes das antecipações. 5. Já em fevereiro/1994, veio à lume a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27.05.1994, e que revogou os parâmetros de reajuste estabelecidos pela legislação pretérita. Nova política fora adotada para a revisão dos benefícios, anteriormente à data base maio/1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao percentual previsto para o final do quadrimestre. 6. Não se vislumbrando qualquer irregularidade na forma de cálculo dos reajustes dos benefícios nos meses compreendidos entre agosto/1993 e fevereiro/1994, os valores tomados como parâmetros para a conversão em URV, aos 01.03.1994, em virtude do comando da Medida Provisória supra referenciada, estão de acordo com a exigência constitucional, conforme disciplina os arts. 194, inciso IV e 201, 2º da CR/88. 7. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Turma de Uniformização, consolidou o entendimento no sentido de que não existe direito ao reajuste de benefícios previdenciários, baseado na conversão de cruzeiros reais para URV relativa a março de 1994, com a correção integral calculada sobre os valores do quadrimestre antecedente. É ver o enunciado na Súmula nº 1: A conversão dos benefícios previdenciários em URV em março de 1994, obedece às disposições do art. 20 incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 199701000201733, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), DJF1 de 21/05/2009, pág. 114, decisão de 22/04/2009) Por fim, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos

benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013).Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006169-38.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006169-38.2010.4.03.6109Parte autora: CARLOS APARECIDO LUCCAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Aparecido Lucca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 02/12/1983 a 28/01/2010, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de janeiro de 2010.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu como especial parte do tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada.Foram juntados documentos (fls. 14-84).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-96, alegando que o período enquadrado como especial na esfera administrativa não merece decisão de mérito. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo do Perfil Profissiográfico Previdenciário documento suficiente para a comprovação pretendida. Citou que a função de operador de produção não se enquadra como especial nos códigos dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 97-101.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que cabe ao Juízo somente apreciar a existência ou não de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período de 14/12/1998 a 28/01/2010, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, uma vez que o período de 02/12/1983 a 13/12/1998 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica de fl. 72, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 11/12/2009, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-66 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 a 94,78 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento de tal período como especial (fl. 72), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega em sua contestação que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi aceito na esfera administrativa, não vislumbrando este Juízo na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 12/12/2009 a 28/01/2010, haja vista que

nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 14/12/1998 a 11/12/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/01/2010, computou 26 anos e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 11/12/2009, trabalhado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO LUCCA, portador do RG nº 17.992.019 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.793.128-23, filho de João Luzia Lucca e de Geny Polesi Lucca; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/01/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006822-40.2010.403.6109 - Nanci de Lima e Silva (SP293004 - Cleber Antonio de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Autos nº 0006822-40.2010.4.03.6109 Autora: Nanci de Lima e Silva Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Nanci de Lima e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu genitor, Sr. Aristirio Justino da Silva, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de abril de 2010. Aponta a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependência, tendo em vista que sua invalidez foi fixada após maioridade civil. Cita ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/01/1995, bem como que o entendimento do INSS se divorcia da regra estabelecida no art. 16 da Lei 8.213/91. Argumenta que por depender de seu pai, ainda que beneficiária de aposentadoria por invalidez, faz jus ao recebimento de pensão por morte, uma vez que a dependência do filho inválido é presumida. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10-20. Decisão judicial proferida às fls. 24-25, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 31 e 33-35). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-39, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a invalidez da autora somente ocorreu após sua maioridade. Aduziu que o filho somente faz jus ao benefício em discussão se for não emancipado menor de 21 anos ou se for não emancipado inválido, não sendo nenhum destes casos o da autora. Apontou que nos autos sequer restou demonstrado que a autora e seu genitor residiam no mesmo endereço, conforme se depreende dos documentos de fls. 14 e 20. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 40-49. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o

segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme print juntado à fl. 26 dos autos, já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão de seu falecimento, ocorrido em 25 de abril de 2010.Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato da invalidez da autora ter sido fixada após a sua maioridade.Para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, necessário, primeiramente, observar o que estabelece o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Tal dependência econômica é presumida, a teor do 4.º do artigo em questão.Logo, o que se percebe é que a lei previdenciária quanto ao filho inválido não estabelece qualquer restrição referente à idade em que tal invalidez tenha ocorrido.O Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos inválidos nenhuma outra condição que não seja a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infraconstitucional, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei.Quanto as razões expostas pela parte ré em sua contestação, os argumentos ali lançados não convencem o Juízo, a respeito da impossibilidade legal de concessão de pensão por morte à autora.Conforme já mencionado, a Lei 8.213/91 distingue, como dependentes, duas classes de filhos: os menores de vinte e um anos e os inválidos. Entende o INSS que o fato do filho se tornar inválido em momento posterior à circunstância de ter atingido a maioridade para fins previdenciários lhe retira a possibilidade de obtenção do benefício. Penso que essa não é a melhor interpretação desse dispositivo legal, o qual deve ser analisado em cotejo com o estabelecido no art. 77, 2º, II, do mesmo diploma legal, o qual dispõe o seguinte: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º. A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;. Verifica-se, portanto, que a maioria não determina, para o filho inválido, a extinção de sua cota-parte da pensão por morte. Por conseguinte, a maioria não lhe retira a condição de dependente, situação que deve ser estendida inclusive para os filhos que se tornam inválidos após os vinte e um anos, até porque a lei não distingue entre ambas as situações.Tampouco a circunstância de o filho inválido receber benefício previdenciário de aposentadoria lhe retira o direito à pensão por morte em razão do falecimento de genitores, conforme o pensamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, como segue:E se o filho inválido tiver rendimentos, por exemplo, perceber aposentadoria por invalidez, esta circunstância exclui o direito ao benefício de pensão? Entendemos que não. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. (Comentários à Lei Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 100). Também nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecida estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. 10. Apelação da autora provida.(AC 912997 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJU

DATA:05/05/2004 PÁGINA: 1213). Ainda em relação à dependência econômica, repita-se que é presumida, a teor do 4.º do artigo em questão. A presunção em comento, ao contrário da doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, é de caráter absoluto, tal como já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850113587 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - DJU 26/02/2007). Portanto para que os filhos inválidos tenham direito ao benefício de pensão por morte de seus pais basta comprovar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, a invalidez e a condição de filho, todos os requisitos devidamente comprovados nos autos. Anoto, por fim, que além de não restar devidamente comprovado nos autos que efetivamente a autora e seu genitor não residiam no mesmo endereço, tal fato em nada influência na presente sentença, em face dos fundamentos acima expostos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 24-25). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/04/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006839-76.2010.403.6109 - MARIO JOSE PIAI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006839-76.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: MARIO JOSÉ PIAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mário José Piai ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/10/1971 a 27/06/1977, laborado na empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda., 11/11/1981 a 16/03/1982, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil Ltda., 16/05/1985 a 08/05/1990 e de 01/03/1993 a 05/03/2007, laborados na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de março de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, de parte do tempo trabalhado nas empresas supramencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-123). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-133, contrapondo-se ao requerimento do autor, aduzindo que o enquadramento de atividade especial deve levar em consideração a legislação em vigor à época da prestação de serviço. Aduziu que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo

com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 11/03/1998 a 05/03/2007, uma vez que a análise técnica realizada pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 96 faz prova de que os períodos de 01/10/1971 a 27/06/1977, laborado na empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda., 11/11/1981 a 16/03/1982, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil Ltda., 16/05/1985 a 08/05/1990 e de 01/03/1993 a 10/12/1998, laborados na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 01/06/2005 e de 01/05/2006 a 05/03/2007, laborados na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85-86 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 102 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo pela análise e decisão técnica de fl. 96 que o médico perito da autarquia previdenciária não enquadrando os períodos em discussão como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Não merece, porém, prosperar tal entendimento, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há nos autos, porém, prova de que o autor, no período de 02/06/2005 a 30/04/2006 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 11/12/1998 a 01/06/2005 e de 01/05/2006 a 05/03/2007, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 24 anos, 02 meses e 02 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a

conversão pretendida na inicial. Assim, é de se indeferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 01/06/2005 e de 01/05/2006 a 05/03/2007, laborados na empresa Engedep Montagens Industriais Ltda. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 126), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006949-75.2010.403.6109 - ACACIO LOPES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006949-75.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ACÁCIO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Acácio Lopes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/2003 a 20/04/2009, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A, foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com o cômputo do período em comento como especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de abril de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-100). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-109, alegando a impossibilidade de enquadramento por função, bem como que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Sustentou que a Lei 9.732/98, ao alterar o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubre caso haja a comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate dos malefícios do agente insalubre. Entendeu pela necessidade de que o autor juntasse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, sendo que, no caso de não os possuir, que seja oficiada à empresa ou sua sucessora para que fornecesse tais documentos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o autor alega que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2003 a 20/04/2009, bem como que o período de 05/01/1981 a 31/12/2002 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Observo pela documentação que acompanhou a inicial que o autor não anexou aos autos a análise e decisão técnica proferida pelo expert da autarquia previdenciária, uma vez que seu processo foi reconstituído, tendo sido novamente encaminhado para o setor competente para emissão de parecer técnico sobre a atividade especial nos períodos trabalhados na empresa Arcelormittal Brasil S/A, em face da não localização do registro de tal análise (fl. 97). Ocorre, porém, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados na esfera administrativa (fls. 80-87) fazem prova de que o autor, nos períodos de 05/01/1981 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 20/04/2009, laborados na empresa Arcelormittal Brasil S/A, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 88,35 a 96dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, os dois últimos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que os períodos em discussão não se enquadram como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se

observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 05/01/1981 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 20/04/2009, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 16 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da parte autora consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/01/1981 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 20/04/2009, laborados na empresa Arcelormittal Brasil S/A. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.665-9) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ACÁCIO LOPES, portador do RG nº 14.941.595-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.397.958-77, filho de José Lopes e de Maria da Silva Lopes; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007134-16.2010.403.6109 - PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007188-79.2010.403.6109 - GERALDINA BOTTENE NALDI (SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007188-79.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: GERALDINA BOTTENE NALDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Geraldina Bottene Naldi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a elevação do percentual da renda mensal do benefício de pensão por morte por ela recebido, para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a respectiva renda mensal inicial, com o pagamento de todas as diferenças, devidamente atualizadas, referente aos 60 (sessenta) meses anteriores à data da propositura da ação. Narra a parte autora que em 10 de janeiro de 1990 lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 81.340.357-0, calculando-se o valor da renda mensal inicial em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-de-benefício, nos termos da legislação então vigente. Aduz que, posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estipulou que todos os benefícios de pensão por morte teriam suas rendas mensais iniciais calculadas pelo índice de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, situação essa que deve ser estendida à parte autora, em obediência ao princípio da igualdade. Inicial garantida com os documentos de fls. 09-18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-33, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que a questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu não se aplicar lei posterior que venha a majorar os benefícios de pensão por morte, quando a concessão foi embasada em lei anterior. Citou a Súmula 340 do STJ, a impossibilidade de alteração do

coeficiente do benefício da autora, o princípio do tempus regit actum e a existência de ato jurídico perfeito. Teceu considerações sobre a majoração do benefício sem fonte de custeio, sobre a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34-35. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37-38, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, anotando-se que na inicial o requerimento já foi limitado ao pagamento de diferenças de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o n.º 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA: 16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N.º 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA: 03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afasto a alegação de decadência sustentada pela parte ré. No mérito, pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de pensão por morte, elevando-o para o percentual de 100%, mediante aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, na redação então dada pela Lei 9.032/95, posteriormente modificada pela Lei 9.528/97. Não assiste razão à

parte autora. O art. 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, ao determinar que a renda mensal da pensão por morte corresponderia a 100% do salário-de-benefício não poderia alcançar os benefícios previdenciários já concedidos, sob pena de ferir o princípio do tempus regit actum, salvo se tal revisão retroativa estivesse expressamente consignada na lei em comento, o que não é o caso dos autos. Conforme se observa da presente ação, a parte autora é beneficiária de pensão por morte desde 10 de janeiro de 1990, antes, portanto, das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 75 da Lei 8.213/91. Anteriormente havia controvérsia com relação ao direito em comento, o qual restou decidido definitivamente pelo e. Supremo Tribunal Federal, conforme Informativo 455 que colaciono: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454) Não merece deferimento, portanto, o pedido estampado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007803-69.2010.403.6109 - CARLOS TOMAZ DA SILVA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007803-69.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: CARLOS TOMAZ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carlos Tomaz da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se todos os salários de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o vencimento de cada prestação. Narra a parte autora que em 02/05/1997 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, fixado no valor de R\$ 950,79 (novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a uma média de 08 (oito) salários mínimos e meio. Esclarece que atualmente recebe o valor R\$ 1.717,90 (um mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos), equivalente a uma média de 03 (três) salários mínimos em meio. Aduz que seu benefício sofreu uma grande defasagem, desrespeitando ao estabelecido nos artigos 201 e seguintes da Carta Magna, que determina que todos os salários de contribuição devem ser monetariamente corrigidos, preservando-lhe o valor real. Tece considerações sobre as formas de atualização dos salários de contribuição, os quais originalmente eram reajustados pelo INPC substituído pelo IRSM, que restou substituído pela URV e posteriormente IPC-r e, ao final, retornou ao INPC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-13). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 14, foi o réu citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 21-26, alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, conforme redação do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004. Alegou, também, a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, refutou a pretensão da parte autora de manter a equivalência de sua renda mensal com o valor do salário mínimo, salientando o caráter transitório da regra constitucional que determinou a revisão dos benefícios quanto ao valor, calculado em salários mínimos, pelo qual havia sido concedido, cuja aplicação perdurou até o advento da Lei 8.213/91. Aduziu que a opção do legislador foi justamente o oposto, dando reajustes diferenciados aos benefícios previdenciários e ao salário mínimo, aumentando seu real valor sem aumentar em demasia a despesa pública gerada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição

das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, o prazo introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, somente pode ser computado a partir da edição dessas leis, não podendo retroagir. De qualquer forma, a norma legal não se aplica ao caso vertente, em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, a vinculação da renda mensal de benefícios previdenciários constituiu-se em norma de caráter transitório, veiculada no art. 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, a valer até a implantação do plano de custeio e benefícios, o que se deu mediante a publicação das Leis 8.212/91 e 8.213/91. A partir de então, esse critério de reajuste perdeu a validade, sendo desprovida de base legal ou constitucional a pretensão da parte autora de manter a vinculação do valor da renda mensal outrora recebida, mormente quando da concessão do benefício, ao número de salários mínimos então expressos. Nesse sentido, a pacífica orientação jurisprudencial pátria: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.** 1 - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional. 2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com a implantação do plano de custeio e benefícios (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória. (STF - RE 235129/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30-04-1999 PP-00030 - negritei). Tampouco convence o argumento de que a vinculação seria devida, para fins de preservar o valor real do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Nesse ponto, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001.** Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada às fl. 05, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2005, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal., os quais somente deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente sentença, a teor do 4º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0008387-39.2010.403.6109 - EDSON FRANCISCO FRANCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008846-41.2010.403.6109 - ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008846-41.2010.403.6109PARTE AUTORA: ITAMAR COLIMODIO ESTEVES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOItamar Colimodio Esteves ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste ocorrido após a sua concessão o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Alega que, quando da concessão do benefício, o salário-de-benefício restou limitado pelo teto máximo previsto pela legislação previdenciária, sendo que, nos reajustes posteriores de sua renda mensal, a base de cálculo considerada foi o valor do teto e não da média real de seus salários-de-contribuição. Afirma que restou prejudicado pela fórmula de reajuste adotada pela parte ré, sendo que o primeiro reajuste deveria incidir sobre a média dos salários-de-contribuição obtida quando do cálculo do salário-de-benefício, e não sobre o valor limitado ao teto, pois, nessa segunda hipótese, haveria evidente prejuízo. Requer, com base em tais argumentos, a revisão do primeiro reajuste de seu benefício, bem como de reajustes subseqüentes, caso o valor de sua renda mensal seja novamente limitado pelo teto, assim como o pagamento das diferenças de parcelas atrasadas.Juntou documentos (fls. 06-12).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 13, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 22-25. Argüiu a parte ré, preliminarmente, decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, conforme redação do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal, quanto às diferenças de parcelas atrasadas. No mérito, afirmou a ausência no ordenamento jurídico de norma que garanta a vinculação dos valores pela Previdência Social, nem norma que garanta o primeiro reajuste do benefício sem a aplicação do teto, se este foi aplicado na apuração do salário-de-benefício. Aduziu que o valor excedente ao teto não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, já que a lei determinar o desprezo de tal excedente. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26-29).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31-32, abstendo-se da análise do mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Quanto à decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, o prazo introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, somente pode ser computado a partir da edição dessas leis, não podendo retroagir. De qualquer forma, a norma legal não se aplica ao caso vertente, em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.No mérito, pretende a parte autora a utilização, como base de cálculo para o primeiro reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, do valor equivalente à média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do seu salário-de-benefício, sem a limitação imposta pela parte ré, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.Verifico que o art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Outrossim, as rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são obtidas mediante a aplicação de um percentual sobre o valor do salário-de-benefício (arts. 44, 50, 53, 57, 61, 75, 80 e 86 da Lei 8.213/91). Por fim, os reajustes anuais dos benefícios previdenciários são aplicados sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91.Portanto, em obediência a essas normas, a parte autora teve seu salário-de-benefício limitado ao teto; em face deste, foi calculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário; com base nesse último valor, foram efetuados os reajustes anuais da renda mensal. Em todas essas operações, obedeceu a parte ré, repita-se, aos ditames da Lei 8.213/91.Assim, apenas a declaração de inconstitucionalidade de algum dispositivo legal componente dessa equação matemática pode gerar o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, a utilização, quando do primeiro reajuste anual de sua renda mensal, não do valor desta, obtido a partir do respectivo salário-de-benefício, mas da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo desse salário-de-benefício.No entanto, não entrevejo inconstitucionalidade nesses dispositivos legais.É sempre conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, conforme segue:1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001).(AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Também firmou o STF, de acordo com esse e outros precedentes, o entendimento de que cabe à legislação ordinária definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.Dessa forma, não consigo vislumbrar inconstitucionalidade na norma que determina que o reajuste anual deva incidir sobre o valor da renda mensal então percebida pelo beneficiário, mesmo no caso específico em que o valor do salário-de-benefício, em relação ao qual foi calculada a renda mensal inicial, tenha sido limitado ao teto. Vige, aqui, o mesmo argumento acima salientado: cabe ao

legislador ordinário definir quais critérios serão utilizados para a preservação do valor real do benefício. Não seduz, ademais, o argumento contido no acórdão da Turma Nacional de Uniformização, colacionado pela parte autora na petição inicial, segundo o que: Não se pode argumentar que tal procedimento [utilização, por ocasião do primeiro reajuste, como base de cálculo, do valor integral do salário-de-benefício] fere o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que o segurado, durante o seu período de atividade, contribuiu de forma a lhe possibilitar um salário-de-benefício que supere o valor estipulado como teto. O raciocínio é meramente aritmético. Se se chegou a um valor de salário-de-benefício superior ao limite legal, somente o foi em face de contribuições superiores ao limite legal do salário-de-contribuição. Assim, já houve o necessário acobertamento financeiro do erário para suportar o pagamento do benefício. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200533007015710- Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto - j. 21/11/2005 - DJU 15/03/2006). O raciocínio exposto peca ao desconsiderar que o salário-de-benefício da parte autora foi obtido nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, ou seja, considerando apenas os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, e não, como atualmente, oitenta por cento dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado. Assim, não é possível afirmar que o segurado, durante o seu período de atividade, teria contribuído de forma a lhe possibilitar um salário-de-benefício que supere o valor estipulado como teto. Ao revés, será mais próxima da realidade a afirmação de que, nos seus últimos três ou quatro anos de período contributivo, o segurado, via de regra, ostenta os maiores salários-de-contribuição, fato que, aliás, mascara o cálculo do salário-de-contribuição. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 20/98, ao modificar a redação do art. 202 da Constituição Federal, retirou do texto constitucional a previsão de que o salário-de-benefício seria calculado dessa forma, sendo que, posteriormente, a Lei 9.876/99 introduziu profundas alterações quanto ao cálculo do salário-de-benefício, de forma a aproximar o valor deste do perfil contributivo do segurado. Assim, havendo um teto a ser respeitado, tanto para os salários-de-benefício como para os salários-de-contribuição, tende a ferir o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social a interpretação que vincule reajustes futuros da renda mensal de benefício previdenciário à média aritmética dos salários-de-contribuição, e não ao efetivo valor obtido a título de salário-de-benefício. Anoto, por fim, que os efeitos negativos da limitação do salário-de-benefício ao teto máximo dos salários-de-contribuição, quanto aos futuros reajustes das rendas mensais, têm sido minimizados pela legislação ordinária, como, a título de exemplo, pelo disposto nos 2.º e 3.º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (negritei). Essa previsão legal foi adotada como padrão para os reajustes dos benefícios previdenciários pelo art. 35, 3º, Decreto 3.048/99, conforme segue: 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (negritei). Do exposto, concluo que cabe à legislação infraconstitucional a definição dos índices e do alcance dos reajustes anuais dos benefícios previdenciários, inclusive quanto à hipótese descrita na inicial, nada havendo a prover nesse sentido pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009190-22.2010.403.6109 - ALCIDES CAVAZANI (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009190-22.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ALCIDES CAVAZANI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES CAVAZANI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-19. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 25-52, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como

preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/09/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em

23/02/1978, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 18), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009298-51.2010.403.6109 - ELIZA APARECIDA DOS SANTOS (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Eliza Aparecida dos Santos em re-lação à União, com pedido liminar, na qual pretende que o Juízo determine à Secretaria da Receita Federal que se abstenha de praticar os descontos do Imposto de Renda na Fonte, incidentes sobre sua aposentadoria. Sustenta a autora ser aposentada pela Universidade Estadual Paulista - U-NESP, bem como se encontrar acometida de Hepatopatia Grave. Aduz que tal moléstia encontra-se prevista no rol estabelecido na Lei 7.713/88, a qual confere a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte. Cita que no prazo legal irá ingressar com ação ordinária. Anexou aos autos documentos de fls. 07/15. Relatado.

Decido. Primeiramente, concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, reque-ridos na inicial. Entendo que o caminho processual trilhado revela-se inadequado na medida exata em que a matéria aqui ventilada trata-se de adiantamento dos efeitos da própria preten-são a ser pleiteada em ação principal. No caso dos autos, postula-se a concessão de medida que suspenda os descon-tos realizados em sua aposentadoria a título de imposto de renda. Esta ação tem, portanto, caráter autônomo, já que nela não se identifica qualquer aspecto que possa prejudicar, ainda que remotamente, o regular processamento da ação principal a ser proposta. Efetivamente, a requerente afirma na inicial que irá manejar ação principal, donde não se identifica no bojo deste processo postulação que vise a garantia da efetividade daquela ação. Pelo contrário, busca-se nesta ação cautelar executar os efeitos do direito que se pretende ver declarado na ação principal. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo princi-pal, enquanto que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença tem o objetivo de entregar, de plano, a própria pretensão deduzida em Juízo ou seus efeitos. Cândido Rangel Dinamarco, com a clareza que lhe é peculiar, bem delimita o raio de ação dos dois tipos de tutela: Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas des-tinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As pri-meiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada. As segundas, qualificadas como medidas cautelares, resolvem-se em medidas de apoio ao processo - para que ele possa produzir resultados úteis e justos - e só indiretamente virão a favorecer o su-jeito de direito. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, vol. 01, p. 161). A requerente confunde esses dois institutos, pois quer dar natureza cautelar a efeitos que estão intimamente ligados à eventual pretensão jurisdicional a ser dada em autos de ação principal. A pretensão deduzida não se afina com a finalidade desse tipo de processo que é permitir a utilidade e a eficácia do processo principal. Com efeito, existência de toda e qualquer ação depende de requisitos que a doutrina chama de condições de ação cuja ausência de qualquer um deles leva à carência da ação. E, no presente caso, este exame, inevitavelmente, culmina na extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. O artigo 3º do CPC reza, in verbis: Para propor ou contestar ação é necessá-rio ter interesse e legitimidade. Este interesse processual revela-se numa relação de necessi-dade e também numa relação de adequação do provimento postulado. Nesses termos, haven-do, portanto, equívoco na escolha do remédio judicial hábil à realização da pretensão colima-da, pois como é ressabido, não é aceitável juridicamente o manejo da cautelar para se obter antecipação de tutela, falta interesse processual à parte-demandante. Nesse passo, em sintonia com a efetividade e celeridade processual, e, à conta de que é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial... Falta interesse processual se, descrita determinada situação jurídica a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Brasileiro, Ed. Saraiva), recomenda-se no caso concreto o indeferimento da inicial, o que não impede a utilização do instituto do art. 273 do CPC. Observe-se, ainda, que a lei autoriza o conhecimento do pedido de antecipação da tutela como providência cautelar, quando possuir essa natureza (artigo 273,

7º, do Código de Processo Civil), e não o seu inverso. Anote-se, por fim, que a petição inicial desta ação cautelar não reúne os requisitos necessários para eventual conversão em ação principal, o que determina a sua extinção. Em suma, ausente o interesse processual, uma das condições da ação expressa no inciso VI do artigo 267 do CPC, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** POSTO ISSO, indefiro a petição inicial pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção da classe da presente ação, cadastrando-a como Medida Cautelar. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010815-91.2010.403.6109 - SEBASTIAO MONTEIRO MOREIRA (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010815-91.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO MONTEIRO MOREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO SEBASTIÃO MONTEIRO MOREIRA ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais. Narra a parte autora ter recebido da parte ré um prêmio bruto, em face da loteria mega-sena, no valor de R\$ 27.615,21 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos), havendo desconto, ainda pela ré, do valor de R\$ 8.284,56 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte. Afirma que a CEF não informou à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - sobre a retenção procedida, ocasionando a inclusão do autor na malha fina. Argumenta que a conduta da CEF lhe causou dano moral, o qual deve ser indenizado mediante pagamento de valor correspondente a dez vezes o valor do prêmio bruto anteriormente recebido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-17). Decisão judicial às fls. 18-19, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Neste Juízo Federal, despacho à f. 23, determinando a citação da ré e decretando sigredo de Justiça nos autos, em face dos documentos sigilosos a eles juntados. Contestação às fls. 28-31, na qual a parte ré afirmou que, conforme declaração de acréscimo patrimonial juntada aos autos, o pagamento ao autor do prêmio de loteria se deu de forma correta, nesse documento constando todas as informações relativas a esse pagamento, tendo a CEF cumprido estritamente as determinações que lhe cabiam. Alegou que, dessa forma, não agiu com culpa, o que impede sua condenação nestes presentes autos. Refutou as alegações de que teria havido dano moral indenizável, em favor da parte autora, em face da conduta adotada pela parte ré. Insurgiu-se em relação ao valor pretendido pela parte autora como indenização por danos morais. Requereu a total improcedência do pedido estampados na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica na existência ou não de conduta culposa pela parte ré que tenha determinado a inclusão do nome da parte autora na denominada malha fina da RFB. Afirma a parte autora que há responsabilidade da ré, calcada no documento de f. 17, no qual a RFB aponta o motivo pelo qual a declaração de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - do autor, relativa ao ano-calendário 2006, foi objeto de inclusão na malha fina. Ali, se afirma que os valores do IRRF pelo autor declarados não foram informados pela fonte pagadora. Ora, analisando-se a declaração de imposto de renda do autor, juntada às fls. 11-14, observa-se que esse fato ocorreu por sua culpa exclusiva. Ao efetuar o pagamento do prêmio de loteria ao autor, a CEF lhe enviou a Declaração de Acréscimo Patrimonial de f. 09. Desse documento consta, expressamente, que o valor deste pagamento deverá constar na declaração do IR (imposto de renda) do ganhador como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte pagadora (negritei). Ora, ao efetuar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, o autor desobedeceu a essa orientação e à legislação tributária, declarando haver recebido da CEF rendimentos tributáveis no montante do prêmio por ela pago, e não rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, como seria o correto (f. 12). O erro cometido pelo autor é grave. Ao pretender que o valor do prêmio de loteria por ele recebido fosse aceito pela RFB como rendimento tributável, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei 9.250/95, faria o autor, em tese, jus à restituição de imposto de renda, da ordem de R\$ 7.219,61 (sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), conforme calculado, aliás, em sua declaração (f. 14). Ao revés, se corretamente declarado o valor recebido, conforme a expressa orientação da CEF, o autor não teria direito a qualquer restituição, haja vista que os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva não influenciam no cálculo do imposto de renda devido, por ocasião do ajuste anual desse tributo. Assim, além de prestar informação errônea à RFB, que poderia ocasionar a restituição, em seu favor, de valor indevido, o autor fez o fisco federal incidir em outro erro, concernente à busca de declaração de imposto de renda retido, supostamente emitida pela CEF, em face do pagamento de rendimentos tributáveis ao autor. Conforme visto acima, esse pagamento nunca existiu. Assim, o documento reclamado pela RFB jamais seria encontrado. Tenho para mim, portanto, que a causa de a declaração de ajuste anual de imposto de renda do autor ter sido retida pela malha fina decorreu apenas e tão somente de erro indesculpável de sua parte no preenchimento dessa declaração, e não de qualquer conduta atribuível à CEF. Ausente nexos causal entre o suposto dano moral que teria sido infligido ao autor e a conduta da CEF, descabe a condenação da parte ré, nos termos pretendidos pelo autor. Sendo assim, merece improcedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010985-63.2010.403.6109 - ADAIL GENOVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010985-63.2010.403.6109PARTE AUTORA: ADAIL GENOVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADAIL GENOVA

ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 24/05/1995 a 09/09/2005 (KSPG Automotiva Brazil Ltda.) como exercido em condição especial. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/05/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010995-10.2010.403.6109 - ANTONIO ACACIO MORGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0010995-10.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : ANTONIO ACACIO MORGAMPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntonio Acacio Morgam ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/09/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os

pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora, Dr. Edson Luiz Lazarini, OAB/SP 101.789, compareça ao balcão da Secretaria para regularizar o instrumento de substabelecimento de fl. 39, vez que não se encontra assinado, devendo o ato ser certificado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011001-17.2010.403.6109 - JOAO BATISTA SPIGOLON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011001-17.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA SPIGOLONPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoão Batista Spigolon ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/12/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-87).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não

ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 40). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011003-84.2010.403.6109 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011003-84.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 30/10/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-82).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a

que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 40). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011370-11.2010.403.6109 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011370-11.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : SEVERINO ALVES DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA
RELATÓRIO Severino Alves da Silva ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/05/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-76). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedial Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não

têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 39). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 39 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011375-33.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MULLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011375-33.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS MULLERPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz Carlos Muller ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/11/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-96).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Em face do objeto mencionado no termo de fl. 97, resta prejudicada a possibilidade de prevenção com relação ao presente feito.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011379-70.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011379-70.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : LAZARO ANTONIO FERNANDES DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLázaro Antonio Fernandes da Silva ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria,

com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/12/1994, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/2003. Em face das cópias do documento de fls. 95-100, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 91. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos

de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCICIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 39). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 39 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011383-10.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DUARTE NOVAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011383-10.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOSÉ ROBERTO DUARTE NOVAESPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOJosé Roberto Duarte Novaes ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/11/1992, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-82).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 83, em face dos documentos juntados às fls. 86-88.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação do autor em custas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou pela ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011386-62.2010.403.6109 - ALTAMIRO POLIZEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011386-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ALTAMIRO POLIZEL PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Altamiro Polizel ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/09/1994, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-78). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedial Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não

têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011387-47.2010.403.6109 - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011387-47.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIROPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMariose Antonio Souza Ribeiro ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/02/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Em face do assunto mencionado no termo de fl. 80 e do documento de fls. 84-86, considero superada a prevenção apontada nos autos.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 39). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 39 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011388-32.2010.403.6109 - RAUL DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011388-32.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : RAUL DE OLIVEIRA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Raul de Oliveira ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, reconhecendo-o, ainda, como trabalhado em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/11/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em face das cópias do documento de fls. 88-90, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 84. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não

têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação pelo Juízo da existência ou não de insalubridade no período apontado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 42). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 42 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011389-17.2010.403.6109 - ARLINDO HENRIQUE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011389-17.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : ARLINDO HENRIQUE DA SILVAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOArlindo Henrique da Silva ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, reconhecendo-o, ainda, como trabalhado em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 23/07/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-75).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação pelo Juízo da existência ou não de insalubridade no período apontado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 42). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 42 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011393-54.2010.403.6109 - JOSE SEVERINO DE BRITO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011393-54.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSE SEVERINO DE

BRITOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Severino de Brito ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, reconhecendo-o, ainda, como trabalhado em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 28/01/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-89). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na

esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação pelo Juízo da existência ou não de insalubridade no período apontado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 40). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 40 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011446-35.2010.403.6109 - CAMILLO SEGRETO NETO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011446-35.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : CAMILLO SEGRETO
NETOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOCamillo Segreto Neto ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/10/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-26).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como

deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011727-88.2010.403.6109 - DANIEL IRINEU MANIERO (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DANIEL IRINEU MANIERO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos

aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 22-32. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a assistência judiciária gratuita. Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício, em maio de 1997 calculado, atingiu R\$ 888,69 (fls. 29/30). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 957,56, nos termos do art. 2º da Portaria MPAS 3.927, de 14 de maio de 1997. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Tampouco houve a limitação pelo teto de quaisquer dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não tem o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011867-25.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO ZERIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011867-25.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ BENEDITO ZERIO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Benedito Zerio ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/08/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova

aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCICIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial.- Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo exposto de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011977-24.2010.403.6109 - LEONILDO TRANQUELIN(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0011977-24.2010.403.6109PARTE AUTORA: LEONILDO TRANQUELINPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLEONILDO TRANQUELIN ingressou com a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial, atualmente percebido, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, e pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-21).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA presente ação não pode prosperar, haja vista carecer a parte autora de interesse processual.Encontra-se assente no STJ que ... Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94)... (RESP 421832/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 13/08/2002, DJ de 02/09/2002, p. 268). Para se pleitear a revisão acima destacada é necessário, contudo, que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 tenha sido levado em consideração quando do cálculo do salário-de-benefício do segurado. Isso somente pode ocorrer, por óbvio, em face dos benefícios concedidos pelo INSS a partir de março de 1994.O documento de f. 20 demonstra que o benefício de aposentadoria especial foi concedido à parte autora em 1992. Assim, não há qualquer interesse da parte autora em pleitear judicialmente revisão de renda mensal de seu benefício, nos termos da fundamentação supra, e conforme

precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1- Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício a sentença extra petita, o que enseja a sua anulação. 2- Análise do mérito com esteio no 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. 3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida. 4- Os requisitos básicos para a aplicação da variação integral do IRSM, correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994. 5- O Autor não preenche requisito necessário para propositura da demanda - fevereiro de 1994 não está incluído no período básico de cálculo. 6- Não estando o cálculo do benefício do Autor dentro do período condicional é de se reconhecer a carência da ação. 7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 8- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Julgada a carência da ação do Autor PAULO ROBERTO BERNARDO por falta de interesse processual. (AC 1116040 - Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES - NONA TURMA - DJU DATA: 09/11/2006 PÁGINA: 1116 - negritei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012035-27.2010.403.6109 - LAURINDO POSSATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 0012035-27.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : LAURINDO POSSATO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Laurindo Possato ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/11/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41-85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/2003. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 42). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de atuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 43 e atuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012036-12.2010.403.6109 - VICENTE URBANO PASSERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012036-12.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : VICENTE URBANO PASSERI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vicente Urbano Passeri ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e pagamento dos atrasados desde a citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/10/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E.

STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 41). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 41 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012048-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012048-26.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOSÉ CARLOS MARTINPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé Carlos Martin ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e pagamento dos atrasados desde a citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 20/06/1990, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-74).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Em face do objeto consignado na ação mencionada no termo de fl. 75, resta afastada a prevenção em relação ao feito 2004.61.84.204488-2.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 42). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 42 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012049-11.2010.403.6109 - LUCIDIO DELLA VALLE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012049-11.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : LUCIDIO DELLA VALLE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lucidio Della Valle ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/05/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Em face da matéria mencionada no termo de f. 89, resta afastada a possibilidade de prevenção com o presente feito. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. J. Edial Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço

apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 40). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 40 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 31 de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012051-78.2010.403.6109 - SYDNEI ANTONIO ZANUNCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012051-78.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : SYDNEY ANTONIO ZANUNCOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSydney Antonio Zanunco ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/10/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-86).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo

transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 41). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de atuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 41 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que corrija o nome do autor, cadastrando-o conforme mencionado no Cadastro de Pessoa Física (fl. 42) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012054-33.2010.403.6109 - SALVADOR SIDNEI NATERA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012054-33.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : SALVADOR SIDNEI NATERA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOSalvador Sidnei Natera ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 26/05/1992, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, uma vez que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na

esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscimo de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas pelo autor (fl. 39). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 39 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012065-62.2010.403.6109 - GERSON DE JESUS SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0012065-62.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : GERSON JESUS SÁPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOGerson Jesus Sá ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, reconhecendo-o, ainda, como trabalhado em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 20/05/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 39-90).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação pelo Juízo da existência ou não de insalubridade no período apontado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 41). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, retirando-se a guia de custas que se encontra à fl. 41 e autuando-a em seu local correto, renumerando-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção do nome do autor, cadastrando-o conforme consignado no Cadastro de Pessoa Física (fl. 42) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001922-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001922-2) - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2009.61.09.006273-9NUMERAÇÃO 0006273-64.2009.4.03.6109EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : JOSÉ BENEDICTOS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado, ao proceder os cálculos dos valores em atraso se equivocou quanto ao valor da renda mensal inicial, utilizando valor superior ao concedido pela autarquia previdenciária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-07.Instado, o embargado não apresentou impugnação nos autos.Por decisão de fl. 12, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido encaminhado ao contador judicial, após a apresentação de documentos pelo INSS.O contador se manifestou às fls. 19, aduzindo a inexistência de prova das contribuições utilizadas pelo embargado em seus cálculos, a fim de que pudesse se manifestar conclusivamente sobre as divergências encontradas entre as partes. Requereu, desta forma, que o INSS informasse oficialmente os valores das contribuições recolhidas pelo embargado no período de 07/1994 a 01/1998.Instado, o INSS afirmou que após a verificação da documentação requerida pelo contador judicial, observou a existência de erro em seus cálculos, concordando com os valores postos em execução pelo embargado nos autos principais. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que após verificar os documentos solicitados pelo contador judicial, o INSS observou ter se equivocado, concordando com os valores postos em execução pelo embargado, demonstrando a improcedência de seu pedido.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado foram corretamente calculados.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação nos autos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2004.61.09.008128-1.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004734-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004734-29.2010.403.6109PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: L. A. M. CARVALHO SERIGRAFIA E DECORAÇÃO EPPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de L. A. M. CARVALHO SERIGRAFIA E DECORAÇÃO EPP, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse dos bens em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-22).Decisão à f. 26, deferindo a busca e apreensão, e excluindo do pólo passivo a pessoa de Luiz Antonio Mendes de Carvalho.Petição da parte autora à f. 35, noticiando o cumprimento da medida liminar, e requerendo autorização para promover a alienação dos bens apreendidos.Citada (f. 35), a parte ré deixou de apresentar contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito.No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de

capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Dec.-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, e cumprida a liminar, a parte ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolo a propriedade e posse de 01 (um) estampo para prensa IC 750, Listelo Flecha 12, 4413, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1) - JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2008.61.09.003127-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003127-

49.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE SILVERIO DA SILVA e MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA. PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de cadernetas de poupança desde a abertura das contas até seu encerramento, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Alega a parte autora ser titular das cadernetas de poupança nº 002.13509.6, 002.14982.8, 013.96259.1, 013.0086669.0, 013.00094729.0, 013.106504.6, 013.00062962.0 e 013.50502.6, todas da agência 0278, contas que mantinham junto à parte ré, da qual requereram os aludidos extratos, não tendo havido resposta quanto a esse requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-30). Feito originalmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Federal por incompetência do juízo. Decisão proferida à fl. 39, indeferindo o pedido liminar. Contestação da parte ré às fls. 45-49, na qual, preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, vez que inexistem quaisquer registros contábeis acerca das contas tituladas pela parte autora, que os autores não demonstraram haver formulado requerimento administrativo com o fito de obter os extratos e, ainda, que a parte autora deixou de demonstrar a existência cristalina das contas, requerendo por fim a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos às fls. 51-79. Intimada para manifestar-se, a parte autora protocolou petição de nº 2008090018164-1, que deu origem a ação de procedimento ordinário nº 2008.61.09.007587-0. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. Conforme consignado na inicial, os autores declaram ser titulares das contas poupança 002.13509.6, 002.14982.8, 013.96259.1, 013.0086669.0, 013.00094729.0, 013.106504.6, 013.00062962.0 e 013.50502.6, todas da agência 0278, tendo apresentado requerimento junto à Caixa Econômica Federal com a pretensão de obter extratos das referidas contas. No caso vertente, restou demonstrada a existência, em época pretérita, somente das contas nº 002.14982.8, 013.96259.1, 013.0086669.0, 013.00094729.0, 013.106504.6 e 013.00062962.0, de titularidade dos autores, junto à Caixa Econômica Federal. Verifica-se, ainda, nos extratos apresentados às fls. 51-79 pela Caixa Econômica Federal que tal pretensão com relação a estas contas foi atendida, permanecendo, porém, o interesse de agir, uma vez que os extratos somente foram exibidos após o ajuizamento da presente ação, assim, há de ser rejeitada a alegação de falta de interesse processual, levantada pela parte ré, no que diz respeito às contas em questão. Com relação à conta 013.50502.6, deixou a CEF de apresentar extratos sendo requerida, pela parte autora, sua apresentação nos autos da ação ordinária nº 2008.61.09.007587-0. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação de existência, pela parte autora, de contas-poupança junto à parte ré. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo

Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. III - DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré que exiba nos autos os extratos bancários relativos às contas nº 002.14982.8, 013.96259.1, 013.0086669.0, 013.00094729.0, 013.106504.6 e 013.00062962.0, relativos aos períodos mencionados na inicial. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011332-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALINE BERGUIO AUGUSTO

Processo: 0011332-96.2010.4.03.6109 C O N C L U S Ã O Em 16 de dezembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: ALINE BERGUIO AUGUSTO SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Berguio Augusto, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, nº 85 - Bloco B - Apto 11 - Jardim Abílio Pedro - Condomínio Residencial Usualdo Cândido Ribeiro - Limeira-SP. A Caixa Econômica Federal, à fl. 29, requereu a desistência do feito, em face da renegociação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão 1. Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS JOSÉ MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, baixada por este Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. 3. Após o NGA-34 informar o Juízo a data do agendamento do exame, comunique-se o Senhor Diretor da Cadeia Pública de Caiuá, para que adote as providências necessárias à condução do preso à perícia médica. 4. Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000477-6) - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTÔNIO ROSA CINTRA - CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 26 de ABRIL de 2011, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.0004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 01 de abril de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, à Rua Siqueira Campos, 249, Bosque, Telefones 3222-2911 e 8119-0008. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída. Sobre vindo o laudo pericial, cite-se. Int.

0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.0009564-0) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação das fls. 106/108, cancelo a perícia designada à fl. 103. Comunique-se ao senhor perito e ao INSS/GBENIN. Dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 18 de Abril de 2011, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.0000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO FELICE - CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 27 de ABRIL de 2011, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobre vindo o laudo, cite-se.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito designado na fl. 42-verso não está agendando perícias médicas para este ano, desonero-o do encargo, e substituo-o pelo(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 13 de Abril de 2011,

às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefones 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Não foram apresentados quesitos nem foi indicado assistente-técnico pela parte autora. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO FELICE, que realizará a perícia no dia 26 de ABRIL de 2011, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade designando o DIA 16 DE MAIO DE 2011, ÀS 18 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 18), faculto as partes a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor SIDNEY DORIGON, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 9 HORAS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

0007303-91.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 29 DE MARÇO DE 2011, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 74/75. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, no Sistema AJG. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001529-46.2011.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a

Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 17 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 04/05). Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Intimem-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual).

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1207040-78.1998.403.6112 (98.1207040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0003717-61.2001.403.6112 (2001.61.12.003717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-04.2000.403.6112 (2000.61.12.008101-6)) AUTO POSTO PIO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 412/414): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-84.2002.403.6112 (2002.61.12.005595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204605-34.1998.403.6112 (98.1204605-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0004205-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010352-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0007816-06.2003.403.6112 (2003.61.12.007816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7)) JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 182 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecete, como requerido. Fl. 185 : Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0014733-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7)) REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 460/464): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9)) LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1) Verifico que o Embargante LUIZ ANTÔNIO BOTIGELLI JR. não está processualmente representado, porquanto o i. subscritor da petição inicial não instruiu a peça com o devido instrumento de mandato. Ressalto que os instrumentos de fls. 36/40 são referentes somente aos co-Embargantes. 2) Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize sua representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3) Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 291. Não sendo requeridas diligências pela parte ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 553/558: Assim, por todos estes fundamentos, INDEFIRO a exordial destes Embargos relativamente às alegações de nulidade da citação e de prescrição, e, quanto ao mais, RECEBO-OS para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), em especial por que a Execução Fiscal não se encontra garantida. Fls. 273/277 e 439/443 - Recebo como aditamento à inicial. À Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

0007425-07.2010.403.6112 (2003.61.12.009282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9)) LUIZ ANTONIO BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 354/355): Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0009282-35.2003.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-57.2011.403.6112 (2003.61.12.005176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005176-1)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL

(R. Decisão de fls. 176/178): 1) Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DIVINO BERNARDES FERREIRA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA em face da UNIÃO, com pedido liminar de expedição de mandado de manutenção, bem assim de suspensão da Execução Fiscal na qual penhorado o imóvel defendido nesta demanda, do que já fora deprecada a praça, tendo pugnado a devolução da referida carta, e com postulação principal de confirmação dos termos pleiteados na medida liminar e de conseqüente levantamento do gravame, tudo relativamente à constrição incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 37.027 do 2º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0005176-30.2003.403.6112, que a Embargada move em face de SEMENTES AMARO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, vez que penhorado em sua integralidade, conforme cópia do auto, juntada à fl. 54. Desnecessária a ordem de manutenção de posse, prevista no art. 1.051 do CPC, por se tratar de imóvel, pelo que, já litigiosa a coisa, e somente transmissível a propriedade pelo registro, dispensável também a caução, já que o próprio bem continua a responder, por permanecer onerado. A questão acerca da matrícula legítima do imóvel, se 37.027, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, como vem sendo considerada em toda o tramitar da Execução, ou 414, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho, é matéria do próprio mérito da demanda agora instaurada, razão por que as ordens devem ser cumpridas levando em conta a primeira Matrícula, que é a conhecida no processo. As providências relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 0005176-30.2003.403.6112, onde celebrada a penhora à qual ora se opõe. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) Considerando-se que o bem sob discussão é o único penhorado na Execução, garantindo-a integralmente, incide perfeitamente a hipótese da primeira parte do art. 1.052 do CPC, sendo o caso também de suspensão do curso daquela demanda. Assim, DECRETO A SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 0005176-30.2003.403.6112, até a solução destes Embargos. Apense-se-os a ela. 3) À vista do requerimento e dos documentos de fls. 40 e 42, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. 4) Constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exequente quanto a Executada da Execução Fiscal referida devem ser partes nesta ação, porquanto a sentença

deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem que pertença aos Embargantes, não há dúvida de que a Executada estará beneficiada pelo ato; assim como será prejudicada pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que efetivamente lhe pertença. Assim, promovam os Embargantes a integração da Executada SEMENTES AMARO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, e consequente cassação da suspensão dos atos de execução, ora determinada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópia necessária à citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-42.2011.403.6112 (98.1201803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201803-63.1998.403.6112 (98.1201803-4)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X UNIAO FEDERAL

(R. Decisão de fls. 174/176): 1) Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DIVINO BERNARDES FERREIRA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA em face da UNIÃO, com pedido liminar de expedição de mandado de manutenção, bem assim de suspensão da Execução Fiscal na qual penhorado o imóvel defendido nesta demanda, do que já fora deprecada a praça, tendo pugnado a devolução da referida carta, e com postulação principal de confirmação dos termos pleiteados na medida liminar e de consequente levantamento do gravame, tudo relativamente à constrição incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 37.027 do 2º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1201803-63.1998.403.6112, que a Embargada move em face de SEMENTES AMARO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, vez que penhorado em sua integralidade, conforme cópia do laudo de avaliação, juntada à fl. 54.

Desnecessária a ordem de manutenção de posse, prevista no art. 1.051 do CPC, por se tratar de imóvel, pelo que, já litigiosa a coisa, e somente transmissível a propriedade pelo registro, dispensável também a caução, já que o próprio bem continua a responder, por permanecer onerado. A questão acerca da matrícula legítima do imóvel, se 37.027, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, como vem sendo considerada em toda o tramitar da Execução, ou 414, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho, é matéria do próprio mérito da demanda agora instaurada, razão por que as ordens devem ser cumpridas levando em conta a primeira Matrícula, que é a conhecida no processo. As providências relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 1201803-63.1998.403.6112, onde celebrada a penhora à qual ora se opõe. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) Considerando-se que o bem sob discussão é o único penhorado na Execução, garantindo-a integralmente, incide perfeitamente a hipótese da primeira parte do art. 1.052 do CPC, sendo o caso também de suspensão do curso daquela demanda. Assim, DECRETO A SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 1201803-63.1998.403.6112, até a solução destes Embargos. Apensem-se a ela. 3) À vista do requerimento e dos documentos de fls. 39 e 41, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. 4) Constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exequente quanto a Executada da Execução Fiscal referida devem ser partes nesta ação, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem que pertença aos Embargantes, não há dúvida de que a Executada estará beneficiada pelo ato; assim como será prejudicada pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que efetivamente lhe pertença. Assim, promovam os Embargantes a integração da Executada SEMENTES AMARO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, e consequente cassação da suspensão dos atos de execução, ora determinada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópia necessária à citação. 5) Por fim, constato que tramitam neste Juízo os Embargos de Terceiro nº 0000707-57.2011.403.6112, propostos pelas mesmas partes e apresentando exatamente a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, inclusive, recentemente decididos nos mesmos termos que estes. Assim, por economia processual e buscando a concentração de atos das partes e do Juízo, principalmente no que diz respeito a eventual produção probatória, DETERMINO a reunião dos feitos, por meio do apensamento deste àquele, no qual, depois de cumpridas as providências processuais aqui fixadas sob as penas cominadas, deverão prosseguir os atos, por ser de primeira distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001640-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl. 288: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl(s). 68: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005176-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Cota de fl. 96 - À vista da decisão hoje passada nos autos dos Embargos de Terceiro autuados sob nº 0000707-57.2011.403.6112, interpostos contra a penhora de fl. 63, revogo o despacho de fl. 83, que deferiu o pedido de praxeamento do imóvel, e, por consequência, como já fixado na referida decisão e com respaldo no art. 1.052 do CPC, considerando que o bem apresenta-se garantidor integral desta demanda, susto seu andamento, pelo que INDEFIRO o postulado à fl. 96. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, a fim de solicitar a devolução da carta precatória copiada à fl. 84, independentemente de cumprimento. Ainda, a fim de garantir consonância com aquela decisão, nomeio para o encargo de depositário o terceiro-embargante DIVINO BERNARDES FERREIRA, em substituição ao representante legal da Executada. Expeça-se carta precatória para a intimação do encargo, dos deveres e das advertências inerentes ao múnus, nos termos da lei processual. Enquanto não efetivada a intimação, prevalece responsabilidade do atual auxiliar da Justiça. Cumpra-se também com premência. Após, se em termos, aguarde-se o julgamento daqueles Embargos. Intimem-se.

0009393-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ANTONIO ZANUTTO X MARIO ZANUTTO - ESPOLIO -(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AURORA FURINI ZANUTTO X MARLI ZANOTTO SURIAN X MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES X MARANILVA ZANUTTO BISCALQUINI

Vistos etc. Renumerem-se os autos a partir da fl. 207, em verdade 267. Não havendo ingresso no parcelamento, defiro o pedido de fls. 271/272. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros e da meeira, a par do Espólio, a fim de resguardar interesses de terceiros. Após, cite-se e intimem-se das penhoras de fls. 36 e 55, inclusive do prazo para embargar. Int.

0005077-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005077-1) - FAZENDA NACIONAL X CEREALISTA B DOIS(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 138 : Defiro. Carga já efetivada à fl. 140. Fls. 143/144 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 136/137), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 316/318. Fls. 157/159 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010711-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010711-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANGELO HANNA ASMAR ME X ANGELO HANNA ASMAR(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS)

Fls. 28/29 : Esclareço ao executado que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente à exequente, no âmbito administrativo. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tão somente em relação à pessoa física, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50. Atente a Secretaria para o novo endereço informado do executado à fl. 29. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9) - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

O prazo requerido pela ré CEF já foi concedido na sentença de fls. 152/158. Defiro, assim, a vista requerida pelo prazo de 10 dias.

0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2) - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X

JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Antes de proceder à penhora dos bens indicados, é viável a intimação pessoal dos executados, uma vez que são todos funcionários públicos federais e de fácil localização. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária, com sede em São Carlos-SP, visando a intimação dos devedores para pagamento, no importe de R\$ 5.250,22, acrescido da multa de 10%, totalizando R\$ 5.775,24, para janeiro de 2.010. Saliento, outrossim, que o valor exequendo deverá ser rateado entre os co-executados. Na mesma oportunidade deverá constar que, em caso de não pagamento, deverão ser penhorados os bens indicados que, após avaliados deverão ser levados à hasta pública para alienação.

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A questão posta pela autora visando a exclusão da multa e correção do valor exequendo desde a data do cálculo originário, não pode ser acolhida. Primeiro porque o ilustre advogado da causa foi devidamente intimado, nos termos do artigo 475-A, 1º do CPC, no dia 03/11/2009 e, em que pese a discussão travada, não há se falar que o prazo da multa não tenha sido superado. Segundo porque a atualização é sempre devida, não se justificando a sua suspensão porque representa mera recomposição do seu valor, não representando qualquer vantagem econômica com tal operação matemática. Assim, devido o valor apurado de R\$ 3.055,80, para outubro de 2010, devendo a parte autora proceder ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente atualizado. Autorizo a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 386, oficiando-se.

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que esclareça as razões do não cumprimento da determinação de fl. 329, que nada mais é do que cumprimento integral da decisão que concedeu a tutela antecipada. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a juntada dos extratos da conta corrente desde a abertura ocorrida em 26.02.1998, sob pena de aplicação de multa diária.

0001755-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001755-1) - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇÕES ME(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLODOMILTON PALUAN ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Antes da análise dos pedidos de provas, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré União Federal às fls. 165/167.

0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 88/108, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013497-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013497-0) - NEWOL IND/ DE CALCADOS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.134/135, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.41/62 e da petição de fls.63/66

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado. Havendo concordância ou em nada sendo requerido, tornem conclusos para fixação dos honorários.

0000141-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000141-7) - EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI X MARILIA FERAUDO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Com a juntada dos extratos, vista à parte autora.

0000817-23.2010.403.6102 (2010.61.02.000817-5) - IRINEU SPIRANDELLI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7) - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0003122-77.2010.403.6102 - RENATO DEL DEBBIO - ESPOLIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003844-14.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 74: vista à parte autora da manifestação da CEF, bem como sobre a documentação juntada

0004134-29.2010.403.6102 - FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004136-96.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004826-28.2010.403.6102 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004943-19.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vista à parte autora sobre os extratos juntados.

0005379-75.2010.403.6102 - SALIM FERES SOBRINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010929-51.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.
Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009513-48.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-85.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, sob a alegação de que a ação principal deveria ser proposta perante a Justiça Federal, com sede em São Paulo/Capital, porque os tributos recolhidos indevidamente pertencem à matriz e não à filial. A excepta respondeu pugnando pela improcedência da exceção, aduzindo em sua defesa que não há prejuízo para a excipiente ser demandada pela filial. A presente exceção não pode ser acolhida. A questão a ser dirimida é saber se a autora pode ou não propor ação contra a União Federal, ainda que por sua filial. Não há impedimento para que a excepta proponha a ação tal como foi intentada, uma vez que ambas possuem domicílio nesta Subseção Judiciária Federal. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência, devendo a ação principal ser processada e ter prosseguimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os extratos juntados pela CEF, em cumprimento à liminar concedida, não atende ao objeto da causa. Pretende o autor somente o extrato do mês de julho de 1990. Assim, intime-se a CEF para que junte extratos da conta poupança nº 6266-0, agência 1612, referente ao período de julho de 1990, ou esclarecer se a mesma foi encerrada antes desta data, comprovando-se documentalmente. Com a juntada vista à parte autora.

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os extratos juntados pela CEF, em cumprimento à liminar concedida, não atende ao objeto da causa. Pretende o autor somente o extrato do mês de agosto de 1990. Assim, intime-se a CEF para que junte extratos da conta poupança nº 165873-6, agência 0340, referente ao período de agosto de 1990, ou esclarecer se a mesma foi encerrada antes desta data, comprovando-se documentalmente. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0010876-70.2010.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312468-43.1991.403.6102 (91.0312468-1) - HAISAR MALUF X ARAYDE CONTE MALUF X MARIA ALICE CONTE MATUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ARAYDE CONTE MALUF X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CONTE MATUF X UNIAO FEDERAL

Conforme se observa da informação do Setor de Precatórios de fl. 252, o depósito levantado refere-se à primeira parcela. Portanto, há saldo remanescente a ser depositado neste exercício, pelo que deve ser aguardado no arquivo sobrestado.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 416 e seguintes: com razão a parte autora. A compensação pretendida está prevista no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e estabelece que o momento oportuno é quando da expedição do ofício precatório. Ora, no presente caso, já foi expedido o ofício requisitório em favor da parte autora. Portanto, deve a União Federal valer-se dos meios processuais adequados visando salvaguardar o seu crédito em face do depósito aqui existente, providência, aliás, já tomada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, através da penhora no rosto dos autos de fls. 161 e seguinte. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127: manifeste-se o ilustre patrono originariamente contratado, em face do alegado pelo atual patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO

DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Exceção de pré-executividade de fls. 329 e seguintes: vista à parte autora.

0002771-75.2008.403.6102 (2008.61.02.002771-0) - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO
Diante da certidão retro e considerando que o valor é ínfimo em relação ao exequendo, o seu desbloqueio é providência que será tomada pelo Juízo. No mais, indique a CEF bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014304-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 129: não se trata de extinção do processo na forma requerida. Já existe sentença homologatória de acordo, conforme fl. 84. Assim, certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença e após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Com a juntada da documentação, dê-se vistas à parte autora.

0005009-96.2010.403.6102 - AMELIA DANDARO RODRIGUES X ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO X INES RODRIGUES MONTENEGRO X ROGERIO LUIZ MONTENEGRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005178-83.2010.403.6102 - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 163/165 do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se à parte autora, para querendo, apresentar seus devidas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000979-81.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Intime-se o patrono do autor para comparecer em secretaria e assinar o documento de fl. 12...

0000980-66.2011.403.6102 - JESUS MILLER(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Intime-se ao subscritor da petição de fl. 17 para que compareça em secretaria para assiná-la...

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a respeito da possível prevenção em relação aos autos da ação ordinária nº 0005307-90.1993.403.6102 que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2077

MONITORIA

0008128-80.2001.403.6102 (2001.61.02.008128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU CONFETTI

Fls. 115: 1 - Junte-se a petição de protocolo nº 2010.020031909-1 que se encontra em Secretaria.2 - Esclareça a CEF o seu pedido de penhora dos bens descritos na petição supra, tendo em vista a situação dos mesmos relatadas nas certidões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil como requerido às fls. 110/114, requisitando cópia da última declaração de bens por ventura existente nos seus cadastros, pertencente aos executados JOÃO JOSÉ NICOLIELO CONFETTI, CPF nº 034.261.178-00 e ANA MARIA MANDU CONFETTI, CPF nº 034.727.058-17, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das declarações, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça.Int. Cumpra-se.

0013829-51.2003.403.6102 (2003.61.02.013829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO FERNANDO DE MIRANDA(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

Diante da satisfação voluntária do crédito, em razão da composição administrativa noticiada pela CEF (fls. 157/158), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Deste modo, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000323-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIO ERNANI DOS SANTOS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

1 - Junte-se a petição nº 2011.020001528-1 que se encontra em secretaria. 2 - Tendo em vista a informação de fls. 105/107 e o teor da petição supra, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta), nos termos do art. 791, III, do CPC.3 - No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 154/182: Requeira a CEF o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC

0005034-80.2008.403.6102 (2008.61.02.005034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA UMBELINA PERNA VECCHI

Fls. 28/29: Tendo em vista que a requerida sequer foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 26.2 - Em sendo cumprida a determinação, intime-se a devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10%, de acordo com o disposto no art. 475-J, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno dos ARs, dê-se ciência à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Fls. 147/148: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

0001974-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2011 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Ciência à CEF da certidão de fls. 42, verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007692-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MOISES MANOEL NUNES

Cite-se o requerido na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. CERTIDAO DE FOLHAS 21: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0008963-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MACHADO PENHA X ROSEMARY SEIXAS

Diante do requerimento formulado pela parte à fl. 32, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2011, às 14:30 horas, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 289. Requerido o levantamento e estando em termos a procuração, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Em caso negativo, intime-se para regularização. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0307064-45.1990.403.6102 (90.0307064-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIB PRETO E REGIAO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210. Intimem-se.

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da decisão definitiva dos Embargos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 113/114, intimando-se o patrono para retirada secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0302518-73.1992.403.6102 (92.0302518-9) - AEROCUBO DE RIBEIRAO PRETO X BIGMOTO - MOTOS E VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ofício Requisitório expedido: Diante da não interposição de recurso pela União nos Embargos à Execução (fls. 676/677), ficando, portanto, mantida a sentença exarada 671/673, reputo válidos os atos processuais praticados na fase executiva. Assim, diante da apuração de saldo remanescente pela Contadoria do Juízo às fls. 591/592, intime-se o patrono para que esclareça se pretende destacar o valor dos honorários contratuais, oportunidade em que deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Prazo: cinco dias. Após, por igual prazo, intime-se a União para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, apresentando, na hipótese de haver valores a serem compensados, seu montante. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0308436-58.1992.403.6102 (92.0308436-3) - SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/verso: aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto, quando então será dado regular andamento à presente Execução. Cumpra-se o despacho de fls. 234. Int.

0305951-17.1994.403.6102 (94.0305951-6) - VULCABRAS SA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ALVARÁ PRONTO: Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 463. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco) dias. Após, diante do pagamento integral do Precatório expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0300034-80.1995.403.6102 (95.0300034-3) - ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 269/270: em vista do pagamento da última parcela do Precatório, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando que proceda a transferência do depósito para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de São Carlos (Processo nº 2003.61.15.000089-5), em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 237/240). Comunique-se à 1ª Vara Federal de São Carlos as providências ora determinadas, prestando, inclusive, as informações requeridas às fls. 271. Cumpridas as

determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. *

0300164-70.1995.403.6102 (95.0300164-1) - PEDRO JOSINO DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8) - JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0310649-61.1997.403.6102 (97.0310649-8) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0305580-14.1998.403.6102 (98.0305580-1) - SONIA TEREZINHA LIMA X JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO MARCAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
A CONTADORIA DO JUIZO.Certidao de fls. 876: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 846/874.

0005292-37.2001.403.6102 (2001.61.02.005292-8) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exeqüente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portadora de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução.Inexistindo valores a serem compensados e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao

disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001387-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001387-3) - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA (SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar as partes para manifestação, acerca de fls. 174/178, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004173-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004173-7) - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 94/95: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000001-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000001-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI X DULCE ATAIDE TONANI VIANA BENEDINI (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Fls. 339: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada, que se encontra em férias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001381-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001381-0) - JOSE CARLOS VERDELLI (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013016-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013016-4) - ANTONIO FERRANTI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002428-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002428-2) - NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Expedição do ofício requisitório. Vistas às partes do teor da requisição, nos termos do art. 9 da resolução 122/10

0009499-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009499-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de que as verbas trabalhistas que recebeu em decorrência da ação nº 1459/03, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, estão isentas do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88; e 2 - a restituição do montante que lhe foi retido, a título de IRPF, sobre as verbas trabalhistas que recebeu na referida ação, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Sustenta que: 1 - é aposentado e portador de cardiopatia grave, conforme laudo pericial elaborado por médico credenciado junto à Receita Federal; 2 - em 03.09.03, ajuizou uma reclamação trabalhista em face do Banco Meridional Santander S/A, onde recebeu, em decorrência de acordo homologado por sentença, a quantia de R\$ 382.139,00. Deste total, foram descontados R\$ 74.445,55, a título de IRPF, no dia 15.12.08; e 3 - o mencionado valor não poderia ter sido descontado, uma vez que é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tal como já reconheceu o fisco ao cancelar, anteriormente, uma notificação de lançamento de IRPF. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/41). Indeferido o pedido de

assistência judiciária gratuita (fl. 43), o autor obteve efeito suspensivo à decisão guerreada, em sede de agravo de instrumento (fls. 75/77). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 79), e apresentou contestação, sustentando que a isenção pleiteada pelo autor se aplica apenas a proventos de aposentadoria, o que não é o caso das verbas recebidas. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fl. 81). É o breve relatório. Decido: MÉRITO Cumpro observar, inicialmente, que o artigo 150, 6º, da Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção tributária. Já no plano infraconstitucional, o CTN impede o emprego da equidade para a dispensa de pagamento de tributo devido (artigo 108, 2º) e determina a interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre isenções (artigo 111, II). Pois bem. No tocante à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, a Lei 7.713/88 prescreve em seu artigo 6º, XIV, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) Observa-se, pois, que a isenção abrange apenas os proventos de aposentadoria ou reforma: a) motivada por acidente de trabalho; ou b) percebida por portador de qualquer uma das doenças graves devidamente elencadas pela Lei. Vale dizer: embora também pudesse ter excluído do campo de incidência do IRPF outros rendimentos obtidos por aquele que obteve aposentadoria por acidente de trabalho ou que se encontra acometido de qualquer uma das doenças graves mencionadas pela Lei, não foi esta a escolha adotada pelo legislador ordinário, que se limitou a isentar apenas os proventos de aposentadoria ou reforma. Desta forma, promovendo uma interpretação literal do artigo 6º da Lei 7.713/88, não vislumbro a possibilidade de se estender a isenção destinada apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma para outros rendimentos, tal como é o caso das verbas trabalhistas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.187.832 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 17.05.10, pág. 198) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - VERBAS TRABALHISTAS. 1. Consiste a pretensão na percepção de imposto de renda reputado indevidamente recolhido sobre diferenças salariais não pagas na época de atividade laboral e recebidas por força de reclamação trabalhista. 2. A Lei n. 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma. 3. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 4. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Os valores decorrentes de reclamação trabalhista não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria. (AC 1345012 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 15.12.2010, pág. 554) Cumpro anotar, por fim, em atenção ao último parágrafo de fl. 05, que os documentos de fls. 31/34, relativos ao cancelamento de uma notificação de lançamento de IRPF para o exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não se referem a verbas trabalhistas, mas sim, a proventos de aposentadoria, eis que, em 2004, o requerente já se encontrava aposentado (ver fl. 18). Logo, o referido cancelamento da notificação fiscal em nada favorece ao autor no pleito deduzido na inicial. Em suma: o autor não faz jus aos pedidos deduzidos na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor está isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004016-53.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDO EM VISTA QUE O FEITO PROSEGUE TÃO-SOMENTE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FLS. 59/60), BEM COMO O MONTANTE PRETENDIDO PELO AUTOR (ITEM E À FL. 18) CORRESPONDER A UMA INPORTÂNCIA INFERIOR A 60 (SESSENT) SALÁRIOS MÍNIMOS, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.259/01. REMETAM-SE OS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. INT.

0011217-96.2010.403.6102 (98.0307777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP167565 - NICHOLAS

ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o Condomínio Residencial Chácara Flora a regularizar sua representação processual, no prazo 15 (quinze) dias, carregando aos autos ata de assembléia geral que elegeu o síndico constante da procuração de fls. 19. Em sendo cumprida a determinação, CITEM-SE, conforme requerido.

0001094-05.2011.403.6102 - MARCIA DE LOURDES BOHAC PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2011, às 16 horas. As partes deverão trazer suas propostas de acordo e a CEF estar representada por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Na oportunidade será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-77.2008.403.6102 (2008.61.02.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-89.2006.403.6102 (2006.61.02.014531-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Fls. 163/165: Indefiro o pedido de prova oral, constante na colheita do depoimento pessoal do representante da CEF, eis que tal diligência é totalmente impertinente para a apuração do quantum devido pela embargante. 2 - Defiro a realização da perícia contábil requerida. Intime-se a CEF a indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o mesmo, com ou sem manifestação e, tendo em vista a gratuidade deferida, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que responda os quesitos das partes. Intimem-se.

0009991-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) Verifico que os cálculos/informação apresentada pela Contadoria foi juntada, por equívoco, nos autos principais. Assim, proceda a Secretaria a regularização. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 27.

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a realização da perícia contábil requerida. Intime-se a CEF a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o mesmo, com ou sem manifestação e, tendo em vista a gratuidade deferida (fls. 52), encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que responda os quesitos das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0307269-98.1995.403.6102 (95.0307269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315688-49.1991.403.6102 (91.0315688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X ADYLIO MOSCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000730-53.1999.403.6102 (1999.61.02.000730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-63.1994.403.6102 (94.0304286-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X REINALDO DINAMARCO NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-25.2010.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARLUCE PINHEIRO MENDES VIEIRA X ARAMIS MENDES VIEIRA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP

FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

1 - Fls. 158/159: A Lei nº 6.015/73 não prevê averbação de liminar que defere manutenção de posse. 2 - Com a vinda das contestações, dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011844-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011844-1) - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA HELENA GONCALVES DEZOLT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 114 (R\$ 249,96) e fls. 173 (R\$ 890,90), conforme requerido às fls. 176, intimando-se o patrono da exequente (fls. 162) para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2 - Após, arquivem-se os autos, baixando. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Renovo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF dizer sobre o registro das penhoras realizadas, bem como requerer o que de direito, no mesmo prazo. Intime-se.

0302475-97.1996.403.6102 (96.0302475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PEDRO BERNARDES CORREA X MARIA APARECIDA ORIENTE CORREA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

1 - Fls. 132: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, depreque-se à Comarca de Promissão, SP, a penhora e avaliação do veículo de fls. 130, nomeando depositário e intimando sua atual proprietária, Sra. Eunice Motta Ferreira, com endereço na Av. Arthur Franco, 266, Centro, da penhora e da decisão de fls. 128. Prazo: 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

0309268-52.1996.403.6102 (96.0309268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTANCIA MELIN VIANA ME X CONSTANCIA MELIN VIANA X MAURILIO VIANA X MAURILIO VIANA JUNIOR(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF, bem como as decisões trasladadas às fls. 285/305, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0305718-78.1998.403.6102 (98.0305718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS

2 - Intimem-se os executados a indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Em sendo cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Cumpra-se.

0000902-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011450-69.2005.403.6102 (2005.61.02.011450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FABIO CUSTODIO JORGE

Fls. 83: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0010056-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES EPP X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES

Vista à CEF dos documentos juntados para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010537-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES

Fls. 57/60: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Fls. 49: Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove as diligências que realizou com o objetivo de localizar o devedor.Intime-se.

0002295-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 50 e 56, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intimem-se.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fls. 54: Considerando que o imóvel apontado para penhora é o mesmo em que realizada a citação dos executados, renovo à CEF o prazo de 10 dias para comprovar que não se trata de bem de família ou indicar outros bens para penhora.Intime-se.

0004821-06.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face de Samir Saad Nassbine. Apresentados os cálculos, seguiu-se à citação de Samir, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Instada a manifestar-se sobre os pagamentos demonstrados às fls. 09/11, a União concordou com os valores, requerendo a extinção da execução pelo pagamento. É o relato necessário. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 19-v.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

0010975-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. Instruir com cópia para contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0310961-81.1990.403.6102 (90.0310961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307064-45.1990.403.6102 (90.0307064-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RIB PRETO E REGIAO(SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 243: Considerando que nesta Instância não houve condenação em honorários (fls. 217/219) e o apelo foi julgado prejudicado pelo Juízo ad quem(fl. 237/238), encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpram-se.

0001198-17.1999.403.6102 (1999.61.02.001198-0) - JUSSARA DO ESPIRITO SANTO PORTELA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011604 - DIRCEU GIMENEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 131/132: Intime-se a autora a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4) - JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício requisitório expedido: 1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Tendo em vista a decisão

definitiva dos Embargos à Execução, que manteve os cálculos acolhidos na sentença de fls. 128/132 (fls. 123/127), reputo válidos todos os atos processuais até aqui praticados. Assim, diante da concordância manifestada pelas partes às fls. 214/verso quanto ao saldo remanescente (fls. 213), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0305479-55.1990.403.6102 (90.0305479-7) - FRANCISCA GERALDINA GONCALVES (SP010321 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GERALDINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 214 para a autora : (...) intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portadora de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0309636-71.1990.403.6102 (90.0309636-8) - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 222 para a parte autora: (...) intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe se a autora é portadora de doença grave, nos termos do artigo 7º da Resolução mencionada. Inexistindo valores a serem compensados e prestada a informação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 217, ficando as partes desde já cientificadas nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CNJ. Int.

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 361, devendo a Secretaria efetuar o destaque do valor relativo aos honorários contratuais quanto aos créditos de GM Artefatos de Borracha Ltda. Int. *

0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2) - NEDINA RODRIGUES DE SOUZA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 - RPs expedidos: (...) Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 170/171: verifico que o crédito em favor do requerente Antonio Lopes já foi requisitado em 25/05/2010, cf. via do PRC de fl. 159, razão pela qual intime-se o mesmo a esclarecer se deseja o cancelamento daquele ofício com expedição de novo, nos termos requeridos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302096-93.1995.403.6102 (95.0302096-4) - PAULO CESAR SALES X PAULO CESAR SALES X REGINA MAURA DA SILVA GASPAS X REGINA MAURA DA SILVA GASPAS X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X ROSELI APARECIDA CHAVES X ROSELI APARECIDA CHAVES X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Face à informação supra, reconsidero o despacho de fls. 341. Intime-se a CEF para que providencie o pagamento da diferença apontada acima, com a devida atualização. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando para o depósito de fls. 263. Int.

0314560-47.1998.403.6102 (98.0314560-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual - classe 229.2. Fls. 793/794: *intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 5.307,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da integralidade do saldo da conta 2014.005.14269-0 ou de sua substituta por força da lei nº 12099/09, na forma requerida às fls. 793/verso, parte final. 4. Por fim, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, restituindo o Procedimento Administrativo nº 46252-001203/97 (auto de infração nº 01989-500621) que se encontra apensado aos presentes autos, uma vez que se tratam dos autos originais, substituindo-o por cópia. Int. *

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 183/188), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Expedição de novo ofício requisitório, conforme despacho de fls. 195. (despacho de fls. 195: Fls. 174/176 e fls. 187/190: diante do cancelamento dos requisitórios expedidos, intime-se o exequente José Francisco Calado para que informe o número correto de seu CPF, eis que o fornecido na procuração de fl. 81 pertence a Ida Machado Calado, cf. fl. 176; intime-se, também, o exequente João Luiz Consoni para que esclareça a grafia correta de seu nome, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil (fls. 78 e 190). Fls. 183/186: sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do exequente João Francisco Gallista, cf. procuração de fl. 77 e comprovante de fl. 186. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Fls. 191/193: defiro a prioridade de tramitação. Efetue a Secretaria a devida identificação nos autos. Int).

Expediente Nº 2102

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0007260-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303879-86.1996.403.6102 (96.0303879-2)) VALTER CORREIA DE MOURA(BA006338 - ARTUR JOSE PIRES VELOSO) X JUSTICA PUBLICA

VALTER CORREIA DE MOURA requereu a sua reabilitação criminal, sustentando, em síntese, que já cumpriu a pena a que foi condenado por este juízo na ação nº 96.0303879-2, encontrando-se em liberdade há mais de oito anos sem que tenha praticado qualquer fato que o desabone. Alega, ainda, arrependimento do que fez no passado e que hoje possui uma profissão, com a qual sustenta sua família. Com o pedido, o requerente apresentou a procuração e os documentos de fls. 04/17. O MPF manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido (fls. 19/20). Em cumprimento ao despacho de fl. 21, juntou a petição e documentos de fls. 40/46. É o relatório. Decido: Os requisitos legais para a reabilitação penal, a teor do disposto no artigo 94 do Código Penal, são: 1 - decurso de dois anos da extinção da pena ou da audiência admonitória, no caso de sursis ou livramento condicional sem revogação; 2 - domicílio no País durante os dois anos; 3 -

bom comportamento público e privado durante o referido período; e4 - reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo ou renúncia comprovada da vítima, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido a prescrição na área cível.No caso concreto, o requerente preenche os quatro requisitos. Vejamos:Primeiro requisito: o requerente comprovou - por certidão da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapevi/SP, datada de 29.09.03 - que a pena corporal está extinta há pelo menos sete anos (fl. 17).Segundo requisito: o requerente comprovou satisfatoriamente - por meio dos documentos de fls. 07, 08, 14, 15 e 16 - que possui domicílio em Itapevi há mais de dois anos depois do cumprimento da pena. Comprovou, ainda, que nasceu em Itapevi (fl. 11), assim como seus dois filhos, sendo o último em 06.02.06, ou seja, depois da extinção da pena (fls. 12/13).Terceiro requisito: as certidões de fls. 05/06 e 42/45, bem como os documentos de fls. 07/08, apresentam-se aptos a comprovar que o requerente tem tido um bom comportamento público e privado, estando empregado desde janeiro de 2009 (fls. 09/10).Quarto requisito: o requerente comprovou - por meio das certidões de fls. 43/45 - que não responde a qualquer ação de natureza cível na Justiça Federal do Estado de São Paulo ou na Justiça Estadual da comarca em que reside, de modo que parece razoável concluir que eventual pretensão indenizatória por parte das vítimas já se encontra prescrita.Cumpra assinalar que, nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84, o sigilo definitivo sobre o processo e a condenação - salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal - ocorre com a extinção da punibilidade, independente de reabilitação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal formulado por VALTER CORREIA DE MOURA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do CPP (TRF3 - REENEC 4892 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão publicada no DJF3 de 12.03.09, pág. 217 e TRF4 - REOCR 200970000210930 - 8ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, decisão publicada no D.E. de 17.02.10).Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF desta Região.Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2011.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007121-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007121-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X OMAR JOSE COMINATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Despacho de fls. 705: Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.701), que declarou extinta a punibilidade de Omar Jose Cominato, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Após, arquivem-se estes autos, com as comunicações e cautelas de praxe. Intimem-se.

0007345-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÔNIA MARIA GARDE e SÍLVIO ALBERTO KLEMP, qualificados à fl. 02, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em sentença datada de 10.12.10, SÔNIA foi condenada a 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa, e SÍLVIO a 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (fls. 680/698). Com vista dos autos, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado (fls. 714/715). É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a manifestação ministerial. De fato, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. Logo, considerando que entre a data dos fatos (22.05.96) e a do recebimento da denúncia (29.11.06) já transcorreu prazo superior a dez anos, bem como o disposto no artigo 109, IV e V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição retroativa com relação aos dois réus.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com força no artigo 61, caput, do CPP, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE: a) de SÔNIA MARIA GARDE, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal; e b) de SÍLVIO ALBERTO KLEMP, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por conseguinte, fica prejudicada a apelação interposta por SÍLVIO. Publique-se, registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

0005225-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005225-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Sentença Tipo D4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPProcesso nº 2006.61.02.005225-2Autor: Ministério Público FederalRéu: Luiz Marcondes de Melo NetoVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, devidamente qualificado nos autos às fls. 158/160, pela prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, porque teria feito uso indevido, em proveito próprio, de logotipo de entidade da Administração Pública. Consta da denúncia que, no mês de setembro de 2004, no município de Ribeirão Preto/SP, LUIZ MARCONDES, na condição de sócio-proprietário e no exercício da gerência da sociedade empresária ODONTOBRÁS Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., usou indevidamente o logotipo da ANVISA - Agência Nacional da Vigilância Sanitária no sítio da referida empresa (www.odontobras.com) na rede mundial de computadores. Cópia da notificação expedida pela ANVISA em 24/09/2005, para que a empresa ODONTOBRÁS cessasse a veiculação da logomarca da entidade da Administração em seu endereço eletrônico (fls. 17). A denúncia foi

recebida em 01.10.2008 (fls. 161). Regularmente citado (fls. 171), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 172/180), arguindo a atipicidade de sua conduta, uma vez que não acarretou nenhuma ofensa direta a bens, serviços e interesses da entidade da Administração Pública. Pugnou, ainda, pela desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal estampado no art. 191, da Lei n. 9.279/1996, com a consequente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Por fim, sustenta a ausência do dolo em sua conduta, justificando que desconhecia a proibição legal de uso do logotipo da ANVISA. Devidamente cientificado, inclusive da decisão de fls. 184, que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre os argumentos apresentados pela defesa (fls. 185). Em instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa, com a homologação do pedido de desistência da oitiva da segunda testemunha da acusação (fls. 228), sendo o réu interrogado. Todos os depoimentos foram gravados por sistema de áudio e vídeo, conforme faculta o art. 405, 1º, do Código de processo penal (mídias em CD-R - fls. 224 e 239). Consultados sobre eventuais diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do art. 402, do Código de processo penal, a defesa não fez requerimentos e o MPF requereu certidões de objeto e pé relativas aos apontamentos de fls. 183. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal refuta a hipótese de desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime descrito no art. 191, da Lei n. 9.279/1996 e, sustentado que restaram plenamente provadas a materialidade e a autoria de crime contra a fé pública, pelo uso indevido, em proveito próprio, do logotipo da ANVISA, requereu a condenação de LUIZ MARCONDES nas penas do art. 296, 1º, III, do Código penal. A defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado nos termos do art. 386, III, do Código penal, sob o fundamento de que a ANVISA não possuía, à época dos fatos, o registro de sua marca no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de modo que o uso do seu logotipo não poderia constituir infração penal. Alternativamente, requer a desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime previsto no art. 191, da Lei n. 9.279/1996, com a consequente extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, argumentando que a ODONTOBRÁS sempre possuiu o registro de seus produtos na ANVISA, razão pela qual a conduta do denunciado não pode ser classificada na categoria de crime contra a fé pública. Sustenta, por fim, a ocorrência de erro de proibição, uma vez que o denunciado, possuindo os registros dos produtos industrializados por sua empresa na ANVISA, não tinha o necessário conhecimento da ilicitude do uso do logotipo em sua página na rede mundial de computadores. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 166, 169, 242 e 243) É O RELATÓRIO.DECIDO.Requer a defesa, preliminarmente, a desclassificação da conduta do acusado para o crime previsto no art. 191, da Lei n. 9.279/96, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal. Dispõe o art. 191, da Lei n. 9.279/1996: Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.O sobredito dispositivo legal, portanto, tipifica como crime a reprodução, imitação e uso não autorizado dos símbolos oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, reforçando a proteção legal sobre esses símbolos que não são registráveis como marca, por força do que dispõe o art. 124, I, da Lei n. 9.279/96, in verbis:Art. 124 - Não são registráveis como marca: I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; (...) Os símbolos oficiais, que não são registráveis como marca, receberam, assim, tratamento específico na lei da propriedade industrial, de modo que não se confundem com as marcas, logotipos ou símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, que necessitam de seu registro no INPI para gozar da proteção legal. Quanto a este ponto, ressalto que o logotipo da ANVISA não possuía na época dos fatos o necessário registro no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme aduz a defesa em suas alegações finais (fls. 252/253), e também informa o ofício da Procuradoria Federal da ANVISA (fls. 15), de modo que a referida logomarca não contava com a proteção da lei da propriedade industrial. No caso concreto, entretanto, a hipótese é de uso do logotipo da ANVISA na página da empresa ODONTOBRÁS na rede mundial de computadores, com a finalidade de informar que seus produtos eram registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme afirmou o próprio denunciado em seu interrogatório (mídia às fls. 239). O fato narrado na denúncia, portanto, subsume-se ao tipo penal previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código penal, que incrimina a conduta de fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, in verbis:Art. 296 (...) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (negritei)(...)Rejeito, pois, o pedido de desclassificação do tipo penal formulado pela defesa. Quanto ao erro de proibição sustentado pela defesa, dispõe o art. 21, do Código penal, que o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável isenta de pena, se evitável, poderá diminuí-la. Em qualquer caso, somente nas hipóteses em que não era possível ao agente ter a consciência sobre a ilicitude do fato é que se pode cogitar a incidência do erro de proibição. Não é esta a hipótese dos autos. O acusado é empresário da indústria de equipamentos médicos e odontológicos e tinha à época dos fatos potencial conhecimento acerca das regras de proteção contra o uso indevido do nome e/ou da marca empresarial. Tanto é verdade que, em seu interrogatório, afirmou que tinha conhecimento de que a marca de sua empresa não poderia ser usada por outra pessoa.Assim, não demonstrado o potencial desconhecimento do acusado sobre a proibição contida na lei, rejeito a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato arguida pela defesa. Superadas essas questões, passo à análise do fato denunciado. Ficou plenamente comprovado nos autos, pelo documento de fls. 13, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu, o uso do logotipo da ANVISA no endereço eletrônico da empresa ODONTOBRÁS, por determinação de seu sócio-proprietário, LUIZ

MARCONDES DE MELO NETO. Em seu interrogatório o acusado esclareceu: Meritíssimo, o nosso produto é regulado pela ANVISA; os produtos que eu fabrico são equipamentos médicos e odontológicos e esses produtos requerem um registro obrigatório para ser comercializado. Em detrimento da concorrência desleal, agente..., eu tomei a decisão de colocar o número de registro atrelado ao emblema da ANVISA. Por desconhecimento, eu não sabia que era um símbolo que não poderia ser utilizado. Eu não fiz isso com a intenção de causar nenhum dano. Tomei essa decisão exatamente para mostrar para o público que o meu produto tinha o registro, que tava em conformidade com a lei. ... A ANVISA mandou uma notificação pra mim porque eu, volto a dizer, desconhecia que não podia, e imediatamente eu solicitei que fosse retirado. ... A ANVISA mandou uma notificação na época; nós cumprimos a notificação... Ela nos deu 24 h. para tirar. E durante esse período foi feito o que ela pediu. Pois bem. O art. 296, 1º, inciso III, do Código penal incrimina a conduta de uso indevido dos signos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, tendo como bem jurídico tutelado a fé pública de que se revestem esses sinais públicos. Trata-se, assim, de crime formal que se consuma com o efetivo uso indevido da logomarca da entidade da Administração, independente de qualquer resultado naturalístico. Nada obstante, em se tratando de matéria penal, para a aferição da tipicidade não basta a simples adequação do fato ao tipo descrito na lei, mas também que se tenha caracterizado a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PENAL. (...).1 - Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.(...)(STJ - HC 66.853 - 5ª Tuma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - decisão de 07.11.06, publicada no DJ de 27.11.07, pág. 301.)No caso concreto, há que se verificar, então, se a conduta do acusado, de uso não autorizado do logotipo da ANVISA, constituiu efetiva lesão, ainda que mínima, ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 296, 1º, III, do Código penal. A prova produzida nos autos demonstra claramente o uso não autorizado do logotipo da ANVISA na página da empresa ODONTOBRÁS na rede mundial de computadores, porém, ao que tudo indica, com a finalidade de informar que os produtos anunciados estavam regularmente registrados pela entidade Estatal. Os referidos registros também foram comprovados pelos documentos de fls. 179/180. De modo que o uso do logotipo da ANVISA, na página da empresa ODONTOBRÁS na rede mundial de computadores, foi atrelado à informação verdadeira de que os produtos anunciados possuíam seus registros na agência de vigilância sanitária, não se podendo, assim, atribuir a essa conduta nenhum prejuízo a interesses de terceiros e tampouco qualquer afetação à fé pública de que se reveste o signo identificador da entidade da Administração Pública. Ademais, conforme já mencionei, ao analisar a classificação jurídica atribuída ao fato aqui denunciado, restou demonstrado nos autos que o logotipo da ANVISA não possuía na época dos fatos o necessário registro no INPI, não podendo, assim, contar com a proteção legal da propriedade industrial. Desse modo, não havendo nos autos nenhum indício de uso nocivo do logotipo da entidade da Administração Pública, ou de veiculação de qualquer informação inverídica atrelada ao mesmo, concluo que a conduta perpetrada pelo acusado é atípica, não tendo produzido resultado minimamente capaz de afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 296, 1º, III, do Código penal. Nestes termos, impõe-se a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal, em razão da atipicidade de sua conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER o denunciado LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do sentenciado (ABSOLVIDO). Depois, ao arquivo, com as comunicações de praxe.P.R.I.CRibeirão Preto, 23 de fevereiro de 2011 AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Fls. 230/231, defiro: redesigno para o dia 01 de junho de 2011, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha de defesa (Vanderlei Avelino) e interrogatório do acusado Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco. Intimem-se nos moldes determinados no despacho de fl. 197. Ciência ao MPF. Despacho de fls. 197: Intimem-se o acusado e sua defensora constituída, Dra Fabiana Dutra, OAB/SP 199.804 constando da intimação que a defensora comprometeu-se a trazer a testemunha de defesa independentemente de intimação, conforme termo de comparecimento e deliberação de fls. 186/187.

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) Designo o dia 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 10H, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao MPF.

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Decisão de fls. 275/276: ...Assim, declaro que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos- enquanto vigente o parcelamento_ nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intimem-se, a RFB e a PFGN, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa.

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Considerando que Fernanda Tonissi da Cunha já foi citada por edital, proceda a intimação de seu advogado constituído (fls. 411) para que apresente resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 48/56. Apresentada a peça, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2439

ACAO CIVIL PUBLICA

0013102-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013102-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2) - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM)

Tendo em vista a manifestação de f. 185, reputo desnecessária a audiência designada na f. 181, razão pela qual referida audiência fica cancelada. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2441

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0)) MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 207-257, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001785-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Primeiramente, providencie a serventia o traslado de cópia das f. 91-94, 102 e 106 para os autos da Execução n. 0014299-43.2007.403.6102. Após, proceda ao desapensamento destes autos da Execução mencionada e arquive-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0011987-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9)) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MARTA MARIA TOVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da condição de parte ilegítima da embargante na execução (autos n. 2006.61.02.012608-9), bem como que não seja acolhida a pretensão inicial do Embargado em relação à desconsideração da personalidade jurídica, que segundo alega, estaria implícita no direcionamento da execução. Pede também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, alegando, em suma, que houve abuso nos cálculos da exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 19-35). Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (f. 42-43), ocasião em que a embargada efetuou proposta para quitação da dívida. Conclusos para sentença, houve conversão em diligência para a embargante providenciar juntada de documentos, o que foi atendido nas f. 51-53, com ciência da embargada (f. 56). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da embargante na execução, porque, conforme se vê no documento das f. 52-53 destes autos, a embargante-executada figurava no quadro societário da empresa à época da entabulação do contrato que originou o título executivo (autos n. 2006.61.02.012608-9 - f. 15). Ademais, o negócio jurídico se deu em data anterior à cessão de quotas (cf. fls. 10-13 e 53 dos presentes autos). Esclareço, outrossim, que é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. A esse respeito, anoto que, em audiência de conciliação, a CEF formulou proposta para quitação valor devido inferior ao constante da inicial dos autos principais (f. 42-43). Sendo assim, a alegação de excesso de execução ou abusividade resta afastada. Por outro lado, não se pode falar em desconsideração da personalidade jurídica implícita (f. 4, fine), porque, à época da efetivação do negócio, tanto a embargante, quanto o sócio Luiz Carlos dos Santos e a própria empresa Pintcolor Tintas Ltda. responsabilizaram-se pelas obrigações assumidas (veja f. 15 da execução). Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes - no caso a aplicação da correção monetária prevista em legislação específica das instituições financeiras. Quanto a isso, reitero que, durante a audiência de tentativa de conciliação, a embargada formulou proposta de quitação em valor inferior ao constante da inicial dos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, no entanto, quanto a este valor, o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 2006.61.02.012608-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002382-22.2010.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)) CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS A. A. MACHADO ME e CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada e a ilegitimidade passiva do segundo embargante. No mérito, aduz a nulidade da cláusula contratual que autoriza o credor a sacar letra de câmbio representativa da quantia em atraso, razão pela qual o título que embasa a execução subjacente é inexistente. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 17-28). As partes não se compuseram nas audiências realizadas (fls. 38 e 40). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Previamente ao mérito, observo que empresário individual é a pessoa física que exerce atividade econômica organizada em nome próprio. E, por ser pessoa física, responde com seus próprios bens pelas dívidas contraídas, porquanto o registro na Junta Comercial competente não lhe atribui personalidade jurídica. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. Preliminar de inépcia da inicial afastada.. O empresário individual, que é a própria pessoa física ou natural, responde com a totalidade de seus bens pelas dívidas contraídas uma vez que, com o registro na junta comercial competente, não adquire personalidade jurídica e somente é considerado pessoa jurídica para fins tributários.. Alegação genérica de excessividade do valor cobrado na ação monitória não enseja a sua revisão.. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida. (TRF-4ª Região, AC 200972110000387, Terceira

Turma, D.E. 20.1.2010)O documento da fl. 13 dos autos da execução (nº 2009.61.02.010558-0) comprova que a empresa embargante e seu representante são a mesma pessoa. Trata-se, de fato, de empresário individual, o que afasta a ilegitimidade passiva aventada. A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexigibilidade do título, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é o contrato de empréstimo e financiamento nº 24.2881.702.000014258 firmado pelas partes (fls. 06-15 dos autos da execução). As notas promissórias emitidas nos termos da cláusula décima primeira do mencionado contrato consistem garantia de pagamento da avença. Feitas essas considerações, verifico que o contrato firmado entre as partes especifica o montante financiado, o prazo e forma de pagamento, bem como os encargos que compõem a dívida. Anoto, ainda, que a liquidez do título exequendo refere-se à determinação do valor do débito, o que, no caso dos autos, se alcança mediante simples cálculo aritmético. De fato, existindo, no título executivo, informações suficientes para que seja aferido o valor do débito, não se caracteriza a iliquidez. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ. (omissis) (STJ, RESP 122666, Processo 199700166635, Quarta Turma, DJU 10.03.2003, p. 218). Dessa forma, não há qualquer vício no contrato de financiamento, porquanto nele constam os elementos que permitem o cálculo do valor do débito, razão pela qual aquele documento é hábil a ensejar a execução. Por fim, por não ser objeto da presente execução e também por não ser pertinente ao contrato em questão, deixo de tecer maiores ilações acerca da possibilidade de saque de letra de câmbio. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para julho de 2009. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2009.61.02.010558-0. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000764-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-18.2010.403.6102) VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, promova a Embargante, em igual prazo, a regularização de sua representação processual trazendo aos autos procuração que contemple poderes aos subscritores da petição inicial de f. 02-04. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO (SP139227 - RICARDO IBELLI)

Apesar do não comparecimento da mutuária na Agência contratante da CEF, defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que expressamente se manifeste em relação à possibilidade de cobertura securitária à vista do documento da f. 158, cotejado com a cláusula 10ª, do Contrato de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações das f. 07-13. Int.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME (SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS (SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

F. 202-203: indefiro o requerimento de penhora dos bens indicados, pois a execução encontra-se garantida pela penhora do imóvel de matrícula n. 17.102, devidamente registrada (f. 134), e avaliado em valor superior ao executado. Por fim, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos Embargos à Execução n. 2001.61.02.005807-4, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010048-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVELISE MIGUEL VICCARI (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição para esta Vara, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001161-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO MARQUES DE MELLO(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 173-174) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Determino o levantamento da penhora realizada às fl. 39 dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, SP (fl. 104).Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-15, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008603-60.2006.403.6102 (2006.61.02.008603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)
DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos, conforme solicitado para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Desnecessária a expedição de Carta Precatória para citação do coexecutado Luis Antonio Pereira, ante seu comparecimento espontâneo nos autos (procuração juntada á f. 74), nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo, inclusive, embargado a execução. F. 87-88: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito dos veículos indicados às f. 89-91.Após, tornem os autos conclusos.

0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO
F. 111: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)
F. 158: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 07-17, mediante o fornecimento pela Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

F. 86: indefiro a ante o teor da certidão da f. 75. Todavia, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

F. 73-74: trata-se de reiteração da petição da f. 37, indeferida pela decisão da f. 38, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da parte exequente.Int.

0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SPO98575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, lavrados pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às f. 117-119, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005107-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO PIRES CORREA

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 38), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, ante a ausência de requerimento expresse, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0004402-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO QUELI CESAR

Considerando a petição de fl. 74, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

F. 75: indefiro ante o teor das f. 66, 68 e 70, que certificam se tratar de antigo endereço dos representantes legais da empresa, ora executada.Assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de f. 49.Int.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-

se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, penhora, avaliação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

F. 51: defiro para determinar que a serventia proceda ao desentranhamento da Carta Precatória das f. 42/47, reenviando-a ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Monte Alto, devidamente aditada com cópia da petição da f. 51, desde que a exequente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de condução do oficial de justiça e, se o caso, de distribuição. Int.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação retro, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA E SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida à fl. 462, que deixou de receber o recurso de apelação, ante a intempestividade, sustentando a ocorrência de omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, atinente à intimação do Procurador da Fazenda Nacional. Não assiste razão à embargante. A decisão embargada, amparada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, considerou que o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 462. Int.

0009921-39.2010.403.6102 - MARIA TERESA SILVEIRA ZOEGA(SP233719 - FABRÍCIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA TERESA SILVEIRA ZOEGA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando a isenção do IPI na aquisição de um veículo automotor. A impetrante aduz, em síntese, que sofre de câncer de mama em progressão com metástase pulmonar, apresentando debilidade física permanente, razão pela qual pleiteou, na esfera administrativa, a isenção de IPI para aquisição de um veículo adequado às suas necessidades especiais, e que seu pleito foi indeferido, dando ensejo à interposição do recurso pertinente, o qual não tinha sido apreciado até a data do ajuizamento desta ação. Pede, liminarmente, medida que autorize a aquisição de veículo automotor com a isenção do IPI. Juntou os documentos das fls. 9-18. O despacho de regularização da fl. 22 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 34-37, sustentando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. A r. decisão da fl. 43 afastou a alegação de decadência e determinou que a autoridade impetrada apresentasse cópia integral do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 46-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto ser

dispensável a manifestação ministerial por versarem os presentes autos sobre direito disponível. Outrossim, deixo de tecer maiores ilações acerca da decadência suscitada porquanto essa questão já foi apreciada à fl. 43. Feitas essas considerações, passo à análise da questão que se impõe. O artigo 150, 6º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, dispõe: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (omissis) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Outrossim, os artigos 97 e 175, ambos do Código Tributário Nacional, determinam: Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer: (omissis) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (omissis) Art. 175 - Excluem o crédito tributário: I - a isenção; (omissis) A isenção fiscal, portanto, decorre expressamente de lei. Ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, a Lei nº 8.989-95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, dispõe: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Observo que o legislador enumerou, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo do juiz. Assim, a interpretação literal da norma em análise não ofende o princípio constitucional da isonomia. Destaco, por oportuno, o que determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (...) A Lei nº 8.989-95 não mencionou, como destinatária do benefício fiscal, a pessoa acometida de câncer de mama, a qual não pode ser considerada deficiente físico. De fato, a lei de isenção considera as condições pessoais do sujeito passivo. No entanto, não há como confundir pessoa portadora de deficiência física com pessoa portadora de neoplasia. É pertinente ressaltar o teor do Decreto nº 3.298-99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296-04, que regulamenta a Lei nº 7.853-89, que, por sua vez, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as respectivas normas de proteção: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Segundo os citados dispositivos legais, deficiência física não abrange as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Pela documentação juntada aos autos não é possível constatar, com certeza, que a impetrante se amolda a uma das hipóteses caracterizadoras de deficiência física. Assim, considerando que a impetrante não logrou comprovar ser portadora de deficiência que dê ensejo à isenção almejada, mostra-se ausente o alegado direito líquido e certo, razão pela qual descabe a segurança pleiteada. Ante o exposto, denego a segurança. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que a impetrante venha veicular sua pretensão pelas vias ordinárias, conforme lhe faculta o artigo 19, da Lei nº 12.016-2009. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0011212-74.2010.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA JORNALÍSTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o alegado direito líquido e certo da impetrante a uma resposta acerca da consulta formalizada no processo administrativo nº 10840.000680/2010-11. A impetrante aduz, em síntese que, em 3.5.2010, formulou consulta junto à autoridade

impetrada, para o fim de esclarecer questões atinentes ao fator acidentário de prevenção (FAP), instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666-2003, e que, até a data da impetração (17.12.2010), não obteve qualquer resposta. A r. decisão de fl. 67 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 72-78, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. A decisão das fls. 80-81 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85-86. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que o Decreto nº 70.235-1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal e, em seu capítulo II, que abrange os artigos 46 a 58, disciplina o Processo da Consulta. Destaco, por oportuno, as seguintes normas do referido Decreto: Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Art. 54. O julgamento compete: I - Em primeira instância: a) aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação; (omissis) Ressalto, outrossim, que a consulta administrativa destina-se a propiciar ao contribuinte orientação segura acerca da aplicação da legislação tributária a um caso concreto, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. Feitas essas considerações, observo que a impetrante formulou sua consulta ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 39-45), autoridade que, segundo os dispositivos legais mencionados, não tem competência para o julgamento da consulta formulada, ou seja, não pode emitir qualquer resposta àquela consulta. No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.P. R. I.

000097-22.2011.403.6102 - ATHENEU LEV VYGOTSKY LTDA. - ME(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Atheneu Lev Vygotsky Ltda. ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando incluir seus débitos oriundos do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123-2006) no parcelamento ordinário disciplinado pela Lei 11.941/2009, compensando-se o valor das prestações do parcelamento anterior já pagas até dezembro de 2010, determinando-se à autoridade impetrada que a mantenha cadastrada no referido sistema no exercício de 2011. Alega, em síntese, que ostentando a qualidade de microempresa, buscou a inclusão do débito (objeto de parcelamento anterior) no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, que foi negado pelo impetrado. Sustenta a ilegalidade da vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo em vista as disposições do 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que permite o parcelamento dos débitos vencidos até 30/11/2008 mesmo que originário de parcelamento anterior. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68-70 verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73-87, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional analisar o pleito acerca da exclusão do sistema. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92-95). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a questão posta em debate não diz respeito à exclusão ou não da impetrante da sistemática do simples nacional, mas sim, à possibilidade de inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Conforme disposto na inicial, a autora aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123-2006. O referido regime foi criado com arrimo nos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Do teor dos dispositivos extrai-se que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação. Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123-2006 que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime. A referida lei complementar, em seu artigo 2º, inciso I, criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. Esta lei traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. Conforme disposto no caput do

artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal, foi criada modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei). Portanto, referida lei tratou apenas de débitos referentes a tributos federais, e como bem asseverou a autoridade impetrada em suas informações, o texto legal limitou expressamente os benefícios concedidos aos débitos estabelecidos no citado artigo, dentre os quais não estão incluídos os saldos remanescentes do parcelamento para ingresso no Simples Nacional. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação do art. 1º da Lei n. 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Observa-se que o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 não se mostra ofensivo a tal caráter abrangente, porquanto o que restringe é tão somente o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. Com efeito, releva notar que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Portanto, resta evidenciado que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/09, deve-se, primordialmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União. Assim, pois, no ponto, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Repise-se, a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123-2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional (LC 123-2006) não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/2009, inferior àquela espécie normativa, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos estaduais e Municipais. Logo, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CR/88 (proteção ao pacto federativo). É ainda importante destacar que a jurisprudência predominante deste Tribunal alinha-se em sentido diametralmente oposto à pretensão deduzida na inicial (AI 423413, AI 428273 e AI 424538). Ante o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0000648-02.2011.403.6102 - AMANDA ZUCCOLOTTO COLOZZIO CUSTODIO LUIZ (SP093469 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E SP116335 - DIRCEU BARBOSA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA (SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ZUCCOLOTTO COLOZZIO CUSTÓDIO LUIZ contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, objetivando o alegado direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no 1º semestre de 2011 do curso de Medicina. A impetrante aduz, em síntese, que: a) prestou o vestibular para ingressar na Faculdade Medicina do

Centro Universitário Barão de Mauá, ocasião em que foi informada de que poderia aderir ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES; b) em 2009, cursou o primeiro ano de Medicina, mediante o pagamento da matrícula; c) posteriormente, veio a saber que o FIES ainda não havia sido implantado naquela instituição de ensino; d) em 2009, não pôde beneficiar-se daquele programa e, portanto, as respectivas mensalidades não foram pagas; e) o FIES só foi implantado no segundo semestre de 2010; f) em razão da inadimplência, não pôde renovar sua matrícula em 2010 e também em 2011; e g) não tem condições de pagar sua dívida ou de parcelá-la, nos termos propostos pela autoridade impetrada. Pede, liminarmente, medida que assegure a sua efetiva matrícula no primeiro semestre de 2011 do curso de Medicina do Centro Universitário Barão de Mauá, mediante o correspondente pagamento. Juntou os documentos das fls. 26-28. Despacho de regularização à fl. 30. À fl. 34, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 42-43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 44-50, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da falta de documentos que comprovem o alegado direito líquido e certo da impetrante e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que a hipótese não é de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que, na verdade, a impetrante trouxe, com a inicial, alguns documentos com a finalidade de comprovar a existência de seu alegado direito líquido e certo. A adequação destes ao que se propõem, ou seja, a comprovação da existência efetiva de direito líquido e certo, consiste no mérito da presente ação mandamental, que será examinado oportunamente. Como já proferi sentença de denegação da ordem em mandado de segurança impetrado por estudante inadimplente que visava à renovação de matrícula (processo nº 2009.61.02.003209-6), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: Segundo se constata dos autos, o motivo que impediu a renovação da matrícula da impetrante foi a situação de inadimplência por ela experimentada. Destaco que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social (art. 6º) e dever do Estado, necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), o legislador ordinário optou por simplesmente equiparar o ensino particular à prestação de serviços como quaisquer outros, condicionando o seu fornecimento à contraprestação em pecúnia por parte do aluno. Anoto, também, que as instituições de ensino de nível superior não podem interromper a execução do contrato pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as conseqüências do risco do negócio. De outra parte, não se pode obrigar aquela mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, neste caso, haveria afronta a outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Assim, há que se observar os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular ou suprimir um direito fundamental. Ressalto, outrossim, que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos inadimplentes em curso escolar, qual seja o art. 5º da Lei 9.870/99, que reza: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Esse dispositivo afasta a aplicação da norma do art. 6º da mesma lei, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (omissis) 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (omissis) (STJ, AGRESP 951206, Processo 200701110032 - SC, Primeira Turma, DJE 03/03/2008). Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado. Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000837-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000837-2) - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1596

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hospital Santos Dumont e outros, onde alega em resumo a nulidade de citação, requerendo em suma a nulidade absoluta dos atos praticados que acarretaram a falta de citação do executado, com a suspensão do leilão e por fim requer que seja estipulado o prazo para que efetue o parcelamento do débito junto a Receita Federal. Vejamos: A empresa executada foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 14/15, tendo oferecido bens a penhora fora do prazo legal. Às fls. 47 houve penhora de bens livres, tendo como depositário Tioki Ogusuka. Opostos os embargos à execução, os mesmos foram julgados improcedentes. Após quatro tentativas de alienação dos bens em hasta pública, o exequente requereu a sua substituição. Cumpre informar que às fls. 119 o representante legal Tioki Ogusuka, também depositário dos bens, foi intimado a apresentá-los após uma constatação negativa, tendo, inclusive, sido nomeado depositário dos bens penhorados às fls. 192 em substituição aos penhorados às fls. 47. Constata-se nos autos que o edital foi publicado dentro dos prazos legalmente estabelecidos, sendo afixado no local de costume, conforme certificado às fls. 225 verso, edital este que em seu item 16 estabeleceu o seguinte: Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 687, parágrafo 5º, CPC), portanto, descabida a alegação de nulidade absoluta dos atos praticados. Com relação ao pedido de prazo para que o executado efetue o parcelamento da dívida, nada a decidir, tendo em vista tratar-se de ato administrativo entre as partes, que deve ser requerido diretamente ao exequente. Assim sendo, INDEFIRO todos requerimentos formulados pela parte às fls. 228/229, devendo os autos prosseguirem nos leilões previamente designados. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016269-79.2002.403.6126 (2002.61.26.016269-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GRAN FARMA & CIA/ LTDA X ANTONIO BRUNO X MARIA CLEONICE DA SILVA BARBOSA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Ante a informação aposta na certidão de fl. 78, indefiro a penhora sobre o bem indicado pela co-executada Maria Cleonice da Silva Barbosa às fls. 41/42. Defiro o pedido de fls. 107/109, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de FCIA GRAN FARMA & CIA LTDA, CNPJ 57.518.441/0001-05, ANTONIO BRUNO, CPF 802.168.388-00 e MARIA CLEONICE DA SILVA BARBOSA, CPF 131.275.468-07, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$935,33. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS

FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1380/1381 e 1383 - Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, confirmando que os débitos, objetos desta denúncia, não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, prossiga-se. Intime-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas alegações finais.

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Intime-se a defesa do acusado Ozias Vaz para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto às testemunhas Ana Lucia Vieira e Jose dos Santos não encontradas, conforme certidão de fl. 577.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA; JOSÉ PEREIRA DA SILVA; MARIA JOSÉ DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 35.180,99 (trinta e cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, acostado a inicial.Juntou os documentos de fls. 06/47.Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 62/75). Alegaram: inexistência de quantia certa - requisito para a propositura de ação monitoria - à vista de que foi movida ação cautelar e revisional de contrato perante a 3ª VF de Santo André; litispendência entre esta monitoria, movida pela CEF, e a anulatória junto à 3ª VF; litigância de má-fé por parte da CEF; aplicação do benefício de ordem em favor do devedor principal (Paulo José Pereira da Silva); omissão da verdade dos fatos, em razão da ação em curso na 3ª VF; aplicação do CDC para afastamento de encargos excessivos; nulidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; ilegal forma de amortização do saldo devedor.Pugna pela liminar, para que seja determinada a exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.Os réus ofereceram reconvenção às fls. 107/116, pugando seja a CEF condenada ao pagamento daquilo que indevidamente demanda, vale dizer, R\$ 35.180,99 (art. 940 CC), além da aplicação das penas de litigância de má-fé e extinção da monitoria (art. 267, VI, CPC).Recebidos os embargos monitorios oferecidos pelos réus (fls. 159), deixou a CEF de oferecer réplica (fls. 161).Os demandados ofertam prova documental (fls. 165/169).Manifestação da CEF (fls. 170/173).Determinada a reabertura de prazo para que a autora oferecesse réplica em face dos embargos monitorios, bem como contestação em face da reconvenção apresentada pelos réus (fls. 174).Houve réplica aos embargos monitorios (fls. 185/191) e contestação à reconvenção (fls. 198/203).O reconvinte apresentou réplica à contestação (fls. 211/215).Pelos réus foram requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 217), não havendo interesse.Cópia da decisão proferida na impugnação à concessão de Assistência Judiciária gratuita, sendo rejeitado o pedido do impugnante (fls. 224/226).É o breve relato.DECIDO:EMBARGOS MONITÓRIOSAs preliminares se confundem com o mérito.Esclareço, na matéria de meritis, que a propositura de ação anulatória/revisional pelo devedor não impede possa o credor promover a execução (art. 585, 1º, CPC).No mais, entrevejo que os réus lançaram mão de ação revisional do contrato de FIES junto à 3ª Vara Federal. Tiveram julgamentos desfavoráveis nos dois graus de jurisdição (fls. 192/3). Tal fato, a meu sentir, reforça a convicção de que não fazem jus à revisão contratual, nem mesmo em sede de embargos monitorios, haja vista a bem lançada decisão do Tribunal (fls. 192/3), assentada jurisprudência em favor do Banco, ainda mais em caso envolvendo os próprios interessados.E nem havia falar em iliquidez do título em razão da ação revisional, já que a CEF tinha em seu poder os valores devidos pelos réus. Conforme o art. 585, 1º, CPC, a propositura da ação revisional não impedia o curso da monitoria, não havendo, por isso, falar em litigância de má-fé.Tocante ao benefício de ordem, consta cláusula contratual expressa no sentido da renúncia da mesma pelo fiador, colocando-o em posição solidariamente responsável com o devedor principal (item 8.5.1 - fls. 22).Eventual redução da taxa de juros (fls. 169) pode ser aplicada pela CEF na via administrativa, a critério seu, não cabendo ao Juiz a determinação de ofício da redução da taxa, mormente tendo base mera notícia extraída da Internet, mesmo porque as partes optaram pelo julgamento antecipado da lide, sequer pugando por eventual audiência conciliatória.Portanto, reputo hígido e líquido o título apresentado, pelo que os embargos monitorios não ser julgados improcedentes.RECONVENÇÃOA despeito da admissão da reconvenção em sede monitoria (Súmula 292 STJ), verifico que os argumentos lançados são os mesmos já apontados junto à 3ª Vara Federal, bem como nos embargos monitorios, não sendo justo e jurídico conferir aos devedores o direito de apreciação

das suas razões jurídicas, mais de uma vez, por um Juiz Monocrático (electa una via, altera non datur).O que sobressai apenas é a cobrança do quanto cobrado pela CEF, na forma do art. 940 CC. E, nesse particular, não entrevejo cobrança indevida, a ponto de determinar restituição aos devedores, ou mesmo a devolução em dobro. A cobrança pela CEF é lícita, e o valor é efetivamente devido, a ponto de a ação revisional do contrato merecer improviamento, até em sede de Tribunal, daí não haver, também, litigância de má-fé da CEF.**DISPOSITIVO:**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, convertendo o título de fls. 09/46 em título executivo, prosseguindo-se na forma do art. 1102-C e 3º, CPC.Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção movida pelos devedores em face da CEF.Resolvo o mérito (art. 269 CPC). Custas ex lege.Honorários de advogado pelos devedores, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, observado o art. 12 da Lei 1060/50.Santo André, 28 de fevereiro de 2011.

0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 50/52 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Preliminarmente, providencie a AUTORA o recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, haja vista que o réu indicado na petição inicial possui domicílio em Rio Grande da Serra.Após, com o devido recolhimento, venham os autos conclusos.P. e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003723-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8)) TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que sejam juntadas aos autos as petições com números de protocolo: 2011.000023954 e 2011.140005587.Após, voltem-me conclusos.Santo André, 21 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 196/199 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006404-61.2004.403.6126 (2004.61.26.006404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA JUREIA LTDA X JOSE CARLOS MAZIERO X CICERO PAULINO LEITE

Fls. 74/83 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tenha vista dos autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA AMARO

Fls. 63/71 - Dê-se vista à exequente para que requeira de forma certa e determinada o que de direito em face dos documentos de fls. 64/71. P. e Int.

0000511-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000511-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fls.118/120 - Dê-se vista à exequente a cerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005041-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA TURQUI CINELLI

Fls.127/136 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 461/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 133/134 - Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelos executados. Outrossim, tendo em vista que a exequente ainda não cumpriu a decisão de fls. 132/133, determino o encaminhamento dos autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 138 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as medidas pertinentes ao prosseguimento do feito. P. e Int.

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 160/178 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tenha vista dos autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls.132/141 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 602/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Fls.147/148 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003348-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA DIVINO

Dê-se vista à exequente a cerca da juntada do mandado de fls. 30/31 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 81 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as medidas pertinentes ao prosseguimento do feito. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 74/102 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da devolução da Carta Precatória nº 733/2008, notadamente no que tange as certidões de fls. 87/88, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS

Fls. 123 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que adote as providências que lhe cabem a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) acerca do mandado retro juntado para que requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de futura provocação. I.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS CARREL X LUCIMARA DOS SANTOS X LUIZA PAULA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Antes da expedição do ofício requisitório, conforme determinado as fls. 243, e considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias, em relação à autora LUIZA PAULA LADEIA. Publique-se o despacho de fls. 239: Informação supra: Esclareça o autor a divergência da grafia do nome da autora Luisa. Dê-se ciência aos autores Maria, Silvio, Nelson, Luciana, Lucimara, Lucélia e o patrono dos autores, para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor. Fls. 236/238: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia da autora Íris Cristina dos Santos Carrel. Após, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5) - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 186: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos calculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0012086-65.2002.403.6126 (2002.61.26.012086-6) - CARLOS EUSTAQUIO DE ASSIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 115 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000788-42.2003.403.6126 (2003.61.26.000788-4) - TEREZA APARECIDA FRACASSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 103 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005079-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005079-0) - OTAVIO VICENTE FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 99 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 101/103: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006984-28.2003.403.6126 (2003.61.26.006984-1) - ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 259 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007116-85.2003.403.6126 (2003.61.26.007116-1) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 195 - Defiro o prazo requerido pelo autor por 30 (trinta) dias.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

0007983-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007983-4) - JOSE FURLAN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 143/145: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009432-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009432-0) - ALFEU FERRACIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 108 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1) - AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 104 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0002208-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002208-0) - ROBSON SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 187: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.,,,,,,3

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002651-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002651-0) - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor acerca da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 451: Defiro o pedido, tendo em vista a justificativa apresentada.Com efeito, devolvo o prazo de 30 dias para que o autor apresente a conta de liquidação, nos termos de fls. 449.Int.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 159: Considerando que os depósitos foram efetuados diretamente na conta vinculada ao FGTS, não há que se falar em expedição de alvará para o levantamento do numerário, devendo os interessados comprovarem perante a instituição financeira os requisitos da lei 8.036/90.Venham conclusos para extinção da execução.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista o teor do julgado que, ao não reconhecer a sucumbência recíproca, condenou as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, esclareça a CEF o requerimento de fls. 326-327

0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5) - CLINEU JOSE BONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0) - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77: Defiro a expedição de ofício ao PAB local da CEF para que se reaproprie da quantia de R\$ 2.788,80, que corresponde ao excesso apurado nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 84). Verifico que a procuração de fls. 12, conquanto confira diversos poderes, inclusive o de dar quitação, não menciona expressamente o de receber. Assim, se as patronas constituídas pretendem realizar o levantamento dos valores depositados, regularizem o feito. Outrossim, informem o número de seu RG, consoante estabelece o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.) Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DA SILVA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar ANTONIETA MARIA DA SILVA.2- Fls. 218/222: Manifeste-se a autora. Cumpra-se.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 77 - Defiro o prazo requerido pelo autor por 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31_/05_/11_, às 14:00_____ horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 264/265.

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 96 - Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para que o autor promova a habilitação de eventuais sucessores. Aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 48-49: Manifeste-se o autor

0006513-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006513-8) - WALDEMIR AMARAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 129 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o dia 08/04 é feriado municipal, redesigno a perícia médica para o dia 15/04/11 às 14:30 horas, restando mantido o despacho de fls. 91-93 quanto às demais disposições

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 167 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 49-50: Manifeste-se o autor

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 65: Considerando que a ré já tem ciência dos dados necessários à localização dos extratos, consoante se verifica da pesquisa por ela própria efetuada (fls. 66 e 72), traga aos autos cópia dos extratos das contas 13-00097196-0 e 13-00093757-5, relativos ao período de maio de 1990 e abril de 1991, ou justifique adequadamente a não localização, no prazo de 15 dias

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87-90: Em princípio, há de admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Quanto ao mais, não vislumbro na decisão de fls. 83-85 quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 535 do CPC, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Em caso de inconformismo, deverá o autor valer-se da via recursal competente.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48-49: Manifeste-se o autor

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 47/48 - Manifeste-se o autor, sob as penas do art. 16 e 17 do CPC, conforme já advertido às fls. 24.Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 15/04/2011 às 15:00 horas.Fls. 124-131: Dê-se vista ao réu.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184-187: Manifeste o réu se há interesse na transação

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 121.Fls. 121. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/36 - Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. ilente, venham conclusos para extinção.Int.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: Considerando que, em resposta ao ofício copiado as fls. 250, a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santo André - fez menção à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos -, no sentido de reconhecer a suficiência do depósito judicial efetuado pela autora, acolho o requerido as fls. 239/241. Destarte, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santos, para que proceda a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de Dívida Ativa da União.Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.228,46. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), posto ter laborado em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004970-27.2010.403.6126 - ALCINDO LIZIARIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 208 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 71/74), apurando que os salários de contribuição de dezembro do PBC foram recolhidos com base no teto, não havendo espaço para o 13º salário exercer influência sobre a RMI, inexistindo, pois, valores a executar, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito

0005231-89.2010.403.6126 (2003.61.26.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 84 e 88 - Anote-se. Assino ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 87. Tendo em vista que não há nos autos documentos da eventual sucessora, indefiro, por ora, o pedido de prioridade. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005528-96.2010.403.6126 - SERGIO LUIZ SILVA LEITE(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.210,95. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), posto ter laborado em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005529-81.2010.403.6126 - ARLINDO DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.966,54. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), posto ter laborado em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005590-39.2010.403.6126 - JOAO APARECIDO BERNARDINO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 96.467,88. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), posto ter laborado em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 52-53: Assino ao autor o prazo de 30 dias para que cumpra o determinado a fls. 51, sob pena de extinção

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 106.880,57. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Aduz, em síntese, que, não obstante ser dependente economicamente de seu filho, declarado ausente em 18/05/2009, teve o benefício indeferido por falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sabido é que a dependência econômica da mãe não se presume, devendo ser comprovada (art. 16, II, e 4º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que foram carreadas as seguintes cópias: i) inscrição de segurado e dependentes do INSS, tendo a autora constado como dependente do ausente (fls. 18); ii) recadastramento do plano de previdência privada do ausente, sendo a autora a beneficiária do pecúlio (fls. 24-25); iii) declaração de Imposto de Renda - exercício 2006, tendo a autora figurado como dependente (fls. 31-34). Tais documentos não são contemporâneos ao desaparecimento do filho. Logo, somente a adequada instrução processual, inclusive com oitiva de testemunhas, é que poderá firmar a existência de dependência econômica contemporânea. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000959-18.2011.403.6126 - GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 139, visto que o objeto das ações é nitidamente distinto. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos. 3. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 4. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 5. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a ação nº 0262051-14.2004.403.6301, que tramitou perante o JEF, eis que os objetos são nitidamente distintos. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos. 3. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o

caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001109-96.2011.403.6126, providencie o autor nova conta de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001173-09.2011.403.6126 - EIDEU PEREIRA DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, espécie auxílio-acidente de trabalho, pois alega que desde a edição da Lei nº 9.032/95, o valor do benefício passou a ser o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado. É o relatório. Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, posto que o autor é beneficiário do auxílio doença acidentário, NB 94/105.170.641-3. É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Também constou do voto do E. Ministro Relator que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174 Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃO J. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator: Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente. Ainda que a jurisprudência, em ocasião diversa, tenha definido que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26.3.2007, p. 200), o mesmo não ocorre no caso dos autos, já que a pretensão é a de revisão de auxílio acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-54.2010.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Manifestem-se as partes.

0006171-54.2010.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes.

0006172-39.2010.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes.

0000926-28.2011.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000941-94.2011.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001089-08.2011.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005490-26.2006.403.6126 (2006.61.26.005490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060462-02.1999.403.0399 (1999.03.99.060462-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ESTER LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 47 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231 - Dê-se ciência ao autor.Fl. 236/238 - Manifeste-se o réu.Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a consulta supra, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Verifico que o ajuizamento deste processo se deu em 9/08/1995 e o segurado pediu a revisão de seu benefício, mediante: a) variação da ORTN/OTN; b) reajuste integral no primeiro reajustamento com índices integrais então vigentes; c) 13º salário de dezembro de 1988 e 1989; d) URP de fevereiro de 1989; e) revisão da renda mensal de 06/89; f) aplicação do artigo 58 do ADCT; g) recomposição da renda mensal e; h) pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, considerando-se os IPCs expurgados. A sentença de fls.30/32 julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu e adesivo pelo autor, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Primeira, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Autarquia e deu provimento ao recurso adesivo, no referente à verba honorária. Interposto Recurso Especial em razão do pedido de revisão pela URP de 02/89, o autor desistiu desse pedido, restando prejudicado o recurso (fls.80). Certidão do trânsito em julgado às fls.82. Às fls.102/110, o autor realizou os cálculos previstos no artigo 604 do CPC, no valor total de R\$ 11.191,66 (10/1998). Citado o réu nos termos do artigo 730 do CPC, propôs embargos à execução (fls.114/116), processados nos próprios autos principais, argumentando: a) a existência de erro material em 8/90; b) o expurgo de 1,3967 em 3/94 é indevido; c) o índice de 1,0840 em 5/98 é indevido; d) utiliza Tabela de atualização do TJ/SP, quando o correto seriam os índices da Lei 8.213/91. A sentença de fls.142/143 julgou procedentes os embargos à execução, para que tivesse prosseguimento pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls.131/133), ou seja, valor total de R\$ 6.207,32, em setembro de 1999. Inconformado com a sentença proferida nos Embargos à Execução, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls.145/153), assim como o réu (fls.155/157). Os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.158). A Primeira Turma do E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do embargado e julgou prejudicado o recurso do INSS. Acordou a Primeira Turma que não se aplica a Tabela Prática de cálculos do TJ/SP, determinar o refazimento da conta com a utilização do fator de correção de 1,3967 em março/1994, antes de proceder a conversão em URV e o reconhecimento da possibilidade e pagamento mediante simples intimação da autarquia, nos termos da Lei nº 10.099/2000, para valores até R\$ 5.180,25. O acórdão transitou em julgado em 12/8/2002 para a parte comum e em 26/8/2002 para o INSS, consoante certidão de fls.174. Redistribuição, para este Juízo, em 31 de outubro de 2002. Às fls.191/199 foram apresentados novos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 178.628,91, ora discutidos. Entretanto, o segurado já havia ofertado cálculos, sendo o caso de mero refazimento pelo Contador Judicial, como determinado pela E.Primeira Turma no julgamento do Recurso de apelação interposto em sede de Embargos à Execução. Portanto, não sendo o caso de apresentação de novos cálculos, desentranhem-se os de fls.191/199. Torno sem efeito a citação de fls.203 e verso, realizada em 12/5/2009. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda ao refazimento dos cálculos, considerando o disposto pela E.Primeira Turma às fls.162/169, bem como: a) atente para a renúncia quanto à aplicação da URP de 02/89; b) que em razão do óbito do segurado Genézio Zeferino de Souza (fls.211), as diferenças nas rendas mensais serão apuradas até 07/01/2005, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (g.n.) c) o segurado ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal (2004.61.84.252465-0), objetivando a revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, tendo havido pagamento das diferenças apuradas. Portanto, deverão ser descontados os valores pagos em razão dessa revisão. Após o refazimento dos cálculos pelo Contador Judicial, dê-se ciência às partes. P. e Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. De seu turno, esclareça o réu se mantém a concordância de fls. 101, vez que os valores mencionados divergem dos apresentados pelo autor (fls. 85-96).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001182-68.2011.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

1) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. 2) Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GODOFREDO GUILHERME

GERMANO PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o patrono dos autores o número de seu RG, consoante estabelece o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Informe o patrono do autor o número de seu RG, consoante estabelece o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - FUSAO OKIDA X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 122 - Requeira o autor o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5) - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MORETTO OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Fls. 122: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 3.901,41 (três mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos), conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 129/130), com referência à planilha de cálculo formulada pela I. Contadoria judicial (fls. 126). 2- Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Não obstante, insta salientar que o valor depositado à ordem deste Juízo, e que será levantado através dos alvarás, deverá ser dividido na proporção exata de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias, por se tratar de conta poupança conjunta. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 2633

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-63.2011.403.6126 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NIVALDO CAVALCANTI DIAS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/154.772.640-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas DUFER S/A, sucessora de RIONEGRO USIMINAS S/A, exercendo a função de ajudante de produção, exposto ao agente ruído de 01/05/1999 a 04/12/2009 e EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA sucessora da EMRPESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA, pelo período de 14/05/1979 a 21/08/1990 exercendo a função de cobrador, não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 28/85).DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.II - Verifico não haver relação de prevenção com o processo nº 0061829-28-2007.403.6301, indicado no Termo Geral de Prevenção.III - Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Não entrevejo o periculum in mora, já que o segurado não comprovou o risco de ineficácia da medida, caso seja a segurança concedida por ocasião da sentença. A propósito, trago à colação: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000353523 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/10/2003 PAGINA:64PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE CÔMPUTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51.IO art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 exige, para

a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea do fumus boni iuris e do risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida a final. II - O fundamento do pedido não se mostra relevante, em princípio, para a concessão de liminar em mandado de segurança - para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos de exercício de atividades especiais e sua conversão em tempo de atividade comum -, por envolver a lide matéria fática controvertida, a exigir prova preconstituída. III - Inexistência de risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida em final sentença, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 1.533/51. IV - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 08/10/2003 - Data da Publicação 30/10/2003AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200403000413826 - 211823 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJU - DATA:02/12/2004 - PÁGINA: 489 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indefere a liminar em mandado de segurança, considerando que os fatos nele articulados não permitiram inferir, de plano, a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. II - Via mandamental, consoante cediço, que é inapropriada para a discussão acerca de matéria probatória controversa, exigida a prova pré-constituída do direito invocado como condição de sua admissibilidade III - Agravo improvido. Data da Decisão: 25/10/2004 - Data da Publicação: 02/12/2004 Ainda, sequer o fumus boni iuris está presente, vez que adequado, no mínimo, se aguarde a manifestação da autoridade impetrada, bem como o parecer do MPF, formando-se assim o salutar contraditório (art. 5º, inciso LV, CF). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000988-68.2011.403.6126 - J R CAMPESTRE COML DE ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001157-55.2011.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter liminar, e ao final concedida a segurança, com o fim de que seja reconhecida a inexistência de contribuição previdenciária, prevista na Lei 8.212/91 incidente sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º sobre aviso prévio indenizado; c) 15 dias de auxílio doença; d) 15 dias do auxílio acidente; e) 1/3 sobre as férias, ao argumento de que referidas verbas não possuem caráter salarial, mas sim caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 11/79). É o breve relato. DECIDO: Não entrevejo fumus boni iuris. Nenhum documento foi juntado com a exordial que identifique estar a impetrante, atualmente, sofrendo a tributação questionada na petição inicial. Demais disso, não demonstrou a urgência e relevância da medida a ponto de não se aguardar regular contraditório, vez que a segurança poderá ser concedida de forma eficaz após a regular tramitação do feito. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001183-53.2011.403.6126 - JURACI NUNES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JURACI NUNES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta os autos do processo administrativo NB 42/150.082.522-8, bem como o recurso administrativo 35434.001270/200969 para a análise da Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 150.082.522-8). No entanto, teve seu requerimento indeferido. Em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo que foi devidamente protocolizado sob nº 35434.001270/2009-69 em 01/10/2009. Informa, que em 28/02/2011 compareceu a Junta de Recursos da Previdência Social, onde foi informado que o processo administrativo e o recurso interposto ainda não foram remetidas para a Junta de Recursos. Alega que a autoridade impetrada está retendo abusivamente o procedimento administrativo desde 01/10/2009. Juntou documentos (fls. 08/15). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da impetrada, que deverá especificar o órgão competente para análise de eventual recurso administrativo, bem como sua localização. Além disso, deverá esclarecer se o recurso interposto já foi enviado para julgamento e, não ocorrendo tal, justificar as razões da mora, informando prazo para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001184-38.2011.403.6126 - VANDA APARECIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VANDA APARECIDA DE RESENDE OLIVEIRA, nos autos

qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta os autos do processo administrativo NB 21/147.814.579-7, mais os documentos juntados, para a análise da Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação do recurso interposto. Aduz, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. No entanto, teve seu requerimento indeferido. Em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo que foi devidamente protocolizado sob nº 35434.001625/2008-39 em 28/11/2008. A Junta de Recursos da Previdência Social, ao apreciar o recurso, converteu o julgamento em diligência para que a Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul atendesse as exigências formuladas. Diz, ainda, que em 14/08/2009 a APS de São Caetano Sul emitiu uma carta de exigências a impetrante para que apresentasse novos documentos. Tal exigência foi devidamente cumprida pela impetrante. Informa, que em 28/02/2011 compareceu a Junta de Recursos da Previdência Social, onde foi informada que os documentos apresentados pela Impetrante, bem como as exigências cumpridas pela APS de São Caetano do Sul ainda não foram remetidas a Junta de Recursos. Alega que a autoridade impetrada está retendo abusivamente o procedimento administrativo onde pleiteia o benefício de pensão por morte desde 12/08/2009. Juntou documentos (fls. 09/20). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da impetrada, que deverá especificar o órgão competente para análise de eventual recurso administrativo, bem como sua localização. Além disso, deverá esclarecer se o recurso interposto já foi enviado para julgamento e, não ocorrendo tal, justificar as razões da mora, informando prazo para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001225-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APICE ARTES GRÁFICAS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender os efeitos das decisões administrativas nº 13820.000101/2003-20; 13820.000273/2003-01, 13820.000322/2003-06 e 13820.000400/2003-64, para viabilizar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e obstar qualquer ato executório referentes aos débitos mencionados, tais como inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a título de PIS E COFINS, sobre receitas advindas da venda de mercadorias a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Alega a impetrante que, no período de apuração de abril do exercício de 2003, efetuou a Declaração de Compensação sobre débitos de PIS/PASEP e COFINS, cujos créditos originaram-se de pagamento indevido de PIS/PASEP e COFINS no período de 01/01/1993 a 31/03/2003, relativos à venda de bens destinados à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus. Informa que, à época da obtenção dos créditos, com base no Decreto - Lei nº 288/67, complementado pelo artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Leis nº 7.714/88 e Lei Complementar nº 70/91, a venda de bens destinados à Zona Franca de Manaus equiparava-se à exportação de produtos brasileiros para o estrangeiro, isentando a ora impetrante dos recolhimentos de PIS/ PASEP e COFINS. Como tal pagamento caracterizou-se como indevido, originando crédito em favor da impetrante, esta protestou pela restituição, por via de compensação apresentada perante a autoridade impetrada. No entanto, tais pedidos não foram homologados administrativamente sob o argumento de que: I) ocorreria a decadência do direito à restituição do indébito em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento antecipado do tributo, II) que a isenção somente caberia em relação às mercadorias discriminadas nos incisos IV, V, VIII e IX, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. Aduz, ainda, a impetrante que em 17/02/2011 recebeu carta do impetrado com as cobranças para pagamento dos valores discutidos nos referidos processos administrativos. Brevemente relatado. DECIDO: I) Preliminarmente, antes de qualquer análise acerca do pedido de liminar, providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias cópias da petição inicial do processo nº 0006374-94.2010.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Após, tornem conclusos. P. e intime-se.

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2003.403.6126 (2003.61.26.004576-9)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Requer a FAZENDA NACIONAL o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos

gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os

quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o embargante foi intimado, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenado (fls. 249), porém ficou-se inerte. Friso ainda que nada impede a execução dos honorários via BACEN-JUD, mormente após o advento da Lei 11.386/06, conforme já decidiu o TRF-3 (AI 360.531 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 08.12.09). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado (embargante) VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, C.N.P.J. 57.512.675/0001-37 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004024-70.2001.403.6126 (2001.61.26.004024-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASTELHONE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X WALDOMIRO CASTELHONE(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 21 e 346) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CASTELHONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. C.N.P.J. 67.715.649/0001-60 E WALDOMIRO CASTELHONE, C.P.F. 069.954.979-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004102-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, conforme noticiado às fls. 142/148, passo a análise do pedido de penhora on line formulado pela Fazenda Nacional. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor

total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foram devidamente citado (fls.67) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado COMERCIAL AGRÍCOLA GRANDE ABC LTDA, C.N.P.J. 59.780.270/0001-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0010495-05.2001.403.6126 (2001.61.26.010495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedores foram devidamente citados (fls.40; 63 e 85) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ENGE BANK INSTALAÇÕES S/C LTDA, C.N.P.J. 00.529.942/0001-61, AGUINALDO PALEARI, C.P.F. 042.914.088-62 E LILIAN GIUSTI, C.P.F. 085.454.198-56, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000649-27.2002.403.6126 (2002.61.26.000649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, conforme noticiado às fls.148/155, passo a análise do pedido de penhora on line formulado pela Fazenda Nacional. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida,

excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 104) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado COMERCIAL AGRÍCOLA GRANDE ABC LTDA, C.N.P.J. 59.780.270/0001-05 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006401-77.2002.403.6126 (2002.61.26.006401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP137152 - SILAS VIEIRA E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X FABIO ILLA COLOMBO X VERA ILLA COLOMBO X DECIO ANTONIO COLOMBO X MARCELO ILLA COLOMBO
Requer o exequente a substituição da penhora efetuada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à

dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a aplicação agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei. No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 11; 197 e 232). Realizou-se a penhora de bens, porém em face de restarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - C.N.P.J. 38.810.0065/0001-75; FABIO ILLA COLOMBO, C.P.F. 069.061.488-85; VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. 066.389.858-76, DECIO COLOMBO, C.P.F. 040.744.088-72 e MARCELO ILLA COLOMBO, C.P.F. 119.646.298-45 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009350-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009350-4) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X MADOTE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ARLINDO MAZZINI X RAMILPHO THEODORO J RUBERTONI X IVONE MAZINI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 96; 169 e 186) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MADOTE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, C.N.P.J. 57.612.657/0001-27; RAMILPHO THEODORO J. RUBERTONI, C.P.F. 185.620.358-15; ARLINDO MAZZINI, C.P.F. 016.354.848-04 E IVONE MAZINI, C.P.F. 426.147.408-53 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0014181-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJETE BRINDES E ACESSORIOS LTDA X MARIA REGINA RIBEIRO X SALVADOR DAS GRACAS X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 116 e 177) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROJETE BRINDES E ACESSORIOS LTDA, C.N.P.J. 68.814.724/0001-87; MARIA REGINA RIBEIRO, C.P.F. 103.179.828-50; SALVADOR DAS GRACAS, C.P.F. 728.724.541-87 E MAURO DE OLIVEIRA SANTOS, C.P.F. 000.284.691-86 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001640-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 77 e 97) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COLISEU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA C.N.P.J. 00.172.450/0001-61, EDMILSON JOSÉ DA CUNHA, C.P.F. 050.408.548-46 E LUCIANO JOSÉ DA SILVA, C.P.F. 475.733.924-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005261-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CRESIL COMERCIAL LTDA X CELIA CRISTINA DA SILVA X MARIA TASSO DA SILVA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados, requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, D), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (Resp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08).

3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32).

5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.59 e 241). Realizou-se a penhora de bem, porém em face de restarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CRESIL COMERCIAL LTDA, C.N.P.J. 60.475.860/0001-03; CELIA CRISTINA DA SILVA, C.P.F. 063.725.508-90 E MARIA TASSO DA SILVA, C.P.F.085.647.868-77 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0006192-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006192-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ODOARDI IND E COM LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X DOMENICO ODOARDI X LIVIA ODOARDI

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.**

1. A Primeira Seção desta Corte

tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA,

que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 128). No entanto, antes mesmo da citação dos co-responsáveis houve a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada, porém a executada informou ao juízo de que está inativa e sem faturamento, motivo pelo qual o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, e a consequente ordem de bloqueio de ativos financeiros dos mesmos. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a SUBSTITUIÇÃO da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DOMENICO ODOARDI, C.P.F. 069.340.988-62 E LIVIA ODOARDI, C.P.F. 107.663.668-39 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

000899-89.2004.403.6126 (2004.61.26.000899-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 14; 124; 143 e 153) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, C.N.P.J. 01.779.833/0001-65; LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, C.P.F. 657.699.538-53; VANDERLEI BUENO, C.P.F. 053.475.588-73 E HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, C.P.F. 028.964.148-94 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0003704-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003704-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROBERTO DIAS PARISE(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja

basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.12) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VALTER ROBERTO DIAS PARISE, C.P.F. 171.507.018-68, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001376-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETAMETAL IND E COM DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINETI X EDSON MAINETTI X FLAVIO MAINETTI(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 106) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BETAMETAL IND. E COM. DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA, C.N.P.J. 57.333.403.0001/70; MAURO MAINETI, C.P.F. 044.297.718-67, EDSON MAINETI, C.P.F. 044.297.728-39 E FLAVIO MAINETI, C.P.F. 131.679.508-03 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005534-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDERLEI STEVANATO USINAGEM ME X VANDERLEI STEVANATO(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 97) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VANDERLEI STEVANATO ME, C.N.P.J. 03.308.839/0001-80 E VANDERLEI STEVANATO, C.P.F. 139.988.948-61 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se

os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002076-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI X TAKASHI MARUFUJI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 16 e 60) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CON - SERV CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, C.N.P.J 44.187.516/0001-62; TAKASHI MARUFUJI, C.P.F. 044.186.708-15 E MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI, C.P.F. 202.701.008-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000491-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X TAKASHI MARUFUJI X MASAKO TIRAYMA MARUFUJI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 65 e 123) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CON SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, C.N.P.J. 44.187.516/0001-62 E TAKASHI MARUFUJI, C.P.F. 881.707.998-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não

forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 09), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JOSÉ GILVÁ AMORIM CAVALCANTE, C.P.F. 0001.538.538-83 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra

na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, a devedora foi citada (fls.19). Informou que havia parcelado o débito. A Fazenda Nacional, por sua vez, informa que o parcelamento não ocorreu visto que, o executado utilizou o código da receita errado para efetivar o parcelamento (referente a débitos junto a Receita Federal). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada IGNES SIQUEIRA, C.P.F. 052.860.938-68 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0000347-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL SOARES TAVEIRA(SP229848 - MICHEL DA SILVA MARTINS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º

da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.09) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ISMAEL SOARES TAVEIRA, C.P.F. 124.495.858-18, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002801-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON FACTOR(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.08) e não indicou bens à penhora. Expediu-se mandado livre de penhora, no entanto não houve êxito em localizar bens passíveis de constrição (fls.16). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado EDSON FACTOR, C.P.F. 072.316.748-60 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO

OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta

(fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.08) e não indicou bens à penhora. Expediu-se mandado livre de penhora, no entanto não houve êxito em localizar bens passíveis de constrição (fls.12).Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado GERALDO SARTORI, C.P.F.568.314.718-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004228-02.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação a ser realizada no dia 05/05/2011, às 14:15 horas.III- Depreque-se a oitiva da testemunha residente fora desta Subseção Judiciária, bem como o interrogatório do réu e intimação de seus defensores.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 3566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇATrata-se de demanda proposta por OSIEL FRANCISCO DA SILVA e VANDA BUENO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretendem obter autorização para que possam efetuar o depósito de valor do saldo devedor remanescente de contrato de financiamento habitacional com a conseqüente extinção da obrigação.Alegam os demandantes que cumpriram com suas obrigações, ao efetuarem, rigorosamente, os

pagamentos das prestações mensais até o mês de maio de 2010 e que efetuaram o depósito do valor total do saldo devedor remanescente estipulado na prestação de nº 152, correspondente ao montante de R\$ 12.575,50, sendo, no entanto, a referida consignação recusada pela Caixa em 30/07/2010, conforme comprova documento de fls. 146 dos autos. Com isso, pleiteiam os demandantes o acolhimento do pedido com a conseqüente decretação da extinção da obrigação por adimplência, bem como outorga da escritura definitiva do imóvel em nome dos demandantes. Às fls. 70, foi deferido os benefícios da gratuidade judiciária, bem como o depósito, nos termos do art. 893, III, do CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, com o chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e que a dívida não foi integralmente adimplida com o depósito efetivado, além de não haver firmado qualquer contrato com os demandantes, que obtiveram a posse do imóvel por cessão irregular de posição contratual (fls. 83/108). A Caixa juntou os documentos de fls. 111/133. Os demandantes apresentaram Réplica às fls. 136/147. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa, sob o argumento de que o crédito discutido nos autos foi transferido a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. É que não consta dos autos a comprovação de que o crédito decorrente do contrato em discussão foi, de fato, cedido à EMGEA, tampouco há demonstração de que a parte autora foi notificada a respeito da referida cessão. Assim, não tendo o mutuário sido notificado a respeito da cessão do contrato antes do ajuizamento da presente demanda, incide o disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, que reza: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Dessa forma, entendo que a Caixa é parte legítima para figurar no pólo passivo. Admito a integração da EMGEA ao pólo passivo da demanda na condição de corré. No tocante a ilegitimidade dos demandantes para figurar no pólo passivo da demanda, entendo que ela não merece acolhimento, uma vez que eles, na condição de terceiros interessados na extinção da dívida, podem efetivar o seu pagamento integral, com fundamento no artigo 304 do Código Civil. Com isso, passo a examinar o pedido de consignação em pagamento. Analisando os autos, verifico que a recusa da Caixa em se apropriar do valor depositado pelos demandantes e, por conseqüência, considerar liquidado o valor do débito, com a conseqüente liberação da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel foi infundada. Senão, vejamos. Conforme se verifica do documento de fls. 66, em 22/05/2010, o saldo devedor referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.1573.0027.224-7 era de R\$ 12.572,45. Antes do vencimento da parcela subseqüente do financiamento, que ocorreria em 22/06/2010, os demandantes depositaram em consignação em pagamento a quantia de R\$ 12.575,50, depósito este efetivado em 09/06/2010 (fls. 67). O próprio extrato do financiamento acostado pela Caixa às fls. 113/129 comprova que o valor depositado pelos demandantes era superior ao saldo devedor em aberto na data em que o depósito foi consumado. Logo, não tem qualquer sustentação o argumento da Caixa de que o valor depositado pelos demandantes não correspondeu ao valor integral da dívida, pois não se pode adotar como parâmetro o montante do débito verificado em dezembro de 2010 e sim aquele existente na data em que o depósito em consignação foi consumado e, consoante já ressaltai, naquela ocasião o depósito correspondia ao montante integral do débito. Também não socorre a Caixa a alegação de que os demandantes não são os mutuários originais e, por conseqüência, estariam impossibilitados de efetivar a liquidação do débito. É que, tratando-se de pagamento integral, tal argumento mostra-se infundado, uma vez que o interesse jurídico único da Caixa cinge-se ao recebimento do montante integral do mútuo do qual é credora, não importando quem esteja efetivando o pagamento. Além disso, a própria Caixa considerou tal elemento irrelevante quando negociou com os autores a liquidação do débito, conforme restou comprovado às fls. 142/143 dos autos. Assim, entendo como ilegítima a recusa da Caixa em receber o valor consignado pelos demandantes e, por conseqüência, considerar liquidado o Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8157300272247, de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, razão pela qual declaro extinto o saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8157300272247 desde 09/06/2010, devendo a Caixa emitir a autorização para liberação da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel objeto do referido Contrato. As despesas com o depósito são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 343 do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal autorizando-a a levantar os valores referentes ao depósito judicial comprovado às fls. 71/72 dos autos. Condene, ainda, a Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado do depósito judicial comprovado às fls. 71/72 dos autos. Custas na forma da lei. Por oportuno, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Assiste razão a parte Ré, vez que nas razões de seu recurso de apelação pugna pela concessão da justiça gratuita. Assim, determino a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal sem o recolhimento das custas devidas. Intimem-se.

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Defiro o pedido de localização de endereço da parte Ré através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos dados localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado em Mauá. Restando negativa referida diligência apreciarei o pedido de citação no endereço remanescente. Intimem-se.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte Ré, diante da comprovada situação de hipossuficiência. Mantenho o despacho de fls. 109 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls. 109, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de localização de endereço junto a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada do endereço localizado. Após, manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Manifeste-se a parte Autora sobre os endereços localizados, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1) - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifestem-se as partes eventual interesse na realização de acordo, facultando a apresentação das condições para homologação, prazo 10 dias. Após, restado infrutífera a tentativa supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. Intimem-se.

0009364-24.2003.403.6126 (2003.61.26.009364-8) - MARIA ELIZA PEREIRA ALVES(SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003139-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003139-9) - WILIAM MAURO VAZ CURVO(SP166985 - ÉRICA

FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0013106-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013106-4) - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deixo de receber o agravo retido de fls.409/413, considerando o fato superveniente ocorrido, qual seja, exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls.404.Intimem-se.

0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial cumulada com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 79/79-verso.A CEF apresentou a contestação às fls. 83/151, alegando preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A CEF apresentou documentos às fls. 153/156 comprovando a consolidação da propriedade do imóvel e a alienação do imóvel para terceiros.A decisão que acolheu a exceção de incompetência foi juntada às fls. 158.Fundamento e decido.A autora é carecedora do direito de ação no tocante ao pedido de revisão das prestações e do saldo devedor em face da consolidação da propriedade do bem imóvel pela CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97.De outra banda, os documentos juntados pela CEF na contestação e na petição de fls. 153/156, comprovam que a falta de purgação da mora resultou na consolidação da propriedade do bem imóvel pelo credor fiduciário, uma vez que a autora foi intimada para fazê-lo via cartório extrajudicial e não se manifestou positivamente. Nesse sentido:Processo AC 200435000101150AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.Data da Decisão16/10/2009Data da Publicação09/11/2009Processo AC 200961000031463AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552196Relator(a)JUIZ COTRIM GUIMARÃESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 154DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido.Data da Decisão07/12/2010Data da Publicação14/12/2010Processo AI 200803000249382AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340133Relator(a)JUIZ LUIZ STEFANINISigla do

órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 205 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 31/03/2009 Data da Publicação 25/05/2009 Processo AC 200671080089787AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/10/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. Data da Decisão 25/09/2007 Data da Publicação 03/10/2007 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face da falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, e IMPROCEDENTE o pedido relativo à declaração de nulidade do leilão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro o prazo de 60 dias requerido. Intimem-se.

0002375-98.2009.403.6317 (2009.63.17.002375-5) - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Arquive-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL
Regularmente intimada a parte Executada para efetuar o pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, manteve-se inerte. Assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquive-se os autos. Intimem-se.

0001517-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS ALTO TAMANDUATEI E BILLINGS(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI)
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls. 392, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquive-se os autos. Intimem-se.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos da Lei n.º 5.107/66. Às fls. 32, o autor foi intimado a comprovar a recusa da instituição bancária em fornecer cópias dos extratos da conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, o autor foi intimado a regularizar sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mas ficou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim, o autor não sanou o defeito em sua exordial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. IntimeM-SE.-

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

0002925-50.2010.403.6126 - EVILASIO SA FEITOSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos da Lei n.º 5.107/66. Às fls. 26, o autor foi intimado a comprovar a recusa da instituição bancária em fornecer cópias dos extratos da conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, o autor foi intimado a regularizar sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mas ficou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim, o autor não sanou o defeito em sua exordial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Indefiro o pedido de citação por edital, competindo a parte Autora diligenciar para obter os dados para citação da co-Ré, inclusive apresentado certidão da junta comercial para comprovar a situação da mesma. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004808-32.2010.403.6126 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CEF, alegando o autor que obteve o direito ao depósito do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, na Justiça do Trabalho no valor de R\$ 14.509,30 a cargo da empregadora, e que posteriormente, observou que havia crédito apenas no valor de R\$ 9.119,63. Objetiva, assim, o pagamento da diferença entre o depósito realizado pela empregadora e o valor efetivamente creditado, além de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. A CEF apresentou contestação às fls. 39/49, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, aventou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em razão da desnecessidade de produção de outras provas além da documental já produzida pelas partes. Impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF. Isto porque, apesar da empresa empregadora ter realizado o depósito na conta vinculada no autor no valor de R\$ 14.509,30 no dia 28.06.2001, por força de decisão nos autos da ação trabalhista n. 688/93, conforme guia de fls. 23, o extrato juntado às fls. 22 demonstra que resultou crédito inferior no valor de R\$ 9.119,63 em razão do preenchimento equivocado da guia pela empregadora, no campo 31 relativo à remuneração. Logo, não ocorreu qualquer desvio de numerário por negligência da CEF na administração da conta vinculada do FGTS. Tanto é verdade que a própria CEF em contestação alega que o valor excedente ao percentual de 8% foi estornado para a conta da empresa empregadora, cabendo ao MM. Juízo trabalhista determinar a correção do depósito mediante ofício, já que se trata de execução imperfeita de decisão proferida por aquela justiça especializada. Assim, não há qualquer conduta culposa da CEF no depósito imperfeito realizado pela empregadora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade, cabendo ao autor postular a correção do erro nos autos da ação trabalhista. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade passiva da CEF. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004937-37.2010.403.6126 - ARACY RIBAS VALERIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a parte Autora a recusa da instituição bancária em fornecer os extratos, apresentando cópia do requerimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000462-04.2011.403.6126 - OLDEGAR LOPES ALVIM(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n.º. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARD. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Autos n.º. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Autos n.º. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado

verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado.

0000887-31.2011.403.6126 - REINALDO ANTONIO GARCIA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000922-88.2011.403.6126 - DILVA LUIZA ISIDORO NOVAIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VLADIMIR DALLECIO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Translade-se cópia da sentença para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013084-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013083-82.2001.403.6126 (2001.61.26.013083-1)) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA (SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0002015-23.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X ALUISIO FERREIRA DE MORAIS

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, Receita Federal e Infoseg. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005362-64.2010.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA JERONIMO X CICERA DA SILVA JERONIMO (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte Autora, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM X HELIO SERAIM (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004430-52.2005.403.6126 (2005.61.26.004430-0) - AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA X AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls. 212/213, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Considerando a pluralidade de endereços apresentados para citação, defiro inicialmente a citação no endereço localizado nessa comarca. Expeça-se o necessário. Após, restando negativa a diligência supra, apreciarei o pedido de citação nos demais endereços. Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Defiro o pedido de localização do endereço junto a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada do endereço localizado. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI (SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Defiro o pedido de localização do endereço junto a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada do endereço localizado. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-22.2002.403.6126 (2002.61.26.012160-3) - JOSE LADISLAU(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000047-02.2003.403.6126 (2003.61.26.000047-6) - IRACI MORATTO X IRACI ARAUJO DE AQUINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007432-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007432-0) - JOSE DOS SANTOS FAVERO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007719-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007719-9) - MIGUEL PITARCH PIPIN(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009417-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009417-3) - HELENA MUNHOS GONSALES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7) - LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Ciência a parte Autora, ora Executada, sobre a penhora eletrônica realizada às fls.108, aguardando-se o prazo para interposição de eventual recurso.Após, determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição desse Juízo, par a posterior conversão em renda.Intimem-se.

0003064-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003064-4) - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004595-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004595-0) - ANESIO DALBORGO(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Defiro o pedido formulado pela parte Autora às fls.115/120.Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a ser cumprida mesmo sem a presença do patrono do Autor ou com a nomeação de advogado ad hoc, vez que se trata o Autor de beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002192-21.2009.403.6126 (2009.61.26.002192-5) - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FELIPE CAVALCANTI DOMINGOS

Converto o julgamento em diligência.Nos presentes autos a Autora busca ter reconhecido seu direito à pensão por morte deixada por seu ex-marido, do qual separou-se cerca de dois anos antes do óbito.Deste modo, em que pese as alegações deduzidas na petição inicial no sentido de que após a separação do casal a Autora retornou ao convívio com o ex-marido e cuidou dele nos últimos anos de vida, agora na qualidade de companheira.Ademais, o filho do casal, atualmente com cerca de 18 (dezoito) anos de idade, figura no pólo passivo da ação, uma vez que concorre com sua mãe à prestação da pensão por morte, nos termos dos artigos 16, inciso I e 77, ambos, da lei n. 8.213/91.Portanto, para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora o reconhecimento de união estável com o segurado falecido se resume em condição de procedibilidade da ação.Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036906 Processo: 200503990266183 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300110283 Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 387 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que seu filho recebeu pensão por morte até completar 21 anos. III - Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício. V - Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida. Data Publicação 14/12/2006 Processo AC 200503990341739 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049306 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/01/2010 PÁGINA: 1810 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 18.08.1999, aplica-se a Lei 8.213/1991. 2. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia, no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro. 3. A possibilidade de comprovação da necessidade do benefício pelo cônjuge separado, em favor de quem não se fixaram alimentos, reconhecida na Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos, resultava da interpretação vigente antes da Lei n. 8.213/91, não sendo aplicável na vigência da atual legislação. 4. Os depoimentos acentuam os motivos justificadores da improcedência da pretensão inicial, restando evidenciado que a real intenção da autora consiste em evitar a perda de rendimentos auferidos em função do benefício que vem sendo pago em favor de sua filha. 5. Não ficou demonstrada a relação de dependência econômica entre ela e seu marido, não somente porque ela possui emprego fixo, mas também porque, embora não tenha renunciado expressamente, concordou com o pagamento de pensão apenas aos filhos, quando da separação judicial. 6. Reconhecimento presunção de que a situação econômica da autora, nessa época, com seus próprios ganhos, era suficiente para sua manutenção e esse quadro não se alterou, uma vez que a autora continua trabalhando. 7. Apelação desprovida. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 07/01/2010 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo às partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. Sem prejuízo, comprove a Autora a fixação de prestação alimentícia a ser paga pelo segurado, ora falecido, quando da separação do casal. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 105). O INSS apresentou contestação alegando, em preliminares, a ausência de força probante dos documentos apresentados além da ocorrência da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/140. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pelo Autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. Rejeito, também, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Desse modo, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos

parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO,

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, o período trabalhado na empresa PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01.12.1979 a 06.03.1997, em que o autor exerceu a função ajudante geral no setor de ferramentaria e produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa COOP IND. DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS DE PLÁSTICO, de 01.05.2003 a 27.02.2008 (data do laudo), em que o autor exerceu a função de ferramenteiro no setor de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.De outro giro, improcede o pedido, em relação ao período trabalhado na empresa PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 07.03.1997 a 31.03.2000, uma vez que das informações patronais acerca das condições de trabalho, constata-se que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea e, também, em relação ao período trabalhado na empresa COOP IND. DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS DE PLÁSTICO, de 28.02.2008 a 14.07.2008, eis que ausentes quaisquer informações patronais acerca do exercício profissional em condições insalubres, nos moldes requeridos pela legislação previdenciária, devendo referidos períodos serem enquadrados como de atividade comum.Entretanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo o tempo de serviço como determinado nesta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01.12.1979 a 06.03.1997 e COOP IND. DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS DE PLÁSTICO, de 01.05.2003 a 27.02.2008 (data do

laudo).Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0000379-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000379-2) - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

Fls. 295/296. Indefiro a prova pericial requerida pela ré, uma vez que não restou demonstrada a sua necessidade para o deslinde da controvérsia posta nos autos.Defiro a prova testemunhal requerida, razão pela qual designo audiência para o dia 19/05/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, nos termos do artigo 407 do CPC, depositar em cartório o rol de testemunhas dentro do prazo máximo de dez dias antes da data ora designada para audiência ou assumirem o compromisso de conduzi-las para a audiência independentemente de intimação.Por oportuno, intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível dos documentos de fls. 67/72, ficando indeferido o pedido apresentado na Contestação relativo ao desentranhamento dos documentos de fls. 25/27, 30/31, 46/50, 55/56, 169/174 e 177/178, haja vista que as cópias acostadas aos autos possibilitam a compreensão do texto e imagens nele lançados.Com a juntada pelo INSS de novas cópias dos documentos de fls. 67/72, intime-se a ré para se manifestar a respeito delas no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002438-80.2010.403.6126 - JOSE DARCIO DA SILVA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o Autor, alega que na época do regime militar, foi perseguido, preso e torturado, nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 77/386, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 55/76, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido.Réplica às fls. 390/404 e fls. 405/421.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito e que envolve o direito à indenização postulada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo.Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois a postulação da indenização na esfera administrativa, não afasta o direito de formular pedido de danos morais junto ao Poder Judiciário.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Afasto a arguição de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o direito de postular indenização no caso é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório ocorreu em 1970, época do regime militar no Brasil, cuja oposição política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.O pedido indenizatório baseia-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 8º., do ADCT, cujo dispositivo estabelece a hipótese de reparação de danos materiais àqueles atingidos pelo regime de exceção, abrangendo servidores públicos, empregados do regime privado e políticos.Não há previsão da concessão de indenização por danos morais na hipótese vertente, com exceção dos danos materiais, cuja base foi fixada pela Lei n. 10.559/2002, que inclusive lastreia o pedido formulado pelo autor na esfera administrativa junto a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Deste modo, em face da ausência de expressa previsão constitucional da concessão de danos morais aos anistiados ou perseguidos pelo regime militar, não se pode aplicar retroativamente o artigo 5º., inciso X, da Constituição Federal, para albergar fatos ocorridos durante o regime

militar, cuja atividade empreendida pela Autora era ilegal segundo a ótica da legislação vigente na época. Ademais, a opção de contrariar o sistema político vigente na época em busca de liberdade, não pode gerar direito reparatório respaldado em texto constitucional posterior, salvo expressa disposição nesse sentido. Aplica-se o princípio *tempus regit actum* no que tange à responsabilidade civil do estado. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 272108 Processo: 95030708613 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/10/2006 Documento: TRF300108559 Fonte DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 606 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos autores para estimar o dano extrapatrimonial do apelante Arnaldo Marcelo de Souza Cunha em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), determinando o reembolso das custas (fls.262), recolhidas por equívoco, negou provimento ao apelo da União, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RELATIVAMENTE INCAPAZ. CÓDIGO CIVIL DE 1916. TEMPUS REGIT ACTUM. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE PARTICULAR DE CORTESIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. FATO DANOSO E O NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. PENSÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL EMERGENTE. HONORÁRIOS. 1. A presente submete-se ao prazo geral de prescrição contra a Fazenda Pública, de cinco anos contados da data do fato ou ato jurígeno do direito à indenização. 2. Prazo de cinco anos iniciado em 15.01.1967 encerrar-se-ia em 15.01.1972, mais de uma década antes da distribuição, salvo se fosse possível identificar algum obstáculo à fluência. 3. A única circunstância invocada nos autos foi a menoridade do recorrente ARNALDO. O juízo a quo a inferiu da procuração por instrumento público de fls. 20, que o qualifica como menor púbere e indica, como data de seu nascimento, 13.01.1967. 4. Aplicáveis as disposições do Código Civil de 1916, *tempus regit actum*. O recorrente ARNALDO era considerado relativamente incapaz (art. 6º, inc. I, CC/1916) à época do ingresso em juízo. Não corria a prescrição (art. 169, I, CC/1916) contra os incapazes de que trata o art. 5º, isto é, os ABSOLUTAMENTE incapazes. 5. Os demais autores-recorrentes atingiram a capacidade relativa há mais de cinco anos antes do aforamento. A menoridade de ARNALDO não é fator suspensivo da prescrição e que poderia ser estendida aos demais autores-recorrentes, pois não são solidários, tal condição não se presume, segundo tradição secular de nosso Direito. 6. A obrigação *ex delicto* não é indivisível. Essa qualidade adviria unicamente do objeto da prestação. No caso, tal objeto é dinheiro, bem por excelência divisível. 7. O fato de haver-se ensaiado (e nem ao menos consumado) a denúncia da lide do condutor do veículo sinistrado não estende à Fazenda Pública a prescrição vintenária de nosso antigo direito comum. Não há isonomia invocável perante situações diferentes. 8. Também não se aplicam aqui as regras do transporte particular de cortesia. Na situação dos autos, utilizou-se uma viatura para transportar empregados de uma escola militar, por determinação do oficial encarregado. De fato, fez-se isso a título gratuito, o que exclui terminantemente considerá-lo atividade empresária. 9. O caso abarca responsabilidade da pessoa jurídica de direito público por ato comissivo de seus agentes. Já era conhecida na Constituição de 1967/69 a responsabilidade objetiva do Estado. 10. O fato danoso e o nexo causal estão flagrantemente evidenciados. O veículo sofreu capotamento na via Anhanguera, vitimando dois adultos e uma criança. O motorista foi condenado por homicídio culposo, no âmbito da Justiça Militar. 11. ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA, único pretendente à indenização a salvo de prescrição seria filho de JÚLIO, vítima do capotamento. Sabe-se que nasceu pouco antes do sinistro, em 13.01.1967, e que é filho de ALCINA DA SILVA CUNHA, graças à procuração por instrumento público de fls. 20. 12. A omissão quanto ao assento de nascimento representou gravenegligência quanto ao encargo da prova. Apesar da falta de cuidado do pólo ativo no desencargo de seus ônus, a procuração pública mais uma vez vem em seu socorro. Ela demonstra que ARNALDO é filho de ALCINA e nasceu na constância de seu casamento com JÚLIO. Concebido e nascido na constância do casamento, presume-se filho *ex vi* do art. 1.597, do CC/2002, correspondente ao art. 338, do CC/1916. Como os envolvidos eram pessoas de condição modesta e, na data do acidente, ARNALDO contava com apenas dois dias, isso explicaria a omissão de seu nome dentre os herdeiros anotados no assento de óbito de seu pai. 13. A pensão foi fixada na r. sentença em 1/6 do salário devido a seu finado pai até os vinte e cinco anos. O termo *ad quem* foi 13.01.1992, data em que ARNALDO completou vinte e cinco anos. Esta idade é adotada pelo consenso jurisprudencial reinante como aquela em que, presumivelmente, o lesado encerraria seus estudos e a dependência econômica. 14. O dano moral, é presumido do mero fato da filiação. É verdade que, aos dois dias de existência, não tinha ARNALDO condições de entender e sofrer pela morte do pai. Mas ficou privado de sua convivência, atenção e cuidado por toda a vida e isto é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial. 15. Tomando-se em consideração: a intensidade da culpa, no caso, a culpa gravíssima do agente da União; as conseqüências do ilícito, ou, como foi dito, o fato de a vítima sequer ter conhecido seu pai, restando sem seu cuidado e afeto por toda a vida e a exemplaridade do efeito punitivo que, no caso, deve ser agravada, pois incumbe ao Estado, encarnação da ordem jurídica, zelar para não ferir os direitos de seus próprios cidadãos, estimo o dano extrapatrimonial em 100 salários mínimos, equivalentes a atuais R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 16. Não houve comprovação do dano material emergente nos autos. Nem seria razoável pressupô-lo, pois o recorrente ARNALDO, recém-nascido quando dos fatos, não arcou com os custos de socorro funeral. 17. A honorária, fixada no mínimo legal e a cargo da ré, não merece reparo, pois o apelante ARNALDO saiu-se vencedor na parte mais expressiva de seus pedidos. Os demais autores-recorrentes são beneficiários de justiça gratuita. 18. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES para estimar o dano extrapatrimonial do apelante ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA. NEGO PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO, bem como à remessa oficial. Data Publicação 21/11/2006 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002775-69.2010.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o Autor objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos da Lei n.º 5.107/66. Às fls. 32, o Autor foi intimado a esclarecer a petição de fls. 26/31, tendo em vista que os extratos apresentados demonstram a inexistência de valores em conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, o Autor foi intimado a regularizar sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mas quedou-se inerte, havendo o decurso do prazo. Assim, o Autor não sanou o defeito em sua exordial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002778-24.2010.403.6126 - ROMILDO RODRIGUES(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da manifestação da contadoria de fls.30, esclareça a parte Autora seu interesse de agir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0004335-46.2010.403.6126 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por JOSÉ LOPES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a sua transformação em aposentadoria especial. Alega o demandante que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos laborados em condições especiais, não lhe deferindo, em razão disso, a melhor prestação previdenciária. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza ou a sua conversão em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/102, suscitando prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apreciada a preliminar, passo a analisar o mérito. 1. Da Aposentadoria especial Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 11/08/1975 a 30/07/1976, 16/01/1978 a 08/12/2005 e de 02/05/2006 a 16/01/2008 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza ou outorgada aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedaíel Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua

saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido

incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado

desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação aos períodos de 16/01/1978 a 08/12/2005 e de 02/05/2006 a 16/01/2008, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP incompleto (fls. 63/64), onde consta que ele esteve submetido a um nível de ruído de 83db (16/01/1978 a 30/11/1979), 87db (01/12/1979 a 31/08/1984) e 86db (02/05/2006 a 16/01/2008). No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tais períodos para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante como especial merece ser considerado como tal, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-84.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS MEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO MARTINS MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício

previdenciário. Alega o demandante que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1991, não tendo o INSS na ocasião outorgado-lhe o melhor benefício, haja vista que como em 02/07/1989 já reunia os requisitos necessários ao deferimento do benefício em questão, deveria a renda mensal inicial ter sido calculada segundo os parâmetros vigentes naquela ocasião, assegurando-lhe a inclusão na base de cálculo das contribuições vertidas com base no teto de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que vigorou até 03/07/1989, quando foi revogada pela Lei nº 7.789/1989. Com isso, requer o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que ela seja calculada segundo os parâmetros legislativos vigentes em 02/07/1989, uma vez que em tal ocasião ele já havia implementado as condições necessárias ao deferimento do benefício que atualmente titulariza, observando-se, no entanto, para efeitos de apuração do período básico de cálculo, o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Citado, o INSS contestou argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante, uma vez que não teria ele demonstrado que o cálculo de sua RMI com base na legislação anterior a Lei nº 8.213/1991 lhe é mais favorável. Argüiu, ainda, a decadência do direito do demandante pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a legislação a ser observada é aquela vigente na data em que o benefício foi requerido, não sendo possível admitir-se a conjunção de diplomas normativas no tocante apenas às partes que são favoráveis ao segurado (fls. 79/103). O Demandante apresentou réplica (fls. 108/119). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito da demanda e juntamente com ele será apreciada. Quanto a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário, entendo que ela merece ser rejeitada. Senão, vejamos. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319); No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 27/11/1991 (fls. 19), data esta anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. A matéria relacionada com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificada com o advento da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época. Posteriormente, os arts. 29, 2 e 33 da Lei 8.213/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários. Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. Assim, os tetos não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente. Quando se pretende retroagir a data de início do benefício, a fim de que ela seja fixada em momento anterior ao requerimento administrativo, sob o argumento de que o segurado já havia, anteriormente, adquirido o direito ao benefício mediante a implementação integral de suas condições, deve-se ter em consideração também que a legislação a ser observada em sua integralidade é aquela vigente na data para a qual se pretende retroagir o termo inicial do benefício, não sendo possível efetivar a conjugação de regras legislativas vigentes naquela ocasião com normas subseqüentes, pois isso implicaria a formação de um sistema híbrido,

que vem sendo rejeitado expressamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. TETO. LEI N.º 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. 2. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 963.701/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício. 2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF. 3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição). 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg nos EDcl no REsp 1137341/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). Na situação em análise, o demandante pretende fazer retroagir a data de início do seu benefício para 02/07/1989, a fim de se beneficiar do teto de vinte salários-mínimos então vigente, sem abrir mão, no entanto, do disposto no revogado artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Tal pretensão não me parece possível. É que em se procedendo a retroação da DIB para 02/07/1989 há que ser observado, integralmente, todo o conjunto normativo vigente naquela ocasião, incluindo a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício e critérios de atualização dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, sem qualquer possibilidade de aplicação de dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, que não se encontrava vigente naquela ocasião. No entanto, o demandante não comprovou nos autos a sua alegação no sentido de que em se adotando a retroação pleiteada resultaria na apuração de uma renda mensal inicial maior do que a calculada pelo INSS quando da concessão do benefício que atualmente titulariza. Logo, não se desincumbiu o autor do ônus probatório no tocante à demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil o que, por si só, no meu entendimento, já se mostra suficiente para rejeitar o seu pleito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-41.2011.403.6126 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES LOPES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 52/53, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Cumpra a determinação de fls. 50, indicando corretamente o valor da causa, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N.º 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0) - JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6) - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1) - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/125 - Indefiro o pedido de republicação da sentença de fls.114/117, vez que a parte Autora foi regularmente intimada através da decisão de fls.122, publicada em 28/01/2011, a qual já deferiu a devolução de prazo pleiteada. Ressalte-se que a Autora efetivou carga dos autos em 25/02/2011, conforme certidão de fls.123, não prosperando assim a alegada incorreção na publicação realizada em 13/12/2010, vez que o prazo para interposição de eventual recurso se iniciou com a publicação do despacho de fls.122, publicado sem qualquer erro material a ser sanado. Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002371-18.2010.403.6126 - JOSE VILLATORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002677-84.2010.403.6126 - CELSO DONIZETE FERREIRA X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por CELSO DONIZETE FERREIRA e SÉRGIO ALEXANDRE DE SOUZA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter a repetição de valores recolhidos indevidamente no período de julho de 2000 a abril de 2004 pela empresa Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda. atualmente extinta e da qual eram sócios, em razão de tratar-se de verbas não-salariais e que não podem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Alega os demandantes que em função da atividade desempenhada pela empresa da qual eram sócios, foram compelidos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado antes da concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença, adicional de 1/3 pago por ocasião das férias, férias indenizadas e respectivo abono, salário maternidade, participação nos lucros e resultados e adicional de hora-extra e acréscimo. Argumentam os demandantes que as verbas acima referidas não são pagas como remuneração pelos serviços prestados pelo empregado, não se constituindo, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. Citada, a União apresentou Contestação (fls. 606/667), argüindo, inicialmente, ilegitimidade ativa ad causam e prescrição do direito dos autores reclamarem a repetição dos valores recolhidos. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que as verbas referidas na inicial compõem o campo de incidência das contribuições previdenciárias. Réplica às fls. 671/694. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, dispensando, em razão disso, a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União merece acolhimento. Senão, vejamos. Analisando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda. não foi extinta em 2007, ao contrário do que sustentaram os demandantes. A extinção verificada em tal data limitou-se a uma das filiais da empresa, que foi baixada junto a Receita Federal do Brasil em 20/06/2007 (fls. 660). O próprio Contrato Social da empresa acostado pelos demandantes às fls. 36/39 corrobora tal informação, pois dele consta a mera ocorrência de fechamento de filiais pelos sócios com mudança de domicílio da pessoa jurídica para o Município de Guarulhos- SP. Assim, entendo que o mero fechamento de uma filial não transfere aos sócios da pessoa jurídica a legitimidade para reclamarem direitos a ela inerentes em nome próprio. É que a pessoa jurídica, embora extinguindo alguma filial, permanece subsistente como realidade jurídica autônoma em face dos seus sócios, cuja existência legal independente deles começa com a inscrição dos seus atos constitutivos no órgão de registro competente (CC, art. 45), somente desaparecendo do mundo jurídico após a sua regular dissolução. Logo, cada filial não se constitui numa pessoa jurídica autônoma. Ao contrário, trata-se de um mero elemento de expansão da atividade comercial da empresa, respondendo pelos seus atos diretamente à matriz. Portanto, eventuais direitos gerados no âmbito de atuação de uma filial somente podem ser pleiteados pela pessoa jurídica regularmente constituída, sendo tal legitimidade transferida aos sócios apenas no caso de dissolução regular da empresa, o que não se verificou no caso, pois a pessoa jurídica Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda. continua existindo e suas atividades estão em plena operação. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela UNIÃO e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-92.2010.403.6126 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004385-72.2010.403.6126 - DENISE DENIS DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.40, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005533-06.2011.403.6126 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000613-67.2011.403.6126 - OSMAR FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-41.2010.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ PINHEIRO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito.O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 1.630,48.Após o recebimento da inicial, a Embargada não se manifestou.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 59/61.As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 66/67 e 68, respectivamente.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pela Embargada na confecção do seu cálculo de execução.Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 59), o cálculo apresentado pela embargada encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009 em relação ao montante a ser executado.No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 240/241 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0011277-75.2002.403.6126 e, em

seguida, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-18.2010.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 6.944,87. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 38. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41/46. O INSS manifestou-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 50 e o embargado às fls. 53. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que parcial razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pela parte embargada na confecção do seu cálculo de execução. Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 41), o cálculo apresentado pelo embargado apresentou excesso devido ao acréscimo de 25% ao valor da Aposentadoria por Invalidez, porquanto não houve qualquer determinação nesse sentido e os índices de atualização monetária também não corresponderam aos da Resolução 561/2007 do CJF (...). Nesse contexto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme planilha de fls. 42/44. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 23.284,04 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/44, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 42/44, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2005.61.26.001102-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-29.2010.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF, bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, associado a não consideração do fato de que o demandante já recebia um benefício previdenciário na data do seu falecimento, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 19.323,97. Após o recebimento da inicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 84/86. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 88/108. O INSS manifestou-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 113 e a parte embargada ficou-se inerte. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que parcial razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pela parte embargada na confecção do seu cálculo de execução. Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 88), o cálculo apresentado pelo embargado apresenta inconsistências apenas em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois deixou de descontar valores pagos pelo INSS a título de Auxílio-Doença, merecendo, portanto, correção no tocante a este ponto. Ademais, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e,

por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o Anexo II, com a aplicação da Resolução 561/07 na atualização monetária mesmo após 07/2009, bem como juros de mora de 1% a.m. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 189.178,09 (cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e nove centavos), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/100- anexo II, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 96/100, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.012037-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-96.2010.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA** questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 do CJF bem como juros de 1% ao mês, desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, associada a não realização dos descontos dos valores pagos na seara administrativa, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 7.427,04. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 42/44. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 46/53. O INSS manifestou-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 59 e a embargada às fls. 58. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que assiste parcial razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado contém expressa previsão de aplicação de juros e correção monetária na forma utilizada pela parte Embargada na confecção do seu cálculo de execução. No entanto, segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 46), nos cálculos embargados os valores pagos no âmbito administrativo por força de tutela antecipada, e também os relativos ao benefício nº 31/529.398.331-4 não foram compensados. Daí a importância a maior apurada em relação à conta que ora apresentamos. Já quanto ao embargante, esqueceu de deduzir a gratificação natalina de R\$ 113,05 paga com o Auxílio-Doença (...). Nesse contexto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos à embargada os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o Anexo II, com a aplicação da Resolução 561/07 na atualização monetária mesmo após 07/2009, bem como juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 26.706,38 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 51/52- anexo II, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 50/52, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2005.61.26.005376-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005733-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-78.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X METALURGICA MARDEL LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
DECISÃO Impugna a UNIÃO o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0003143-78.2010.403.6126, por reputar que à causa deve ser atribuído o valor do bem da vida almejado ou o proveito econômico pretendido. A impugnada,

devidamente intimada, manifestou-se às fls. 08/23. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte impugnada efetuou o aditamento da petição inicial às fls. 294 dos autos principais no dia 27/10/2010, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido na demanda, deixando, portanto, de existir fundamento para a presente impugnação ao valor da causa, uma vez que desapareceu o seu objeto. Posto isso, extingo a presente impugnação ao valor da causa por perda de objeto. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003143-78.2010.403.6126. Após, desampense-se e arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 132, providencie a Secretaria o traslado da petição juntada a fls. 131 para os embargos à execução. Considerando que se trata de reincidência, conforme se verifica a fls. 129, alerte-se o advogado do autor/exequente maior cautela no momento de dircionamento das petições, haja vista que os processos possuem numeração distinta, evitando-se, com isso, eventuais prejuízos a parte que patrocina. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0206778-43.1996.403.6104 (96.0206778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206317-71.1996.403.6104 (96.0206317-3)) SAIMATEC TRADING LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento. int.

0205347-37.1997.403.6104 (97.0205347-1) - MAURI EJI MATSUSUE X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X HORACIO PIRES DE GODOI X DORIVAL ALVES RODRIGUES(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002177-70.1999.403.6104 (1999.61.04.002177-1) - RONALDO ANTONIO DE JESUS X KATIA QUEIROZ DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa. int. e cumpra-se.

0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1) - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0011083-44.2002.403.6104 (2002.61.04.011083-5) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0006240-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006240-7) - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO(SP168639B - OLINDO TORQUATO E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6) - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira a ré o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0017005-32.2003.403.6104 (2003.61.04.017005-8) - JOSE DIVINO BRIZOLA X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X JAYR ANTONIO FELIPPE X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X ISNAR GARCIA X JOSEMAR DONATO DA SILVA X JACINTO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO JORGE VIEIRA X RENATO DE CARVALHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0000112-29.2004.403.6104 (2004.61.04.000112-5) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0001188-88.2004.403.6104 (2004.61.04.001188-0) - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0002446-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002446-0) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira a ré o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0011007-49.2004.403.6104 (2004.61.04.011007-8) - WALDIR DE MORAES - ESPOLIO (MARCIO DE MORAES)(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0011115-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011115-0) - LOURENCO LOPES DO NASCIMENTO X LUZIMAR VARGAS AKVES X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO RODRIGUES COTIA X ANTONIO CARDOSO X JOSE ERIBERTO LIMA DE FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se

0014162-60.2004.403.6104 (2004.61.04.014162-2) - MOZART PEREIRA VIEIRA X NEUSA AZEVEDO VIEIRA DE SOUZA X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X NILO FERNANDES DA COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0001188-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001188-3) - AGUINALDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0001422-36.2005.403.6104 (2005.61.04.001422-7) - ORLANDO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7) - HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0008171-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008171-4) - JONAS VIEIRA DE ANDRADE(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0008637-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008637-2) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003077-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002059-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X PAULO RIBEIRO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa. int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fls. 2759/2762 e 2763/2764: nada a decidir, pois a determinação de fl. 2753 trata-se de providência de âmbito meramente administrativo. Proceda-se ao traslado da decisão proferida nos autos em apenso e tornem conclusos para sentença.

0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES) X LUCIO SALOMONE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X SHIRLEY LOPES(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

1 - Fls 2.483/2498. Anoto a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela Sr.^a Shirley Lopes, ao mesmo tempo que noticia o falecimento do corréu Luiz Lopes, ficando aí pendente a sucessão processual, a ser regularizada. 2 - Fls. 2.504/2.506 e 2.511. Anoto os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelo outro corréu Lúcio Salomone, cujo patrono Dr. Eric Ourique de Mello Braga Garcia, deverá assinar a primeira petição, sob pena de desentranhamento. 3 - Fls. 2.512/2.513. Ficam consignados os quesitos e o assistente técnico da União. 4 - Por ora, prossiga-se com a intimação do Sr. Perito Judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 2.481, para ofertar proposta de honorários. 5 - Juntada, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre a sucessão processual em face dos documentos de fls. 2.483/2.498. 6 - Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006411-12.2010.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0)) MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

MARCIO ZITEI DA SILVA impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0010189-24.2009.403.6104, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 855, de 26/06/2009 e n. 863, de 08/07/2009; a decretação de nulidade do contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a Fundação do ABC; e a condenação do Sr. Prefeito do Município de Bertioga e demais réus ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor das suas respectivas remunerações, e da Fundação do ABC ao pagamento de multa civil a ser arbitrada pelo Juízo e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos, além da condenação de todos os réus em perdas e danos em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega ser descabido o valor de R\$ 118.800.000,00 (cento e dezoito milhões e oitocentos mil reais), atribuído à causa e requer sua fixação em R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais), correspondentes ao valor do contrato objeto da lide. Intimado, o impugnado deixou de manifestar-se. O impugnante instruiu suas argumentações com cópia do contrato de prestação de serviços objeto da lide. DECIDO. O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o autor busca tutela jurisdicional para obter a decretação de nulidade do contrato de prestação de serviços hospitalares, através do qual a Prefeitura de Bertioga formalizou a terceirização da prestação dos serviços de saúde à população do Município, com a devolução das verbas repassadas à contratada aos cofres públicos, e o ressarcimento de perdas e danos, com a responsabilização dos responsáveis. Assim, embora nos pedidos contidos na ação popular se incluam os de natureza indenizatória, o objeto da lide é o contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre a Prefeitura do Município de Bertioga e a Fundação do ABC e eventual indenização por perdas e danos estará necessariamente vinculada àquele objeto. Referido Contrato prevê o repasse anual da quantia de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais), à contratada, pela prestação dos serviços contratados. Por outro lado, o valor de R\$ 118.800.000,00 (cento e dezoito milhões e oitocentos mil reais) atribuído à causa não guarda qualquer relação com o contrato e não se apresenta compatível com os pedidos contidos na inicial. Desse modo, assiste razão ao impugnante. Isso posto, adoto o valor do contrato objeto da lide e acolho esta impugnação para alterar o valor a causa para R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais). Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001860-52.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial em que foram partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA para a regularização do fornecimento de merenda escolar para escolas indígenas situadas naquele município, principalmente com relação às Aldeias Pacuri-ty (Ilha do Cardoso) e Tapy-i (Rio Branquinho). Não havendo óbices e considerada ainda a informação de adimplemento da transação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial de fls. 98/94, realizado entre as partes supra identificadas, o qual fica fazendo parte integrante desta, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios incabíveis em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 21 de março de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Com o objetivo de modificar a decisão de fl. 497, pela qual este Juízo recebeu a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão. Aduz ser regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput do Código de Processo Civil, sendo taxativo o rol das exceções contidas nos incisos I a VII daquele dispositivo legal, nos quais não se insere a apelação de fls. 450/486, motivo pelo qual requer a modificação da decisão embargada. Argumenta ter sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento contra a decisão que deferira a liminar para reintegração da autora na posse do imóvel em questão, não se justificando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque na decisão não há contradição, omissão ou obscuridade. A embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende modificar a decisão embargada. Assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Proferida a sentença, perdeu-se o objeto do Agravo de Instrumento que concedera efeito suspensivo ao cumprimento da liminar para reintegração da posse. Assim, não existe contradição na decisão embargada, pois, à sentença, há de ser dado cumprimento imediato, a teor da liminar anteriormente concedida. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se, de imediato, o item I da sentença de fls. 430/442, expedindo-se o mandado de reintegração da União na posse do imóvel objeto da lide, sob pena da multa diária nela fixada. Comprovado o cumprimento do referido mandado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Preliminarmente, promova a autora o recolhimento das custas judiciais devidas a esta instância federal, observados os termos do Provimento COGE-N.º 64, 28/04/2005, no tema Normas Gerais sobre cálculos de custas, item 1.17 - Processos oriundos de outros juízos, com base na Lei n.º 9.289/96. 3 - O juízo estadual alegou incompetência absoluta, e remeteu o feito. 4 - A autora é concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferroban, embora pessoa jurídica de direito privado, autônoma. 5 - Assim, entendo necessária a oitiva da União Federal e do DNIT, para que declinem em 15 (quinze) dias eventual interesse na lide. 6 - Após, retornem os autos conclusos.

0001077-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X RITA DE CASSIA RUIZ MORENO(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dos documentos acostados às fls. 43/47, suspendo, por ora, a execução do mandado de reintegração de posse. Recolha-se. Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como sobre os comprovantes de pagamento que a acompanham e sobre a proposta de parcelamento do débito remanescente.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)
Sobre o laudo pericial de fls. 640/652, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, em seguida IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, INSS e por última UNIÃO. Intime-se. Publique-se.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)
Fl. 910: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE
Admito o agravo retido de fls. 1314/1317, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1325: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1322. Após, tornem conclusos para o exame do requerimento de fls. 1323/1324.

0000403-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000403-9) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Fls. 123/125: Regularize a CEF, em 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Eg. TRF3ªR anulou a sentença (fls. 199/203), indefiro o requerido à fl. 235. Assim, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a determinação de fl. 216, trazendo documento probatório das contribuições ao plano de previdência privada, bem como do período de filiação ao respectivo plano, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8) - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traslade-se cópia do instrumento de mandato para os autos da impugnação da assistência judiciária, em apenso. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 1529/1529v, foi ordenada a realização de perícia contábil. O perito nomeado apresentou proposta de honorários às fls. 1555/1556, orçando-os em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Instada a se manifestar, a autora aduziu ser demasiadamente elevada a estimativa de honorários. No mesmo sentido foi a manifestação da União (fls. 1566/1567). Tendo em conta o que aduziram as partes, novamente intimado, o perito apresentou estimativa detalhada, reduzindo o valor de seus honorários para R\$ 25.000,00. Considerando a nova

proposta apresentada pelo expert, a autora disse que, mesmo com a redução indicada, os honorários continuavam excessivamente elevados. Pediu a nomeação de novo perito. A União postulou pela fixação de honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É o que cumpria relatar. Decido. Conforme já se averbou, o ponto controvertido resume-se ao exame da suficiência da documentação apresentada pela autora a fim de instruir os pedidos de restituição e compensação decorrentes de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referentes aos exercícios de 1999 e 2002. A matéria é de direito e de fato, conforme a dicção do artigo 330, I, do CPC, pois envolve a verificação dos documentos apresentados e a análise da questão de direito atinente à alegada suficiência os informes de rendimentos como documentos comprobatórios dos supostos créditos. Contudo, não é cabível o julgamento antecipado do mérito, pois se revela necessária a produção de prova técnica. Nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil, o perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição. No caso dos autos, não se está propriamente diante dessas hipóteses, porém, a fundada divergência entre as partes e o perito sobre o valor dos honorários pode trazer embaraços ao curso do processo, notadamente pela possibilidade de arguição de suspeição a depender do resultado da perícia, caso a remuneração dos trabalhos seja fixada em importância diversa da proposta. Tendo em conta que o valor dos honorários estimados mostra-se realmente elevado, revela-se prudente dispensar o perito do encargo e nomear outro profissional para atuar nesta demanda. Ressalte-se que tal decisão não importa em censura ao trabalho do expert anteriormente indicado para realizar a prova técnica. Averba apenas a impossibilidade de sua participação neste processo. Isso posto, revogo a nomeação do perito César Augusto Amaral e nomeio, em substituição, Paulo Cesar Guaratti. Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente à adequada remuneração do trabalho a ser realizado nos presentes autos. A autora deverá depositar em juízo o valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o novo perito nomeado por correio eletrônico. O laudo deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anoto que já foram indicados os assistentes técnicos e apresentados os quesitos. Intimem-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a proximidade da realização da audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 6 de abril de 2011, revogo, em parte, a decisão proferida na audiência do dia 10 de março de 2011, no que se refere: Após, com a vinda das respostas, dê-se ciência à autora para que, no prazo de cinco dias, indique os endereços onde poderão ser localizadas as referidas testemunhas., mantendo-se incólume o restante da decisão. Assim, determino a intimação pessoal das testemunhas ANITA DA SILVA ALVES e AGNALDO CLAUDINEI ALVES no endereço indicado à fl. 120. Quanto a testemunha JOYCE FERNANDA DE CARVALHO, intime-a pessoalmente no endereço constante do mandado de intimação de fl. 111. Intimem-se.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante os documentos juntados aos autos, a fim de se verificar a ocorrência de prevenção, observo que não foram encetadas as cópias dos autos do processo nº 98.0200223-2 e o trânsito em julgado dos autos do processo nº 1999.61.04.008857-9, com o intuito de se analisar a eventual coisa julgada em relação ao índice de julho de 1990. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial. Intimem-se.

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando os pedidos pleiteados nos itens c e d dos autos da ação ordinária nº 0005896-74.2010.403.6104, em apenso, e os itens c e d destes autos, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento deste feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o que alegou o autor em seu agravo retido, nos termos do art. 523, par. 2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada e defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se o autor, para que apresente o rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005715-73.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 83/167: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando os pedidos pleiteados nos itens c e d dos autos da ação ordinária nº 2010.61.04.001486-7, em apenso, e os itens c e d destes autos, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento deste feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007306-70.2010.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação consiste em reiteração do pedido deduzido nos autos nº 2008.63.11.003711-3, perante o Juizado Especial Federal de Santos. Os documentos anexados às fls. 38/61 demonstram que a referida ação foi extinta sem julgamento de mérito. Assim, patente é a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que firma a competência daquele D. Juízo para a presente demanda, por dependência aos autos nº 2008.63.11.003711-3. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos (4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo), a quem caberá decidir acerca do mérito da causa. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRAO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

1) Considerando que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 2) Não obstante a petição de fls. 181/182, observo que o autor não juntou cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 0010902-96.2009.403.61.04 3) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. 5) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as três primeiras determinações supra, determino a citação da parte União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. 6) Intimem-se e citem-se.

0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0005896-74.2010.403.6104. Traslade-se para estes autos e para os da ação ordinária nº 2010.61.04.001486-7, cópia dos autos da ação ordinária nº 0017209-76.2003.403.6104 juntada nos da ação ordinária nº 0005896-74.2010.403.6104 às fls. 101/137. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos pedidos vindicados no item c e d destes autos e os pleiteados nos itens b e d da ação ordinária nº 0017209-76.2003.403.6104, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente e transitada em julgado. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0008698-45.2010.403.6104 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta

determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Intimem-se.

0009029-27.2010.403.6104 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000528-50.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto de renda sobre as verbas auferidas na Reclamação Trabalhista processo nº 00759-2003-064-15-00-0-RT, com o intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, alega, em suma, que apresentou declaração de imposto de renda retificadora - pessoa física, sendo que R\$ 32.015,07 foram retidos na fonte e o restante do valor foi recolhido tempestivamente pelo autor, totalizando R\$ 38.355,39. Afirma, que cabia ao Banco do Brasil reter na fonte e repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 32.015,07. Prosseguindo, aduz que foi surpreendido com o recebimento da notificação de lançamento (fls. 18/20), o que ensejou a apresentação de impugnação administrativa, a qual não foi conhecida pelo órgão arrecadador, sob alegação de intempestividade. Alude, ainda, que não foi comunicado da referida decisão. Afora isso, expende que necessita apresentar certidão positiva com efeitos de negativa a fim de realizar uma transação imobiliária. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda das respostas. Citada, a União se manifestou no sentido de que é necessário o depósito do valor devido, pois até decisão em sentido contrário, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Segundo consta nos autos, a fiscalização anotou haver compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 32.015,07, que corresponde à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (19v). No demonstrativo de apuração do imposto devido, se observa no item 11, que o valor questionado consta como glosa de imposto pago (fl. 19). Compulsando os autos, constata-se que a inicial não foi instruída com cópia da sentença da Reclamação Trabalhista, como alegado pelo autor à fl. 3, o que inviabiliza a análise da natureza jurídica das verbas recebidas. Com efeito, tem a fonte pagadora obrigação de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista. Tal obrigação decorre de lei. Ressalte-se, por oportuno, que quando esta retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. Nesta linha, é o contribuinte quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador - é ele quem recebe os valores. Ou seja, se verifica situação de sujeição passiva direta, o que não se dá com o mero responsável, que sofre sujeição passiva indireta, tão-somente retendo na fonte os valores devidos pelo contribuinte. Não se trata de substituição tributária, mas de mera responsabilidade pela retenção. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. LEI APLICÁVEL. MULTA EX OFFICIO. DEDUÇÃO RELATIVA AOS DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, INC. III, DO CTN. FLUÊNCIA DE JUROS. 1. As verbas recebidas em decorrência de sentença trabalhista, referentes às diferenças salariais, têm natureza remuneratória, razão pela qual incide imposto de renda. 2. A fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista. 3. Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. 4. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Ocorrido o fato gerador do imposto de renda quando creditados os valores ao Embargante,

aplica-se a lei vigente nesse momento. 5. Nos termos do pedido da inicial, é determinada a redução da multa para 50%, consoante o disposto no art. 728, inc. II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 6. Considerando o que determina o art. 5º, 5º, do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80, mostra-se correta a glosa do valor descontado em face da dependência da esposa, que apresentou declaração em separado. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo não impede a cobrança dos juros referentes ao período de suspensão. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (AC 200504010090755AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - SEGUNDA TURMA - REL. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - DJ 06/07/2005 - p. 542).Inaugurando novo tópico, o autor oferece em caução, como garantia do juízo do valor discutido nestes autos, qualquer dos bens constantes da declaração do imposto de renda de 2010.Não há que prosperar tal pedido, vez que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Assim, na hipótese de serem comprovados os depósitos, intime-se a União, para que se manifeste acerca da integralidade, em 5 (cinco) dias.Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98.Nesse diapasão, não entrevejo, nesta sede de cognição sumária, fato inibidor do aspecto temporal da regra-matriz de exigibilidade do crédito tributário. In casu, não há correspondência fática com as hipóteses de suspensão do crédito referidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda das contestações.Intimem-se.

0001421-41.2011.403.6104 - ULISSES CORREA DE BITENCOURT(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X MINISTERIO DA JUSTICA

1) Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) Considerando que o Ministério da Justiça não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. 5) Intimem-se.

0001469-97.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO - ESPOLIO X NILDE PAIVA FACUNDO(SP045536 - NILTON PAIVA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 766,43 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do

E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-10.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo passivo, vez que a ação foi proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal

a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-50.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 22.900,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual

adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008474-10.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-74.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, NIVIO HERONDINO BORGESI opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls 17/18, que rejeitou a impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal. Aduz o embargante que a referida decisão teria sido omissa, ao argumento de que não foram fixados honorários advocatícios. Postulou a condenação da CEF em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que houve omissão no decisor. Os argumentos deduzidos pelo embargante não devem prosperar, pois n Registre-se que quando a lei processual dispõe que, ao decidir qualquer incidente, o Juiz condenará nas despesas o vencido, refere-se apenas as despesas processuais, ficando afastados os honorários advocatícios. Nesse sentido, nossos Tribunais vêm entendendo ser incabível, no incidente de impugnação à assistência judiciária, a condenação em honorários de advogado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. COMPROVADA A CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. A Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição da República, mormente pelo que dispõe a CF, art. 5º, LXXIV, in verbis: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A referida norma infraconstitucional admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Todavia, tal regra não é absoluta, comportando exceção quando houver prova de que o requerente possui condições de suportar os ônus processuais (1º do art. 4º e art. 5º). 3. No caso dos autos, é possível concluir o Autor-Impugnado - militar da ativa, que, em abril/2004, auferia rendimentos brutos mensais superiores a dez salários mínimos, renda esta que lhe permitiu a obtenção de financiamento pelo SFH e a contratação de escritório de advocacia que não presta serviços gratuitos -, tem capacidade financeira suficiente para arcar com as módicas despesas processuais. 4. Indevida a condenação em honorários advocatícios na decisão que julga incidente processual de impugnação ao pedido de justiça gratuita. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para, reformando a decisão de 1º grau, acolher o incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando, em consequência, o benefício concedido ao Autor; bem como para excluir a condenação em honorários no incidente processual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200541000028535 - TRF1, QUINTA TURMA - Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - e-DJF1 09/07/2010, p. 177) INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Goza de presunção relativa de pobreza a parte que afirma não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado. Incumbe à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal, suscitando o incidente previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50. 2. O juízo somente pode indeferir de plano o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 3. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria. 4. Em se tratando de incidente processual, no caso, impugnação à assistência judiciária, é descabida a condenação em honorários advocatícios. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154969 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA - DJU 04/03/2008 p. 351) Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 17/18, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 20/24, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007011-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS)
Fls. 69/70: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme vindicado pelo requerido. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007936-29.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO X SILVANA CRISTINA SERAPHIM PROCOPIO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASA BERNARDO LTDA. em face da sentença de fls. 2.447/2.454v que condenou a ré no pagamento à autora da indenização no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) atualizados monetariamente e com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês desde maio de 2005 até o efetivo pagamento, bem como julgou improcedente a denúncia à lide. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, pretendendo manifestação do Juízo sobre a procedência ou improcedência da denúncia da lide promovida em face da empresa BRASCORP, bem como aclarando a decisão para que dela conste o indeferimento da substituição processual da BRASCORP pela ARMICORP. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. A embargante afirma que a substituição processual da empresa BRASCORP não havia sido deferida. Tal assertiva não está correta na medida em que a ARMICORP foi citada, integra a lide, apresentou contestação e inclusive alegações finais. Por outro lado, assiste razão à embargante no que se refere ao equívoco da sentença que apreciou a denúncia, como improcedente em face da própria ARMICORP. É que não foi reconhecida a sucessão empresarial da BRASCORP pela ARMICORP. Constatou-se, de fato, o encerramento irregular da BRASCORP por não ter sido encontrada para o ato de citação. Todavia, é fato que o encerramento irregular da pessoa jurídica não caracteriza a dissolução legal da sua personalidade, à míngua de tal prova nos autos. Assim, passo a melhor examinar a denúncia da lide em face da BRASCORP. Consoante a manifestação da ré CASA BERNARDO LTDA., e os documentos que a acompanham, a BRASCORP, subempreiteira para os serviços que a ré havia contratado com a autora CONAB é responsável pela correta e eficiente prestação dos serviços de engenharia civil, na forma das cláusulas 10 e 13, que assim rezam: 10. A CASA BERNARDO confia a BRASCORP, e esta assume, a obrigação de viabilizar a implantação de armazem, em TEIXEIRA DE FREITAS - BA. (a) a execução das obras civis, fornecimento de materiais, montagem propriamente dita do armazem; (b) o know how da própria CASA BERNARDO em obras desse jaez; (c) as especificações e projetos pertinentes, conforme o explicitados no pacto originário aludido no ítem 3 retro que integra o presente em caráter complementar. (...) 13. A BRASCORP responderá pelos danos que comprovada e eventualmente vier a acarretar à CASA BERNARDO, na execução do encargo que lhe foi confiado (fls. 204/206). Por conseguinte, fixada a responsabilidade da ré em indenizar a autora pela construção defeituosa de um dos silos, e estipulada a responsabilidade da BRASCORP pelo resultado da obra, esta última deve indenizar a ré pelos prejuízos que venha a sofrer em decorrência da condenação judicial, por força da evidente obrigação definida por contrato. Ante o exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para que assim conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento à autora da indenização no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) atualizados monetariamente e com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês desde maio de 2005 até o efetivo pagamento. Julgo procedente a denúncia à lide para condenar a BRASCORP ENGENHARIA LTDA. a indenizar a ré pelos prejuízos decorrentes do cumprimento desta sentença condenatória. Na lide principal, em vista da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará a ré com o reembolso à autora da metade do valor dos honorários pagos a ambos os Peritos Judiciais. Na lide de denúncia, condeno a BRASCORP no pagamento à ré da verba honorária que fixo em R\$ 500,00, assim como no reembolso das custas. P.R.I.Santos, 21 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo dos Reis Brandão e outra, em face da sentença de fls. 642/653v. Alega a parte embargante haver omissões e contradições na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não se verificam as alegadas omissões e contradições no decisum, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. O pedido

referente à aplicação do PES/CP (revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional - conforme relatório) foi analisado, sendo, ao final, reconhecida a falta de interesse processual dos autores, tendo em vista que a aplicação da variação salarial redundaria em índices de reajuste superiores aos praticados pela CEF. Assim a sentença: Analisando os documentos antes referidos à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do Juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontou o perito às fls. 575/583, a aplicação da evolução salarial indicada pelos demonstrativos apresentados pelos autores resultaria em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carecem os autores, neste ponto, de interesse processual. Desse modo, não há que se falar em omissão ou contradição neste ponto. Por outro lado, não se verifica, na inicial, pedido no sentido da exclusão do CES. Quanto às demais alegações, os embargos possuem cunho infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Ocorre que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013439-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6)) SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9) - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) Tendo em vista a petição de fls. 188/189, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Nos termos do artigo 26 do diploma civil instrumental, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária em favor do advogado da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000825-57.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/27. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 30. Na contestação de fls. 35/45, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos

juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 02/02/1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 02/02/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02/02/1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autor. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZŁOWSKI) ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE. - Irresigna-se a parte autora quanto à sentença que não concedeu a aplicação dos juros progressivos sobre o seu saldo fundiário. - O

trabalhador avulso não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66. - Inadmissível, ainda, a aplicação dos juros progressivos, vez que o autor não comprovou a existência de vínculo trabalhista com permanência em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.(AC 200850010007058, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2009) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 02.02.1981 e, no remanescente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000853-25.2011.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADEMIR GONÇALVES PERES, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 27. Na contestação de fls. 43/47, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 03/02/1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 03.02.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03.02.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos

até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZLOWSKI) ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE. - Irresignou-se a parte autora quanto à sentença que não concedeu a aplicação dos juros progressivos sobre o seu saldo fundiário. - O trabalhador avulso não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66. - Inadmissível, ainda, a aplicação dos juros progressivos, vez que o autor não comprovou a existência de vínculo trabalhista com permanência em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos. (AC 200850010007058, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2009) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 03.02.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos

representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001019-57.2011.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5)) UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001216-12.2011.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5) - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2) - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou, perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, objetivando a suspensão do leilão e a execução extrajudicial, até a solução da demanda principal, expedindo-se fax e mesmo por contato telefônico, face a urgência da medida (fl. 05). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/25). O feito foi remetido para redistribuição à Justiça Federal (fl. 37). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citados, os requeridos apresentaram contestações, pugnano pela improcedência do feito, à míngua de amparo legal (fls. 60/71 e 121/136). A requerente manifestou-se (fls. 179/182). Na ação principal, distribuída sob o nº 2008.61.04.007072-4, foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, busca o requerente a suspensão do leilão e da execução extrajudicial relativos ao Contrato de Financiamento Habitacional firmado com a CEF. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava o requerente na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que acarreta, por corolário, a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC. DISPOSITIVO: Isso posto, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 21 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 717/767: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 671/676: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

P KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutaPA 1,0 Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5815

ACAO PENAL

0005156-05.1999.403.6104 (1999.61.04.005156-8) - JUSTICA PUBLICA X TADEU LIMA BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

1- Cumpra-se a decisão de fls.538/538v. 2- Apensem-se a estes os autos suplementares. 3- Baixem os autos ao sedi paea inserção da sentença de fls.478/497, com relação ao réu Euclides Garcia e decisão de fls.538/538 verso com relação ao réu Tadeu Lima. 4- Após, as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos com observância das formalidades legais. Cientifique-se o i.representante do ministério Público Federal.

0006889-64.2003.403.6104 (2003.61.04.006889-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X CAIM DE SOUZA ARANTES(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA)

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal, no tocante à testemunha de acusação Elaine Gonçalves Cano, no mais, não havendo testemunhas de defesa para serem

oitivadas, determino a intimação do réu na pessoa de seu defensor para que manifeste desejo de ser reinterrogado ou não. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas. Int-se. Stos. 1º.03.11 ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010161-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010161-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS)

Isto posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls.197/199), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade do acusado João Pereira da Silva, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007312-8) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL NIGRO(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Raphael Nigro em relação ao fato descrito na denúncia e em consequência, determino o arquivamento destes autos com relação ao mesmo. Baixem ao sedi para inserção desta sentença. Após, o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0009269-55.2006.403.6104 (2006.61.04.009269-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SALIM(SP140326 - MARCELO IGNACIO)

.... Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 69, parágrafo único, da lei n. 11.941/09, decret a extinção da punibilidade do acusado José Carlos Salim, em relação ao crime capitulado no art.168-A, parágrafo I, do Código penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei.

0009151-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009151-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X EMERSON MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Emerson Menegheli, em relação ao fato descrito na denúncia. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença. P.R.I.C.

0013789-24.2007.403.6104 (2007.61.04.013789-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INEZ MAFRA AMORIM(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X JUDITE MAFRA AMORIM(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Isto posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls.245), com fundamento no disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade das acusadas Maria Inêz Mafra Amorim e Judite Mafra Amorim, qualificadas nos autos, em relação aos fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei.

0009659-54.2008.403.6104 (2008.61.04.009659-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA X ROBERTO CORAZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade dos acusados Maria Rute de Almeida Coraza e Roberto Coraza, em relação ao crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, relativamente às competências de agosto a outubro de 2004. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001422-0) - GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e EXTINGO a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recursos, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (replicado para a CEF)

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por VALDIR FERREIRA DOS SANTOS em face Da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarado nulo o leilão extrajudicial para expropriação do bem objeto de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com recursos do FGTS, objeto da matrícula nº 88719 do CRI local. Em sede de tutela antecipada, requer: após o depósito no valor de R\$ 14.011,88 (quatorze mil e onze reais e oitenta e oito centavos), valor este, correspondente à quitação do contrato de financiamento, expedindo o competente ofício para evitar a retirada do nome do hipotecante-autor da matrícula do imóvel e impedir a transferência de propriedade, junto ao C.R.I. local, situado na rua Conde do Pinhal, nº 1807 - CEP13560-648, vez que cumpre o autor com sua obrigação. Juntou procuração e documentos às fls. 16/46. Decisão do juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinando a remessa destes autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 73). Pela decisão de fls. 77, foi determinada a citação da CEF para, posteriormente, ser apreciado pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor às fls. 80/81, juntando comprovante de depósito, e às fls. 82/86, juntando a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Mantida a decisão proferida às fls. 77 (fls. 89). Contestação da ré às fls. 94/114, acompanhada de procuração e documentos às fls. 115/129. Manifestação da CEF requerendo a juntada de documentação às fls. 131/157. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em decorrência de fatos novos, visando a expedição de ofício ao CRI local para anular o protocolo nº 255.190, registrado em 21/10/2010. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, importa ressaltar que o autor ajuizou anteriormente ação ordinária requerendo, em tutela antecipada, entre outros pedidos, que se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial (fls. 21 dos autos apensos - Proc. 0001284-08.2010.403.6100), o qual foi indeferido, conforme se infere da decisão de fls. 126/127 dos autos apensos, proferida em 24/09/2010. Dias depois (07/10/2010), o autor ajuizou esta ação, desta vez pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela para que, após o depósito no valor de R\$ 14.011,88, fosse expedido o competente ofício para evitar a retirada do nome do hipotecante-autor da matrícula do imóvel e impedir a transferência de propriedade, junto ao CRI local (fls. 13/14), aduzindo não ter sido notificado de qualquer procedimento adotado extrajudicialmente pela ré. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a citação da ré considerando que o autor pretende efetuar depósito do valor que entende cobrado pela CEF, bem assim de que nada há nos autos a comprovar que o bem objeto de discussão tenha sido levado à leilão extrajudicial e ressaltando, ainda, a proposta administrativa formulado ao autor com validade até 30/11/2010 (fls. 77º). Ocorre que, com a citação da CEF e a vinda de documentos aos autos, constata-se a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor. Com efeito, verifica-se que o autor estava inadimplente desde 01/2009 (fls. 129) e que ocorreu a arrematação do imóvel em 27/05/2010 (fls. 151/153), registrada em cartório, juntamente com o cancelamento da hipoteca e o Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição do Imóvel, em 21/10/2010, consoante certidão emitida pelo CRI acostada às fls. 85/86. Ora, apesar de inadimplente desde 01/2009, somente em 28/10/2010 - quando já operada a transferência da propriedade do imóvel - é que o autor propôs-se a efetuar o depósito do valor da dívida (fls. 81). Tal providência, tardia, vem a revelar o desinteresse do autor no cumprimento do contrato celebrado com a ré, a ensejar o indeferimento da tutela antecipada, cuja urgência, no mais, resta descaracterizada. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram apenas seis das prestações contratadas. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo que até agosto de 2002, houve um acréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$251,78 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). A parte agravante iniciou a mora em janeiro de 2001. 4. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde janeiro de 2001, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de um ano depois, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com o pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Agravo improvido. (AG 200203000329200, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/01/2008) (destaquei) Ademais, como já consignado às fls. 89, a mera realização do depósito judicial do valor que entende correto para a quitação do débito não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações de irregularidade na execução extrajudicial, cabendo ao autor instruir corretamente o feito, inclusive com cópia integral do procedimento administrativo previsto no DL 70/66. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Aguarde-se decisão nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Após, tornem estes conclusos.

0002106-49.2010.403.6115 - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Aguarde-se decisão nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Após, tornem estes conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006331-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006331-0) - SAUL DOS SANTOS X MARIA JOSE MENDONCA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI MARIN X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DE LIMA X JOSE BARCELOS X NELSON XAVIER X JOSE OSMAR FELICIANO DA SILVA X ANTONIO BRUNO MENDES X LUIZ HENRIQUE SCHUTZER(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007488-09.1999.403.6115 (1999.61.15.007488-5) - LUIZ CARLOS ROZANTE X CELSO DAMASCO X CLEUSA HONORIO DOS SANTOS X ODILA APARECIDA TEODORO X ROMEU ZANDERIN(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS ROZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2) - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes por cinco dias.

0001330-64.2001.403.6115 (2001.61.15.001330-3) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

...dê-se vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias. (cálculos)

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0000585-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000585-0) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o

valor depositado a fl.286, referente à diferença apurada.

0000503-38.2010.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CELSO FERREIRA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir. (cálculos)

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 605

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

A ré FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A. foi intimada em 28/09/2010 para efetuar o depósito dos honorários periciais prévios relativos à produção da prova pericial por ela requerida, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Requereu a prorrogação do prazo para efetivação do depósito (fls. 987), o que foi deferido a fls. 989. Requereu nova prorrogação do prazo por mais cinco dias (fls. 992), o que foi indeferido pela decisão de fls. 995.Intimada a ré para comprovar a efetivação do depósito no prazo de vinte e quatro horas, manifestou-se a fls. 1001, informando que procedeu nesta data ao depósito judicial dos honorários do Sr. Perito Judicial, nos autos da Ação Civil Pública de n 2001.61.15.001471-0, apensa à presene, na qual deverão ser desenvolvidos os trabalhos periciais para elaboração do Laudo Pericial que versará sobre as duas demandas.Fica evidenciado o descumprimento da determinação de fls. 986, o que acarreta a preclusão da prova pericial requerida. Além de protelar, em mais de uma ocasião, a realização do depósito determinado pelo Juízo, efetuou o pagamento dos honorários apenas nos autos 0001471-83.2001.403.6115, deixando de cumprir à determinação constante nestes autos.Ora, as ações n 0001471-83.2001.403.6115 e 0001453-86.2006.403.6115 não guardam relação entre si, já que dizem respeito a partes e objeto distintos. Em ambas houve determinação para efetivação de depósito para realização de perícia, tendo sido nomeados profissionais diversos para cada ação. Assim, ao efetuar o depósito - parcial - naquela outra demanda, sob a alegação de que os trabalhos periciais deverão ser desenvolvidos nela, mais uma vez revela a ré manifesta intenção de descumprir a determinação de fls. 986.Não se pode acatar a pretensão da ré, sob pena de frontal violação aos princípios da isonomia e imparcialidade que informam o processo, já que estar-se-ia acolhendo pedido da ré para pagar os honorários periciais na quantia que ela entende devida e da forma como ela quer e não conforme determinação fundamentada pelo juízo a fls. 986, assentada na ponderada manifestação do Ministério Público Federal de fls. 976/984. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila quanto à preclusão da oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal local não analisou a questão da prescrição e não deu enfoque quanto a ele em nenhum momento. A despeito da oposição dos declaratórios, nada foi decidido quanto a isto. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido não violou o art. 535, II, do CPC. Ao revés, julgou com fundamentação suficiente a pendência jurisdicional que lhe foi trazida. Se o Tribunal a quo chegou a conclusão diversa da que pretendia a parte, nem por isso violou o art. 535, II, do CPC. 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da

preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 802416, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12/03/2007, p. 211) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré. II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial. III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo. IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais. V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 328193, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/03/2005, p. 258) Assim, não há motivo para continuar a retardar o andamento do feito, uma vez que a realização da perícia foi determinada há quase três anos (fls. 823) e a decisão de fls. 995 já havia destacado que a ré FERROBAN não ofertou nenhuma justificativa plausível para os pedidos de prorrogação de prazo para pagamento de honorários periciais. Da mesma forma, a ré não apresentou qualquer justificativa para deixar de efetuar o pagamento dos honorários periciais prévios da forma como determinado pelo juízo. Lembre-se, por fim, que a decisão de fls. 986 não foi objeto de recurso por parte da ré e que o presente processo se enquadra na Meta2 do CNJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 183 do CPC, considero preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial anteriormente deferida nos autos. Intimem-se as partes para manifestação acerca do trabalho relativo às medições (fls. 1017/1034), no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1195/1198 - Requerimento de reconsideração interposto por Ferrari Agroindústria S/A: mantenho a decisão de fls. 1142/1143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito os Agravos Retidos interpostos, por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO às fls. 1166/1171 e por FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A às fls. 1174/1194. Manifeste-se o agravado, no prazo legal. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 1158/1159, 1160/1163, 1164/1165, 1172/1173, 1195/1198 e 1204/1211, bem como a indicação de assistentes técnicos, que deverão se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Intimadas as partes do teor desta decisão e após a manifestação do agravado, intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de fls. 1142/1143. Int.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Defiro a expedição de ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, conforme requerido pela União a fl. 366. Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERA O LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Reconsidero o despacho de fls. 203. Solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento.2. O instrumento de alteração contratual de fls. 114/116 não indica Luis Gustavo Luchesi Barbosa como sócio da empresa ré. Assim, comprove a autora a condição de representante legal de Luis Gustavo Luchesi Barbosa em relação a empresa Auto Posto Verão Ltda ME, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 202.3. Int.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int.

0001563-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DIAS MARTINS(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001902-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

1. Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação da ré por via postal. Após, intime-se-a, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000147-3) - OSMAR MIGUEL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000469-10.2003.403.6115 (2003.61.15.000469-4) - NELSON PORRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SAO CARLOS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre fls. 112 no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000314-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000314-9) - CRISLEI LAURA PARRAS X RAFAELA MARCHETTI X JULIO EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X CHRISTIAN DA COSTA BARBOSA X FABIO LUIZ STRAPAICE X GIL PEREIRA DA SILVA X ANDRE RICARDO PICHARILLO X PEDRO LUIS PICHARILLO X ADILSON TREVISAN X KELLI CRISTINA DOS SANTOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000523-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000523-8) - MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MURILO GARCIA DE ALMEIDA X LUCIANO PEDRO ANTONIO(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002162-82.2010.403.6115 - JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA(PA005146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

JOSÉ AUGUSTO FARIAS DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - SUBDIVISÃO DE EXAME DE ADMISSÃO - SDEA objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do ato que o impede de continuar nas demais etapas do curso de formação de oficial intendente (CFOINT), assegurando a sua participação nos exames de aptidão física em igualdade de condições com os demais concorrentes.Sustenta que se inscreveu no Curso de Formação de

Oficiais Intendentes (CFOINT), tendo sido aprovado no exame de escolaridade e, posteriormente, foi submetido ao exame de aptidão psicológica, o qual foi considerado indicado. Acrescentou que foi impedido de prosseguir na etapa seguinte do certame, consistente no exame de inspeção de saúde, eis que foi julgado inapto, por ser portador de Escoliose Toraco Lombar e Lesão parcial do LCCA Esquerdo. Alega que na mesma ocasião em que se inscreveu para o referido curso, candidatou-se ao Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica (CFS - Mecânico de Aerovane) e foi considerado indicado tanto na inspeção de saúde, quanto no exame de aptidão psicológica estando, atualmente, se preparando para o teste de avaliação de condicionamento físico. Ressalta que o ato atacado ofende o artigo 37, II da Constituição Federal, vez que não observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/261. A decisão de fls. 266/267, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada. A fls. 281 o impetrante requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267 do CPC, tendo em vista que a Administração acatou o seu direito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 284, não se opondo ao pedido de desistência formulado pelo impetrante. Relatados brevemente, decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000110-79.2011.403.6115 - ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações de autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requiram-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, bem como cópia dos processos administrativos ns. 42/150.792.643-7; 42/146.925.021-4 e 42/138.486.896-5. Oficie-se e Intime(m)-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA (SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA - SP) com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 (2003.61.02.015382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA (Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA (SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA (Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA (Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO (SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA)

Reitere-se a intimação para que o autor cumpra as determinações de fl. 24 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal de fl. 25. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000847-4) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o advogado da autora, Dr. Antônio Castilho, a retirar Alvará de Levantamento Judicial no prazo de dez dias.

0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001312-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001312-0) - CONSANC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000255-38.2011.403.6115 - NATALIA MARIELA NIEVA(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM) X NAO CONSTA

NATALIA MARIELA NIEVA, qualificada nos autos, ajuizou pedido de opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo ter nascido em 04/07/1982, na Argentina, filha de Miguel Angel Vieira e Regina Célia Uliana, pai argentino e mãe brasileira nata. Alega que, por ocasião de seu nascimento, seus pais eram casados e residiam na Argentina, razão pela qual foi registrada naquele país. Relata que, após a separação de seus genitores, mudou-se para o Brasil e fixou residência fixa em território brasileiro com ânimo definitivo. Informa, ainda, que pretende visitar seu pai na Argentina, encontrando-se, no entanto, impedida de fazê-lo, pois para sair do País é necessária a renovação do documento de identidade (RG), o que lhe foi negado sob o argumento de que consta no mesmo que a sua nacionalidade é Argentina.Juntou documentos às fls. 08/22.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado (fls. 27/34). Relatei.Decido.Os documentos juntados pela requerente comprovam que ela nasceu na Argentina, é filha de pai argentino e mãe brasileira nata e reside no Brasil. Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 54, de 20 de setembro de 2007, bem como no artigo 1, inciso II da Lei n 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3, 1 da referida Lei n 818/49.Nesse sentido, valer citar: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F.,ART. 12 ,I ,c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994.I- São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.II. A opção pode ser feita a qualquer tempo desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atendida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV.- Precedente do STF: AC70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.09.03, DJ de 12.03.04. V. - RE conhecido e não provido.(STF- RE 418096/RS - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - j. 22.03.2005 - DJ 22.04.2005).Ressalto, por fim, que o Ministério Público Federal, no bem fundamentado parecer de fls. 27/34, manifestou-se pela procedência do pedido formulado.Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por NATALIA MARIELA NIEVA, filha de Miguel Angel Nieva e Regina Célia Uliana.Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tambaú - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3 caput da Lei n 818/49 e art.29, VII da Lei n 6.015/73).Na linha dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJ 30/03/1999, pg.720; REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU 02/08/2001, pg.198), assinalo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE

OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA
Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre o bloqueio de fls. 176/177.Int.

0001645-77.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SILVA

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, se e quando pretender o desarquivamento.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002070-07.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO RODRIGUES X MARIA ENEDIA SANTANA RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de Cleide Alberico. Após, conclusos. Int.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

MONITORIA

0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Vistos, Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 263. Int. e Dilig.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, expeça-se nova carta precatória para citação da requerida. Expedida, encaminhe-a à Comarca de Itajobi-SP., para cumprimento. Dê-se vista ao autor para requerer o que mais de direito no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI
Vistos, Defiro o prazo apenas por 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 171, para manifestação nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
Vistos, Pendente a ação monitoria, na qual se discute a caracterização da inadimplência, não pode ser permitida a inscrição do nome do devedor nos serviços privados de proteção ao crédito, razão pela qual defiro antecipação do pedido do requerido nos embargos monitorios de fls. 54/80, somente para impedir ou excluir o nome do requerido dos registros do SERASA, CADIM, SPC., o que faço tendo por fundamento o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, havendo discussão judicial quanto à dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se abstenha de promover a inclusão dos nomes do requerido em cadastros de inadimplentes [CADIN, SERASA, SPC] relativamente ao debito de que trata a inicial ou, caso já tenha feito, proceda a sua exclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

0009107-15.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO
Vistos, Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 32/33. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para ciência e requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-14.2002.403.6106 (2002.61.06.000337-4) - LOURDES DOS SANTOS ROVERSI(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 145/152, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006815-57.2010.403.6106 - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007280-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EMBARGANTE para manifestar sobre os extratos bancários juntados pela CEF às fls. 297/361, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 132 verso, informar nos autos se houve acordo. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 209, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Abra-se vista à exequente para ciência do ofício da CEF de fls. 281/284. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 42. Providencie, primeiro, o registro da penhora na matrícula do imóvel. Int.

0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 331 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Ante ao requerido no item 2 da petição de fls. 155, nomeio o Banco Nacional de Desempenho Econômico - BNDES, empresa pública federal, regida pela Lei 5.662 de 21/06/1971, com sede no edifício BNDES, Setor Bancário Sul - Brasília-DF, e serviços na Av. República do Chile, nº. 100, inscrito no CNPJ. nº. 33.657.248/0001-89, neste ato representado pelo seu Advogado, Dr. NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO, brasileiro, solteiro, OAB/RJ. 82.542 e CPF. nº. 007.095.847-50, como depositário fiel do imóvel penhorado às fls. 139/140. Expeça-se certidão de objeto e pé para registro da penhora na matrícula do imóvel nº. 16.508, entregando em seguida ao advogado da exequente para providenciar o registro. Após, determinarei a expedição de carta precatória para realizar a praça do imóvel Int.

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Tendo em vista a revelia da executada Maria Luzinete dos Santos Lemes, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Drº ROBERTO INOÉ, OAB/SP N. 198.574, com escritório na rua Saldanha Marinho, nº. 6032, centro, Tel. 17-3222-5737, 17-9771-4255 na cidade de São José do Rio Preto-SP, para defender os interesses da executada, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação e para apresentar embargos à execução no prazo legal. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 -

FABIANO FABIANO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES
Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 55. Providencie, primeiro, a publicação do edital de citação que está na contra-capa dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000921-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 56), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 77 (deixou de penhorar o bem indicado). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001961-83.2011.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0)) CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que se instaurou no presente caso controvérsia não apenas sobre a incapacidade laboral da autora, mas também sobre a natureza da própria atividade laboral por ela exercida como autônoma. Em sendo assim, tendo em vista que as provas constantes dos autos parecem divergir sobre isso, entendo necessário o interrogatório da autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de junho de 2011, às 16:15 horas para oitiva da autora. Defiro prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para as partes, querendo, arrolarem testemunhas. Apresentado rol tempestivamente, com qualificação e endereço das testemunhas, intimem-se-as. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003715-94.2010.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CATAVENTOS FENIX IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 29, cancelo por ora os leilões designados. Manifeste-se a ECT-exequente acerca do contido às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Indefiro o requerimento de concessão de prazo individual para apresentação de alegações finais, formulado pela ré Luciana Cristina Padua Felício Souza, às fls. 613/614, visto que franqueado às defesas a obtenção de cópia integral digitalizada dos autos, mediante fornecimento de CD, conforme explanado no termo de audiência realizada em 08 de fevereiro de 2011. O fato de haver nos autos vários denunciados, por si só não garante a concessão de prazo individual para falar nos autos, como pretende a referida ré em seu requerimento. Assim, mantenho o prazo inicialmente concedido de 05(cinco) dias para apresentação de alegações finais, tendo inclusive alguns réus já apresentado as suas.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5850

USUCAPIAO

0008150-14.2010.403.6106 - CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua concessão.Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2011 às 15:30 horas.Intime-se a autora e a requerida, que deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC.Ao SEDI para inclusão dos confrontantes no polo passivo do feito e, após, cite-os.Ciência ao MPF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013098-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013098-2) - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes (autor), em 14/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006414-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006414-6) - CLAUDEMIR GRECCHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDEMIR GRECCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes (autor), em 14/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013150-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013150-0) - MALVINA PERUCA ARENA X VALMIR JOSE ARENA X MARCIO ARLAN ARENA X SILVIA RENATA ARENA X ANTONIO ARENA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALVINA PERUCA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR JOSE ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ARLAN ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RENATA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes (autor), em 14/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

EXECUCAO FISCAL

0700613-19.1993.403.6106 (93.0700613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATRIZI(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado no primeiro supra.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.205, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.169/169v, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0702998-37.1993.403.6106 (93.0702998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALVES SANCHO X NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Fls: 338/356: requer o excipiente Nelson Crivelin Junior sua exclusão do pólo passivo e alega, em síntese, que foi eleito diretor administrativo e financeiro da empresa ALBERTO AFFINI S/A em 30/12/1991, ato esse levado à registro na JUCESP em 05/05/1992 (fl. 339). Alega ainda que pediu exoneração de tal cargo em 29/05/1992, mas que o ato somente foi registrado na JUCESP em 09/02/2004.Considerando a inexistência da ata da reunião do Conselho de Administração da referida empresa nos autos, a qual nomeou o excipiente para o exercício do cargo de diretor e, ainda, os termos do art. 301 do Código Comercial, do art. 18, único, do Código Civil de 1916 (vigente à época da aludida nomeação e destituição do cargo), entendo que o excipiente é responsável pelos débitos da sociedade durante o período de 05/05/1992 a 09/02/2004, datas dos efetivos registros daquelas alterações da sociedade junto a JUCESP.Por outro lado, os créditos em cobrança dizem respeito às seguintes competências: na EF n. 93.0703000-6, de 10/1990 a 02/1991, 04/1991 a 06/1991 e 08/1991 a 10/1991 (fls. 03/16); na EF n. 94.0700424-4 de 11/1991 a 05/1992 (fls. 04/11) e, por fim, na EF n. 93.0702998-9 de 09/1990 a 09/1991 (fls. 05/23). Responde o excipiente, portanto, tão somente pela dívida cujo fato gerador é da competência de 05/1992, constante na CDA de n. 80.3.93.000760-95, que ampara a Execução Fiscal n. 94.0700424-4, pois nas demais competências ainda não participava da administração da sociedade executada.A jurisprudência não destoa de referido posicionamento, conforme o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.5. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010Pelos fundamentos acima, acolho em parte a exceção de fls. 338/356, para excluir o excipiente Nelson Crivelin Junior do pólo passivo deste feito e do apenso de n.93.0703000-6, pois não representava a empresa executada no período dos fatos geradores dos créditos executados. Considerando o valor da dívida executada

nos autos acima referidos (R\$ 2.013.533,12 e R\$ 253.572,56 - fls. 454/ e 456) e a necessidade do excipiente em contratar advogado para se defender, condeno a exequente nos honorários advocatícios, que fixo, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 5.000,00. Observe o excipiente que, havendo interesse na execução de referida importância, deverá requerer seu processamento em apartado e por dependência aos feitos acima. No que toca à Execução Fiscal de n. 94.0700424-4, rejeito a exceção, mas o excipiente deve responder somente pela competência de 05/1992. Trasladem-se cópias de fls. 154 até esta decisão para os autos acima, que deverão ser desapensados. Após, remetam-se os autos dos processos de ns. 93.0702998-9 e 93.0703000-6 para o SEDI a fim de excluir Nelson Crivelin do pólo passivo. Em seguida, expeça-se (nas execuções fiscais de ns. 93.0702998-9, 93.0703000-6 e 94.0700424-4) edital de citação em nome de Oscar Gonçalves Sancho, com o prazo de 30 dias, conforme requerido a fl. 332. Decorrido in albis o prazo do edital, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0700260-42.1994.403.6106 (94.0700260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706253-66.1994.403.6106 (94.0706253-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal em 19 de novembro de 2010 à fl. 543: Torno sem efeito a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 29.943/1º CRI local, não por conta da desistência da Exequente quanto à referida adjudicação (fls. 499/501), uma vez que lavrado o auto, a adjudicação torna-se irrevogável e irretroatável, mas sim por não ter sido registrada no Cartório Imobiliário competente, em razão do ajuizamento dos Embargos à Adjudicação nº 2004.61.06.006656-3 e por ter havido uma adjudicação e uma arrematação posteriores, oriundas da 1ª e da 3ª Vara do Trabalho locais, respectivamente, englobando a totalidade da parte ideal do imóvel em comento, então pertencente à empresa Executada, devidamente registradas no 1º CRI local (R.101 e R.102 da matrícula nº 29.943/1º CRI). Oficie-se, com urgência, a eminente Relatora Desembargadora Federal Helena Costa, nos autos do processo nº 2004.61.06.006656-3, comunicando-lhe o teor desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 1º CRI para cancelamento dos registros das penhoras R. 26 (EF nº 94.0700260-8), R.27 (EF nº 98.0710687-7) e R.39 (EF nº 1999.61.06.001787-6), todos da matrícula nº 29.943. Quanto ao pleito de fls. 540/542, presentes os requisitos necessários, defiro-o, decretando a indisponibilidade dos bens da empresa Executada com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Expeçam-se os ofícios aos órgãos mencionados. Prejudicado o requerido no item a, eis que já decretado o bloqueio através do BACENJUD à fl. 535. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá a Exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 14 de fevereiro de 2011 à fl. 554: Fls. 97/98 da EF apensa nº 94.0706253-8 e fls. 172/173 da EF apensa nº 1999.61.06.001787-6: Anotem-se. Publique-se a decisão de fl. 543. Após, cumpra-se in totum referida decisão. Intimem-se.

0702923-90.1996.403.6106 (96.0702923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 224/232 do feito apenso nº 0702981-93.1996.4.03.6106 pelas mesmas razões expendidas na determinação proferida no feito nº 2002.61.06.009611-0, referida pelo próprio suplicante na aludida peça. Cumpra-se a determinação de fl. 330. Intimem-se.

0001807-85.1999.403.6106 (1999.61.06.001807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Fls. 370/376: alega o co-executado Celso Eduardo Vieira Barretto, via exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos executados, bem como sua exclusão do pólo passivo, pois se desligou da sociedade executada, amparado por sentença obtida em ação de dissolução de sociedade, que tramitou na 5ª Vara Cível desta Comarca. Manifestação da exequente às fls. 393/394, refutando as alegações. Decido. Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, pois os autos não permaneceram paralisados pelo lapso temporal previsto em lei (art. 174, do CTN). No que toca a alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo, tenho que a mesma procede. Os tributos executados no presente feito referem-se ao período de 31/01/1996 a 30/12/1996. A sentença que reconheceu a dissolução parcial da sociedade executada com a retirada do excipiente, data de 03/02/1992 e foi devidamente registrada na JUCESP (Doc. 117.543/98-6, sessão de 31/07/1998), conforme pode ser visto pelo ficha cadastral de fl. 327. Não subsiste a alegação da exequente de que não foi comprovado o trânsito em julgado da sentença, pois, conforme pode ser facilmente constatado pela referida ficha cadastral, o trânsito em julgado ocorreu em 06/03/1992, fato que foi corroborado pelos documentos juntados às fls. 398/432. A fixação do termo inicial da retirada,

no presente caso, é irrelevante, pois os fatos geradores são muito posteriores ao trânsito em julgado da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade e que, como dito acima, foi registrada na Jucesp e já constava da ficha quando a exequente requereu sua juntada aos autos. Portanto, era possível a exequente verificar que o excipiente não participava mais da sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores. Ante o acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 370/376, oposta pelo co-executado Celso Eduardo Vieira Barretto, para excluí-lo do pólo passivo do presente feito, pois não integrava a sociedade executada no período devido e executado neste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do mesmo do pólo passivo. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 5% do montante executado, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em vista da contratação de advogado pelo excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005512-86.2002.403.6106 (2002.61.06.005512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE X WAYTA APARECIDA M. DALLA PRIA X VERGILIO DALLA PRIA NETTO X ELZO APARECIDO VELANI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Fls. 261/262: Anote-se. Fls. 265/283: Mantenho a decisão agravada (fl. 258) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão agravada. Intimem-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 18 de fevereiro de 2001 à fl. 186: A presente execução fiscal vem se arrastando a quase 10 (dez) anos sem que se logre, sequer, registrar a penhora de fls. 100/105, pela desídia da atual possuidora do imóvel penhorado, ora executado. Tendo em vista a eficácia da tutela jurisdicional e a celeridade executiva, promova-se o bloqueio no Sistema Bacenjud de número da executada Sra. Maria Cândida Martins de Almeida, CPF nº 096.899.658-24, com vista a eventual garantia efetiva da execução. Por outro lado, considerando que a dívida diz respeito a contribuições previdenciárias decorrente da utilização de mão de obra na construção mencionada na Escritura de Venda e Compra de fls. 136/137, tem-se que os vendedores do bem também são responsáveis pelo débito (Sr. Antônio Santana Neto, RG 3.725.292 e Sra. Regina Angélica Cezarini Santana, RG 4.513.762). Assim sendo em não havendo bloqueio de número suficiente para garantir a dívida, abra-se vista ao exequente para dizer se tem interesse na inclusão dos vendedores mencionados na referida escritura no pólo passivo deste feito executivo. Intime-se.

0001289-22.2004.403.6106 (2004.61.06.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Fls. 205/207 do presente feito e fls. 31/33 do feito apenso (Execução Fiscal nº 2004.61.06.001290-6): Anote-se.

Observe a executada a petição apenas no feito principal. Com o cumprimento do Mandado expedido à fl. 204, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002921-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140)

- RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Intime-se a executada, através do causídico constituído às fls. 261/263, da penhora em reforço de fls. 391/395. Após cumpra-se a decisão de fl. 259, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
Cumpra-se a determinação de fl. 138.

0000918-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000918-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Fl. 169: Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à coexecutada Maria Izabel de Aguiar, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido e considerando que o prazo de fl. 164 já escoou, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 164, abrindo-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0011085-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011085-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Indefiro o pleito de fls. 90/91, eis que o documento de fl. 92 não é hábil a comprovar que o bloqueio de fl. 75 é proveniente da conta poupança de fl. 92. Manifeste-se a Exequente acerca do depósito de fl. 77, requerendo o que de direito. Inrimem-se.

0005559-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 46: Defiro o pedido de vista requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Considerando que a exceção não tem o condão de suspender a execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fl. 18 e eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 25/30. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000699-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSY & CIA LTDA ME X DIRCE FLORINDA CATOSSY X MARIO JOSE CATOSSY(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Considerando que a exceção não tem o condão de suspender a execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação dos responsáveis tributários de fl.154 e eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.155/169. Anote-se no SIAPRO o nome do advogado constituído à fl.170. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000704-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Para apreciação do pleito de fls. 160/162, regularize o subscritor da mesma sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, bem como cópia atualizado da matrícula do imóvel ofertado a penhora, sob as penas da Lei.Fl. 163v: Cumpra-se, o quinto parágrafo de decisão de fl. 147 (bloqueio via Bacenjud), por seis (06) vezes consecutivas e aleatórias.Intime-se.

0003488-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2001 à fl. 163: Eventual parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o feito.Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 27.Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito.Intime-se.

0006076-84.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Verifico pelo Sistema Processual, que a excipiente ajuizou os embargos a execução fiscal de n. 0000381-18.2011.403.610, alegando a mesma matéria versada na exceção de pré-executividade de fls.13/20. Assim, considerando que os embargos é a via adequada para discussão acerca da dívida executada nestes autos (vide art. 16 da LEF) e que oferece ampla possibilidade probatória ao devedor, tenho a exceção de fls.13/20 por prejudicada. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Fl. 64: Observe-se novo endereço da executada.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0008272-27.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Fl. 65: Observe-se novo endereço da executada.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000325-82.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP268999 - MIRELLA VANZELA)

Recolha-se ad cautelam o Despacho/Mandado nº 154/2011 (fl. 73). Fl. 76: Anote-se. Fls. 74/75: Defiro pelo prazo requerido para juntada das aludidas notas fiscais. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela executada (fls. 74/75), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004111-5) - ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF (fl. 64), consoante o despacho de fl. 61. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

0001605-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001605-8) - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança agência 0314 - nº 013.000105025-6 em nome do autor, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0006133-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006133-7) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP.

0009076-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009076-3) - TERESINHA DE JESUS MARTINS MOREIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls. 82: Aguarde-se realização da audiência designada à fl. 78.

0009095-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009095-7) - MILENA MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0009262-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009262-0) - LILIAM HITOMI MURATA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP

0009684-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009684-4) - CHIKAKO GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos das contas poupança informadas às fls. 12/13, em nome do autora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0003085-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003085-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X CLEUSA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proceda a Secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome da parte autora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0002301-70.2010.403.6103 - YVONE VIDAL DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X GLADYS GHIDELLA ARAUJO X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome da parte autora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0002884-55.2010.403.6103 - ASSOCIACAO INSTITUTO CHUI DE PSIQUIATRIA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CHUI DE PSIQUIATRIA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para determinar à União a expedição de CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. Assevera que efetuou protocolo de pedido administrativo autuado sob nº 71010.000296/2007-72 em 31 de dezembro de 2007, sem apreciação e julgamento até a presente data. A inicial foi instruída com documentos. Ante a natureza não lucrativa da entidade autora, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União ofertou contestação. Acena com falta de interesse de agir, uma vez que não houve denegação do intento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que não há mora injustificada na apreciação do pedido administrativo, inclusive por sucessivas alterações legais acerca do órgão com atribuições para tanto. DECIDO. O caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há

demora na apreciação do pedido administrativo autuado sob nº 71010.000296/2007-72 protocolizado em 31 de dezembro de 2007. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora juntou aos autos vasta comprovação documental do pedido feito à Administração, circunstância pacífica nos autos já que a União, em sua resposta, não só confirma a existência do procedimento pendente como traz cópia integral - fls. 258/380. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida a análise e decisão do pedido administrativo autuado sob nº 71010.000296/2007-72. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Finalmente, o pedido antecipatório, como formulado, desborda do quanto pode ser apreciado em sede perfunctória, uma vez que o Ente Público tem o dever de deliberar acerca do pedido administrativo mas o desfecho do intento administrativo, vale dizer o mérito da decisão administrativa, desde que devidamente assentada em motivação expressa e sob os inafastáveis fundamentos jurídicos, permanece na esfera da conveniência e oportunidade dos atos administrativo em geral. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA** para que a União tome todas as providências no sentido de impulsionar, analisar e decidir pedido administrativo autuado sob nº 71010.000296/2007-72, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. No mais, considerando que na contestação há oferta de matéria prejudicial, diga a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes eventuais novas provas que desejem produzir, justificando-as. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004966-59.2010.403.6103 - IRACEMA ALVES DE FREITAS ROSA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 26/28, citando o INSS, bem como observe com atenção as diligências determinadas, para que tal fato não mais se repita.

0005890-70.2010.403.6103 - HELENA MONTEIRO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0007303-21.2010.403.6103 - AFONSINA JOSE DA SILVA PIRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0007455-69.2010.403.6103 - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0007466-98.2010.403.6103 - JOVINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0007520-64.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA DE MELO MARCAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17 e verso, citando o INSS.

0007552-69.2010.403.6103 - TATIANE BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 90 e verso, citando o INSS.

0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0007697-28.2010.403.6103 - WELBER HASMANN ISHIKAWA PEDROSO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0007702-50.2010.403.6103 - ANTONIO FURTADO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de

fls. 27/28, citando o INSS.

0007934-62.2010.403.6103 - EDILENE DANTAS DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0007951-98.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.

0007952-83.2010.403.6103 - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0008001-27.2010.403.6103 - GASPAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

0008171-96.2010.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

0008172-81.2010.403.6103 - NAZARE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0008834-45.2010.403.6103 - PEDRO LOPES DE ANDRADE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0001603-30.2011.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Preliminarmente providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, eis que a procuração de fl. 30 está sem reconhecimento de firma, sem condição de identificação de que a pessoa que após ali sua assinatura tenha poderes para tal, bem como a assinatura ali aposta é totalmente diversa da procuração de fl. 48, bem como o contrato social de fls. 55/61 encontra-se incompleto.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a i. advogada da Autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos termo de interdição/compromisso de tutela de Fabíola Ferreira Lopes em relação à parte Autora.Prazo de 20 (vinte)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001848-41.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001852-78.2011.403.6103 - JOAO BOSCO CAXIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de trabalho insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se.

0001858-85.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001860-55.2011.403.6103 - MARIA VERONICA RUSSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008103-49.2010.403.6103 (2009.61.03.004118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 23/24, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. O embargante oferta ampla argumentação acerca da Lei de Assistência Judiciária e, invocando precedentes, reputa injusto a acolhimento da impugnação à assistência judiciária. Os presentes embargos de declaração objetivam alterar o conteúdo decisório da decisão de fls. 23/24, porquanto expressamente busca efeito infringente / modificativo - fl. 31. Impende destacar, nesse contexto, que não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. A efetiva pretensão revisora do quanto decidido faz com que a via processual eleita desborde dos limites processuais a que se destina. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda, à exceção da inexistência material, já apreciada, quanto ao nome da parte autora no início do relatório do decisório. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001128-74.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a apresentar contas relativas aos contratos bancários relativos à conta corrente 1634.003.00004076-7 - Agência 1634, adiante discriminados: 25.1634.690.0000058-00 25.1634.690.0000059-82 25.1634.690.0000063-69 25.1634.734.0000224-32 25.1634.734.0000222-70 25.1634.003.0000377-31 25.1634.870.0000052-68 25.1634.605.0000047-01 Alega a parte autora que os contratos firmados decorrem de renegociação de dívida e outras obrigações, tendo ensejado a cobrança de valores diretamente na conta corrente sob rubricas como juros moratórios, multa moratória, comissão de permanência, além de outros lançamentos contábeis não identificados. Assinala que foram infrutíferas as tentativas de esclarecimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Desde logo impende aclarar que se cuida de ação de rito especial, regulada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Dessa forma, máxime por subsumir-se a rito singelo e sob prazos menores, não tem sentido buscar-se a aplicação do instituto da antecipação da tutela jurisdicional, não se podendo fazer incidir o regramento que compõe o rito comum ordinário. Nem mesmo o 7º do artigo 273, invocado pela parte autora, legitimaria tomar de empréstimo o acautelamento incidental do processo. A uma porque não se tem propriamente *fumus boni jûris* acerca do acerto ou desacerto de contas sequer prestadas; a duas porque, da mesma forma, cuida-se de incidente disciplinado no rito comum ordinário, não condizente com a via adotada. Dito isso, determino: 1. CITE-SE a parte ré para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 915-CPC), preste contas referentes aos contratos bancários 25.1634.690.0000058-00, 25.1634.690.0000059-82, 25.1634.690.0000063-69, 25.1634.734.0000224-32, 25.1634.734.0000222-70, 25.1634.003.0000377-31, 25.1634.870.0000052-68 e 25.1634.605.0000047-01, todos concernentes à conta corrente nº 1634.003.00004076-7 - Agência 1634 - CEF, observando-se o artigo 917 do CPC. 2. Findo o prazo, se forem ofertadas as contas pela parte ré, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, especificando justificadamente, caso entenda pertinente, eventuais provas que deseje produzir (art. 915, 1º-CPC). 3. Se a parte ré não contestar o pedido ou não negar a obrigação de prestar contas, ocorrerá julgamento no estado em que o processo se encontra com condenação da parte ré em apresentar os seus cálculos no prazo de 48 horas sob pena de não poder impugnar a conta que a parte autora ofertar (art. 915 2º-CPC). 4. Se a parte ré não apresentar contas, deverá a parte autora ofertar contas em 10 (dez) dias, seguindo-se a apreciação do Juízo quanto ao mérito ou dilação pericial (art. 915, 3º-CPC).

0001129-59.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a apresentar contas relativas aos contratos bancários relativos à conta corrente 1634.003.00004172-0 - Agência 1634, adiante discriminados: 25.1634.734.0000268-53 25.1634.734.0000246-48 25.1634.734.0000241-33 25.1634.734.0000231-61 25.1634.734.0000229-47 25.1634.605.0000057-84 25.1634.003.0000375-10 Alega a parte autora que os contratos firmados decorrem de renegociação de dívida e outras obrigações, tendo ensejado a cobrança de valores diretamente na conta corrente sob rubricas como juros moratórios, multa moratória, comissão de permanência, além de outros lançamentos contábeis não identificados. Assinala que foram infrutíferas as tentativas de esclarecimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Desde logo impende aclarar que se cuida de ação de rito especial, regulada nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Dessa forma, máxime por subsumir-se a rito singelo e sob prazos menores, não tem sentido buscar-se a aplicação do instituto da antecipação da tutela jurisdicional, não se podendo fazer incidir o regramento que compõe o rito comum ordinário. Nem mesmo o 7º do artigo 273, invocado pela parte autora, legitimaria tomar de empréstimo o acautelamento incidental do processo. A uma porque não se tem propriamente *fumus boni jûris* acerca do acerto ou desacerto de contas sequer prestadas; a duas porque, da mesma forma, cuida-se de incidente disciplinado no rito comum ordinário, não condizente com a via adotada. Dito isso, determino: 1. CITE-SE a parte ré para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 915-CPC), preste contas referentes aos contratos bancários 25.1634.734.0000268-53, 25.1634.734.0000246-48, 25.1634.734.0000241-33, 25.1634.734.0000231-61, 25.1634.734.0000229-47, 25.1634.605.0000057-84, 25.1634.003.0000375-10, todos concernentes à conta corrente nº 1634.003.00004172-0 - Agência 1634 - CEF, observando-se o artigo 917 do CPC. 2. Findo o prazo, se forem ofertadas as contas pela parte ré, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, especificando justificadamente, caso entenda pertinente, eventuais provas que deseje produzir (art. 915, 1º-CPC). 3. Se a parte ré não contestar o pedido ou não negar a obrigação de prestar contas, ocorrerá julgamento no estado em que o processo se encontra com condenação da parte ré em apresentar os seus cálculos no prazo de 48 horas sob pena de não poder impugnar a conta que a parte autora ofertar (art. 915 2º-CPC). 4. Se a parte ré não apresentar contas, deverá a parte autora ofertar contas em 10 (dez) dias, seguindo-se a apreciação do Juízo quanto ao mérito ou dilação pericial (art. 915, 3º-CPC).

Expediente Nº 1635

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002627-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8)) ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se disponível em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado. Advertindo-se que decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua expedição, sem que tenha sido efetivada sua retirada, o aludido alvará será automaticamente cancelado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401216-09.1995.403.6103 (95.0401216-7) - ANTONIA DE SOUZA X ARLENE RIBEIRO CHAVES X APARECIDA DE CARVALHO SALCEDO X ARLETE BENTO X CARLOS APARECIDO GELLATTI X CARLOS VITOR ALVARENGA X EUDA ANGELO DE SOUZA ASSUNCAO X EDISON BARBOSA X HIROAKI SANO X LAURECI DOS SANTOS SOARES X MARIA HELENA ALVES X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X ROSA KIKUNO KUNO SANO X ROSANGELA DAMASIO MARTINS FARIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se disponível em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado. Advertindo-se que decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua expedição, sem que tenha sido efetivada sua retirada, o aludido alvará será automaticamente cancelado.

0401540-96.1995.403.6103 (95.0401540-9) - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY X BORIS BORISOVICH TARASOFF X DONEI PAIVA X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X IRACY RITA DE AZEVEDO CAMARGO X JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X MARCIA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH ROLPEN VELLOCE X REGINA CELIA RIBOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Encontra-se disponível em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado. Advertindo-se que decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua expedição, sem que tenha sido efetivada sua retirada, o aludido alvará será automaticamente cancelado.

0403978-61.1996.403.6103 (96.0403978-4) - JOSE ROBERTO DE AMORIM X SONIA ELISA RONCHI DE AMORIM(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Encontra-se disponível em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado. Advertindo-se que decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua expedição, sem que tenha sido efetivada sua retirada, o aludido alvará será automaticamente cancelado.

0002291-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002291-3) - WILSON MAIA JUNIOR X JAQUELINE APARECIDA ROSA(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Encontra-se disponível em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado. Advertindo-se que decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua expedição, sem que tenha sido efetivada sua retirada, o aludido alvará será automaticamente cancelado.

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003500-8) - MARGARIDA DE SALLES ALMEIDA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Pois bem. O laudo pericial acostado aos autos conclui pela incapacidade parcial e temporária da parte autora (fl. 52). No entanto, impende destacar-se importantes aspectos do exame levado a efeito pelo Vistor. Nas respostas aos quesitos do Juízo (fl. 53), o Perito afirma que não há restrição motora importante para as atividades laborativas semelhantes a que a autora exercia. Informa que não há agravamento da doença, sugerindo controle clínico satisfatório. Nas respostas aos quesitos do INSS (fl. 53), o expert afirma que houve melhora após o tratamento cirúrgico e radioterápico obtendo controle da enfermidade. Finalmente, o Perito diz que há dados comprovando o controle clínico da enfermidade sem evidências de metástases ou agravamento. Portanto, não há lastro à conclusão de incapacidade laborativa atual da parte autora. Ademais, mesmo que se ultrapasse a questão da avaliação pericial, a neoplasia maligna garante ao segurado que não lhe seja exigida qualquer carência. Mas se beneficia desta regra exatamente o segurado previdenciário, o que equivale a dizer que a qualidade de segurado tem que estar presente. Com base nos documentos que instruem os autos e após consulta ao CNIS (em anexo), vê-se que a parte autora teve seu último vínculo de emprego com filiação

obrigatória de 08/01/1986 a 04/12/1989, não tendo vertido mais nenhuma contribuição desde então. Assim, perdeu a qualidade de segurada previdenciária. Não se beneficia da inexigibilidade de carência, repita-se, porque teria que estar de posse da qualidade de segurada previdenciária. Assim, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante. No presente caso, sequer há plena demonstração da incapacidade, tampouco estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado..Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007136-04.2010.403.6103 - DAIANE GUMARAES REIS X VANDA RUFINO MAURICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 36), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/29, citando o INSS e encaminhando os autos do r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007188-7) - BENEDITO RENO DAS NEVES(SP114842 - ANDREA

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por BENEDITO RENO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que a gratificação natalina integre a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, afastando o cálculo em separado da mencionada contribuição, desde dezembro de 1995, ao argumento de que tal proceder viola a previsão contida no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, revestindo-se, portanto, de ilegalidade. Juntou documentos (fls. 06/12 e 17/18). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). Regularmente citado (fls. 24), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls 26, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 27. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 28) e o réu manifestou-se às fls. 30/33. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina de forma separada, tal como regulamentado pelo Decreto nº 612/92 e Lei nº 8.620/93, ante a não observância das disposições constantes do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, relativamente às parcelas recolhidas a partir de dezembro de 1995. A questão sub judice dispensa maiores digressões, por cuidar de matéria exaustivamente apreciada por nossos tribunais, havendo jurisprudência pacífica e consolidada a respeito. Com efeito, a ilegalidade do Decreto nº 612/92 já foi reconhecida, pois que mencionado ato normativo realmente extrapolava os limites previstos pela Lei nº 8.212/91, sendo determinado que a contribuição previdenciária não poderia incidir separadamente sobre a gratificação natalina. Contudo, com o advento da Lei nº 8.620/93, tal discussão restou superada, na medida em que esse diploma legal cuidou de regulamentar a matéria, passando a ser lícita a exigência da contribuição previdenciária de forma autônoma, em relação à gratificação natalina. Isso significa dizer que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina, recolhidas a partir de dezembro de 1993, quando já em vigor a Lei nº 8.620/93, não mais apresentavam qualquer ilegalidade, justamente porque a sistemática de recolhimento cuidou da observância ao princípio da legalidade, respeitando, ainda, os exatos limites da Lei nº 8.212/91. Por fim impende salientar, por oportuno, que a discussão relativa à Lei nº 8.870/94, também não prospera, na medida em que a alteração do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, operada pelo referido diploma legal, não guarda qualquer relação com a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Com efeito, o referido dispositivo, ao prever que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não alterou a forma de recolhimento da exação, que permaneceu tal como prevista pela Lei nº 8.620/93, conforme mencionado, atendo-se tão-somente a disciplinar que a gratificação natalina não integra o salário-de-benefício para fins de cálculo de benefício. Nesse sentido, seguem transcrições, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de que no período anterior à Lei 8.620/93 era descabido e ilegal o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, na medida em que a previsão do art. 37, 7º, do Decreto 612/92 extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. 2. Após, com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, sendo, portanto, a partir de 1993, devida a aplicação da referida forma de tributação. 3. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 891731 - Relatora Denise Arruda - DJ. 19/04/2007, pg. 248) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 877701 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 12/04/2007, pg. 244) Dessa forma, considerando que a parte autora pretende ver-se desobrigada do recolhimento da exação pelo cálculo em separado, a partir de dezembro de 1995, quando já em vigor a sistemática introduzida pela Lei nº 8.620/93, não prospera sua pretensão, sendo lícita a forma de cálculo da contribuição previdenciária tal como levada a efeito pelo réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas

e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1) - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARINA ANNA MARTINS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que completou o número de contribuições exigido pela lei, o que lhe confere o direito ao benefício ora requerido. Juntou documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação (fl.23). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.30/34). O INSS, citado e intimado, interpôs agravo de instrumento e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls.43/53 e 54/67). Houve réplica (fls. 80/90). Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, alegou não ser caso de intervenção do Parquet (fls.94/96). Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 100/137. O recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS foi convertido em retido (em apenso). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos pela lei. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2007, com citação em 26/07/2007. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2007 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 21/06/2006 (fls.16). Não há, portanto, que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Analisando os autos verifico que a tutela foi antecipada por decisão fundamentada a fls.30/34, não tendo sido apresentado pelo réu nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reconhecido à autora. Diante disso, não havendo qualquer alteração no entendimento deste Juízo quanto ao já decidido, posto que estribado em entendimento já solidificado na jurisprudência, e, portanto, nada havendo a acrescentar, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido:(...) Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nesse sentido, referimos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Mas no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifico que a autora nasceu em 24/01/1937 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 12), completando 60 anos em 1997, sendo necessário pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 96 contribuições, tendo trabalhado de 02 de março de 1973 a 03 de outubro de 1983 (fls. 21), o que totaliza 128 contribuições, portanto, em quantidade superior à necessária, para atendimento aos requisitos para concessão da aposentadoria por idade. Considerando que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 96 meses de carência que eram exigidos em 1997, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade, faz jus à aposentadoria pretendida. Neste sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE 1/3 DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS NOVA FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de

acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. AMS/RS Processo 200371140021595 - 6ª Turma - Relator Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA -j.05/10/2005 - DJU 13/10/2005 - p.801) No tocante à DIB, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 21/06/2006 (fl.16), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº8.213/91.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARINA ANNA MARTINS, brasileira, portadora do RG n.º11.475.085-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º831.409.218-53, filha de José Agerino de Carvalho e Maria Anna da Cruz, nascida aos 24/01/1937 em Guidoal/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.203.240-7, ocorrida aos 21/06/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARINA ANNA MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.203.240-7 (21/06/2006) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 42, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se da ação ordinária proposta por LOENIDIA PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do art. 203 da CF, ale do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora que preenche os requisitos legais para o benéfico em questão, vez que é idosa e que não possui condições econômicas para sua subsistência, tampouco de tê-a suprida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10 e 15/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls 12). Indeferido foi o pedido de antecipação da tutela (fls 13). Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls 48/51). Às fls 53/54 foi determinada a realização de estudo social. Laudo social às fls 56/62. O ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls. 65/67) Manifestação da parte autora nas fls. 73/75. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito idade, tenho-no por preenchido, vez que a autora é pessoa maior de 65 anos. No que tange ao requisito de hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso da autora. A despeito da perícia social ter concluído que a renda per capitã da família as autora é inferior a do salário mínimo a questão deve ser analisada sob a ótica da lei, que toma em consideração não apenas a

quantidade de pessoas abrigadas sob o mesmo teto, mas também a relação de parentesco existente entre elas. Nesse passo, tem-se que, se o núcleo familiar da autora é integrado por sua filha (maior de 21 anos e capaz), seus netos e bisneto, conclui-se que a renda per capita da família, obtida com trabalho informal por ela desempenhado (venda de doces), de aproximadamente R\$300,00 mensais, supera o mínimo legal. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito de miserabilidade previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742-93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista ao r. MPF.

0002363-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002363-4) - JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a correção da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de garantir a preservação de seu real valor, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Alega que a partir da competência de 04/2003 os valores passaram a sofrer achatamento de grande monta, ferindo o regramento previsto na Constituição Federal. Sustenta a parte autora ser inconstitucional qualquer outro critério de reajustamento da aposentadoria vinculada ao salário mínimo que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 21/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Réplica na fl. 72. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário concedido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 submete-se aos critérios de reajustamentos contidos no enunciado da Súmula nº 260, do ex-TFR, até o mês de abril de 1989, ocasião em que passou a ser aplicado o critério do artigo 58 e parágrafo único do ADCT à CF/88. Da análise da inicial, infere-se que o pleito da parte autora encontra-se estribado no artigo 58 do ADCT. Cumpre ressaltar que o critério de reajustamento nele previsto restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que significa que o dispositivo em questão somente tem aplicação sobre os benefícios em manutenção em outubro/1988 e não aos posteriormente concedidos. A propósito, convém ressaltar que a questão ora posta à apreciação é objeto da Súmula 687 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Neste sentido, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. III- Agravo interno desprovido. (AGRESP 541829/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro GILSON DIPP - j. 14/10/2003 - DJ 24/11/2003 - pág. 375). Desta forma, considerando que o benefício do autor foi concedido aos 19/12/2002 (fls. 08), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o pedido por ele formulado deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002461-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002461-4) - PAULO ROBERTO SONNEWEND(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO SONNEWEND propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo indeferido. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 13/03/1978 a 02/05/1989, na ENGESA - ENG. ESPECIALIZADOS S/A, e de 11/09/1989 a 31/03/1997, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/36. A gratuidade processual foi deferida ao autor (fl. 38). Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls. 42/78. Citado, o INSS ofereceu contestação

(fls.82/89), alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls.93/95. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 03/08/2006, e a propositura da ação, ocorrida aos 07/04/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 53.831/64, em razão do parecer nº 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto nº 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto nº 77.077/76), foi substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto nº 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto nº 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei nº 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, até a edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei nº 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca -

conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º

9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 13/03/1978 a 02/05/1989, na ENGESA - ENG. ESPECIALIZADOS S/A, e de 11/09/1989 a 31/03/1997, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A. No tocante ao trabalho desempenhado pelo autor ENGESA - ENG. ESPECIALIZADOS S/A, há laudo técnico às fls.18/19 e formulários DISES BE - 5235 às fls.20/23, indicando que o autor, nos períodos de 13/03/1978 a 30/06/1979, de 01/07/1979 a 31/07/1980, de 01/08/1980 a 30/03/1983, e de 01/04/1983 a 30/06/1986, exerceu as funções de técnico de ferramentas, técnico de processos de montagem, técnico de manutenção preventiva e supervisor de programação e manutenção, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. Não há nada nos autos nenhum outro documento que comprove o exercício de atividade sujeita a aposentadoria especial, nesta empresa, para o período entre 01/07/86 a 02/05/89, como requer o autor na inicial. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais apenas as atividades do autor no período de 13/03/1978 a 30/06/1986, na ENGESA - ENG. ESPECIALIZADOS S/A. Não há como reconhecer como especial o período de 11/09/1989 a 31/03/1997, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A. Para o período entre 11/09/1989 a 31/03/1997, trabalhado na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A, há Perfil Profissiográfico nas fls.24/25, indicando que o autor exerceu as funções de Engenheiro Sênior, Supervisor Planejamento e Programa e Engenheiro Operacional, e que supostamente esteve exposto a ruído de 82,7 decibéis. Referido documento não faz qualquer menção sobre a forma da exposição (ao ruído de 82,7 dB), ou seja, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não havendo qualquer outro elemento que permita a este Juízo concluir nesse sentido, quer por não ser possível identificar o lugar em que o trabalho foi desempenhado, quer pela natureza das atividades exercidas pelo autor (engenheiro) no período em questão. De fato, no período o autor exerceu atividades de supervisão, de confecção de projetos orçamentários e de participação em reuniões com fornecedores. Por isso, concluo assistir razão ao INSS quanto ao não enquadramento do período em questão, conforme documento juntado na fl.66, diante da inexistência de prova de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao ruído apresentado. Destarte, a simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os comuns já averbados pelo INSS (conforme cópias de fls.10/17 e resumo de fls.34/36), pode ser assim resumida, até a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2006: Autor: PAULO ROBERTO SONNEWEND Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Engesa Eng.Especializados 13/03/1978 02/05/1989 4068 11 1 19 TOTAL: 4068 11 1 19 Convertido (1.40): 5695,2 15 7 4 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Siderúrgica Fiel 05/01/1978 01/02/1978 27 0 0 27 Embraer 11/09/1989 15/12/1998 3382 9 3 4 TOTAL GERAL: 9104,2 24 11 3 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Embraer 16/12/1998 30/11/1999 349 0 11 14 Embraer 01/12/1999 31/10/2000 335 0 10 30 Embraer 01/11/2000 03/08/2006 2101 5 9 1 TOTAL GERAL: 11889,2 32 6 19 Observa-se, segundo o resumo de fl.34, que o período de 23/05/2001 a 31/01/2002, em que o autor esteve em gozo de benefício, não foi considerado no cômputo (em contribuições) para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado pelo autor, o que se revela equivocado. Isto porque o 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/91 dispõe expressamente que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. AMS 200461060094807 -

JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3

DATA:18/09/2008Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de PAULO ROBERTO SONNEWEND, brasileiro, portador do RG n.º8.944.898, inscrito sob CPF n.º 975.575.368-00, nascido em 25/05/1956 em São José dos Campos/SP, filho de Antonio Sonnewend e Terezinha Marcondes Sonnewend, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor no período de 13/03/1978 a 30/06/1986, na ENGESA - ENG. ESPECIALIZADOS S/A.- DEVERÁ O INSS proceder à averbação do período acima mencionado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas despesas e com os honorários dos seus próprios patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0002509-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002509-6) - NORBERTO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORBERTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10).

Contestação nas fls.18/23. Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO.

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO.

PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/04/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 08/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito, propriamente dito.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui

interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002851-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002851-6) - LAURENCE RONAN DA COSTA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LAURENCE RONAN DA COSTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período entre 10/12/1975 a 18/12/1992, a fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período em questão (anterior à transformação para regime estatutário) devidamente convertido, computando-se, ainda, os vínculos comuns devidamente registrados em CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta acolhida pelo Juízo da 1ª Vara local, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fls. 56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64), decisão impugnada pelo autor mediante agravo retido (fls. 67/70). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido (fls. 82/91). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, a alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Sigo ao mérito propriamente dito. O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, entre 10/12/1975 a 18/12/1992, sob o manto celetista. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 20068200006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ -

Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão:

UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei

n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à míngua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RUALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente

ruído, por imperiosa necessidade de mediação, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, o autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas, sob regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período entre 10/12/1975 a 18/12/1992, a fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o período em questão (anterior à transformação para regime estatutário) devidamente convertido, computando-se, ainda, os vínculos comuns devidamente registrados em CTPS. Em relação ao período em apreço, há nos autos (fls. 30/31) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) comprovando que o autor exerceu o cargo de Auxiliar e Técnico de Raio X, de forma que, conforme item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, caracterizada está a insalubridade desta atividade, impondo-se seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei n.º 9.032/95. Nesse passo, tem-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial das atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período entre 10/12/1975 a 18/12/1992, enquanto celetista. A CTC almejada deverá ser expedida, contemplando o período em questão devidamente convertido para tempo comum (com acréscimo de 40%) e os períodos de trabalho comum devidamente registrados em CTPS, conforme requerido na inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período entre 10/12/1975 a 18/12/1992 (sob regime celetista), e para DETERMINAR ao INSS que proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período convertido ao lado daqueles que constam registrados na CTPS do autor. Deixo de antecipar a tutela porque a obtenção de CTC pode dar azo à constituição de relações jurídicas outras, perante o Regime de Previdência do Servidor Municipal, o que é temerário, posto que a presente sentença é passível de alteração. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GISELE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos, bem como seja expedido novo número de CPF para a autora. Aduz, em apertada síntese, que foram inscritas duas pessoas físicas sob o mesmo número de CPF, o que lhe ocasionou diversos transtornos, inclusive teve o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que não efetivou as compras nas lojas indicadas na certidão do SERASA/SPC. Juntou documentos (fls. 07/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Aditamento às fls. 28. Às fls. 29/30, a autora comunica que foi reconhecido pela Receita Federal a emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, conforme cópia do processo administrativo n.º 16062.000359/2008-58 acostada às fls. 31/32. Às fls. 40, a autora comunica que foi emitido novo número de CPF em seu nome, consoante cópia do processo administrativo n.º 16062.000359/2008-58 acostada às fls. 41/48. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, argüindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 62/77). Juntou documentos (fls. 78/83). Réplica às fls. 86/88. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 90). Autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista tratar-se de discussão acerca de dano causado pela emissão irregular de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de responsabilidade da

União Federal. Por outro lado, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir tão somente com relação ao pedido de expedição de novo número de CPF em nome da autora, uma vez que foi emitido o documento com numeração diferente da antes fornecida, conforme reconhece a própria requerente (fls. 87). Todavia, persiste o interesse no julgamento do feito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, o qual passo à análise. Primeiro, impõe-se reconhecer que restou devidamente comprovado nos autos que foram emitidos cartões de CPF com idêntico número de inscrição para duas pessoas distintas. Tal assertiva depreende-se do processo administrativo que culminou com a emissão de documento com novo número em nome da autora (fls. 78/83). O Cadastro de Pessoa Física é um registro de suma importância para o cidadão, sendo que sua emissão irregular causa inúmeros percalços e aborrecimentos para a vida civil, de modo que os danos são presumíveis na hipótese. A conduta negligente da União Federal está documentada na fls. 43/44: a autora, residente em Santa Branca/SP solicitou sua inscrição no CPF e teve a ela fornecida a segunda via de um CPF já existente para outra contribuinte, homônima, residente em São Paulo/SP. Ainda, comprovou a autora a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/14), sendo que somente teve conhecimento da situação ao tentar efetivar compras no comércio da cidade de Jacareí no ano de 2006, após o que efetivou diversas diligências para regularização da situação (fls. 15/24), que somente findou com a emissão de novo documento no ano de 2008. Assim, constatado que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número de inscrição no CPF a duas pessoas distintas, fato que ocasionou a indevida inclusão do nome da autora no cadastro de restrições ao crédito, resta caracterizado o dano moral bem como o dever de reparar a lesão sofrida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE PESSOAS DISTINTAS NO MESMO CADASTRO DO CPF. INDEVIDA RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. 1. A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. 2. Situação dos autos em que tais requisitos foram devidamente comprovados: a emissão de um documento de identidade fiscal para duas pessoas distintas demonstra o comportamento da Administração; o apontamento em órgãos de restrição ao crédito em decorrência desse comportamento é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano e do necessário o nexo causal. 3. Indenização fixada dentro dos parâmetros da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa Oficial e Apelação Cível não providas. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094991 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 923 - Rel. JUIZ WILSON ZAUHYEvidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para a União bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da União, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista os valores dos débitos que ensejaram a inscrição (fls. 13/14, 16), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a vinte salários mínimos, conforme orientação jurisprudencial, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos) Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, com relação ao pedido de expedição de novo número de CPF para a autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a ser atualizado a partir de 05/07/2005 (data do evento danoso - fl. 13). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um

por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002921-1) - MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portadora de doenças que a incapacitam para as suas atividades laborativas, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 17). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada nas fls. 26/39. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45). Às fls. 46/47 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 102/104, do qual foram as partes intimadas. Complementação ao laudo à fl. 110. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo nas fls. 115/120. O INSS deu-se por ciente na fl. 121. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial esclareceu que a autora esteve incapacitada parcial e temporariamente em março/2008 (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo), mas que não apresenta incapacidade atual (fls. 103 e 110). O perito médico foi contundente ao afirmar que não existe doença atual. Nesse diapasão, torna-se despiciente a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003528-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003528-4) - ANTONIO FRANCISCO THEODORO (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ANTONIO FRANCISCO THEODORO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu salário de benefício, aplicando-se: o INPC (39,67%), no mês de fevereiro de 1994; a URV em março de 1994; o INPC (18,22%) no mês de maio de 1996; o IGP-DI (9,97%) ou o INPC (8,32%), no mês de junho de 1997; o IGP-DI (7,91%), no mês de junho de 1999; o IGP-DI (14,19%) no mês de junho de 2000; o IGP-DI (10,91%) ou o INPC (7,73%), no mês de junho de 2001, de forma a manter o seu valor real, arcando o réu com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência (conforme aditamento de fls. 31/33). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 45/50). Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a

Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP

1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004281-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004281-1) - BENEDITO DE SOUZA (SP055240 - IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. BENEDITO DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na mesma proporção dos valores que pagou a título de contribuição previdenciária. Alega que o auxílio-doença que recebia em 1978 foi transformado em aposentadoria por invalidez, mas que o valor do benefício encontra-se defasado, o que lhe tem causado muitos transtornos, não conseguindo sequer comprar os remédios de que necessita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.33). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.43/45, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica nas fls.49. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.58/59. Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o valor do benefício encontra-se defasado, quando, ao contrário, deveria corresponder aos valores que foram pagos a título de contribuição previdenciária. Apesar da singela e parca fundamentação deduzida pelo autor, vejo que colacionou à exordial trecho de aresto do C. STF acerca da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. No caso em exame, vê-se que a aposentadoria do autor tem como DIB 01/04/1980 (fl.59). O artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Restringe-se, portanto, ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. II - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AGRESP 541829/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro GILSON DIPP -

j. 14/10/2003 - DJ 24/11/2003 - pág. 375).No entanto, analisando as informações de fls.58/59, vislumbro que, malgrado o benefício do autor ter sido concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo, portanto, direito à aplicação da equivalência salarial no referido período, o réu já procedeu ao pagamento administrativo de tal correção, conforme disposto na fl.58. No mais, observo que o autor não curou apresentar documentos e cálculos hábeis a demonstrar a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício.Nesse panorama, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004877-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004877-1) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, para o cálculo do fator previdenciário incidente sobre a aposentadoria que lhe foi concedida aos 28/09/2005 (NB 139.472.003-0), a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002; ou, se for tecnicamente impossível a concessão nas formas anteriores, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício de 2001). Por fim, requer que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo de seu benefício.Juntou documentos (fls. 11/15).Concedida a gratuidade processual (fls.17).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 24/67.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/85, alegando a prescrição e requerendo a improcedência da demanda.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos aos 11/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.Tenho que a tese não merece prosperar, em que pese a consistente e bem exposta argumentação contida na inicial.Basicamente, o autor requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar.Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar.Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados.Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez o autor, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico.O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili :Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.(...)O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível.A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo

IBGE, o autor, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, o autor estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Neste prisma, faltaria legitimação ao autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que o autor, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende autor. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício do autor (fls. 14) que na DER, em 28/09/2005, contava ele com 36 anos 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Houve contribuições nos meses de janeiro a agosto de 2005, o que evidencia que o autor cumpriu os requisitos para se aposentar somente em 2005. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma de amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Diante disso, a pretensão do autor não comporta acolhimento. Por fim, diante da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada resta a análise da prescrição invocada pelo réu. Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUZINETE DE LIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento do auxílio doença, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de trombose venosa profunda, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 40). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 54/70. Determinada a realização de perícia médica (fls. 71/73). A autora juntou novos documentos às fls. 86/87. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 89/91 e documento de fls. 92. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 94/95). Devidamente citado (fls. 51), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 97. O INSS juntou laudo médico às fls. 103/105. A autora requereu a realização de segunda perícia e juntou novos documentos às fls. 109 e 111. Vieram os autos conclusos para sentença em 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente destaco que, conquanto devidamente citado (certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 51), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 97, de modo que decreto a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos (art. 320, II CPC). Com relação ao laudo apresentado pelo INSS a fls. 103/105, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da segurada. Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 64/66. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 91). Quanto à qualidade de segurado, considerando que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo a perícia médica, iniciou-se em 26/05/2009, quando a autora era segurada obrigatório da Previdência Social, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/10/2009 (fls. 64). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Nada obstante, muito embora o pedido final da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 26/05/2009, quando constatado o início da incapacidade pelo perito judicial, conforme já dito. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LUZINETE DE LIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 30.507.090-3, inscrita sob CPF n.º 246989498-07, filha de Manoel José de Lira e Regina Emilia de Lira, nascida aos 04/12/1973 em Cajazeiras/PB, e, com

isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/05/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Segurada: LUZINETE DE LIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 26/05/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, na atividade de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos. Alega que o requerimento formulado na via administrativa (em 23/04/2008) foi indeferido ao argumento falta de tempo de serviço/contribuição, justamente em razão do réu não ter reconhecido como especiais as atividades nos períodos em apreço. Com sua inicial de fls. 02/09, juntou os documentos de fls. 11/55. Concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57). Cópia do procedimento administrativo da autora a fls. 65/104. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/112). Em tese, aduz pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/07/2008, com citação em 27/02/2009 por mandado juntado aos autos em 21/05/2009. A demora na citação não deve ser imputada a autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/07/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 23/04/2008 (fls. 65) e o ajuizamento da ação ocorrido em 11/07/2008, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento

restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela

Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso em concreto. A autora requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, na atividade de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos, de forma a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial. Anoto que em relação aos períodos referidos na petição inicial, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 94/95, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 102/103) no processo administrativo sub judice (DER 23/04/2008). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado até 28/04/1995, conforme fundamentação expendida, pode o segurado utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. No caso dos autos, comprovou a autora ter exercido a função de enfermeira nos seguintes períodos: de 8/2/83 a 30/12/90, na Santa Casa de Misericórdia de Jacaré (fls. 27); de 17/12/90 a 8/2/91, na Santa Casa de Misericórdia de Guararema (fls. 27); de 14/2/91 a 8/7/91, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (fls. 28); de 8/7/91 a 14/6/93, na Santa Casa de Misericórdia de Jacaré (fls. 28); e de 14/6/93 a 28/4/95, na Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares (fls. 28), enquadrando-se, assim, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, onde consta expressamente que é penosa a atividade de médicos, dentistas, enfermeiros, bem como no código 1.3.0 do anexo I, do Decreto 83.080/79, onde prevê ENFERMEIROS (expostos aos agentes nocivos - biológicos). Com relação ao período restante, de 29/4/95 a 1/8/1995, laborado na Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares, o formulário de fls. 39, comprova que a autora exerceu a função de enfermeira, onde esteve exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Da mesma forma, com relação ao período 1/10/1995 a 23/4/2008 (comprovado o vínculo laboratório na DER conforme cópia da CTPS a fls. 28), laborado no Hospital de Clínica Antonio Afonso S/C Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, comprova que a autora exerceu a função de enfermeira, onde esteve exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Assim, comprovando a autora exerceu a função de enfermeira, onde esteve exposta a agentes biológicos, em contato permanente com pacientes e material infecto-contagioso, conforme itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, caracterizada está a insalubridade desta atividade, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Conclusão A simulação de tempo de contribuição da autora, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 94/95) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 23/04/2008, excluídos os dias concomitantes: Autos nº 2008.61.03.005224-5 Autora: MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias SANTA CASA DE JACAREÍ 8/2/1983 30/12/1990 2882 7 10 21 SANTA CASA DE

GUARAREMA 31/12/1990 8/2/1991 39 0 1 8SANTA CASA DE SJCAMPOS 14/2/1991 8/7/1991 144 0 4 23SANTA CASA DE JACAREÍ 9/7/1991 14/6/1993 706 1 11 6POLICLIN 15/6/1993 1/8/1995 777 2 1 15CENTRO MÉDICO S/C LTDA 1/10/1995 23/4/2008 4588 12 6 23 TOTAL GERAL: 9136 25 0 4Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, a autora já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, de MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 05.074.146, inscrita sob CPF n.º 719184697/68, nascida aos 20/10/57, filha de Francisco Martins Toso e Esmeralda Rodrigues Martins, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades da autora de 8/2/83 a 30/12/90, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí; de 17/12/90 a 8/2/91, na Santa Casa de Misericórdia de Guararema; de 14/2/91 a 8/7/91, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos; de 8/7/91 a 14/6/93, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí; de 14/6/93 a 1/8/95, na Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares; e de 1/10/95 a 23/4/08 no Hospital de Clínica Antonio Afonso S/C Ltda;- CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, por contar com 25 anos e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até 23/4/2008. Incumbe ao instituto-réu calcular o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício ora concedido. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 23/4/2008 (data do requerimento administrativo). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS - Benefício concedido: aposentadoria especial - ---- RMI: --- DIB: 23/4/2008 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0) - MOACIR ALVES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MOACIR ALVES RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de epilepsia, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado aos 26/04/2008, apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 41/60. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 74/78 e documentos de fls. 79/81. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 83/84). Manifestaram-se as partes (fls. 90/97 e 101). Juntadas informações do CNIS (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para sentença em 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 55/58. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 78). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirma a data da perícia como marco do início da incapacidade verificada (fls. 77). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 26/05/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 26/05/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/06/2010. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MOACIR ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.015.060, inscrito sob CPF n.º 788.680.338-87, filho de Targino Alves Ribeiro e Geralda Vicentina de Jesus, nascido aos 20/03/1950 em Monteiro Lobato/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/05/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Segurado: MOACIR ALVES RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/05/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6) - SEBASTIAO SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO SOARES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/09/2003 (NB 130.751.519-0) e o pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 17/07/1995 a 17/08/1999, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/114. Gratuidade processual deferida a fls. 116. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 122/214. Citado, o INSS não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes (fls. 216/217). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/08/2008, com citação em 04/02/2009 (fls. 121). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/03/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/08/2003 (cinco anos antes do ajustamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a

supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o

tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 17/07/1995 a 17/08/1999 (termo final correspondente à data da emissão do formulário DSS/8030 apresentado nos autos), na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. No tocante ao mencionado período, há formulário DSS-8030 na fl.34 indicando que o autor exercia a função de Eletricista de Manutenção, no setor Envasamento, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 91,2 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo técnico nas fls.35/36, que comprova a medição apurada. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79

não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto, devem ser consideradas como exercida em condições especiais a atividade do autor no período de 17/07/1995 a 17/08/1999, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA, como requerido na petição inicial. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIÃO SOARES, brasileiro, portador do RG n.º 12.349.694, inscrito sob CPF n.º 787.765.898-20, nascido em 14/09/1955 em São Bento do Sapucaí/SP, filho de Silvino Pinto Soares e Juventina Maria de Jesus, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor no período de 17/07/1995 a 17/08/1999, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. - DEVERÁ O INSS proceder à averbação do período acima mencionado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a, após a conversão em tempo de serviço comum do período acima relacionado (sujeito a acréscimo de 40%) e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 130.751.519-0, seja revisada a RMI deste benefício. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados (não atingidos pela prescrição, vez que a DIB da aposentadoria cuja revisão ora é determinada é de 03/09/2003), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0006055-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006055-2) - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/14). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/39). Réplica nas fls. 42/50. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Em 11/11/2009 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF a apresentação dos extratos das contas poupança anunciadas na inicial (fl. 53), o que foi cumprido nas fls. 55/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção da poupança n.º 99022764-9 pelos índices requeridos na inicial (janeiro/89, fevereiro/89 e março/90), vez que, segundo o informado pela CEF nas fls. 55 e 63, referida conta foi encerrada em 01/12/1988. Neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES

BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da

Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 56/62, temos que a conta poupança nº96423-0 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: - Com relação ao pedido de correção da conta poupança nº99022764-9 pela aplicação dos índices requeridos na inicial (janeiro/89, fevereiro/89 e março/90), pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e- Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança nº 96423-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006614-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006614-1) - VALDIR NASCIMENTO MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDIR NASCIMENTO MELO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de

tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de diabetes, hipertensão e doença coronariana, dentre outras doenças, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 20). Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 29/37. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/41, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 42/44). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 53/57 e documentos de fls. 58/67. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 69/70). Réplica às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 30/32. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 56/57). Quanto à qualidade de segurado, anoto que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo a perícia médica, iniciou-se em 07/04/2008. Destarte, tendo em vista que o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/03/2009 (fls. 30), constata-se que o autor ainda detinha essa qualidade quando do início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data apontada no laudo pericial, ou seja, 07/04/2008 (fls. 56). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDIR NASCIMENTO MELO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.479.884-4, inscrito sob CPF nº 830776508/00, filho de Raimundo Sebastião Rezende Melo e Sara Nascimento Melo, nascido aos 25/02/1952 em São Jose dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/04/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima do autor (quanto à DIB) condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDIR NASCIMENTO MELO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/04/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

0006790-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006790-0) - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 39). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/48). Réplica às fls. 51/56. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefícios os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o

Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006948-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006948-8) - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa em virtude dos males que a acometeram; que vive com seu marido, sendo que a única renda da família provém do trabalho que aquele exerce na função de vigia, contudo tal remuneração não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade, de modo que entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70). Às fls. 85/99, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 101/121. Determinada a realização de prova técnica (fls. 124/127). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 131/134). Houve réplica. Laudo médico às fls. 138/143. Laudo social às fls. 150/155. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 158, requerendo o prosseguimento do feito sem a sua participação. Às fls. 161, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da autora. A autora manifestou-se acerca do laudo social (fls. 167/171), requereu esclarecimentos aos peritos (fls. 172/173), manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 174/179), e apresentou réplica às fls. 180/183. Autos conclusos para sentença aos 10/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial técnica, devidamente realizada, conforme se depreende dos laudos médico e social acostados aos autos, suficientes a formar a convicção do Juízo, conforme explanação a seguir. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pois a perícia médica realizada concluiu que a requerente é apenas parcial e temporariamente incapaz (fls. 140). Esclareceu o perito médico que a autora está inapta somente para atividades que necessitem de esforços físicos mais intensos, como deambular muito, carregar peso acima de 5 kg etc (fls. 139). Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que não se verifica na situação acima exposta. Ademais, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, da mesma forma não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família da autora é composta por três pessoas, totalizando a renda mensal de R\$ 510,00 (em agosto de 2009), proveniente da remuneração de seu marido. Ainda, do laudo social depreende-se que vive com a autora o seu filho, que possui 34 anos de idade, e é capaz de exercer atividade laborativa e ajudar a família financeiramente, apesar de estar desempregado por ocasião da perícia. Note-se, ademais, que a autora, atualmente, conta com 56 anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 34 e seu parágrafo do Estatuto do Idoso. Destarte, não vislumbro necessidades de outros esclarecimentos a serem prestados pela perita social, tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, portanto, não preenche o

requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Assim, não preenchendo a requerente as duas exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007029-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007029-6) - JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ RICARDO TADEU MONTEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/07/1999 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/74, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 77/80. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/09/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/09/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1999, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter

de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é

inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. 1) Torno insubsistente a determinação de fl.75 na parte que determinou a solicitação de cópia do processo administrativo do autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da questão. 2) Segue sentença em separado.

0007734-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007734-5) - JOAO REGO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO REGO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 16/09/1983 a 19/09/2007. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 145.685.356-0. Juntou documentos (fls. 09/23). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 33/58. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/66. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/10/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a realização de perícia. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/10/2008, com citação em 10/03/2009 por mandado juntado em 22/05/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/10/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 19/09/2007 (fls. 34), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica

do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o

suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 52, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 57). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA entre 16/09/1983 e 19/09/2007, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19), com menção à exposição a ruído por todo o período de trabalho do segurado, nos seguintes termos: de 16/09/83 a 30/04/91 - exposição ao ruído de 89,5 dB(A); de 01/05/91 a 30/09/00 - exposição ao ruído de 89,5 dB(A); de 01/09/00 a 02/06/08 (data da emissão do laudo) - exposição ao ruído de 89,8 dB(A). A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, e conforme o pedido inicial, deve ser considerado especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 16/09/83 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 19/09/2007, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 52) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 19/09/2007: Autos nº 2008.61.03.007734-5 Autor: JOAO REGO DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : PARKER 16/9/1983 5/3/1997 4919 13 5 19 PARKER 18/11/2003 19/9/2007 1401 3 10 1 TOTAL: 6320 17 3 20 Convertido (1.40): 8848 24 2 22 Período de tempo comum: IUSINA SANTA CLOILDE 17/10/1977 29/4/1978 194 0 6 12 COMPASSO CONSTR, 1/6/1978 12/9/1978 103 0 3 12 MOVETERRAS 3/10/1978 4/1/1979 93 0 3 2 JEUPLASTIC 5/2/1979 24/1/1980 353 0 11 18 A J SALOMAO 1/3/1980 31/7/1980 152 0 4 31 SINALERTA 1/8/1980 7/12/1980 128 0 4 7 ACESSO COM. 2/3/1981

10/8/1983 891 2 5 9PARKER 6/3/1997 17/11/2003 2447 6 8 12 TOTAL GERAL: 13209 36 1 29Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.684.356-0, requerido em 19/09/2007 deve ser deferido. Dispositivo Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO REGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 29.357.362-1, inscrito sob CPF n.º 035 040 978-17, nascido aos 10/12/1959 em Murici/AL, filho de Manoel Rego dos Santos e Isabel Dorcelina dos Santos, e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos períodos de 16/09/1983 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/09/2007, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.685.356-0, em 19/09/2007, por contar o autor com 36 anos 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO REGO DOS SANTOS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/09/2007 (NB 145.685.356-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0007909-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007909-3) - EDEVARDO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDEVARDO MOREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/03/1997 (NB 103.106.841-1) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 22/02/1989 a 05/03/1997, na empresa Hitachi - Ar Condicionado Ltda.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/31.Gratuidade processual deferida a fls.33.Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.38/53.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.54/61), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Réplica na fl.64.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 04/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/10/2008, com citação em 12/05/2009 (fls. 37). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/10/2008, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 31/10/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a

respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico previdenciário é documento que substitui o formulário SB-40 (e seus sucessores) e os laudos periciais, desde que assinado também pelo responsável técnico. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 22/02/1989 a 05/03/1997, na empresa Hitachi - Ar Condicionado Ltda. No tocante ao referido período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/31, que indica que o autor exerceu os cargos de Auxiliar de Almoxarifado e Líder de Almoxarifado, no Setor Almoxarifado, e que esteve exposto a ruído de 80 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). No caso em

exame, tenho que, apesar do autor ter estado exposto, no período alegado na inicial, ao agente físico ruído de 80 (oitenta) decibéis, a pretensão não comporta acolhimento. Isto porque não se pode inferir do documento apresentado (PPP) que a exposição em questão se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, que o autor esteve, de fato, exposto ao ruído excessivo durante toda a jornada de trabalho, mormente pelo fato de que o trabalho por ele desempenhado era realizado no Setor de Almoxarifado e não no de Produção. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008304-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008304-7) - FRANCISCO DONIZETTI SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO DONIZETTI SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, aplicando-se o índice integral, a partir do primeiro reajustamento, a fim de se afastar o critério da proporcionalidade, com a condenação do réu ao pagamento as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal assegura aos benefícios da Previdência Social reajustes que lhe garantam permanentemente o valor real, o que resta prejudicado com o critério de reajustamento conferido ao segurado, ao aplicar-se a proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 07/17). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/28), sustentando a improcedência da ação. Houve réplica Autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2001 (fls. 16). O artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em seu 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, repetiu o teor original do 2º do mesmo dispositivo ao prever que: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos. Assim, aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações. A jurisprudência já se manifestou pela legalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício eram reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICE PROPORCIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. Vindicando o autor, com fundamento no preceito constitucional assecuratório da preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, reajuste de proventos segundo índices diversos dos estabelecidos pela legislação de regência, não caracteriza vício de julgamento extra ou ultra petita o acolhimento parcial da pretensão, com reconhecimento de direito à postulada recomposição, mediante observância a índice diverso dos indicados, mas de que não se demonstrou resultar reajuste superior ao pretendido. 2. O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (TRF-1ª Região, súmula 36). 3. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, defeso ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor a que se nega provimento, pedidos o deduzido pela autarquia previdenciária e a remessa oficial, tida como interposta. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000550989 - Fonte: DJ DATA:22/03/2004 PAGINA:39 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ademais, impende consignar a inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR ao benefício do autor, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, na forma acima estabelecida. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nas fls. 91/97 houve contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física, foi determinado o reexame necessário. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão aos embargantes, na medida em que o decisum exarado foi de reconhecimento do direito dos autores à restituição dos valores que, a título de imposto de renda sobre abono pecuniário (e seus respectivos adicional e 1/3), foram indevidamente retidos por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho com a EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, cujos valores, conforme documentos de fls. 29, 34, 37 e 42/46, não atingem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 91/97, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário - assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador - e seus acessórios (adicional de abono pecuniário e 1/3 de abono pecuniário), reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a fevereiro/2003, janeiro/2005 e novembro/2005 (Marco Ribeiro Mendonça); outubro/2005 e dezembro/2006 (Celso Luiz de Castro Rapaci), e janeiro/2000, janeiro/2001 e maio/2003 (Eliana de Abreu Cezario Castro), conforme planilhas de fls. 29, 34 e 37. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de imposto de renda que constam dos documentos de fls. 29, 34, 37 e 42/46, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 91/97, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008459-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008459-3) - MARINA BORGES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

01- DEFIRO À AUTORA A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.211-A DO CPC (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.008-09). ANOTE-SE. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. MARINA BORGES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofreu uma queda em junho de 2008, o que lhe gerou sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 10/08/2008, em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 35/57. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Às fls. 63/64 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 67/72, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação da autora acerca do laudo foram juntadas nas fls. 76/80. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls. 85. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora teve uma contusão cervical em junho/2008, mas que houve recuperação plena e que ela não apresenta incapacidade atual (fls. 68). A propósito, a

impugnação ao laudo judicial e o pedido de realização de segunda perícia (com especialista) não procedem, devendo ser rejeitados. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008588-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008588-3) - OSCAR MISAEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 51). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 57/60). Réplica às fls. 67/76. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefícios os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº::18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. I - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009399-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009399-5) - MARIA ELZA RABELO DE SOUZA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 08/12). Prioridade na tramitação deferida (fl. 17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/30). Réplica nas fls. 35/39. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração

legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 3433-0 renova-se todo dia 11, conforme extratos juntados (fls. 11/13), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 3433-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009667-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009667-4) - ADAO TAVARES DE SALES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 08/12). A fls. 14 foi concedida ao autor a gratuidade processual. Os extratos da conta poupança do autor foram apresentados nas fls. 17/22. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/34). Instadas as partes à especificação de provas, o autor formulou requerimento às fls. 45/46. Deferida a prova documental requerida (fl. 47), o prazo para a sua produção transcorreu in albis (fls. 49). Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do

posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 99000265-8 renova-se todo dia 23, conforme extratos juntados (fls. 18/22), tem-se que ela não faz jus ao crédito dos índices expurgados. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009725-3) - AUGUSTO SANTOS BATISTA (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/10 e 13/26). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 29/39). Réplica nas fls. 43/53. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à

correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), entretanto, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas

sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 23/25, temos que a conta poupança nº 116419-9 (data de aniversário: todo dia 15), faz jus ao índice do IPC de março/90. No mais, anoto que o índice de correção ora admitidos deverá ser compensado com o efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, na conta poupança nº 116419-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000765-7) - ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA (SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, vez que deixou de se pronunciar a respeito do pedido de correção da conta poupança da embargante pela aplicação do IPC de janeiro/89 (Plano Verão). Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Aduz a parte autora, ora embargante, que há vício de omissão na sentença prolatada por este Juízo, ao argumento de que não se pronunciou sobre o do pedido de correção da conta poupança da embargante pela aplicação do IPC de janeiro/89 (Plano Verão), mantido por ocasião da emenda à inicial apresentada nas fls. 28/39. Entretanto, revendo o decisum em questão, em cotejo com o respectivo texto que foi levado à publicação

pela Imprensa Oficial (fls.85/86), verifico a completa impropriedade do recurso ora manejado. O pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 não somente foi apreciado, como restou deferido em favor da parte autora, o que está expresso na decisão ora embargada. Não há omissão a ser suprida. Na verdade, os presentes embargos estão a revelar nítido caráter protelatório, que, nos termos da lei, pode sujeitar a parte recorrente ao pagamento de multa. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.65/78 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001051-6) - HAROLDO GIGLIO JUNIOR (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAROLDO GIGLIO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 49/66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/85, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/02/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 16/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art.

201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de seqüelas de traumatismo cranioencefalico, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 04/07/2007, com alta programada para 30/06/2008, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Determinada a realização de perícia médica (fls. 30/32). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 37/38. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 40/46. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 49/53, requerendo a improcedência do pedido. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 55/56). Réplica às fls. 60/63. O INSS manifestou-se às fls. 65. Juntadas informações do CNIS às fls. 68/70. Vieram os autos conclusos em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tratando-se de acidente de qualquer natureza ou causa, não há que se falar em carência (art. 26, II da Lei nº 8.213/91). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 38). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/07/2008 (fls. 40). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 30.945.308-2, inscrito sob CPF nº 223250118-36, filho de Joel de Moraes e Eurídice de Souza, nascido aos 30/07/1979 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os

valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0003453-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003453-3) - ANTONIO ACACIO CESAR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ACACIO CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 09/03/1981 a 13/12/1985, desempenhado como aluno aprendiz junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para todos os efeitos previdenciários, bem como condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria ou, se este já lhe tiver sido deferido no transcorrer da presente ação, que o revise, para fazer incluir o período em questão, devendo, ainda, pagar as diferenças pretéritas devidas. Juntou documentos (fls. 15/19). Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 27/31). Houve réplica (fls. 34/40). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir para o pedido de aposentadoria, genericamente formulado pelo autor na fl. 14 da petição inicial. Pela análise dos autos, verifica-se que o autor relatou ter formulado pedido administrativo, junto ao ITA, de expedição de certidão de registro e averbação de tempo de aprendizagem remunerado. No entanto, não comprovou (sequer mencionou) ter deduzido requerimento de concessão de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSS à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. Isto porque não se exigir sequer um primeiro pedido administrativo perante o INSS significa transformar o Poder Judiciário num verdadeiro balcão de atendimento do INSS, obrigando-o a atuar usurpando competência própria da Autarquia Previdenciária, e, assim, criando lide onde ela sequer existe. Salvo melhor juízo, não me parece seja isto razoável. Não se pode olvidar que existem diversas agências do INSS espalhadas pelo Brasil, custeadas pelo orçamento nacional, e com diversos funcionários aptos a responder pela demanda de pedidos administrativos dos segurados. O INSS está aparelhado para atender aos anseios do segurado. O primado da legalidade, onde deve o próprio Estado pautar sua conduta, revela que a solução administrativa a ser apresentada pelo INSS poderá atender aos anseios do segurado. Sem o prévio ingresso na via administrativa, não se saberá se o INSS resiste à pretensão do segurado, por reputá-la infundada. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSS. O Judiciário não é órgão concessor de benefício, ou tampouco administrador da ordem previdenciária. À União, por meio de sua Autarquia (INSS), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSS. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício. Nesta hipótese, o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSS em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). É este o entendimento que vem prevalecendo nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, e que acabou consagrado no enunciado da súmula n.º 35. Tal súmula repete o que também prevê o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Anoto que referido posicionamento não contradiz a disposição constante da Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta expressamente a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas nada dispõe sobre o prévio ingresso (Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Na esteira do explanado, segue ementa, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Fonte:

DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725Relator(a): JUIZ MARCUS ORIONEPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.4 - Apelação da parte autora improvida.Data Publicação: 17/01/2008Com isso, tendo por prejudicados os pedidos de revisão de aposentadoria e de pagamento de atrasados.Passo à análise do mérito, no tocante ao pedido remanescente. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 09/03/1981 a 13/12/1985, na qualidade de aluno-aprendiz, para todos os efeitos previdenciários, a serem operados desde a data do requerimento administrativo. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 17).Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceirosNessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE).Neste sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 09/03/1981 a 13/12/1985, o autor recebeu bolsa de estudos (auxílio financeiro) do ITA, nos termos da Portaria nº119/GM3, de 17/11/1975 - fls. 18, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para os fins de direito, dentre eles para acrescer o coeficiente de cálculo

de benefício previdenciário. Ante o exposto: - JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido genérico de concessão de aposentadoria, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Prejudicados os pedidos de revisão e de condenação ao pagamento de parcelas pretéritas; e - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (09/03/1981 a 13/12/1985), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente divididos e compensados entre as partes (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3) - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUIZA CARMONA BRAGA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de depressão, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 17/20). Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada às fls. 28/41. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 42/46, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 48/50. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 52/53). Réplica às fls. 63. O INSS manifestou-se às fls. 66. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 35. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 49). Por outro lado, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período entre 21/08/2008 e 03/05/2009 (fls. 28), verifica-se que ela ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 04/06/2009 (fl. 14), posto que formulado no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 04/06/2009 (fls. 14). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LUIZA CARMONA BRAGA, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.643.322-5, inscrita sob CPF nº 050288018/00, filha de Diogo Carmona Martinis e Palmira Doce Pian, nascida aos 24/02/1932 em Novo Horizonte/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LUIZA CARMONA BRAGA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/06/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007420-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007420-8) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS o autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009070-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos não arbitrou os honorários da advogada dativa nomeada para defender os interesses da parte. Decido. Assiste parcial razão à embargante, tendo em vista a reformulação do entendimento deste Magistrado no sentido da desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato para atuar no feito ante a indicação da causídica pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 08). Revogo, portanto, tão somente a decisão de fls. 30. Destarte, considerando que a advogada ora peticionária foi indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil e consta cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, bem como que a efetiva instalação dos trabalhos da Defensoria Pública da União junto a esta Subseção Judiciária somente perpetrou-se a partir de dezembro/2010, revela-se lícita a sua nomeação como dativa nos presentes autos. No entanto, considerando que o único ato processual praticado pela referida causídica foi o ajuizamento da demanda (dado à extinção sumária do feito, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual), entendo que os seus honorários devem ser arbitrados em 1/3 do valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a regra inserta no artigo 2º do referido diploma normativo. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, alterando, assim, a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Nomeio como defensora dativa a advogada Lucely Osse Nunes - OAB/SP n.º 236.857, fixando os respectivos honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto pela Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa ora nomeada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 31, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001124-9) - JOSE CARLOS PUCCI FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CARLOS PUCCI FERREIRA BRANDAO, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 31/41. Alega o embargante que a sentença padece de omissão na medida em que não apreciou a violação ao ato jurídico perfeito perpetrado pela ré, descrita na inicial, e as infrações às disposições do Código de Defesa do Consumidor ao promover alterações unilaterais no contrato celebrado entre as partes. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001138-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001138-9) - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores objetivam a suspensão dos efeitos da venda do domínio sobre imóvel que adquiriram através de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial levada a cabo pela CEF. Apontada possível prevenção com o feito nº 2004.61.03.006311-0, foram carreadas aos autos cópias de fls. 47/49. À fl. 50, encontra-se determinação para que os autores apresentassem cópia da inicial daquele feito, o que foi cumprido às fls. 53/70. Os autos vieram à conclusão. Este o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pelos autores na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2004.61.03.006311-0 (anulação da execução extrajudicial). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003034-36.2010.403.6103 - MAURICIO GERALDO DOS REIS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAURICIO GERALDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 24/02/95 (NB 0254098061), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento da antecipação da tutela nas fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 32/35, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/04/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 22/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduzo-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuiu que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB) foi concedido em 24/02/95 (fls.14), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003605-07.2010.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CELSO ANTONIO PEDRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 22/08/1996, mediante a incorporação, no respectivo período básico de cálculo, dos valores das contribuições previdenciárias que verteu (tem vertido) após a concessão do aludido benefício. Alega a parte autora que apesar de ter se aposentado em 1996, continuou trabalhando e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, que, no entanto, não são utilizadas para aumentar a renda mensal da sua aposentadoria, ou seja, o segurado contribuiu, mas não usufruiu. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/42). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68-vº, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/05/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 14/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria mediante a incorporação, no respectivo período básico de cálculo, dos valores das contribuições previdenciárias vertidas após a sua concessão. Estriba-se tal pleito no fato de a parte autora, mesmo aposentada, ter continuado trabalhando e recolhendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, que deveriam, a seu ver, ser consideradas para o aumento do valor do benefício que percebe. Deveras, a questão ora posta à apreciação encerra aspectos relevantes que não passam despercebidos por este órgão jurisdicional, e não somente sob a ótica do Estado, mas também do aposentado, que se vê praticamente compelido a reingressar no mercado de trabalho depois contribuir por tantos anos para os cofres públicos. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a

título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que obrigado a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. Diante disso, tem-se que a pretensão deduzida pela parte autora, por falta de amparo legal, não comporta acolhimento. Isto porque o legislador, ao cuidar do tema, previu expressamente os benefícios que o aposentado que voltasse a trabalhar poderia usufruir, quais sejam: salário-família e reabilitação profissional, conforme 2º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, não incluindo a hipótese de majoração do salário de benefício com a inclusão de período trabalhado após aposentadoria. Segue transcrito, in verbis, o dispositivo legal em testilha: Art. 19 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Cotejando o comando legal acima reproduzido com os objetivos (princípios constitucionais) norteadores das ações abrangidas pela Seguridade Social (art. 194 da CF/88), infere-se que a postura adotada pelo legislador ordinário, para o tema em apreço, ao contrário da tese sustentada na exordial, cuidou exatamente buscar atingir constante manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, sem descurar, ao mesmo tempo, da necessidade de solidariedade no seu custeio. Ora, se o trabalhador aposentado por tempo de serviço/contribuição retorna, como empregado, à atividade produtiva, readquire a qualidade de segurado, passando à incontestável condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se, portanto, novamente, ao Regime da Geral da Previdência Social, não havendo como se admitir a incorporação das cotizações sofridas no salário de benefício em percepção. Nesse sentido, a corroborar a tese ora esposada, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. AC 200261120081967 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA: 24/10/2007 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO, RECONHECIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o Apelado objetiva revisar o ato de concessão da aposentadoria proporcional, concedida em 2.6.1986, para inclusão de tempo de serviço prestado em data posterior à aposentadoria, reconhecido através da CTPS acostada aos autos, no período de 1º de agosto de 1998 a 31 de outubro de 2007, convertendo-a em integral. 2. Incabível a revisão pretendida pelo Apelado, mercê do tempo de serviço reconhecido ser posterior ao período que o INSS utilizou como base de cálculo dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional. 3. As contribuições vertidas pelo aposentado, em face do exercício de atividade remunerada, após a aposentação, apenas aproveitam ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme previsão contida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não podendo trazer, além dessas, outras vantagens para o beneficiário. Precedentes do Tribunal. Apelação e Remessa Necessária providas. APELREEX 200983000008920 - Relatora Desembargadora Federal Germana Moraes - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data: 28/09/2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003713-36.2010.403.6103 - VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o

desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 28/12/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/80). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de tutela antecipada (fls. 128/129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/145-vº, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/05/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o

recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003900-44.2010.403.6103 - ALIETE BARBOSA PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Ocorre que a presente ação apresentou

possibilidade de prevenção com a de nº2004.61.84.064938-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Diante das cópias da inicial e sentença, acostadas às fls. 20/25, verificou-se que a aludida autora postulou naqueles autos que fosse revisada a renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido prolatada sentença que julgou procedente o pedido, transitada em julgado em 13/12/2007 (fl. 30).Este o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Em análise a esses documentos, verifico que a parte autora intentou outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.Diante destes fatos, entendo que a autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material.Nesse sentido, segue transcrição, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004930-17.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pretende que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial relativa a imóvel, objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF e, ao final, pretende que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/54.Apresentada possibilidade de prevenção com o feito indicado à fl. 55, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 57/64, bem como o extrato de consulta processual de fls. 65/66.À fl. 67, encontra-se despacho determinando que o autor se manifestasse acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada.Ante a inércia do autor, os autos vieram à conclusão.Este o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Em análise às cópias e extrato de consulta processual carreados aos autos, verifico que a parte autora intentou outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da Caixa Econômica Federal, que foi julgada improcedente, e já transitada em julgado.Diante destes fatos, entendo que o autor busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material.Nesse sentido, segue transcrição, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas por ser beneficiário da gratuidade processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Leandro Marcelo Boschetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19).É o relatório. Decido.Pela análise dos autos, verifico que a parte autora não formulou requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSS à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. Explico.Não se exigir sequer um primeiro pedido administrativo perante o INSS significa transformar o Poder Judiciário num verdadeiro balcão de atendimento do INSS, obrigando-o a atuar usurpando competência própria da Autarquia Previdenciária, e, assim, criando lide onde ela sequer existe. Salvo melhor juízo, não me parece seja isto razoável. Não se pode olvidar que existem diversas agências do INSS espalhadas pelo Brasil, custeadas pelo orçamento nacional, e com diversos funcionários aptos a responder pela demanda de pedidos administrativos dos segurados. O INSS está aparelhado para atender aos anseios do segurado.O primado da legalidade, onde deve o próprio Estado pautar sua conduta, revela que a solução administrativa a ser apresentada pelo INSS poderá atender aos anseios do segurado. Sem o prévio ingresso na via administrativa, não se saberá se o INSS resiste à pretensão do segurado, por reputá-la infundada.O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o

segurado, antes mesmo de ter procurado o INSS. O Judiciário não é órgão concessor de benefício, ou tampouco administrador da ordem previdenciária. À União, por meio de sua Autarquia (INSS), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSS. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cuida da concessão de benefício previdenciário. Nesta hipótese, o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSS em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, reduna em manifesta ilegalidade). É este o entendimento que vem prevalecendo nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, e que acabou consagrado no enunciado da súmula n.º 35. Tal súmula repete o que também prevê o Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Anoto que referido posicionamento não contradiz a disposição constante da Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta expressamente a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas nada dispõe sobre o prévio ingresso (Súmula n.º 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Na esteira do explanado, segue ementa, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Fonte: DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a): JUIZ MARCUS ORIONE PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula n.º 213 do extinto TFR e a Súmula n.º 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Data Publicação: 17/01/2008 Por fim, anoto que não socorre a parte autora qualquer alegação de que o INSS se recusa a protocolar o requerimento de concessão de benefício. Nesta hipótese, segundo o enunciado n.º 79 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais: A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Não há nos autos nada neste sentido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008497-56.2010.403.6103 - LUSIA CLELIA DE PAULA LOBO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em separado (Embargos de Declaração). Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos não arbitrou os honorários da advogada dativa nomeada para defender os interesses da parte. Decido. Assiste razão à embargante. Considerando que a advogada ora petionária foi indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil e consta cadastrada no sistema AJC do E. TRF da 3ª Região, bem como que a efetiva instalação dos trabalhos da Defensoria Pública da União junto a esta Subseção Judiciária somente perpetrou-se a partir de dezembro/2010, revela-se lúdica a sua nomeação como dativa nos presentes autos. No entanto, considerando que o único ato processual praticado pela referida causídica foi o ajuizamento da demanda (dado à extinção sumária do feito, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual), entendo que os seus honorários devem ser arbitrados em 1/3 do valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a regra inserta no artigo 2º do referido diploma normativo. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, alterando, assim, a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do quanto disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto não houve formalização da relação jurídica processual. Nomeio como defensora dativa a advogada Simone Cristina Ramos Alves - OAB/SP n.º 138.014, fixando os respectivos honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto pela Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa ora nomeada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 42/43, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-72.2010.403.6103 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

Vistos em sentença. CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDÃO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 21/10/1994 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que

passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à

causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000096-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. Concedo doa benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 02. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. PAULO ROBERTO NOGUEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 22/08/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 16/34). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposestação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposestação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposestação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e

viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do**

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005996-0) - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUCIA DE FATIMA ROCHA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurada da Previdência Social e ser portadora do vírus HIV, de modo que lhe foi concedido auxílio-doença a partir de 15/02/2007, contudo, teve o benefício cessado em 28/02/2007, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/75). Concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 79/82). Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 94/114. Às fls. 121/127, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 150/152, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do réu. Laudo médico psiquiátrico às fls. 155/156, com a sugestão de nova perícia para a confecção de laudo definitivo uma vez que a autora não se submete a tratamento psiquiátrico. Devidamente citado (fls. 145), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 158, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 161. Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 164/174. Às fls. 180/183, manifestou-se a autora. Designada nova perícia médica (fls. 185), veio aos autos o laudo de fls. 189/191 e documentos de fls. 192. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial à fls. 196/203. Às fls. 205, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 102, o Sr. Perito afirmou que: A pericianda tem AIDS e está controlada clinicamente, concluindo que não há incapacidade atual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames recentes, que a própria autora juntou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações da autora, produzidas nas fls. 196/203. Ademais, o vírus HIV/AIDS não é uma doença rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. Trata-se de doença que pode, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto,

com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008603-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008603-2) - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais. Aduz a autora que é portadora de enfermidades que culminaram na sua incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, a despeito do que o INSS lhe concedeu auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/66). Documentos adicionais às fls. 73/101. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 69/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/137, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 138/145. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 146/158, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 161 foi designada segunda perícia, sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 171/180, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 181/182. Às fls. 189/195 o INSS trouxe ofício apresentando laudo de nova perícia administrativa a que foi submetida a autora. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 199/200 e 204/206. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 29/08/2007 a 15/09/2007 e 15/10/2007 a 31/03/2008 (fls. 37, 65 e 205). No que tange ao requisito da incapacidade, a segunda perícia realizada nos autos, que acolho para fundamentar a presente decisão, concluiu que a incapacidade da autora é total e temporária (fls. 179). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente, não sendo este o caso dos autos, como apurado em sede de perícia. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, deve o benefício ser restabelecido desde a sua cessação, conforme requerido na petição inicial, ou seja, 15/09/2007 (fls. 37 e 205), devendo, entretanto, ser compensados com as parcelas pretéritas devidas em razão da presente condenação os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período entre 15/10/2007 a 31/03/2008, cuja concessão, pelo INSS, deu-se no curso do presente processo (fl. 139). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES, brasileira, portadora do RG n.º 11.174.274, inscrita sob CPF n.º 019.329.988-70, filha de Frosard Antunes e Maria de Lourdes Nogueira Antunes, nascida aos 18/06/1959 nesta cidade, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/09/2007 (data da cessação do benefício n.º 560.774.321-3), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do

enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/09/2007 (data da cessação do benefício nº560.774.321-3) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 204 e pela DIB fixada, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0009732-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009732-7) - EUNICE APARECIDA CAMPOS X JOAO ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X JOSE RUBENS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X VICENTE SILVA FILHO X HAILTON DO NASCIMENTO X PAULO MAURICIO GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Juntou documentos (fls. 15/84). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 105). Proferida sentença homologando a desistência da ação pelo autor ORLANDO RAMOS FERREIRA (fls. 106/107). Contestação da CEF às fls. 113/137, e manifestação com juntada de documentos às fls. 141/161. Houve réplica (fls. 166/168). Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. Anoto que a alegação de que alguns dos autores receberam os créditos referentes aos Planos Verão e Collor I por determinação judicial, não influi no julgamento do presente feito, haja vista que tais índices não foram postulados nesta ação. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, pelos autores ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO (fls. 159/161). Considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores acima mencionados versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis não há qualquer óbice à homologação. Tendo em vista que nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Assim passo a enfrentar a questão, em relação a todos os índices pleiteados para os demais autores, e somente quanto ao índice de março/91 para os autores ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de

1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EUNICE APARECIDA CAMPOS, JOÃO ANTONIO DE MORAIS, JOSÉ RUBENS DA SILVA, VICENTE SILVA FILHO, HAILTON DO NASCIMENTO, PAULO MAURICIO GONÇALVES DE SOUZA e ROBERTO CASSEANO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que atine à condenação em despesas e honorários advocatícios, com relação aos autores ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA e APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO, uma vez que celebraram acordo, ficam as despesas e os honorários divididos igualmente e reciprocamente compensados.Condeno os demais autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os demais autores ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores acima referidos dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010137-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010137-9) - EDSON LUIS BORTOLOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto com o objetivo de sanar suposta omissão/contradição na sentença proferida às fls.277/295.Alega o embargante que a sentença em questão, a despeito de ter julgado parcialmente procedente o seu pedido, não se pronunciou sobre a paridade e integralidade da aposentadoria do servidor público, nos termos dos artigos 2º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/05, bem como sobre a condenação da União ao pagamento de indenização. Alega que a revisão da aposentadoria deve se dar na mesma proporção e oportunidade em que ocorrerem os aumentos dos servidores em atividade e que a RMI deve ser fixada com base na última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria. Requer, ao final, a conversão do tempo especial (reconhecido em sentença) em comum, a fim de que lhe seja possível escolher a melhor forma de se aposentar. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.Trata-se de ação proposta por servidor público federal objetivando o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas enquanto submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins aposentadoria especial, nos termos do RGPS (com coeficiente de cálculo de 100% sobre o seu salário de benefício - fl.05), ou (alternativamente) de aposentadoria proporcional, segundo o regramento imposto pela EC 20/98 (fl.14). Cumulou-se pedido de condenação da União ao pagamento de indenização relativamente ao tempo em que o autor já poderia estar aposentado.A argumentação do embargante não procede. Não há, na decisão embargada, qualquer omissão ou contradição passível de corrigenda.Inicialmente, verifico que a argüição sobre o direito à manutenção da integralidade dos proventos de aposentadoria do embargante, assim como da paridade com os vencimentos dos servidores em atividade (nos termos dos artigos 2º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/05) não foi objeto de postulação (sequer de questionamento) no bojo da presente ação. Diante disso, tem-se que a sentença exarada limitou-se a responder ao que foi pedido na inicial, em estrita observância ao comando inserto no artigo 460 do Código de Processo Civil.Disso decorre que a verificação acerca da aplicação ou não das regras de transição previstas pela EC 41/2003 à aposentadoria do autor caberá ao órgão responsável pela respectiva implantação, no caso, a União Federal, sendo que, no caso de o embargante se julgar lesado ou ameaçado em algum direito, poderá socorrer-se da via administrativa ou judicial, garantidos, em qualquer caso, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Por sua vez, a conversão do tempo especial (reconhecido em sentença) em comum, a fim de que seja possível ao autor, ora embargante, escolher a melhor forma de se aposentar, não é cabível. Da leitura das fls. 14 e 18 da inicial constata-se a subsidiariedade expressa do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (ao que jungida, obviamente, a conversão em questão), de forma que, acolhido o pedido principal, decorreu, como corolário lógico da sistemática processual vigente, a não apreciação do pleito alternativo em questão. A admissão de um excluiu o outro.Por derradeiro, o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciado (e rejeitado) pelo decisum embargado (fls.293/294), donde se conclui, neste ponto, pelo nítido caráter protelatório do recurso ora utilizado, o que, nos termos da lei, pode sujeitar a parte recorrente ao pagamento de multa.Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.277/295 tal

como lançada. P.R.I.

000079-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000079-8) - PAULO HENRIQUE DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. PAULO HENRIQUE DE CASTRO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão administrativa do amparo social ao deficiente de que é titular. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que é portador de escoliose múltipla na coluna lombar, que se agravou a partir de 1990, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença por algumas vezes. Sustenta que desde de 1991 não consegue mais trabalhar e que, em 31/03/2004, o INSS, ao invés de lhe aposentar por invalidez, concedeu-lhe o benefício de amparo social. Afirma que tem direito ao benefício ora requerido e que não perdeu a qualidade de segurado, pois desde a época em que requereu auxílio-doença não conseguiu mais trabalhar. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/33). Ação distribuída originariamente ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta acolhida por aquele Juízo, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. A gratuidade processual foi concedida e o autor foi intimado a esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a não cumulatividade do amparo social com qualquer benefício de natureza previdenciária (fl.58), manifestando-se ele positivamente (fls.61/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.64/65). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.79/82). Designação de perícia médica às fls.84/85. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.89/96, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.103/106. Manifestação do autor sobre o laudo, com pedido de prova testemunhal, nas fls.107/112. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.121/122. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 10/03/2004, data em que concedido benefício assistencial ao autor. Acerca da não cumulatividade dos benefícios em questão, pugnou o autor pelo prosseguimento do feito, argumentando que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício por incapacidade concedido implicará, automaticamente, no cancelamento do amparo social, sendo-lhe possível a compensação entre os valores pagos a título deste último benefício e as parcelas pretéritas devidas em razão da condenação (fls.61/63). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que não verifico ter restado cumprido pela parte autora. Apesar de ter alegado na inicial a percepção de benefício por incapacidade no passado (entre 1989/1991), não fez prova nesse sentido, sendo que as informações de fls.120 (extraídas do CNIS) também não corroboram o arrazoado em questão. Quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de espondiloartrose (não menciona ser anquilosante) e que apresenta incapacidade total e permanente desde março/2004. No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em tela, o expert do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se em março/2004, momento em que, segundo a documentação de fl.120, não detinha ele mais tal qualidade (o último recolhimento ao RGPS data de 1990). Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, consigno que não restaram atendidos os demais requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, quais sejam, o cumprimento da carência e a comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000513-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000513-9) - EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portador de diversas doenças do sistema osteomolecular e do tecido conjuntivo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/05/2006, em razão de alta programada. Sustenta continuar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.12/102). Documentos adicionais às fls.113/117 e 138/140. Às fls.106/108 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.118/127. Laudo complementar na fl.157. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.141/148. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.153/156). Houve réplica. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor manifestou-se a fls.160/171, requerendo a realização de nova perícia. Intimadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências pelo INSS. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas à fl.184. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial, apesar de esclarecer que o autor é portador de lombalgia, bursite e artralgia, foi categórico ao concluir que não há incapacidade (fls.123/124). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000586-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000586-3) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA CASTILHO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas lombares, além de diabetes e hipertensão (conforme aditamento às fls. 21/23), encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, contudo, teve negado seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Concedida a gratuidade processual (fls. 19). Indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 25). Determinada a realização de perícia médica (fls. 39/41) Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 45/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial na fls. 52/56 com documentos de fls. 57/68. Manifestaram-se as partes (fls. 75/78 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Em resposta aos quesitos formulados, a perícia judicial afirma que as lesões contatadas geram incapacidade somente para trabalhos que necessite esforços físicos intensos devido a dor que esforços possam causar, sendo que tal situação não se verifica nos autos. Com efeito, concluiu o Sr. Perito que: Há incapacidade permanente para atividades que necessitem esforços físicos intensos. Entende-se por esses esforços, trabalhadores obreiros braçais como servente de pedreiro, carpinteiro, trabalhadores obreiros em construtoras, faxina pesada, carregar peso acima de 10 kg. Para as atividades

constadas nos autos, costureira e babá, não há incapacidade. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames que a própria autora acostou aos autos a fim de embasar a pretensão inicial. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0) - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MARCIO ANTONIO ALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor que é portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 09/01/2008, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/19). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 23/25). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 36/48. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 53/60, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/81, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 84/85 a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Réplica nas fls. 88/89. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 29/11/2007 a 09/01/2008 (fls. 37). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 55). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 10/01/2008 (fl. 37). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCIO ANTONIO ALVES, brasileiro, portador do RG nº 26.837.134-9, inscrito sob CPF nº 183893638-60, filho de Sebastião Antonio Alves e Neide Feliciano de Sá Alves, nascido aos 17/11/1976 em Paraibuna/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/01/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5228532788). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na

forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCIO ANTONIO ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/01/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5228532788) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 104 e pela DIB fixada, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0001501-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001501-7) - EVANDRO AISLAN DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por AISLAN DOS SANTOS FERREIRA, menor devidamente representado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor ser pessoa deficiente e incapaz de prover à sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, pelo que entende fazer jus ao benefício de amparo social. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/42). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido foi o pedido de tutela antecipada e determinada foi a realização de prova pericial (fls. 46/50). Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 67/72). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 76/94. Laudo médico às fls. 95/102. Laudo social às fls. 109/123. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de provas documental, testemunhal e de nova perícia (fl. 129), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. A autora ofereceu impugnação ao laudo pericial às fls. 133/142. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação (fls. 148/149-vº). Autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de amparo social ao deficiente, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de incapacidade depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que não restou comprovada a deficiência do autor, alegada na inicial, pois a perícia médica realizada concluiu que, malgrado ser ele portador de seqüela de fratura de punho direito, não apresenta incapacidade (fls. 102). Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia não merecem guarida. Primeiro, porque o perito nomeado nestes autos é médico ortopedista. Segundo, porque, ainda que o expert atuasse em especialidade diversa, o mal que acomete o autor (seqüela de fratura em punho) não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que não havendo sido apresentados elementos novos, não haveria porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do autor. O fato de existir enfermidade não significa haver incapacidade. No presente caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade do autor, devendo ser mantido. Destarte, não tendo sido comprovada a presença de um dos requisitos para a concessão do benefício em apreço, a pretensão deduzida nesta ação deve ser rejeitada, dispensando-se a análise do outro requisito (objetivo - hipossuficiência), acima relacionado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas

e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001738-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001738-5) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA MALAQUIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA MALAQUIAS propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de doenças que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24) Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 25/26). Às fls. 32/33 e 45/46, a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 34/38 e 47/94. Determinada a realização de perícia (fls. 98/100). Laudo da perícia judicial nas fls. 104/106 e documento de fls. 107. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 109/113 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/124, com documentos de fls. 125/134. O INSS manifestou-se às fls. 135. Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 106, o Sr. Perito afirmou que a autora apresenta ansiedade e depressão leve, contudo, não há incapacidade para as alegações e os achados clínicos. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 120/123. Com relação aos demais documentos acostados pela autora às fls. 125/134, verifico que ou apresentam data anterior à realização da perícia judicial ou se reportam aos fatos já analisados pelo perito, de modo que não têm o condão de alterar a conclusão do expert. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002168-96.2008.403.6103 (2008.61.03.002168-6) - DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de doenças que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/38) Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 40/41). Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 55/58 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fls. 59/60). Laudo da perícia judicial nas fls. 72/75. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica às fls. 80/82. Juntou documentos às fls. 83/89 e 92/93. O INSS manifestou-se às fls. 94. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 75, o Sr. Perito afirmou que: A autora teve neoplasia da mama direita, realizou remoção setorial da referida mama e esvaziamento axilar ipsilateral; não há incapacidade funcional atual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 80/81. Com relação aos demais documentos acostados pela autora às fls. 83/89 e 92/93, verifico que se reportam aos fatos já analisados pelo

perito judicial (cirurgia da mama direita e tratamento subsequente), de modo que não têm o condão de alterar a conclusão do expert. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls.91) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurador, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002420-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002420-1) - WONG YUET SHEUNG (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WONG YUET SHEUNG propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de doenças que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41) Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 60/63 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fls. 66/67). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 76/81. Réplica às fls. 82/55. Laudo da perícia judicial nas fls. 89/92 com documento de fls. 93. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 100/105. O INSS manifestou-se às fls. 106. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 92, o Sr. Perito afirmou que a autora possui hipertensão arterial, contudo, controlada neste momento, e esclarece: As alegações de profusas queixas e sintomas citadas na inicial, não foram corroboradas textualmente por profissional médico aos autos e muito menos confirmado durante este exame clínico pericial. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 100/105. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurador, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OSVALDO JOSÉ DE JESUS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que é portador de várias enfermidades, dentre as quais diabetes, artrose e problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio

acompanhada de documentos (fls.12/49).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.51).Cópia do resumo do benefício do(a) autor(a) nas fls. 68/71.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.74/77).Designação de perícia médica às fls.78/79.Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.86/96, do qual foram as partes intimadas.Réplica nas fls.103/106.Manifestação do autor sobre o laudo nas fls.107/111.O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que verifico ter restado cumprido pela parte autora, conforme relação de contribuições juntada pelo INSS na fl.68 e cópias de CTPS às fls.17/24. Quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de Diabetes e lombalgia e que apresenta incapacidade total e temporária. O expert considerou como início da incapacidade a data da perícia, ou seja, 23/04/2009 (fls.89/90).No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em tela, vê-se que o perito judicial não constatou que a incapacidade do autor iniciou-se em 2005 (após o rompimento do seu último vínculo empregatício, como alegado na fl.04). Ao revés, fixou o respectivo início na data da perícia, juntamente à múngua de elementos (ausência de tratamentos médicos levados a cabo pelo autor). Diante disso, tenho que a apuração em questão deve voltar-se ao momento da propositura da ação (04/04/2008), sendo certo que, se o último registro em CTPS do autor data de 15/06/2005 (fl.24) e se, após esta data, não houve mais recolhimentos à Previdência Social (como afirmado na fl.112), não detinha ele mais a qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação, de forma que o pedido formulado na inicial deve ser indeferido.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentençaCARLOS ALBERTO DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 144.848.751-7. Com sua inicial de fls. 02/06, juntou os documentos de fls. 07/19.Deferido os benefícios da assistência judiciária (fls. 21).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 29/50.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/59. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 64/66.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/10/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a realização de perícia.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/04/2008, com citação em 05/02/2009 por mandado juntado em 31/03/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/04/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 20/08/2007 (fls. 46), não há que se falar em prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro

de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo

com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 14/15, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 18). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16 e 17), com menção à exposição a ruído de 87 dB(A) por todo o período de trabalho do segurado. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No

Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, e conforme o pedido inicial, deve ser considerado especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 14/15) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 20/08/2007: Autos n.º 2008.61.03.002462-6 Autor: CARLOS ALBERTO DE SOUZA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS 24/11/1980 8/4/1987 2326 6 4 14 GENERAL MOTORS 2/8/1988 28/10/1996 3009 8 2 27 TOTAL: 5335 14 7 9 Convertido (1.40): 7469 20 5 12 Período de tempo comum até a EC n.º 20/98 (15/12/1998): SUPERBOM 19/11/1975 7/12/1977 749 2 0 18 MERCADINHO PIRATININGA 14/6/1978 26/5/1980 712 1 11 12 JOHNSON & JOHNSON 1/10/1987 5/4/1988 187 0 6 5 COND. EDIFÍCIO CIAMPINHO 14/8/1997 15/12/1998 488 1 4 2 TOTAL GERAL: 9605 26 3 18 Período de tempo comum após a EC n.º 20/98 (15/12/1998): COND. EDIFÍCIO CIAMPINHO 16/12/1998 20/8/2007 3/9/1908 8 8 3 TOTAL GERAL: 12774 34 11 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 9.468 dias 26 3 18 Tempo que falta com acréscimo: 1.865 dias 5 2 5 Soma: 11.333 dias 31 5 23 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 5 23 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante a conversão de parte dos períodos especiais requeridos, o autor contava com 26 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 20/08/2007), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.848.751-7, requerido em 20/08/2007 pode ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mas o autor não contemplou este pedido em sua inicial. Dispositivo Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.829.002, inscrito sob CPF n.º 005.334.908-39, nascido aos 26/05/1978, em Caxambu/MG, filho de Argentino Pinto de Souza e Geralda Santos de Souza, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Segurado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - conversão de tempo especial em comum: de 24/11/80 a 08/04/87 e 02/08/88 a 28/10/96, exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda, Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0004645-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004645-2) - PEDRO RIBEIRO LEITE NETO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PEDRO RIBEIRO LEITE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1998 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 21/64. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/96), alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/101. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto porque busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, de acordo com o novo teto estipulado pela Emenda Constitucional n.º 20, no valor de R\$ 1.200,00, cumulada com o pagamento das diferenças atrasadas. Alega o autor violação ao seu direito, dispondo que a EC n.º 20/98, que estabeleceu o limite máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o valor dos benefícios do RGPS tratado no

artigo 201 da CF/88, modificou o teto dos benefícios pagos pela previdência, a partir de sua publicação, o que permitiria, segundo ele, a recomposição da renda mensal com base no novo valor. Segundo a tese apresentada na inicial, os benefícios concedidos antes da EC 20/98, limitados ao teto, deveriam ter recomposta a sua renda mensal, limitada ao novo teto da EC 20/98. Ocorre que os documentos acostados aos autos apontam como DIB do autor 20/10/2004 (fls.13), de forma que a conclusão deste no sentido de fazer jus à aplicação do limitador máximo da RMI reajustada após dezembro de 1998 afigura-se desajustada do contexto jurídico acima relatado, tendo em vista que, quando da concessão do seu benefício, já restou amparado pelo regramento novo cuja aplicação ora se postula, restando cristalina a ausência do interesse necessário à propositura da demanda. Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004847-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004847-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega o autor que é portador de várias enfermidades, dentre as quais, perda auditiva, problemas na coluna e distúrbios psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 26/11/2007, em razão de alta programada. Sustenta continuar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.09/30). A fls.32 foi concedida ao autor a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.40/43). Designação de perícia técnica de médico às fls.44/46. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.51/62, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls.70/92. Réplica às fls.93/94. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, o senhor perito judicial concluiu que o autor é portador de perda auditiva e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.53). Mencionou o expert que o autor apresentou como queixa principal a perda auditiva e que, em momento algum, fez menção sobre dor cervical ou tonturas labirínticas (fl.52). Observo, ainda, que o perito médico constatou que o autor tem perda auditiva há dez anos e que está trabalhando em vaga para deficiente físico, plenamente ajustado à função (grifo nosso), conforme disposto a fls.52, e é justamente neste ponto que verifico óbice ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial, a despeito da suposta incapacidade. Isto porque o benefício que se pretende obter através da presente demanda tem como finalidade prover, ao segurado que se encontra total ou temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa, condições de subsistência, enquanto acometido de enfermidade. Ora, se o autor, malgrado a perda auditiva de que é portador há dez anos, encontra-se trabalhando em vaga própria para pessoas portadoras de necessidades especiais e está ajustado à função, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Fica, assim, afastada a resposta dada, pelo perito, ao quesito nº2 do Juízo (fl.53), não se podendo conceber, diante da realidade acima retratada, que o simples fato de o autor poder melhorar a sua condição clínica através do uso de prótese auditiva possa conduzir à conclusão de que ele apresenta incapacidade para o exercício da sua atividade habitual, tanto que está trabalhando (em vaga própria a deficiente) e encontra-se, como dito, ajustado à função. Destarte, o pedido é de ser julgado improcedente. Nesse diapasão, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal

para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JAMES JOSÉ DA SILVA SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 15/06/2005. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/22). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual (fl. 37). Cópia do resumo do benefício administrativo autor foi juntada às fls. 43/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia médica nas fls. 93/94, sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 102/106. Laudo de perícia administrativa do INSS nas fls. 107/112 e 125/126. Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 114/115). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 130/131. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos entre 07/12/2001 a 15/06/2005 e 18/02/2009 a 17/06/2009 (fls. 131). No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária (fl. 105). Quanto à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. In casu, a perícia judicial levada a efeito concluiu que a incapacidade do autor iniciou-se em março/2009 (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo), oportunidade em que, segundo o extrato de fl. 131, ele detinha a qualidade de segurado (estava em gozo de benefício concedido administrativamente). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa. Por fim, para fixação da DIB, considerando-se que na data fixada pela perícia para o início da incapacidade estabelecida o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, deve ser este benefício restabelecido desde a data da cessação indevida, ou seja, 17/06/2009 (fl. 131). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JAMES JOSÉ DA SILVA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 14.964.169-2, inscrito sob CPF nº 021.683.318/39, filho de Nelson Ferreira dos Santos e Vanda Aparecida dos Santos, nascido aos 20/12/1961 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 17/06/2009 (data da cessação do benefício nº 534.642.246-0), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JAMES JOSÉ DA SILVA SANTOS - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/06/2009 (data da cessação do benefício nº 534.642.246-0) - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário.P. R. I.

0005873-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005873-9) - MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA(SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz a autora que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que a sua concessão independe de carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido foi o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 31/32). Cópia do processo administrativo foi juntada nas fls. 43/70. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/76, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Extratos obtidos do CNIS às fls. 86/87. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado. Em versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora alega que é viúva do Sr. João Carlos de Souza, falecido em 21/02/2008, de quem dependia economicamente. Sustenta que o indeferimento do pedido na via administrativa, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, foi equivocado, uma vez que o benefício de pensão por morte não exige o perfazimento de carência, sendo destinado aos dependentes daqueles que, em algum momento das suas vidas, foram filiados ao RGPS. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, cumpre ressaltar que a não exigência de carência para o benefício de pensão por morte, ao contrário do sustentado na inicial, não implica na desnecessidade da detenção da qualidade de segurado (pelo instituidor da pensão) ao tempo do óbito. Em próximo passo, verifico que a autora ostenta a condição de dependente presumida, na qualidade de esposa do falecido, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Os documentos de fls. 16/17 fazem prova do parentesco invocado. No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (21/02/2008 - fls. 17), não detinha ele mais tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício do Sr. João Carlos de Souza cessou em 26/10/1992 (fls. 86), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. João Carlos de Souza, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com sessenta e quatro anos de idade (fls.17), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. João Carlos de Souza ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, conforme se depreende da simulação da contagem de tempo de contribuição apresentada na fl.20, em cotejo com as cópias da CTPS de fls.22/29 e Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl.86. Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte à autora, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das autoras e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006121-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006121-0) - RICARDO RODOLFO DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RICARDO RODOLFO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portador de artrose no quadril direito e osteonecrose da cabeça femural, o que lhe tem incapacitado totalmente para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/31. Às fls.33/34 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.41/53. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.55/58). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.63/65. Manifestação do autor acerca do laudo e réplica às fls.69/76, com pedido de novas provas. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas às fls.80/81. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova oral requerida pela parte autora. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade atual (fls.64/65). Esclareceu o expert que o autor foi operado de artrose do quadril direito e que está recuperado. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de

incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 140/144 houve contradição no tocante à verba honorária arbitrada, posto que em descompasso com o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, bem como tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física, foi determinado o reexame necessário. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante, na medida em que o decisum exarado foi de reconhecimento do direito do autor à restituição dos valores que a título de imposto de renda sobre abono pecuniário foram indevidamente recolhidos, cujo termo, acostado nas fls. 14/16, expressa valores que, de fato, não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria atinente aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto neste ponto, voltado à modificação da decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 140/144, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007 E 2008 (fls. 14/15), excluídas eventuais parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de imposto de renda que constam do documento de fls. 14/16, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 140/144, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007418-6) - GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de hipertensão arterial e insuficiência coronária crônica, encontrando-se incapacitada para desempenhar a atividade laborativa, todavia, teve indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, sob alegação de falta de condição de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Concedida a gratuidade processual à autora (fl. 16). Conforme requisitado pelo Juízo, a autora juntou os documentos de fls. 20/42. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 53/57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 58/59), veio aos autos o laudo de fls. 63/65 e documentos de fls. 66/79. Juntadas informações do CNIS às fls. 82/86. Intimada a apresentar comprovante de existência de vínculo empregatício e/ou recolhimentos de contribuição previdenciária no período de maio de 1999 a janeiro de 2007 (fls. 87), a autora manifestou-se às fls. 89/90. A autora juntou cópia de julgados favoráveis à tese inicial às fls. 92/96. Às fls. 97, manifestou-se o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que

iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a autora foi considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despcienda, já que a requerente não possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, em resposta aos quesitos formulados nos autos o perito afirma a data de início da incapacidade da autora em 10/2003. Considerando-se que a última contribuição da autora quando da primeira filiação se deu em 11/1973, tendo procedido a um único recolhimento em 05/1999, e voltado a contribuir somente em 02/2007 (fl. 82/84), temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2003, já não detinha a condição de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quando da segunda filiação em fevereiro de 2007 (fl.84), a autora apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitada, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifo nosso Não se pode dizer que houve progressão ou agravamento da doença, pois não existe nada nos autos que indique que a autora parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 1999, em virtude da doença. Enfim, quando voltou a filiar-se em fevereiro de 2007, a autora já estava incapacitada, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007499-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007499-0) - MARIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/01/2006, em razão de alta programada. Sustenta estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/36). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls.52/53). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo que a tutela recursal foi antecipada pelo E. TRF3 (fls.62/72 e 86). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.73/79. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.87/90). Réplica nas fls.99/102. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.104/108, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 113/118. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas às fls.123/124. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual (fls.107). Esclareceu o expert que o quadro clínico atual da autora (hipertensão arterial controlada e possível depressão de natureza muito leve) não a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia por médico especialista em psiquiatria não merecem guarida. Isto porque a depressão (no caso da autora, se existente, de natureza muito leve, segundo apurado em perícia) não é doença rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo sido apresentados elementos novos, não há porque ser desprezada a perícia judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da autora. Ademais, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. O fato de existir enfermidade (não comprovada no caso em tela) não significa haver incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MAURILIO JOSÉ RODRIGUES BENFICA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de perda auditiva e de problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/30). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual ao autor (fls.39), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do benefício administrativo autor foi juntada às fls. 54/87. Foi designada a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado nas fls.94/102. Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 104/106). Réplica nas fls. 111/113. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.118/122. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença recentemente, no período entre 27/08/2009 a 30/09/2009 (fl.122). No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor apresenta incapacidade total e

temporária (fl. 96). Quanto à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. In casu, a perícia judicial levada a efeito concluiu que a incapacidade do autor iniciou-se em 13/10/2009 (resposta ao quesito nº2.6 do Juízo), oportunidade em que, segundo o documento de fl.98 e o extrato de fl.122, o autor estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, deve recair sobre a data fixada pela perícia para o início da incapacidade do autor, ou seja, 13/10/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MAURILIO JOSÉ RODRIGUES BENFICA, brasileiro, portador do RG n.º7.310.892-3, inscrito sob CPF n.º841.725.768/34, filho de Florêncio Rodrigues Benfica e Floripes Alves Prado Benfica, nascido aos 22/01/1951 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2009 (data fixada pela perícia para o início da incapacidade), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MAURILIO JOSÉ RODRIGUES BENFICA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/10/2009 (data fixada pela perícia para o início da incapacidade) - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário. P. R. I.

0009692-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009692-3) - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que seja reposto o(s) respectivo(s) saldo(s) diante das perdas inflacionárias a saber: 15% referente ao ano de 1972; 100% referente ao ano de 1980; a correção monetária referente à inflação de 1975 a 1985; 84,32% referente ao IPC de março/90; 44,80% referente ao IPC de abril/90 e 70,28% referente ao IPC de novembro/88 a janeiro/89. Junta(m) documentos (fls. 09/12). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/51), com argüição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência da ação. A CEF apresentou os extratos de fls. 53/59. Réplica às fls. 62/83. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por outro lado, observo que o pleito da parte autora, relativo à correção monetária do período de 1972 a 1985 não foi devidamente especificado em sua petição inicial. Não houve menção dos percentuais que entende como não aplicados às contas poupança, ou seja, em nenhum momento foi apontado quais seriam os indexadores considerados como corretos, nem de que forma foram apurados os referidos percentuais. Desse modo, verifico a impossibilidade de apreciação do quanto a esse pleito, uma vez que desprovido de fundamentações fática e jurídica aptas a ensejar a análise meritória. Patente a ausência da causa de pedir. Anoto, ainda, que o pedido genérico somente se admite em situações excepcionais, expressamente traçadas pelo artigo 286 do diploma processual civil em vigor, não se enquadrando o caso concreto em nenhuma delas. Quanto à preliminar aventada pela União Federal, impende reconhecer que não se encontra presente sua legitimidade passiva ad causam. A União não possui interesse em feitos que versem sobre índices de correção em aplicação financeira, posto que não é gestora destes ativos. A matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169 Processo: 200101900564 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte: DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. Data Publicação: 02/05/2005 Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. No que tange à prescrição alegada, urge esclarecer que não é quinquenal. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena

daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA n.º 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 10/12, temos que a conta poupança 10054732-0 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, como requerido na inicial. Anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta

apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária do período de 1972 a 1985. II) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, em face da UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade ad causam. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90, na conta poupança nº 10054732-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000491-7) - MARIA CELESTE DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA CELESTE DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da primeira alta indevida. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que é portadora de lesão no tornozelo direito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por várias vezes, intercalado com altas indevidas. Sustenta estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/95). A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98). Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls. 115/133. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/139). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 140/146, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls. 155. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual (fls. 142). Nesse diapasão, torna-se despidendo a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001400-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001400-5) - VITA AUXILIADORA MESSIAS FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa em virtude dos males que a acometeram; que vive com sua família, composta por seis pessoas, contudo, não possuem renda, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade, de modo que entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 81/86). Laudo médico às fls. 102/105, com documentos de fls.

106/107. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 109/125). Laudo social às fls. 127/132. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/136, oficiando pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 143/148, e manifestou-se acerca do laudo social (fls. 149/151) e do laudo médico (fls. 152/161). Autos conclusos para sentença aos 10/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade atual (fls. 105). Anoto que o perito judicial não nega que a autora seja portadora de doença coronária, contudo, revascularizada e estável, concluindo que não foram identificados sinais e sintomas incapacitantes para a ocupação habitual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames que a própria autora acostou aos autos para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 152/161. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que não se verifica na situação acima exposta. Assim, não preenchendo a requerente um dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SANDRA REGINA AMERY propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de neoplasia de colo de útero, além de osteopenia, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, contudo, teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62. Concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora. Nesta oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 66/72). Informações sobre o procedimento administrativo da autora às fls. 82/93. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 99/104. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 105/109, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/117. Manifestaram-se as partes (fls. 118/120 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença em 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A autora é portadora de neoplasia maligna, conforme atestado pelo expert judicial. Referida moléstia está entre aquelas elencadas no rol do art. 151 da Lei n.º 8.213/91, as quais isentam os beneficiários de comprovação da carência. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 102). Quanto à qualidade de segurada, diante dos recolhimentos à Previdência Social comprovados às fls. 93, verifica-se que a autora detinha essa

qualidade quando do requerimento administrativo, aos 04/03/2008 (fls. 84). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Nada obstante, muito embora o pedido final da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, auxílio doença deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 04/03/2008 (fls. 84). Note-se que, embora o perito afirme que a incapacidade iniciou-se em 2006, com a neoplasia, não há que se falar em doença pré-existente. Isto porque a conclusão do laudo (fls. 103) deixa claro que houve agravamento do mal. Após realização de quimio e radioterapias, embora não tenha existido recidiva da doença, houve perda de peso, fraqueza e dor articular importantes, que determinam a incapacidade atual. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SANDRA REGINA AMERY, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 11.961.765, inscrita sob CPF n.º 886712328/91, filha de Rubens Amery e Antonia Romanatto Amery, nascida aos 16/02/1957 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/03/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Segurada: SANDRA REGINA AMERY - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 04/03/2008 - DIP: --- P. R. I.

0003119-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003119-2) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TEREZINHA DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de câncer de útero, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em janeiro/2009, em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/35). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.37/38). Designação de perícia médica às fls.42/44. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.53/70. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.73/76). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.77/80, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.85//85-vº. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.90. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos

em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora tem hipertensão arterial controlada e teve miomatose uterina (encontra-se curada), não apresentando incapacidade atual (fls.79/80).Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003322-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003322-0) - MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de doenças que o incapacitam para desempenhar a atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25)Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 27/30).Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 39/43 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Laudo da perícia judicial nas fls.44/47.Réplica nas fls. 53/55.A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial nas fls. 56/59.O INSS manifestou-se às fls. 60.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Não há incapacidade do segurado no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 47, o Sr. Perito afirmou que: Trata-se de uma pessoa com crises epiléticas idiopáticas (CID: G 40.3) que teria como único antecedente o hábito do alcoolismo para explicar o início das crises (...) Portanto com as devidas restrições impostas a doentes epiléticos (piloto de aviões, coletivos, trabalho em alturas, etc), não o considero inapto para o trabalho = confeiteiro. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que o próprio autor apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas nas fls. 56/59.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0004254-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004254-2) - JACINTA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.JACINTA DA SILVA SANTOS propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de doenças que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15)Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 17/20).Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 33/37 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Laudo da perícia judicial nas fls. 38/40A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica às fls. 44/48.O INSS manifestou-se às fls. 49.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 40, o Sr. Perito afirmou que: As crises epiléticas, atualmente controladas, as tem desde a infância e distúrbios osteoarticulares do ombro são comuns na faixa etária da pericianda, não a levando a incapacidade. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 44/46.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005568-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005568-8) - RISONALVA MARIA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.RISONALVA MARIA FERNANDES propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de doenças que a incapacitam para desempenhar a atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18)Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada requerida, foi determinada a realização de perícia (fls. 20/22).Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 31/36.Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 39/42 pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Laudo da perícia judicial nas fls. 44/46.A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 100/103.O INSS manifestou-se às fls. 104.Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 46, o Sr. Perito esclareceu que: A pericianda tem lombalgia e não trata (oligossintomática); nunca fez RX dos joelhos; apresenta múltiplos atestados médicos e não apresenta suas respectivas receitas (não necessita de medicamentos?).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 100/104.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006774-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006774-5) - SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.SEBASTIÃO CLARO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição, aplicando-se, também, a correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como o índice de 147%,

previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo do valor do benefício em manutenção, com o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/11). Esclarecimentos às fls. 30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 31). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/38), sustentando a improcedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende da carta de concessão de benefício de auxílio doença (fls. 11), seguida do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 10), conforme reconhece o próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRSP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Por fim, verifico que o autor não apresentou na petição inicial fundamento para o pedido genérico de aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como do índice de 147%, previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações (sic), de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da exordial não decorre logicamente o pedido formulado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANGELA DA APARECIDA LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora que tem sérios problemas de saúde relacionados ao câncer de mama, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/30). Documentos adicionais às fls. 42/44. Concedida a gratuidade processual, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) - fls. 32/37. Cópia do resumo do benefício administrativo autor foi juntada às fls. 46/65 e 68/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/85, requerendo a improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado nas fls. 86/91. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial nas fls. 95/96. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pronunciou-se na fl. 96. O INSS alegou não ter provas a produzir. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 100. Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. Destarte, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. No mais, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, que restou cumprida pela autora, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 03/03/2009 a 31/07/2009 (fls. 100). No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária (fls. 89). Quanto à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. In casu, a perícia judicial levada a efeito concluiu que a incapacidade da autora iniciou-se em 04/03/2009 (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo). Ora, se a incapacidade constatada é proveniente da mesma causa que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Deveria a autora ter sido mantida no gozo do benefício. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, deve recair sobre o dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença nº 534.792.911-8, ou seja, 01/08/2009 (fl. 100). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANGELA DA APARECIDA LOPES, brasileira, portadora do RG n.º 11.828.090, inscrita sob CPF n.º 201.964.388-02, filha de Leandro Lopes e Maria Aparecida Bahia Lopes, nascida aos 02/07/1959 em M. Barbosa/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2009 (dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença nº 534.792.911-8), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.

Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANGELA DA APARECIDA LOPES - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 01/08/2009 (dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença nº534.792.911-8) - DIP: - -- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário. P. R. I.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além de indenização por danos morais. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de lesões no ombro e no braço, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, contudo, teve o benefício cessado arbitrariamente em 01.09.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/29). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 37/53, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 57/62. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 64/66 e documentos de fls. 67/69. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 71/73). Réplica às fls. 78/83. O INSS manifestou-se às fls. 86. Informações do CNIS às fls. 89/92. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 57/58. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 66). Quanto à qualidade de segurado, considerando que o marco inicial para sua aferição é o início da incapacidade, e que esta, no caso em apreço, segundo a perícia médica, iniciou-se em 24/11/2009, tenho-na por devidamente comprovada, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia tal qualidade em 01/02/2011 (fls. 57). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 24/11/2009, quando constatado o início da incapacidade pelo perito judicial, conforme já dito. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de CLEBER RODRIGUES DA

SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 42.698.934-X, inscrito sob CPF n.º 319153048/73, filho de Antonio Martins de Siqueira e Dailza Rodrigues da Silva Siqueira, nascido aos 14/04/1984 em Santa Branca/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/11/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Segurado: CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 24/11/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado o reexame necessário. P. R. I.

0008828-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008828-1) - NELSON CARLOS DO AMARAL X VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15). Contestação da CEF às fls. 19/44. Réplica às fls. 50/53. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Da mesma forma, não comprovou a ré o recebimento do valor pleiteado por outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção

deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente

os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), haja vista que nos demais períodos a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000464-6) - MIGUEL JUSTINO DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Juntou documentos (fls. 09/27). Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Contestação da CEF às fls. 34/54 Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010 É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por

questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, resalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), haja vista que nos demais períodos a parte autora pretende ou a

aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4008

MONITORIA

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTUR ALVES PINHEIRO visando o recebimento da quantia de R\$ 18.635,70 (dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Cartão de Crédito nº 5549.3200.0461.4060, firmado em 01/06/2007. Juntou documentos (fls. 04/18). Regularmente citado, o réu opôs embargos, argüindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, aduz pela divergência de cláusulas contratuais entre os instrumentos apresentados pela CEF e insurge-se contra o valor cobrado (fls. 31/37). Impugnação pela CEF às fls. 42/54. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, anoto que os argumentos que embasam a alegação de carência de ação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados. Pretende a autora receber a quantia decorrente do Contrato de Cartão de Crédito nº 5549.3200.0461.4060. No que se refere à alegação de que os documentos acostados à peça exordial não são hábeis à propositura da presente demanda, verifico assistir razão ao réu, ora embargado. A ação monitoria, a teor do art. 1.102, a, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 755741 - DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:218 - Rel. Min. LUIZ FUX). Pretende a CEF receber o valor da dívida oriunda da utilização de crédito em conta corrente, conforme extratos que apresenta. Contudo, muito embora tenha colacionado documentos à peça exordial, é certo que não foi juntado o Contrato de Cartão de Crédito nº 5549.3200.0461.4060. Ademais, referidos extratos, ainda que fossem reputados válidos para fins de instrução desta ação monitoria, não apontam os critérios, índices e taxas utilizadas para a composição da dívida, desde o início da formação do débito. Destarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe a procedência dos embargos, e a conseqüente extinção da ação monitoria. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200470030009384 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ.22/11/2006, pg. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A planilha demonstrativa da evolução do débito não é prova escrita capaz de embasar ação monitoria, pois, nos termos da Súmula 247 do STJ, tal documento tem caráter acessório ao contrato de abertura de crédito rotativo de conta corrente, este sim fundamental e suficiente para demonstrar de plano a liquidez, a certa e a exigibilidade da obrigação.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 333810 - Relator Marcelo Navarro - DJ.

17/07/2007, pg. 136) Portanto, diante da ausência do contrato onde constam as cláusulas gerais, considero insuficiente a documentação anexada à inicial da ação monitória para constituí-la em título executivo, ressalvado à CEF a propositura de nova ação com a documentação completa. Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000028-5) - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às cláusulas contratuais. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requerer a desistência da ação, renunciando, na oportunidade, ao direito sobre o qual se funda a ação, com concordância da ré, conforme petição de fls. 187. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 187, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de lombociabalgia crônica, que a incapacitada para o exercício de atividade laborativa, contudo, teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15 e 25/36. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38/40). Informações do resumo de benefício da autora às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/69, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/76. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 97/100 e documentos de fls. 101/105. Juntadas informações do CNIS (fls. 107/114). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 115/116). O INSS juntou laudo médico pericial (fls. 129/132). A autora manifestou-se às fls. 134. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 129/132, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 54/55 e informações obtidas do CNIS às fls. 107/114. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 100). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 99). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 01/10/2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa

total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 01/10/2008, período no qual a autora estava recolhendo as contribuições para a Previdência Social, conforme informações obtidas do CNIS às fls. 107/114, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 36.441.7474-X, inscrita sob CPF n.º 380.459.208-23, filha de Manoel Simão da Fonseca e Mariana Rosalina Diniz, nascida aos 06/11/1958 em São José do Barreiro/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0006312-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006312-3) - EUNICIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EUNICIO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de insuficiência coronária crônica, hipertensão arterial, dentre outros males que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, contudo, teve indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 49/52, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 55/58. O autor manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 66/67 e apresentou réplica às fls. 68/71. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 73/74). Cópia do resumo de benefício do autor foi juntada às fls. 84/87. O INSS juntou laudo médico realizado na via administrativa às fls. 90. Manifestaram-se as partes (fls. 95 e 99). Juntadas informações do CNIS às fls. 102/104. Vieram os autos conclusos em 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 90, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denotam as informações do CNIS às fls. 102. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 58). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/05/2008 (fls. 85), razão pela qual o autor ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 13/06/2007 (fls. 21). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 13/06/2007 (fls. 21). Fixada a DIB em 13/06/2007, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EUNICIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.541.073, inscrito sob CPF nº 738154118/15, filho de José Maria dos Santos e Rita Rufino dos Santos, nascido aos 02/03/1950 em Pirajuí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EUNICIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/06/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8) - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO SA COSTA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Juntaram documentos (fls. 15/95 e fls. 105/117). O pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ LAERCIO DE SOUSA foi homologado às fls. 120/121. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 127). Contestação da CEF às fls. 132/157. Petição e documentos foram juntados pela CEF, às fls. 158/196 e 197/202, alegando: 1) adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 pelos autores ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA; 2) não terem sido localizados vínculos oriundos de outros bancos em relação a FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS; 3) que MESSIAS DONIZETTI ROSA já recebeu, através de outro processo, os valores referentes aos Planos Verão e Collor I. Réplica (fls. 205/207). Vieram os autos conclusos aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. Quanto à alegação de recebimento através de outro processo, tendo em vista que o autor

MESSIAS DONIZETI ROSA não se insurgiu contra a asserção de que já foi contemplado com os valores referentes ao Plano Collor I, bem como que os extratos de fls.195/196 fazem prova nesse sentido, verifico a falta de interesse de agir do referido autor, neste específico ponto (índices de março/90 a julho/90, pleiteados), devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de mérito. Em relação aos demais autores, não houve comprovação de recebimento por meio de outros processos, razão porque a análise da preliminar aventada nesse sentido fica prejudicada. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No tocante à alegação de acordo formulada pela CEF, verifico a presença de extratos comprobatórios e termos de adesão (fls.158/196 e 197/202). Destarte, considerando que os acordos celebrados pela Caixa Econômica Federal com os autores ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA versam sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, não há qualquer óbice à sua homologação. Destarte, tendo em vista que, nos termos de adesão, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação, para os referidos autores, somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Relativamente ao autor FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, ao contrário do sustentado pela CEF, o documento de fls.75 comprova a respectiva opção pelo FGTS, de forma que o mérito, no tocante a ele, deve ser integralmente apreciado. Diante do acima disposto, em suma, passo a apreciar a questão da seguinte forma: Todos os índices pleiteados, para o autor FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS; Somente março/91, em relação aos autores ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA; Apenas junho/87 e janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, para o autor MESSIAS DONIZETI ROSA. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser

expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: 1) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao autor MESSIAS DONIZETI ROSA, no tocante aos índices de março/90, maio/90, junho/90 e julho/90; 2) HOMOLOGO por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, as transações firmadas pelos autores ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal; 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO FARIA SIQUEIRA, JOÃO SALVADOR DA SILVA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, ALDO HILÁRIO MOREIRA, NELSON DONIZETTI MONTEIRO, LUIZ GOMES MARINHO e FLORIANO PEDRO DA COSTA, no tocante ao índice relativo ao mês de março/91, assim como o pedido de MESSIAS DONIZETI ROSA, no tocante aos índices relativos a junho/87, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 4) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000669-7) - MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria. Para tanto, pretende seja considerada como base de cálculo, no primeiro e demais reajustes anuais, o valor do salário de benefício integral, sem a limitação ao teto. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício é menor do que a média aritmética de seus salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador teto previdenciário. Diante disto, entende que, a cada revisão anual de seu benefício, o cálculo do percentual de correção monetária deveria ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto, e, acaso o resultado obtido redundasse em valor superior ao teto vigente no momento do reajuste, o benefício deveria ser novamente limitado. Pretende que esta sistemática perdure em todas as revisões. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/77, alegando a prescrição e sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/86. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Segundo se vê, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora e verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Portanto, a pretensão esposada pelo autor não comporta guarida. Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, prejudicada resta a análise da prescrição invocada pelo réu. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001138-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001138-3) - SILVIO FERRAZ MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SILVIO FERRAZ MAIA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador do vírus HIV, sendo-lhe concedido auxílio-doença no período de 03/12/2007 a 31/01/2008. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, sendo negado pelo INSS, sob o argumento de ausência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia médica

(fls. 36/38). Às fls. 50/60, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 67/71. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 74/93, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/97). Laudo da perícia judicial na fls. 101/102, com documento de fls. 103. Réplica às fls. 110/119. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 126/131. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 132) e o réu informou não ter provas a produzir (fls. 134). Vieram os autos conclusos aos 04/11/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade da segurada no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 102, o Sr. Perito afirmou que: O autor temo o HIV e está compensado clinicamente, concluindo que não há debilidade atual. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames recentes, que o próprio autor juntou. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações do autor, produzidas nas fls. 126/131. Ademais, o vírus HIV/AIDS não é uma doença rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Trata-se de doença que pode, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003070-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003070-5) - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES X DIANE CRISTINA LOPES MENDES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

01. ANTE O DISPOSITIVO A FLS. 56, ARBITRO OS HONORARIOS DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO, NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 558-2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SEGUE, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE LOPES XAVIER MENDES e DIANE CRISTINA LOPES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge e genitor, Sr. Luiz Pedreira Mendes. Sustentam que formularam requerimento de pensão por morte na via administrativa, mas que o benefício lhe foi negado, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 56/58). Às fls. 62/72, as autoras comunicam a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 74/78, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso das autoras. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 92/124. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/151, sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 152/154). Houve réplica. Dada oportunidade para produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Juntados extratos do CNIS às fls. 175/178. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e de que a parte autora encontra-se entre os dependentes de primeira classe, em relação aos quais a dependência econômica é presumida (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Dos documentos de fls. 12 e 15 depreende-se que as autoras são filha e cônjuge do Sr. Luiz Pedreira Mendes, falecido aos 07/04/2007. Informações estas corroboradas pela certidão de óbito às fls. 16, na qual se denota, ademais, que a autora DIANE CRISTINA LOPES MENDES era menor à época do falecimento de seu genitor. A dependência, pois, é presumida pela lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), conforme dito acima. No tocante à qualidade de segurado de Luiz Pedreira Mendes, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista que o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o período de graça de 12 (doze) meses aludido no inciso II do mesmo artigo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que comprovar a sua situação de

desemprego. Assim, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região em análise do caso por ocasião do pedido liminar, considerando que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 16/08/2005 (fls. 25), por iniciativa do empregador, sob a alegação de justa causa (tendo as autoras comprovado que em sede de ação trabalhista movida pelo finado o reclamado relevou a justa causa aplicada ao reclamante - fls. 50/51), restou demonstrada a situação de desemprego do de cujus nos termos da Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Súmula 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Desta forma, tendo o período de graça se estendido por 24 meses (até 16/08/2007) e o falecimento ocorrido em 07/04/2007, tem-se que Luiz Pedreira Mendes estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 27/04/2007, ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 07/04/2007. Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 07/04/2007 (data do óbito). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CLEIDE LOPES XAVIER MENDES, brasileira, portadora do RG nº 20.651.996-5, inscrita no CPF nº 072.415.758-14, filha de Pedro Elias Xavier e Geny Lopes Xavier, nascida aos 17/06/1965 em Jacareí/SP, e de DIANE CRISTINA LOPES MENDES, brasileira, portadora do RG nº 35.298.660-8, filha de Luiz Pereira Mendes e Cleide Lopes Xavier Mendes, nascida aos 17/01/1990 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 07/04/2007 (data do óbito, conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Luiz Pereira Mendes. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Luiz Pedreira Mendes - Beneficiárias: Cleide Lopes Xavier Mendes e Diane Cristina Lopes Mendes - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/04/2007 (data do óbito)- DIP: --- Diante da tutela concedida em sede recursal e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P.R.I.

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de problemas de saúde relacionados ao câncer de mama, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2006, com alta programada para 03/05/2008, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 39). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou novos documentos (fls. 42/73 e 44/47). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 48/50). Informações sobre o resumo de benefício da autora às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 68/71, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 72/73), veio aos autos o laudo de fls. 78/82. Manifestaram-se as partes (fls. 86/87 e 88). Vieram os autos conclusos em 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a realização de audiência. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a

carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.61. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 82). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 04/05/2008 (fls. 61). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 13.630.091, inscrita sob CPF nº 247723868-07, filha de Julio Pinto de Moraes e Maria Lemes de Matos de Moraes, nascida aos 21/10/1961 em Santa Branca/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/05/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0005406-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005406-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO FRANCISCO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas Siderúrgica Barra Mansa, entre 6/3/70 e 1/2/71; Empresa de Ônibus Passaro Marrom S/A, entre 19/1/72 e 5/3/74; General Motors do Brasil Ltda, entre 19/6/74 e 17/8/76; Florin Florestamento Integrado S/A, entre 26/4/78 e 4/4/79; e General Motors do Brasil Ltda, entre 29/4/95 e 5/3/97, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo (3/7/2001), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo como incontroverso, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/224). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 226). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 267/294. Regularmente citado (fls. 233), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 296, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 297. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 299) e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, saliento que, conforme decisão proferida no pleito administrativo do autor (fls. 185), o período de 6/3/70 a 1/2/71, trabalhado na empresa Siderúrgica Barra Mansa já foi enquadrado como especial quando do primeiro requerimento administrativo (fls. 180/182). Não há interesse de agir neste ponto. Pendem de reconhecimento, apenas, as atividades exercidas na Empresa de Ônibus Passaro Marrom S/A, entre 19/1/72 e 5/3/74; General Motors do Brasil Ltda, entre 19/6/74 e 17/8/76; Florin Florestamento Integrado S/A,

entre 26/4/78 e 4/4/79; e General Motors do Brasil Ltda, entre 29/4/95 e 5/3/97. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/07/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 22/07/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Inicialmente, reconheço como incontroverso, declarando-os, os períodos reconhecidos como especial pelo próprio INSS no cálculo do benefício 134579106 (fls. 213), ainda que para efeito de cálculo de outro benefício. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento

do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos períodos entre 19/1/72 e 5/3/74; 19/6/74 e 17/8/76; 26/4/78 e 4/4/79; e 29/4/95 e 5/3/97. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 180/182, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 185). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Quanto ao período laborado na Empresa de Ônibus Passaro Marrom S/A, os formulários DSS-8030 de fls. 88, 91 e 94 atestam que entre 19/1/72 e 31/3/73, 1/4/73 e 31/12/73 e 1/1/74 e 5/3/74, no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) no primeiro período e 83,30 dB(A) nos subseqüentes. Há laudos nas fls. 89, 92 e 85 confirmando a medição. Quanto ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, os formulários de fls. 98 e 100 atestam que nos períodos de 10/6/74 a 31/7/76 e 1/8/76 a 17/8/76, no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Há laudos nas fls. 99 e 101 confirmando a medição. Quanto ao período laborado na empresa Florin Florestamento Integrado S/A, entre 26/4/78 e 4/4/79, o formulário SB-40 de fls. 105 atesta que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Há laudo na fls. 106/107 confirmando a medição. Quanto ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, os formulários de fls. 126 e 129 atestam que nos períodos de 1/7/90 a 30/6/95 e 1/7/95 a 31/12/98, no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente. Há laudos nas fls. 127 e 130 confirmando a medição. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 19/1/72 e 5/3/74; 19/6/74 e 17/8/76; 26/4/78 e 4/4/79; e 29/4/95 e 5/3/97 (conforme comprovado documentalmente nos autos e limitado ao pedido na petição inicial), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS e incontroversos, elaborados no requerimento do benefício 134579106-0 (fls. 211/213), e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do primeiro requerimento, em 3/7/2001: Autos nº 2008.61.03.005406-0 Autor: JOÃO FRANCISCO DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : SIDERURGICA BARRA MANSA 6/3/1970 1/2/1971 332 0 10 27 EMPRESA DE ONIBUS 19/1/1972 5/3/1974 776 2 1 14 GENERAL MOTORS 10/6/1974 17/8/1976 799 2 2 9 VOTORANTIM 26/4/1978 4/4/1979 343 0 11 8 TONOLLI DO BRASIL 23/1/1985 20/4/1989 1548 4 2 27 GENERAL MOTORS 26/10/1989 28/4/1995 2010 5 6 2 GENERAL MOTORS 29/4/1995 5/3/1997 676 1 10 6 TOTAL: 6484 17 9 1 Convertido (1.40): 9077,6 24 10 6 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): S.A. IND. REUNIDAS 3/9/1976 23/2/1978 538 1 5 21 E V ALVARENGA 1/7/1979 10/9/1979 71 0 2 11 VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS 1/11/1979 14/12/1981 774 2 1 12 SANEVIA SANEAMENTO 7/1/1982 26/3/1982 78 0 2 18 ORG. MAGNATA 1/4/1982 25/12/1982 268 0 8 24 VILA NOVA COM. DE VEICULOS 14/1/1983 18/11/1983 308 0 10 3 BREDA TRANSPORTES 6/2/1984 22/7/1984 167 0 5 15 ALPASA 8/6/1989 12/6/1989 4 0 0 4 LEANDRO & PAULA LTDA ME 7/8/1989 5/10/1989 59 0 1 28 GENERAL MOTORS 6/3/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 11993,6 32 9 31 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): GENERAL MOTORS 16/12/1998 2/7/2001 17/7/1902 2 6 17 TOTAL GERAL: 12922,6 35 4 18 Verifica-se, portanto, que na data da entrada de seu primeiro requerimento administrativo (ocorrida aos 3/7/2001), o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 121.598.611-1, requerido em 3/7/2001 deve ser deferido, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 134.579.106-0, devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 6/3/70 a 1/2/71, trabalhado na empresa Siderúrgica Barra Mansa, porquanto já reconhecido como especial pelo réu, em seara administrativa; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado portador do RG nº 6.548.500, inscrito sob CPF n.º 541812088/34, nascidos aos 29/02/1948

em Luminária/MG, filho de Francisco Cassiano da Silva e Maria da Conceição Ribeiro, e com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais os períodos entre 23/1/85 e 20/4/89, laborado na empresa Tonolli do Brasil; e entre 26/10/89 e 28/4/95, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, reconhecidos administrativamente pelo próprio INSS no benefício 134.579.106-0;- DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na Empresa de Ônibus Passaro Marrom S/A, entre 19/1/72 e 5/3/74; General Motors do Brasil Ltda, entre 19/6/74 e 17/8/76; Florin Florestamento Integrado S/A, entre 26/4/78 e 4/4/79; e General Motors do Brasil Ltda, entre 29/4/95 e 5/3/97, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 121.598.611-1 em 3/7/2001, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, segundo o critério mais vantajoso ao autor (Lei n.º 9.876/99). Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER).- CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 134.579.106-0 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto ao reconhecimento do período de 6/3/70 a 1/2/71), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO FRANCISCO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 3/7/2001 (NB 121.598.611-1) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0005966-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005966-5) - RODRIGO FERREIRA MACIEL (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. RODRIGO FERREIRA MACIEL ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir as penalidades administrativas impostas nos autos de infração n.º R006888453, B082435383 e B082435391, bem como todas as sanções decorrentes destas autuações. Aduz o autor pela ilegalidade das autuações sob fundamento, em síntese, de que não praticou as infrações apontadas, e tampouco foi notificado para apresentação de defesa. Juntou documentos (fls. 06/49). Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Contestação da União Federal às fls. 59/66, com arguição preliminar de carência de ação e renúncia ao direito sobre a qual se funda, ante o pagamento das multas sub judice. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 67/87). Réplica às fls. 91/92. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 05/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto as preliminares de carência de ação e renúncia ao direito sobre a qual se funda, em razão do autor já ter pago a multa, pois o pagamento não convalida eventuais vícios existentes no procedimento administrativo. Ademais, prevê o art. 286, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, deverá ser devolvida a importância paga. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. A pretensão inicial não merece acolhida. Aduz o autor pela ilegalidade das autuações sub judice ao argumento de que não foi notificado para apresentação de defesa, sendo que não praticou as infrações apontadas. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei n.º 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. Comprovou a União Federal que as notificações pelo cometimento das infrações foram encaminhadas para o endereço do proprietário do veículo (fls. 73/74, 79/80 e 85/86). Conquanto as notificações referentes aos AIs n.º B08.243.539-1 e B08.243.538-3 tenham sido encaminhadas a antiga proprietária, Cristiane Vasconcelos Cunha, expressamente apontada no documento de fls. 09, impende reconhecer que a partir da alienação do veículo, o novo proprietário passa a ter legitimidade não só para defender o bem, inclusive se opondo judicialmente à aplicação de multas pelo Poder Público, conforme se verifica na presente ação, mas também responde pelos ônus decorrentes, de forma que, in casu, responde o autor pelas multas aplicadas, sendo irrelevante se o foram antes ou depois da aquisição do veículo, por se tratar de obrigação de natureza propter rem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CONDUTOR IDENTIFICADO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DIVISÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MULTA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. IRRELEVÂNCIA. 1. O art. 282, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.503/97 deve ser interpretado conjuntamente com os parágrafos 2.º e 3.º do art. 257 do mesmo diploma legal, os

quais estabelecem divisão de responsabilidades entre o proprietário e o condutor do veículo em relação às infrações de trânsito praticadas com o veículo. 2. Desse modo, desde que identificado o condutor do veículo, como é o caso dos autos, conforme se verificada dos autos de infração e notificação de autuação de fls. 30/32, aos quais referentes as notificações de aplicação de penalidade de fls. 12/14, são de sua responsabilidade, nos termos do art. 257, parágrafos 3.º, da Lei n.º 9.503/97, as infrações de trânsito decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 3. Das infrações objeto dos autos de infração e notificação de autuação de fls. 30/32, aquelas de fls. 31/32 (transpor sem autorização bloqueio viário com sinalização e dirigir sem atenção, respectivamente) são relativas a atos praticados na direção do veículo, razão pela qual, estando o condutor devidamente identificado, é dele a responsabilidade pelo pagamento das multas respectivas; quanto àquela de fl. 30 (conduzir veículo sem equipamento obrigatório), por dizer respeito às condições para trânsito de veículo em via terrestre, é do proprietário do veículo a responsabilidade pelo pagamento da multa a ela referente. 4. Em relação a essa última multa, o fato de não estar ela registrada no órgão de trânsito por ocasião da transferência de propriedade do veículo não exime o proprietário atual do veículo da responsabilidade por seu pagamento, mesmo que não fosse ele o proprietário na época do cometimento do ilícito de trânsito, pois ela adere ao veículo e o segue nas transferências de propriedade a ele referentes, havendo, apenas, o eventual direito de regresso do atual proprietário contra o anterior. 5. Provimento, em parte, da apelação da UNIÃO, para reformar, em parte, a sentença apelada, julgando improcedente o pedido inicial em relação à notificação de aplicação de penalidade de fl. 14, com a inversão do ônus da sucumbência. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 372686 - Fonte: DJE - Data: 19/11/2009 - Página: 178 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Tal fundamento afasta, ademais, a alegação de que o autor não teria cometido as infrações apontadas nos referidos autos. Ainda, observo que a despeito das notificações referentes aos AIs nº B08.243.539-1 e B08.243.538-3 tenham sido devolvidas, uma vez não localizado o proprietário do veículo constante do registro junto ao DETRAN à época das infrações, consideram-se válidas, nos termos do 1º do art. 282 do CTB (1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos). Por fim, com relação ao AI nº R00.688.845-3, verifico que foram regularmente enviadas duas notificações, sendo que a segunda notificação foi recebida pelo próprio autor (fls. 86), não tendo havido a interposição de recurso administrativo. Assim, diante da explanação supra e em razão da presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, incumbia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), no sentido de que o veículo encontrava-se em local diverso dos constatados pela fiscalização, especialmente quanto ao apurado no AI nº R00.688.845-3, contudo, quedou-se inerte quando instado a realização de provas nos autos. Destarte, conclui-se que o autor não comprovou qualquer ilegalidade na lavratura dos autos de infração nº B08.243.539-1, B08.243.538-3 e R00.688.845-3. Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008661-9) - TEREZINHA PAULINA DE JESUS MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. TEREZINHA PAULINA DE JESUS MINEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 07/10/1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida foi a prioridade na tramitação do feito (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/49, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 53/55. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3.

(...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/11/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, a autora, aposentada desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por

tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008969-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008969-4) - VALDEMAR DA CONCEICAO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 11/15). Gratuidade processual deferida (fl.17). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 21/31). Réplica nas fls.35/42. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Prioridade na tramitação deferida. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator

Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 99008686-1 renova-se todo dia 03, conforme extratos juntados (fls. 14/15), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditação. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 99008686-1, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000327-5) - ATAÍDE JOSE BARBOSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATAÍDE JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/134). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 136). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/146, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO.

PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/01/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 14/01/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000797-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000797-9) - EVANGELVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANGELVALDO XAVIER DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10). Contestação nas fls. 15/31. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/02/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 02/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do

fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001315-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1)) LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/10). Autos distribuídos por dependência à Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº2008.61.03.009271-1. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 17/27). Réplica às fls. 32/35. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação resta prejudicada, vez que, justamente para tal finalidade (obtenção dos extratos da conta poupança anunciada na inicial), foi ajuizada a cautelar de exibição de documentos em apenso. Por sua vez, a pretensão encontra-se devidamente delimitada. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao

capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até

15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 46/49 da ação cautelar em apenso, temos que a conta poupança nº2819-1 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança nº2819-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ROBERTO BELMIRO FEITOSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a sua concessão, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que, em razão de acidente de trânsito, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 063.698.914-3), cessado em 23/06/1998 por alta médica do INSS. Como continuava doente e sem condições de trabalhar, requereu novo auxílio doença em 24/06/1998, contudo, o INSS transformou o benefício anteriormente percebido em auxílio acidente (NB 111.548.846-2), passando a receber apenas 50% do salário de benefício. Todavia, sustenta, deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, por encontrar-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/82. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 84/87). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 98/117. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 118/122, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 125/132. O autor apresentou réplica às fls. 137/141, manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 142/146, e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 147. O INSS manifestou-se às fls. 149. Juntadas informações do CNIS às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos em 04/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2009, com citação em 26/03/2009 por mandado juntado em 08/10/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não se exigiu a prática de nenhum ato processual a seu cargo. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2009 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o autor requer a conversão de seu auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão, a prescrição atingiu o direito do autor em receber as prestações de seu benefício anteriores a 03/03/2004 (cinco anos anteriores à distribuição), acaso seu pedido seja julgado procedente. Analisada a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar

a carência legal do benefício. Tratando-se de acidente de qualquer natureza ou causa, não há que se falar em carência (art. 26, II da Lei nº 8.213/91). Com relação à qualidade de segurado, considerando que desde 24/06/1998 o autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de auxílio acidente, que ora pretende converter em aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda de tal qualidade. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 130/131). Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial (apenas para atividades habituais do periciando), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, desde o acidente trânsito do qual foi acometido em 20/12/1992, o autor esteve no gozo de benefício previdenciário, ou seja, há mais de 17 anos, tendo-lhe sido concedido o auxílio doença, no período de 04/01/1993 a 23/06/1998 (fls. 27), e, a partir de 24/06/1998, passou a receber auxílio acidente, o qual recebe até a presente data. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente possui 45 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEDesta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho, sendo desnecessário cumprir a carência, conforme já dito. Presentes, portanto, os requisitos para a conversão do benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre o acidente que causou a cegueira do segurado e a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. 2- Correção monetária na forma prevista no art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23/10/2001 - DOE de 1º/11/2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04 e na Súmula nº 08 desta Corte. 3- Juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. 4- Honorários advocatícios devidos exclusivamente sobre as parcelas vencidas (STJ/Súmula nº 111), excluindo-se as parcelas vincendas. 5- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.]TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 538219 - Fonte: DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 372 - Rel. JUIZA VALERIA NUNES Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde a data do acidente de trânsito, qual seja, 20/12/1992 (fls. 131), a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia da concessão do benefício de auxílio acidente (24/06/1998), conforme requerido na petição inicial. Considerando que o benefício de auxílio acidente foi concedido ao autor após a vigência da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, que vedou a sua cumulação com aposentadoria por invalidez, os valores que foram pagos a título daquele benefício concedido devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de

aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROBERTO BELMIRO FEITOSA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 18.592.302-1, inscrito sob CPF nº 043.263.118-46, filho de João Belmiro Feitosa e Analice de Melo Feitosa, nascido aos 28/12/1965 em Presidente Epitácio/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/06/1998. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, observada a prescrição da parcelas anteriores a 03/03/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio acidente (NB 111.548.846-2). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS mediante correio eletrônico. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO BELMIRO FEITOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/06/1998 - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002231-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002231-2) - CHIDE TENGUAN (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/24). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 31/41). Réplica às fls. 44/53. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais

preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-

feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacem (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 15/21, temos que a conta poupança 10001800-0 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus ao índice do IPC de abril/90. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90, na conta poupança nº 10001800-0. Por fim, determino que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002373-0) - HONORATO DE OLIVEIRA SENNE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HONORATO DE OLIVEIRA SENNE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida do primeiro auxílio-doença que lhe foi concedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Aduz que é portador de câncer na região da cabeça e pescoço, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.16/46). Às fls.48/54 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls.66/98. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.101/106, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.110/114). Houve réplica (fls.129/138). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas nas fls.143/145. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade (fls.103/106). Esclareceu o expert que houve incapacidade na época da cirurgia (maio/2007), até 06 (seis) meses após o término da radioterapia, que foi realizada em junho/2007, (períodos em que, segundo os extratos de fls.148/149, vê-se que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade). Acrescentou o perito médico que o quadro clínico do autor é bom e que não houve seqüelas importantes da cirurgia. Nesse diapasão, torna-se despidienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão antecipatória da tutela, proferida nas fls.48/54. Comunique-se ao INSS, para as providências cabíveis. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0) - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1- CONFORME MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO NA FLS. 110, ENCAMINHE-SE CÓPIA DO LAUDO PARA A AUTORIDADE DE TRÂNSITO LOCAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. 2- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor que é portador de severos problemas no encéfalo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 06/01/2009, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/20). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 22/23). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 33/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/106, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 107/110, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 112/114 a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Réplica e manifestação do autor acerca do laudo às fls. 120/123. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 127/128. Vieram os autos conclusos aos 05/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença recentemente, no período entre 01/06/2006 a 06/01/2009 (fls. 34). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 107/110). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 07/01/2009 (fl. 34). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 19.913.026-7, inscrito sob CPF nº 413.362.406-87, filho de João Paulino dos Santos e Maria Carolina de Jesus, nascido aos 25/10/1960 em Itajubá/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/01/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.115.033-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/01/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.115.033-4) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 34, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.BENEDITO LIMA MACHADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além da indenização por danos morais. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e que, em decorrência de acidente, sofreu várias fraturas que o tornaram incapacitado para o trabalho, sendo que o INSS concedeu-lhe o auxílio doença pelo período de 17/02/2007 a 15/04/2009. Aduz que requereu a prorrogação do benefício, que foi negado por parece contrario da perícia médica da autarquia previdenciária, o que, sustenta, trata-se de ato ilícito indenizável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/62.Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 81.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 85/88).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 94/107.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 110/114, sustentando a improcedência do pedido.Com a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 123/128.Às fls. 132/134, o autor manifestou concordância com o laudo pericial e reiterou pedido de antecipação de tutela.Às fls. 136, manifestou-se o INSS.Juntados extratos do CNIS às fls. 137/144.Vieram os autos conclusos para sentença em 25/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.100/102.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 127).É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.No entanto, em que pese o sr. Perito ter fixado a incapacidade como temporária, é claro no laudo que ele o fez condicionando a melhora a um tratamento correto. Na parte das conclusões do laudo (fls. 125), afirma que o autor se submeteu a cirurgia, mas necessita de nova intervenção.Dessa forma, mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade sua incapacidade é total e permanente.Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos.2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco.(TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo

elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nada obstante, muito embora o pedido do autor não contemple requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 16/04/2009 (fls. 94). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITO DE LIMA MACHADO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 17335056 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 138.380.828-77, filho de José Machado e Conceição Lima Machado, nascido aos 03/05/1969, e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 16/04/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar

da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO LIMA MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 16/04/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DE OLIVEIRA COUTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de hipertensão arterial, além de apresentar problemas de coração e estômago, dentre outros males, sendo que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/27). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 31/34 e documentos de fls. 35/36. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 45/46). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 58/63, requerendo a improcedência do pedido. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 66/69 e juntou documento à fls. 71. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 52. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 34). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 33). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 15/09/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 15/09/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/06/2010 (fls. 52). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE OLIVEIRA COUTO, brasileira, separada, portadora do RG n.º 5.968.107-X, inscrita sob CPF n.º 163169368/93, filha de João Leite de Oliveira e Gertrudes Maria Benedita, nascida aos 21/04/1944 em Igaratá/Sp, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/09/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja,

a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE OLIVEIRA COUTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/09/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007368-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007368-0) - RENE MENDES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RENE MENDES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de perda auditiva, além de artrite e osteoartrose, sendo que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/29). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 40/45. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 51/53. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 55/57). Réplica às fls. 62/67. O INSS manifestou-se às fls. 70. Juntados extratos do CNIS às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos para sentença em 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 40/44. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 53). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 52). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 13/10/2009. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Nesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 13/10/2009, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurado do autor, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/12/2009 (fls. 40). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de RENE MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.945.588-5, inscrito sob CPF nº

114827536/34, filho de José Mendes da Silva e Maria Garcia da Silva, nascido aos 26/08/1947 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/10/2009, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RENE MENDES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/10/2009 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0007763-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007763-5) - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Pede, ainda, para que seja declarada potestativa a cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida total do contrato. Junta documentos (fls. 16/45). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl.91). Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92). Embargos de declaração improvidos (fls.97/100). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/126), aduzindo preliminar e, no mérito teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 127/219). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls.220/222 e 223/228). Réplica nas fls.231/236. Instadas as partes à especificação de provas, a autora formulou requerimento na fl.236 e a CEF ficou-se silente. Autos conclusos para sentença em 11/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tratando-se a presente, em seu cerne, de ação que objetiva a anulação de procedimento extrajudicial ultimado pela ré com base no Decreto-lei 70/66, não verifico a pertinência da prova requerida no penúltimo parágrafo de fl.236. Ademais, o artigo 31 do diploma normativo em questão, apesar de ser direcionado ao credor hipotecário, atine apenas aos requisitos que este deve atender, junto ao agente fiduciário (e não ao mutuário devedor), ao formular a solicitação de execução da dívida. Superado este ponto, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, insta consignar que, malgrado o contrato habitacional executado pela ré com base no DL 70/66 ter sido contraído pela autora e pelo seu ex-companheiro, Sr. Adriano Ribeiro Cardoso, e deste último não ter ingressado, juntamente com ela, com a presente demanda (e, também, de não a ter autorizado a tanto), a legitimidade ativa ad causam encontra-se regular, uma vez que lhe foi outorgado, pela decisão de fls.91/92, o suprimento judicial do consentimento, nos termos exarados pelo artigo 11 do Código de Processo Civil. No mais, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido da parte gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial realizado segundo o Decreto-lei nº 77/66, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade de cláusula do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam a sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional

firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leia jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores para purgação da mora, expedição de editais de primeiro e segundo leilão e emissão da carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls.167/214). In casu, as notificações dos mutuários foram feitas pessoalmente, conforme se verifica nas fls.195/198 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por derradeiro, necessário explicitar que o 2º do artigo 37 do Decreto-lei em apreço, ao contrário do sustentado na inicial, não compõe as etapas do procedimento de execução extrajudicial impugnado pela ré, consistindo, na verdade, em garantia ao arrematante de poder, após a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis, requerer, judicialmente, a imissão na posse do imóvel que adquiriu. Portanto, a asserção no sentido de que a CEF deveria vir, primeiramente, a Juízo discutir a posse e de que, não o fazendo estaria a burlar o processo extrajudicial, não encontra guarida, devendo ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1) - JOSE BERTOLINO MORADEI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, inclusive sobre eventuais saques efetivados na forma da lei. Requer, ainda, a incidência da multa prevista pelo Decreto n.º 99.684/90. Juntou documentos (fls. 04/12). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Contestação da CEF às fls. 29/50. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de transação. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e, como tal, será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo, assim, à análise do mérito da causa. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos ideólogos do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra

tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 fevereiro/89, abril/90 e maio/90, a pretensão há de ser parcialmente deferida, aplicando-se somente o índice de abril/90 (44,80%). O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Urge ressaltar que eventuais valores levantados anteriormente à data de incidência do índice expurgado não integram a base-de-cálculo da diferença que vier a ser apurada, de forma que o pedido formulado no item V de fl.03-vº da inicial fica rejeitado. Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre o índice do IPC de abril/90 (44,80%) e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000802-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000802-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GALVAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). A autora juntou documentos às fls. 47/48. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 49/68). Juntou documentos às fls. 71/80. A autora juntou extratos às fls. 85/93. Réplica às fls. 94/102. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores

bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão

somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 85/93, temos que a conta poupança n.º 00012313-6 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril de 1990, fixado em 44,80%, na conta poupança n.º 00012313-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001042-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001042-7) - ARLETE APARECIDA DE LEMOS AGUIAR(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a revisão de seu benefício previdenciário segundo as regras do artigo 58 do ADCT. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 44. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-30.2010.403.6103 - SILVIO ROBERTO DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juntou documentos (fls. 07/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 80). Contestação da CEF às fls. 39/59. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966,

com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pizarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS do autor (fls. 23), vê-se que ele manteve-se no mesmo emprego desde 1969 até 1980, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de janeiro de 1969 e que a presente demanda foi ajuizada aos 26/02/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 26/02/1980. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/1980. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Juntou documentos (fls. 09/13). Gratuidade processual deferida na fl. 15. Contestação da CEF às fls. 17/38. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19 de novembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação à alegação de falta de interesse de agir concernente aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1986, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/86, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, ripristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº

7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-72.2010.403.6103 - WASHINGTON SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WASHINGTON SOARES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 08/03/2004 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/110). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/129-vº, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº

8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/04/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 23/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 2004, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem

restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003053-42.2010.403.6103 - GILBERTO RENATO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GILBERTO RENATO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/07/2006 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/170). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de tutela antecipada (fls. 215/216). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/232-vº, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. I. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/04/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 23/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 2006, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria

proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1) - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. LOURDES MARIA DE OLIVEIRA propôs a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos das contas poupança existentes em seu nome, relativos aos períodos referidos na petição inicial. Junta documentos (fls. 07/10). A liminar foi deferida, determinando a exibição dos extratos das contas da autora (fls. 12/16). Contestação da CEF às fls. 26/34. Réplica nas fls. 38/39. Juntada dos documentos, pela CEF, às fls. 42/49. Manifestação da parte autora às fls. 51/52. Autos conclusos para sentença aos 19/11/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de contas poupança de titularidade da autora. A questão é simples. É direito da parte autora obter as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira CEF, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas poupanças), de forma que os referidos documentos instruíram, efetivamente, a demanda de rito ordinário ajuizada posteriormente (processo nº 2009.61.03.001315-3). Por conseguinte, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos em sentença. A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DALTRINI e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, inclusive no tocante à verba honorária devida, requer provimento desta impugnação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 18/27. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 62 e 63/64). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer às fls. 68. Após manifestações de ambas as partes, vem o embargado manifestar expressa concordância com os valores apresentados pela CEF no tocante à verba honorária devida, requerendo o julgamento do feito (fls 76/78). Vieram os autos conclusos aos 10/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeira análise, importa observar que o embargado JOÃO BATISTA DALTRINI firmou acordo com a Caixa Econômica Federal (fls. 35). A transação é ato entre as partes que se traduz em causa extintiva da obrigação, a rigor do disposto no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, tanto que noticiada a existência de Termo de Adesão, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, já na petição inicial deste processo. Dessa forma, não mais subsistindo o interesse das partes em prolongar o litígio, houve por bem a assinatura, pelo credor, ora embargado, de um acordo, que abarca a pretensão objetivada e definida nos autos principais, o que retira deste Juízo a possibilidade e necessidade de análise do mérito da lide. Não obstante, tal circunstância impõe, ato contínuo, sua homologação judicial, haja vista a expressa determinação pela legislação processual civil em vigor de ser declarada por sentença, consoante artigo 795 do Diploma Processual Civil. Já em relação à verba honorária devida, houve expressa concordância com os valores apresentados pela CEF, sendo despidas as maiores digressões. Ante o exposto, com base na fundamentação exposta: I) HOMOLOGO o acordo firmado entre JOÃO BATISTA DALTRINI e a CEF, DECLARANDO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação a este exequente. II) JULGO PROCEDENTE a presente impugnação no tocante à verba honorária devida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela CEF, no valor de R\$ 4.301,80 (quatro mil trezentos e um reais e oitenta centavos), que acolho integralmente. Custas na forma da lei. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, não há que se falar em condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono do exequente, no valor arbitrado nesta sentença. O saldo remanescente deverá ser transferido à CEF. Oportunamente ao SEDI para excluir SERGIO CLAUDIO GUIMARAES do presente feito. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3) - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO EM APENSO (Nº 20086103001612-5).

Expediente Nº 4032

EMBARGOS A EXECUCAO

0009258-87.2010.403.6103 (97.0405145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0) - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0001670-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001670-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS

CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Intime-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, para se manifestar conclusivamente nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 144/152, fls. 154/310 e fls. 312: Manifeste-se a parte autora-exeqüente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Fls. 49: Defiro. Anote-se.Fls. 53/250: Manifeste-se o Impugnado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400077-56.1994.403.6103 (94.0400077-9) - JOSE DE CAMARGO(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Observo que o valor homologado pelo julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.001959-6 foi R\$ 2.018,90 em ABRIL/2006.2. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que faça a atualização desse valor até 18/01/2007, data de abertura da conta garantia de embargos (discriminando o montante da condenação do montante dos honorários sucumbenciais).3. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos exequêntes.4. Fls. 286: Prejudicado o pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento do excedente, porque tal providência já foi autorizada pela decisão de fls. 284, que autorizou a reversão a seu favor do montante excedente à condenação, que eventualmente foi depositado em conta garantia de embargos à execução. Assim, somente após o pagamento dos valores devidos aos exequêntes, poderá reverter o excedente a seu favor.Int.

0401115-69.1995.403.6103 (95.0401115-2) - COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X COSME JOSE DA SILVA X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DARCY GRILLO DE PAIVA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ABRAMOF(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 604: Defiro. Apresente a CEF os cálculos de COSME JOSÉ DA SILVA, inclusive depositando as verbas de sucumbência incidentes sobre esses cálculos.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0008659-56.2007.403.6103, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004129-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004129-3) - SEBASTIAO DE PAIVA REIS X EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA X VALCI FERREIRA GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X JAIRO FELICIANO DE FARIA X JOAO GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 279: Considerando que a parte autora não se manifestou conclusivamente sobre os cálculos da CEF e apenas postulou duas dilações de prazo, entendo que houve anuência tácita.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002020-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF realize diligências para realizar a efetiva execução do crédito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002130-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LUCIANO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exeqüente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fls. 129: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela ré-executada.Int.

0007839-76.2003.403.6103 (2003.61.03.007839-0) - OSCAR HENRIQUE DITT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 179: Nada a decidir ante a sentença proferida.Certifique a secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0004432-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

1. Fls. 116: Defiro. Anote-se.2. Fls. 117: Defiro a suspensão do processo por trinta dias, conforme requerido pela CEF para suas providências administrativas.Int.

0004561-33.2004.403.6103 (2004.61.03.004561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARINA DA SILVA PEREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO)

1. Abra-se vista dos autos ao exeqüente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, requeira o exeqüente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 24.590,01, em 31/08/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0007257-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Ante os valores irrisórios detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exeqüente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0000156-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Ante a inexistência de valores detectados pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exeqüente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000436-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Fls. 70/76: Defiro o desbloqueio do valor detectado pelo Sistema BACEN-JUD, uma vez que se cuida de conta

salário. Ante o resultado improficuo das diligências realizadas pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor. Int.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Fl(s). 90. Prejudicado o pedido de conversão em título executivo judicial, vez que tal determinação já foi realizada, conforme despacho de fl(s). 79. Abra-se vista dos autos a CEF, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela CEF, para suas providências administrativas. Int.

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso, nos termos da decisão de fls. 504. Fls. 515: Defiro. Anote-se. Int.

0005731-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005731-7) - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Decisão em Impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, que condenou à CEF a corrigir a conta poupança da parte autora (ora exequente) pela aplicação do IPC de janeiro/89, bem como a pagar honorários advocatícios. Depositados voluntariamente os valores em execução (fls.66/74), a exequente deles discordou, apresentando nas fls.80/84 o cálculo da diferença que entende devida. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, apurou-se, mediante a apresentação de cálculos de atualização, a correção dos valores pretendidos pela exequente e a deficiência daqueles depositados pela CEF (fls.87/93), contra o que esta última se insurgiu (fls.98/99), ao argumento de que não teria sido observado o Provimento 64 da COGE, mas sim a Resolução 561/2007. Autos conclusos aos 14/12/2010. Decido. Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, tem-se que na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, às fls.87/93, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, orienta no sentido da utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 242/2001), que restou superado pela nova versão introduzida pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor, devidamente aplicada no cálculo exequendo, conforme informação prestada na fl.87. Diante disso, considero como correto, para fins de execução, o valor de R\$ 6.919,18 (seis mil novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), apurado em 08/2010 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 89/93, por refletir os parâmetros acima explicitados. Após o transcurso do prazo para recurso da presente decisão, prossiga-se na forma prevista pelo Capítulo X do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, com a intimação da CEF para pagamento da diferença devida, devendo ser observado que já foi efetuado nos autos o depósito de parte do crédito ora em execução. Int.

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito. Nova designação será científica nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004427-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004427-7) - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0002673-19.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004614-04.2010.403.6103 - ANTONIO SILVIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0007248-70.2010.403.6103 - AGNALDO DE SOUZA MARCELINO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0008668-13.2010.403.6103 (2009.61.03.005570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6)) MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 23/03/2011, uma vez que houve divergência na data agendada junto ao perito.Nova designação será cientificada nos próximos dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR JUNTO AO MESMO. NÃO HAVE-RÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

Expediente Nº 4105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402080-81.1994.403.6103 (94.0402080-0) - MARIANGELA MATTJE SILVA X APARECIDA BRANDAO X DARCI ALVES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402571-54.1995.403.6103 (95.0402571-4) - JOAO DIONISIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401737-51.1995.403.6103 (95.0401737-1)) OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 234.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403420-55.1997.403.6103 (97.0403420-2) - FRANCISCO ROBERTO REIS FRANCA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0403790-97.1998.403.6103 (98.0403790-4) - JOSE LEANDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000825-46.2000.403.6103 (2000.61.03.000825-7) - ASTROGILDO ANDERSON(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002115-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002115-5) - ISRAEL FRANCISCO COSTA X MARIA DO CARMO ROSA DA COSTA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir do pólo ativo da ação, fazendo constar Israel Francisco da Costa e Maria do Carmo Rosa da Costa.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002739-77.2002.403.6103 (2002.61.03.002739-0) - AFONSO DE LIGORIO FARIA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001874-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001874-4) - RANDOLFO GERALDO DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003114-44.2003.403.6103 (2003.61.03.003114-1) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008095-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008095-4) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002771-14.2004.403.6103 (2004.61.03.002771-3) - JOSE DALVIO GHIRELLO GARCIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar a grafia correta do nome da parte autora, conforme documento de fls. 203.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007364-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007364-8) - CARMEM DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002305-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002305-4) - DELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003515-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003515-9) - JOSE BERNARDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003575-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003575-5) - RODRIGO BRITO MELEGARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003950-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003950-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005031-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005031-8) - DORIVAL DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005370-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005370-8) - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005941-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005941-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003726-62.2006.403.6301 (2006.63.01.003726-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000361-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000361-8) - LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002356-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002356-3) - ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008571-0) - AROLDI TAVARES SANCHES - ESPOLIO X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-37.2010.403.6103 - ROSENI MOREIRA SANTOS X EDITE MOREIRA SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006994-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de fls. 88.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 90/94.Int.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de fls. 61.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 90/94.Int.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007862-75.2010.403.6103 - SUZE SIMONE APARECIDA MIRANDA RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008222-10.2010.403.6103 - MANOEL ALEXANDRE PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008292-27.2010.403.6103 - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008706-25.2010.403.6103 - DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005579-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005579-1) - CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou da base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000252-8) - MARCIO FREIRE DE SOUSA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 145-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001378-59.2001.403.6103 (2001.61.03.001378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5)) ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.A inicial foi instruída com documentos.O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a sentença reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 513).Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso para composição das partes.Às fls. 540-541, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. DECIDO.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação da vontade unilateral dos autores, que não depende da aquiescência do réu, e pode ser deduzida inclusive depois do trânsito em julgado da sentença, quando se destinar a produzir efeitos extraprocessuais, como é o caso dos autos.Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 540-541.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002868-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002868-4) - JESIO CIRINEU DA ROSA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado.Narra o autor ser portador de doença ocupacional, tendo sido beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho para realização de cirurgia, cuja alta médica pelo INSS ocorreu em 01.7.2001, quando voltou ao trabalho, exercendo a mesma função.Alega que ocorreu agravamento de suas doenças, tendo sido afastado do trabalho por diversas vezes, recebendo alta em 14.3.2006 pela médica perita do INSS, quando ainda se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, cuja decisão foi contrária ao relatório de médico especialista, afirmando que o réu responde por culpa in eligendo.Aduz, ainda, que quando da alta médica, havia uma cirurgia já aprovada pelo Plano de Saúde, estando na fase de realização de exames. Sustenta, finalmente que está sem renda mensal, pois não está recebendo auxílio-doença, nem tampouco salário da empregadora, tendo em vista que esta não o aceita de volta, considerando-o incapaz fisicamente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-39.Os autos foram remetidos à Justiça Estadual por força da decisão de fls. 41-42, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal.Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestar o feito. Formulou quesitos às fls. 58-59.Após suscitar conflito negativo de competência, o Juízo da Vara da Fazenda Pública declinou a competência para uma das Varas Cíveis, sendo os autos redistribuídos para a 5ª Vara desta Comarca.O INSS manifestou-se às fls. 76-112, alegando conexão com os autos nº 1934/01, em trâmite na 6ª Vara Cível. No mérito, requereu a improcedência do pedido.O autor manifestou-se às fls. 132-134, alegando que as ações mencionadas, embora tenham as mesmas partes, possuem pedidos distintos.Foi novamente suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 174-177).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 179-180.Intimadas, as partes não requereram outras provas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que não está em discussão, neste feito, o direito do autor à concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho, que é matéria objeto de ação em curso perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.A questão efetivamente controvertida nestes autos diz respeito à ocorrência (ou não), dos alegados danos materiais e morais decorrentes da cessação indevida do benefício.Nestes estritos termos, o pedido é parcialmente procedente.Observe, de fato, que o autor foi beneficiário de um auxílio doença por acidente do trabalho (NB 116.591.191-1), no período de 18.02.2000 a 30.11.2005, sendo cessado pelo motivo 54, isto é, o limite médico informado pela perícia, conforme extrato que faço

anexar. Depois disso, foi novamente beneficiário de um auxílio doença, desta vez previdenciário (NB 141.434.029-0), de 03.5.2006 a 19.11.2006, cessado pelo motivo 12 (limite médico). Ora, dificilmente seria possível imaginar que o autor, depois de um longuíssimo tempo em tratamento médico para a doença ocupacional, inclusive sua submissão a um processo de reabilitação profissional (fls. 24), tenha repentinamente recuperado a plena capacidade para o trabalho e, pouquíssimos meses depois, tenha se tornado novamente incapaz, incapacidade essa que perdurou por vários outros meses. Esse longo histórico de afastamentos do trabalho sugere que a cessação do benefício tenha ocorrido tenha ocorrido de forma indevida, quanto ainda incapaz para o trabalho. Realmente, não se concebe que o autor tenha sido submetido a duas perícias administrativas (em março e abril de 2006 - fls. 26-27), nas quais foi considerado capaz, e, no mês seguinte, considerado incapaz, com a concessão de um benefício por quase todo o restante daquele ano. É certo que, em determinados casos, especialmente nas doenças em que se alternam quadros de remissão e quadros agudos, não é incomum a concessão e a cessação do benefício, também em períodos alternados, conforme a evolução e o estágio da doença. No caso em discussão, todavia, isso não se tem por demonstrado nos autos, ao contrário, os elementos aqui produzidos mostram que a doença acabou por se agravar exatamente pelo retorno ao trabalho. Conclui-se, assim, que a cessação indevida do benefício gerou inegáveis danos materiais, na medida em que, no período entre a cessação a nova concessão do benefício (01.12.2005 a 02.5.2006), o autor ficou sem salários em alguns meses e, em outros meses, recebeu um salário inferior ao que vinha percebendo, conforme os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Considerando que a indenização, no caso dos danos materiais, deve importar uma restituição integral ao status quo ante, impõe-se condenar o INSS a pagar ao autor uma importância correspondente às diferenças entre as rendas mensais do auxílio-doença por acidente do trabalho e os salários que efetivamente recebeu, conforme vier a ser apurado na fase de execução. A solução é outra, todavia, no caso dos danos morais alegados. Tais danos adviriam não só da injusta alta médica concedida pelo INSS, mas também do fato de a servidora responsável pela perícia administrativa ter dito ao autor que a doença de que era portador era uma doença de dona de casa. A cessação do benefício, em si, não tem relevância jurídica para significar abalos na esfera extrapatrimonial do indivíduo, mesmo porque decorreu de uma análise técnica de seu caso. Ainda que as conclusões tenham sido equivocadas, não se extrai delas qualquer abalo que acarretasse angústia ou sofrimento moral, nem agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa. Tais lesões têm significado meramente material e serão integralmente reparadas com a indenização pelos danos materiais. Quanto à frase que teria sido dita pela perita, constata-se que nenhuma prova foi produzida a respeito de sua efetiva ocorrência. Nesses termos, não é possível formular um juízo seguro a respeito do contexto em que a frase teria sido dita. Na verdade, não é possível descartar que a declaração tenha um sentido neutro ou meramente objetivo, isto é, de que as doenças de que o autor era portador eram doenças típicas ou características de doenças que normalmente afligem as donas de casa, sem qualquer conotação pejorativa. Para adotar conclusões diversas, seriam necessárias outras provas, que o autor, apesar de especificamente instado, informou não querer produzir. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (01.12.2005), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidindo até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais por este experimentados. A indenização em questão será calculada com base nas diferenças entre as rendas mensais do auxílio-doença por acidente do trabalho e os salários que efetivamente recebeu, no período de 01.12.2005 a 02.5.2006, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 01.12.2005. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no conflito de competência, assim como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003355-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003355-6) - MARIA APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000655-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000655-7) - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SANTINA MARIA DE JESUS GRAFANASSI (SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária. Alega-se, em síntese, que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Afirma que vive sob os cuidados de sua irmã desde 1987, a qual veio a descobrir que a autora era beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 1984. Todavia, sustenta que benefício foi reativado sem o pagamento das parcelas relativas ao período de junho de 1984 a maio de 1998. Afirma ter sido informada que não tem direito ao pagamento das parcelas anteriores a 1998, por ter se operado a prescrição. Sustenta que é incapaz desde os 25 anos de idade, ou seja, desde 1959, portanto, não se aplica o instituto da prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora e o Ministério Público Federal requereram prova pericial, e o INSS informou não pretender produzir outras provas. A realização da perícia médica foi deprecada para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, cujo laudo foi juntado às fls. 171-177. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 184-185, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, os extratos de fls. 112-120 demonstram que o benefício pensão por morte (NB 096.433.688-0) foi concedido à autora a partir da data do óbito do segurado (29.6.1984), porém foi reativado somente em 13.01.2003, tendo sido efetuado o pagamento dos valores em atraso referente ao período de 01.12.1998 a 31.12.2002. O ofício de fls. 120 esclarece que foi respeitado o período de cinco anos para pagamento das parcelas vencidas, uma vez que a autora foi interdita somente em 04.9.2006, o que leva à inequívoca conclusão que o réu aplicou o prazo de prescrição previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. A questão que se impõe solucionar é se na data do óbito, a autora era incapaz para os atos da vida civil, a fim de se afastar a ocorrência da prescrição. Alega-se que a autora é portadora de retardo mental e epilepsia desde a infância. O laudo médico pericial de fls. 171-177, atesta que a autora é portadora de demência senil, que lhe acarreta incapacidade total e permanente, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Indagada sobre a data de início da incapacidade, a perita informou que não há informe médico que comprove. De qualquer modo, tal quadro tem ao redor de 10 anos de evolução. Desta forma, a incapacidade da autora não é anterior ao ano de 2000, já que a perícia foi realizada em abril de 2010. Como bem observou o Ministério Público Federal, mesmo o laudo elaborado nos autos do processo de interdição da autora limitou-se a reconhecer que a autora tinha epilepsia desde a infância, além de retardo mental leve. Não há informações relevantes, todavia, quanto à existência da incapacidade (não das doenças) desde aquela época. Como também anotou o Parquet, a autora contraiu casamento na vida adulta (já que seu ex-marido é o instituidor da pensão), o que também milita em desfavor da tese segundo a qual a incapacidade é contemporânea à data do óbito daquele. Portanto, não comprovado que a incapacidade da autora é contemporânea ao óbito de seu marido, não lhe assiste o direito à percepção das parcelas vencidas no período anterior a cinco anos da data de reativação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18.02.2004, calculada na proporção de 70%, requerendo sua majoração para 100% do salário de benefício. Sustenta o autor que o INSS deixou de considerar como especial o período de 05.11.1970 a 31.03.1981, trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, em que teria estado sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 108, determinou-se à ex-empregadora do autor que esclarecesse quais eram as atividades desempenhadas pelo autor no período que pretende ver reconhecido como atividade especial, vindo aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 113-114 acompanhado por laudo técnico pericial às fls. 115-134. Dada oportunidade às partes, somente o INSS se manifestou (fls. 139-140). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a aposentadoria foi concedida a partir de 18.02.2004, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.8.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso dos autos, constata-se que a contagem do tempo realizada pelo INSS não admitiu, como especial, o período de trabalho prestado pelo autor à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A de 05.11.1970 a 31.03.1981, exposto à calor e hidrocarboneto, provavelmente pelo fato do formulário de fls. 57 não indicar a submissão a agente nocivo. Os demais formulários e laudos periciais juntados pelo autor e fornecidos pela ex-empregadora, inicialmente, nos levaram a crer que a função exercida pelo autor naquele período, no setor de prensa, (Inspetor) teria natureza essencialmente administrativa, sem nenhuma relação com a área operacional da empresa, atividade essa, desempenhada pelos operadores prensistas e acabadores, cujas atividades foram exaustivamente descritas às fls. 113 e 115. Ocorre que, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico, verifico que as atividades de inspetor e acabadores são as mesmas. Sendo assim, o referido período de trabalho merece ser reconhecido como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando ao respectivo salário de benefício o coeficiente correspondente à contagem do tempo de serviço que considere o período de trabalho prestado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A., de 05.11.1970 a 31.03.1981, como atividade especial, convertido em comum. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Quirino da Costa. Número do benefício: 133.605.788-0. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.02.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido em união estável com o JOSÉ LEANDRO FERREIRA, falecido em 22.10.2008. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que o de cujus não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Alega que o falecido faria jus à extensão do período de graça, em razão do desemprego involuntário e por possuir mais de 10 anos de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26 e verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 79 e verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado falecido foi mantido até 30.12.1998, voltando a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no período de dezembro de 2006 a junho de 2007 (fls. 44-45), na qualidade de contribuinte individual. Tais contribuições foram regularmente vertidas, nas datas de pagamento apropriadas, de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até junho de 2008 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Argumenta a autora que o segurado ficou desempregado, além de possuir mais de 10 anos de contribuição, razão pela qual se impunha a prorrogação do período de graça por mais 24 meses (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 18 mostra, de forma inequívoca, que o ex-segurado realmente já havia recolhido mais de 10 anos de contribuição ser perder a qualidade de segurado, daí porque o período de graça deve ser prorrogado até junho de 2009. Assim, mesmo sem examinar a alegação de nova prorrogação decorrente do desemprego involuntário, conclui-se que o óbito ocorreu (em 14.8.2008 - fls. 21) quanto ainda conservava a qualidade de segurado. Quanto à efetiva caracterização da união estável, constata-se que o ex-segurado recebeu legalmente a guarda de VAGNER ARAUJO DE CARVALHO e JANE ARAUJO DE CARVALHO, que são filhos da autora (fls. 22). Trata-se de indicador mais do que provável da existência de uma unidade familiar. O documento de fls. 23, emitido pelo extinto INAMPS, também inclui a autora como beneficiária do segurado JOSÉ LEANDRO FERREIRA. Ambos os documentos remontam à década de 1980, sendo este último revalidado até junho de 1991, o que mostra que a situação de convivência realmente perdurou por vários anos. Tais fatos foram corroborados, de forma suficientemente convincente, pelas testemunhas ouvidas em Juízo, NAIR APARECIDA DE MORAIS DOS SANTOS e GERALDA PEREIRA DOS SANTOS. Quanto à manutenção da união estável na data do óbito, ambas afirmaram que o ex-segurado estava muito doente (ver, a respeito, as causas do óbito indicadas na certidão de fls. 21) e, alguns poucos meses antes de seu óbito (cinco ou seis) viajou para sua terra natal, com o objetivo de visitar parentes e, se possível, conseguir um emprego, já que estava desempregado. Também afirmaram que o segurado acabou falecendo antes de conseguir seu intento, o que explicaria o óbito ocorrido no hospital em Tabira, Estado de Pernambuco. Ainda que os fatos não tenham se dado exatamente na forma narrada pelas testemunhas, não se deve desconsiderar que o ex-segurado faleceu, dentre outras causas, de coma etílico e cirrose hepática, o que faz emergir uma dúvida substancial a respeito de sua efetiva capacidade de discernimento nos meses que antecederam ao óbito. Por tais razões, mesmo que, por hipótese, o ex-segurado tenha simplesmente abandonado sua família (companheira e filhos desta), não se pode extrair desse ato uma consequência que impeça a concessão do benefício. Acrescente-se, a propósito, que a existência de uma verdadeira união estável sequer foi cogitada pelo INSS, que indeferiu o benefício fundado, exclusivamente, na suposta falta de qualidade de segurado (fls. 17), razão adicional para afastar eventual impugnação a respeito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (22.10.2008). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (22.10.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Leandro Ferreira. Nome da beneficiária: Terezinha Ferreira de Araújo. Número do benefício: 147.927.322-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007343-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007343-5) - ALESSANDRA MARTINS X EDSON GODOI DA CRUZ (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a ré estaria cobrando indevidamente juros capitalizados, assim como a taxa de administração, que constituiria cláusula abusiva. Pede, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos além do devido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 212-213, foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação e indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Em face dessa r. decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 212-213 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for

incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos

juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571. Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. 2. Da taxa de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa: (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). Não havendo irregularidades nos valores exigidos, não há que se falar em revisão das prestações ou do saldo devedor, nem em devolução de quaisquer valores pagos. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009090-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009090-1) - IVONE RAMIRES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata estar em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de delírio psicótico, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença, que lhe foi negado administrativamente em 05.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 43-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do

pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, apresentando humor deprimido, hipobulia, pragmatismo prejudicado e alucinações auditivas. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para o desempenho de quaisquer atividades laborativas e para a vida civil, informando que seu início, de acordo com relatos, deu-se em 1995. Considerando que a constatação da existência (ou não) do direito ao benefício deve ser feita na data de início da incapacidade, não há como reconhecer a procedência do pedido. De fato, verifica-se às fls. 37 que a autora registrou vínculo de emprego somente até 21.5.1988, tendo vertido contribuições, na qualidade de segurado individual, de abril de 2007 a setembro de 2009 (fls. 38). Impõe-se concluir, destarte, que a autora tenha retomado as contribuições à Previdência Social quando já estava incapaz, com a finalidade exclusiva de readquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir. Conclui-se, assim, que a doença incapacitante da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A preexistência da doença e da incapacidade impede a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. (...) II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. III - Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.61.13.002434-5, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 02.7.2008). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MAL PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. - Doenças, diagnosticadas em laudo pericial, anteriores à filiação da autora ao regime geral de previdência social. - Aplicação, no caso, dos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.213/91. - (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2007.03.99.044994-8, Rel. FONSECA GONÇALVES, DJ 27.5.2008). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2005.61.13.001260-8, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo interno improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.61.04.002429-0, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 20.02.2008). Acrescente-se que tais contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual (código 1473), o que faz presumir que jamais a autora tenha efetivamente exercido qualquer atividade laborativa no período em questão. Vale também observar que o agravamento que afasta a preexistência da incapacidade tem características bastante específicas. Isto é, é necessário que o segurado esteja doente (mas não incapaz) quando da filiação ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, por um agravamento da doença, advenha a incapacidade. No caso em exame, restou seguramente comprovado que a autora, além de doente, também já estava incapaz quando da retomada das contribuições. Conclui-se, portanto, quer pela preexistência da incapacidade, quer pelo fato de a incapacidade ter advindo em momento em que a autora não mais conservava a qualidade de segurada, que a autora não tem direito a quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, o reconhecimento de período de trabalho rural e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não reconheceu período de trabalho rural, de 01.01.1968 a 31.12.1971, os períodos de trabalho urbano comum, de 09.09.1974 a 21.10.1974, 18.11.1974 a 09.10.1975, 22.10.1975 a 20.12.1975, bem como não computou como especiais os períodos de trabalho urbano de 08.10.1973 a 27.07.1974, 24.05.1976 a 04.11.1976, 27.10.1987 a 26.02.1988, 16.03.1992 a 30.01.1993, 10.05.1993 a 06.02.1995 e 11.12.1995 a 10.04.1996, tendo indeferido seu pedido administrativo (data de entrada do requerimento em 27.8.2009) sob a alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de audiência, houve depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 159-163). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.08.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.11.2009 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. Do tempo urbano comum. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de

80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nos períodos de trabalho urbano comum, de 09.09.1974 a 21.10.1974, 18.11.1974 a 09.10.1975, 22.10.1975 a 20.12.1975. Tais períodos estão devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38-39), em ordem cronológica e seu rasuras, não havendo qualquer circunstância que descaracterize a presunção de veracidade dos registros ali lançados. Pretende o autor, também, o cômputo de períodos de trabalho urbano exercido em condições especiais, de 08.10.1973 a 27.07.1974, 24.05.1976 a 04.11.1976, 27.10.1987 a 26.02.1988, 16.03.1992 a 30.01.1993, 10.05.1993 a 06.02.1995 e 11.12.1995 a 10.04.1996. Os períodos de trabalho prestados em condições especiais às empresas ELUMA S/A IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, de 08.10.1973 a 27.07.1974, e MANUEL C. ROCHA, de 24.05.1976 a 04.11.1976, em que haveria submissão ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, não foram devidamente comprovados, tendo em vista que os formulários de fls. 43 e 44 vieram desacompanhados de laudo pericial. Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 27.10.1987 a 26.02.1988, 16.03.1992 a 21.01.1993, 10.05.1993 a 06.02.1995, e 11.12.1995 a 10.04.1996, os formulários de fls. 46, 51, 56 e 61 vieram acompanhados por laudos periciais que atestam a submissão a agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. A autoridade administrativa indeferiu a contagem desses períodos, conforme se vê de fls. 68, por se tratar de sem referência ao layout da época trabalhada. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Não se concebe, evidentemente, que a mudança de layout tenha sido feita com agravamento das condições ambientais de trabalho. Além disso, como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado

na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da contagem de tempo rural. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01.01.1968 a 31.01.1971, no município de Brasópolis, distrito de Luminosa, Estado de Minas Gerais. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração emitida pelo Ministério da Defesa, em que consta a profissão de lavrador por ocasião de seu alistamento militar (fls. 21), declaração de terceiras pessoas atestando o exercício de atividade rural pelo autor (fls. 22) declaração de exercício de atividade rural (fls. 23-25), certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão de lavrador (fls. 26), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 28), recibo de entrega de ITR (fls. 29-31), certidão do cartório de notas de Brasópolis, constando a descrição do imóvel rural (fls. 32-33), entrevista rural do autor perante o INSS (fls. 34-35). Está presente, assim, um início razoável de prova material. De igual modo, as testemunhas arroladas foram uníssonas no sentido de revelar o exercício de atividade rural pelo autor. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu haver trabalhado em lavoura, no sítio de propriedade de seu genitor, dos quatorze aos dezoito anos, no plantio de arroz, feijão e milho, cuja produção era destinada, a maior parte para o sustento da família, e o restante que sobrava, vendido para armazéns e empórios. Afirmou que coordenava os horários de escola com a rotina de trabalho na roça. Disse, ainda, que veio morar em São José dos Campos no ano de 1972, tendo passado por diversas empresas, desde então. A testemunha JOSÉ RODRIGUES afirmou conhecer o autor desde criança, dizendo que trabalhava no sítio todo dia no sítio de propriedade de seu pai. A testemunha RICARDO MAURÍCIO foi vizinha do autor, tendo roçado pasto junto com ele em algumas ocasiões. Afirmou que o autor plantava milho, arroz, com uma produção média entre 30 e 50 sacas. Disse que o autor veio para São José dos Campos sozinho, e que atualmente, estão vendendo o sítio de propriedade do pai do autor. Está suficientemente provado que seu pai era proprietário de imóvel rural no distrito de Luminosa, município de Brasópolis, no período em questão. Em 1972, o autor tinha 18 anos de idade, daí porque sua qualificação como lavrador não permite outra conclusão que não a que efetivamente trabalhava com sua família nesse sítio. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 27.8.2009, 32 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 27.8.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 27.10.1987 a 26.02.1988, 16.03.1992 a 21.01.1993, 10.05.1993 a 06.02.1995, e 11.12.1995 a 10.04.1996, bem como para averbar o período de trabalho rural, de 01.01.1968 a 31.12.1971, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a

presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Bento Neto. Número do benefício: 150.941.255-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009431-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009431-1) - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 31.8.1998, o que lhe acarretou graves lesões na perna direita, com fraturas expostas. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença desde 13.9.1998, tendo cessado o benefício sem implantar o auxílio-acidente. Afirma que, depois da consolidação das lesões, restaram problemas de articulação no calcanhar direito, além de dores crônicas e inchaços constantes, que causaram inclusive sua demissão sem justa causa por sua ex-empregadora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que não existe nenhuma exigência legal para que profissionais de Medicina, para que possam exercer o ofício de perito judicial, sejam especializados em Medicina do Trabalho. A regra do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho tem um objeto bastante específico, isto é, as perícias para fins de caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade. Além disso, evidentemente, insalubridade e periculosidade com fins trabalhistas, não previdenciários. Acrescente-se que, salvo casos excepcionais, que devem ser apontados pelo próprio perito, não se exige que o perito seja especializado na área relativa à lesão ou doença em discussão. Recorde-se que a função primordial da perícia não é identificar a doença, em si, mas constatar se, da doença constatada, decorre alguma incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade do trabalho antes exercido. O fato de o perito ser mais ou menos experiente não tem qualquer relevância quanto à sua capacidade técnica para exercer suas funções. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a cessação do auxílio-doença ocorreu em 31.5.2008 e o auxílio-acidente seria devido, em tese, a partir do dia seguinte, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de uma seqüela de fratura exposta de membro inferior direito. Essa lesão, constatou o perito, resultou em tortuosidade daquele membro, mas sem qualquer consequência relevante quanto à redução de sua capacidade para o trabalho. Observou o perito que o autor atualmente trabalha como manobrista, o que leva à conclusão de que não houve incapacidade para o trabalho e, além disso, que o autor tem aptidão para desenvolver atividade profissional similar à que tinha antes do acidente. De fato, no que se refere estritamente aos esforços físicos, não há distinção significativa entre o ofício de manobrista e o de auxiliar de manutenção de extintor de incêndio. Ambas as funções exigem um esforço físico moderado, sendo ainda de relevo observar que a remuneração atual do autor é significativamente superior à que recebia anteriormente (fls. 17-18). Vale também observar que o autor compareceu à perícia deambulando normalmente, o que reforça as conclusões obtidas pelo perito quanto à inexistência de qualquer redução da capacidade de trabalho decorrente do acidente. Sem prova da redução da capacidade para o trabalho, não há que se falar na concessão do auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0) - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor Euclides Alves de Lima, falecido em 03.12.2008. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente, voltou a conviver maritalmente com ele desde janeiro de 2007 até a data de sua morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87 e verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 138-142. É o relatório. DECIDO. Verifico, de

início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas voltaram a viver maritalmente, até a data do óbito. Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável contemporânea à data do óbito, ficando afastada a hipótese de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, que tampouco restou caracterizada. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (03.12.2008), já que era beneficiário de aposentadoria por idade, conforme carta de concessão do benefício de fls. 79. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A certidão de casamento de fls. 22 comprova que a autora e o segurado falecido se separaram judicialmente em 21.09.1992. As provas documentais produzidas nos autos revelam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio, haja vista a existência de diversos documentos em nome de ambos, com datas aproximadas ao óbito, dos quais constam o endereço Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 204, Jardim Morumbi (fls. 13, 19, 24-30). As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher. ADELAIDE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ouvida na condição de informante, afirmou que trabalha com a autora e a conhece desde 1987. Confirmou, ainda, a autora e o de cujus se separaram por um tempo, mas voltaram a viver como marido e mulher até a data do seu óbito. Disse que o Senhor Euclides era cabeleireiro e a autora balconista; que tinham duas filhas e que eram vistos juntos em locais públicos. Afirmou que a autora cuidou do Senhor Euclides no hospital até a sua morte. MARIA DO CARMO DA SILVA, também confirmou a convivência do casal, esclarecendo que o Senhor Euclides trabalhava como cabeleireiro em seu salão e que era marido da autora. Afirmou que nunca soube da separação do casal e que a esposa ia ao salão buscar dinheiro para pagar contas e que conhecia suas filhas. Narrou ter conhecimento que o autor mudou-se por um tempo para o Paraná para acertar seus negócios, mas que, quando retornou, voltou a trabalhar no mesmo salão e a morar no mesmo local com a autora. Disse ainda, que foi visitar o de cujus várias vezes no hospital e sempre encontrava a autora e suas filhas. A testemunha SEGISNANDO DE ARARIPE SALES NETO disse que conhecia o falecido há mais de trinta anos e que ele e a autora eram marido e mulher. Afirmou ter conhecimento da separação do casal, mas que depois eles se reconciliaram e permaneceram juntos até a data do falecimento. Narrou ainda, que o falecido ficou uns quatro meses internado na UTI e que ia visitá-lo todos os domingos e sempre via a autora e suas filhas acompanhando o autor. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (11.8.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC

2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, que será igual ao da aposentadoria que o ex-segurado recebia (conforme o documento anexo e o art. 75 da Lei nº 8.213/91), assim como o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (11.8.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Euclides Alves de Lima. Nome da beneficiária: Eva Maria Aparecida Rodrigues. Número do benefício: 150.595.937-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora ADRIANA, em síntese, ter convivido com ALAN PEREIRA COSTA, falecido em 27.08.2001 e que desta união nasceram dois filhos, ALISSON e ALINE. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus. Alega que o falecido faria jus à extensão do período de graça, em razão do desemprego involuntário. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. A parte autora apresentou suas alegações finais orais e o INSS reiterou a contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência da companheira e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A relação de companheirismo restou devidamente comprovada nos autos, não só pela existência de dois filhos advindos desse relacionamento, assim como o endereço comum, o que também veio reforçado pela prova testemunhal colhida. As testemunhas ouvidas em juízo, RAIMUNDA e IRINEUZA, afirmaram de forma inequívoca que o de cujus vivia em união estável com a autora e seus dois filhos em comum, na casa dos pais do falecido, até a data de seu óbito. A única questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (27.8.2001 - fls. 25), que foi o motivo especificamente invocado pelo INSS para indeferir o pedido na esfera administrativa (fls. 29). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado foi mantido de 11.8.1999 a 08.10.1999 (fls. 26), de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até 08.10.2000 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Argumentam os autores que o segurado ficou desempregado, razão pela qual se impunha a prorrogação por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. No caso dos autos, não há prova documental de que a rescisão do contrato de trabalho do autor não tenha ocorrido por iniciativa própria, uma vez que, talvez por sua exígua duração seja dispensada a emissão do respectivo termo de rescisão, tampouco teve direito ao seguro desemprego, também pelo fato do vínculo ser inferior a 12 meses. Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo demonstraram ter claro conhecimento da situação de desemprego do falecido, esclarecendo que ele estava procurando emprego (saía procurar serviço) e que, nessa situação, trabalhava com o pai como ajudante de pedreiro. Ora, sendo certo que essa era exatamente a mesma função que o ex-segurado desempenhava quando empregado (fls. 26), não há como desconsiderar que o trabalho que continuou a exercer depois do desemprego o foi de modo precário, como forma de prover o necessário para a subsistência de sua família, até que conseguisse um emprego formal, mas sem aptidão para descaracterizar uma virtual situação de desemprego. Incidindo, portanto, a prorrogação do período de graça, conclui-se que o falecido ainda conservava a qualidade de segurado na data de seu óbito. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado (27.8.2001).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Alan Pereira Costa.Nome dos beneficiários: Adriana Fátima de Sousa, Alisson Henrique de Sousa Costa e Aline Cristina de Sousa Costa.Número do benefício: 127.003.555-7.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.8.2001.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

0000726-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000726-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta que o réu homologou apenas os períodos de 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1967 a 31.12.1967 e 01.01.1972 a 31.12.1972, tendo seu pedido administrativo sido indeferido pela falta do prazo de carência. Afirma que os documentos apresentados para a comprovação da atividade rural podem ser considerados um razoável início de prova material. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do Juízo, bem como foi colhido depoimento do autor. O INSS complementou, oralmente, as alegações finais escritas que apresentou, requerendo a improcedência do pedido. Alegações finais das partes às fls. 188-194. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Para o empregado rural, especificamente, o prazo em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo o autor alcançado a idade mínima (60 anos) em 2005, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor documentos que descrevem a sua profissão como lavrador, tais como certidão de casamento (fl. 12), certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13-16), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba (fl. 29), declarações de terceiros (fls. 30-31), título de eleitor (fl. 94) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 95). Quanto à propriedade rural, Sítio São Pedro, apresentou comprovantes de recolhimento do ITR, alguns em nome de seu genitor, Sebastião Florentino da Rosa e outros em nome do espólio deste (fls. 32-39); certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR, dos anos de 1996 a 2002 (fls. 40-42), declarações do ITR dos anos de 2003 e 2004, em nome de LAERTE DA ROSA, irmão do autor (fl. 43 e seguintes). Foi juntado, ainda,

o formal de partilha de fls. 53-58.Em depoimento, o requerente afirmou que estudou até 10 anos e começou a trabalhar desde então, com seu pai e seu irmão na propriedade da família, mas também trabalhava em outros terrenos. Plantava milho, feijão, arroz e algumas verduras para despesa. Disse que trabalhou na roça antes e depois de se casar, até 1981, quando teve uma crise e foi trabalhar em Campos do Jordão por mais ou menos 2 meses, mas retornou para São Bento de Sapucaí e trabalha até os dias de hoje. Afirmou ter trabalhado para o sr. Geraldo, ao mesmo tempo também trabalhava em sua propriedade. Indagado, respondeu que a produção era para consumo e, quando sobrava, vendia para algum vizinho. Negou a existência de empregados no período todo de trabalho. Informou que também que havia gado leiteiro no sítio, sendo parte da produção vendida para a cooperativa da cidade. Afirmou, finalmente, que após o falecimento de seu pai, as terras foram divididas entre ele e seu irmão.As testemunhas ouvidas em juízo, na qualidade de informantes, confirmaram conhecer o autor desde criança, bem como todos os fatos alegados pelo autor, quanto ao trabalho rural, ao Sítio São Pedro, plantação, gado leiteiro, a não contratação de empregados, assim como o trabalho meramente temporário em Campos do Jordão. Confirmaram, ainda, o trabalho rural exercido no sítio de seu pai e de seu sogro, no período de 1963 até hoje. Afirmaram que o autor continuou o trabalho rural após o óbito de seu pai.Ao contrário do que alega o INSS, portanto, não havia empregados na propriedade rural em questão.Verifica-se, a respeito deste tema, que o simples cadastro do pai do autor, para fins do ITR, como empregador rural, não leva à conclusão automática de que havia empregados naquela propriedade. Ao contrário, trata-se de propriedade cadastrada como minifúndio, tipicamente explorado por unidades familiares, de tal forma que, mesmo que tenha havido o concurso eventual de empregados (o que não ficou comprovado), esse fato não descaracterizaria o trabalho rural em regime de economia familiar.Está suficientemente demonstrada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar, por prazo bem superior ao da carência (mais de 20 anos - de 1963 a 2004).Por tais razões, o autor tem direito ao benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Benedito da Rosa.Número do benefício: 134.623.520-9Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.8.2005.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2) - JOSE VALMIR DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e, se constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário do auxílio doença até 05.11.2009. Relata, ainda, haver requerido administrativamente diversas vezes o benefício, porém, todas foram indeferidas.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 54-57.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59.Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta quadro de transtorno mental devido ao uso de álcool e transtorno de humor, apresentando rebaixamento da cognição, redução do pragmatismo, humor distímico, memória comprometida, desorientação, crítica prejudicada. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é definitiva e total, para qualquer tipo de atividade, não sabendo atestar a data do início da incapacidade. Informou a sra. Perita, ainda, que o requerente faz uso de medicamentos, mas com pouca melhora de seu quadro clínico. Finalmente, ficou consignado que a doença do autor lhe tira a capacidade para os atos da vida civil. A impugnação apresentada pelo INSS não reúne elementos suficientemente relevantes para infirmar as conclusões da perita, especialmente porque desacompanhada de um parecer divergente de assistente técnico. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que o psiquiatra que assiste o autor indicou expressamente que este necessita do afastamento do trabalho por tempo indeterminado, reforçando que ele apresenta doença mental crônica (fls. 18-21). Ao contrário do que se sustenta, a indicação de afastamento por tempo indeterminado não é incompatível com a aposentadoria por invalidez, benefício que exige uma reavaliação periódica sobre a manutenção da incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado manteve vínculo empregatício no período de 1978 até fevereiro de 2006 (fls. 44-46) e foi beneficiário de auxílio-doença de 21.01.2007 a 05.11.2009 (fl. 27). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a Sra. Perita não soube estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial em 22.3.2010, data da realização da perícia médica. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Valmir de Freitas. Número do benefício: 541.451.515-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001692-87.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 42-44, a CEF informou que a conta nº 0314-013.00073055-5, foi aberta em 28.3.1990 e encerrada em 14.5.1990. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 46. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). De fato, comprovado que a conta foi aberta em 28.3.1990 (fls. 43), havia uma impossibilidade lógica de que se houvesse completado o período aquisitivo da caderneta de poupança relativa ao mês de março de 1990. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidi o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...) 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo

IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro e março de 1991.Observo, neste aspecto, que a caderneta de poupança descrita na inicial foi encerrada em maio de 1990, sendo improcedentes os pedidos relativos a estes índices.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008).Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001711-93.2010.403.6103 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a CEF juntou aos autos os extratos da conta poupança, sobre os quais o autor se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Das diferenças de correção monetária de abril, maio e junho de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela

modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintidões iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. A solução deve ser distinta, todavia, quanto ao índice de junho de 1990. De fato, a Medida Provisória nº 189 foi editada em 30.5.1990, sendo depois convalidada pelas Medidas Provisórias de nº 195, 200 e 212, até que convertida na Lei nº 8.088/90, que, em seu art. 2º, determinou que Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Vê-se, portanto, que desde 1º de junho de 1990, já havia norma válida impondo o BTNF como critério de remuneração das cadernetas de poupança, daí porque não é cabível a aplicação do IPC. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se

exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJI 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora com o código de operação 013, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0001785-50.2010.403.6103 - CLAUDIA CRISTIANE SANTANA DE OLIVEIRA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 17, determinou-se à requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, que regularizasse sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001791-57.2010.403.6103 - MARY ROCHA CARNEVALLI(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 19, determinou-se à requerente, no prazo de cinco dias, sob a pena de extinção, que regularizasse sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002244-52.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indissolúvel teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer ter ocorrido em parte a extinção do direito de pleitear a repetição, quanto aos valores recolhidos antes dos dez anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a

competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de participação nos lucros e resultados. Ainda que tais valores possam até ser pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, todos esses valores têm natureza inegavelmente remuneratória, de retribuição pelo trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitos à incidência do tributo. Mesmo que se trate de incentivo à produtividade (conforme a Lei nº 10.101/2000), os valores pagos a esse título não assumem qualquer feição indenizatória. A desvinculação da remuneração, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco tem a aptidão para tornar a verba em questão indenizatória. Na verdade, a teleologia da norma constitucional é de simplesmente assegurar a participação nos lucros e resultados como direito autônomo, que não se confunde com a regular contraprestação pelos serviços do empregado. Assim, ainda que a empresa acumule sucessivos prejuízos, não se desvinculará da obrigação do pagamento dos salários e de outras verbas legais. Mas só emergirá o direito dos empregados à participação nos lucros no caso da empresa que auferir, exatamente, lucros. As regras das Leis nº 6.404/76 e 9.249/95, citadas na inicial, têm um objeto normativo bastante específico, que diz com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não com o tributo devido pela pessoa física. Por essas razões, não se pode falar em bitributação indevida, ou bis in idem, já que tributos diversos estariam incidindo sobre hipóteses tributárias também diferentes. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. (...). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, RESP 812705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.9.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente. 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ, RESP 851638, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06.8.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos dez anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004043-33.2010.403.6103 - SAMUEL RODRIGUES CUSTODIO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a remuneração e a participação nos lucros e resultados recebidos, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indistintamente teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer ter ocorrido em parte a extinção do direito de pleitear a repetição, quanto aos valores recolhidos antes dos dez anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus

aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, devemos tentar identificar a natureza das importâncias que seriam devidas ao autor a título de participação nos lucros e resultados. Ainda que tais valores possam até ser pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, todos esses valores têm natureza inegavelmente remuneratória, de retribuição pelo trabalho prestado, razão pela qual estão sujeitos à incidência do tributo. Mesmo que se trate de incentivo à produtividade (conforme a Lei nº 10.101/2000), os valores pagos a esse título não assumem qualquer feição indenizatória. A desvinculação da remuneração, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco tem a aptidão para tornar a verba em questão indenizatória. Na verdade, a teleologia da norma constitucional é de simplesmente assegurar a participação nos lucros e resultados como direito autônomo, que não se confunde com a regular contraprestação pelos serviços do empregado. Assim, ainda que a empresa acumule sucessivos prejuízos, não se desvinculará da obrigação do pagamento dos salários e de outras verbas legais. Mas só emergirá o direito dos empregados à participação nos lucros no caso da empresa que auferir, exatamente, lucros. As regras das Leis nº 6.404/76 e 9.249/95, citadas na inicial, têm um objeto normativo bastante específico, que diz com o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não com o tributo devido pela pessoa física. Por essas razões, não se pode falar em tributação indevida, ou bis in idem, já que tributos diversos estariam incidindo sobre hipóteses tributárias também diferentes. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. (...). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, RESP 812705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 03.9.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente. 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ, RESP 851638, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 06.8.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo,

com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos dez anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004059-84.2010.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP254365 - MIRIA DE MOURA FIALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da UNIÃO a restituir à autora valores que teriam sido indevidamente pagos a título da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre remessas ao exterior. Alega a autora, em síntese, que, no mês de agosto de 2004, remeteu ao exterior valores por meio de contrato de câmbio celebrado entre o Banco HSBC e sua filial, cujo CNPJ é 61.186.938/0010-23. Sustenta que, ao preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pagamento da CIDE, redigiu por equívoco o CNPJ da matriz (61.186.938/0001-32), embora o correto teria sido preencher o da filial. Diante disso, afirma ter se visto na contingência de recolher novamente o tributo, com os dados da filial, aduzindo que o recolhimento com os dados da matriz constituiria pagamento indevido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que a autora apresentou o DARF relativo somente a um dos pagamentos. Argui, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas, afirmando que requereu o parcelamento do tributo efetivamente devido. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela União, na medida em que o pressuposto para a repetição do indébito é a existência de um pagamento indevido, que não se caracteriza, apenas, nos casos de pagamento em duplicidade. Assim, o pagamento de um tributo, por uma empresa que não figurava no pólo passivo da obrigação tributária é suficiente para que se considere presente um pagamento indevido. A juntada do único DARF comprovando a ocorrência desse pagamento é suficiente para justificar a aptidão formal da petição inicial. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos

contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1).No caso em exame, o pagamento que se afirma indevido foi feito em 13.8.2004 (fls. 50). Proposta a ação em 08.6.2010, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição.Quanto às questões de fundo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para que se tenha por demonstrado o pagamento indevido, do qual emerge o direito à repetição.De fato, o autor instruiu a inicial com o contrato de câmbio celebrado entre uma instituição financeira e KODAK BRASILEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 61.186.938/0010-23 (fls. 47-49).O pagamento da CIDE decorrente dessa operação de remessa de valores ao exterior, todavia, foi feito no CNPJ 61.186.938/0001-32, que pertence à autora KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA..Verifica-se, assim, que o pagamento foi feito, ao menos formalmente, por uma pessoa jurídica que nada devia à União a esse título.Acrescente-se que o fato de a empresa realmente devedora ter requerido o parcelamento do tributo em questão em nada altera tais conclusões. De fato, não havendo nenhum impedimento legal ao parcelamento do tributo, nessas condições, não cabe ao intérprete estabelecer quaisquer restrições.Considerando que a União não ofereceu nenhuma outra impugnação relativa ao pagamento realizado de forma indevida, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora a importância correspondente a R\$ 100.150,43 (cem mil, cento e cinquenta reais e quarenta e três centavos), apurada em agosto de 2004, sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004591-58.2010.403.6103 - FRANCISCO CORREA DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor que, apesar de o INSS ter aplicado indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,7254 ao cálculo de sua aposentadoria, faria jus ao coeficiente de 1,0412, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 71,9 anos.Sustenta que o coeficiente aplicado administrativamente resultou em redução no cálculo de sua renda mensal inicial, porque a expectativa de vida apurada foi estimada em cerca de 80 anos, acima da média única nacional.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Ao final, afirma a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS.A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para a qual o INSS está legitimado para figurar no pólo passivo da relação processual.Além disso, a impugnação aqui oferecida não diz respeito à eventual incorreção da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE, mas à aplicação incorreta dessa tábua pelo INSS.Quanto ao mais, estão presentes

as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005935-74.2010.403.6103 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinopatia do supra espinhal esquerdo, escoliose lombar dextro convexa e osteófitos anteriores e laterais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 26.3.2010, com alta programada então prevista para 31.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido inicial e se manifestando sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial, apresentado às fls. 56-62, atesta que a autora é portadora de tendinopatia dos manguitos rotadores, artrose difusa incipiente e insuficiência venosa leve dos membros inferiores. Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para a atividade habitual da autora (dona de casa). O perito observou que as doenças de que a autora é portadora são comuns para a sua idade e não causam incapacidade, já que o trabalho de dona de casa, diferente do trabalho em uma empresa, pode ser dosado, administrado, intercalado com descansos, ajudando em momentos de piora. Acrescentou que, no caso, existem doenças degenerativas, normais para a idade, que não causam incapacidade (fls. 46). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, não foram comprovadas

quaisquer restrições aos movimentos, de tal forma que essas doenças não têm extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007231-34.2010.403.6103 - JESUITO ALVES DE GOUVEIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 22.519,65, relativos às diferenças do período de julho de 1996 a janeiro de 2007, e, no momento do saque, foram retidos R\$ 753,73 a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (3%). Aduz, ainda, que, ao lançar tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano calendário 2009, foi aplicada a alíquota de 27,5%, resultando em um imposto a pagar de R\$ 1.218,19, que foi quitado em oito parcelas. Acrescenta, ainda, que pagou a seus procuradores, em decorrência daquela ação, R\$ 7.537,31. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações relativas ao período de janeiro de 1996 a janeiro de 2007. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer pela alíquota de 27,5%, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). É necessário também excluir, do montante tributável, o valor dos honorários de advogado, já que essas verbas não se sujeitam à incidência do tributo, conforme prescreve o art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A nota fiscal de fls. 45 prova suficientemente o pagamento dos honorários advocatícios, daí porque devem ser reduzidos da base de cálculo. Observe-se que, embora o autor não tenha formulado pedido específico a respeito (v. o item 1 de fls. 05), manifestou expressa discordância quanto à incidência do tributo sobre os honorários de advogado, de tal forma que se deve considerá-los incluídos no pedido. Trata-se de imposição dos postulados da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, que impedem que defeitos acidentais de postulação comprometam a efetiva tutela do direito material em discussão. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não

se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo, os honorários de advogado decorrentes da ação judicial anterior. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000348-37.2011.403.6103 - CARLOS LEMKE NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão de aposentadoria, inacumulável com o benefício ora requerido, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000572-72.2011.403.6103 - DARCI DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA (SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000760-65.2011.403.6103 - ROSANGELA QUINTANILHA MARONGIO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das

cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001243-95.2011.403.6103 - ANNA LUCIA DE LARA SOARES ANDRADE (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário. Alega a autora que o benefício originário (auxílio-doença, NB nº 101.861.026-7) de sua pensão por morte perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão, sustentando-se a permanência da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Pretende, ainda, a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC do IBGE no período de 1996 a 2001. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.004980-8, 2005.61.83.004018-2 e 2004.61.83.002310-6 e, quanto à regra do art. 58 do ADCT, 2004.61.03.000546-8), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Dos reajustes ao benefício. Quanto às questões de fundo, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos

em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Já em 2002 foi aplicado o IGP-DI, fixado para os reajustes dos benefícios por força do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334), PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos

de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640).O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).Considerando que o INSS aplicou os critérios legais para reajustamento do valor do benefício, o pedido é improcedente.2. Da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.A norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por sua vez, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91).Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV (...) (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311).PREVIDENCIÁRIO - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - PERÍODO POSTERIOR À REGULAMENTAÇÃO DA LEI 813/91 - IMPROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...). - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, ocorrida em 09 de dezembro de 1991 (...) (TRF 3ª Região, AC 98030642880, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 30.01.2004, p. 387).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001604-15.2011.403.6103 - AUREO BRISON(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos

apontados às fls. 13, tendo sido juntadas cópias às fls. 14-21.É o relatório. DECIDO.No processo de nº 0043279-87.2004.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado, conforme extratos obtidos na Internet de fls. 14-21.Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401758-22.1998.403.6103 (98.0401758-0) - RAIMUNDO VITORIANO LEITE(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005209-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005209-7) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 659-661 e 667-669), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008228-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008228-9) - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178 e 186-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001336-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001336-2) - MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 557-559), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004378-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004378-1) - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SUELI BATISTA ESTEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005551-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005551-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CONCEICAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14h20, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 176. Expeça a Secretaria o necessário. II - Oficie-se nos termos requeridos nos itens c e d. Cumprido, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofereçam as alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS. Int.

0006628-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006628-5) - GERALDO JOSE NICOLETE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 102-103, que comparecerão independentemente de intimação. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

0000480-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000480-4) - JURACY DA SILVEIRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 81-85. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 71 anos de idade, vive com seu marido (74 anos), na casa pertencente a uma filha casada e mãe de três filhos, sendo dois deles menores de idade. A casa não possui acabamento externo e interno, guarnecida por móveis velhos e danificados, tendo três quartos, sala, cozinha e um banheiro. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora, e pelo salário do genro da autora, que trabalha na empresa PILKINGTON como técnico eletrônico, auferindo cerca de R\$ 3.002,38 de salário mensal bruto. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 1.815,62 (hum mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que correspondem à água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, mercado, feira e açougue, TV a cabo, e IPVA de carro e moto. A perita assinalou a existência de 03 (três) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Postas essas premissas, verifica-se que a aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, não é computável para fins do benefício assistencial. Trata-se de uma interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, de forma a aplicar seu comando não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Apesar disso, todavia, a autora não tem direito ao benefício. A natureza dos bens que guarnecem sua residência (TV a cabo, motocicleta e automóvel) são demonstrações claras de que a família não vive em condições de miserabilidade. Recorde-se, ainda, que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. Sendo certo que a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, impõe-se concluir que a renda familiar per capita é significativamente superior aos limites legais, daí porque o benefício em questão não é devido. Note-se, ainda, que o genro da autora é empregado da empresa PILKINGTON, admitido em outubro de 2007, e recebeu salário de R\$ 5.426,76 em janeiro de 2011, conforme extrato do CNIS que faço anexar, razão adicional para o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Intimem-se.

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Afirma o autor ser portador de hérnia umbilical e de problemas mentais, razões pelas quais se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 18, suspendeu-se o processo pelo prazo de quarenta e cinco dias, determinado ao autor que comprovasse a apresentação de requerimento administrativo. Em cumprimento à determinação de fl. 18, o autor comprovou ter realizado requerimento administrativo (fls. 23), que foi requerido por não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 48-52 e estudo social às fls. 67-71. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e de hérnia inguinal bilateral operada. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se notar melhora em seu quadro clínico. Ao examinar o abdome do autor, o perito constatou a presença de cicatriz cirúrgica na região inguinal bilateralmente com bom aspecto. Não constatou, no entanto, a presença de hérnia umbilical. Quanto ao transtorno afetivo bipolar, o perito esclareceu que se trata de doença diagnosticada quando o autor tinha 14 anos de idade, com alternância de períodos de normalidade e crise, sendo que a última ocorreu em novembro de 2009. O perito também observou que o autor não tem problemas em realizar atividades diárias (como comer, tomar banho e vestir-se), nem atividades instrumentais da vida diária (fazer compras, cozinhar, etc.). Diante desse quadro e afastada a existência de crises atuais, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS. Int.

0007074-61.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS. Int.

0008165-89.2010.403.6103 - REGIS EXPEDITO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente e que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento artigo 20, 2º e 3º da Lei 8742/93. A inicial veio

instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 44-50 e estudo social às fls. 58-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial atesta que não há doença incapacitante acometendo o autor. Em suas considerações, afirma que o autor é epilético, estando em tratamento desde a infância. Narra que o requerente durante os anos foi se ajustando às drogas e à dosagem, vivendo períodos de melhora e piora. Todavia, afirma que o autor conseguiu prosseguir nos estudos normalmente, e que, em breve estará apto a ingressar no mercado de trabalho ou prosseguir seus estudos. Observa-se que, de fato, durante a perícia realizada administrativamente, o autor declarou que frequenta o 2º colegial e acompanha normalmente a turma (fls. 55), circunstâncias que evidenciam que, mesmo com crises eventuais, tem condições de exercer uma atividade que é própria de quaisquer estudantes com a sua idade. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008350-30.2010.403.6103 - DARIO LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000535-45.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e de grave lesão na perna, em função de uma queda de uma escada, sofrida em 2006, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido de 08.6.2006 a 18.10.2008. Afirma ter requerido novamente o auxílio-doença em 25.3.2009 e em 14.12.2010, sendo ambos os pedidos negados, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 56-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho. Ao exame físico, a autora se encontrava em bom estado geral corada, hidratada, eupneica e acianótica. Em suas considerações, o perito afirmou que não há sinais de hipotrofia ou desuso no membro em que sofreu a fratura. Com relação ao parafuso quebrado que ficou na tíbia, afirma não causar interferência no uso do membro, não havendo inclusive indicação obrigatória de cirurgia para retirá-lo. Sendo assim, não é possível determinar incapacidade por este motivo. Com relação à depressão, afirma não haver nenhum sinal de instabilidade atual. Narra que a medicação prescrita é a mesma e que as caixas com os medicamentos que a requerente afirma estar usando estão com a validade ultrapassada, o que sugere que não há uso atual destes medicamentos. Conclui afirmando que, independente disso, não há sinais clínicos de depressão incapacitante atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001649-19.2011.403.6103 - MARGARIDA SALGADO DE MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, concedido e posteriormente suspenso, sob alegação de que a autora mora com seu ex-marido, que recebe aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.599,35 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta viver em uma edícula nos fundos da casa de seu filho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001845-86.2011.403.6103 - LUCINEIA AQUINO OLIVEIRA BARBOSA THEODORO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro depressivo grave, crises de disforia intensa, ansiedade paroxística com fobias e reações de pânico, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2008, deferido até 07.12.2010, quando o benefício foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Acolho a indicação do assistente técnico, Dr. Ary Soares da Silva - CRM/SP 107.060 à fl. 08, bem como dos quesitos apresentados às fls. 08-09.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisi-te-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica, cervicobraquialgia com história cirúrgica de artrodese em múltiplos níveis (C4 a C7), dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.12.2010, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DÉCIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta

ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cardiopatia e de doença de crhon, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 27.12.2010 a 02.02.2011, cessado por alta programada. Narra ter requerido a reconsideração da decisão, indeferida sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 15, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de cervicalgia (CID M54.2) e de lumbago com ciática (CID M54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.02.2011, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO

FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fls. 04-05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001873-54.2011.403.6103 - CLARICE DE FATIMA BERNARDES MORAES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como tendinite do punho direito, quadro de síndrome vestibular periférica deficitária a esquerda, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se

o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005982-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-57.2000.403.6103 (2000.61.03.006599-0)) MASSA FALIDA DE DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003031-5)) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 101. Considerando que a petição de fl. 89 veio desacompanhada do demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC, revogo os atos processuais praticados a partir da fl. 90 dos autos. Em consequência, providencie a Embargante a juntada do cálculo de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC c/c o artigo 20 da Lei 11.033/04.

0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando a insuficiência de bens penhorados, indique o Embargante, por meio de petição endereçada à execução em apenso, bens desembaraçados bastantes à garantia integral do Juízo, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0400158-05.1994.403.6103 (94.0400158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 239/245 e 248/249, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 253. Manifeste-se o exequente acerca da existência de parcelamento administrativo, informado pela executada às fls. 239/245.

0403808-26.1995.403.6103 (95.0403808-5) - INSS/FAZENDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA COROA DO VALE LTDA X OSVALDO MERIGHI JUNIOR X AMADEU LUIZ ALVES MERIGHI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 126 quanto à intimação do executado. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos, proceda-se à conversão do depósito de fl. 138 em favor do exequente.

0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Ante a certidão supra, restam prejudicados a determinação de fl. 287 e o requerimento de fl. 306, face o direcionamento da execução à massa falida, deferido à fl. 286. Cumpra-se a determinação de fl. 286, com urgência, sendo que a penhora no rosto dos autos cumprir-se-á a título de substituição.

0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

A ausência de intimação do co-proprietário do imóvel acerca do reforço de penhora realizado, não inviabiliza o seu registro, posto que a Lei exige, para o aperfeiçoamento da penhora, tão-somente a intimação do executado, consoante os artigos 652, parágrafo 4º e 659, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Assim, considerando que o reforço de penhora de fls. 191/193 foi levado a efeito com observância dos requisitos legais, proceda-se ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas.

0402414-47.1996.403.6103 (96.0402414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0408151-94.1997.403.6103 (97.0408151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400147-34.1998.403.6103 (98.0400147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Fl. 267. Indefiro a penhora dos veículos indicados, vez que pertencentes à executada, massa falida, não sendo possível sua localização física. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos da falência, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar.

0402099-48.1998.403.6103 (98.0402099-8) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X KAMAKUAN VEICULOS INTERMED E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0403704-29.1998.403.6103 (98.0403704-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Fl. 285. Oficie-se em resposta ao Juízo falimentar informando que os diversos executivos fiscais em desfavor de USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA estão à disposição do Administrador Judicial para consulta em balcão, na Secretaria deste Juízo Federal. Fl. 268. Considerando a manifestação do Administrador Judicial às fls. 184/187, denotando o conhecimento da massa falida acerca desta execução fiscal, dou-a por citada. Desta feita, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em substituição aos bens penhorados. Efetuada a substituição de penhora, depreque-se a intimação da massa falida, na pessoa do novo Administrador Judicial.

0000102-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 125. Diante dos óbices ao registro da penhora expostos na nota de devolução de fls. 86/87, indefiro o requerimento de fl. 125. Forneça o exequente cópia da matrícula do imóvel penhorado, visando à retificação do auto de penhora e consequente registro, ou indique outro bem livre e desembaraçado, passível de constrição.

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Ante a inércia na regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 151/161, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Intime-se a exequente acerca da intimação e registro de fls. 177 e 188. Se nada for requerido, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006847-23.2000.403.6103 (2000.61.03.006847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASSIOPEIA LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO GOUVEA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X IVO FRANCISCO DAS ALMAS X CRISTIANE DE OLIVEIRA MATA FONSECA
Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02.Constatada a inatividade, revogo de ofício a decisão de fls. 196/198, mantendo-se os sócios no polo passivo.Contudo, relativamente ao sócio SEBASTIAO FRANCISCO GOUVEA, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 72/76.Após, cumpra-se a determinação de fl. 194.Em sendo constatada que a empresa executada encontra-se ativa, abra-se vista à exequente.

0002778-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)
Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, ressaltando-se que há anotação de segredo de justiça, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos da Portaria nº 28/2010.

0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS
Considerando que a executada não logrou comprovar o pagamento dos débitos, bem como a natureza e o estado dos bens penhorados e a morte de um dos depositários, conforme constatação e reavaliação de fls. 453/456, que revela sua insuficiência para a garantia integral dos débitos, que em 20/08/2010 totalizavam R\$ 3.434,02 (fls. 281/283), requeira a exequente o que for de seu interesse.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Se nada requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0003126-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO
Proceda-se à penhora, avaliação de bens e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02 ou no endereço de fl. 150, servindo cópia desta como mandado, com as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 210/211, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, intime-se o exequente.

0000224-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO
Defiro nova suspensão da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA
Fls. 176/177 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente.Após, considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se prococação da exequente.

0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA

Pleiteia a exequente o arresto de ativos financeiros da executada, com fundamento no art. 653 do Código de Processo Civil, alegando ser desnecessária a citação do devedor. A medida requerida redundará na penhora de ativos, sujeita a determinados requisitos (pressupostos processuais), como a citação do devedor, o qual sofrerá restrição em seus direitos de propriedade sem ao menos conhecer os motivos, pela ausência de ato judicial que o convoque a participar da ação; tal medida estaria em evidente afronta ao devido processo legal, sobretudo aos princípios do contraditório e ampla defesa, dando margem a futuro reconhecimento de nulidades dos atos praticados. Nesses termos, trago à colação: QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DE VOTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 1. Questão de ordem proposta para retificar o voto proferido com base nos dados constantes do voto do Relator, no qual não constou que o pedido de bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado sobreviera logo após a primeira tentativa frustrada de sua citação. 2. Ao inserir o artigo 655-A no Código de Processo Civil visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça. 3. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos. 4. Questão de ordem acolhida. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364266 Processo: 2009.03.00.006422-2 - UF SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 23/07/2010 PÁGINA: 161 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Portanto, considerando a diligência negativa nos endereços da executada, determino a citação por edital dos executados. Decorrido in albis o prazo do edital, proceda-se a penhora on line, em relação aos executad citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

0000312-73.2003.403.6103 (2003.61.03.000312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001608-33.2003.403.6103 (2003.61.03.001608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002124-53.2003.403.6103 (2003.61.03.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 200, manifeste-se o exequente acerca da inclusão do executado no parcelamento administrativo.

0003652-25.2003.403.6103 (2003.61.03.003652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC. E INSTRUMENTACAO LTDA

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que de acordo com a nota fiscal apresentada à fl. 113 os bens nomeados consistem em material de informática suficiente para a montagem de 27 CPUs e respectivos monitores, esclareça a executada se os mesmos foram efetivamente utilizados na confecção de computadores, que seriam o novo objeto da substituição de penhora.

0005207-43.2004.403.6103 (2004.61.03.005207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando a concordância expressa da União à fl. 125, quanto aos honorários apresentados às fls. 118/119, expeça-se minuta do ofício requisitório. Após, intemem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006576-72.2004.403.6103 (2004.61.03.006576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Ante a certidão supra, atestando que o executado atua como advogado do autor do processo 2003.61.03.008205-7, e que portanto, eventuais valores a serem por ele recebidos correspondem a honorários advocatícios, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do CPC, indefiro o requerimento de fl. 116. Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução permanecerá suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Em cumprimento às r. decisões de fls. 94 e 110/111, à SEDI, para inclusão, no polo passivo, de CARLOS JOSÉ GONÇALVES. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 149 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 134. Considerando que o imóvel penhorado está localizado no município de Ubatuba, depreque-se ao Juízo daquela Comarca o registro da penhora.

0000480-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & ALVES S/C LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X GIOVANI CESAR ALVES

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001077-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001478-72.2005.403.6103 (2005.61.03.001478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007145-39.2005.403.6103 (2005.61.03.007145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001145-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001145-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO ATUAL LTDA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 54, manifeste-se o exequente acerca da inclusão do executado no parcelamento administrativo, informando, inclusive, o número de parcelas concedidas.

0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 48. Cumpra integralmente a executada a determinação de fl. 47, no prazo de 15 dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 39/46 e 48/49. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 51, manifeste-se o exequente acerca da inclusão do executado no parcelamento administrativo.

0003330-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA(SP159349A - MARIA AZEVEDO SALGADO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Considerando que esta execução tramita em apenso ao processo 2006.61.03.004426-4, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 46/64 para juntada e apreciação nos autos principais. Advirto o credor hipotecário para que futuras petições sejam endereçadas ao processo principal.

0004089-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fl. 144. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004120-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004468-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0008640-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008640-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE DEMASI JUNIOR

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Fls. 64/67. Manifeste-se o exequente.

0000774-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004088-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

Depreque-se a penhora e avaliação dos bens nomeados às fls. 108/109, além de outros bens da executada, se necessário, bastantes à garantia das Certidões de Dívida Ativa remanescentes.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos para apreciação do requerido à fl. 129.

0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 121, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca das alegações da executada.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 97/119.

0008247-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELGUEIRAS DO VALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 109, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca das diligências requeridas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 92/107.

0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Intime-se o exequente acerca dos bens penhorados.Se de acordo, ou no silêncio, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0009225-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009225-5) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0003358-65.2006.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0009227-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009227-9) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0003358-65.2006.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0009228-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009228-0) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0003358-65.2006.403.6103, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 144/145, Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados à fl. 145 além de outros, se necessário, bastantes para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA

Ante a recusa justificada pelo exequente dos bens ofertados às fls. 10/11, proceda-se à livre penhora de bens do executado, bastantes para a garantia da dívida, servindo esta como mandado.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0002619-53.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Recolha-se o mandado expedido e intime-se o exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4066

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-74.2011.403.6110 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); e, salário-maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos a fls. 30/87. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O pagamento referente às férias gozadas pelo trabalhador e do respectivo adicional de 1/3 (um terço) previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, em razão de doença ou acidente. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001755-09.2001.403.6110 (2001.61.10.001755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8)) LOTHAR WILHELM LENK(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. O autor já é beneficiário da assistência Judiciária Gratuita nestes autos. Assim sendo, aguarde-se por cinco dias em Secretaria. Após esse prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo geral em São Paulo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 1587

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003153-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) ADAO SALAZAR X JUCIMAR DALMORA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por ADÃO SALAZAR e JUCIMAR DALMORA, presos em flagrante delito na data de 03/03/2011, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal

(Jucimar Dalmora) e artigo 333 e artigo 334, 1º, alínea d, ambos do Código Penal (Adão Salazar). A defesa alega que os requerentes são primários, possuem residência fixa e trabalho certo. Acostou aos autos certidões de antecedentes criminais da Comarca de Matelândia/PR e Cerro Azul/PR, da Justiça Federal da 3ª e 4ª Região. O Ministério Público Federal opinou contrariamente aos pedidos a fls. 33/33vº. Atualmente, a prisão, seja custódia cautelar ou processual, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação preventiva (periculum in mora), conforme previsto no artigo 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, dos documentos acostados aos autos principais, extrai-se que foram apreendidas com os requerentes grande quantidade de objetos eletrônicos de origem estrangeira, sem cobertura fiscal. Outrossim, não comprovaram ter residência fixa, vez que os comprovantes de residência acostados aos autos divergem daqueles informados quando de suas prisões em flagrante. Ademais, não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná e da Delegacia de Polícia Federal, requisitadas por este Juízo nos autos principais, documentos essenciais para a análise de ausência das hipóteses de decretação de prisão preventiva dos requerentes e, por conseguinte, da possibilidade de concessão de liberdade provisória. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido requerido. Com a vinda das folhas de antecedentes, abra-se nova vista ao Parquet. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002374-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002374-3) - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0002627-47.2008.403.6120 (2008.61.20.002627-6) - OLINDA LOPES TOUZO (SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007,

CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0) - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003209-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003209-4) - SUELI BORSARI MATIOLE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

0003505-69.2008.403.6120 (2008.61.20.003505-8) - CLAUDEMIR PEREIRA DE MELLO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003548-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003548-4) - CONCEICAO NAVARRO(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004599-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004599-4) - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005237-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005237-8) - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005369-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005369-3) - ALESSANDRO NUNES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005508-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005508-2) - TELMA SERRANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006596-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006596-8) - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006807-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006807-6) - ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006973-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006973-1) - MARIA SCARPA DEL PONTE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007102-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007102-6) - VICENTINA FLOR(SP184364 - GISLAINE CRISTINA

BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0007289-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007289-4) - LUCILEIA ZENARO GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007395-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007395-3) - JOAO ROMUALDO MELHADO(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007398-68.2008.403.6120 (2008.61.20.007398-9) - HORACIO MARTINS DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007445-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007445-3) - ARLINDA GONCALVES DO CARMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008625-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008625-0) - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008956-75.2008.403.6120 (2008.61.20.008956-0) - APARECIDA ARAUJO DE SOUSA CANO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas

em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009036-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009036-7) - MARIA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fl. 14. Int. Cumpra-se.

0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5) - PAULINA JULIA ALVES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010495-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010495-0) - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000044-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000044-9) - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000656-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000656-7) - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

0001275-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001275-0) - ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6) - OSVAIR JOSE MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002046-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002046-1) - JULIO GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002701-67.2009.403.6120 (2009.61.20.002701-7) - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003000-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003000-4) - CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003480-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003480-0) - LIEGE VIEIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6) - JESUINA FERREIRA BASILIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004166-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004166-0) - JOSE MOREIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004221-62.2009.403.6120 (2009.61.20.004221-3) - IVONETE PEREIRA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0004269-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004269-9) - VANESSA DA SILVA VERISSIMO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0004270-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004270-5) - RAMILIO SERAFIM DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004390-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004390-4) - IRCO RODRIGUES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1) - GIOVANI RUFINO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005448-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005448-3) - ROSANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005966-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005966-3) - MARIA ELIETE DOS SANTOS PITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para converter o rito desta ação para o ordinário, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0006097-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006097-5) - MARIA JOSE LEITE ROCHA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006837-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006837-8) - ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0) - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007340-31.2009.403.6120 (2009.61.20.007340-4) - ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007673-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007673-9) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007750-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007750-1) - MARISA MANOEL DE SOUZA NEVES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8) - ELENILDA TENORIO DE FRANCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008119-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008119-0) - IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008120-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008120-6) - MARCIA MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3088

MONITORIA

0001260-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

(...) Processo nº 2005.61.23.001260-6Ação MonitóriaPartes: Sandra Regina de Moura x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo, no qual a exequente renuncia seu crédito em relação à executada.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a renúncia do crédito por parte da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal.Art. 794, III, in verbis:Extingue-se a execução quando:III - o credor renunciar ao crédito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/03/2011)

0001261-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

(...) Processo nº 2005.61.23.001261-8Ação MonitóriaPartes: Sandra Regina de Moura x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo, no qual a exequente renuncia seu crédito em relação à executada.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a renúncia do crédito por parte da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do

art. 794, do mesmo diploma legal. Art. 794, III, in verbis: Extingue-se a execução quando: III - o credor renunciar ao crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001673-6) - VALDEMAR GOMES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.002077-3 Ação Ordinária Partes: Antonio Peral x CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

0001329-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001329-0) - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo MEMBARGANTE: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1119/121, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado. Aduz o embargante que houve omissão (...) quanto ao cômputo do período de recolhimentos previdenciários legitimamente comprovados pelo autor já quando da distribuição da inicial. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada verifico não ter ocorrido a alegada omissão. Conforme bem anotado pela embargante, cumpriu seu ônus de trazer os comprovantes de efetivo recolhimento com a peça exordial, não lhe conferindo qualquer responsabilidade quanto à decisão judicial de retirada posterior de tais documentos do feito. Ocorre que, a mesma decisão a que se refere a embargante facultou à mesma a juntada aos autos de (...) cópias simples de eventuais recolhimentos que não constem nos registros do INSS, consoante CNIS (...) - fls. 62, 3. E nesse ponto deixou o autor de cumprir seu ônus de prova do alegado, tendo juntado aos autos apenas e tão-somente os comprovantes de fls. 88/113, os quais, aliás, constam devidamente computados na tabela de contagem de tempo de serviço que acompanha a sentença ora embargada. Vem ora a embargante trazer aos autos prova nova de que o INSS sequer tomou ciência. Não há, portanto, hipótese de omissão no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Porém, no escopo de evitar maior prejuízo à parte, ACOLHO os presentes embargos para o fim de fazer constar na sentença ora embargada, fine: Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 13 anos, 09 meses e 13 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 33 anos, 11 meses e 08 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que o demandante, não cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sai ciente e intimada a parte presente. Processo isento de custas...P.R.I.C.(09/03/2011)

0001537-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001537-6) - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autor: MÁRCIO ROBERTO DE GODOY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a revisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que vem sendo onerado em demasia pelo celebrado com a ré, que se mostra injusto e desequilibrado, já que não atende às finalidades sociais do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. Questiona a validade jurídica da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito, acoimando-a de leonina. Diz que há incoerências nos cálculos de juros e multa sobre a taxa de condomínio, requerendo que seja revista e apresentada dentro dos termos legais. Pretende, ainda, o resgate das importâncias que se encontram depositadas junto às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como requereu o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato aqui em questão. Juntou documentos às fls. 16/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido em parte (fls. 46 e vº), para garantir ao autor a manutenção da posse sobre o imóvel objeto do arrendamento aqui em causa, mediante o pagamento das parcelas vincendas, a serem recolhidos diretamente à ré. Às fls. 50/51 o autor esclareceu que os pagamentos não puderam ser feitos diretamente à ré, porquanto esta se recusou a emitir os boletos para recolhimento dos valores respectivos. Por esta razão, os depósitos das parcelas vincendas foram efetuados nos autos deste processo. O feito foi contestado pela ré (fls. 62/73, com documentos às fls. 74/96). Sem preliminares, aduz, quanto ao mérito, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo contrato estipulado e pela legislação vigente. Opõe-se à utilização dos valores existentes nas contas fundiárias vinculadas ao FGTS, sustentando a inexistência de previsão legal para tal. Pugna pela improcedência do pedido. O contrato habitacional e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos (fls. 76/90). Às fls. 185, consta petição da ré informando

que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Consta réplica às fls. 139/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC. Dos termos em que postada a controvérsia aqui pendente de apreciação, o objeto litigioso da lide - res in iudicium deducta - revolve questão de direito exclusivamente (potestatividade de cláusulas contratuais e possibilidade de saque do FGTS para quitação do débito), nada restando a esclarecer através de confecção probatória. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que, ainda que se entendesse aplicável, ao caso corrente, a normatividade inserta no CDC, ainda assim, não seria o caso de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir no âmbito da presente demanda. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. DO VENCIMENTO ANTECIPADO. ART. 333 DO CÓDIGO CIVIL. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas no âmbito da presente demanda, de forma a que não se perca de vista o quid juris da pretensão posta em juízo. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a arrendante e o arrendatário, o ora autor teve à sua disposição a prestação estipulada no contrato, a saber a posse do imóvel arrendado. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do autor - agora que já se satisfaz com a utilização do bem que lhe foi disponibilizado pela ré - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o autor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do bem que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de, ou implementar os pagamentos devidos na sua integralidade, ou então de devolver o imóvel que se encontra sob sua posse. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu em razão do contrato. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam o vencimento antecipado do débito em caso de configuração de inadimplência. Quanto ao ponto, preliminarmente, é necessário deixar bastante bem consignado que o autor é devedor confesso, não nega que, durante a relação contratual, efetivamente ingressou em estado de inadimplemento, razão porque plenamente configurado o pressuposto fático de incidência da regra contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Está em lide, tão só, a higidez jurídica de tal norma contratual, que o autor acioima de abusiva. Sem razão, entretanto. Sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e

Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido.Nesse sentido, também, cito precedente haurido do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:Processo: AC 200770010001174AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 12/11/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA DA CEF. AFASTADA A CEF DA CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO . ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO AO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO, PROCEDIDAS PELA CEF EM SEUS PRÓPRIOS CADASTROS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. 1. Irrefutáveis os argumentos dispostos na sentença, ao reconhecer como distintos os fundamentos dos pedidos dirigidos a cada um dos réus. A celebração de contrato particular entre os apelantes e o cessionário afasta-se da outra contratação, preexistente, dos primeiros com a Caixa. Mantida sentença no ponto em que extinguiu o feito na forma do art. 267, IV, do CPC quanto àquele réu. 2. A transferência do financiamento não é automática. Há necessidade de análise pelo agente financeiro das condições pessoais do autor quanto aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. 3. A dívida imobiliária foi firmada pelas regras do SFH. A CEF sequer foi comunicada nem anuiu com o negócio; tampouco pode avaliar se os cessionários atendem às condições do crédito habitacional, quanto a critérios de idade e capacidade econômica para assegurar a destinação dos recursos setoriais da habitação. Ao credor cabe exigir garantias de seu crédito. 4. As anotações procedidas pela CEF em seus próprios cadastros não se configuram abusivas. A CEF, ao impor restrições às operações bancárias da Autora em decorrência da falta de pagamento das prestações do mútuo, simplesmente agiu no exercício regular de direito, eis que os demandantes em nenhum momento deixaram de figurar como mutuários perante o agente financeiro. 5. Rejeitada a insurgência dos requerentes contra cláusula contratual que prevê vencimento antecipado da dívida por transferência a terceiros sem consentimento da mutuante. Trata-se de cláusula livremente pactuada entre os contratantes, contra a qual não restou demonstrada abusividade. 6. Fixada verba referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Mantida a sentença quanto ao mérito. 8. Apelo dos autores parcialmente provido, tão-somente para redução do valor dos honorários advocatícios.Por outro lado, também não quadra nenhuma pertinência o argumento de que haveria potestatividade vedada na pactuação em estudo, pelo fato de se preverem encargos incidentes sobre o débito em aberto. A uma, a bem da verdade, o argumento sequer é engendrado de forma juridicamente aceitável, na medida em que o autor simplesmente se limita a apontar, de forma completamente inespecífica, verbis (fls. 11): incoerência nos cálculos de juros e multa sobre a taxa de condomínio, devendo ser revista e apresentada dentro dos termos legais. Em momento algum se isolam quais seriam ou em que consistiriam as tais das incoerências alegadas. A duas, é noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina

de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória não conflagra nenhuma ofensa, seja ao Código Civil, seja à legislação consumerista. Fica afastada a tese de nulidade contratual por potestatividade, devendo ser mantida, na íntegra, a pactuação celebrada entre as partes da forma como foi realizada. UTILIZAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Embora, rigorosamente, não se afeiçoe aos recortes típicos de uma lide revisional, deve-se analisar o pedido cumulado de utilização dos valores alocados junto às contas fundiárias do FGTS para quitação do saldo devedor aqui em questão. Inviável a pretensão. Está sedimentado em jurisprudência que as hipóteses de saque das contas vinculadas estão relacionadas em lei (art. 20 da Lei n. 8.036/90), não havendo permissão para a utilização dos respectivos valores para situações como a destes autos. Nesse sentido, cito jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo: AG 200702010035190AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 154038Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 06/03/2008 - Página: 323 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8036/90. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de PATRICIA NERI MIRANDA XAVIER e cônjuge, objetivando retomar a posse do imóvel dado em arrendamento aos Agravados, através do Programa de Arrendamento Residencial, instituído através da Lei 10188/01, determinou que a Agravante utilizasse 80% do saldo da conta fundiária do réu José Guilherme Xavier para pagamento dos valores atrasados do parcelamento, além de determinar que os réus paguem as prestações do parcelamento e cotas condominiais vincendas, bem como efetuem depósito no valor de R\$ 400,00 à disposição do Juízo enquanto não for saldada a dívida total. - Configurada a impossibilidade de ser utilizada a verba depositada em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de arrendamento residencial, tendo em vista a necessidade de ser observada a legislação que rege a matéria, no tocante à realização de saques das contas fundiárias. - Reconhecida a ausência de previsão legal para que os réus pudessem adimplir prestações em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial, com os recursos depositados em suas contas de FGTS. - Provido o recurso. Por nenhum dos fundamentos arrolados, prospera a pretensão inicial. Sem nenhuma razão o autor. Tendo em vista a solução aqui adotada, deve ser cassada a decisão que concedeu a liminar para manutenção do autor na posse do imóvel (fls. 46 e vº). Em função disso, a polêmica em que, a partir daí, se engalfinharam as partes acerca da suficiência - ou não - dos depósitos realizados (que somente teve relevância para efeitos de demonstrar o cumprimento da liminar) fica prejudicada. Disso decorre que, a partir da sentença, fica a CEF liberada para exercer os direitos que do contrato de arrendamento decorrem. Por outro lado, eventual valor depositado a maior que o autor entenda que faz jus deverá ser, agora, liquidado em outro processo. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Fica revogada a liminar concedida às fls. 46/vº nestes autos. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.C.(04/03/2011)

0001808-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001808-0) - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 133/135, sob a alegação de que o mencionado decisum, ao julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (18/8/2010) incidiu em contradição, pois afirmou que em tal data preenchia a parte requerente a qualidade de segurada e carência, o que não se configuraria na espécie; isto porque entende o embargante denotar-se pela análise da documentação juntada aos autos que, na data fixada como início da incapacidade (18/8/2010), a autora não possuía qualidade de segurada, já que sua última contribuição data de setembro de 2008, não possuindo também a carência necessária à concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada foi fundamentada, ao dispor sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, havendo concluído na apreciação do caso concreto pelo preenchimento de todos os requisitos. Contudo, para melhor aclarar o caso concreto, explicitando a situação da autora, acolho parcialmente os presentes embargos para incluir após o segundo parágrafo da página 134 v. da sentença embargada, o seguinte: Deveras, pode-se afirmar que a parte autora, na data do início da incapacidade (18/08/2010), ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Restou comprovado que a autora, devido à sua doença incapacitante encontra-se desempregada e em relação à exigência do registro referido, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito Desta feita, considerando que a última contribuição da autora data do mês 9/2008, não perde ela, pois, a qualidade de segurada, já que entre esta data e a data do início da incapacidade - 18/08/2010 - não transcorreram os 24 meses necessários para que tal perda ocorresse. Nem há que se falar que a autora perdeu a qualidade de segurada entre 9/2007 e 9/2008, já que não transcorreram mais de doze meses entre tais datas. Quanto à carência, observa-se pelo CNIS juntado às fls. 82, recolhimentos ininterruptos das contribuições ao INSS, no período de 10/2006 a 9/2007 (12 contribuições) e depois um recolhimento no mês 9/2008, o que perfaz um total de 13 contribuições, cumprindo a exigência do artigo 25, I da Lei n. 8.213/91 - 12 contribuições mensais. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTE EMBARGOS, apenas para explicitar a situação da autora, mantendo totalmente a sentença nos termos em que proferida. Int.(10/03/2011)

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIAATTI X ANNA BONUCCI VICCHIATO X MARIA APPARECIDA VECCHIATTI PALMA X CARLOS ALBERTO PALMA X THEREZINHA VICHIAATTI X VERA LUCIA VECCHIATTI COLUCCI X MARCIO VICENTE MORETTO COLUCCI X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X HELIO ROBERTO VECCHIATTI X ANNA MARIA MOURAO VICCHIATTI X JOSE ORLANDO VICCHIATTI X SEBASTIANA GONCALVES VICCHIATTI X IRENE MARIA VICCHIATTI DE MORAES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): THEREZINHA VICHIAATTI E OUTROS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro e fevereiro de 1991 (20,21% e 21,87%, respectivamente), acrescido de juros contratuais de 0,5% capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1%, a partir da citação. Documentos às fls. 14/27. Sustentam ser titulares da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário: -Therezinha Vichiatti e/ou Ana Bonucci Vichiatto, conta nº 013-00007526-0 - dia 01 (fls. 17/21); -Therezinha Vichiatti e/ou Ana Bonucci Vichiatto, conta nº 013-00047665-6 - dia 04 (fls. 22/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/51), argüindo, preliminarmente: 1) a ausência de interesse em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), por entender ser o autor carecedor da ação, uma vez que referido índice foi pago à época; 2) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Manifestações de fls. 54/59; 63/64 e 66/68. Homologação às fls. 72. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da carência da ação em relação ao IPC de março/90 Em relação a essa alegação, deixo de conhecê-la, posto que aludido índice não foi objeto da presente demanda. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória

nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 01 e 04. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.(10/03/2011)

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...) Processo nº 2009.61.23.002077-3 Ação Ordinária Partes: Antonio Peral x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Processo nº 0000616-65.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Marisa Vieira da Silva x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/03/2011)

0001115-49.2010.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Autora: JACQUELINE VERDI GRANADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a revisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinasse à ré que obstasse a prática de quaisquer atos tendentes à alienação do bem. Aduz, em síntese, que contrato celebrado entre as partes se mostra injusto e desequilibrado, questiona-se a incidência de encargos (juros e atualização) e a aplicabilidade do Sistema de Amortização Crescente (SAC). Argumenta com a teoria da imprevisão, sustentando a diminuição da sua capacidade financeira ao longo da consecução da avença. Junta documentos, fls. 29/62. Distribuída a ação, inicialmente, perante o Juízo Estadual da Comarca de Piracaia, o feito foi remetido a este Juízo Federal, por meio da r. decisão de fls. 63. O feito foi contestado pela ré (fls. 74/97, com documentos às fls. 98/120vº). Sem preliminares, aduz, quanto ao mérito, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo contrato estipulado e pela legislação vigente, pugna pela improcedência do pedido. O contrato habitacional e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos (fls. 99/120). Às fls. 142, consta petição da ré informando que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Instadas as partes as partes a especificar as

provas que desejavam produzir (fls. 121), a autora requereu a confecção de prova pericial contábil (fls. 129 e vº) e prova testemunhal. Sem prejuízo, a autora oferece réplica à contestação às fls. 123/128. A ré não se manifestou em termos de protesto pela realização de provas. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Não deixa de causar espécie que, em ação judicial revisional de contrato, que tem por fundamento eventual abusividade de cláusulas contratuais, pretenda-se efetuar prova por meio de testemunha ou por perícia (fls. 129 e vº). Como dos termos da inicial se depreende, o objeto litigioso da lide revolve tema exclusivamente jurídico, nada restando a esclarecer pelos meios probatórios propostos pela autora. Demais disso, é de ver que, no que respeita ao protesto pela realização da prova pericial, o pedido da parte demandante é absolutamente genérico e desprovido de qualquer fundamento válido, sendo muito pouco, a justificar a realização da prova, o argumento genérico de que o laudo pericial a ser elaborado, verbis (fls. 129 vº): irá corroborar com (sic) todas as alegações iniciais, Quanto ao ponto, especificamente, verifico que a pretensão de realização desta modalidade probatória para demonstrar eventual possibilidade de transmigração do contrato atual para o contrato regido por outras leis, está condicionada à admissibilidade jurídica desta alteração, fato prejudicial, que deve ser previamente analisado pelo juízo, antes de eventualmente deferida a prova pleiteada, tema que será objeto de apreciação nesta sentença, em momento adequado. Por igual, a prova testemunhal aqui requerida, para fins de, verbis (idem): corroborar com (sic) todo o alegado pela requerente na prefacial, qual seja, de que não possui outras fontes de renda senão aquela informada e que atravessa difícil situação financeira. Ainda uma vez, muito mal visualizada, neste ponto, a questão pela parte requerente. É que, análise cuidadosa dos termos em que postada a controvérsia nestes autos, dá conta de que a situação atual de dificuldade econômica alegada pela requerente não está controvertida pela ré. Alegada pela autora, o fato foi, ainda que implicitamente, admitido pela adversária, no que inexistiu, neste ponto, impugnação especificada (CPC, art. 302). Incontroverso, pois, o fato alegado, não resta necessidade de prová-lo por meio de testemunha. Resta analisar, isto sim, se este fato alegado e incontroverso nos autos (dificuldade econômica da parte) é causa jurídica suficiente a autorizar a revisão contratual, nos termos em que sugerida pela autora. E a avaliação desta questão é tema jurídico, por sua essência, que se mostra incompatível com a tentativa de prova por meio de testemunhas. Com estas considerações, indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora. O feito está em termos para receber julgamento. Não existem preliminares a decidir. Passo à apreciação do mérito da demanda. DO MÉRITO Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual foi financiada a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que a autora pretende a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional atualmente vigente no País, a partir da qual se instituiu o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que está alienado fiduciariamente para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, regras essas que provêm de um fundo gestor que se incumbe de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização desses recursos não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, acabam por confundir esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independendo da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando

ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extinguir-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco, que tal prática seja lesiva à autora, porque com ela aquiesceu quando firmou o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse procedimento tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Digo isso porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O mestre ORLANDO GOMES já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Essas considerações devidamente colocadas, passa-se a analisar cada um dos tópicos arrolados como causa de pedir na inicial da presente demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Pelos motivos apresentados, entendo ser indevida a aplicação do Código do Consumidor aos contratos habitacionais de mútuo. Além disso, deve-se ter em mente o que é consumidor para o direito. O mutuário não se enquadra como consumidor conforme conceituado pelo CDC que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesse sentido, ainda que se coloque o contrato como habitacional e não de mútuo, pela carga social que o envolve, o CDC não pode ser aplicado, eis que não se cuida de aquisição ou utilização de produto ou serviço. Não há relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário para que se estabeleça a aplicação do CDC na relação negocial. Não se pode clamar um direito individual do cidadão, contemplado pela Constituição de 1988, conforme disposto no inciso XXXII do art. 5º que diz: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, quando o seu beneficiário não se enquadrar em seus termos, porque a Constituição Federal ao prever e possibilitar a defesa do consumidor, como sendo um dos princípios gerais insertos na ordem econômica, vislumbrou dar suporte às reclamações dos consumidores, atualmente dentro das hipóteses enquadradas pelo Código, ou seja, ao hipossuficiente que não pudesse manifestar sua vontade livremente dentro da relação negocial, por imposição das regras ditadas, especialmente tendo-se em conta os contratos de adesão, porque, a sociedade, em geral consumista, estaria desprotegida ao aceitar os contratos, tal como apresentados, sem discutir seus termos. Nesse contexto, ainda que se diga que os contratos de mútuos, celebrados segundo as regras do sistema habitacional, sejam ditos de adesão, não se pode admitir que o mutuário seja a parte desprotegida nessa relação jurídica negocial. As exigências impostas pelo Sistema Financeiro da Habitação, as quais se submete o mutuário, como a declaração de rendimentos, para ser aceito o financiamento, a apresentação de documentos necessários a aprovação do crédito, entra em choque com os princípios insertos no CDC, porque, naquela situação, o consumidor não possui meios para se defender dos termos contratados, enquanto, no contrato de mútuo, o mutuário se predispõe a cumprir, livremente, todas as suas regras para culminar com o financiamento do imóvel; conceitos legais que, por si só, colocam a autonomia da vontade como um dos princípios norteadores da relação contratada. Assim, não se pode atribuir a um direito individual, consagrado constitucionalmente, a pretexto de considerar o mutuário como consumidor, causa para a revisão do contrato firmado, exonerando-o de restituir ao mutuante o que dele recebeu, do mesmo gênero, qualidade e quantidade, acrescido dos acessórios que o compõe, com o qual se comprometeu quando de sua assinatura. Tal procedimento, além de impositivo a uma das partes, iria privilegiar o mutuário, não podendo ser aceita a sua condição financeira como justificativa plausível para tanto, considerando que, ao assumir dito financiamento, demonstrou ter condições para honrá-lo e, agora, alterar suas regras no meio do jogo, acabaria por subverter o sistema destinado ao financiamento imobiliário, em prejuízo de todos os demais que dependem do mesmo sistema para o financiamento do seu imóvel. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os autores tomaram, por empréstimo em contrato de mútuo habitacional, valores em moeda corrente da instituição financeira-ré, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, tal circunstância não poderá servir de base para a sua revisão, para o fim de serem predispostas regras mais benéficas ao mutuário, porque, assim, se estaria desnaturando o próprio acordo cuja prestação e respectiva correção encontravam-se, a época da contratação, dentro do percentual do seu comprometimento de renda e equânimes com o valor tomado por empréstimo. Ademais, dificuldades

financeiras, repita-se, não podem ser causa de revisão contratual por este Poder, mas por acordo firmado com a parte-ré, procedimento que não se logrou êxito no curso do processo. Bem por esta razão é que, segundo vejo a questão, mostra-se totalmente improcedente a pretensão inicial aqui desenhada no sentido de, por meio desta decisão judicial, se pretender prorrogar o prazo de resgate das obrigações contratuais estabelecidas e alterar a forma de amortização do saldo devedor, através da transmigração do sistema SAC (Sistema de Amortização Crescente) para o PES (Plano de Equivalência Salarial). Por tudo o quanto acima já expus, o mutuário não tem direito subjetivo oponível à ré de fazer prevalecer as condições que - a qualquer tempo - lhe sejam as mais favoráveis possíveis. Vale dizer: não é porque, agora, possivelmente, um outro sistema de amortização do débito se mostra aparentemente mais vantajoso ao mutuário, que lhe assistirá direito a alterar as regras contratuais, no meio da execução do pacto. A análise a ser aqui efetuada não é esta. Se, no início da contratação as regras foram aceitas por ambas as partes, em razão de atenderem ao interesse de ambos, não é a alteração superveniente da condição financeira de uma delas, que autoriza a modificação dos termos da avença. Por outro lado, veja-se que a adoção do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não encerra qualquer lesão ou oneração ao contrato pactuado. Veja-se que a sua composição, para a correção das futuras prestações acarreta em uma amortização maior do valor devido, fato que, ao longo do tempo, redundará em menores encargos como, por exemplo, na incidência de juros sobre o montante devido, na correção do saldo devedor, dentre outros, não se podendo dizer que essa cláusula ou a sua aceitação, em se tratando de contrato de adesão, seja ilegal ou leonina, posto que não caracteriza enriquecimento ilícito da parte ré, em detrimento do autor, tampouco que seja ela considerada injusta porque, admitida pelo direito, mantém o equilíbrio entre os contratantes. Ademais, conforme já explicitado através dos argumentos precedentes, os contratantes aquiesceram à sua incidência ao contratar o financiamento de sua habitação, não cabendo sua insurgência, nessa fase, ao fundamento de ser ela injusta ou por não possibilitar uma clara compreensão de sua aplicação, motivos que deveriam ter sido levantados quando da assinatura do contrato firmado. A polêmica onerosidade das cláusulas contratuais assumidas, sob o fundamento da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, encontraria óbices em outras regras de direito, já mencionadas, como a da isonomia dos contratantes. As regras aqui tratadas podem ser enfocadas sob vários aspectos, notadamente, se o autor, inverter sua posição e se imaginar como réu na lide. Será que nessa hipótese a questão também seria vista sob o mesmo ângulo? DA IMPREVISÃO. FATORES DE ORDEM PESSOAL NÃO OPONÍVEIS À RÉ. Nesta quadra, insta consignar que não existem fatores estranhos e alheios à vontade das partes - imprevistos e/ ou imprevisíveis - que as impeçam de cumprir o avençado. As questões postas pela autora são meramente econômicas, ou seja, variação de sua capacidade financeira em honrar os termos da obrigação assumida. Ao aceitar o acordo, certamente a autora tinha em mente conseguir cumpri-lo e, para isso, se declarou capacitada financeiramente para a obrigação. Tal aceitação, entretanto, não se mostrou exitosa no curso do tempo, situação facilmente verificável ante a inadimplência contratual, que acredito decorram de fatores de índole pessoal que não podem ser oponíveis à ré. É certo que se admita que a autora, por razões de ordem pessoal e particular, tenha incidido em dificuldades econômicas que, possivelmente, a levaram à condição de inadimplência que, atualmente ostenta. Não é menos verdade, por outro lado, que não se pode penalizar a ré - mediante a alteração tardia e intempestiva dos termos do contrato - em razão de eventos que, de modo particular e unilateral afetaram exclusivamente à autora. Seria como, à guisa de exemplificação, que - a imaginar-se um cenário econômico desfavorável à entidade financeira - a mutuante pudesse ingressar em juízo pretendendo efetuar uma revisão dos termos do contrato para aumentar a taxa de juros inicialmente estipulada, porque, desta forma, o cenário a ela seria mais favorável. Nem será necessário descer a maiores considerações para se compreender que uma semelhante pretensão jamais encontraria respaldo em decisão judicial favorável. Por isto mesmo é que o inverso, de qualquer sorte, também não pode ser admitido. Por fim, restou claro que na ocasião em que firmou o contrato, a autora queria o financiamento, não tendo havido qualquer tipo de coação nesse sentido, porque espontaneamente procurou a instituição financeira. Assim, não pode, agora, querer alterá-lo para incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas, à revelia da outra contratante, como que a suprir, pela ordem juiz, o consenso que não foi expresso pela outra parte. Evidentemente que tal situação não pode ser admitida. E isto nada tem de ilegal, imoral ou ofensivo dos cânones constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, justamente porque, predisposta a constituir uma sociedade equilibrada e juridicamente justa, não poderia o legislador constitucional permitir, sejam quais forem as partes, o predomínio de umas sobre as outras, em total assalto à liberdade de contratação e à liberdade individual. A pretensão inicial posta-se contrariamente em relação a tais postulados. LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004. Abordando o tema, em razão do elevado número de ações decorrentes de contratos de mútuo celebrados pelas regras do sistema financeiro da habitação e dada a inadimplência dos mutuários, em flagrante prejuízo aos fundos responsáveis pela gestão do sistema, tais como o FGTS, promulgou-se a Lei 10.931, especificando que: Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor

incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Referida norma vêm ao encontro da fundamentação aqui esposada, quanto à validade dos negócios jurídicos e de seu cumprimento, em razão dos deveres e obrigações assumidos pelas partes. Limitando a atuação jurisdicional de interferência nas negociações firmadas, em respeito, a princípio, ao cumprimento do avençado. A ação não prospera, por nenhum dos fundamentos arrolados. Improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida pela autora, está evidente que resta prejudicado o pedido de antecipação de efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(03/03/2011)

0001617-85.2010.403.6123 - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA LUISA DA SILVA MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Vera Luisa da Silva Mello objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 34/38). Mediante a decisão de fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/59). Juntou documentos a fls. 60/62. Réplica a fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n° 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições

constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime

Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao

Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas.

Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. II B - DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica,

odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção

legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha desde sua juventude, contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 10/16);3) Cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 17/30). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 15/05/1980 a 06/09/1982, exercido na empresa Confecções Capri Ltda, quando a autora desempenhou a função de aprendiz de tecelã (CTPS - fls. 12), consta do documento juntado aos autos às fls. 26/28 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 99 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 06/10/1982 a 18/06/1986, exercido na empresa Suape Têxtil S/A, quando a autora desempenhou a função de magazineiro (CTPS - fls. 13), consta do documento juntado aos autos às fls. 21/22 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 97 a 99 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 01/04/1992 a 01/04/2000, exercido na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, quando a autora desempenhou as funções de ajudante geral, apontador de produção, conferente A e enfermeira, consta do documento juntado aos autos às fls. 23/25 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 77,5 dB (A) e, portanto, abaixo do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB até a data de 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e a partir de então exposição de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Por outro lado, entendo que, muito embora a autora tenha desempenhado a função de enfermeira junto à mencionada empresa no período de 01/12/1994 a 01/04/2000, a descrição da atividade desenvolvida pela autora não permite concluir que ficava efetivamente exposta a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por esse motivo, não há como reconhecer a atividade especial nesse período. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a agente agressivos biológicos (vírus e bactérias), temos que: - no período de 07/05/2001 a 21/11/2003, exercido na empresa Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, quando a autora desempenhou a função de técnica de enfermagem (CTPS - fls. 14), consta do documento juntado aos autos às fls. 29/30 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta a agente agressivo biológico (vírus e bactérias). - no período de 13/03/2000 a 08/06/2004, exercido na empresa Unimed Bragança Paulista Cooperativa Trabalho Médico, quando a autora desempenhou a função de técnico de enfermagem (CTPS - fls. 15), consta do documento juntado aos autos às fls. 19/20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante ficava exposta a agente agressivo biológico (vírus e bactérias). - no período de 07/06/2004 a 01/06/2009, exercido na empresa Santher - Fabrica de Papel Santa Therezinha S.A., quando a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem do trabalho (CTPS - fls. 14), consta do documento juntado aos autos às fls. 17/18 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que a demandante

ficava exposta a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias). Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, seja em virtude da exposição ao agente ruído, seja por exposição aos agentes biológicos o qual, convertidos em tempo de serviço comum, somam 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Todavia, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a autora iniciou novo vínculo empregatício em 03/11/2010, o qual encontra-se em aberto até o momento. Dessa forma, convenço-me de que deva ser esse tempo de trabalho computado para fins previdenciários, em especial para o benefício aqui pretendido, uma vez que a autora completou 30 (trinta) anos de serviço em 04/12/2010, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumprida a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 04/12/2010, data em que completou o tempo exigido para esse benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 15/05/1980 a 06/09/1982, 06/10/1982 a 18/06/1986, 13/03/2000 a 08/06/2004 e 09/06/2004 a 01/06/2009, acima descritos. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data em que implementou 30 (trinta) anos de contribuição (DIB=04/12/2010), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir de cada vencimento, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício à segurada Vera Luisa da Silva Mello, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42); Data de início do benefício (DIB) = 04/12/2010; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (10/03/2011)

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1- Fls. 143/144: não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, consoante certidão supra aposta, e considerando a informação da parte autora quanto ao descumprimento pelo réu da ordem judicial concedida liminarmente às fls. 41/42, concedo prazo de 48 horas para que o réu informe nos autos quanto ao efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo da cominação da multa já arbitrada às fls. 42 e das penas daí advindas pelo descumprimento. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0002429-30.2010.403.6123 - ADIR DE OLIVEIRA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Adir de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Adir de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. conceder ao autor o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez já implementado administrativamente c.c. indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 12/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 20/23). Às fls. 24 foi concedido prazo ao autor para que esclarecesse a incongruência apontada entre o seu pedido e as informações trazidas pelo CNIS, onde consta que foi concedida ao autora a aposentadoria por idade. Às fls. 25 o autor informou que recebe aposentadoria por idade, requerendo o aditamento da inicial para constar seu benefício correto, ou, caso o entendimento deste Juízo fosse diverso, requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a manifestação do autor de fls. 25 como aditamento à inicial, para constar o pedido do autor de majoração de 25% em relação ao benefício de aposentadoria por idade. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de majoração de benefício, conforme preceitua o artigo 45 da Lei 8.213/1991: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, considerando que o pedido versa sobre a majoração de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade, verifico a ocorrência da impossibilidade jurídica do pedido, fazendo-o para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento

no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/03/2011)

000048-15.2011.403.6123 - ANTONIO SALVI DE CARVALHO X SONIA REGINA DE ARAUJO CARVALHO (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): ANTONIO SALVI DE CARVALHO E OUTRORÉ: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0237), com a seguinte data de aniversário: - Antonio Salvi de Carvalho e/ou, conta nº 013-00145925-3, dia 19 - (fls. 32/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/29), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, alegou a prescrição vintenária, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntada dos extratos bancários (fls. 31/33) Réplica a fls. 36/40. A fls. 46 foi declinada a competência para esse juízo. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos e decisões praticados pelo Juízo de origem (fls. 52). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão (MP nº 32/89), tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 23/12/2008, perante o Juízo Estadual de Piracaia, portanto antes do decurso do lapso prescricional. Passo ao exame das questões de mérito propriamente ditas. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 43 do STJ. No caso dos autos, entretanto, observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 19 (fls. 32/32verso), ou seja, na segunda quinzena do mês. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada improcedente em relação ao Plano Verão e Collor I e, quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que também não procede o pedido do autor no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. (10/03/2011)

0000147-82.2011.403.6123 - ERIVALDO CURSI X MARIA IGNEZ PRANDINI CURCI (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): ERIVALDO CURSI E OUTRORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 09/17.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário:-Erivaldo Cursi e/ou, conta n.º 013-00014771.7 - dia 09 (fls. 15)Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/37), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(10/03/2011)

0000158-14.2011.403.6123 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): CLARISSE FELIX BARBOSA LIMARé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 11/21.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário:-Clarisse Felix Barbosa Lima e/ou, conta n.º 013-00034326-5 - dia 13 (fls. 11/21)Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/42), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(10/03/2011)

0000159-96.2011.403.6123 - WALDEMAR NANNI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): WALDEMAR NANNIRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe,

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 10/16. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário: - Waldemar Nanni e/ou, conta n.º 013-99000318-0 - dia 01 (fls. 14/16) Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/32), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (10/03/2011)

0000178-05.2011.403.6123 - ADAIR DE OLIVEIRA CHIARION (SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): ADAIR DE OLIVEIRA CHIARION Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 10/14. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário: - Adair de Oliveira Chiarion, conta n.º 013-00038674-6 - dia 12 (fls. 13 e fls. 24/27); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/27), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (10/03/2011)

0000276-87.2011.403.6123 - BERNADETE APARECIDA DE SOUZA (SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço, de ofício, erro material na decisão de fls. 22-verso, parte final, quanto a competência para realização do estudo sócio-econômico, vez que a autora reside no município de VARGEM-SP, e não de Bragança Paulista. Desta forma, onde se lê Prefeitura de Bragança Paulista, leia-se como correto, Prefeitura de Vargem-SP, para onde deverá ser encaminhado o ofício contido na referida decisão, com cópia deste, para regular cumprimento pela autoridade competente. FLS. 22: (...) Autos nº 0000276-87.2011.403.6123 Benefício Assistencial Autora: BERNADETE

APARECIDA DE SOUZA Endereço para realização do relatório: Bairro do Lopo, Zona Rural, Vargem-SP CEP 12935-000 Réu: INSS Ofício: _____/____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 19/21. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma proteti va não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____. Int.(23/02/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FURTADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2007.61.23.000447-3 Ação Ordinária Partes: JORGE FURTADO TEIXEIRA x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

0000329-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000329-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.002077-3 Ação Ordinária Partes: Antonio Peral x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X ANTONIO PERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Processo nº 2009.61.23.002077-3 Ação Ordinária Partes: Antonio Peral x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo, em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(09/03/2011)

0000856-54.2010.403.6123 (2008.61.23.002223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002223-6)) YASUSHI MORISHITA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) Processo nº 0000856-54.2010.4.03.6123 Ação de Cumprimento de Sentença Partes: Yasushi Morishita x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/03/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002376-49.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO SCIOILA X MARCIA APARECIDA DE GODOY SCIOILA
(...) Processo nº 0002376-49.2010.4.03.6123 Ação de Reintegração de Posse Partes: Paulo Fernando Sciolla e outra x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que foi noticiado o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora, requerendo esta a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo, por falta de interesse processual, diante da manifestação da autora CEF a fls. 25/30, noticiando terem as partes firmado acordo extrajudicial e pedindo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários indevidos, considerando o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(04/03/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo sido apresentada a estimativa, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, com a menção de que os quesitos deverão ser individualmente respondidos, vedada a remissão a resposta de quesito anterior. Fica facultada a carga dos autos, caso necessário. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias, ficando ressalvada a possibilidade de dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Publique-se.

0000324-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000324-1) - ADINARIA PEREIRA SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADINÁRIA PEREIRA SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de sua cessação administrativa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi conferido prazo, a fim de a autora esclarecer a litispendência acusada no termo de prevenção. Às fls. 43/60, por determinação deste juízo (fl. 41), juntou-se cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença dos autos n. 2004.61.22.001586-2, apontado no termo de prevenção. Afastada a existência da litispendência, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, melhor analisando os autos, determinou-se que se esclarecesse qual a doença incapacitante subsistente, comprovando documentalmente, haja vista que, em anterior ação ajuizada (processo n. 2004.61.22.001586-2), restou evidenciado ser a autora surda e muda, contudo, tal situação não lhe ocasionou incapacidade laborativa. Às fls. 84/85, noticiou a autora ser acometida por artrose no quadril e na coluna, juntando exame médico. Saneado o feito, designou-se perícia médica, na especialidade de

ortopedia, e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de espondilartrose lombar, isto é, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia apresenta-se em grau levíssimo, não ocasionando à autora incapacidade para o trabalho. Esclareço, outrossim, que em anterior ação ajuizada (processo n. 2004.61.22.001586-2), analisou-se a situação de surdo-mudez da autora, tendo o expert judicial concluído não haver incapacidade para o trabalho, o que ensejou a improcedência do pedido. Assim, no tocante ao estado de surda e muda da autora, não cabem novas deliberações, haja vista a existência de coisa julgada sobre a questão, sendo vedada a transmutação do decisum. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0) - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COMARCA ARTES GRÁFICAS, empresa individualizada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo objeto cinge-se à extinção de crédito tributário por conta de compensação. Segundo a narrativa, a autora logrou êxito em demanda que reconheceu direito a crédito tributário a título de Finsocial, utilizado para extinção de dívida de mesma natureza (Cofins), período de setembro de 1997 a dezembro de 2001. Entretanto, submetida a compensação ao Fisco, reconheceu a Receita Federal do Brasil (RFB) extintos somente as competências de setembro de 1997 a novembro de 1998 (parcial), porque insuficiente o crédito tributário apurado para por fim a exigibilidade de todo o período pleiteado. Assim, sob enfoque de a Receita Federal do Brasil ter incorrido em ilicitude, busca a autora a extinção total do crédito tributário por força da compensação tributária engendrada. Pela decisão de fls. 76/77, deferiu-se liminar visando obstar à União impor à autora quaisquer restrições administrativas ou judiciais. Citada, a União Federal contestou o pedido. A autora manifestou-se em réplica. Deferida prova pericial, veio aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se deu vista as partes. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A pretensão é de extinção de crédito tributário, constituído a título de Cofins (período de 12/98 a 12/2001), sob argumento de extinto por compensação, haja vista ser a autora detentora crédito apurado título de Finsocial, reconhecido em anterior demanda judicial. Com parcial razão a autora. Fatos indubitáveis são a existência de créditos (Finsocial) e débitos (Cofins), bem como ausência de impeditivo legal à compensação tributária. Em suma, a questão repousa, especificamente, na suficiência do crédito (Finsocial) para por fim, ou não, mediante o encontro de contas, às competências de dezembro de 1998 a dezembro de 2001 constituídas a título de Cofins, pretensão recusada pela Receita Federal do Brasil, que cobra o montante. Para tanto, a prova pericial é essencial. Bem por isso, deferiu-se perícia e está acostado às fls. 152/180 o necessário laudo. Pelo que se extrai, o crédito da autora (Finsocial) somente permitiu a extinção das competências do débito (Cofins) de setembro de 1997 a março de 1999, restando descobertas as demais - abril de 1999 a dezembro de 2001. Em outras palavras, além daquelas tidas por extintas pela RFB (9/97 a 11/98), também foram tomadas pela compensação tributária as competências de novembro de 1998 a março de 1999, ou seja, a autora é devedora a título de Cofins no período de abril de 1999 a dezembro de 2001. Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), reconhecendo extintas por compensação tributária somente as competências de novembro de 1998 a março de 1999, constituídas a título de Cofins (processo administrativo 13848.000060/2001 -

00).Mantenho os efeitos da decisão liminar até efetivo trânsito em julgado.Para guardar proporcionalidade à sucumbência, condeno a União Federal ao reembolsar à autora 1/3 das despesas correspondentes a custas e os honorários periciais, devidamente atualizados (sem juros) desde os respectivos reembolsos até efetivo pagamento. Sucumbente na maior medida, pagará a autora honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 900,00 (aproximadamente, 1/3 de 10% sobre o valor da causa, R\$ 27.334,89).Em razão do valor do débito, sem reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001657-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001657-0) - IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X RUY DOMINGOS BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência das contas-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados, com exceção apenas da conta n. 013.00018761-9, conforme se verá adiante. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado.O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89.In casu, a presente ação foi proposta em 25 de julho de 2007, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00018527-6 12013.00018761-9 09013.00021007-6 03013.00023183-9 14 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei

2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Impende observar, por necessário, que em relação às contas n. 013.00021007-6 e 013.00023183-9, os autores não comprovaram documentalmente, através de extratos, a titularidade no período em questão, não fazendo jus, portanto, à recomposição pretendida. No tocante à conta n. 013.00018761-9, o extrato juntado à fl. 19 contém última movimentação datada de 09/12/1988, razão pela qual não se mostra apto a embasar pedido para aplicação de expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro de 1989, cujo crédito se deu no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 1989. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990, com exceção da conta n. 013.00018761-9, pois, conforme já anteriormente constatado, o último movimento comprovado data de 09/12/1988 (fl. 19). Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00018527-6, e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, para todas as demais contas, à exceção da de n. 013.00018761-9, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considero recíproca a sucumbência, conforme exposto na fundamentação (não comprovação da titularidade de contas em determinados períodos), razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001824-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001824-4) - APARECIDA DALVA BRAZOLOTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Vistos etc. APARECIDA DALVA BRAZOLOTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativamente à citação, ao argumento de ser trabalhadora rural e ter preenchido os requisitos legais necessários à espécie. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Veio aos autos o processo administrativo respectivo. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pela autora, o INSS, verificando a existência de contribuições como individual, posterior a data fixada como a do início da incapacidade, manifestou-se requerendo fosse a autora intimada a prestar esclarecimentos. Prestados esclarecimentos pela autora, peticionou o INSS pugnando fosse designada audiência a fim de o perito elucidar alguns pontos. Juntou-se aos autos informações obtidas no sistema INFOSEG. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo desnecessários os esclarecimentos solicitados pelo INSS, pois suficientemente esclarecida a matéria, não se cogitando hipótese reclamada pelo art. 437 do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a qualidade de segurado; o cumprimento

da carência mínima; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação.No tocante a qualidade de segurada, trata-se de pedido formulado por trabalhadora rural empregada, pois, conforme se extrai da inicial, asseverou a autora ter se dedicado, única e exclusivamente, nos últimos vinte e dois anos, ao corte de cana, conforme CTPS apresentada, o que a incluiria, portanto, entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados individuais - art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Dessa forma, atentando-se para o alegado histórico de trabalhadora rural, apresentou o perito nomeado nos autos as respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 126/129).Na ocasião, asseverou ser a autora portadora de artrose de coluna lombar, de moderada gravidade, e seqüela de fratura de patela direita, moléstias que lhe ocasionam, pelo menos desde agosto de 2007, incapacidade total e permanente para sua atividade habitual - leia-se trabalhadora rural -, não havendo prognóstico de reabilitação, uma vez que Sua saúde física não permite retorno a atividades de esforços, que sempre fez, e não tem formação cultural para readaptação para atividades laborativas leves (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a, b e d). Esclareceu ainda o examinador, conforme resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS (fl. 128), que a autora Poderia exercer atividades leves e sentada, conclusões que, diante da natureza da atividade exercida - rural -, lhe outorgariam direito ao benefício postulado. Todavia, na hipótese improcede o pedido, pois restou evidenciado nos autos que a autora, desde fevereiro de 1997 (fls. 169 e 171), dedica-se a atividade de comerciante, eis que proprietária de microempresa denominada Aparecida Dalva Brazoloto - ME (fls. 169 e 171), destinada ao comércio varejista de produtos alimentícios, tendo, na qualidade de empresária, vertido contribuições à Previdência, a partir de 1997, o que fez, com alguns intervalos, até dezembro de 2010 (fls. 162, 163 e 166/168), circunstância a denunciar a capacidade laborativa da autora para o desempenho da atividade comercial, já que fixada a data provável do início da incapacidade em agosto de 2007.Deste modo, apesar de haver a autora, pelo menos até 2007, exercido trabalho rural, fato é que a incapacidade foi diagnosticada não para o exercício do comércio ao qual se dedica desde longa data, mas para o desempenho de atividade que demande esforço físico intenso, tanto que continua vertendo - na qualidade de empresária - contribuições em prol da Previdência. É flagrante, portanto, a inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora - leia-se empresária -, situação que se amolda na previsão contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, in verbis:O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002099-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4)) MATHEUS BACCI MARTINS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00).Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao denominado Plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil.Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documento e protesto n. 2007.61.22.001094-4 (0001094-81.2007.403.6122) pela parte autora antes do

implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00021186-7 06. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretar-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro

1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo, por fim, que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno a CEF a reembolsar integralmente o valor gasto pelo autor para a obtenção de extratos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002344-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002344-6) - RUY DOMINGOS BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. RUY DOMINGOS BACCI e IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a creditar em conta(s) de poupança dos autores o IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência das contas-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a

legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. No caso, protocolada a ação em 07/12/2007, não há que se cogitar de prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. No entanto, em relação à conta n. 013.00021007-6, índice de abril de 1990, constata-se a existência de litispendência em relação ao feito n. 2007.61.22.001657-0 (0001657-75.2007.403.6122). De efeito, através da ação n. 2007.61.22.001657-0 (0001657-75.2007.403.6122), protocolada em 25/07/2007, anteriormente, portanto, ao ajuizamento do presente feito, a autora requereu o creditamento do IPC referente ao mês de abril de 1990 em sua conta de poupança n. 013.00021007-6, pleito que foi acolhido por este Juízo, conforme sentença proferida nesta data. Trata-se, portanto, no que se refere ao índice e conta mencionados, de repetição de ação em curso, identificando perfeitamente nelas a tríplice identidade, circunstância a impor a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tal pedido, restando, ainda, a análise quanto aos demais pedidos e conta(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00018761-9 09013.00021007-6 03. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao período e índice de reposição pleiteado. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Cumpre observar, por necessário, que a parte autora não comprovou, documentalmente, por meio de extratos, a titularidade da conta n. 013.00021007-6 no período em questão, não fazendo jus, portanto, à pretendida recomposição. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os

valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990, exceção feita, conforme já anteriormente observado, à conta n. 013.00021007-6, em face da constatação de litispendência em relação ao feito n. 2007.61.22.001657-0 (0001657-75.2007.403.6122). Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, no tocante à conta n. 013.00021007-6 (índice de abril de 1990), reconheço a existência de litispendência em relação ao feito n. 2007.61.22.001657-0 (0001657-75.2007.403.6122), razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, somente para a conta n. 013.00018761-9, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar metade do valor adiantado pelos autores a título de custas processuais. Deverá ainda restituir integralmente o valor gasto com a obtenção dos extratos. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005586-15.2008.403.6112 (2008.61.12.005586-7) - LUZIA OMOTE SUZUKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA OMOTE SUZUKI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, redistribuído posteriormente a esta Vara Federal, por força de decisão declinatoria de competência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 15 de abril de 1930 (fl. 11), possui atualmente 80 (oitenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora, formado por ela, seu cônjuge e a filha Miraci, é proveniente do benefício previdenciário percebido por seu esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo. No que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, com sete cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo

inclusive linha telefônica, que gerou conta no valor de R\$ 67,77, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Na linha de tal raciocínio, mostra-se oportuna a transcrição de observação e conclusão feitas pela perita a respeito da condição socioeconômica do conjunto familiar da autora (fl. 54):... A filha solteira que mora com eles refere problema de saúde embora tenha capacidade laborativa preservada e no momento está desempregada. A renda pode até dobrar caso esta filha arrume um emprego. Sua maior despesa é com alimentação e telefone (sublinhei). E prossegue a examinadora: Trata-se de família que vive com um salário mínimo. Renda estável por se tratar de benefício previdenciário. Sem perspectiva de perdas econômicas no futuro. A renda familiar é suficiente para suportar as despesas informadas. (...). Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável sendo a renda suficiente para cobrir as despesas informadas. Insta registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000216-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000216-2) - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntou-se aos autos cópias relativas a pedido de benefício formulado na esfera administrativa. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conhecimento de pronto do pedido, que improcede. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. O laudo pericial de fls. 89/92 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja a autora portadora de espondilose incipiente, ou seja, de natureza leve, discopatias cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (inclusive para o trabalho atual - artesã). É o que se extrai da resposta ao quesito judicial n. 2.b (fl. 91): As doenças acima referidas não estão incapacitando a pericianda. Atualmente é artesã, fazendo bordados e pintura em tecidos, achando-se capaz para essa atividade. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, quando muito, podem impor alguma restrição, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000541-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000541-2) - DARCI PEREIRA (SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos etc. DARCI PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ou em montante a ser arbitrado pelo juízo. Narra, em suma, que, no dia 08 de maio de 2007, dirigiu-se à Agência dos Correios na cidade de Queiroz/SP, onde postou uma carta registrada, contendo uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e uma carta social endereçada a sua mãe, residente em Jundiá. Todavia, nem o numerário nem a correspondência chegaram ao destino. Efetuada reclamação, a ré ofertou R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos) como reparação, que foram recusados. Inconformada, a autora registrou boletim de Ocorrência, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Assim, alega dano de ordem moral, decorrente de dissabores e sofrimentos, postulando

a condenação da ré, preconizando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ECT apresentou contestação. Em preliminar, alegou ser a autora carecedora da ação, eis que foram colocados à sua disposição os valores devidos a título de indenização, nos exatos termos da legislação postal. No mérito, em síntese, alega não ter havido declaração do valor e do conteúdo postados, inexistindo dever de indenizar, referindo, no que pertinente ao dano moral, mero aborrecimento da autora, não suscetível de reparação. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência preliminar, a ré alegou não ter interesse na tentativa de conciliação, pugnando pelo seu cancelamento. Em audiência de instrução, colheram-se o depoimento pessoal da autora, bem assim das testemunhas. Por fim, apresentaram as partes alegações finais. É o necessário. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação, vertente falta de interesse processual, sustentada pela ECT, não convence. O pretenso ressarcimento material (R\$ 9,20 pelo extravio da correspondência) não compreende a pretensão desta ação, pois comporta pedido de reparação de dano moral, desconsiderado na restituição ofertada. Portanto, persiste interesse processual no conflito instalado. No mérito, tenho que improcede o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, o documento de fl. 10, acostado pela própria autora, demonstra que não houve declaração do conteúdo da correspondência. Além disso, a prova oral colhida não logrou comprovar a efetiva postagem do numerário, nada medida em que as testemunhas sequer presenciaram a autora inserindo a dita cédula de R\$ 50,00 na correspondência e realizando a respectiva postagem perante a agência da ECT de Queiroz. Diante disso, verifica-se que não há qualquer comprovação do essencial evento danoso, eis que não logrou demonstrar a autora o real conteúdo da correspondência extraviada, tampouco o seu valor econômico, ônus processual que lhe cabia - art. 333, I, do CPC. Assim, sem prova do evento dano, não cabe juridicamente chamara a ECT à responsabilidade. No sentido do exposto: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.003679-9/SP, Sexta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 132, Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000833-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000833-4) - LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), retroativos ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 79/85). Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame na área de ortopedia, designou-se nova perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 100/103. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da

carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados na área de cardiologia e ortopedia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: O periciando na área da cardiologia clínica não apresenta patologias atualmente que lhe incapacita para o trabalho [...] No ano passado após ter sido submetida à cirurgia de retirada nódulo tireoidiano em 2005, apresentou choque anafilático no pós-operatório que cursou com espasmos coronarianos, realizou exames de estudo cinecoronariográfico onde não foi constatado obstrução arterial coronariana, ficando comprovado somente espasmo coronariano em decorrência do choque anafilático, provavelmente baixo fluxo coronariano em decorrência de queda de pressão arterial, houve comprometimento cardíaco na época (2005), mas que atualmente está recuperada, conforme comprovação dos laudos de exames médicos (eco Doppler realizado em 23 de junho de 2006, eco stress realizado em 04 de outubro de 2007, teste ergométrico realizado em 22 de novembro de 2007 e, por final, teste ergométrico realizado em 18 de julho de 2009) [...] (respostas do especialista na área de cardiologia aos quesitos 1 e 2.a, formulado pelo Juízo - fl. 83). A pericianda não está incapacitada [...] A seguir um resumo dos resultados dos exames: I) Radiografias do pé direito, do tornozelo esquerdo e da coluna cervical, sem alterações; II) Ultrassom dos ombros: tendinite e bursite no ombro direito; III) Tomografia da coluna cervical: protusão discal em C5-C6; IV) Tomografia da coluna lombar: abaulamento discal L4-L5; As alterações encontradas nesses exames são discretas e não acarretam incapacidade para o trabalho. Aos 45 anos de idade é comum a existência de alterações (protusão, abaulamento) dos discos intervertebrais, as quais não representam moléstias incapacitantes. Além disso, no exame físico não foram observadas alterações indicativas de doenças do Sistema Músculo Esquelético que pudessem incapacitar a pericianda (respostas do especialista na área de ortopedia aos quesitos 1 e 2.a, formulado pelo Juízo - fl. 102). Oportuno consignar que, não obstante tenham as conclusões acima sido contundentes no sentido de atestar a capacidade laborativa, os documentos de fls. 116/117 dão conta de ter a autora obtido êxito em requerimento administrativo de auxílio-doença realizado em 04.10.2010, após, portanto, a realização da última perícia em juízo (24.03.10 - fl. 100), cujo diagnóstico médico apontou CID M51.8 (Outros transtornos especificados de discos intervertebrais), moléstia diversa da que reclamou perícia judicial na área ortopédica (Tendinite crônica de ombro direito (fl. 21) - CID - M70.0 - Sinovite crepitante crônica da mão e do punho). No entanto, sequer apresentou a autora manifestação sobre o laudo produzido ou memoriais, tratando-se a informação acima de dado colhido por este juízo em consulta ao CNIS. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001032-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001032-8) - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. IDELZUITA DUARTE DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à data do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, a respeito do qual se manifestou a autora, que requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. Ao término da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço de pronto do pedido, que improcede. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Na hipótese, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. O laudo pericial de fls. 64/68 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja a autora portadora de artrose de grau leve nos segmentos cervical e torácico da coluna vertebral, síndrome do túnel do carpo revelada por eletroneuromiografias realizadas em 10 de julho de 2006 e 26 de março de 2009 e bursite sub-acromial no ombro esquerdo, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial n. 2.b (fl. 67): Apesar dos exames de imagem terem constatado essas enfermidades, as mesmas são de caráter leve, são passíveis de tratamento e não estão incapacitando a pericianda. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a

autora, quando muito, podem impor-lhe alguma restrição, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001568-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001568-5) - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao denominado Plano Bresser, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, ante a propositura da ação cautelar de exibição de documento e protesto n. 2007.61.22.001094-4 (001094-81.2007.403.6122) pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00054555-6 06. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987. Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispõe que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida

contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....

8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro de 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado

da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a junho, agosto, setembro e novembro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar metade das custas adiantadas pela autora, bem como a restituir integralmente o valor gasto para a obtenção de extratos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não foi localizada para manifestar-se acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritável de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. AFONSO BRUMATTI, VALDENICE RUI, ROBERTO DALLAVADORE e RUBENS BELOTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, decorrentes da erradicação de lavouras de laranjas, fundada na existência da praga do cancro cítrico. Devidamente citada, a União ofertou resposta, arguindo, entres outros pontos, prescrição da pretensão. É a síntese do necessário. Decido. Está extinta a pretensão, por falta de exercício dentro de prazo fixado. O prazo prescricional de reparação de dano civil em desfavor do Estado, antes de 5 (cinco) anos, é, a partir do novo Código Civil, de apenas 3 (três) anos. Ou seja, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não prevalece sobre as disposições legais que estabeleçam prazos menores, como a do art. 206, 3º, V, da Lei 10.466/2002 (Código Civil), que prevê interregno de três anos para ajuizamento de ações que visem reparação civil. De fato, nos termos do art. 10º do Decreto 20.910/32 (O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras), deve prevalecer o menor prazo, até mesmo para igualar o Estado ao particular - se a previsão legal anterior privilegiava o Estado com prazo quinquenal, a nova disciplina singelamente equilibra a relação público-privada. Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. No caso, considerando as datas de erradicação dos laranjais - 20/10/1998 (fl. 32), 28/05/2004 (fl. 35), 29/03/2000 (fl. 47), 02/02/2000 (fl. 58), 10/07/2001 (fl. 61), 07/05/2002 (fl. 63), 03/12/2004 (fl. 66), 20/02/2001 (fl. 88), 25/05/2004 (fls. 92 e 93) - tem-se a extinção da pretensão indenizatória por decurso de prazo, ante ausência de causa impeditiva ou suspensiva de transcurso - para alguns dos autores, tem-se prescrição até mesmo considerando o prazo da legislação anterior (art. 1º do Decreto 20.910/32). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pelos autores, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas processuais, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9) - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em 10 dias, comprove o autor Antonio Furlan a propriedade do imóvel Sítio Santo Antonio (município de Osvaldo Cruz/SP), objeto de interdição e erradicação (fls. 50/52), pois os documentos de fls. 35/49 reportam-se a imóvel rural diverso, titularizado por pessoas estranhas à lide. Intime-se.

0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ RAMOS CAVALHEIRO NETO, JORGE JOSÉ QUIRINO, ANTONIO DE MARTINHO GALLO e ADEMIR BENEDITO FABEL, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais, decorrentes da erradicação de lavouras de laranjas, fundada na existência da praga do cancro cítrico. Devidamente citada, a União ofertou resposta, arguindo, entres outros pontos, prescrição da pretensão. É a síntese do necessário. Decido. Está extinta a pretensão por falta de exercício dentro de prazo fixado. O prazo prescricional de reparação de dano civil em desfavor do Estado, antes de 5 (cinco) anos, é, a partir do novo Código Civil, de apenas 3 (três) anos. Ou seja, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não prevalece sobre as disposições legais que estabeleçam prazos menores, como a do art. 206, 3º, V, da Lei 10.466/2002 (Código Civil), que prevê interregno de três anos para ajuizamento de ações que visem reparação civil. De fato, nos termos do art. 10º do Decreto 20.910/32 (O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras), deve prevalecer o menor prazo, até mesmo para igualar o Estado ao particular - se a previsão legal anterior privilegiava o Estado com prazo quinquenal, a nova disciplina singelamente equilibra a relação público-privada. Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. No caso, considerando as datas de erradicação dos laranjais - 17/12/1998 (fl. 33), 13/07/2001 (fl. 52), 8/5/2002 (fl. 54), 16/05/2000 (fl. 74), 07/07/2003 (fl. 77), 16/10/2000 (fl. 80), 23/05/2005 (fl. 83), 23/05/2005 (fl. 86), 28/12/1999 (fl. 100), 27/06/2001 (fl. 103) e 08/06/2001 (fl. 117) - tem-se a extinção da pretensão indenizatória por decurso de prazo, ante ausência de causa impeditiva ou suspensiva de transcurso - para alguns dos autores, tem-se prescrição até mesmo considerando o prazo da legislação anterior (art. 1º do Decreto 20.910/32). Desta feita, EXTINGO O PROCESSO (art. 269, IV, do CPC). Honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pelos autores, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas processuais, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000920-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000920-3) - CELSO RUBENS DINIZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por Celso Rubens Diniz, arguindo erro material no julgado de fl. 86, porque, ao reconhecer inexatidão material na sentença de fls. 67/71 e majorar o tempo de serviço do embargante, não alterou o início do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para a data da segunda postulação administrativa, em 24.08.2006, marco ao qual deveria retroagir a aposentadoria, por força do novo tempo de serviço perfilhado. Com brevidade, relatei. Sem razão o embargante. Em realidade, contraditório é o pedido aventado nos embargos, pois às fls. 32/34 requereu expressamente o embargante fosse a data de início fixada quando do requerimento administrativo do benefício 147.331.649-6, em 19.08.2009, termo fixado na sentença. Dessa forma, não poderia o julgador fixar data diversa, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. Ademais, não é despiciendo observar que o termo agora requerido como o do início do benefício, sequer foi singelamente referido pelo embargante no curso do processo, tratando-se de informação trazida com a contestação do Instituto-réu. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001527-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001527-6) - NILTON VIEIRA DE FARIAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/03/2011). Decorrido o prazo, traga a parte autora a cópia do procedimento administrativo, conforme determinação de fl. 55. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000042-45.2010.403.6122 (2010.61.22.000042-1) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Izula Guedes Neves do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em contas de poupanças, sobre os valores disponíveis, percentuais decorrentes da não aplicação de IPC(s), acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Quando da distribuição destes autos, foi apontada possibilidade de prevenção em relação aos feitos n. 2008.61.22.000890-5, 2008.61.22.000891-7, 2008.61.22.000892-9 e 2009.61.22.000249-0, conforme quadro indicativo de fls. 79/80. É a síntese do necessário. Analisando mais detidamente os autos nesta oportunidade, reconsidero a segunda parte do despacho exarado à fl. 82, reconhecendo a ocorrência de

litispêndência. De efeito, conforme se pode constatar da cópia da sentença juntada pela autora às fls. 37/38, as contas de sua titularidade, de n. 013.00014696-3 e 01300018385-0, já foram objeto do pedido de recomposição inflacionária formulado no bojo do processo n. 2008.61.22.000890-5, pleiteando-se naqueles autos a aplicação dos mesmos índices pretendidos no presente feito, quais sejam, 44,80%, referentes a abril de 1990, e 7,87%, referentes a maio de 1990. O direito reivindicado naquela ação restou parcialmente rejeitado pelo Juízo (índice de abril de 1990), cujo fundamento está contido à fl. 38-verso, primeiro parágrafo, assim redigido: Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação apenas dos IPCs nos meses de abril, exceto para as contas n. 013.00014696-3 e 013.00018385-0, na medida em que não comprovou (ausência de extrato) a existência e a titularidade das contas no referido mês, e maio de 1990. Portanto, em relação ao índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, a autora já obteve o reconhecimento judicial de sua procedência, através do feito n. 2008.61.22.000890-5. Já no que diz respeito ao índice de 44,80%, referente a abril de 1990, o pedido foi julgado improcedente, por não haver comprovado a existência e a titularidade das contas n. 013.00014696-3 e 01300018385-0 no referido mês, fato que, impende observar, se repete no caso do presente feito, uma vez que os extratos juntados às fls. 25/26 e 29/30 não são correspondentes ao movimento das contas no período de abril de 1990 (creditamento em maio de 1990). O quadro fático existente nos autos conduz à inexorável conclusão de que se trata de mera reprodução de ação já anteriormente proposta, configurando-se a hipótese de litispêndência, uma vez que o feito n. 2008.61.22.000890-5 encontra-se ainda pendente de julgamento de recurso pela Superior Instância (fl. 96). Posto isso, reconheço a ocorrência de litispêndência e, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000193-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000193-0) - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS RODRIGUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado (fl. 47). Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o autor informou ao patrono não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda, por se encontrar restabelecido da moléstia que ensejou a presente ação, tendo o advogado pugnando pelo arquivamento do feito. O INSS, opondo-se ao pedido de arquivamento, pleiteou fosse julgado o mérito com o consequente decreto de improcedência do pedido. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não tendo havido aquiescência do INSS quanto ao pedido de extinção do feito, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, permanente ou transitória, uma vez que frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica, embora devidamente intimado. E na hipótese, não pairam dúvidas acerca da capacidade laboral do autor, pois, conforme informação por ele próprio prestada: Que no dia designado para a realização da perícia estava trabalhando e não pode comparecer no horário e local determinado para efetuar a perícia. Acrescentou ainda, que já havia restabelecido a sua saúde e que não havia necessidade do prosseguimento da ação (fl. 49). Vê-se, portanto, que restou evidenciada ausência de incapacidade, requisito essencial ao benefício postulado, devendo ser rejeitada a pretensão almejada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do advogada dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000237-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000237-5) - MARIO PEREIRA DE MESQUITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência,

inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000238-15.2010.403.6122 (2010.61.22.000238-7) - LAZARO DE CARVALHO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000247-74.2010.403.6122 (2010.61.22.000247-8) - YOSHIHIRO WADA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000849-65.2010.403.6122 - ROBERTO MAHAMUD(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 54, devendo atribuir valor à causa compatível com o bem patrimonial buscado, bem como deverá recolher as custas processuais complementares. Atente-se a parte autora que a partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000881-70.2010.403.6122 - AURORA PACIEMIDIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000979-55.2010.403.6122 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 45 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/03/2011). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 31. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000981-25.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Maria Aparecida dos Santos Mandrik, qualificada nos autos, ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 43/45, ao fundamento de ter havido omissão quanto o pedido de tutela antecipada. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, entendo deva ser negado referido pedido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, na hipótese, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao justificar a medida pleiteada. De primeiro, porque o benefício da autora teve início no ano de 1994 e somente no ano de 2010 postulou a revisão, circunstância a evidenciar ser o montante percebido suficiente à sua manutenção. De segundo, porque, conforme ressalvado na sentença recorrida, a repercussão econômica da pretensão revisão tende a ser ínfima. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 60/61, e declaro, para que passe a fazer parte integrante da sentença de fls. 43/45, incluindo-se no dispositivo, preservando-lhe o

que mais consta, o que segue: Pelas razões invocadas, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001017-67.2010.403.6122 - RITA GALVAO CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001175-25.2010.403.6122 - MICHELE RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-46.2010.403.6122 - MARIA CICERA SOARES DOSS ANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-81.2010.403.6122 - DIVANETE LOPES DOS SANTOS DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-06.2010.403.6122 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-13.2010.403.6122 - GENI BISPO DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-72.2010.403.6122 - LUSINETE DOS ANJOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento

no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-53.2010.403.6122 - RUBENS MENCHAO DA COSTA JUNIOR(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001531-20.2010.403.6122 - ODILOM LOMBERTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001560-70.2010.403.6122 - NIVALDO MUNHOZ MAURI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição e documentos de fls. 23/25, como emenda da inicial. Tais como postos os fatos e os argumentos, a inicial reclama nova emenda. Alega o autor, embasado em simulação de contagem de tempo de contribuição realizada 05/10/2009, que lhe faltariam 05 meses e 28 dias para aposentadoria proporcional. Diz, ainda, que até 14/04/2010 teria contribuído por mais de 6 meses, o que lhe garantiria a aposentação. Independentemente se realizada pelo segurado ou pelo próprio INSS, o fato é que a simulação acostada aos autos (fls. 25), não encontra ressonância nos registros em CTPS. Segundo a simulação apresentada, o autor teria trabalhado (1º período), de 15/08/1970 a 22/12/1975 (mil novecentos e setenta e cinco) quando, na verdade, o tempo trabalhado foi de 15/08/1970 a 22/12/1970 (mil novecentos e setenta), para a empresa Indústria de Óleos Vegetais Tupã S/A (fl. 10). Desta feita, em razão do erro apontado na simulação apresentada às fls. 25, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer se efetivamente existe interesse jurídico no prosseguimento da demanda. Publique-se.

0001655-03.2010.403.6122 - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/03/2011). Decorrido o prazo, traga a parte autora a cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001685-38.2010.403.6122 - EDSON MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se

0000146-03.2011.403.6122 - JOSE LUIS MOLINA X ANGELO MOLINA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000147-85.2011.403.6122 - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria,

conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000149-55.2011.403.6122 - DEISE MARIA ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000150-40.2011.403.6122 - ROSA VERATI ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000155-62.2011.403.6122 - YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000157-32.2011.403.6122 - PEDRO ALVES CASEMIRO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000158-17.2011.403.6122 - NAIR FERNANDES MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000159-02.2011.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000160-84.2011.403.6122 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000161-69.2011.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA X GENY ZONER CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000162-54.2011.403.6122 - PAULO ODETO SCAPIN X UMBERTO BRIGITE X MILTON JACOBS X NORIJE HAMAMOTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000163-39.2011.403.6122 - ANTONIO BRANDAO X MARIA ALICE SOARES ZONER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000545-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000545-3) - MIDORI YAMANE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Vistos etc.MIDORI YAMANE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, antes da audiência, apresentou contestação, asseverando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, ou, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Tenho que o pedido principal é procedente.Ao segurado especial dedicou a Lei 8.213/91, a meu ver, três espécies de aposentadoria por idade.O segurado especial que contribui para a Seguridade Social, em caráter obrigatório e sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural (art. 25, I, da Lei 8.212/91), faz jus à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, assim definido no art. 39, I, da Lei 8.213/91.Para obter aposentaria por idade acima do valor mínimo (um salário mínimo), bem assim os demais benefícios previdenciários, igualando-se ao segurado urbano, o segurado especial poderá contribuir (facultativamente) à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição (1º do art. 25, combinado com o art. 21, ambos da Lei 8.212/91). Desta forma, fará jus à aposentadoria por tempo de serviço de que trata o art. 48 e seguintes, combinados com o art. 39, II, todos da Lei 8.213/91. A terceira espécie de aposentadoria por idade vem definida no art. 143 da Lei 8.213/91. Segundo esse preceito legal, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ainda que esta espécie de aposentadoria por idade guarde similitude com aquela prevista no inciso I do art. 39 da Lei 8.213/91, não podem ser confundidas. A aposentadoria por idade de que trata o art. 39, I, da Lei 8.213/91, tem por sujeito o segurado especial que contribui obrigatoriamente para a Seguridade Social sobre a comercialização de sua produção - é o pequeno produtor rural. A definida no art. 143 da mencionada lei restringe-se ao segurado especial sem vínculo empregatício (chamado bóia-fria, volante, diarista), prescindindo de prévio recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, bastando que se comprove o exercício de atividade laboral no meio rural. Toda essa digressão teve por objetivo buscar o enquadramento do pedido de aposentadoria por idade da autora em uma das espécies referidas. Ao meu sentir, seu pedido guarda correspondência com o que dispõe o art. 39, I, da Lei 8.213/91, pois restou comprovado ser esposa de produtor rural, tendo efetuado a comercialização da produção do Sítio Yamane, tal como demonstram os documentos de fls. 49/79 . Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 39, I, com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) condição de segurado especial do requerente; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.In casu, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. A condição de segurada especial ficou evidenciada, uma vez que, conforme já anteriormente observado, exerceu, juntamente com os familiares (esposo e cunhados), atividades em regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91). Para o caso, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Como início de prova material colacionou a autora documentos que comprovam a dedicação ao trabalho rural de seu esposo, merecendo destaque a certidão de casamento (fl. 27), a certidão de nascimento dos filhos Sílvio, Ângelo e Welinton (fls. 28/30), que trazem a qualificação dele (esposo) como lavrador, condição extensível à autora - aliás, o esposo da autora obteve aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 110/112 e 128).E na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, às do lar, mas sim, também são extensíveis às do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais tem-se:Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.Logo, tendo a autora juntado vários documentos constando a qualificação de seu esposo como sendo de lavrador, considero-os como início de prova documental ou material.Ademais, a prova testemunhal colhida, de pessoas simples e honestas, logrou demonstrar, à saciedade, o

exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. E não há que se falar, na hipótese, de descaracterização da condição de segurada especial, como arguido pelo INSS. De fato, não obstante tenha a Lei 11.718/08 conferido nova redação ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, a fim de limitar a área agropecuária explorada a quatro módulos fiscais - para fins de caracterização de regime de economia familiar -, é preciso atentar para as nuances do presente caso. Conforme restou apurado, o Sítio Yamane, com 15,10 módulos fiscais (doc. de fl. 126/127), é explorado por quatro famílias (autora e seu esposo e mais três cunhados), o que equivale a dizer ser inferior a 4 módulos fiscais a área. Além disso, e talvez mais importante, a referida limitação legal, por ser nova e prejudicial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, vige apenas a partir de seu advento, não podendo colher o caso em apreço, pois a autora implementou as condições inerentes à aposentadoria em 2000 (ao completar a idade mínima e demais pressupostos da prestação vindicada), antes, portanto, de sua introdução nas relações previdenciárias. No mais, o requisito etário está provado às fls. 22/23, possuindo a autora, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, já que nascida aos 21 de fevereiro de 1945. O lapso temporal de exercício de atividade rural deve observar o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, tendo a autora completado a idade mínima para concessão do benefício no ano de 2000, necessário faz-se o exercício de 114 meses de atividade rural. Na espécie, esse interregno restou comprovado, porquanto a autora exerce atividade rurícola pelo menos desde seu casamento, realizado no ano de 1974. Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito ao benefício de aposentadoria por idade, resta prejudicada a análise quanto ao pleito subsidiário de declaração do tempo de serviço apurado para fins de aposentadoria futura. Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (18/09/2006 - fl. 41), quando já reunia a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MIDORI YAMANE. Benefício concedido: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/09/2006. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o valor do benefício (um salário mínimo) e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímese. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001468-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001468-5) - GABRIEL ARAUJO BARROS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Converto o julgamento em diligência. A controvérsia existente nos autos gira em torno dos recolhimentos efetuados pelo autor na qualidade de contribuinte individual (fls. 46/114), uma vez que não restou comprovado se, em tais períodos, o autor efetivamente trabalhou no meio rural, de sorte a poder ver computadas essas contribuições como carência e, por consequência, consideradas para o período básico de cálculo da aposentadoria por idade de trabalhador rural, já concedida pelo INSS. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, documentalmente, o exercício de atividade rural no período em que verteu recolhimentos ao INSS como contribuinte individual. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0001101-68.2010.403.6122 - JOSE FREIRE DA SILVA (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração com poderes ao advogado para postular em juízo, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001296-53.2010.403.6122 - MILTON SANTOS DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4) - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.RUY DOMINGOS BACCI E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição.Com a inicial juntaram documentos.Indeferido, numa primeira análise, o pleito para a concessão de liminar, citou-se a CEF que apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Reapreciado, o pleito de liminar foi deferido, tendo a ré carreado aos autos parte dos extratos pleiteados, deixando de exibir alguns.Em face da decisão que deferiu a liminar, interpôs a CEF recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento.Os autores manifestaram-se às fls. 199/201, 209/210, 224/226 e 235, alegando que a ré não apresentou todos os extratos requeridos, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide.São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme provam os documentos de fls. 13, 15, 18 e 20, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Mister ressaltar, no entanto, que em relação às contas abaixo relacionadas, não está a ré obrigada a exibir os extratos relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, pelos seguintes motivos.Dos autores Ruy Domingos Bacci e Izaira Damaris Bueno Bacci: ? 013.00018527-6, que teve sua abertura em 12/05/1988 e seu encerramento em 09/07/1990 (fls. 90/98);? 013.00018761-2 (ou 9), que teve sua abertura em 09/06/1988 e seu encerramento em 09/07/1990 (fls. 100/108);? 013.00020610-9, que teve sua abertura em 19/12/1988 (fls. 100/115);? 013.00021007-6, que teve sua abertura em 03/02/1989 (fls. 117/121);? 013.00023183-9, que teve sua abertura em 14/12/1989 (fls. 123/126).Da autora Izair Daisy Bueno Zonta:? 013.00097987-4, que teve sua abertura em 23/11/1990 (fls. 220/222 e 228/230).Da autora Marly Bueno Zonta Flaitt:? 013.00060234-7, que teve sua abertura em 22/07/1987 e seu encerramento em 22/03/1989 (fls. 128/132);? 013.00061807-3: que teve sua abertura em 18/09/1987 e seu encerramento em 18/08/1989 (fls. 168/172).Já no tocante às contas n. 013.00021186-7 (Matheus Bacci Martins), 013.0054555-6 e 013.00061806-5 (Marly Bueno Zonta Flaitt), a ré apresentou todos os extratos (fls. 144/154, 134/142 e 156/166, respectivamente).Por fim, no que se refere às contas n. 013.00070943-9 (ou 5) e 013.00071454-1 (ou 4), que segundo consta pertenceriam à autora Marly Bueno Zonta Flaitt, os extratos apresentados pela ré (fls. 174/184 e 186/191) referem-se à pessoas diversas. Conclui-se, portanto, que o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente.De efeito, a ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro.Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição.Nesse sentido:O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas

demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição pretendida abarca os períodos de maio a julho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, alusivos às contas já anteriormente relacionadas. Conforme se constatou, a ré não possui todos os documentos que se pretende sejam exibidos. De outro giro, a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Considero ter havido sucumbência recíproca, pois, conforme se apurou, algumas contas dos autores tiveram abertura/encerramento em período não abarcado no pedido inicial. Por outro lado, a ré não trouxe todos os extratos relativos às contas mencionadas na exordial. Por decorrência, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos das contas de poupança solicitados na exordial. Intime-se.

0001472-32.2010.403.6122 - VALDECI XAVIER SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000156-47.2011.403.6122 - CLAUDINEIA GRACIANO X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X INES IGLESIAS CESCOS X RITSU IKEIZUMI TANAKA X GUIDO PINHEIRO DE AZEVEDO X ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE SOUZA X MARIA TERTULINA DOS SANTOS X VALDECIR DA SILVA FERNANDES X ERIKA SOLVEIGA ADAMS PRESTES X GAUDIO PRESTES X ADELE CRISTINA BUKVAR X

ELZA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000164-24.2011.403.6122 - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X MIYUKO NAGAO X PEDRO ZOIM X JOSEFA DOS SANTOS SILVA X DIVANEI FAQUIM X JOAO VITOR FAQUIM PALOMO X PAULO VITOR FAQUIM PALOMO X YASUHO TAIRA X NEIDE DE CARVALHO GARDINI X AMARO CESAR BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001726-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001726-1) - MARLI FATIMA JULIANI RIBEIRO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos etc.Marli Fátima Juliani Ribeiro, qualificada nos autos, ajuíza pedido de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de promover saque de saldo de numerário depositado em seu favor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de extinção da empregadora (Indústria e Comércio de Confeções Michele Ltda - ME).Com a inicial vieram documentos.Distribuída a ação no Juízo Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal, por declinação de competência.Citada, a CEF asseverou que, para o saque do FGTS, necessário a apresentação administrativa de certos documentos, a dispensar, inclusive, a medida judicial veiculada, carecendo a autora de interesse processual. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.Em atenção ao despacho de fl. 80, diligenciou a autora a liberação do FGTS diretamente à CEF, mas não logrou êxito (fl. 107). Relatei brevemente. Decido.Através do presente expediente de jurisdição voluntária, pleiteia a requerente alvará judicial para saque de importância depositada no FGTS, sob o fundamento de extinção da empresa empregadora. Importante pontuar, de início, remanescer interesse jurídico no pedido, na medida em que o pedido tem o condão de substituir elenco de documentos enunciados pela CEF como necessários na seara administrativa, não detidos pela autora, sem os quais o saque não se mostra administrativamente possível (fl. 107).O pedido é de ser acolhido.O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC).Tomada a questão pela legalidade estrita, o pedido encontra amparo no inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90, não pela falência da empregadora, que por si só não rescinde o contrato de trabalho, mas pela cessação da atividade empresarial (arts. 497 e 498 da CLT, súmula n. 173 do TST), tal qual demonstram documentos coligidos aos autos (fls. 08/24). Em outras palavras, logrou comprovar a autora exercício de atividade trabalhista em favor de extinta empresa, que recolheu em épocas próprias a contribuição devida ao FGTS, hipótese que enseja movimentação do respectivo saldo, recusada na via administrativa porque documentos essenciais não puderam ser obtidos da representante legal da pessoa jurídica, haja vista o seu óbito (fl. 43).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que se expeça Alvará Judicial em favor da requerente, para saque do montante eventualmente existente na sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários (art. 24 do CPC), pois o requerente litigou sob os auspícios da gratuidade.Dado cumprimento ao Alvará, arquivem-se os autos.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Roque Genésio Natalin, Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Associação de Produtores Rurais de Pontalinda em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - MAARA, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na aérea do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. A Associação dos Produtores Rurais de Pontalinda firmou 1 desses acordos, em 23 de novembro de 1995, sob a fachada de incentivo agrícola, a capacitação de mini e pequenos produtores rurais, e, na verdade, acabou o dinheiro público relativo ao pacto sendo creditado na conta corrente da associação, bem como do intermediário da operação, Jonas Martins Arruda, e da comissão organizadora de exposição agropecuária. Saliencia que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação dos repasses. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente

destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Chegou, inclusive, a viajar de Brasília a São José do Rio Preto, a fim de oferecer orientações. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas Martins. No que toca ao Convênio n.º 141/94, Roque Genésio Natalin, presidente da Associação dos Produtores Rurais de Pontalinda, ao saber da disponibilidade de verbas para patrocinar cursos de mini e pequenos produtores rurais, apresentou formalmente seu pleito junto ao Denacoop, objetivando ajudar financeiramente a entidade. Ouvido na Comissão de Sindicância, em julho de 1996, disse que Jonas Martins teria procurado a entidade, e, na ocasião, passou-se por assessor do Deputado Vadão Gomes. Disse que haveria a possibilidade de obterem verba federal. Cobraria 10% a título de honorários, ficando responsável pela papelada e contas. Metade do recurso foi dividido com a Associação de Produtores Rurais de Marinópolis, embora a prestação de contas fosse única. A celebração do convênio foi aceita e o projeto a ser realizado aprovado. Josinete lançou parecer técnico favorável considerando apenas documentos. Com esta atitude, vinculou todo o Ministério, e permitiu a malversação. No mesmo sentido, a manifestação do Coordenador do Denacoop, Gentil, que não exerceu de maneira devida as atribuições de seu cargo. Firmado o convênio, o dinheiro foi depositado em conta específica, no Banco do Brasil. Buscava capacitar e reciclar produtores rurais, dirigentes e cooperados para adquirir conhecimentos, experiências e melhoria no nível tecnológico e de renda, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação e garantir o desenvolvimento sustentável. Para tanto, elaborou-se plano de trabalho que previa a realização, no lapso de 12/95 a 01/96, de 9 cursos (3 cursos sobre fruticultura em geral; 3 cursos sobre piscicultura; e 3 cursos sobre manejo de gado leiteiro). No total, perfaz R\$ 63.888,00 em gastos, valor liberado e creditado. Em que pese vultoso o montante, foi liberado por simples pedido por parte do presidente do sindicato, contando com a intermediação de Jonas Martins, estranho aos quadros sociais. Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, descumprindo as obrigações de seus cargos, e do próprio instrumento, não enviaram cópias do convênio à Diretoria Federal para acompanhamento, e à Câmara Municipal de Pontalinda. Por meio do afastamento do sigilo bancário, constatou-se que os recursos foram transferidos para contas completamente diversas das indicadas quando da prestação de contas. A participação, de Jonas Martins, por outro lado, é demonstrada pelas declarações do presidente da entidade. De acordo com ele, a associação precisava comprar um trator, e ampliar seu barracão, e demais acomodações. Recebeu, então, a visita de Jonas, acompanhado de vereador, que lhe participou que, no Denacoop, havia recursos. Estes eram para a realização de cursos, mas poderiam ser empregados no fim pretendido. A prestação de contas ficaria a cargo dele, encarregando-se de arrumar notas fiscais e recibos necessários. Cobraria 10%. Em declarações, Jonas afirmou que teria sido procurado pela Associação de Produtores Rurais de Pontalinda, a fim de preparar projeto a ser encaminhado ao Denacoop, visando o treinamento rural. Em razão do serviço, cobraria 10% (R\$ 63.800,00). Com a aprovação, parte dos recursos foram destinados à Associação de Marinópolis. 2 cheques foram depositados em sua conta corrente pela prestação dos serviços. Na medida da devolução dos recursos destinados à Marinópolis, ficou apenas com a quantia de R\$ 6.380,00. Roque Genésio explicou que Jonas Martins o orientou a obter a verba juntamente com outra entidade, e que seria movimentada com a emissão de vários cheques, facilitando a prestação de contas. Laudo contábil, elaborado pela Polícia Federal, demonstrou que os cheques não foram depositados nas contas correntes das pessoas neles indicadas. Não houve a execução do convênio, com a restituição atualizada dos recursos recebidos. Em que pese a devolução dos recursos, ocorreu a emissão de cheques por parte da Associação em período pretérito. Foram usados para fins diversos. Parte deles parou na conta de Jonas Martins. Aponta o direito de regência, amoldando as condutas dos réus àquelas caracterizadas como sendo de improbidade. Em tutela liminar, pretende o afastamento do cargo de Josinete Barros Freitas, e a indisponibilidade de bens dos envolvidos nos ilícitos. Pede, por fim, que Jonas Martins Arruda e Roque Genésio Natalin sejam condenados como incurso nas penas do art. 12, inciso I, e art. 3.º, da Lei n.º 8.429/92, e que Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, e Josinete Barros Freitas sofram as reprimendas previstas no art. 12, inciso II, do mesmo normativo. Com a inicial, junta documentos. Despachada a inicial, às folhas 302/303, deferindo a liminar, determinou o Juiz Federal o afastamento do cargo, de Josinete Barros Freitas, e a indisponibilidade de bens de Jonas Martins Arruda, Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira. Deferiu-se, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de localizar, em nome de Genésio Roque Natalin, contas bancárias cadastradas. Por fim, determinou o Juiz Federal a intimação da União Federal, visando colher sua manifestação a respeito do interesse de intervir no processo, e a citação. Peticionou o MPF, emendando a inicial. Entendeu o Juiz Federal que a petição inicial deveria ser novamente emendada, em razão de fundamentos apresentados. Requereu o MPF o prosseguimento do feito. Foi acolhida a emenda procedida pelo MPF. Revogou-se, em parte, o despacho inicial. Notificados, manifestaram-se todos os réus por escrito, juntando documentos. Arguiram preliminares processuais, e, no mérito, defenderam tese de que a prescrição da pretensão teria se verificado, além de que seria improcedente o pedido veiculado. O MPF foi ouvido sobre as

manifestações. Presentes os requisitos legais, recebeu o Juiz Federal a petição inicial, determinando a citação dos réus. Citados, os réus ofereceram contestações. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal movida em face dos réus, pelos mesmos fatos retratados na causa, com a reprodução da denúncia e da sentença proferida. Determinou-se a suspensão do processo. Superado o prazo de suspensão, o feito teve regular prosseguimento. Houve especificação de provas pelas partes. A União Federal ingressou como assistente. Foi deferida a produção de prova oral. Colhi, em audiência, o depoimento pessoal de Roque Genésio Natalin, e ouvi testemunhas arroladas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. O MPF, Josinete Barros Freitas, e Roque Genésio Natalin se manifestaram sobre documento de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na minha visão, as preliminares alegadas pelos réus devem ser afastadas. Explico. Ao contrário do que afirma Josinete Barros Freitas, a inicial não é inepta. Narra, ao invés, com precisão, quais seriam os fatos que imputados a ela estariam subsumidos às condutas reputadas ímprobas. Se existe ou não prova da efetiva ocorrência dos ilícitos, ou se podem ou não ser assim considerados, é tema relacionado ao mérito. Daí, não se poder também falar em ilegitimidade passiva para a demanda, ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. Aliás, o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. Lembre-se, ainda, de que as esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso de fato ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica (v. Lei n.º 8.429/92). A eventual nulidade do processo administrativo não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas provas bastantes da ocorrência das condutas tipificadas como de improbidade. Mas tal matéria toca ao mérito. Da mesma forma, não há de se falar de inépcia, por ausência de fundamento jurídico do pedido (causa de pedir), como pretende Gentil Antônio Ruy. Segundo o MPF, ao descumprir suas obrigações legais, ele teria concorrido para a prática de improbidade. Contudo, entendo que falece ao MPF interesse processual quanto à pretensão de ressarcimento integral do dano ao erário. Neste ponto, é carecedor de ação. E isso se dá porque na própria inicial se reconhece que os recursos liberados através do convênio indicado na demanda foram devolvidos antes mesmo do ajuizamento da ação (v. folha 22 - Posteriormente, foi verificado que tais recursos foram atualizados e restituídos aos cofres públicos, conforme cópias de comprovantes de depósitos), fato esse cabalmente provado às folhas 1879/1882. Tanto é verdade que, mesmo assim, reputou que a simples devolução não impediria a aplicação das demais sanções cominadas, afora, é claro, aquela justamente prejudicada por conduta voluntária do ressarcimento. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Estão, realmente, prescritas as sanções de improbidade cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como, no caso, fundamenta a pretensão o relacionamento ilícito de particulares com servidora ocupante de cargo efetivo, e também com 3 outros exercentes de cargo comissionado, o prazo prescricional deve ser, para todos, o mesmo, pautando-se, na minha visão, pela disciplina aplicável à servidora efetiva. Como visto, Roque Genésio Natalin, e Jonas Martins Arruda não exerciam mandato, cargo em comissão ou função de confiança, tampouco ocupavam, de forma efetiva, cargo público, ou mesmo emprego. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop, até agosto de 1996. Pouco depois, foram exonerados Gentil e Luís Airton. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, era funcionária do Denacoop. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, que, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. É de 5 anos, na medida em que para a pena de demissão, na Lei n.º 8.112/90, art. 142, inciso I, está estipulado que A ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Começa a correr quando se tornou conhecido o fato ilícito. Isso, no caso, ocorreu em 1996. Lembre-se de que os fatos relativos ao Convênio n.º 93/95 datam de dezembro de 1995 a janeiro de 1996. Poderia, assim, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até janeiro de 2001. A ação foi movida em 8 de janeiro de 2002. Colhem-se dos autos, ademais, informações no sentido de que o processo disciplinar instituído pela Portaria n.º 24/96 foi declarado nulo por sentença (transitada em julgado). Daí, não se poder defender que teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, que fluiu até se verificar completamente em 2001. Por outro lado, não fosse a prescrição, restaria evidente, no caso, a inoccorrência de atos de improbidade por parte dos réus. E isso se dá porque o próprio instrumento de convênio assinado entre as partes, como bem se vê à folha 107, cláusula nona, ditava que o emprego da verba em finalidade outra que não a fixada na avença, obrigava à devolução, sendo esta, como visto, a hipótese concreta, já que recebidos os recursos, foram restituídos aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, antes do ajuizamento da ação. Não aconteceu a execução do convênio, tampouco prestação de contas. Aliás, Roque Genésio Natalin, nas vezes em que ouvido, inclusive em audiência de instrução nesta Vara Federal, não negou que sempre teve em mente equipar materialmente a entidade por ele presidida, e que, quando o dinheiro destinado pelo Denacoop chegou, havendo sido depositado em conta bancária especificamente aberta para os fins do convênio, ciente de que o desvio de finalidade no seu emprego era proceder que poderia lhe certamente trazer consequências danosas, tratou de, prontamente, restituí-la, inclusive o montante que havia sido repassado a Jonas Martins Arruda pelos serviços prestados, e o valor dividido com outra entidade que figurou como beneficiária (v. folha 1578, item III, 2.1, do Laudo de Exame Contábil produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística: Conforme ofício/GAB/SDR/MA/n.º 1711/99, datado de 04/05/99, firmado por Gerson S. A. Barreto, Chefe de Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Rural/MAA, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS

DE PONTALINDA - SP não executou o convênio, tendo recolhido à conta da Secretaria do Desenvolvimento Rural o total dos recursos recebidos). Não houve, assim, enriquecimento ilícito, ou lesão ao erário (v. arts. 9.º/10, e 12, da Lei n.º 8.429/92), pressuposto para a penalização pretendida. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere ao pedido de ressarcimento do erário, posto ausente a condição da ação interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade (v. art. 269, inciso IV, do CP). Casso, ainda, os efeitos da decisão que acolheu o pedido de liminar. Sem a condenação em honorários advocatícios, por não se revelar ocorrente a má-fé processual. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apresentadas pelos réus suas respostas, passo à análise das preliminares para rejeitar, ab initio, a tese da prescrição ou decadência, aventadas pelos réus Afonso Voltan, Manoel Martins de Matos, José Joaquim Garcia, Josinete Barros Freitas, Marcos Antônio Castanheira e Gentil Antônio Ruy. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado. Como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, fato que, por si só, impede a extinção da ação, como pretendem os réus, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais, inclusive em relação às outras sanções previstas para a prática do ilícito, cuja contagem do prazo prescricional se dá levando em conta a pena prevista para a prática do ato na esfera penal (v. art. 23, II c.c. art. 142, 2º). Frise-se que os réus também estão sendo processados criminalmente pelos mesmos fatos que deram origem a essa demanda. Quanto à ilegitimidade passiva alegada por Josinete Barros de Freitas, entendo, da mesma forma, que não assiste razão à ré. A questão, na verdade, se confunde com o próprio mérito da ação, haja vista que o papel de cada um no suposto desvio de verbas será delimitado apenas quando do julgamento do mérito, não sendo possível, neste momento, atribuir ou eximir qualquer um deles da prática de ato lesivo ao patrimônio público. Afasto, ainda, por não observar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a alegação dos réus Jonas, Josinete e Gentil Antônio no sentido de que a petição inicial padeceria de inépcia. Pelo contrário. A inicial trouxe fortes indícios da prática de atos de improbidade, apontando seus supostos autores, com farta documentação tendente a comprovar as condutas, satisfazendo, assim, as exigências do 6º do art. 17, da Lei n. 8.429/92. Demais disso, o Ministério Público Federal discorreu com clareza sobre os fatos, apontou os pedidos e causa de pedir, não havendo qualquer incompatibilidade entre esta e aqueles. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, à folha 1658 verso, através da narração dos fatos foi perfeitamente possível às partes a compreensão das condutas a elas imputadas, o que lhes permitiu apresentar suas respectivas defesas. Não há de se falar, portanto, em inépcia. Quanto ao réu Gentil Antonio Ruy, nada obstante tenha ele dado o nome de preliminares à enorme quantidade de alegações feitas na contestação, e que antecederam a discussão de mérito da causa, conforme quadro de folhas 1589/1591, todas se resumem à nulidade da ação, seja nela propriamente dita, ou decorrente dos procedimentos que a ela deram origem. Neste ponto, nada há o que apreciar. Como se sabe, as esferas administrativa e judicial são independentes, e eventual irregularidade cometida pela autoridade não repercutirá nesta ação civil, considerando que os fatos alegados e as atitudes imputadas aos réus pelo autor serão analisados pelo Poder Judiciário sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Pela mesma razão, qual seja, pela independência entre as esferas administrativa, civil e penal, não merece guarida a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela ré Josinete Barros de Freitas. Observo, por fim, que o réu Marcos Antônio Gutierrez requereu em sua resposta a concessão dos benefícios da AJG. Entretanto, vejo que não há nos autos demonstração de pobreza que autorize a concessão da benesse, razão pela qual deve o pedido ser indeferido. Pela análise dos autos, verifica-se que o réu é agricultor, havendo, inclusive, contratado advogado para defesa de seus interesses, não configurando, portanto, o estado de pobreza a autorizar o deferimento do benefício. Quanto ao pedido de chamamento ao processo da Cooperjales - Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores da Região de Jales formulado pelo réu Marcos Antônio Gutierrez, entendo que o mesmo deva ser indeferido. Pontuo, de início, que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo. A responsabilidade pelos ilícitos recai, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.429/92, sobre o agente público que, com ou sem o concurso de terceiro, pratica ato de improbidade. No caso dos autos, na qualidade, à época da celebração do convênio n. 099/95, de tesoureiro da Cooperjales, caberia ao réu zelar pela aplicação correta dos recursos liberados em prol da Cooperativa. A responsabilidade, portanto, deve incidir sobre aqueles que administraram a execução do convênio, mormente quanto ao réu Marcos Antônio, já que, segundo consta, deliberou em Assembléia Geral para que o dinheiro não fosse utilizado em conformidade com as finalidades pactuadas no convênio objeto desta ação. A hipótese, à evidência, não se enquadra no art. 77 e incisos do CPC. Afastadas as preliminares aventadas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, apontando os endereços atualizados, residenciais e de trabalho, de cada uma delas, conforme disposição do artigo 407, do CPC. Folhas 1667/1771: manifestem-se as partes, querendo, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência efetiva do Convênio n.º 099/1995 junto ao SIAFI. Dê-se vista ao MPF e, após, intimem-se a União Federal e os réus. Cumpra-se, atentando-se sempre ao fato de se tratar de feito incluído na Meta 2 CNJ.

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Defiro a juntada do rol de testemunhas pelo réu Valdir Martino às folhas 2406/2407, bem como dos documentos de folhas 2408/2425. Manifestem-se as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício de folha 2428/2433, que dá conta da situação de concluído junto ao SIAFI do Convênio n.º 133/1994, e de inadimplência efetiva em que se encontra o Convênio n.º 080/1995. Expeça-se carta precatória à Comarca de Estrela DOeste-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Valdir Martino (folha 2407). Após, intimem-se os réus, a União Federal e dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES)

vista aos devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001643-8) - EDISON ALEXANDRE DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP143677E - AMANDA BOTASSO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Compulsando os autos, verifiquei que o feito caminhava para a prolação de sentença diante do farto material probatório dos autos (v. folha 204). No entanto, em virtude do TRF3, por meio de recurso, conceder ao autor o direito de produzir prova testemunhal requerida pela parte em sua inicial (v. folhas 206/218 e 220/222), e aplicando-se tal entendimento com relação ao pólo passivo, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa por ambas as partes, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora manifeste expressamente o seu interesse ou não no depoimento pessoal dos representantes do DNIT e da RODOCON. Dentro deste mesmo prazo, o DNIT e a RODOCON deverão trazer aos autos o seu rol de testemunhas. Advirto, desde já, que o silêncio da autora será interpretado como ato de desistência do depoimento pessoal da parte contrária, assim como o silêncio do DNIT e da RODOCON será interpretado como ato de desistência da oitiva de suas testemunhas. Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000877-3) - GUIOMAR RIBEIRO DE MATTOS X JOSEFA DE TOLEDO

RODRIGUES(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X NEUSA LUZIA DAVID ZUIN(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 30/32.

0001722-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001722-1) - JOSEFINA MARIA DA CRUZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Josefina Maria da Cruz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício de aposentadoria por idade rural. Despachando a inicial, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei à autora que providenciasse a emenda da inicial para correta valoração da causa. Os autos deveriam ser remetidos à Sudp para retificação da classe processual. Houve o correto cadastramento. Peticionou a autora, à folha 30, atribuindo à causa seu correto valor. Recebi, à folha 31, a petição como aditamento à inicial e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar de falta de interesse de agir, e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante de concessão pretendida. Em vista de já ser titular do benefício postulado, requereu a aplicação à autora das penas de litigância de má-fé. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial dos pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Peticionou a autora, às folhas 47/48, requerendo a modificação do pedido inicial. Explica que se equivocou ao postular pela concessão da aposentadoria, quando, na verdade, pretende seja implantada em seu favor o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge. Devidamente intimado, foi contrário o INSS à pretensão apresentada pela autora, nos termos dos arts. 264 e 294, ambos do CPC. Não havendo a parte se insurgido contra a preliminar aventada em sua resposta, postulou pela extinção do feito sem a análise do mérito, sem prejuízo das penas de litigância de má-fé. Instada a se manifestar, a autora deixou escoar o prazo, quedando-se inerte. Determinou-se, à folha 56, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Não posso deferir à autora o requerimento formulado às folhas 47/48 para alteração da causa de pedir e do pedido delineados na inicial. Digo isso porque, uma vez intimado, e recusando-se o INSS à pretensão da autora, lhe é defeso fazer a alteração pretendida. Eis a inteligência do art. 264, caput, do CPC. No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Falece à autora interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Vejo, pelas informações constantes no extrato de benefício - Infben, juntado aos autos pelo INSS em sua resposta (v. folha 39), que a autora, já há bom tempo, é titular do benefício aqui postulado. Na condição de segurada especial, por haver preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, teve direito à concessão em fevereiro de 1995. Desde então, vem regularmente recebendo a prestação. Isso quer dizer que nunca houve, por parte dela, interesse no manejo da ação, haja vista, que, na via administrativa, não se recusou o INSS a reconhecer o direito ao benefício, já há muito implantado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por se mostrar a autora carecedora da ação. Por outro lado, entendo que a autora não deve ser havida litigante de má-fé. Sua atitude, ao ajuizar ação buscando benefício do qual há muito já é titular, quando, na verdade, pretendia haver lhe assegurada o direito à pensão em razão do óbito de seu marido, poderia, quando muito, se enquadrar no inciso V, do artigo 17, do CPC (v.g. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo). No entanto, não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento, praticar a conduta prevista no dispositivo. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de

beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

0002024-93.2007.403.6124 (2007.61.24.002024-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alves Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Pretende que a prestação seja paga a partir da data em que comprovada a invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. No entanto, em 1991, deixou de trabalhar por haver sido acometido por grave mal incapacitante. Estando, assim, terminantemente privado de exercer atividade econômica que lhe garanta a adequada subsistência, não podendo, conseqüentemente, ter vida independente, e não havendo quem lhe assegure a manutenção, haja vista serem seus familiares pobres, teria direito ao benefício. É pessoa muito pobre. Vive em extrema miséria, e depende da caridade alheia. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial, arrola testemunhas e apresenta quesitos para as perícias médica e social. Despachada a inicial, foi afastada a prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp, e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se mostrar necessária a produção de perícias médica e social para a solução do caso, foram nomeados peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação, e formulados 19 quesitos para a perícia médica. Ficou salientado no despacho que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Facultou-se, ainda, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com os laudos, teriam 10 dias para manifestação. A Secretaria da Vara deveria oficializar ao INSS requisitando cópia integral do pedido administrativo. Por fim, foi determinada a citação, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médico assistente técnico. Por meio do ofício de folha 47, trouxe o INSS aos autos cópia do pedido administrativo, às folhas 48/52. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo médico como o marco inicial para o pagamento da prestação. Os honorários sucumbenciais deveriam ser estabelecidos com respeito ao entendimento jurisprudencial da Súmula STJ n.º 111. Elaborada a perícia social, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/75. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo foi juntado aos autos, às folhas 88/91. O autor se manifestou sobre as provas e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. As partes ofereceram alegações finais escritas, por memoriais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 53/55, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de observância dos requisitos exigidos. Aliás, em 2002, quando requerido pelo autor o benefício na via administrativa, neste sentido foi a decisão (v. folha 20). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da

CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88 , Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1 .232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8. 742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 88/91, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução, que o autor, José Alves Ferreira, apresenta deficiência física e mental, decorrentes do alcoolismo. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, no item discussão, o autor ...apresenta-se com grande dificuldade de movimentação dos membros inferiores e superiores devidos aos tremores e diminuição importante da força dos membros. Deambula com extrema dificuldade e necessita do auxílio de outrem para a realização das atividades cotidianas. Portanto, o periciando apresenta incapacidade para a realização de qualquer atividade laborativa. É portador do mal desde 2003. Não há cura. Já não mais trabalha há 6 anos. Está, desta forma, incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, e para certos atos do cotidiano. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 90, quesito 16, de exame físico, depoimento e análise de atestado médico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Preenche assim o primeiro requisito exigido para a concessão da prestação assistencial. Por outro lado, dá conta estudo social, às folhas 69/75, de que a família do autor é composta, além dele, de dois irmãos, Elena e Joaquim. Mora em imóvel cedido pela irmã, construída com recursos da Prefeitura Municipal. Tem 4 cômodos, em alvenaria, e é servida de toda a infraestrutura básica (água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública). Está guarnecida com móveis. Há menção, no laudo, de que o autor tem sobrevivido com a ajuda dos irmãos. Elena é pensionista e Joaquim recebe benefício previdenciário por incapacidade. Ambos os proventos são fixados no valor mínimo. O autor faz uso de medicamento fornecido pela rede pública de saúde. E, mesmo que assim não fosse, tal necessidade, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Também não foram retratados, no laudo, gastos extraordinários. São apenas os comuns, como alimentação, água, luz, etc. Diante desse quadro, o pedido improcede. Pelas provas produzidas, embora o autor possa ser considerado pessoa habilitada à concessão em razão de seu estado de invalidez, a renda, no seu âmbito familiar, composta dos rendimentos recebidos por seus irmãos, ambos fixados no valor mínimo, constitui empecilho ao reconhecimento do direito pretendido. Isso não quer dizer que não seja pobre. Lembre-se, contudo, de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo seletivo da assistência social. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente

miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI.

0002103-72.2007.403.6124 (2007.61.24.002103-0) - SONIA APARECIDA GONCALVES X LUZIA GONCALVES RAMOS X VAGNER DE PAULA SEIXAS X ELZA GONCALVES DE SEIXAS SILVESTRE(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Otávio Gonçalves de Seixas aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de diferenças atinentes à pensão por morte da qual é beneficiário. Aponta que era casado com Genoefa de Paula Seixas, falecida em 15/06/2003. Diz que postulou a pensão administrativamente, a qual lhe foi deferida apenas a partir de setembro de 2007. Pretende o pagamento do benefício desde a morte de Genoefa, bem como a concessão da AJG. A decisão da fl.25 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, apontando o óbito do autor em 05/02/2008. No mérito, destaca que observou a legislação de regência, porquanto o requerimento administrativo somente foi apresentado em 25/09/2007, data em que ocorreu o início do pagamento do benefício. Realizada a habilitação dos herdeiros de Otávio, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como demonstra o documento da fl. 29, o viúvo formulou, de próprio punho, o requerimento administrativo para a concessão do benefício na data de 28 de setembro de 2007, ou seja, 51 meses após o óbito de sua esposa. O pedido da parte autora tangencia a má-fé, porquanto é inegável que a autarquia observou a regra legal positivada no inciso II do dispositivo legal acima transcrito, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000104-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000104-7) - ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Anidercy Pereira da Cunha Francisco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que pleiteou junto ao INSS, a concessão da prestação assistencial, no dia 14 de janeiro de 2008. Contudo, restou indeferida em razão de sua renda per capita mensal familiar ser superior ao estabelecido normativamente para tanto. Discorda da decisão. Contando atualmente 56 anos de idade, por ser portadora de sérios problemas de saúde, está terminantemente impedida de trabalhar. Como, além disso, não tem quem lhe assegure a adequada manutenção, haja vista serem seus familiares pobres, teria direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos com a petição inicial. Despachada a petição inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, indeferido, pelo Juiz Federal Substituto, o pedido de antecipação de tutela. Não estariam presentes, no seu entender, os requisitos autorizadores. Por se mostrar necessária a produção de perícias médica e social para a solução do caso concreto, de imediato, foram nomeados peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Foram formulados quesitos para a perícia médica, e desde já foi ali salientado que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A renda per capita da família da autora seria superior ao limite permitido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzidas as provas periciais, os laudos

foram juntados aos autos, às folhas 53/56 (médica), e 57/63 (social). As partes foram ouvidas sobre as provas, e ofereceram alegações finais escritas, por memoriais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela nomeação de curador especial à autora. Em vista das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido no curso da instrução processual, nomeei como curador à lide o advogado constituído nos autos, Dr. Elson Bernardinelli. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por seu órgão oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333,

inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 53/56, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é, de fato, portadora de deficiência física e mental. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Sileno Silva Saldanha, a autora ... tem lesão de raízes nervosas cervicais e lombares que provocam dores e perda das forças musculares dos membros superiores e membros inferiores. É deficiente mental desde a infância. Houve redução, no caso, de 90% da capacidade laboral da paciente. Não seria possível nem mesmo a reabilitação, já que Suas dores e fraquezas musculares quase não a deixam deambular, claudica. Sua deficiência psíquica a impede de se relacionar para o exercício de outras atividades que só eram braçais. É analfabeta. Daí concluiu que a autora está capacitada apenas para algumas atividades do cotidiano, estando, assim, terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Diga-se, ainda, que tal fato é incontroverso no processo, haja vista que o indeferimento do benefício, na via administrativa, como se observa à folha 13, decorreu apenas da superação da renda per capita familiar da autora. Cumpre, assim, o primeiro requisito exigido. Por outro lado, dá conta estudo social, às folhas 57/63, de que a autora reside em casa própria, com o marido, 1 filha e 1 neta. A residência, em alvenaria, tem 4 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos). Está, ainda, guarnecida com móveis que, embora simples, asseguram aos que ali residem certo conforto. Seu marido, Manoel, trabalha como servente de pedreiro, auferindo uma renda mensal em torno de R\$ 550,00. Sua filha, Rosângela, tem emprego formal. Trabalha no Frigorífico Tatuíbi, em Santa Fé do Sul. Tem uma renda mensal de R\$ 585,00. Há menção, no laudo, de que a autora faz uso de medicamentos. São obtidos junto à rede pública de saúde. Eventualmente, precisa comprar algum remédio. E, mesmo que assim não fosse, tal necessidade, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Não foram retratados gastos extraordinários. São os comuns, como alimentação, vestuário, etc. Ainda de acordo com o laudo, a autora tem outra filha, casada. Não há, contudo, notícia de que não teria condições de ajudá-la. Está obrigada a tanto pela legislação civil. Diante desse quadro, o pedido improcede. Embora possa a autora, seguramente, ser considerada pessoa portadora de deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, haja vista portadora de deficiência física e mental que a impede de trabalhar, e, assim, de ter vida independente, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito. Tem sobrevivido com a renda do marido e da filha. Somadas, superam R\$ 1.000,00. Mora em casa própria, e não possui gastos reputados extraordinários. As despesas com medicamentos têm sido supridas pela rede pública. Isso não quer dizer que não seja pobre. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo da assistência social. Agiu com acerto o INSS ao indeferir seu pedido. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0000185-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000185-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN(SP071549 - ALVARO COLETO)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face de Mirian Regina Carmesin, qualificada nos autos, visando o ressarcimento da quantia de R\$ 1.533,73 em razão de acidente de trânsito. Sustenta a autora que no dia 27.09.2007, por volta das 12h05min, o seu motorista e empregado, Francisco Carlos Serra, dirigia uma motocicleta marca Suzuki 125 c, cor amarela, ano de fabricação 2007, placa DYO-7129, de sua propriedade. No entanto, ao trafegar pela rua Rio de Janeiro, no sentido centro-bairro, na cidade de Ilha Solteira/SP colidiu com a motocicleta marca Honda NXR 150, cor preta, placa DTO-7436, de propriedade da ré. Explica que a ré vinha em sentido contrário ao seu e que sem observar o fluxo de trânsito que vinha no outro sentido, efetuou uma conversão à esquerda no intuito de adentrar na rua Passeio Campos, o que acabou dando causa ao acidente. Salienta que diante da negligência da ré, o seu motorista e empregado não teve condições de evitar a colisão, apesar de estar dirigindo em baixa velocidade. A motocicleta de sua propriedade foi danificada em diversas partes, tais como o painel, os espelhos, as duas bengalas, o protetor, as rodas, o velocímetro, o tacômetro, as setas, além da falta de alinhamento de sua frente, o que ensejou um conserto da ordem de R\$ 1.533,73. Em viada correspondência à ré para a cobrança do valor gasto, não houve o adimplemento do débito. Pugna pela procedência da ação. A ré apresentou contestação (fls. 52/60). Primeiramente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que a versão exposta na inicial não condiz com a realidade e que a culpa pelo acidente seria do próprio motorista e empregado da autora que conduzia a sua motocicleta em velocidade superior à máxima permitida. Alega também que os documentos juntados pela autora foram produzidos unilateralmente por ela e deturpam a realidade do que realmente aconteceu. Afirma que a autora tenta amealhar uma boa indenização procurando impressionar o juízo com fotos de cunho unilateral. Impugna todos os documentos apresentados com a inicial porque não teriam o mesmo efeito de uma perícia. Aponta, por fim, a divergência entre a conta apresentada por correspondência e a reclamada nesta

ação, salientando que a autora não comprovou documentalmente quais os danos efetivamente sofridos. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 76. Houve réplica (fls. 77/84). Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral (fls. 106/108). As partes teceram as suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 113/122 e 123/134). Busca a parte autora, em síntese, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos em razão de acidente de trânsito. Prova a ECT, às folhas 16/17, pelo boletim de ocorrência policial, que no dia 27.09.2007, por volta das 12h05min, o seu motorista e empregado, Francisco Carlos Serra, ao dirigir uma motocicleta desta empresa pública federal da marca Suzuki 125 c, cor amarela, ano de fabricação 2007, placa DYO-7129, pela rua Rio de Janeiro, no sentido centro-bairro, na cidade de Ilha Solteira/SP, foi atingido por uma outra motocicleta da marca Honda NXR 150, cor preta, placa DTO-7436, conduzida pela senhora Mirian Regina Carmesin. Percebe-se bem, pelo croqui que acompanha o boletim (fl. 17), que a motocicleta da ré sofreu danos do seu lado direito, enquanto a motocicleta da autora sofreu danos em sua dianteira, o que me parece confirmar a tese exposta na inicial de que a ré atravessou imprudentemente a frente da motocicleta da autora. As fotos tiradas do local em que ocorreu a colisão (fl. 26) e das motocicletas envolvidas (fls. 27/30) confirmam essa versão. A testemunha Sérgio Aparecido Sacramento viu o acidente, relatando o seguinte: Presenciou o acidente em questão. Trabalhava em uma construção próxima ao local dos fatos, tendo o acidente ocorrido em seu horário de almoço. Assevera que a motocicleta da requerente dirigia-se no sentido da Rodoviária e que a motocicleta da requerida, que vinha de uma rua em sentido perpendicular, cruzou a frente da moto guiada pelo funcionário da requerente, ensejando o acidente. A imprudência da ré ganha um especial relevo diante do Código de Trânsito Brasileiro que reza o seguinte: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Inobservado o dever de cuidado, incidem os artigos 186 e 927 do Código Civil, que assim prelecionam: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A alegação de que o motorista e empregado da autora estaria em velocidade superior à máxima permitida não está amparada em qualquer elemento de prova. Anote-se que eventual excesso de velocidade certamente teria causado danos muito mais graves. Noto, dentro desse aspecto, que a testemunha chegou a dizer em seu depoimento que quando chegou no local da colisão a ré Mirian já estava de pé (fl. 107). O motorista e empregado da autora, ao que parece, possui conduta exemplar (fls. 32/34), razão pela qual não me parece que em seu serviço tenha o hábito de empreender alta velocidade na motocicleta de seu empregador. Os documentos carreados às folhas 35/39 provam as despesas realizadas com o conserto da motocicleta da autora. No tocante ao fato de haver diversos documentos produzidos unilateralmente pela autora, a insurgência da ré não merece acolhida. A nota fiscal acostada descreve cada um dos itens da motocicleta que necessitaram de conserto ou substituição (fl. 39). A ré deixou de produzir prova suficiente para retirar a presunção de que as peças e consertos elencados não correspondem ao que realmente foi feito na motocicleta envolvida no sinistro, ônus que lhe toca por força do inciso II do artigo 333 do CPC. A pequena divergência apontada quanto ao valor devido certamente ocorreu porque quando da carta enviada à ré (fl. 69), a motocicleta ainda não havia sido efetivamente consertada (fl. 37). No mais, verifico que não obstante a autora tenha requerido no decorrer do trâmite processual a condenação da ré em litigância de má-fé, entendo que a defesa esteve dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa. Assim, em razão desse aspecto, deixo de acolher este pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a ressarcir à ECT a quantia de R\$ 1.533,73 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a ré ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 18 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 113/114: defiro. Exclua-se de pauta. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000436-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000436-0) - ANDRE CARLOS NEVES LOPES (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria de Souza Santos e Joice de Souza Silva aforaram ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de auxílio-reclusão. Narram que Jesus Pereira da Silva, companheiro de Maria e pai de Joice, está recolhido na cadeia pública desde 01/11/2006. Aponta que aquele manteve a condição de segurado até o recolhimento, sendo que a dependência econômica das postulantes é presumida. Requer a procedência do pedido, com o pagamento do benefício desde 01/11/2006, e a concessão da AJG. A decisão da fl.36 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, suscitando preliminar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que não houve prévio pedido administrativo. No mérito, discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salienta que não há prova da existência de união estável entre Maria e Jesus, sendo que aquela desempenha atividade profissional, o que afasta a inexistência de dependência econômica. Houve réplica (fls.79/82). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a apresentação de contestação pelo INSS faz nascer a pretensão resistida. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergência na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica das autoras, na qualidade de companheira e de filha do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que se refere à existência de união estável entre Maria e Jesus, entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a existência de tal relacionamento. A certidão de nascimento de Joice, na qual Jesus é qualificado como seu pai, e os documentos das fls. 12 e 18, que indicam que Jesus tinha o mesmo domicílio declinado pelas autoras em sua inicial, aliados aos testemunhos colhidos, são suficientes para o reconhecimento de união estável. Nesse caso, entendo que havia a mútua dependência econômica entre companheiro e companheira, ainda que essa desempenhe atividade laboral remunerada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.46 demonstra que o último vínculo trabalhista de Jesus encerrou-se em 21/10/2005. A prisão, por sua vez, se deu em 01/11/2006 (fl. 18). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. In casu, e segundo se lê da prova dos autos, Jesus foi detido em flagrante em novembro de 2006. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que ainda estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição, no mês de março de 2005, foi de R\$ 320,00. Resta claro que o segurado se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS Nº 119, DE 18/04/2006, então em vigor, estabeleceu o montante de R\$ 654,61 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua última renda bruta mensal, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Maria de Souza Santos e a Joice de Souza Silva o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de citação da autarquia, à minguada de anterior requerimento administrativo, ocorrida em 21/07/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em audiência, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome das beneficiárias: Maria de Souza Santos e Joice de Souza Silva. Benefício concedido: Auxílio reclusão. DIB: 21/07/2008. RMI fixada: RN/C6. Data de início do pagamento: N/C. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000776-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000776-1) - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sílvia Maria Valini da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliência, em seguida, em apertada síntese, que por ser pessoa inválida, na medida em que portadora de doenças incapacitantes, está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a adequada subsistência. Diz, em complemento, que pleiteou junto ao INSS a concessão da prestação assistencial. Contudo, restou indeferida em razão de sua renda per capita mensal familiar ser superior ao estabelecido normativamente para tanto. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos com a petição inicial. Despachando, às folhas 15/16, a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se mostrar necessária a produção de perícias médica e social para a solução do caso concreto, de imediato, nomeei peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulei quesitos para a perícia médica, e desde já salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CFJ, com base na complexidade dos trabalhos elaborados. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos periciais, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia integral do pedido administrativo, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A renda per capita da família da autora seria superior ao limite permitido. Não haveria, ademais, prova bastante da alegada incapacidade. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do último laudo pericial (social ou médico) como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 45/52. Peticionou o INSS, à folha 53, juntando, às folhas 54/55, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 63/66. As partes foram ouvidas sobre as provas, e ofereceram alegações finais escritas, por memoriais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo

das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de de seu salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 63/66, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é portadora de epilepsia, depressão e fibromialgia. De acordo com o laudo, a autora ...é portadora de epilepsia há dezoito anos, onde percebe o início com dor de cabeça em pontadas, sendo crises parciais simples com generalização tônico-clônica, com frequência de uma crise epiléptica a cada sessenta dias... Estaria, portanto, incapaz, em decorrência de tal moléstia, a apenas certos tipos de atividade, já que as demais doenças encontram-se há muito estabilizadas. Além disso, os sintomas da epilepsia poderiam ser melhorados se adequadamente tratada. Houve, no caso, redução de 50% da capacidade laboral da paciente. Segundo consta, a autora nunca exerceu atividade econômica remunerada. Concluiu, por sua vez, a perita, estar a autora inapta a exercer atividade trabalhista. O assistente técnico indicado pelo INSS, em seu lúcido parecer, concluiu, de maneira diversa, pela inexistência de invalidez. Diante do contexto apresentado, tenho para mim que a autora não preenche o primeiro requisito exigido para a concessão da prestação assistencial. Digo isso porque, apesar de ser, de fato, portadora de epilepsia, dá conta o laudo de que suas crises são esporádicas, a cada 2 meses, podendo, inclusive, haver minoração de seus efeitos se devidamente tratada. A própria perita afirma que poderia, sim, a autora, exercer algum tipo de atividade econômica. Ademais disso, trata-se de pessoa jovem, embora nunca tenha trabalhado fora do lar. Na minha visão, portanto, a razão, no caso concreto, sem desmerecer o trabalho realizado pela perita, está com o médico assistente, que concluiu pela ausência de invalidez. Anoto, posto oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (v. art. 436 do CPC). Dá conta ainda o estudo social, às folhas 45/52, de que a família da autora é composta por 4 pessoas (a autora, seu marido, Milton, e dois filhos,

Danilo e Heber). Mora em casa própria, localizada em bairro servido de toda infraestrutura básica (água encanada, luz, rede coletora de esgotos e dejetos, asfalto e limpeza pública). Está guarnecida com móveis em ótimo estado de conservação, que, por certo, asseguram conforto aos que ali residem. A família tem como meio de transporte uma motocicleta. A autora não trabalha. Seu marido, por sua vez, trabalharia no Aeroporto de Jales, com uma renda mensal de R\$ 600,00. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis juntado aos autos pelo INSS em suas alegações finais (v. folhas 74/79), em agosto de 2010, Milton, como funcionário do Jales Clube, auferiu renda no valor de R\$ 675,20. Um de seus filhos, da mesma forma, embora sem emprego formal, trabalha em um escritório, e recebe R\$ 500,00 mensais. Há menção, no laudo, de que a autora faz uso de medicamentos. Tal necessidade, contudo, longe de constituir pressuposto para a concessão, poderia justificar a busca de tutela específica. Não foram retratados, no laudo, gastos extraordinários. Concluiu a perita, no item impressões técnicas, que Mediante o estudo social realizado junto a Senhora Sílvia Maria Valini da Silva e sua realidade habitacional, pode constatar que a autora e sua família vive com conforto. A casa onde reside a autora é guarnecida com bons móveis, bem estruturada no aspecto físico. A situação socioeconômica da autora não apresenta sinais de pobreza. A família não tem falta de alimentação, conseguem comprar a medicação necessária remédios (sic) e mantém suas contas em dia. A renda per capita (sic) desse grupo familiar é superior a do salário mínimo. Diante desse quadro, o pedido improcede. De um lado, porque não pode ser considerada inválida para fins de concessão da prestação assistencial, embora portadora de epilepsia e outras enfermidades, e, de outro, porque os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao reconhecimento do direito. Tem sobrevivido das rendas auferidas pelo marido e por um dos filhos. Mora em casa própria, e não possui gastos reputados extraordinários. Lembre-se de que apenas os realmente miseráveis têm a garantia assegurada. Eis, aliás, o objetivo da assistência social. Agiu com acerto o INSS ao indeferir seu pedido. Inexiste, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0000780-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000780-3) - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Inês Mucia Leandro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Salieta a autora, em apertada síntese, que é pessoa muito doente, estando, assim, terminantemente impedida de trabalhar. Em vista disso, não pode ter vida independente, e, ainda, como não há quem lhe garanta a adequada manutenção, sustenta a tese de que faria jus ao benefício assistencial. Sobrevive da caridade alheia. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial e apresenta quesitos. Despachando a petição inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do ingresso administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Cumpriu a autora a determinação. Determinou o Juiz Federal Substituto, às folhas 21/23, a produção das perícias necessárias, nomeando peritos habilitados ao mister, em cada área específica de atuação. Formulou quesitos a serem respondidos durante a perícia médica. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. As partes poderiam apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo comum de cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Produzidas as perícias, as partes seriam ouvidas, em dez dias. Determinei, ainda, a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Por fim, deveriam as partes ser intimadas, com oportuna vista ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as duas perícias, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. Por não haver provado preencher os requisitos necessários, a autora não teria direito ao benefício pretendido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como o marco inicial para os pagamentos devidos, e requereu a fixação dos honorários (em 5%) com respeito ao disposto na Súmula STJ 111. Produzida a perícia social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 56/62. Peticionou o INSS, à folha 64, juntando, às folhas 65/66, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a perícia médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 67/70. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou sobre as provas e teceu, por memoriais escritos, suas alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se, às folhas 82/83, o Ministério Público Federal - MPF, por seu ilustre membro, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade

da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe compete, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 67/70, pelo laudo médico, que a autora, Maria Inês Múcia Leandro, embora portadora de lombociatalgia e cervicobraquialgia, moléstias que atingem sua coluna vertebral, não pode ser considerada inválida. O mal teve início no ano de 2007, e desde então o quadro encontra-se estável. Além disso, seus sintomas podem ser controlados mediante o uso de antiinflamatórios, fisioterapia motora e perda de peso. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, ... a pericianda não apresenta restrição da movimentação e ainda apresenta negatividade aos testes clínicos provocativos de dor. Houve redução de apenas 20% da capacidade laboral da paciente. Diante do quadro verificado, foi reputada capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. O laudo está bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade. Pode, e, mais, deve

ser aceito como razão de decidir. Valeu-se, o perito, para sustentar suas lúcidas conclusões, de exame clínico, depoimento, análise de exame de imagem e documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, confirma o laudo pericial, às folhas 65/66, o parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS. Diante desse quadro, não havendo prova de que a autora está realmente incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada, o pedido de concessão do benefício improcede. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 56/62, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerada necessitada. Reside em casa própria. Embora declare que não tenha nenhuma ligação com seu companheiro, com quem reside, o fato é que não fez prova no sentido de que não a ajudaria. Dá conta ainda o laudo de que teria 5 filhos, e, estes, pela legislação civil, estão obrigados a ajudá-la, não havendo comprovado de que estariam, de fato, incapacitados a tanto. Ademais, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Agiu o INSS com acerto ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. PRI.

0001033-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001033-4) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002000-31.2008.403.6124 (2008.61.24.002000-5) - NELSON BATISTA GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Batista Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou, alternativamente, aposentadoria por idade. Concedi, à folha 73, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, argui preliminares (inépcia da inicial-documentos e ausência de interesse processual), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei, à folha 91, audiência. Peticionou o autor, às folhas 101/102, informando ser titular de benefício assistencial. Requereu, assim, a desistência da ação. Cancelei a audiência, e determinei que fosse dada vista ao INSS acerca do pedido de desistência formulado. Intimado, o INSS condicionou a aceitação à renúncia pelo autor dos direitos em que se funda a ação. Deveria o autor, em 15 dias, manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS para extinção do feito. Seu silêncio seria considerado como renúncia tácita. Intimado, reiterou o autor o pedido de desistência. Determinou-se, à folha 112, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, às folhas 101/102, que o autor, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado a se pronunciar sobre a condição imposta pelo INSS para sua extinção, limitou-se a reiterar o pedido de desistência, sem fazer referência à condição imposta. Daí, devidamente advertido (v. folha 109), resultou sua concordância tácita, renunciando ao direito discutido. Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), e extinguir o feito. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Antônia Aparecida Torres Tranqueiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença. De início, requer a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista o caráter alimentar da prestação visada, e a

demonstração dos requisitos exigidos. Salienta, também, que é filiada ao RGPS como segurada especial e que, acometida de neoplasia maligna de mama, não pode continuar a trabalhar. Discorda, assim, da decisão administrativa que, ao invés de converter o auxílio-doença previdenciário anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, considerou-a capacitada para o labor. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. O Juiz Federal Substituto, no mesmo ato, de imediato, determinou a produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado. Formulou 19 quesitos, mencionando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, levando em conta a complexidade do trabalho. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmou ainda entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a feitura da prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, O INSS indicou médicos assistentes para acompanharem a prova técnica, e apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Substitui o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 85/88. As partes foram ouvidas sobre a perícia. A autora não se interessou pela dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora tenha aparentemente razão o INSS quando alega, em preliminar, que a autora, titular de auxílio-doença, e ciente de que ao benefício fora fixada data certa para findar, desinteressou-se em requerer, por continuar incapacitada, na via administrativa, sua prorrogação, seja carecedora de ação, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento desta pretensão, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, e passo ao mérito do processo. Busca a autora, Antônia Aparecida Torres Tranqueiro, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para diversa atividade, haja vista acometida de neoplasia maligna de mama, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença. Diz que é filiada ao RGPS como segurada especial, e está terminantemente inválida por sofrer de câncer. Daí, entende que tem direito à aposentadoria pretendida. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido cabalmente provados pela interessada os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 85/88, que a autora sofre de câncer de mama com metástases ósseas. Trata-se, segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos, de mal de caráter físico, causador de dores nos locais de implante das massas tumorais, principalmente desencadeadas e pioradas com a realização de atividades físicas moderadas. Foram afetados os ossos da paciente, e data a doença de 5 meses. O quadro diagnosticado no exame permanece estável há 1 mês, muito embora indique evolução para pior. Pode ser curada, a depender das sessões de quimioterapia. Precisa se tratar. Em razão disso, não pode continuar a exercer suas atividades habituais. Neste aspecto, a redução da capacidade é de 100%. No item discussão, à folha 86, apontou o médico: A pericianda é recém diagnosticada como portadora de metástase óssea derivada de câncer de mama, refere dores de forte intensidade e limitante à realização da sua atividade usual, comprovada sua origem pelo exame de cintilografia óssea. Ainda, iniciará quimioterapia em breve, que reduz a qualidade de vida durante o tratamento, por causar fraqueza, astenia e náuseas. Somando as metástases dolorosas e o déficit de qualidade de vida proporcionado pela quimioterapia, a pericianda apresenta-se incapaz de realizar sua atividade laborativa. Concluiu o perito, à folha 87, ao dar resposta ao quesito 19: Trata-se de um caso de incapacidade total ao trabalho habitual. A reversão dessa incapacidade depende da resposta ao tratamento quimioterápico e geralmente mostra pouca chance de cura ou melhoria do quadro, contudo não se pode afirmar precocemente se é um caso de incapacidade definitiva. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Note-se que está baseado em depoimento, exame clínico, análise de atestados médicos, e de exame de imagem.

Assim, concluo que a incapacidade diagnosticada permite, por certo, em tese, pelo seu grau, a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, vejo, à folha 44, que, de 7 de julho de 2006 a 4 de julho de 2008, esteve realmente a autora em gozo de auxílio-doença previdenciário, na condição de segurada especial. Como salientado pelo INSS em sua resposta, a prestação apenas foi cessada em razão do limite médico informado pela perícia, somado ao fato de não haver sido requerida a prorrogação dos pagamentos. Desta forma, se a incapacidade diagnosticada no laudo pericial data de novembro de 2009 (v. folha 87, resposta ao quesito 15), devo concluir que a autora se recuperou para o exercício laboral, e, em seguida, em que pese isto tenha ocorrido bem depois de proposta a ação, voltou a ficar impedida de exercer suas atividades habituais. Portanto, quando da incapacidade mantinha a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), e respeitava a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Tem direito ao auxílio-doença, que deverá ser pago apenas a contar de novembro de 2009. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Antônia Aparecida Torres Tranqueiro, o benefício de auxílio-doença previdenciário, como segurada especial, a partir de novembro de 2009 (v. DIB - 1.11.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, c.c. 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação concedida. Por fim, arbitro os honorários devidos ao perito, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do laudo de folhas 89/92, já que juntado aos autos em duplicidade, entregando-o, mediante recibo, ao médico subscritor. PRI.

0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3) - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Maria Quiles Aragão Caldeira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer, a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa, contando atualmente 69 anos de idade, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Reside com o marido, Lázaro, aposentado no valor mínimo. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício pretendido. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, o pedido de tutela antecipada formulado. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial social, nomeando perita. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 71/75. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 87/88verso, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o

menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 14, que a autora, Maria Quiles Aragão Caldeira, nascida em 19 de maio de 1941, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 69 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 72/75, dá conta de que a autora reside com o marido, Lázaro. O casal mora em casa própria, cujos cômodos (sala, cozinha, 2 quartos, área de serviço) estão guarnecidos por móveis que, por certo, fornecem conforto aos habitantes. Tem 8 filhos, todos casados. Segundo informações prestadas pela própria autora, não teriam eles condições de ajudá-la, apenas a auxiliam nas despesas médicas. Lázaro, por sua vez, é aposentado no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. No caso concreto, no entanto, tais despesas são suportadas pelos filhos da autora. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, o rendimento per capita no ambiente familiar retratado na demanda constitui empecilho ao seu reconhecimento. Está em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo, o que lhe permite, inclusive, contar com os serviços de telefonia celular (v. folha 74, item 9). Ademais, se tem filhos, que exercem atividades remuneradas, e que estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que, no conjunto, estão de fato impedidos de auxiliá-la (observe-se que a perita teceu comentários a respeito valendo-se apenas de informações da autora). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas

de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0001125-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001125-2) - MARTHA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Martha Aparecida de Souza da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata trabalhar desde pequena como rurícola, à exceção do lapso de março a julho de 1979, quando trabalhou como auxiliar de produção, e entre março/2005 e maio/2006, quando verteu contribuições à Previdência Social como empregada doméstica. Alega estar completamente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade profissional em virtude de sérios problemas de coluna, em estado progressivo e irreversível. Anota ter formulado prévio pedido administrativo, o qual foi indeferido em 07/2008. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 45/47 concedeu à parte o benefício da AJG e ordenou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 54/69, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Impugna a alegada condição de rurícola da parte, pois a parte laborou como empregada doméstica. Defende a necessidade de apresentação de prova material do alegado trabalho no campo. Quanto à incapacidade, diz que o exame médico feito na via administrativa apurou a plena aptidão física da trabalhadora. Confeccionado o laudo pericial (fls. 85/90), ambos os litigantes se manifestaram. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a parte autora, ao comparecer à perícia médica judicial realizada em maio de 2010, declarou sofrer de hérnia de disco e de dores na perna direita. A demandante apresentou-se em bom estado geral no momento da perícia. Foi constatada a presença de hérnia de disco, existindo restrições para a realização de esforços físicos severos (quesitos 1 e 2 do juízo). Segundo o perito, a enfermidade surgiu há cerca de dois anos, estando estabilizada há doze meses. A requerente necessita aderir ao tratamento clínico e utilizar-se de medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o perito que a trabalhadora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral (quesitos 1, 3, 4, e 5 da autora, 7, 9, 10, 11, 15 e 18 do Juízo e 9 e 12 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com as conclusões do exame físico feito na esfera administrativa (fl. 42), prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Diorandi Aijado, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em janeiro de 2009, cessado em fevereiro do mesmo ano. O pedido de prorrogação do benefício foi denegado, pois não constatada a alegada incapacidade no exame feito na via administrativa. Inconformado, refere que apresenta quadro de lombociatalgia por hérnia de disco, que o

impede de desempenhar sua função de pedreiro. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício desde a data de cessação do auxílio, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 21/22 indeferiu o pedido de tutela, concedeu ao autor a AJG pretendida e ordenou a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Aponta que no exame médico feito na via administrativa foi reconhecida a capacidade do trabalhador. Ressalta ainda que a aptidão física do trabalhador afasta de plano a possibilidade de concessão de qualquer tipo de amparo previdenciário. Realizada perícia técnica (fls. 55/57), foram apresentadas as manifestações de ambas as partes acerca do laudo apresentado. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora anteriormente pago, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 indica que o demandante sofre de hérnia de disco que implica lombocotalgia há um ano, estando o quadro clínico estabilizado desde então (quesitos 1 e 3 do juízo). Aponta o perito a necessidade de adesão do trabalhador ao tratamento clínico disponível na rede pública de saúde e da utilização de medicamentos fornecidos por aquela, ressaltando que o uso de anti-inflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia possibilitariam a melhora dos sintomas (quesitos 5, 6 e 7 do juízo e 7 e 8 do INSS). No dia da perícia, a parte apresentava bom estado geral, sendo constatada pequena redução em sua capacidade laboral (quesitos 14 e 17 do juízo), a qual não o impede de desempenhar certos tipos de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade para o trabalho, de forma que o amparo pretendido não se justifica (quesitos 15 do juízo, e 12, 13 do INSS). As conclusões do perito do juízo estão em harmonia com o laudo referente ao exame físico feito na esfera administrativa em fevereiro de 2009, prova essa que não resta infirmada por outros elementos carreados aos autos, especialmente pelo formulário impresso fornecido por seu médico particular. Por tal motivo, rejeito a alegação do autor no sentido de ser o laudo oficial inconclusivo e contraditório. Com efeito, não há de ser falar em contradições no laudo oficial, cujas considerações devem ser analisadas como um todo e não individualmente. Muito embora reconhecida redução na aptidão física do requerente, a pequena monta dessa diminuição não é hábil a ensejar o reconhecimento de impossibilidade de desempenho de atividade profissional pelo autor. Ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, incabível o restabelecimento do benefício cessado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o respectivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 15 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001620-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001620-1) - ROSANGELA JERONIMO MARCO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosângela Jerônimo Marco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do pedido administrativo indeferido, de pensão por morte. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casada com Laurentino Marco. Ele faleceu em 5 de maio de 2006. Não teve filhos. Diz, ainda, que, em vista da morte, tem direito à pensão daí gerada. Mantinha o marido a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, como lavrador. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei que prestasse esclarecimentos sobre divergências existentes, quanto à grafia de seu nome, em documentos e na inicial, procedendo, se fosse o caso, às devidas correções. Prestou a autora os devidos esclarecimentos. Determinei a citação do INSS. Pelo despacho, a resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Quando da morte, o marido da autora, apontado como instituidor da pensão, não mantinha qualidade de segurado. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, não poderia o marco inicial coincidir com o do óbito, na medida em que requerido o benefício depois de 30 dias. Peticionou a autora dando ciência da correção da grafia de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas. Foi

designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A autora pretende a concessão da pensão a contar do pleito feito na esfera administrativa, em 27 de julho de 2009 (v. folha 18), e, desta data, até aquela em que proposta a ação, 29 de julho de 2009 (v. folha 2), por certo não decorreu lapso temporal suficiente. Busca a autora, Rosângela Jerônimo Marco, a concessão de pensão por morte, desde a data do protocolo feito na via administrativa. De acordo com ela, o falecido, Laurentino Marco, de quem dependia como cônjuge, mantinha a condição previdenciária de lavrador. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não possuir o marido dela, quando morreu, a qualidade de segurado do RGPS, o pedido seria improcedente. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 10, o óbito se deu no dia 5 de maio de 2006, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Destarte, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo (v. folha 18), na medida em que formulado depois de 30 dias do falecimento. Por outro lado, demonstra a autora, à folha 9, que foi casada com Laurentino Marco. Está, assim, legitimada a requerer a concessão da pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Havendo prova da condição de cônjuge do suposto segurado falecido, e, daí, da presumida dependência econômica para os devidos fins previdenciários, resta saber se o instituidor possuía realmente a qualidade de segurado do RGPS quando morreu, requisito imprescindível para o acolhimento da pretensão veiculada. Vejo, às folhas 42/43, e 44, pelos dados do banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que Laurentino Marco, de 1975 a 1988, esteve vinculado ao trabalho urbano. Prestou serviços, como pedreiro, para diversas empresas do ramo da construção civil. Constato, ainda, que, apenas por curto período subsequentemente, de fevereiro a abril de 1998, manteve vínculo empregatício de natureza rural com João Gonçalves da Silva. Digo isso porque ele, de novembro de 1998 a setembro de 1999, voltou a ser pedreiro (v. Código CBO anotado à margem do registro 95.110). A autora, no depoimento pessoal, à folha 80, reconheceu que o marido havia trabalhado na construção civil. Ele, no entanto, quando da morte, presta serviços rurais como eventual. Oracílio Padoan, à folha 81, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia a autora de Mesópolis, sabendo que havia sido casada com Lauro, falecido há 3 anos. Segundo o depoente, ele, quando da morte, prestava serviços rurais na colheita da laranja, em que pese também exercesse a profissão de pedreiro. Gilmar José da Silva, à folha 82, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora de Mesópolis. Fora casada com o falecido Lauzinho. De acordo com relato passado, o marido dela era lavrador. Morrerá há 2 ou 3 anos. Por fim, Maria Aparecida Oliveira, à folha 83, como testemunha, disse que conhecia a autora há 10 anos, por ser desde então sua vizinha. Afirmou que ela havia sido casada com Lauro, falecido há 3 ou 4 anos. Trabalhava na roça. Nada obstante, tinha ciência de que trabalhara na construção, em sistema de mutirão, da Cohab. Diante do quadro probatório formado, o pedido veiculado deve ser necessariamente julgado improcedente. Explico. Laurentino Marco, apontado, pela autora, como instituidor da pensão, quando faleceu, em 5 de maio de 2006, há muito não mais mantinha seu vínculo previdenciário ativo, sendo certo que apenas trabalhou, como empregado, e na função de pedreiro, de novembro de 1998 a setembro de 1999 (v. folha 44; art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91). Note-se que, durante toda sua vida laboral, documentada às folhas 42/43, e 44, apenas por curto período esteve vinculado ao trabalho rural, como empregado. Por anos trabalhara como pedreiro. Isso não quer dizer que Laurentino não possa ter realmente passado a desempenhar atividades rurais eventuais, na forma afirmada pela autora e, em linhas gerais, pelas testemunhas ouvidas durante a instrução. Contudo, a prova da vinculação rural seria exclusivamente testemunhal, imprestável, pela lei previdenciária, ao desiderato (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, no ponto, que não posso considerar, para tanto, os assentos materiais lançados, às folhas 9/10, nas cópias das certidões de casamento, e de óbito, em que aparece qualificado como lavrador. E isso se dá porque, de um lado, o registro de casamento aponta que contraiu núpcias em outubro 2000, e a morte data de 2006, lembrando-se, ainda, de que os testemunhos colhidos também estão no sentido de que trabalhava como pedreiro, e, de outro, porque a cópia da certidão de óbito, além de posterior ao evento previdenciário que fundamenta a concessão visada na ação, foi elaborada com base em informações passadas pela própria interessada, a autora. Além disso, na condição de trabalhador rural eventual, diarista, para que pudesse manter ativa a qualidade de segurado do RGPS, deveria ter, por conta própria, vertido contribuições, fato este inóceno no caso. Digno de nota, por fim, é o fato de os testemunhos produzidos, no que se refere ao exercício de atividade rural, serem vagos e genéricos, haja vista que se limitaram a afirmar os depoentes, sem embasamento fático concreto e confiável, como por exemplo, nos períodos laborais, e nos empregadores, que o marido da autora exercia o labor rural. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Janaína da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Mesópolis, em 21 de março de 1979. Diz, também, que vive, em união estável, com Dionísio Felisberto da Silva Filho, desde 2000, e, com o companheiro, teve 2 filhos, Pablo Henrique Felisberto da Silva, e Sawan Felisberto da Silva, nascidos, respectivamente, em 5 de julho de 2004, e 14 de maio de 2007. Explica, ainda, que tem trabalhado, por dia, em atividades rurais, em vários imóveis da região de Populina, Dolcinópolis, Paranapuã, e Mesópolis. Colhe tomate, braquiária, e laranjas, na companhia dos intermediários Baixinho e Eurípedes. Afirma que quando da gravidez de seus filhos, já ostentava a condição de trabalhadora rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de concessão. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova da união estável, estando então impedida a autora de emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 1 testemunha arrolada pela autora. A requerimento dela, dispensei o testemunho de Marinês dos Santos, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Janaína da Silva, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Dionísio Felisberto da Silva Filho desde 2000, e que, com seu companheiro, teve 2 filhos, Pablo Henrique Felisberto da Silva, e Sawan Felisberto da Silva, nascidos, respectivamente, em 5 de julho de 2004, e 14 de maio de 2007. Explica, também, que é filiada à Previdência Social como trabalhadora rural, desenvolvendo, por dia, em várias propriedades da região, suas atividades laborais (Populina, Dolcinópolis, Paranapuã, e Mesópolis). Colhe tomates, braquiária, e laranjas, na companhia dos intermediários Eurípedes e Baixinho. Quando da gravidez dos filhos, já ostentava a condição de trabalhadora rural. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova da união estável, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. Acolho, em parte, a preliminar de prescrição. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Assim, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 5 de julho de 2004 (v. folha 13 - Pablo Henrique Felisberto da Silva), e em 14 de maio de 2007 (v. folha 14 - Sawan Felisberto da Silva), pronuncio a prescrição do direito à parcela anterior a 12 de agosto de 2004, na medida em que ajuizada a ação, apenas, em 12 de agosto de 2009 (v. folha 2 - art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Para as seguradas ... empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, Janaína da Silva, às folhas 13/14, que é mãe de Pablo Henrique Felisberto da Silva, e de Sawan Felisberto da Silva. Pablo nasceu em 5 de julho de 2004, enquanto Sawan em 14 de maio de 2007. Figura, no registro civil, às folhas 13/14, como sendo o pai das crianças, Dionísio Felisberto da Silva Filho. Por outro lado, às folhas 11/12 (carteira de trabalho), e 51 (dados informativos do CNIS), observa-se que a autora trabalhou, de julho de 2002 a janeiro de 2003, de fevereiro a junho de 2008, de julho de 2008 a janeiro de 2009, e de setembro de 2009 a fevereiro de 2010, como empregada rural. Quando Pablo nasceu, em 5 de julho de 2004, a autora não mais estava no período de graça, na medida em que deixou o trabalho para José Roberto Girardi e Outros, em janeiro de 2003 (v. folha 51 - v. art. 15, incisos e, da Lei n.º 8.213/91). Perdeu, assim, a qualidade de segurado, em março de 2004. Aliás, como visto, ela somente voltou a trabalhar como empregada, em fevereiro de 2008. Adriana Ribeiro, à folha 83, como testemunha, disse que conhecia a autora de Mesópolis, sabendo, então, que viveria em união

estável com Fião, sendo, ainda, mãe de Pablo e Sawan. Segundo a depoente, tanto ela quanto o companheiro trabalhavam, por dia, em serviços rurais eventuais. Atualmente, colheira laranjas. Nas épocas dos nascimentos dos filhos, a autora já trabalhava no campo. Diante do quadro probatório formado, tenho para mim que a autora, após haver trabalhado como empregada rural devidamente registrada, passou a realizar serviços rurais eventuais, por dia, sem manter padrão fixo. Nesta nova condição, contribuinte individual, para ter direito ao benefício, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, tanto para manter ativa sua qualidade de segurado, quanto para a carência. Se não o fez, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 77/78.

0000088-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000088-8) - TIBURCIO DOS SANTOS PAULA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tibúrcio dos Santos Paula, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo. De início, acompanhava os pais nesta atividade. Explica que se casou em 1968, e, após foi morar na Fazenda Santa Terezinha, no Mato Grosso. Também prestou serviços na Fazenda Figueira, de Iraldo Luiz Pereira, e, em Populina, na Fazenda Santa Terezinha. Trabalhou na Fazenda Recrear, e na Fazenda Córrego da Mata, em São José do Rio Preto, de José Miquita. Quando se mudou para a cidade, passou a trabalhar no campo como diarista, para intermediários de mão-de-obra rural. Assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida prevista em lei, teria direito de se aposentar. Diz que não prejudica seu interesse o fato de haver trabalhado por pouco tempo como zelador. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para os pagamentos, haja vista que o autor deixou de instruir seu pedido com os documentos carreados aos autos. Argui preliminar de prescrição quinquenal. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento dele, dispensei, com a homologação da desistência, o testemunho de Francisco dos Santos Pereira. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, a produção de alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O autor busca a concessão da aposentadoria rural por idade a partir da data do protocolo do pedido administrativo, em 23 de outubro de 2009, e, desta data, até aquela em distribuída a presente ação, não houve superação de lapso temporal suficiente (v. folha 2 - distribuição em 20 de janeiro de 2010). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime

anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais,

que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, Tibúrcio dos Santos Paula, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de outubro de 1945, e, conta, assim, atualmente, 65 anos. Como completou a idade de 60 anos em 10 de outubro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (12 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1993 a outubro de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). O autor, como se vê à folha 16, prova, documentalmente, que sua filiação antecede a nova lei de benefícios, podendo se valer da regra de transição assinalada. Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que o autor contraiu núpcias, com Maria Aparecida Teodoro de Paula, no dia 27 de julho de 1968. No registro, é qualificado, profissionalmente, como lavrador. Nesta época, residia em Santa Albertina, mais precisamente no Córrego do Arara. Há menção, à folha 16, de que teria trabalhado, no campo, como empregado, em 1984, na Fazenda Figueira, no Mato Grosso do Sul. Demonstra, ainda, à folha 16, que, de dezembro de 1986 a novembro de 1990, foi zelador, havendo prestado serviços para a Associação Vicentina São Francisco de Assis. Trabalhou, ainda, para a mesma entidade, de março de 1992 a maio de 1995 (v. folha 17). Demonstram as informações constantes do banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 39, que ele realmente prestou serviços urbanos para a entidade assistencial. Ora, pela prova material produzida, o autor apenas esteve vinculado ao campo de 1968 a 1985, passando, a contar daí, a ser segurado urbano. Resta evidente, assim, que, se implementou o requisito etário em 2005, nada há, nos autos, que possa embasar materialmente sua pretensão. Por outro lado, Renato Magalhães de Oliveira, ouvido como testemunha, à folha 67, disse que conheceu o autor quando ainda residia na zona rural de Santa Albertina. Teria, desde então, prestado serviços rurais, e também sido zelador. Antes de ficar doente e não mais trabalhar, há 3 ou 4 anos, trabalhava como jardineiro. Não o conhecia na época em que morou no Mato Grosso do Sul, em Paranaíba. José Roberto de Paula, também como testemunha, à folha 68, afirmou que conheceu o autor quando ele morava em Santa Albertina, e trabalhava num asilo. Posteriormente, teria residido e trabalhado na zona rural de Jales. Cultivava roças. Ele não mais estaria trabalhando, e, após se mudar para Jales, trabalhou como jardineiro e eventual rural. Diante desse quadro, não mais resta ao juiz senão julgar improcedente o pedido veiculado, e isso porque, como visto, não produziu o autor prova material de seu enquadramento rural no período indicado como sendo o de carência do benefício, tampouco, na minha visão, conseguiu, por meio testemunhal hábil, desincumbir-se do ônus processual de provar efetivo exercício de atividade rural pelo período considerado necessário. Neste ponto, assinalo que são vagos e genéricos os testemunhos colhidos, além de desmentirem totalmente a versão de que trabalhava exclusivamente no meio rural. Pelo contrário, há, isto sim, prova de que passou a ser jardineiro, após haver deixado de trabalhar, como zelador, no asilo, em Santa Albertina. Ademais, o teor da prova oral não coincide com a versão trazida com a inicial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000315-18.2010.403.6124 - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Edna Brito da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/37). Inicialmente, determinou-se, diante do termo de prevenção lavrado pela SUDP à folha 38, a manifestação da autora. Silente a parte, ordenei que a Secretaria providenciasse a juntada de uma cópia da petição inicial do feito nº 0000108-19.2010.403.6124, o que foi efetivamente cumprido. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim reza: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de salário maternidade. Vejo que essa mesma discussão já está sendo posta em debate por ocasião do ajuizamento do processo cujos autos foram distribuídos sob o n.º 0000108-19.2010.403.6124, conforme se depreende da cópia de sua petição inicial juntada aos autos (folhas 41/48). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos

termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ...Considerando que nem mesmo havia sido citado o INSS, não se aperfeiçoando, portanto, a relação jurídica processual, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000405-26.2010.403.6124 - JOAO PERES GIESCA X APARECIDA GERARDUZZI BRANDAO (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls., na qual aponta aquela a existência de erro material no dispositivo da decisão. Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos embargantes. A leitura da fundamentação indica que o pedido inicial foi acolhido em sua totalidade, assegurando aos autores a atualização monetária sobre as duas contas que mantinham em março/abril de 1990. Todavia, constou do dispositivo da sentença que apenas uma das cadernetas de poupança faria jus à diferença de correção postulada. Ante o exposto, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 63/66 que a CEF deverá aplicar a diferença de índice de correção monetária atinente ao plano Collor I nas contas poupança n.º 13.00065786-6 e n.º 13.00052934-5, mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Jales, 16 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luciano Queiroz da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de auxílio-doença, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliência em seguida, em apertada síntese, que desde muito cedo iniciou seu trabalho no campo. Trabalhou até pouco tempo atrás, com registro em carteira profissional, como empregado rural. No entanto, no final de 2007, sofreu um acidente automobilístico que lhe ocasionou grave lesão na cabeça femural direita. Desde então, seu quadro clínico vem se agravando. Diante disto, está terminantemente inválido. Assim, como está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Diz que requereu o benefício junto ao INSS. Seu pedido, contudo, foi negado. Não restou comprovada, pela perícia médica realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial e arrola 2 testemunhas. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou o critério fixado na Súmula n.º 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu, também, prescrição. Por fim, apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Peticionou o INSS, à folha 76, juntando, às folhas 77/78, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 79/81. As partes foram ouvidas sobre as provas. Requereu, o autor, a antecipação da tutela. O INSS teceu suas alegações finais por memoriais escritos. Peticionou o autor, às folhas 92/95, reiterando o pedido antecipatório. Determinei que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que o autor busca a concessão da prestação a partir do pedido administrativo, e este, como se vê à folha 19, data de 11 de setembro de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portador de grave mal incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, sempre se dedicou ao labor agrícola. Até pouco tempo atrás, trabalhou como empregado rural, com registro em carteira profissional. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar o

autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, à folha 62, que o autor, Luciano Queiroz da Silva, prestou serviços, como empregado, nos períodos de 17.4.2006 a 21.5.2006, 15.1.2007 a 14.4.2007, 20.6.2007 a 14.7.2007, 20.2.2008 a 12.5.2008, 1.8.2008 a 13.12.2008, e 1.4.2009 a 22.4.2009. Preenche, portanto, a carência necessária à concessão visada (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, em vista da legislação previdenciária aplicável, terá direito à aposentadoria por invalidez previdenciária, ou ao auxílio-doença, somente se ficar provado que está realmente incapacitado, total ou apenas parcialmente, e que a incapacidade se verificou ainda no período de graça (v. art. 15, incisos, e, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - v. no caso, manteve a qualidade de segurado até maio de 2010). E, neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 79/81, que o autor sofre de osteoartrose coxo-femoral bilateral. Se comparado a uma pessoa saudável, tem restrições ao exercer atividades que exijam esforço e movimentos amplos com membro inferior direito, sobretudo da articulação coxo-femoral direita, onde sente dores. Houve, no caso, redução de 80% da capacidade laboral do paciente. Não pode realizar esforço físico com os membros inferiores, o que é necessário na sua atividade laborativa. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item discussão do caso, ...Apresenta restrição de movimento com membro inferior direito, impossibilitando-o em realizar sua atividade laborativa. Assim, foi reputado incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano, havendo possibilidade de reabilitação para mister diverso (v.g., frentista, vigia, eletricitista, etc.). A incapacidade data de um ano e um mês (agosto de 2009, considerando que o exame foi realizado em setembro de 2010). Foi indicada a realização de cirurgia, com colocação de próteses, para controle da doença. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, o perito, de depoimento, exame clínico, e análise de exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma a conclusão do laudo pericial o parecer da lavra do assistente técnico indicado, que, no caso concreto, acabou por reconhecer que o paciente, pelo grau de incapacidade, estaria legitimado à concessão do auxílio-doença. E isso se dá porque, em seu parecer concluiu que o autor, portador de osteonecrose de cabeça de fêmur D, estaria parcial e permanentemente incapacitado, devendo passar por processo de reabilitação. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor tem sim direito ao auxílio-doença previdenciário. No momento em que ficou incapacitado, em agosto de 2009, cumpria a carência do benefício, e mantinha sua qualidade de segurado ativa. Considerando que seu último vínculo se encerrou em abril de 2009, o início da incapacidade se deu quando ainda estava dentro do período de graça (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). O benefício será devido desde a data do pedido administrativo, já que há prova da existência da incapacidade desde a citada época. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Luciano Queiroz da Silva, o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo (v. folha 19 - DIB - 11.9.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 80, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI.

0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cuida-se de ação de indenização por dano moral aforada por Carlos Alberto Peres em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Salienta a parte autora, em apertada síntese, ser correntista da Caixa desde 1982, tendo se utilizado do limite de seu cheque especial, contraindo dívida de R\$ 1.619,12. Em 01 de setembro de 2008, aponta ter comparecido à agência para a quitação do débito, sendo então informado que seu nome seria retirado do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias úteis. Em 30 de setembro, revela ter feito consulta ao cadastro de devedores, sendo surpreendido pela manutenção da restrição em seu nome. Diz que deixou de realizar financiamento para a aquisição de um automóvel, em face de sua negativação junto à SERASA, ainda pendente em 7 de outubro de 2008. Pugna pelo pagamento de indenização no valor de vinte vezes o valor do débito que deu origem ao cadastro, pela concessão da AJG e pelo deferimento de liminar para a imediata exclusão de seu nome do cadastro de devedores. A

AJG e a liminar requeridas foram concedidas à fl.34.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/61, na qual pugna pela formação de litisconsórcio com a SERASA. Aponta que o autor foi inscrito no cadastro de devedores em virtude da devolução de vários cheques sem provisão de fundos e da liquidação do contrato de crédito rotativo que então mantinha com a instituição. Confirma que o débito foi quitado, ocorrendo o cancelamento do cadastro em 16/10/2008. Refere que a inclusão dos devedores no cadastro de devedores ocorre de forma automatizada, ocorrendo o processamento mensal entre os dias 15 e 20 de cada mês. Destaca que a baixa do registro ocorreu em 16/10/2008, concluindo pela impossibilidade de indenização, em face da existência de débito. Assevera não estarem presentes os requisitos para sua responsabilização. Impugna ainda o valor postulado a título de indenização. Houve réplica (fls.94/95).A decisão da fl.95 acolheu o pedido de denunciação da lide à SERASA. Citada, a SERASA deixou fluir in albis o prazo para apresentar resposta (fl.105). Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em face da incompetência absoluta da 2ª Vara Cível de Fernandópolis para a apreciação do pedido. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 124/126 e 127/142. É o relatório. Decido.Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido.A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de abertura de conta corrente em 19/03/2007 (fls.67/69), utilizando-se do crédito de R\$1.200,00 que então lhe fora fornecido. Resta provado que o demandante teve vários cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Diante do inadimplemento, a CEF promoveu a inscrição da parte autora no cadastro de maus pagadores na data de 07/06/2008 (fl.29). Em 01/09/2008 o requerente quitou o débito e encerrou sua conta (fl.27). Porém, a baixa da inscrição somente ocorreu em 16/10/2008. Em sua contestação, a ré admitiu que o nome do demandante permaneceu inscrito no órgão de proteção ao crédito mesmo após a quitação da parcela, uma vez que o processamento dos dados existentes nos bancos de dado é mensal, ocorrendo entre os dias 15 e 20 de cada mês. Resta claro que houve a manutenção do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito após o recolhimento dos valores em atraso, o que por óbvio lhe causou danos. A exclusão deveria ter sido imediata, porém, isso não ocorreu. Nesse particular, registre-se que é incontroverso que aquele que é tratado como devedor, sem o ser, sofre inegável abalo moral, e não mero aborrecimento. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar, especialmente quando comprovado que a parte não pode concluir a aquisição de um automóvel mediante financiamento em virtude da pendência existente (fl.31). O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, ainda que extemporaneamente, permanecendo o demandante inscrito na SERASA por mais de quarenta dias após o pagamento da dívida, o que torna a manutenção da inscrição indevida. Nesse sentido, cito:ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO

MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295).

Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais é por demais excessivo. Muito embora tenha Carlos demonstrado que foi prejudicado pela pendência, ao não poder concluir o financiamento para a compra de um automóvel, o valor da indenização não pode ser vultoso. Assim, tenho como suficiente que a reparação seja fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esclareço outrossim que o fato de ter Carlos outra inscrição não é capaz de afastar o dever de indenizar, pois a mesma foi efetuada em janeiro de 2009, muito depois dos fatos aqui controvertidos, o que não caracteriza conduta de devedor contumaz. No que se refere à denunciação à lide da SERASA, entendo que nenhuma responsabilização toca à Centralização, já que a inscrição e a retirada do nome de Carlos do cadastro é decorrência da conduta exclusiva da CEF. Não se questiona eventual falta de comunicação da inscrição ao devedor ou desídia do órgão ao realizar a baixa do cadastro. Além disso, a denunciação à lide destina-se a trazer ao processo o terceiro contra o qual tem a parte direito de regresso, caso venha a ser perdedora na ação principal. No caso dos autos, não há de falar-se em contrato ou lei que obrigue a Centralização a indenizar os bancos que encaminham o nome dos clientes em débito para a negativação em eventual ação de regresso, motivo pelo qual não estão configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 70 do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Carlos Alberto Peres indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal montante ser atualizado na forma da Súmula 362/STJ, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 01/09/2008 (data de quitação da dívida), nos termos da Súmula 54 do STJ.Julgo IMPROCEDENTE a denunciação à lide em face da SERASA, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte requerente no valor de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Deixo, todavia, de condenar a CEF a pagar honorários à SERASA, uma vez que aquela, na condição de litisdenunciada, deixou de se manifestar nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 27/28.

0000669-43.2010.403.6124 - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 36/37.

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 25/26.

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 25/26.

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Despachando a inicial, determinou a Juíza Federal Substituta que o autor emendasse a inicial a fim de atribuir à causa seu correto valor, procedendo-se ao recolhimento das custas processuais. Peticionou o autor, às folhas 223/224, dando a correta valoração à causa, com o respectivo recolhimento das custas devidas. Recebi, à folha 227, a petição como aditamento à inicial, e posterguei, no ato, a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Determinei, por fim, a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). O depósito judicial, por outro lado, a teor do art. 151, inc. II, do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do sujeito passivo, por ser uma garantia que lhe é dada, dispensando qualquer determinação nesse sentido. Não vejo, ademais, necessidade na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tal como pretendido pelo autor. Uma vez suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos da fundamentação supra, da qual a União certamente será cientificada, fica o ente federal, responsável pelo recolhimento, obstado de efetuar-lo independentemente da notificação de qualquer outro órgão. Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste-se o autor sobre a resposta, em especial acerca da preliminar alegada. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int.

0000152-04.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Maria Aparecida da Cruz, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Contando atualmente 48 (quarenta e oito) anos de idade, a autora alega ter laborado como trabalhadora rural durante toda a sua vida, inicialmente no município de Bebedouro-SP e, após contrair núpcias, em Santa Albertina-SP, na companhia de seu cônjuge, na propriedade rural do casal (Sítio Ipê). Contudo, em 2007, a autora se envolveu em um acidente de automóvel que a deixou cega de um dos olhos. Sustenta, pois, que, em razão dessa limitação (visão monocular), e do fato de que a visão no olho não atingido vem sofrendo diminuição gradativa, encontra-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Feito o pedido na esfera administrativa, em agosto de 2010, o INSS indeferiu o requerimento sob fundamento na não constatação de incapacidade laborativa, conclusão contra a qual a autora se insurge (fls. 02/16). Junta documentos (fls. 22/54). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha provado a autora, por meio de farta documentação (v. folhas 25/34), a seqüela deixada pelo acidente em que se envolveu, reputo ausente, in casu, a prova inequívoca quanto à alegada incapacidade. A visão monocular, como se sabe, não caracteriza, por si só, incapacidade laboral, cabendo ao juiz, no caso concreto, atentar também, e principalmente, para os aspectos sociais e subjetivos da autora, confrontando-os com as conclusões da perícia médica a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Ademais, considerando que a documentação trazida na inicial (folhas 36/54), além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser também analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte

autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 542.236.625-90. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0) - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002379-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002379-6) - AURORA BENTO SELLES(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0003757-07.2001.403.6124 (2001.61.24.003757-6) - JOAO LAZARO ROSSINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000852-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000852-5) - MARIA LUISA CONTRELLA DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001222-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001222-3) - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE

CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Alexandre Araújo de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em razão de lesões resultantes de queimadura sofrida ainda na infância, tem sofrido discriminação. Não consegue, por isso, ter emprego formal, o que o impede de prover-lhe a própria subsistência. Diante disto, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachada a inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Foram formulados 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Salientou-se no despacho que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, sendo facultado, às partes, a indicação de assistentes, e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmou-se o entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, foi determinada a citação do INSS, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 47/51. Substituí o perito médico. Substituí, novamente, à folha 57, o perito. Deu conta o perito de que o autor não comparecera ao exame em que teria lugar a perícia médica. Substituí o perito. Produzida a perícia médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 72/74. Apenas o INSS manifestou-se sobre as provas e teceu, por memoriais escritos, alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 79/80, por seu ilustre membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo de imediato ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério

objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexiste a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 72/74, pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De acordo com o perito subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, o autor não é portador de nenhuma patologia que o incapacite para o trabalho. Pelo contrário. É capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. De acordo com o laudo, o autor possui sequela de queimadura no tórax e cervical anterior, o que implica em restrições de movimentos do braço direito e limitam a plena extensão do pescoço. Nada obstante, tais limitações não o incapacitam para o desempenho de atividade econômica. Pode, inclusive, desenvolver trabalhos braçais. Assim, resta claro que não cumpre o primeiro requisito exigido para a concessão. Aliás, consta do estudo social elaborado, às folhas 47/51, que o autor, embora não tenha emprego formal, trabalha como diarista no comércio, o que confirma o entendimento de que não é inválido. Trata-se, também, de pessoa muito jovem. Além disso, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. E, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-41.2005.403.6124 (2005.61.24.001644-0) - DORAI APARECIDA DUTRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000141-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000141-9) - MARIA FERREIRA BARBEIRO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria Ferreira Barbeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu à exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a CEF foi intimada para apresentar conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, o que foi efetivamente feito às folhas 102/106. Ouvida a respeito, a exequente, às folhas 109/114, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Instada a se manifestar sobre os cálculos da exequente, a CEF, às folhas 120/122, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pela exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Nesta mesma oportunidade, disse que o depósito efetivado por ela nos autos estava totalmente correto. Determinei a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela CEF às folhas 102/106 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 50/54, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pela exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque a exequente, de forma equivocada, entende que o cálculo deveria obedecer a fórmula estabelecida pelo Instituto

de Defesa do Consumidor - IDEC, quando o correto é aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pela exequente (folhas 109/114), acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 102/106) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação das contas de folhas 105/106, em favor de seus respectivos titulares, a fim de que estes possam proceder ao levantamento de seus créditos, nos termos da lei civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000391-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000391-0) - PEDRO SERGIO GARCIA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 92/93: defiro. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Cumprida a determinação supra pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0001329-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001329-0) - MARIA DE LURDES DREZZA (SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lurdes Drezza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu à exequente o direito ao ressarcimento do valor correspondente à aplicação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a CEF foi intimada para apresentar conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, o que foi efetivamente feito às folhas 81/83. Ouvida a respeito, a exequente, às folhas 87/93, impugnou a conta apresentada e trouxe aos autos uma nova planilha de cálculo do valor devido. Instada a se manifestar sobre os cálculos da exequente, a CEF, às folhas 93/96, ofereceu impugnação condenando o valor apresentado pela exequente, uma vez que estava fora dos parâmetros estabelecidos na sentença. Nesta mesma oportunidade, disse que o depósito efetuado por ela nos autos estava equivocado, o que lhe autoriza a levantar a diferença apurada. O MM. Juiz Federal Substituto, à folha 102, decidiu que os parâmetros para o cálculo do valor devido estavam devidamente explicitados na sentença. Determinou, nessa oportunidade, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para promover o cálculo do valor devido. Com os cálculos da Contadoria Judicial às folhas 103/105, determinei, à folha 107, a manifestação das partes. Enquanto a CEF ficou-se inerte, a exequente, às folhas 109/110, apresentou manifestação concordando com o valor depositado. Pleiteou, dessa forma, o seu imediato levantamento. Determinei a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 103/105 estão em consonância com o teor da r. sentença de folhas 66/69, razão pela qual devem ser homologados. O valor superior encontrado pela exequente não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros estabelecidos no julgado. Digo isso porque a exequente indevidamente computou os juros contratuais que foram afastados na sentença. Além disso, ao confrontar os cálculos de folhas 87/93 e a conta de folhas 103/105, é possível observar que, ao proceder à atualização do valor, a exequente, de forma equivocada, aplicou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, rejeito as contas apresentadas pela exequente (folhas 89/93), acolho aquelas apresentadas pela Contadoria Judicial (folhas 103/105) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor depositado à folha 83 é maior do que o efetivamente devido, cumpra-me, nesta ocasião, dar a sua destinação legal. Dessa forma, devo entregar à exequente o valor efetivamente devido, bem como restituir à executada o valor depositado a maior. Em razão das datas do depósito de folha 83 e da conta judicial de folha 103, aplico o critério da porcentagem sobre o depósito para que cada uma das partes receba o seu respectivo valor atualizado. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que libere, em favor da exequente, o valor de 68,52% do total do depósito de folha 83, nos termos da lei civil. Deverá a CEF, por outro lado, promover a imediata transferência do valor de 31,48% do total do depósito de folha 83 para uma conta de sua própria titularidade. A CEF ainda ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos ambas as operações assim que elas sejam realizadas. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001763-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001763-8) - JOSE QUEIROZ DE PAULA (SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15

(quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO

0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-29.2004.403.6124 (2004.61.24.000399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ROSANE GIMENEZ CONSTANTINO(SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA E SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosane Gimenez Constantino.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de março de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Vista a exequente (CEF) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos da r. decisão.

0000282-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR ME. X DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR

Vista a exequente (CEF) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos da r. decisão.

0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Vista a exequente (CEF) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos da r. decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de José Favaron, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 69). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 69 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 16 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000597-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000597-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OLIVARES PEREIRA BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis -

IBAMA em face de Olivares Pereira Borges, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 42). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 42 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 16 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0) - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos juntados pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 103-109, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o DNIT informou que não tem provas a produzir. Por seu turno, a parte autora não se manifestou. Nesse sentido, após a vista ao Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001261-6) - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 138-141 (autora) e 150-159 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Comprove a parte autora, documentalmente, a alegada negativa das empresas em fornecer os formulários preenchidos em conformidade com a determinação de fl. 129. Int.

0002246-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002246-8) - BENEDITO PAULINO DE SOUZA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO PAULINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício aludido, o qual foi indeferido pelo instituto autárquico. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 34-39). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 64-71. À f. 84 consta a complementação do laudo médico. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às f. 75-77, enquanto o INSS apresentou-os às f. 86-93. É o relatório. Decido. Analisando o processo observo que as partes

são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 64-71), tendo concluído o expert: O periciando, de 64 anos, é portador de artrose pós-traumática de tornozelo direito, com certo agravo pelo sobrepeso apresentado pelo mesmo (IMC = 28,2 kg/m²). Tem marcha livre, sem apoio, discretamente claudicante; sem restrições significativas dos movimentos da citada articulação. Denota-se também no exame médico-pericial, certa elevação dos níveis de PA, bastante comuns nesta faixa etária; carecendo de melhor investigação. Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial, à f. 84, afirmou: (...) a data de início da doença remonta ao ano de 2000, no acidente sofrido pela parte autora - sem qualquer prova documental do mesmo (acidente) para que se possa precisá-la mais adequadamente. Entretanto, conforme as respostas aos quesitos constantes nestes autos, não há incapacidade total e permanente, devendo-se restringir apenas as atividades laborais que sobrecarreguem a articulação acometida. Desta forma, verifica-se que não foi fixada a data de início da incapacidade. De outro vértice, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8.213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No caso em tela, de acordo com a cópia do CNIS juntada às f. 87-90, observo que a autora manteve vínculo empregatício, no período de 2.3.1994 a 1.º.5.1995, com a Companhia Canavieira de Jacarezinho. Assim, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 6.1997, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Destarte, quando do acidente, no ano de 2000, ele não detinha mais a condição de segurado. Apesar de o autor já não deter a qualidade de segurado na ocasião do acidente, reforço também que o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade naquela época e nada há nos autos que ateste que naquele período o autor estava incapacitado. De outro giro, como o autor voltou a trabalhar em 1.º.6.2003 (f. 14), resta necessário analisar se, à época da realização do laudo médico, o autor detinha a qualidade de segurado. De acordo com a anotação em CTPS, o autor manteve seu último vínculo empregatício pelo período de 1.º.6.2003 a 3.11.2003, motivo pelo qual, utilizando-se o período de graça manteve a qualidade de segurado até 11.2005. Por conseguinte, quando da realização da perícia médica, em 19.10.2009 (f. 64-71), ele não detinha a qualidade de segurado. Outrossim, a parte autora deixou de comprovar que houve agravamento ou progressão da doença em questão. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 96-116). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4) - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 133-135), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1) - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO

X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Da análise detida dos autos verifico ser despcienda a produção da perícia grafotécnica, conforme vindicado, oportunamente, pela parte autora (fls. 194 e 198-199). Deveras, porquanto a controvérsia delineada nos autos não está circundada, efetivamente, acerca da autenticidade de assinaturas ou manuscritos, podendo ser suprida através de outros meios de provas, notadamente, a oral. Todavia, é certa a existência de rasuras na CTPS de Aparecido Ciriaco (fl. 200) e no livro de registro de empregados, segundo certificado pelo agente administrativo previdenciário (fl. 211). Nesse contexto, e considerando-se as declarações conflitantes apresentadas pelo representante legal da empresa Silvacon S/C Ltda (vide fls. 97, 101 e 212), emerge a necessidade de sua oitiva, a fim de esclarecer a controvérsia inserta nos respectivos documentos. Ademais, a despeito do despacho de fl. 197, indeferindo a produção da prova testemunhal naquela ocasião, por outro lado, caberá ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC). Desse modo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10), bem como do representante legal da empresa Silvacon S/C Ltda, estabelecida à rua Francelino José nº 65, Bairro Chavantes Novo, Chavantes/SP. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Para melhor instrução da deprecata, além dos necessários (art. 202, II, do CPC), remetam-se cópias dos documentos de fls. 37-58 (CTPS); fls. 61-64 (relação de salários de contribuição); fls. 85-92 (registro de empregados); fls. 97 e 101 (declarações). Int.

000262-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000262-0) - CLARICE BARUZZI ZORZATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A fim de viabilizar eventual proposta de acordo, traga a parte autora para os autos, conforme requerido pela autarquia ré à fl. 216, cópia integral de sua CTPS, contendo seu último vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez apresentadas as cópias, dê-se vista à parte ré para, em igual prazo, manifestar-se. Int.

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de redesignação da perícia médica, tendo em vista que o autor deixou de comparecer às três perícias designadas anteriormente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar ao juízo avaliar se é caso de deferimento do pedido de perícia indireta, deverá o autor indicar qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional eletricitista são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes. Int.

0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3) - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 169. Int.

0002574-51.2008.403.6125 (2008.61.25.002574-7) - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 73-75) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 101) informando que não localizou o litisconsorte para a devida citação. Int.

0003777-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003777-4) - MIGUEL MORALES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando-se a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82-verso, venham-me os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

0006800-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006800-6) - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000020-12.2009.403.6125 (2009.61.25.000020-2) - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fs. 56/57.Int.

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 79-81), tendo em vista que os quesitos ali elencados já foram devidamente esclarecidos no laudo pericial médico (fls. 68-70 e 74-75).Desse modo, devolvo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000126-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000126-7) - MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fs. 126/132.Int.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gilberto Machado de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que o réu seja impedido de cancelar a aposentadoria por invalidez, NB n. 32/502.361.016-7, que percebe desde 23.12.2004.Com a petição foram juntados os documentos de fls. 12-55.O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido. Foram, no entanto, deferidos o pedido de antecipação da prova pericial e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60-63).Em seguida a parte autora juntou os documentos de fls. 70-115 e 120-139 e 141-146.A perícia judicial foi juntada às fls. 147-157. Com ela foram juntados os documentos de fls. 157-187.O réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação (fls. 195-199). O autor veio aos autos informar, documentalmente, a indicação médica para cirurgia cardíaca e sua realização (fls. 206-209, 212 e 218-220).Foi pelo autor novamente requerida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 213-214).A complementação da perícia se encontra às fls. 222-223.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 229).Analisando novamente os autos, foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 230-231). Memoriais da parte autora à fl. 245.O réu apresentou a proposta de acordo de fls. 248-250 e, designada nova audiência, as partes mais uma vez não se conciliaram (fl. 260). É o relatório. DECIDO.Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.As preliminares alegadas confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora percebe a aposentadoria por invalidez desde 23.12.2004 (fl. 54) e alega que, por meio do ofício n. 422/2008MS/APS expedido pelo INSS, foi informado que seu benefício tinha sido cassado com a garantia de recebimento parcial por determinado período (fls. 67-76). Vários documentos foram juntados pela parte autora objetivando comprovar que seu problema cardíaco perdura e o incapacita, mesmo após submeter-se a procedimento cirúrgico.Observo que da farta documentação juntada pelo autor, somente os de fls. 120-139, 141-146, 207-209, 212 e 219-220 tem data contemporânea ou posterior à data do ofício que comunicou ao autor a cassação da aposentadoria (26.11.2008), a partir de quando se faz necessária a demonstração da permanência da incapacidade. Na primeira perícia realizada em março de 2009 o expert concluiu que o periciado é portador de síndrome metabólica, tendo como consequência direta a doença arterial coronariana crônica. Tal quadro se instalou no final de janeiro de 2003, entretanto, permanece instável, como demonstra o resultado positivo de teste ergométrico datado de 07/11/2008; denotando persistência da isquemia miocárdica, a despeito da terapêutica clínica instituída (fls. 149-150)Em resposta aos quesitos o perito ainda esclareceu que a incapacidade está caracterizada, no entanto, quanto à extensão da mesma, a resposta fica prejudicada já que se faz necessária a avaliação de novo estudo angiográfico coronariano, já programada para este mês (fl. 151). E que enquanto não houver esta definição, pode existir quadro agudo, se o requerente estiver sobre forte stress ou fizer esforço físico extenuante; ou mesmo em repouso (teste ergométrico 07/11/08 positivo) - fl. 152.Posteriormente, após a juntada de novos exames, o perito complementou o laudo onde esclareceu que o autor foi

submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 09/05/2009 com quatro pontes. Informou, no entanto, que embora sua evolução tenha sido satisfatória, com os mesmos parâmetros anteriores à intervenção cirúrgica, em face das patologias de base - síndrome metabólica com desdobramentos vinculados à mesma (DM, HAS, obesidade truncal, dislipidemia), persiste o status pró-trombótico e pró-inflamatório (fl. 223). O perito ainda afirmou que a situação do periciando o restringe, pois devem ser evitadas atividades laborais em que haja maior esforço físico, que ele não deve permanecer longe de locais em que possa ser socorrido, devendo ainda ser evitadas as atividades em que haja maior grau de stress. Desta forma conclui-se que o periciando, contando hoje com 49 anos de idade, não pode ser submetido a atividades que exijam esforço físico ou stress e deve sempre estar próximo a locais onde possa ser prontamente atendido. Percebe-se ainda que o procedimento cirúrgico foi realizado para a sobrevivência do autor, mas não serviu para sua cura e a mesma doença que permitiu sua anterior aposentadoria por invalidez permanece. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de impedir que o INSS cancele administrativamente o benefício em questão fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 112, tendo em vista que, conforme já devidamente fundamentado no despacho de fls. 109, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Nesse sentido, em vista do tempo decorrido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação do exercício de atividade tida como especial, no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000841-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000841-9) - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas por duas vezes a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 52 e 61), o instituto previdenciário apresentou documentos às fls. 59-60 e juntou cópia do Procedimento Administrativo às fls. 67-107. A parte autora, por seu lado, quedou-se inerte. Desse modo, não havendo necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000970-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000970-9) - ANTONIO CARLOS BARBIZAN(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 73), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 80). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Ademais, cabe ponderar que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Desse modo, não havendo necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001677-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001677-5) - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 32-33 e 49-69, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das cópias do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntados pelo INSS, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5) - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido por ela desde 23.6.1997. Aduz que, quando do pedido administrativo, o INSS reconheceu parte do período

laborado nas lides rurais sem anotação em carteira de trabalho. Por conseguinte, requer seja reconhecida a atividade rural desenvolvida nos períodos de 4.1.1962 a 30.12.1967 e de 1.º.1.1969 a 30.12.1969, na Fazenda Ouro Verde, município de Cornélio Procópio-PR. Pede, ao final, o reconhecimento da atividade rurícola, bem como a revisão de seu benefício a fim de que passe a receber a aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do requerimento administrativo, com direito às diferenças apuradas entre o valor recebido e o devido. Juntou documentos (f. 7-34). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 40-132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para aduzir, no mérito, que a parte autora não comprovou o direito alegado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial (f. 136-139). A parte autora impugnou a contestação às f. 145-152. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 69-124. O depoimento pessoal foi colhido à f. 163. As testemunhas do autor foram devidamente inquiridas por meio audiovisual (f. 174-176). É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 4.1.1962 a 30.12.1967 e de 1.º.1.1969 a 30.12.1969, laborados na Fazenda Ouro Verde, município de Cornélio Procópio-PR. A fim de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: (i) cópia do título eleitoral, datado de 26.6.1968, no qual ele foi qualificado como lavrador (f. 14-15); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio no qual consta que Pedro Baggio adquiriu a Fazenda Ouro Verde, em 6.3.1945 (f. 19); (iii) cópia do livro de conta-corrente da denominada Fazenda Ouro Verde, no qual é listado o pai do autor, Benedito Gabriel de Oliveira, referente aos anos de 1967 a 1969 (f. 22-31). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (f. 19). A cópia apontada como livro de conta-corrente da Fazenda Ouro Verde não pode ser admitida como prova material do labor rural que o autor alega ter exercido, porquanto não se trata de documento oficial e as cópias juntadas não estão em ordem e nem há nenhum identificador que permita concluir tratar-se, de fato, de documento que fora utilizado à época para controle interno da fazenda. Outrossim, trata-se de documento em que o pai do autor figura como colono/trabalhador da fazenda. De outro vértice, a prova oral colhida mostrou-se frágil e contraditória, não conferindo ao juízo a segurança necessária para o reconhecimento pleiteado. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou: Trabalhou na atividade rural na Fazenda Ouro Verde, de propriedade dos Baggio desde quando tinha nove ou dez anos de idade. O pai do depoente era empregado da fazenda, exercendo a função de fiscal; tinha registro em carteira. O depoente não estudava e trabalhava todos os dias das seis às seis, secando o café, lavando o café e carpindo a lavoura; trabalhou no local por quatro ou cinco anos; o salário do depoente era pago ao seu pai. Não assinava qualquer livro de registro do trabalho. Saiu da propriedade quando tinha aproximadamente quinze anos de idade. Recebia o salário mensalmente; nunca freqüentou a escola. Por seu turno, a testemunha Tereza de Moraes esclareceu que não sabe quanto tempo o autor teria trabalhado na Fazenda Ouro Verde e nem se recorda do ano em que lá ele trabalhava. A testemunha Luiz Aureliano mencionou que o autor começou a trabalhar na Fazenda Ouro Verde com aproximadamente dezessete ou dezoito anos de idade e que lá teria permanecido até o ano de 1969. Por seu turno, Arnaldo Corda, mencionou que o autor começou a trabalhar na aludida fazenda com doze anos de idade e que seu genitor quem recebia o salário por ele. Tendo em vista que o autor nasceu em 4.1.1948 (f. 8), ele teria parado de trabalhar na Fazenda Ouro Verde, segundo seu depoimento pessoal, em 1963, quando tinha quinze anos de idade e, como também afirmou, teria iniciado suas atividades rurais em 1958, quando tinha dez anos de idade, pois afirma ter permanecido lá por quatro ou cinco anos. Além disso, ele próprio recebera seu salário mensal. Referido depoimento pessoal é contrário ao que afirmara a testemunha Luiz, pois esta afirmou que ele começou a laborar com dezessete ou dezoito anos, ou seja, em 1965. Sob a ótica do testemunho de Arnaldo Corda, o autor teria começado laborar na fazenda em 1960. Desta feita, observo que, além de o próprio autor mostrar-se contraditório com o que alega na petição inicial, não há nenhum consenso entre as testemunhas acerca do período do eventual labor rural em questão. Ademais, o fato de o pai do autor ter laborado na Fazenda Ouro Verde não implica dizer, já que as provas colhidas são em sentido contrário, que ele próprio tenha laborado no período declinado na petição inicial. In casu, as poucas provas materiais apresentadas em cotejo com a prova oral, a qual se revelou frágil e contraditória, não conferem segurança ao juízo para reconhecer a atividade rural pretendida. Logo, deixo de reconhecer os períodos declinados na petição inicial como de labor rural executado pelo autor na Fazenda Ouro Verde, em Cornélio Procópio-PR. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI (SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 248-294), para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002325-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002325-1) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica no documento de fl. 160, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o documento já trazido aos autos (fl. 160), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida. Int.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 87). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 140-153). Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1) - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 137-187 e 189-191), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002803-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002803-0) - JAIME BRUSTOLIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 139), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 148). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e documental (fl. 141). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 29-35), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 190), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 198). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 192). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2) - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora (fls. 69-70), informando seu novo endereço, defiro a redesignação da prova pericial médica. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia médica à qual deverá submeter-se o autor. A deprecata deverá ser instruída, além dos documentos de praxe, com cópia da decisão de fl. 48 e os dos quesitos ali deferidos. Vindo aos autos informação relativa à data de realização do exame pericial junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0003249-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003249-5) - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 68-70), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0) - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003467-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003467-4) - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 111-113), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0) - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove documentalmente, a parte autora, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada à fl. 37, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0003525-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003525-3) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, providencie a parte autora o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu. Prestadas tais informações, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da fl. 35. Int.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a existência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme documento de fl. 232. Desse modo, à luz da petição de fl. 226 e dos documentos de fls. 220 e 228-231, bem como considerando a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 233), defiro a habilitação do sucessor do autor, Osvaldo de Souza, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Maicon Willian Ribeiro de Souza, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome do sucessor ora habilitado. Dando-se regular prosseguimento ao feito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003869-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003869-2) - AKI IJIMA - ESPOLIO (MARIA IJIMA) X MARIA IJIMA X YUKIKO IJIMA MIYANO X KAZUE NAKAMURA X MISTUCO YOKOO X YOSHIKI IJIMA X EMILIA IJIMA OGASSAWARA X JULIO IJIMA X CECILIA IJIMA SAITO(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS

VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 149), a parte autora não se manifestou. A União Federal, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal (fl. 159). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela União Federal (fl. 159-verso). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0004430-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004430-8) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 69-71), tendo em vista que as razões expostas de forma a justificar a conclusão do laudo foram bastante elucidativas, motivo pelo qual não vejo como necessária a nomeação de um novo médico para a realização de nova perícia. Desse modo, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seus memoriais de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, justifique o INSS o cancelamento administrativo do benefício em questão, tendo em vista que, ao contrário do alegado em contestação, não se trata de hipótese de revogação de tutela, conforme teor da sentença das f. 20-29 e acórdão das f. 30-31. Int.

0000433-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000433-7) - OSWALDO BUGELLI X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000486-69.2010.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MATRIZ X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária através da qual a parte autora pretende ver afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o aviso prévio indenizado, as férias e o adicional de férias, o auxílio-creche, os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias, os prêmios e abonos, as ajudas de custo e diárias de viagem, quando excederem 50% do salário, as comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilizadas, previstas em acordo ou convenções coletivas ou concedidas por liberalidade do empregador, com a declaração incidental de inconstitucionalidade de tais incidências. Aduz que o artigo 195, I, a com redação da pela Emenda Constitucional nº 20/98 prevê a possibilidade de exigência de contribuição social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Com isto, a Lei 8212/91, artigo 22 ao prever contribuições incidentes sobre outra base de cálculo malferiu o princípio da legalidade estrita. A regra matriz de incidência versa tão somente verba de caráter salarial. Pleiteia em tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito das contribuições ora discutidas ou sucessivamente que lhe seja deferido a possibilidade de depósito. Com a inicial vieram a documentos de fls. 529/43. Em decisão de fls. 48/50 foi a liminar indeferida, facultada à parte o depósito integral do tributo discutido. Regularmente citado o Réu apresenta contestação de fls. 56/71, alegando a legalidade e constitucionalidade das exações exigidas. Sustenta a natureza salarial/remuneratória das verbas discutidas. Pugna, em conclusão, pela improcedência do pleito. Réplica (fls. 74/97) Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fl. 72), a parte autora aduziu que pretende produzir provas documentais e a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. A questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Estatuto Processual Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Invoca a parte autora o disposto no artigo 195, I, a da Carta Constitucional, razão pela qual passo a analisar o pedido adstrito aos lindes do pedido e causa de pedir invocada pela parte autora. De fato, a contribuição social encontra fundamento constitucional no mencionado artigo 195, I que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Argumenta a parte autora que tal dispositivo não respalda a exigência contida no artigo 22, I especialmente incidente sobre as verbas discutidas. O artigo 22, I por sua vez prevê que: Art. 22. A contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nos termos do supra transcrito artigo as contribuições sociais incidirão sobre toda e qualquer verba paga a qualquer título destinada a retribuir o trabalho. As hipóteses excludentes que não se incluem, pois, na base de cálculo encontram-se expressamente previstas no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Assim, de maneira geral, integram o salário de contribuição da contribuição social todas as verbas pagas ao trabalhador a fim de retribuir o serviço prestado ou do tempo à disposição do empregador, pago em pecúnia ou mesmo em utilidade. Passemos a analisar cada uma das incidências combatidas: 1. Contribuição incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. A não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente está prevista no artigo, 28, 9º, a: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A controvérsia nos presentes autos, no entanto, reside quanto a não incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Em que pese o afastamento no período de quinze dias ser condição para a concessão do benefício de auxílio-doença/acidente isto não implica em que tal período passe a ter natureza jurídica de benefício previdenciário. Dispõe o artigo 60 da Lei 8213/91 que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, no período de quinze dias o trabalhador não prestar serviços ao empregador, a verba paga àquele durante este período tem natureza salarial, pois consiste em ônus decorrente do vínculo trabalhista. A ausência do trabalhador durante este período não consiste em ausência injustificada que poderia ser eventualmente descontada pelo trabalhador, mas período em que o empregado comprova estar incapacitado de exercer as atividades laborativas regulares, em razão de doença ou enfermidade verificada. Até que ultrapassado este período de afastamento não há entre o trabalhador e o Instituto Previdenciário qualquer relação jurídica que somente se inicia, consoante previsão contida no artigo 59 e 60 da Lei 8213/91 após o 15º dia de afastamento. Ocorre, no entanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, seguem as ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca de sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição****

previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.2. A não incidência sobre férias não gozadas e convertidas em pecúnia.Inicialmente, consigne-se que as férias gozadas e o respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a

indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). (destaquei)Com efeito, a não incidência da contribuição social sobre férias INDENIZADAS bem como sobre o terço constitucional está expressamente prevista no artigo 29, 9º letra d:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não comprovou a parte autora em nenhum momento que a ré vem descumprindo mandamento legal sobre a matéria, razão pela qual o pedido será julgado improcedente.3. Abono pecuniário de férias (art. 143 e 144 da CLT)Quanto a controvérsia quanto a incidência da contribuição social sobre o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT observe-se que o próprio artigo 29, 9º, letra e, número 6, está excluída a incidência da contribuição social, razão pela qual não tendo havido comprovação de que o Réu descumpra o comando legal, não merece acolhida o pleito da parte autora. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).4. não incidência sobre as verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa.Neste mesmo artigo encontra previsão as verbas pagas a título e de incentivo à demissão voluntária e verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa, em especial a indenização prevista no artigo 478 e 479 da CLT: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;A Medida Provisória nº 1.523-7/1997 não se encontra vigente, pois perdeu sua eficácia.Ademais, havendo dispositivo legal expressamente excluindo as verbas discutidas pela parte autora, esta deve ser aplicada pelo princípio da especialidade, não havendo que se cogitar em incidência de contribuição social sobre as verbas previstas nos números 3 e 5 supra transcritos.É de ver que o próprio autor conclui reconhecendo que a Lei 9.528/97 excluiu da incidência da contribuição social as verbas decorrentes da demissão involuntária.Deveria, com efeito, ter demonstrado a parte autora que a ré descumpra mandamento legal vigente em nosso ordenamento há mais de 10 anos, o que não se verificou.5. auxílio alimentação in natura.Encontra-se pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça a não incidência da contribuição social sobre o valor do auxílio-alimentação quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador, independentemente das limitações estatuídas pela Lei 6.321/76 e Portaria nº 326/77.Neste sentido, a ementa do seguinte julgado:STJ RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de**

cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Embora a parte autora não tenha especificamente se insurgido quanto às demais verbas, referindo-se ao aviso prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, férias e de horas extras, gorjetas, prêmios e abonos, ajuda de custo e diárias de viagem quando excederem a 50% do salário percebido, comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ainda que em utilidades, superficialmente em fl. 04 destes autos, passo a analisar os pedidos. 6. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é verba de natureza indenizatória paga ao obreiro que não foi devidamente alertado sobre o fim da relação jurídica trabalhista no prazo estabelecido na CLT. Em se tratando de verba indenizatória, não guardando natureza salarial, sobre esta não deve incidir a contribuição social, sob pena de afronta ao disposto na Carta Constitucional. Sobre o tema, já se pronunciaram o E. Superior Tribunal de Justiça e também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJRESP 200600142548 RESP - RECURSO ESPECIAL - 812871 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não

conhecido.....TRF3 201003000247112 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415414 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2010 PÁGINA: 567 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EDEREsp n. 800.024, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.07; REsp n. 886.954, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.06.07). 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. Agravo legal não provido. 7. Adicionais de Periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras, férias. Os adicionais são parcelas da remuneração pagas aos

obreiros em razão do trabalho em condições mais gravosas. Ocorre que, por se tratarem de verbas pagas em decorrência do exercício da atividade em determinadas situações não há como se reconhecer a natureza indenizatória de tais verbas: Neste sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Tal reconhecimento encontra-se em consonância com entendimento pacificado do E. Tribunal Superior do Trabalho que entende que o pagamento habitual de tais verbas implica na incorporação dos valores ao salário do trabalhador. Sobre o tema, versam as súmulas 60, 76, 80, 193 e 264,0291 do Tribunal Superior do Trabalho. 8. Dos prêmios e abonos O artigo 28, 9º, número 7 excetua a incidência da contribuição social sobre os abonos desvinculados do salário. O texto legal demonstra a necessidade de estar desvinculado do salário, quer dizer, não pode ser pago habitualmente pelo empregador, sob pena de acabar integrando o conceito de remuneração. Quando pago freqüentemente pelo empregador, sua natureza jurídica é de salário. Tanto é que está inserto no art. 457, 1º, da CLT, in verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Da mesma forma quanto aos prêmios. A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema, em especial, quanto à verba denominada de abono, mencionando a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba salarial: (...) 3 - É certo que na forma do 2 do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do artigo 28, referindo-se àquelas parcelas que a lei ordena não devam compor o salário-de-contribuição, base da contribuição do empregado, dentre elas os abonos expressamente desvinculados do salário (artigo 28, 9, e, n 7). Contudo, essa desvinculação só pode ser aquela ordenada pela lei, nunca aquela cogitada pela vontade privada, uma vez que a configuração da hipótese tributária (tipo tributário) é matéria reservada para a lei; assim, para que deixe de compor um dos elementos da hipótese tributária (fato gerador) de contribuição devida pelo empregador, qual seja, a base de cálculo, o abono pago ao obreiro deverá estar desvinculado da remuneração por força de comando legal, jamais em decorrência da vontade das partes interessadas ou do Poder Judiciário que não tem função legislativa. (...) (AMS 200261000220319, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272230, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 13/10/2008) Assim, a verba é parte do salário de contribuição e deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Neste sentido o enunciado da Súmula 241 do colendo Supremo Tribunal Federal: A contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. Em conclusão, não procede o pleito das autoras neste aspecto. 9 Da ajuda de custo e das diárias de viagem (excedente em 50% do salário): A determinação quanto a possibilidade de incidência de contribuição social sobre as verbas decorre da análise quanto a natureza jurídica da verba, o que se vem observando relativamente a cada uma das verbas mencionadas na petição inicial. Quanto às diárias de viagem, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. Neste sentido: É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos

próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) Observe-se, no entanto, que o pedido versado na petição inicial circunscreve-se à declarar de inconstitucionalidade tão somente quanto diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), pedido que deve ser julgado improcedente, ante a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores. 10. Das comissões e gratificações: As gratificações, a exemplo dos abonos e dos adicionais, também consistem em valores acrescidos ao salário do trabalhador que não se confundem com a parcela remuneratória fixa estipulada. Decorrem de ajuste expresso ou tácito, este manifestado pela reiteração do pagamento. A característica essencial que tem que acompanhar o pagamento das gratificações é a sua habitualidade. Sejam ajustadas expressa ou tacitamente, em montante inferior ou superior à parcela fixa do salário, quando pagas com habitualidade têm caráter remuneratório e, portanto, sujeitam-se à incidência tributária. O 1º, do art. 457, da CLT supra citado, faz menção às gratificações ajustadas, levando ao entendimento de que as parcelas concedidas como mera liberalidade, mas não ajustadas como efetiva gratificação, não assumem a característica de incorporação ao salário. Ao contrário, aquelas pagas mês a mês, devem ser consideradas salário e sobre elas incidir tributação. Quanto às comissões, por consistirem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador em função de uma produção alcançada no contexto do contrato de trabalho, têm evidente natureza salarial, pois integram ao conjunto salarial do empregado, refletindo em FGTS, férias com 1/3, 13º salário, entre outros, compondo, portanto, o salário de contribuição. É visto, para todos os efeitos, como remuneração, nos termos do art. 78 da CLT, verbis: Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. Assim, é improcedente o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. a 2. (omissis) 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de segurança social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (RESP 200701236501, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2008) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, substanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008) 11. Das horas extras: Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o exposto no tópico relativo aos adicionais. Segundo doutrina e legislação trabalhista, como hora extra tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que: A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, procede o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e******

aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei)12

Auxílio-creche A não incidência sobre o auxílio-creche está prevista expressamente na lei 8212/91: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Não comprovou a parte autora o descumprimento da lei por parte do réu ou mesmo especificou se a lei previa qualquer condição que reputa inconstitucional no tocante a verba ora em testilha. Desta forma, o pedido é improcedente. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. Tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Ademais, não entendo possível a aplicação do prazo previsto na Lei 8212/91, visto que em se tratando de matéria de prescrição e decadência, a sua regulamentação deve ser feita por meio de lei complementar, nos estritos termos do disposto no artigo 146, III, b da Carta Constitucional. Reforçando este entendimento veio à lume Lei

Complementar nº 118/2003 que trouxe hipótese de interpretação autêntica, do disposto no artigo 168, do CTN, regulamentando que: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Nesse sentido, entendo que deve ser observado o prazo de cinco anos a contar do recolhimento das contribuições, não sendo mais cabível a compensação de valores que tenham sido recolhidos anteriormente ao prazo ora reconhecido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as importâncias referentes ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário pagas pela parte autora aos seus empregados nos 15 primeiros dias do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como ao auxílio-alimentação in natura, independentemente de estar inscrita a autora no PAT e aviso prévio indenizado reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (devidamente comprovados), com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios seguem a disciplina do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado (artigo 170-A CTN). Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-24.2010.403.6125 - JOSE SANCHES MARTIN X LUIZ CASAGRANDE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 47-70, intime-se pessoalmente o Dr. Gustavo Stevanin Migliari - OAB/SP nº 193.592 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível litispendência com relação ao autor José Sanches Martin, bem como, mormente, sobre a evidente divergência das assinaturas dos autores constantes das fls. 51-52, 62 e 68-verso, se comparadas com as dos presentes autos (fls. 15-18). Ademais, considerando a notícia de fato semelhante nos autos nº 0000737-87.2010.403.6125 e 0000738-72.2010.403.6125, fica vedada a vista dos autos fora de cartório pelos advogados consignados na procuração de fl. 15. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

0000531-73.2010.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000617-44.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000775-02.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO AMADIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001036-64.2010.403.6125 - ANTONIO DIAS(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001038-34.2010.403.6125 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001080-83.2010.403.6125 - LEVINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001121-50.2010.403.6125 - AMELIA TOLOTO GOMES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 46-69. À f. 73, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 82-90, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 93-110. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção

agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às dourtas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do

lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo

impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-07.2010.403.6125 - JOSE MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MANSANO INIGO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-43. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 47). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 52-60, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se a ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não

foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 63-69. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douras opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção

agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da

retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o

prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-72.2010.403.6125 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-37. À f. 41, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 47-55, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 58-63. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária

prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a

restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram

a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade

do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-11.2010.403.6125 - JOSE RENATO SIQUEIRA DE MORAES (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RENATO SIQUEIRA DE MORAES em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 17-19. Determinada a emenda da petição inicial (f. 23), o autor manifestou-se à f. 24. Novamente intimado (f. 25), o autor peticionou às f. 26-27. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda da petição inicial, conforme manifestação do autor às f. 26-27. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da

obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL).** 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação

pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98.Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio.O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota.Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo.Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores.No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes

desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação a fim de constar a UNIÃO como parte ré. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-03.2010.403.6125 - OTACILIO GALDINO DAMASCENO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OTACILIO GALDINO DAMASCENO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 42-124. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 133-141, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do

produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 177-194. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito

Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tala transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MS RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vieram a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a

inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-32.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA BELTRAMI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

por MARIA APARECIDA BELTRAMI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 9-22. O autor requereu a emenda da petição inicial às f. 26-27, a qual foi acolhida à f. 28. Às f. 30-255, foi requerida nova emenda da petição inicial. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição das f. 30-255 como emenda à inicial. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de

prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doudas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vieram a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-17.2010.403.6125 - FRANCISO EUGENIO SAAD JUNIOR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO EUGENIO SAAD JUNIOR em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na

Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 9-37. O autor requereu a emenda da petição inicial às f. 41-42, a qual foi acolhida à f. 43. Às f. 45-73, foi requerida nova emenda da petição inicial. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição das f. 45-73 como emenda à inicial. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários -ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões

em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização

pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor

rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-39.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito.Int.

0001364-91.2010.403.6125 - MARCOS ANTONIO PERINO X ANGELINA PASSARELO PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO PERINO e ANGELINA PASSARELO PERINO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação

necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 9-32. O autor requereu a emenda da petição inicial às f. 36-37 e 40-44. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho as petições das f. 36-37 e f. 40-44 como emenda da petição inicial. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doulas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não

importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da

produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da

contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-04.2010.403.6125 - APARECIDA DE ARAUJO DELASCIO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0001649-84.2010.403.6125 - SILVIO DA SILVA BRANDINI(SP274209 - SILVIO DA SILVA BRANDINI JUNIOR E SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIO DA SILVA BRANDINI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo

195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 22-38. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E

AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto

assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8.212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG,

rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente ação a fim de constar apenas a UNIÃO como parte ré. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-68.2010.403.6125 - REGINALDO VIEIRA(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Após a regularização das custas, venham-me os autos conclusos. Int.

0001666-23.2010.403.6125 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cidade de Coronel Macedo, localidade em que reside a parte autora, passou a fazer parte da

jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva, a qual foi criada pelo Provimento n. 319 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, de 25.11.2010, declino da competência a fim de remeter os presentes autos àquela Subseção, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002011-86.2010.403.6125 - YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Tendo em vista o domicílio da parte autora na cidade de Jundiá-SP e, ainda, o ato jurídico questionado na presente demanda ter se dado por órgão administrativo localizado na cidade de Marília-SP, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária.No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte ré declinada não detém personalidade jurídica. Int.

0002061-15.2010.403.6125 - OLIVERIO BASILIO BASSETO JUNIOR(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OLIVEIRO BASÍLIO BASSETO JUNIOR em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 25-47.Após, foi aberta conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 285-A do CPC, disciplina:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal:Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar.A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional:O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício.A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória.Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado.Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria:A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo).Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito

desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescritional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescritional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescritional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem

para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro

em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da sentença das f. 57-60, verifico que não há litispendência com o feito n. 2009.63.08.003645-1, apontado no termo de prevenção da f. 63.Cite-se.Int.

0002106-19.2010.403.6125 - SANTOS DA SILVA GOES X APARECIDA ANTONIA DA SILVA GOIS X JOSE ROBERTO DA SILVA GOIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANTOS DA SILVA GOIS, APARECIDA ANTONIA DA SILVA GOIS e JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOIS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 18-137. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 285-A do CPC, disciplina: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando que neste juízo já foram proferidas inúmeras decisões acerca da matéria objeto da presente ação, entendo desnecessária a citação da ré e passo a reproduzir abaixo o entendimento desta Vara Federal: Inicialmente, no tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial

para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutes opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida

também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Unia Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do recolhimento das custas iniciais (f. 21), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-87.2010.403.6125 - ELVIS ANTONIO FAVARO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA

MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0002225-77.2010.403.6125 - GERALDO CAMOTI RUIZ(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Diante do requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, intime-se o Autor para que junte aos autos a declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de tal benefício. Int.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002351-30.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES(SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a juntada de declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há pedido de assistência judiciária e comprovante de recolhimento das custas iniciais. Int.

0002374-73.2010.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002379-95.2010.403.6125 - MARIA EVA DOS SANTOS(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002399-86.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO CARNEVALE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002406-78.2010.403.6125 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002407-63.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002409-33.2010.403.6125 - MARIA MARIANO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002451-82.2010.403.6125 - JOSE CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002503-78.2010.403.6125 - CONCEICAO DE CARVALHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

0002830-23.2010.403.6125 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002843-22.2010.403.6125 - ALDABERTO MUNIZ DA SILVA X MARLI MARIA MAZINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002862-28.2010.403.6125 - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR

Providencie, a Secretaria, a juntada aos autos dos documentos anexados à contrafé que não instruíram a petição inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0002968-87.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, à conclusão para sentença.Int.

0002973-12.2010.403.6125 - LUIZ CLARO(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com o devido cumprimento, cite-se.Int.

0002977-49.2010.403.6125 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o devido cumprimento, cite-se. Int.

0003036-37.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003039-89.2010.403.6125 - CELSO TRISTAO FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003041-59.2010.403.6125 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo. Com a devida comprovação, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003047-66.2010.403.6125 - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo. Com a devida comprovação, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003048-51.2010.403.6125 - HELENA VITOR MONTEIRO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo. Com a devida comprovação, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003049-36.2010.403.6125 - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003051-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo. Com a devida comprovação, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003052-88.2010.403.6125 - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o prévio requerimento administrativo. Com a devida comprovação, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003055-43.2010.403.6125 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003056-28.2010.403.6125 - MARIA JESUS BALEEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com o devido cumprimento, cite-se.Int.

0003057-13.2010.403.6125 - MARIA DALVA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003058-95.2010.403.6125 - VALDEMAR DA SILVA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com o devido cumprimento, cite-se.Int.

0003059-80.2010.403.6125 - IVANIZA MATTOS CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003060-65.2010.403.6125 - JOAO BRAZ DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003061-50.2010.403.6125 - JOSE DIAS COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003062-35.2010.403.6125 - JOSE PAULA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003063-20.2010.403.6125 - ERNESTINA DE SOUZA TINELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003065-87.2010.403.6125 - LUZIA GOMES DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003079-71.2010.403.6125 - JOAO ZAZULA FILHO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003082-26.2010.403.6125 - FABIANO FRANCISCO(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

0003083-11.2010.403.6125 - GILBERTO ELEODORO DOS SANTOS JUNIOR(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003086-63.2010.403.6125 - HENRIQUE ELEODORO DOS SANTOS(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003087-48.2010.403.6125 - ULISSES ELEODORO DOS SANTOS(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000207-49.2011.403.6125 - CASIMIRO MATEUS MARÇAL(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória de revisão de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, proposta por CASIMIRO MATEUS MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria especial, concedido em 3.2.1993.Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada incorretamente sem a aplicação do índice de 39,67%, em fevereiro de 1994. Assim, ao final, requer seja revisto seu benefício previdenciário a fim de ser recalculado o valor recebido, porquanto não teria sido utilizado o índice correto de atualização do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994.Com a inicial vieram procuração e documentos das f. 11-16.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, este Juízo já apreciou a matéria ventilada nos presentes autos tendo proferido julgamento de improcedência. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Com relação ao mérito propriamente dito, da análise dos autos, constato que o benefício foi concedido após o advento da Carta Magna de 1988, mais especificamente em 3.2.1993.Pretende o autor obter a incorporação no cálculo do salário de contribuição do índice de reajuste de salário mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39.67%.O pleito, no entanto, não procede.Considerando que o benefício em questão foi concedido em 3.2.1993, torna-se incontroverso que o mês de fevereiro de 1994 não foi considerado para fixação da renda mensal inicial do autor. De acordo com o documento acostado à f. 14, os salários de contribuição utilizados para calcular a renda mensal inicial referem-se ao período de 2.1990 a 1.1993.Desta forma, não há como pretender o autor incorporação de índice de correção monetária no salário-de-benefício de período não abrangido no cálculo de seu benefício.O índice alegadamente expurgado pelo Réu refere-se à competência de fevereiro/94. Desta forma, é evidente a improcedência do pedido ora formulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formada a relação jurídica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-33.2011.403.6125 - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por SHIRLEI MARIA GONÇALVES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (f. 12-22).É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória.Para a concessão do benefício de pensão por morte existem duas condições necessárias, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte.No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido a qualidade de dependente da autora em relação a segurada falecida (f. 22). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação inicial, porquanto não se encontra suficientemente comprovado, pelos documentos juntados, que havia dependência econômica em relação a sua filha, Danielle Cristina Gonçalves Coutinho, quando do falecimento em 1.º.12.2010.Destarte, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por se tratar de documento indispensável a solução da lide, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito da segurada falecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se.

0000263-82.2011.403.6125 - JOSE RAMOS - ESPOLIO (MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual encerramento do respectivo inventário do titular

da conta-poupança falecido, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração dos demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, que efetuou o pedido administrativo junto à CEF para fornecimento dos extratos bancários em questão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003734-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003734-4) - MARIA DE LURDES TRESPADINI (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Maria de Lurdes Trespadini propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a infância labora no meio rural, inicialmente, em companhia de seus pais. Após seu casamento, informa que o seu marido, Valdevino Trespadini, firmou contrato particular de arrendamento rural do denominado Sítio São Carlos, localizado em Salto Grande-SP, onde passaram a exercer atividade agrícola, em regime de economia familiar. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em preliminar, alegar a carência de ação por falta do interesse de agir e a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 32-52). As testemunhas da autora foram devidamente inquiridas às f. 72-74. A parte autora apresentou memoriais às f. 84-86. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7.º, tendo o artigo 48, 1.º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 30.4.1952 e, em 2007, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 27.12.1969, na qual o marido da autora foi qualificado, à época, como lavrador (f. 10); (ii) contrato particular de arrendamento rural em nome do marido da autora, referente ao Sítio São Carlos, no qual foi consignado o prazo de arrendamento de 1.º.10.1997 a 30.9.1999 (f. 11-12); (iii) contrato particular de arrendamento rural em nome do marido da autora, referente ao Sítio São Carlos, no qual foi consignado o prazo de arrendamento de 30.9.1999 a 30.9.2002 (f. 13-15); e (iv) contrato particular de arrendamento rural em nome do marido da autora, referente ao Sítio São Carlos, no qual foi consignado o prazo de arrendamento de 1.º.10.1993 a 30.9.1997 (f. 16-18). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. De outro vértice, a prova testemunhal colhida mostrou-se frágil e contraditória. Aparecida Pires, à f. 72, afirmou que a autora sempre laborou na fazenda da família Azoia e que após ter-se mudado para a cidade de Ribeirão do Sul, continuou a laborar junto com seu esposo como volante/bóia-fria e que, ainda hoje, vê a autora dentro do ônibus que leva os trabalhadores para a zona rural, concluindo que sabe dos fatos por depoimento da própria autora. Argemiro Cheliga, à f. 73, relatou: Em 2002 a autora mudou-se para a cidade de Ribeirão

do Sul/SP e passou a trabalhar como ambulante na colheita do café. Não trabalhava com empreiteiros e sim diretamente com os proprietários. Trabalhou com o sr. Francisco no sítio Cabeceira do Ribeiro do sul e também com Otacílio Viana na Cabeceira do bugre. Durante o ano a autora trabalhava em atividade rural por aproximadamente 90 dias, no restante do período ajuda seu marido a vender churros. A autora e seu marido são proprietários de um carrinho de churros. Já a testemunha Aparecido Deolindo, à f. 74, mencionou: Depois de 2002 a autora passou a morar na cidade de Ribeirão do Sul/SP e desde então trabalhava esporadicamente como bóia-fria na colheita do café. Não tem conhecimento se a autora trabalhou como doméstica. Desde que fixou a fazenda a autora e seu marido trabalham também vendendo churros na cidade, são proprietários de um carrinho de churros. Dedicam-se a esse negócio cerca de 03 vezes por semana. Na roça como bóia-fria não trabalham fixamente, dependendo da ocasião. Desta feita, observo que no período compreendido entre o casamento da autora, ano de 1969, e a celebração do primeiro contrato de arrendamento rural, no ano de 1993, inexistem qualquer documento que ateste ter ela ou seu esposo laborado no meio rural. Oportunizada a parte autora juntar aos autos cópias das certidões de nascimento de seus filhos, documentos que, eventualmente, poderiam comprovar a qualidade de rurícola dela e de seu marido, ela ficou-se inerte. Por seu turno, a prova testemunhal colhida, apesar de mencionar o eventual labor rural prestado pela autora e seu esposo, não foi suficientemente esclarecedora porque, primeiro, a testemunha Aparecida Pires disse saber dos fatos por conta de a própria autora ter os relatado e, ainda, nada menciona acerca da atividade de comercialização de churros que a autora e seu marido desenvolve e, segundo, porque as testemunhas Argemiro e Aparecido, apesar de concordarem sobre a mudança da autora para a cidade no ano de 2002, aduzem que a atividade principal desenvolvida era de comercialização dos churros. Importante frisar que as testemunhas também não souberam detalhar quais as atividades e em que condições e períodos a autora desenvolvia labor rural. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. In casu, quanto ao período anterior a Lei n. 8.213/91 não há nenhuma prova documental apta a comprovar o labor rural durante todo o período que a autora alegar ter trabalhado. Quanto ao período posterior a entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, especificamente aqueles constantes dos contratos de arrendamento rural acostados aos autos, é imprescindível o pagamento de indenização correspondente às contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas para que haja o reconhecimento judicial. Nesse sentido, o julgado abaixo: **AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 22/06/1984 ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I. Documentos em nome do genitor, qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material da atividade rural desempenhada em regime de economia familiar, que foi devidamente corroborada por prova testemunhal. II. Os demais documentos apresentados constituem início de prova material do suposto trabalho rural do autor. III. Viável o reconhecimento do período rural a partir de 22/06/1984 até o início da vigência da Lei 8.213/91. IV. Uma vez que não existe prova de recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural posterior à edição da Lei 8.213/91, não poderá esse tempo ser considerado para a contagem de tempo de serviço e tampouco para a carência. V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VI. Na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano). VII. Agravo legal do INSS parcialmente provido para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 22/06/1984 até o início da vigência da Lei nº 8.213/91, ressalvando que o período reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência sem o recolhimento das contribuições sociais respectivas, condenando o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, ficando também ressalvada a faculdade de o agravante esclarecer ao requerente que o período rural reconhecido não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período. VIII. Mantida a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 22/06/1984 até o início da vigência da Lei 8.213/91. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1235414, DJF3 CJ1 16.12.2010, p. 685) Ademais, a autora também não demonstrou ter exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao ano de 2007, conforme exige o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Pelo contrário, segundo o apurado nos autos, a autora desde 2002 reside na zona urbana e passou a exercer a atividade principal de comercializar churros. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2007 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 156 (cento e cinquenta e seis) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Convém ressaltar, por fim, que não há pedido específico e alternativo para o reconhecimento da atividade rural do período posterior a entrada em vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, torna-se desnecessário analisar os períodos dos aludidos contratos de arrendamento rural, todos posteriores a 1991, porquanto, conforme já salientado, é necessário o pagamento de prévia indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o**

disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves, Herick da Silva, Ari Natalino da Silva, Nelson Lourenço Camolesi e Guy Alberto Retz, todos qualificados nos autos, foram denunciados e são processados como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. A exordial acusatória oferecida nos autos desta ação penal contém a seguinte descrição fática, resumidamente:(...) A fiscalização do INSS concluiu o procedimento administrativo-fiscal nº 35378.003461/2000-69 (fl. 02 e segs.), destinado a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da contribuinte SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS., inscrita no CGC sob nº 49.630.262/0001-69, estabelecida na Fazenda Alto Turvo, Rodovia SP 225, Km 290, Espírito Santo do Turvo/SP (fls. 02/03). Conforme se verifica da documentação na qual se baseia referido procedimento, ficou constatado que a contribuinte, por meio de seus representantes legais supra qualificados, não repassou ao Instituto Previdenciário as importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições para a previdência social, nos seguintes períodos: * NFLD nº 35.191.084-0 (fls. 81/117)- Períodos apurados: 07/98 a 13/98- Valor: R\$ 165.576,28 (incluindo juros e multa)- Discriminativos do débito: 90/93- Relatórios Fiscais: fls. 101/102* NFLD nº 35.191.087-5 (fls. 118/169)- Períodos apurados: 01/99 a 09/00- Valor: R\$ 381.461,83 (incluindo juros e multa)- Discriminativos do débito: 129/139- Relatórios Fiscais: fls. 149/150* NFLD nº 35.191.088-3 (fls. 170/208)- Períodos apurados: 07/98 a 11/98- Valor: R\$ 113.060,02 (incluindo juros e multa)- Discriminativos do débito: 173/176- Relatórios Fiscais: fls. 191/192* NFLD nº 35.191.089-1 (*fls. 209/253)- Períodos apurados: 06/99 a 09/00- Valor: R\$ 296.025,07 (incluindo juros e multa)- Discriminativos do débito: 212/219- Relatórios Fiscais: fls. 234/235* NFLD nº 35.191.090-5 (fls. 254/302)- Períodos apurados: 02/99 a 05/00- Valor: R\$ 34.623,81 (incluindo juros e multa)- Discriminativos do débito: 257/263- Relatórios Fiscais: fls. 281/285 Destarte, nos períodos (competências) supra referidos, os denunciados descontaram, continuamente (art. 71 do CP), os valores relativos à contribuição previdenciária de seus empregados, deixando de repassá-los aos cofres do INSS. À luz da documentação inserta nos autos, restou fartamente comprovada a materialidade delitiva. Em relação à autoria, temos que: concernente aos períodos (competências) de 07/98 a 13/00 (NFLD nº 35.191.084-0) e 07/98 a 11/98 (NFLD nº 35.191.088-3) os denunciados GUY ALBERTO RETZ, NELSON LOURENÇA CAMOLESI, MARDEN GODOY DOS SANTOS e PAULO ROBERTO RETZ respondiam na qualidade de representantes da sociedade, à vista do contrato social de fls. 07/16, artigo 28, bem como de sua alteração de fls. 17/18, em que PAULO ROBERTO RETZ figurou como Secretário da Assembléia; no que tange aos períodos (competências) de 01/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.087-5), de 06/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.089-1) e de 02/99 a 05/00 (NFLD nº 35.191.090-5) os denunciados DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, ARI NATALINO DA SILVA e HERICK DA SILVA respondiam na qualidade de representantes da sociedade, tendo em vista a alteração do contrato social acostada às fls. 17/18 (item 5.2). (...) (fls. 02-09) A presente ação penal teve origem na justiça federal em Bauru-SP que declinou de competência para o processo e o julgamento em favor desta justiça federal em Ourinhos-SP, conforme decisão juntada nos autos (fls. 434/438). O processo foi remetido para Ourinhos/SP em 06.03.2003 (fl. 440, verso). A denúncia, acompanhada dos documentos que serviram de base, especialmente o Procedimento Administrativo Fiscal nº 35.378.003461/2000-69, da Previdência Social/INSS, foi recebida em 13 de maio de 2002 (fl. 378, 1º volume). Os antecedentes criminais dos acusados constam juntados neste processo criminal (fls. 458/470, 496/527, 551/579, 598/600, 606/620, 624/632, 743/759, 772/801, 918/922 e 1039/1045). Após citação e intimação, foram interrogados os réus Paulo Roberto Retz, Marden Godoy dos Santos, Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves (fls. 733/735, 736/737, 1124/1127, e, 1128/1130, respectivamente). Quanto ao réu Herick da Silva, que não compareceu ao ato de interrogatório mesmo citado e intimado, foi decretada a revelia e nomeado seu defensor dativo (fls. 1028 e 1052). Os réus ofereceram defesa prévia (fls. 738/739, 1141/1145); exceto o acusado Herick da Silva (fl. 1168). Em sua peça defensiva, os acusados aduziram, em suma, não terem cometido o crime imputado na denúncia e protestaram pela produção de provas pericial, documental e testemunhal, tendo arrolado as suas testemunhas. Sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente em relação aos réus Nelson Lourenço Camolesi e Guy Alberto Retz (fl. 872). Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos (fls. 1091). Decisão indeferindo o pedido da defesa para realização de perícia contábil (fls. 1178/1181). Seguiu-se o processo penal com a instrução regular, sendo ouvida a única testemunha arrolada pela acusação, mediante expedição de carta precatória ao juízo estadual - comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, (fls. 1121/1122). Após, foram ouvidas as

testemunhas de defesa de todos os réus, por meio de cartas precatórias, (fls. 1270/1271, 1292/1297, 1311/1312, 1328/1331, 1393/1425, 1518/1533, 1709, 2025/2026). Sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente em relação ao réu Ari Natalino da Silva (fl. 1824). Consta juntado nos autos expediente da Previdência Social informando que o débito da empresa SOBAR SA. Álcool e Derivados (CNPJ 49.630.262/0001-69) não foi objeto de parcelamento (fls. 1080/1086). A seguir, em face da vigência da Lei nº 11.719/2008, alterando dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro, foi proferido despacho para que os réus manifestassem, ou não, interesse em ser novamente interrogado (art. 400 do CPP) (fl. 1850). A ré Débora Aparecida Gonçalves pleiteou novo interrogatório judicial (fls. 1856/1857), entretanto, não compareceu no ato do processo (fl. 2037). As partes foram intimadas para requer eventuais diligências (art. 402 do CPP). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo não ter mais diligência e não constando dos autos eventuais pedidos das defesas (fls. 2037/2040). A defesa técnica constituída dos réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz apresentou alegações finais pleiteando a absolvição dos acusados. Para tanto, alega em preliminar, (i) a falta de individualização das condutas delitivas na denúncia; (ii) aplicação da Lei 11.941/2009. No mérito postulou a improcedência da ação penal pelo fato da empresa ter atravessado grave crise financeira impedindo-a de efetuar recolhimentos à Previdência Social. Disse que inexistente responsabilidade objetiva e a caracterização do crime está condicionada à efetiva arrecadação das importâncias e à prática de atos fraudulentos em proveito dos acusados, o que não se verificou. Alega ainda ter a prova pericial confirmado a ausência de disponibilidade financeira para recolhimento dos encargos. Afirma ter a empresa Petroforte adquirido as ações da empresa dos réus, assumindo seu passivo, entretanto, descumpriu o compromisso firmado deixando de quitar os débitos entre eles com a Previdência Social. A defesa discute ainda a constitucionalidade do tipo penal que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento para casos como o presente, em face do princípio da isonomia (como traço distintivo de quem vai ser ou não processado), em prejuízo da apuração da lesão ou ausência de lesão ao bem jurídico (fls. 2046/2055). Em alegações finais o Ministério Público Federal, em suma, entendendo caracterizadas a autoria e a materialidade do delito, pediu a condenação dos réus, nos termos propostos na denúncia. Disse o MPF que não se pode acolher a tese, esposada pela defesa dos acusados Paulo e Marden, de dificuldades financeiras da empresa para elidir a conduta delitiva, pois o modus operandi da empresa Petroforte afasta a consideração desta dificuldade. Ao final de sua peça processual, teceu comentários sobre a fixação das penas dos acusados nesta ação criminal (fls. 2063/2069). O réu Herick da Silva por seu defensor dativo se manifestou nos autos em sede de alegações finais. Sem preliminar(es); quanto ao mérito, pleiteia a absolvição manifestando que está ausente a prova do dolo da conduta do acusado, notadamente, que a empresa por ele administrada sempre manteve escrituração fiscal regular e prestou todas as informações necessárias ao fisco (fls. 2072/2074). A defesa técnica constituída da ré Débora Aparecida Gonçalves apresentou alegações finais pleiteando a absolvição da acusada. Para tanto, alega em preliminar, a falta de individualização das condutas delitivas na denúncia. No mérito postulou a improcedência da ação penal, em síntese, pelo fato desta acusada, apesar de integrar o quadro societário da empresa, não exercia qualquer atividade na empresa, pois seu marido e corréu, Ari Natalino da Silva, era quem efetivamente administrava a pessoa jurídica, a partir de um escritório em São Paulo e com auxílio de diretores na Usina; assim afirma que, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, impõe-se a sua absolvição. Disse que inexistente dolo por parte da acusada, em especial, pelo fato da empresa ter atravessado grave crise financeira impedindo-a de efetuar recolhimentos à Previdência Social (fls. 2075/2108, fax e 2101/2144, original). Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de dezembro de 2010 (fls. 2145). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves, e, Herick da Silva, todos qualificados nos autos, com a finalidade de apurar a prática das infrações penais tipificadas no art. 168-A, 1º, I, combinado com art. 71, ambos do Código Penal. PRELIMINARES AVANTADAS PELAS DEFESAS 2.1. O enquadramento típico da conduta imputada aos acusados: Cumpre dizer, inicialmente, que o crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, anteriormente previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, está agora, em função da edição da Lei nº 9.983/2000, previsto no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, com o nomen juris de apropriação indébita previdenciária. Não se pode considerar a Lei nº 9.983/2000 como instituidora de hipótese de abolitio criminis, nem tampouco como meramente revogadora do crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. De fato, suas disposições devem ser interpretadas de forma sistemática, de modo a que não seja considerado apenas aquele dispositivo que revoga o art. 95 da Lei 8.212/91, mas sim, também, aquele que mantém a incriminação da conduta de omitir-se no recolhimento das contribuições previdenciárias. Não houve, pois, abolição ou revogação da incriminação da conduta de deixar de recolher valores devidos à Previdência Social, mas sim mero reenquadramento dessa conduta, retirando-a da legislação extravagante para inseri-la no corpo do próprio Código Penal. O jurista Andréas Eisele, abordando os chamados crimes fiscais e o concurso de leis penais no tempo, leciona: Porém, em algumas hipóteses a lei nova redefine a conduta, sem, contudo, excluir tal comportamento do âmbito da tipicidade, passando a conviver duas normas: uma regulamentando a conduta pretérita à norma inovadora; outra cuidando de situações futuras. Nesse caso, as normas convivem harmonicamente, nos termos do art. 2, 2 da LICC.(...). Dessa forma, no que tange à incriminação de condutas humanas idênticas, previstas em ambos os diplomas, ainda que mediante descrição gramatical diversa, não ocorreu abolitio criminis, eis que não foi o crime excluído do ordenamento jurídico, mas apenas foi descrito mediante grafia formalmente diversa, embora similar em seu conteúdo. Se a conduta era típica à luz da lei antiga e continuou a ser pela descrição nova, o fato subsiste reprovável, devendo ser aplicável a lei da época dos fatos, se a posterior não for mais benéfica ao agente. (Crimes Contra a Ordem Tributária. Dialética; São Paulo, 1998, pág. 32). Interessa lembrar, a propósito, que a aplicação do art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, não é mais prejudicial aos réus que a aplicação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, já que, inclusive, o máximo da pena privativa de liberdade previsto naquele primeiro

dispositivo é menos elevado que o estabelecido neste último. Assim sendo, os fatos descritos na denúncia, embora originalmente poderiam ser enquadrados nas disposições do art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, foram corretamente descritos na denúncia pelo Ministério Público Federal em função da incriminação constante do art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal. 2.2. Não individualização das condutas. Incumbe dizer que a alegação de falta de individualização das condutas na peça acusatória (= inépcia da denúncia) oferecida nos autos não merece acolhida. A peça acusatória foi redigida com apuro técnico e observância aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, propiciando que os acusados e seus defensores compreendessem todo o espectro do pedido condenatório. Prova maior de que os réus compreenderam a amplitude da acusação contra eles feita é o fato de haverem se pronunciado sobre o mérito dela quando de seus interrogatórios judiciais. Os próprios defensores nas vezes em que se pronunciaram nos autos, atacaram o pedido de condenação constante da denúncia em seu mérito, estando evidenciado, pois, que tal pedido foi compreendido em toda a sua essência. Registre-se, outrossim, que, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pormenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998). 2.3. Da alegada vedação de prisão por dívida Afigura-se também descabida a alegação defensiva dos acusados Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz de que o ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988) veda a prisão por dívida. Registro, de início, não haver notícia, em todo o período de vigência do dispositivo legal em tese violado pelos acusados e ora questionado, de nenhuma ação declaratória de inconstitucionalidade que viesse a combater sua vigência ou aplicabilidade. Há quem alegue, também, que a previsão de pena de reclusão, constante do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91 e do art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, afrontaria a dispositivo constitucional e mesmo a tratados internacionais que prevêm a proibição, exceto para os casos de devedor de alimentos e depositário infiel, da prisão por dívida civil. Entretanto, já está pacificado que O art. 95, letra d, da Lei nº 8212/91, é constitucional, pois a prisão não decorre da dívida previdenciária, mas do inadimplemento de uma obrigação legal - recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados no prazo da lei (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 97.04.023080-0, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 11.12.1998). Destarte, O art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, é compatível com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, pois prevê prisão por crime, não prisão por dívida (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 95.04.062454-5, rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, DJU 17.10.1996). Frise-se, a propósito, que, ao tipificar determinada conduta como criminosa, não está a lei, obrigatoriamente, prevendo pena de prisão para a mesma. Com efeito, mesmo que a pena eleita na lei seja privativa de liberdade, não se pode olvidar a possibilidade de que, possuindo o agente ilibada conduta social e bons antecedentes, venha a ser agraciado com substituição da privação de liberdade por mera imposição de multa ou restrição de direitos. Outrossim, se a incriminação da conduta de omissão na efetivação de recolhimentos previdenciários devesse ser considerada infrigente à proibição constitucional de prisão por dívida, dever-se-ia, também, então, por lógica, reconhecer inconstitucionalidade na incriminação da conduta dos crimes de estelionato, de apropriação indébita, de dano, e enfim, de todos os demais ilícitos cuja prática dá origem a uma dívida do agente criminoso para com a vítima. Isso, entretanto, se afigura evidentemente descabido, posto que, como já exposto, a proibição constitucional contempla a prisão por dívida civil, e não a prisão pela prática de conduta reputada criminosa. De outro lado, em relação aos tratados internacionais, também já se decidiu, especificamente no tocante ao Pacto de São José, que A eleição da sonegação fiscal como ilícito penal, pelo legislador, não afronta o Pacto de São José, pois este proíbe prisão por dívida civil, o que não se cogita na conduta omissiva típica em questão (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.053489-0, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 15.10.1997). Descabida, pois, a alegação de inconstitucionalidade aventada pela defesa. DO MÉRITO 2.4. A materialidade dos fatos descritos A materialidade dos fatos em tese criminosos descritos na peça exordial acusatória é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia desta ação penal. A ocorrência da omissão de recolhimentos foi apurada pela fiscalização do INSS no Procedimento Administrativo-Fiscal nº 35378.003461/2000-69 (fl. 02 e seguintes), destinado a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da contribuinte SOBAR S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, inscrita no CGC sob nº 49.630.262/0001-69, estabelecida na Fazenda Alto Turvo, Rodovia SP 225, Km 290, Espírito Santo do Turvo/SP. Na oportunidade foram então lavradas as correspondentes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFDs nºs 35.191.084-0, 35.191.087-5, 35.191.088-3, 35.191.089-1 e 35.191.090-5 (fls. 12/316), que se referem ao não recolhimento dos valores descontados dos empregados nas competências compreendidas entre os lapsos temporais/competências de 07/98 a 13/98, de 01/99 a 09/00 e de 02/99 a 05/00 (fl. 12). A Auditora-Fiscal Mari Ângela Bernardo Geronini Silva (testemunha que fez a fiscalização na empresa) mencionou em juízo, sob o crivo do contraditório, como foi feita a apuração da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas a citada empresa: Na época dos fatos da denúncia a depoente realizou fiscalização na empresa Sobar Álcool e Derivados, verificando livros diários, folhas de pagamento e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. Constatou, relativamente aos meses referidos na citada peça, falta de recolhimento dos valores devidos à Previdência Social. É certo que, mediante cópias dos holerites, pode ser apurado que valores tinham sido efetivamente descontados dos empregados, na oportunidade de pagamento de salários e não haviam sido depois repassados ao instituto previdenciário. O procedimento de rotina de fiscalização previdenciária em tais casos é o de notificar a empresa para recolhimento do valor e encargos, acrescidos inclusive de multa moratória, não se tratando, no caso, de multa punitiva. Quando da constatação de falta de cumprimento de obrigação acessória, ocorre autuação, impondo-se então multa. Na época de interesse para o presente processo, a depoente lembra que houve notificação, mas não se recorda se foi mais de uma. A depoente esteve várias vezes a trabalho na empresa Sobar Álcool e Derivados. Não se lembra, especificamente quanto

ao período de interesse para o presente processo, quais eram os responsáveis pela empresa. O certo é que a notificação se fazia aos diretores responsáveis pela gerência. Em época mais remota, responsáveis pela empresa era Dr. Guy, Paulo Roberto e Marden. Mais recentemente os responsáveis eram Ari Natalino, esposa e filho, Eric. Dada a palavra...Na época em que os responsáveis eram Ari, Débora e Eric, as tentativas de encontrá-los para notificá-los resultavam frustradas, porque não estavam na empresa, por isso é que a notificação se fez pelo correio, com aviso de recebimento. A notificação referente dizia respeito à notificação de lançamento de débito, uma vez que a notificação pertinente à apresentação de documentos, ao início da da fiscalização era normalmente feita a qualquer funcionário, na empresa. A identificação de quem respondia pela contabilidade ou departamento pessoal era realizada nas próprias dependências da empresa, mediante indagação aos funcionários. Na época em que a empresa estava sob responsabilidade do Dr. Guy, o responsável era André Gímael Ferraz. Na época em que a empresa estava sob a responsabilidade de Ari e dos outros, o responsável era um parente deles, chefe do escritório. Na conta corrente da previdência não constavam guias recolhidas, contribuições pertinentes aos meses de interesse. O levantamento de valores foi feito mediante aplicação da alíquota aos salários constantes em folha. Relativamente àquele, não havia recolhimento das previdenciárias. Na época mais remota, retro referida, a depoente era atendida indiferentemente por Paulo ou Marden, que se apresentavam como responsáveis pela empresa. O diretor superintendente era Paulo, a fiscalização previdenciária considera responsáveis, segundo verificação em atas das assembleias da sociedade, os que têm cargo na diretoria. Segundo discriminação no estatuto, referidas pessoas tinham cargos situados no mesmo plano hierárquico. A empresa comunicou à Previdência Social nos meses de interesse a relação dos salários pagos aos empregados dos quais descontadas as contribuições previdenciárias posteriormente não recolhidas. Os levantamentos das contribuições devidas foi realizado de forma detalhada, sempre com base na documentação apresentada pela empresa. O termo amostragem consta do relatório de representação ao Ministério Público Federal, para fins penais, ao qual é inviável acostar cópias de toda a documentação, por isso é que se juntam cópias por amostragem. A Sobar Álcool não existe efetivamente nos dias atuais, sendo certo que seu parque industrial é ocupado por outra empresa, que a depoente não teve oportunidade de fiscalizar. A nova empresa tem por nome Agreste. (fl. 1221) Os réus reconheceram em juízo a prova da materialidade, eis que assentiram na existência de tais débitos junto à Previdência Social. Nesse sentido, confirmaram, por ocasião de seus interrogatórios judiciais (como Paulo Roberto Retz, fls. 733-735, e Marden Godoy dos Santos, fls. 736-737), que a empresa não recolheu ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, pelo contrário, em sede de alegações derradeiras disse que a empresa não efetuou o recolhimento das quantias devidas para a Previdência Social, mas argumentou que este fato se deveu a absoluta falta de condições financeiras (fls. 2047/2049 e fls. 2138 e seguintes). Destarte, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Tem-se, em síntese, portanto, que Basta à comprovação da materialidade do delito o procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidência o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos, razão da prescindibilidade de perícia contábil e autenticação dos documentos que o compõem - precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839 (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999).2.5. A autoria dos fatos descritos na denúncia: Tocante à autoria, está claro que, de fato, as imputações formuladas contra os réus na denúncia desta ação penal são procedentes em parte. O empreendimento administrado pelos acusados tratava-se de uma empresa, sob a forma de sociedade por ações: a SOBAR S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, inscrita no CGC sob nº 49.630.262/0001-69. Deixo expresso que faço a análise da autoria dos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de acordo com os períodos temporais (competências) das NFLDs, descritas na peça de acusação, senão vejamos: No que se refere aos períodos (competências) de 07/98 a 13/00 (NFLD nº 35.191.084-0) e 07/98 a 11/98 (NFLD nº 35.191.088-3) os denunciados GUY ALBERTO RETZ (falecido), NELSON LOURENÇO CAMOLESI (falecido), MARDEN GODOY DOS SANTOS e PAULO ROBERTO RETZ respondiam na qualidade de representantes da sociedade anônima. Isso se depreende do contrato social de fls. 17/26, em especial pelas disposições das fls. 25/26, bem como de sua alteração de fls. 27/28, em que PAULO ROBERTO RETZ figurou como Secretário da Assembléia. No tocante aos períodos (competências) de 01/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.087-5), de 06/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.089-1) e de 02/99 a 05/00 (NFLD nº 35.191.090-5) os denunciados DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, ARI NATALINO DA SILVA (falecido) e HERICK DA SILVA respondiam na qualidade de representantes legais (diretores) da sociedade empresária. Tal se depreende da leitura da alteração do contrato social acostada às fls. 27/28 (item 5.2). Este é o panorama sob o aspecto contratual da diretoria e da administração da empresa SOBAR S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, nos períodos mencionados na denúncia. Da NFLD nº 35.191.084-0 e da NFLD nº 35.191.088-3: os fatos dão conta que no concernente as competências de 07/98 a 13/00 (NFLD nº 35.191.084-0) e 07/98 a 11/98 (NFLD nº 35.191.088-3) os denunciados GUY ALBERTO RETZ (falecido), NELSON LOURENÇO CAMOLESI (falecido), MARDEN GODOY DOS SANTOS e PAULO ROBERTO RETZ respondiam na qualidade de representantes da sociedade anônima. Da NFLD nº 35.191.087-5, da NFLD nº 35.191.089-1 e da NFLD nº 35.191.090-5: os fatos dão conta que no concernente as competências de 01/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.087-5), de 06/99 a 09/00 (NFLD nº 35.191.089-1) e de 02/99 a 05/00 (NFLD nº 35.191.090-5) os denunciados DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, ARI NATALINO DA SILVA (falecido) e HERICK DA SILVA respondiam na qualidade de representantes legais (diretores) da sociedade empresária. Ao cabo, tocante à autoria, está claro que, de fato, deve ela ser imputada aos acusados Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva. Nesse rumo a documentação existente nos autos, a saber, cópia de Contrato Social e Alteração (fls. 17/28) comprova que, nos períodos nos quais deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, eram eles responsáveis pela

administração do empreendimento SOBAR S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS. Os acusados Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz em seus interrogatórios judiciais afirmaram que não eram os responsáveis pela administração da empresa, por outro lado, imputaram tal responsabilidade ao acusado e falecido Guy Alberto Retz. Vejam-se (partes) dos interrogatórios judiciais dos acusados nos autos desta ação penal. Paulo Roberto Retz (fl. 733):() a empresa foi vendida em maio de 1999, sendo que os débitos posteriores são de responsabilidade dos novos proprietários, salientando inclusive que nas execuções fiscais do INSS que tramitam pela comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com relação aos anos posteriores a 1999, tanto o interrogando como Guy e Marden já foram excluídos do pólo passivo por ordem judicial; (...)que o interrogando fez parte da diretoria da empresa no período de 1990 até a venda, ocupando o cargo de diretor industrial, responsável pela parte técnico-industrial da empresa; que dentro da parte industrial, de mecânica, era o interrogando quem gerenciava e tinha poder de mando (parte operacional), mas quem administrava e decidia sobre a política fiscal e de pagamentos dentro da empresa era o diretor presidente, Sr. Guy, pai do interrogando; que o Sr. Marden era o. diretor superintendente, respondia pelas atividades gerais de administração da empresa () Marden Godoy dos Santos (fl.736): (...) ocupou o cargo de diretor superintendente da empresa Sobar S/A Álcool e Derivados durante o (período de 1989 a maio de 1999; que nesta função tinha atribuição de auxiliar o diretor presidente, Sr. Guy Alberto Retz, nas atividades gerais; que o cargo exercido equivale a uma espécie de secretário da presidência, respondendo o interrogando pela preparação de papéis, relatórios e documentos de interesse da presidência; que o Sr. Guy já é falecido () Sobreleva acentuar, outrossim, que a testemunha Mari Ângela Bernardo Geronini Silva (agente do fisco que fez a fiscalização nas dependências da empresa) identificou tais pessoas (Paulo e Marden) como responsáveis pela administração daquele empreendimento. Vejam os dizeres da citada testemunha.(...) A depoente esteve várias vezes a trabalho na empresa Sobar Álcool e Derivados.[...] O certo é que a notificação se fazia aos diretores responsáveis pela gerência. Em época mais remota, responsáveis pela empresa era Dr. Guy, Paulo Roberto e Marden.[...] Na época mais remota, retro referida, a depoente era atendida indiferentemente por Paulo ou Marden, que se apresentavam como responsáveis pela empresa. O diretor superintendente era Paulo (...). (fls.1221) Portanto, esta alegação dos acusados, Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz, de que não eram os responsáveis pela administração da empresa, na época dos fatos descritos na denúncia, não encontra suporte na prova coletada neste caderno processual. Pertinentemente ao período logo após a venda do empreendimento Sobar S/A. para a família de Ari Natalino da Silva, ou seja, aquele das competências representadas pelas NFLD nº 35.191.087-5, NFLD nº 35.191.089-1 e NFLD nº 35.191.090-5, a responsabilidade penal recai sobre os acusados Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva. Friso inicialmente para tanto o depoimento judicial do acusado Marden Godoy dos Santos sobre a postura dos novos sócios da empresa, quais sejam, Ari Natalino da Silva, sua esposa Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva. Tal postura na administração da sociedade empresarial acarretou, inclusive, na conduta de não recolher as contribuições previdenciárias dos segurados-empregados da empresa SOBAR. Vejam parte do depoimento judicial:(...) que a venda ocorreu sob condição de assunção e quitação do passivo existente por parte dos adquirentes, sendo que restou pactuado um lapso de dois anos para tanto; que os novos proprietários deram uma entrada em dinheiro, sendo que posteriormente o restante não foi acertado; que o passivo existente também não foi pago, ao contrário, com a nova gestão este aumentou, bem como surgiram novos problemas graves dentro da empresa, como noticiado nos jornais locais, podendo ser citado como exemplo a venda de álcool em condições de preços abaixo do custo de produção. (...) (fl. 737) Em relação a administração da empresa neste período, cumpre ressaltar que ficava sob a responsabilidade dos acusados Ari Natalino da Silva (falecido), Débora Aparecida Gonçalves e Herick da Silva. Imperioso destacar, novamente, que a testemunha Mari Ângela Bernardo Geronini Silva (testemunha que fez a fiscalização na empresa) identificou tais pessoas (Ari, Débora e Herick) como responsáveis pela administração daquele empreendimento. Vejam os seus dizeres.(...) O certo é que a notificação se fazia aos diretores responsáveis pela gerência. Em época mais remota, responsáveis pela empresa era Dr. Guy, Paulo Roberto e Marden. Mais recentemente os responsáveis eram Ari Natalino, esposa e filho, Eric. Dada a palavra... Na época em que os responsáveis eram Ari, Débora e Eric, as tentativas de encontrá-los para notificá-los resultavam frustradas, porque não estavam na empresa, por isso é que a notificação se fez pelo correio, com aviso de recebimento.(...) (fl. 1221) O suporte probatório aponta para a participação dos réus Débora e Herick na administração do grupo Petroforte, e, por consequência, na empresa Sobar; atuavam eles com Ari Natalino, compondo a diretoria da Sobar Álcool e Derivados. Não se desconhece, com base nos depoimentos das testemunhas nos autos, que o grupo empresarial era capitaneado principalmente pelo acusado Ari Natalino da Silva. Nada obstante, não há como negar, forte nesses mesmos depoimentos, que Débora Aparecida Gonçalves apresentava-se como Diretora Presidente (fl. 27) e Hérick da Silva como Diretor Administrativo da Sobar (fl. 27), tendo relevante participação na estruturação da Diretoria responsável pela determinação dos destinos da empresa, como, providenciar ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tocante ao aspecto da participação destes acusados na administração do empreendimento, cito os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos as quais esclareceram os fatos em apuração nesta ação criminal: Walmir Costa de Almeida disse quando ouvido em juízo na fl. 1270: a co-ré Débora é dona de casa, de vez em quando a co-ré Débora ia as empresas (sic) apenas para visitar o marido; o co-réu Herick, filho de Ari Natalino, ficava em São Paulo responsável pela administração das empresas (destaquei) . Luiz Carlos do Prado citou quando ouvido em juízo nas fls. 1526/29: (...) Viu algumas vezes Débora Aparecida Gonçalves na empresas (...). Rita de Cássia Florindo, funcionária do grupo Petroforte do começo de 2003 a final de 2006, ouvida em sede judicial, afirmou sobre a administração do empreendimento nas fls. 2525/2526 (gravação em mídia CD): (...)Débora não trabalhava mas que as vezes ia aos escritórios basicamente era para assinar documentos (fl. 2026, 01:25). Tais elementos de prova bastam para formar a necessária certeza sobre os verdadeiros autores do delito e sobre se houve de fato consciência na prática delituosa descrita na denúncia. Tem sido comum, também, a produção de

alegações no sentido de que simples afirmação, inserida na denúncia, de que crimes semelhantes a este dos autos teriam sido praticados pelas pessoas denunciadas valendo-se estas da condição de administradoras de determinada empresa, por si só, não seria apta a permitir a condenação. Alega-se que tal descrição fática seria demasiado simplificada, sendo perfeitamente exigível que a denúncia discrimine, de forma detalhada, cada um dos atos praticados pelas pessoas denunciadas e que foram tendentes à realização da prática criminosa. Aduz-se, mais, que forma tão simplificada de descrição dos fatos ensejaria a inépcia da denúncia, ou então a absolvição por deficiência na delimitação da autoria dos fatos criminosos. Contudo, tal entendimento também não está a merecer acolhida. De efeito, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pormenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998). Não há prejuízo para a delimitação da autoria, eis que a menção da denúncia à condição de administradoras das pessoas denunciadas, por si só, já permite a visualização completa da responsabilidade criminal que a elas é atribuída, inclusive no tocante às ações tidas como delituosas. De fato, os gerentes e administradores de uma empresa são os responsáveis pela gestão da mesma, sendo eles, portanto, que decidem, expedindo ordens de última instância que depois serão cumpridas pelos funcionários, empregados e contratados, quais operações de compra, venda e transporte serão efetuadas; quais procedimentos operacionais, administrativos, financeiros, funcionais e contábeis serão adotados quando da realização das atividades da empresa; quais recebimentos por esta serão firmados; quais pagamentos a mesma realizará; e, especialmente ainda, quais valores serão por ela recolhidos para quitação dos tributos e contribuições previdenciárias incidentes sobre as operações, folha de pagamentos e atividades empreendidas no cotidiano da entidade empresarial. É, pois, justamente por isso que cabe a tais administradores a autoria dos crimes contra a ordem tributária ou previdenciária praticados com referência aos recolhimentos cuja efetivação deveria ser efetuada pela empresa por eles administrada, não se concebendo, enfim, que alguém que assume a condição de administrador de uma empresa não se certifique, periodicamente, de que os recolhimentos previdenciários e tributários por ela devidos estejam sendo de fato efetuados, até porque, se algum administrador assim não proceder, estará agindo, no mínimo, com dolo eventual. A par disso, afora serem os administradores as pessoas que definem a destinação dos recursos da empresa, estabelecendo quando e em que montante se darão os recolhimentos relativos aos tributos incidentes sobre as operações que a mesma realiza, é evidente que, na qualidade de gerentes e, no mais das vezes, de sócios, são, também, os principais interessados na maximização dos resultados financeiros por ela obtidos, posto que, por óbvio, com melhores resultados, lograrão crescer, indiretamente, os patrimônios particulares que a eles próprios pertencem, através de majoração do pró-labore ou valorização das cotas sociais; e, evidentemente, tal fator também é indicativo de que é realmente aos denunciados que a autoria do delito narrado na presente denúncia deve ser atribuída. Destarte, tratando-se de crime imputado a administradores de entidade empresarial, descrições fáticas semelhantes às da denúncia que deu origem a presente ação penal não implicam em inépcia da exordial acusatória, tampouco em impossibilidade de definição da autoria. Exercendo eles (acusados) os cargos de comando e de direção estavam cientes dos débitos para com a Previdência Social, notadamente pelos diversos anos em que estiveram na empresa. Tenho, pois, enfim, que as omissões de recolhimento havidas nesta ação penal, relativamente às competências descritas na denúncia entre julho/1.998 e setembro/2.000, devem ser imputadas aos réus Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves e Héric da Silva, posto que eram eles, em tais épocas, administradores da empresa denominada SOBAR S/A. ÁLCOOL E DERIVADOS, inscrita no CGC sob nº 49.630.262/0001-69, tal como afirmado pelo Ministério Público Federal em sua peça vestibular.2.6. A culpabilidade e a exigibilidade de conduta diversa:2.6.1. O dolo inerente à conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias: A Lei nº 9.983/2000 deu nova redação ao Código Penal, criando o seu art. 168-A, no qual passou a estar previsto o crime de apropriação indébita previdenciária. Sucede, entretanto, que, desde antes da edição da citada Lei nº 9.983/2000, a conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias já era considerada criminosa, vez que tipificada, então, no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Parece adequado, pois, que a análise do dolo relativo à citada conduta seja efetivada tomando em conta a evolução legislativa, com observância tanto do enquadramento típico que anteriormente era dado pelo art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, quanto do enquadramento típico que agora passou a ser dado pelo art. 168-A do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.983/2000. No tocante à culpabilidade do delito do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, há que se dizer, antes de tudo, que o dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.053755-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 30.04.1997). De efeito, O tipo penal em questão não exige, para a sua configuração, o animus de apropriar-se, pois a consumação se dá com o desconto das quantias sem o oportuno e regular recolhimento aos cofres da autarquia (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.032601-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 21.05.1997). O crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é omissivo próprio, não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado: ou o agente atua, e não há crime, ou se omite, e o crime está consumado, sendo desnecessária a prova do chamado dolo específico (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.054456-0, rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 16.12.1998). Fica claro, portanto, que não se pode pretender dar ao crime do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, tratamento idêntico ao do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Afinal de contas, O crime tipificado no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se com a simples omissão no recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros. O dolo independe da intenção

específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 97.04.023080-0, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 11.12.1998). Ocorre que, recentemente, para configuração do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação à culpabilidade, vários prestigiados juristas têm levantado voz para proclamar que, com a promulgação da Lei nº 9.983, de 17.07.2000, seria necessário o reconhecimento do dolo no sentido de apropriar-se dos valores não recolhidos, com presença, assim, do chamado *animus rem sibi habendi*. Argumenta-se que, com a edição da lei nº 9.983/2000, o legislador, ao designar a conduta típica relativa à omissão de recolhimentos previdenciários de apropriação indébita previdenciária, retirando-a da legislação esparsa para incluí-la no próprio Código Penal (no já citado art. 168-A, 1, inciso I), dentro do capítulo referente aos crimes contra o patrimônio e logo abaixo do crime de apropriação indébita comum para o qual é exigido o *animus rem sibi habendi*, teria objetivado tornar a configuração do delito como possível apenas nas hipóteses em que presente esse especial elemento subjetivo no comportamento do agente. A argumentação, entretanto, não merece acolhida, já que não é a disposição topográfica da descrição típica de determinado delito dentro do Código Penal, nem a designação a ele atribuída pelo legislador, que permitirão aferir as elementares necessárias à configuração do mesmo. De efeito, as elementares necessárias à configuração de determinado delito, inclusive as de cunho subjetivo, haverão de ser todas extraídas da própria descrição típica do delito, notadamente do núcleo central do verbo ou locução verbal que exprime a ação reputada criminosa. Ora, análise da redação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e do art. 168-A do Código Penal, na nova redação introduzida pela Lei nº 9.983/00, permite a constatação de que as condutas descritas em ambos os dispositivos legais são marcadas por um mesmo elemento subjetivo norteador da conduta do agente, até porque ambas as condutas são omissivas. Tem-se, assim, que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/00, o elemento subjetivo necessário é aquele mesmo dolo genérico que marcava a caracterização do crime do art. 95, alínea d, do Código Penal, não havendo necessidade de que o agente tenha se portado com um fim especial de apropriar-se dos valores não recolhidos; não há, enfim, necessidade do chamado *animus rem sibi habendi*. De se destacar, também, que, além de dar-se independentemente de uma intenção de apropriação ou desvio do valor das contribuições, a configuração do delito do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, agora tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, ocorre, também, independentemente de ação, ou mesmo de intenção, de fraudar a fiscalização tributária. De fato, leitura criteriosa da descrição típica em questão permite a constatação de que dela não consta qualquer exigência de que se faça presente alguma ação ou intenção de fraude que seja tendente a criar falsa impressão para a fiscalização, bastando, enfim, que haja a omissão na efetivação dos recolhimentos para a caracterização do delito. A fraude, em si, é elementar que até consta expressamente da descrição de crimes previstos em outros dispositivos legais, mas não daquela do crime ora em análise, em relação ao qual será mera circunstância indicadora de um maior ou menor grau de culpabilidade do agente, ensejador da aplicação de reprimenda penal mais ou menos gravosa.2.6.2. A falta de comprovação da alegação defensiva de impossibilidade de recolhimento dos valores devidos em virtude de supostas dificuldades financeiras: Por outro lado, no tocante à alegação de que deveria haver absolvição decorrente de dificuldades financeiras que teriam privado a empresa gerida pelos denunciados de promover o recolhimento dos tributos que devia, entendendo que, também aqui, a pretensão defensiva não merece acolhida. Antes de tudo, porque tais dificuldades financeiras não foram em momento algum satisfatoriamente comprovadas nos processos. Muito embora as diversas vezes referidas dificuldades financeiras, que segundo a defesa técnica e pessoal dos acusados, tenham feito com que a empresa enfrentasse prejuízos e diminuição em seu faturamento nos períodos em que ocorreram as omissões, não é a simples existência de dificuldades financeiras que autoriza absolver-se o administrador empresarial faltoso com as obrigações tributárias e previdenciárias. Com efeito, para a absolvição, é preciso que as dificuldades financeiras, mais que simplesmente existentes, afigurem-se também graves a ponto de efetivamente inviabilizar a satisfação das obrigações fiscais. Por dificuldades financeiras passam, nos tempos atuais, quase todas as empresas brasileiras; assim, para que se possa acolher alegações de inexigibilidade de conduta diversa em função de dificuldades financeiras, é preciso que tais dificuldades financeiras sejam efetivamente agudas e insuperáveis. A defesa técnica dos réus, entretanto, não trouxe aos autos balanços, demonstrações de resultado, ou outros documentos escriturais que evidenciassem as alegadas dificuldades financeiras por que passavam a empresa e os acusados. Registre-se que o simples fato de alguém possuir dívidas em valor elevado não implica em concluir-se que está tal pessoa em dificuldades financeiras, dado que poderá ela possuir disponibilidades patrimoniais em valor ainda superior ao das dívidas. A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). Neste sentido a jurisprudência do nosso TRF/Terceira Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o *animus rem sibi habendi*, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV -

A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incorreu no presente feito. VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - Incabível a aplicação do 3º do artigo 168-A do Código Penal na medida em que ausentes as condições previstas no referido dispositivo legal. VIII - De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao período compreendido entre janeiro de 1994 a março de 1999. IX - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva reduzido para (um quarto) em observância ao entendimento consagrado nesta Egrégia Turma. X - Pena de proibição de exercer gestão de empresas imposta aos réus substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução. IX - Apelação dos réus parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1994 a março de 1999. Também de ofício, substituída a pena de proibição de exercer gestão de empresas imposta aos réus pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.(Processo ACR 200261060071770 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27898, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 155) (sem o destaque)PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. I. (omissis) II. A demonstração da excludente de culpabilidade pode ser feita por prova documental, que prescinde da perícia técnica. Cerceamento de defesa não configurado. Embora o art. 34 da Lei 9.249/95 tenha recebido interpretação jurisprudencial de equiparação do termo pagamento e parcelamento, apenas o parcelamento anterior ao recebimento da denúncia dá azo ao efeito pretendido pela defesa, o que não se verificou na espécie. A Lei 9964/00, ao contrário daquele, previu apenas a suspensão do processo e não a extinção da punibilidade. II. A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal (demonstrativos de pagamento, folhas de pagamento de salários e livro diário) e pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD n 32.091.361-9. Para a defesa imputar indícios de ilegalidade aos atos administrativos, se faz necessário demonstrar no que consistiu eventual erro ou omissão por parte do fisco, e não simplesmente colocar sob suspeita a veracidade das informações contidas nos procedimentos, visto que o contribuinte foi intimado dos atos, e a impugnação, facultada. Ainda assim, mesmo que não tivesse se manifestado extrajudicialmente, poderia o acusado, no contraditório deste processo, suscitar, caso existisse, motivo idôneo para a desconsideração daqueles atos. Todavia, não o fez; alega tão-somente que o procedimento não pode ser tido como prova cabal da materialidade, daí a irrelevância do argumento. III. O contrato social da empresa, em sua cláusula 5ª, dispõe sobre a administração, que é exercida, em conjunto, ou por um sócio. Na 23ª alteração contratual promovida em 07/04/95, o acusado continuou figurando como sócio e gestor da empresa, sendo ele, portanto, o responsável pelo não recolhimento do tributo devido no período de jan./96 a jan./97. De outro vértice, o recorrente não negou a autoria, em interrogatório extrajudicial. Limitou-se a apresentar escusas à impossibilidade do pagamento, todas fundadas em sérios problemas financeiros enfrentados pela empresa à época. IV. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, como a atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis. V. Embora o Código Penal adote a teoria unitária, a ponderação de bens insculpida no Art. 24, 2º, do CP, permite-nos deduzir que o princípio da razoabilidade permeia a análise da colisão de interesses, de modo que, afastado o estado de necessidade, porque maior o mal que se causa, resta possível o reconhecimento da redução da pena, por culpabilidade minorada. No caso em apreço, no entanto, o recorrente não faz jus à diminuição da reprimenda, pelos mesmos motivos que não faz à exclusão da ilicitude por estado de necessidade. VI. A inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supraleais). VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balancetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou

falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. XIII. a XIX. (omissis)(Processo ACR 200703990132333 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777) (destaquei) Oportuno mencionar haver a defesa técnica dos acusados Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz referido em suas alegações finais não haver disponibilidade financeira para quitar as contribuições previdenciárias e sequer eram arrecadadas dos funcionários (fl. 2048). Ocorre todavia, tal fato restou contrastado pelos informes do trabalho da fiscalização da Previdência Social que efetivamente verificou ter havido o desconto daquela verba nos salários dos empregados da empresa SOBAR: Constatou, relativamente aos meses referidos na citada peça, falta de recolhimento dos valores devidos à Previdência Social. É certo que, mediante cópias dos holerites, pode ser apurado que valores tinham sido efetivamente descontados dos empregados, na oportunidade de pagamento de salários e não haviam sido depois repassados ao instituto previdenciário (...) (fl. 1221). Cumpre pontuar ainda que a mesma defesa técnica dos acusados mencionou também sobre a existência de perícia efetuada (autos nº 2002.61.25.004020-5); entretanto, este trabalho técnico não consta nos presentes autos, portanto, descabida tal menção da peça processual. Imperioso destacar, no caso, que o bem jurídico protegido é a ordem financeira/tributária (finanças do Estado), devendo ser lembrado que a arrecadação tem por finalidade o interesse coletivo dos cidadãos, haja vista que o Estado tem o dever de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição, não sendo demasiado enfatizar que a superveniência dos direitos sociais aumentou esses deveres, os quais precisam ser custeados. Não se vislumbra, outrossim, que os acusados tenham se desfeito de bens particulares com a intenção de aportar capital na empresa, tampouco que recursos obtidos com a eventual alienação destes bens tenham sido aplicados no saneamento da empresa por eles administrada. Neste ponto, vale lembrar que, No capítulo referente à exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, a sociedade espera que o empresário em dificuldades financeiras, antes de prejudicar a Previdência Social, sacrifique bens particulares em prol do saneamento da empresa, pois, afinal, é dela que provêm os ganhos que resultaram no seu patrimônio privado (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999). O que parece claro, enfim, é que, ao invés de buscar no seu próprio patrimônio o financiamento para superação das dificuldades de caixa pelas quais supostamente passava, os denunciados optaram por valer-se dos recursos devidos ao INSS para fomentar a continuação das atividades da empresa. E, frise-se, não por uma ou duas vezes, mas por períodos continuados que se alongaram por vários anos. Ora, ao permanecerem tanto tempo omissos nos recolhimentos para com a Previdência Social, deixaram eles evidente que já não mais tinham pudor ou escrúpulo em valerem-se da prática criminosa para financiar a continuação de suas atividades negociais. O comportamento pelo qual optaram é minudentemente descrito pelo jurista Andreas Eisele (Crimes contra a Ordem Tributária. São Paulo, 1998): Não é recente a preocupação com a evasão fiscal que decorre da conduta omissiva do sujeito passivo de tributos indiretos, ou seja, aqueles cujo recolhimento é, por lei, imposto a pessoa diversa da que deva material e destacadamente suportar o encargo financeiro da operação que deu origem à obrigação tributária. Tal se deve ao fato de que, em épocas de instabilidade econômica, ou inflação alta, a omissão nos recolhimentos dos tributos indiretos é um dos meios mais utilizados pelos contribuintes para o financiamento de suas atividades, deixando de entregar ao fisco os valores devidos em vez de buscarem nos estabelecimentos de crédito a fonte de custeio das atividades profissionais. A evasão acaba por ser o meio escolhido devido ao fato de que, nesse contexto, os juros bancários são superiores aos encargos fiscais, e porque, em relação a eventuais empréstimos em instituições financeiras, geralmente é necessária a prévia oneração de bens em garantia, o que não ocorre no plano fiscal e, por fim, os instrumentos de cobrança das instituições privadas, mesmo não possuindo os recursos legais do poder público, são substancialmente mais ágeis, o que implica extensão do prazo para o pagamento dos créditos para com o Estado, havendo sempre a possibilidade de obtenção de um benefício na forma de anistia ou remissão, ou simplesmente moratória. Em casos semelhantes, onde o longo tempo no qual os agentes permanecem omissos em relação aos recolhimentos previdenciários ou tributários evidencia que não mais tinham eles escrúpulo ou preocupação quanto ao fato de estar financiando a continuidade dos negócios com os valores que deveriam ser recolhidos à Fazenda Pública, mostra-se perfeitamente aplicável o entendimento segundo o qual, O pressuposto do tipo penal previsto, primeiro no art. 86 da Lei nº 3.807, de 1960, e depois, no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991, é o de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados constituem receita da Previdência Social. Por isso, quem deixa de recolhê-las no prazo próprio está aproveitando recursos públicos para finalidades particulares. Nessa linha, toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamente em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se valer da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados (TRF 4ª Região, Recurso Criminal nº 94.04.07725-9, rel. Des. Fed. Ari Pargendler, DJU 25.05.1994). Destarte, considerando que não ficaram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas no caso dos autos, não podem elas ser

acolhidas como causa de absolvição pela prática da conduta criminosa relatada na denúncia.2.7. A continuidade delitiva: Cumpre destacar, por fim, que, havendo os crimes de omissão de recolhimento atribuídos aos acusados Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves e Héricck da Silva ocorrido uns após os outros, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, tem-se que deverão ser tomados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia desta ação penal para condenar os réus Marden Godoy dos Santos, Paulo Roberto Retz, Débora Aparecida Gonçalves e Héricck da Silva, todos com qualificação nos autos, dando-os como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para as condutas criminosas praticadas pelos réus:3.1.1. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Paulo Roberto Retz: Na primeira fase de aplicação da pena, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o réu portou-se com culpabilidade normal aos crimes em apreciação. O acusado não registra antecedentes e nada há nos autos que desabone a sua conduta social. Quanto a sua personalidade revela-se algum tipo de desvirtuamento, pois, conforme certidões cartorárias juntadas nas fls. 461 e 557-559 constam informes sobre processos criminais em andamento contra este condenado, tanto na esfera da justiça estadual paulista como neste juízo federal; diga-se que esta última anotação contra o réu se deve a fatos análogos aos ora julgados (tal circunstância em enfoque, destarte, é tomada em prejuízo do réu e autoriza o acréscimo de 05 meses). Os motivos do crime não são nobres, posto que presos a anseios pouco escrupulosos de obtenção de proveito financeiro ilícito, mas não deixam de ser normais à espécie dos delitos praticados (pelo que, da mesma forma, não serão tomadas nem para majorar, nem tampouco para diminuir a pena-base a ser aplicada). Quanto às circunstâncias do crime, nada foi apurado de relevante. Relativamente às conseqüências da prática criminosa, tenho que o prejuízo causado aos cofres públicos foi normal a esta espécie criminosa. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, tem-se-no como elemento circunstancial que deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 59). Considerando, pois, o conjunto das circunstâncias sopesadas, entendo por fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, quantificando-a em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa, para cada qual das omissões de recolhimento havidas. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes, tampouco de atenuantes. Nesta segunda fase, permanece, pois, a reprimenda de cada qual dos delitos pelos quais se deu a condenação fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de especial aumento ou diminuição de pena. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Friso que aumento, por isso, de um sexto (a majoração é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados, conforme NFLD nº 35.191.084-0 e da NFLD nº 35.191.088-3: 12 (doze)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) (destaquei)3.1.2. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Marden Godoy dos Santos: Na primeira fase de aplicação da pena, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o réu portou-se com culpabilidade normal aos crimes em apreciação. O acusado não registra antecedentes e nada há nos autos que desabone a sua conduta social. Quanto a sua personalidade revela-se algum tipo de desvirtuamento, pois, conforme certidões cartorárias juntadas nas fls. 574-576 e 919 constam anotados informes sobre processos criminais em andamento contra este condenado, tanto na esfera da justiça estadual paulista como na justiça federal (a circunstância em enfoque, destarte, é tomada em prejuízo do réu e autoriza o acréscimo de 05 meses). Os motivos do crime não são nobres, posto que presos a anseios pouco escrupulosos de obtenção de proveito financeiro ilícito, mas não deixam de ser normais à espécie dos delitos praticados (pelo que, da mesma forma, não serão tomadas nem para majorar, nem tampouco para diminuir a pena-base a ser aplicada). Quanto às circunstâncias do crime, nada foi apurado de relevante. Relativamente às conseqüências da prática criminosa, tenho que o prejuízo causado aos cofres públicos foi normal a esta espécie criminosa. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, tem-se-no como elemento circunstancial que deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 59). Considerando, pois, o conjunto das circunstâncias sopesadas, entendo por fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, quantificando-a em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa, para cada qual das omissões de recolhimento havidas. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes, tampouco de atenuantes. Nesta segunda fase, permanece, pois, a reprimenda de cada qual dos delitos pelos quais se deu a condenação fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de especial aumento ou diminuição de pena. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Friso que aumento, por isso, de um sexto (a majoração é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados, conforme NFLD

nº 35.191.084-0 e da NFLD nº 35.191.088-3: 12 (doze). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) (destaquei)3.1.3 e 4. Tendo em vista identidade de circunstâncias judiciais, efetuou, conjuntamente, a seguir a aplicação da pena em relação aos acusados Débora Aparecida Gonçalves e Hérick da Silva: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis aos réus, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Nas segunda e terceira fases da dosimetria, a aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro a presença de agravantes ou causas de especial aumento ou diminuição, razão por que deve a pena ser fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Insta salientar que aumento, por isso, de metade (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados, conforme NFLD nº 35.191.087-5, NFLD nº 35.191.089-1 e NFLD nº 35.191.090-5: 58 (cinquenta e oito). Assim, a pena aplicada a cada uma dos réus é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do e. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASO) (destaquei)3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, para todos os condenados. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo, cada qual dos réus efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser destinada a à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS. Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). O valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante será exposto mais adiante, no corpo desta sentença. 3.4. Definição do valor do dia-multa relativo à pena pecuniária: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária originalmente cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em 02 (dois) salário mínimo de setembro de 2.000, em relação a todos acusados, época dos últimos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação deste valor é tomado com base nas cópias das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, juntadas nas fls. 683/721 (3º volume). 3.5. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. 3.6. Outras determinações: Deverá cada qual dos réus ora condenados arcar com as despesas do processo, em rateio. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os réus. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, informada a Justiça

Eleitora, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) do acusado Herick da Silva, advogado Waldir Francisco Baccili, OAB/SP 39.440, nomeado nas fls. 1052/1053, no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Traslade a Secretaria do Juízo cópia da presente sentença para os autos da Medida Assecuratória de Seqüestro de Bens sob nº 2003.61.25.003863-0. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ourinhos, 14 de fevereiro de 2.011. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SPI04842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

I. Relatório. O ACUSADO Ulysses Pinheiro Guimarães opôs Embargos de Declaração (fls. 567-568) requerendo seja sanada suposta omissão na sentença proferida (fls. 545-561). Disse o embargante que, em sede de alegações finais, consignou o seguinte argumento/tese defensiva: I - Conforme alegado no item 2.1 (Mérito - Da ausência de Provas para Incriminação) de suas alegações finais, o réu já está sendo alvo de processo criminal perante essa E. Justiça Federal, devido aos mesmos fatos e períodos, envolvendo a sua pessoa física (2.ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo - Capital, feito nº 1999.61.11.00297-8), de forma que não poderá haver dupla penalização do réu pelo mesmo delito, sob pena de configuração de bis in idem, defeso em nosso direito (fl. 567); II - requereu expressamente de modo alternativo, e não foi mencionado na sentença, o reconhecimento de sua participação de menor importância com a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1.º do Código Penal. Por ter sido oportunamente interposto, passo a decidir o presente recurso. II. Fundamentação. Não reconheço a omissão apontada pela DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO. Quero ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não é obrigado a descer a detalhes, a esquadriñar e responder de forma minudenciada às teses levantadas pela defesa, bastando que, por meio de raciocínio lógico, motive sua convicção (TRF/3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16661. Processo: 200403990144425 UF: SP - PRIMEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 243. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). No caso, a menção do réu a outro processo crime que responde(eu) perante a Justiça federal, na Subseção Judiciária de São Paulo, foi feita no segundo parágrafo da fl. 448, nos seguintes termos: Como declarado em seu interrogatório (fls. 185 verso), o acusado era sócio da empresa Café e Cereais R&G Ltda., contudo não detinha poderes de administração da referida empresa, e já está sendo alvo de processo criminal perante essa mesma E. Vara Federal, devido aos mesmos fatos e períodos, envolvendo sua pessoa física (2.ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo - Capital, feito n. 1999.61.11.00297-8), de forma que não poderá haver dupla penalização do réu pelo mesmo delito, sob pena de bis in idem, defeso em nosso ordenamento jurídico, o que deve ser prontamente reprimido. Como se vê, não houve pedido expresso quanto a eventual reconhecimento dos institutos processuais de litispendência/coisa julgada em relação as ações criminais em tramite em São Paulo/SP e em Ourinhos/SP. No mencionado parágrafo de sua peça, o réu falava sobre seus poderes na administração da empresa, entendendo este Juízo que a citação do feito penal n. 1999.61.11.00297-8 apenas fez parte de sua argumentação sobre o ponto. Ainda que assim não fosse, o réu mencionou que já estaria respondendo a ação penal n. 1999.61.11.00297-8 pelos mesmos fatos e períodos, mas não juntou documento algum que comprovasse essa alegação. Observo que tal ação penal se trata de feito em trâmite na Vara Federal Criminal Especializada em São Paulo, não sendo possível, nem mesmo por consulta via internet, averiguar a data dos fatos descritos na denúncia e seus fundamentos. Sendo assim, tratava-se de ônus da parte interessada, no caso o réu, a comprovação do alegado, como cópias da denúncia e de eventual sentença proferida, possibilitando constatar eventual bis in idem, conforme estatuído no artigo 156 do Código de Processo Penal. Não sendo impertinente frisar que esta prova poderia ser validamente produzida junto com este recurso de embargos, ou até mesmo na fase recursal (art. 231 do CPP). Isso não foi feito pela defesa em relação ao tema, até o momento, apenas argumentou sem nada provar. Por outro lado, à mingua de outros elementos, o que antevejo é a impossibilidade de haver bis in idem. Tal se devendo, pois a presente ação penal diz respeito ao delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (no caso redução de tributos federais) e aqueles outros autos mencionados pelo réu (ação crime nº 1999.61.11.00297-8) tramitam em Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, tratando-se, de saída, de delitos de objetividade jurídica diversa. Já no que diz respeito a eventual aplicação do artigo 29, 1.º, do Código Penal, resalto que restou clara da fundamentação da sentença embargada, bem como da individualização da pena do réu Ulysses Pinheiro Guimarães, qual o crime praticado por ele e qual foi sua participação no delito. Não entendo como omissão, mas sim como não caracterização da hipótese prevista no artigo 29 do Código Penal. Por fim, mesmo não se desconhecendo entendimento em sentido contrário, tenho que a contrariedade ou mesmo a ausência de referência expressa a dispositivo legal na sentença, não é capaz, por si só, de gerar contradição ou omissão manejável via embargos de declaração. Não há, portanto, qualquer omissão no julgado. III. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA

FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face das condutas de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, e, tendo sido julgada procedente, condenando-os à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, respectivamente, substituída por penas restritivas de direito, por infração ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 15 de setembro de 2006 (fl. 114). A sentença condenatória foi proferida em 18 de novembro de 2010 (fls. 352-356) e publicada em 19 de novembro de 2010 (fl. 357), tendo transitado em julgado para acusação em 26 de novembro de 2010 (fl. 359). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, respectivamente. O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data do recebimento da denúncia (15 de setembro de 2006 - fl. 114), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível (19 de novembro de 2010 - fl. 357), causas interruptivas do prazo prescricional (art. 117, I e IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-26.2005.403.6125 (2005.61.25.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002101-70.2005.403.6125 (2005.61.25.002101-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS DO VAL(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

LUIZ CARLOS DO VAL, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91. Concomitantemente, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado (fls. 108 e 110). A denúncia foi recebida quanto o crime de extração de matéria-prima (minério de pedra de arenito) em 27 de junho de 2008 (fls. 113-115). Realizada audiência de suspensão do processo nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, o beneficiado, acompanhado de defensor constituído, aceitou(aram) as condições da proposta (fls. 126-127). Diante do cumprimento, parcial, das condições pelo beneficiado, o Ministério Público requereu a manutenção da suspensão condicional do processo até a data de 29.09.2010, momento no qual, segundo o MPF, deverá ser declarada extinta a punibilidade do citado réu (fls. 170-171). É o breve relatório. Decido. De início cabe ressaltar que, durante a fase de cumprimento das condições do sursis processual, o beneficiado/acusado foi interdito pelo juízo cível estadual, da 2ª vara da comarca de Piraju-SP (fl. 162). O beneficiado cumpriu as condições da suspensão do processo, em sua maioria, consoante se verifica das ponderadas palavras do Órgão Ministerial, às fls. 170-171, que adoto como razão de decidir. Encerrado o período de prova e, não sendo prudente sua revogação na atual fase do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DO VAL, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

1. Relatório Maria Isabel Magalhães Cezário, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo relato da denúncia, no período de julho a novembro de 2007, ela teria sacado indevidamente benefícios previdenciários de pensão por morte da conta vinculada da beneficiária Carmem Valério Magalhães, falecida em 24/06/2007, no valor R\$ 57.633,61, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do

Instituto Nacional do Seguro Social. Durante a tramitação do inquérito policial na Polícia Federal de Marília, foi requerida pelo Procurador da República oficiante a quebra de sigilo bancário da investigada. O pedido foi deferido, conforme se vê da decisão de fls. 44-46, pelo Juízo Federal daquela subseção judiciária. Posteriormente, relatado o inquérito policial, o Ministério Público Federal novamente se manifestou nos autos requerendo a remessa do feito para esta Subseção. Tal entendimento foi acolhido pelo Juízo da Subseção de Marília-SP (fls. 91, verso e 92). Já neste Juízo, a denúncia foi oferecida e encontra-se em andamento a instrução processual. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação A competência é o limite dentro do qual o juiz exerce a jurisdição. Outrossim, se fixa em razão da pessoa - prerrogativa de função - e da matéria - natureza da infração, que integram a competência absoluta, assim como do local - lugar da infração - que integra a competência relativa. Na hipótese de existirem dois ou mais juízes competentes vislumbra-se a necessidade de se buscar solução subsidiária nos critérios secundários, quais sejam, distribuição (juízo e juiz competentes), prevenção (foro, juízo e juiz competentes) e conexão e continência (justiça, foro, juízo e juiz competentes), que também são denominadas causas modificadoras da competência. As regras de competência no âmbito criminal encontram-se estabelecidas nos artigos 69 a 91 no Código de Processo Penal. Em regra, a competência jurisdicional deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I, do CPP). Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP). No presente feito criminal, restou evidenciado que foi realizado durante o inquérito policial ato investigatório - quebra de sigilo bancário autorizado pelo juízo federal da 1ª vara de Marília - que serviu de base para a instauração desta ação penal. O citado juízo federal decidindo a respeito da referida medida se tornou competente por prevenção para o processamento e o julgamento desta ação penal. Impõe-se neste momento destacar a forma como a regra do art. 69, inciso VI, do Código de Processo Penal é interpretada pela doutrina. Assim, oportuna, no caso, a referência à doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu Processo Penal Interpretado (pg. 185), afirmando com extrema objetividade: (...) Prevenção vem de prevenire, que significa vir antes, chegar antes, antecipar, que em direito significa o conhecimento anterior. Dispõe o artigo 83: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3.º, 71, 72, 2.º e 78, II, c). Diz-se, então, prevenida ou preventa a competência de um juiz quando se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. Friso que a decisão deferitória do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar-se a uma instituição financeira, no caso ao Banco do Brasil SA., o fornecimento de informações a respeito da forma como foram feitos os saques fraudulentos na conta-corrente n. 121270-8, após o óbito de Carmen Valério Magalhães, bem como a informação a respeito da existência de eventual procurador constituído para a movimentação bancária, previne o juízo para a futura ação penal. Corroborando o entendimento exposto acima, trago à colação os seguintes julgados colhidos na jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E BUSCA E APREENSÃO. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção (artigo 83 do Código de Processo Penal). 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 4. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 5. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação. 6. Em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo. 7. Ordem denegada. (HC 200601194445, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA PARA O JULGAMENTO DO WRIT IMPETRADO PERANTE A CORTE A QUO - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO - PEDIDO PREJUDICADO - ADITAMENTO DA INICIAL - CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚM. 52/STJ - COMPLEXIDADE DO FEITO - TRINTA E SETE DENUNCIADOS - EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DE 1º GRAU NÃO JUNTADA AOS AUTOS - ÔNUS DO IMPETRANTE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - VULTOSA ASSOCIAÇÃO - PACIENTE TIDO COMO UM DE SEUS LÍDERES - MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE CONCRETA - RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS -

COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA-SP POR PREVENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. a 11. (omissis) 12. Evidenciando-se que o primeiro Juízo a tomar conhecimento do feito foi o da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, perante o qual foi requerida a quebra do sigilo telefônico dos investigados, ele se mostra preventivo para conhecer da ação penal. 13. Pedido parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem.(HC 200703026955, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 09/06/2008)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. PREVENÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE RECEPÇÃO. REEXAME DE PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, na fase inquisitorial, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção. 3. Uma vez firmada a competência pela prevenção, faz-se desnecessária a distribuição subsequente do inquérito, não ultrapassando a falta da precedente, neste caso, os limites da mera irregularidade. 4. A discussão acerca da validade e autenticidade de determinada prova material, cujo deslinde se faz indissociável do reexame do conjunto da prova, é de toda estranha à angusta via do remédio heróico e própria de ação revisional. Também a questão do crime continuado, porque reclama rediscussão de todo o conjunto fático-probatório, enquanto expressão de uma menor reprovabilidade do agente, faz-se incabível em sede de habeas corpus, não havendo como pretender, de resto, a afirmação de sua caracterização à luz pura e simples do nexa temporal que une os delitos. 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 200100993508, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 24/03/2003)CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DF. Evidenciado, nos autos, que foram realizados diversos atos investigatórios, que serviram de base para a instauração de ação penal distribuída para o Juízo Suscitado, o qual, antes do desmembramento do feito principal decidiu a respeito de quebra de sigilo bancário, resolve-se o conflito pela prevenção. Fixa-se a competência do juízo do local onde foram efetuadas as investigações e que primeiro conheceu dos fatos, cabendo a este o processo e julgamento da ação penal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado.(CC 200101258020, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/03/2002) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ARTIGO 80 DO CPP. IMPERTINÊNCIA. TODOS OS PROCESSOS TÊM COMO ORIGEM O MESMO ATO JURISDICIONAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 DO CPP. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. I - No presente caso, anteriormente à distribuição de um dos processos desmembrados para o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP já havia proferido decisão de cunho jurisdicional consistente na autorização da quebra de sigilo bancário, o que acarretou a prevenção para processar e julgar todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratar de medida de conteúdo decisório, antecedente a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o artigo 83 do CPP. II - Para determinar a separação de processos, o Juízo suscitado invocou a aplicação do artigo 80 do CPP. Entretanto, enquanto o artigo 83 do CPP traz regra de fixação de competência (por prevenção), o artigo 80 do mesmo Código apenas trata da separação facultativa de processos originalmente conexos ou continentes, continuando, todavia, preventivo para a análise dos fatos, o mesmo Juízo que determinou a separação desses processos. III - In casu, o procedimento original estava sob a jurisdição da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP e foi desmembrado em 20 apensos, cada um relativo a um diretor investigado, sendo que todos eles tiveram seu sigilo bancário quebrado pela mesma decisão, proveniente, logicamente, do mesmo Juízo. IV - Assim, não se afigura pertinente invocar o artigo 80 do CPP para determinar a redistribuição dos autos desmembrados, eis que todos eles têm como origem o mesmo ato jurisdicional de conteúdo decisório. V - Conflito precedente.(CJ 200703000916618, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 11/01/2010) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. (CPP, ART. 83). 1. A quebra de sigilo bancário gera a prevenção do Juízo que a determinou, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal. 2. Conflito improcedente.(CJ 200803000397723, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROVIMENTO 184 DE 29/09/99. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Pedido de quebra de sigilo bancário deferido pelo Juízo suscitado. Posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime não altera a competência anteriormente firmada. Aplicação analógica do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis (Art. 87 do CPC). 2. Competência, por prevenção, do Juízo suscitado. Consagração do Princípio do Juiz Natural. 3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 83.181, 06/08/03). Conflito de competência precedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.(CC 200403000128240, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2004)Ademais, não há como aceitar que o fato de grande parte da vantagem indevida ter ocorrido em Ourinhos-SP altere a competência anteriormente firmada pelo deferimento, in casu, pelo Juízo de Marília-SP, da quebra de sigilo bancário da acusada. Trata-se na verdade de aplicação analógica do Princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do

CPC) e atenção ao Princípio do Juiz Natural. Por tais razões, entendo pela incompetência deste Juízo Federal em Ourinhos para o processamento e o julgamento desta ação penal, nos termos dos artigos 69, inciso VI e 83, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo Em conclusão, determino a devolução desta ação criminal para o r. juízo federal da Primeira Vara de Marília, neste Estado. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Após, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

0000561-79.2008.403.6125 (2008.61.25.000561-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEUSA APARECIDA GAZOLA RAMALHO(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X DAGOBERTO PINTO RAMALHO(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

1. Relatório Cleusa Aparecida Gazola Ramalho e Dagoberto Pinto Ramalho, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, Caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). A descrição fática consta descrita na denúncia juntada na fl. 186 e verso. Após o recebimento da denúncia em 04 de abril de 2008 (f. 185), ocorreu a citação dos acusados (fls. 218 e 240); estes apresentaram resposta preliminar (fls. 219/223). A resposta preliminar foi rejeitada e na mesma oportunidade designada audiência de instrução e julgamento (fl. 272). Na audiência referida foram interrogados os acusados e, no mesmo ato, suspensa a ação penal para que, em tese, os acusados iniciassem a quitação do débito previdenciário descritos na NFLD referida na denúncia (fls. 279-286). Os acusados juntaram aos autos a guia quitada da primeira parcela do pagamento do débito (fls. 287/291 e 293/294). Na seqüência, a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, prestaram informações sobre a atual situação dos débitos de responsabilidade dos acusados (fls. 305/319). O Ministério Público Federal se manifestou sobre os informes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na f. 321 e emitiu parecer pela declaração de extinta a punibilidade, nos termos da Lei 11.941/2009 (art. 60). Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 322) É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Da extinção da punibilidade A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília informou que a empresa MG RAMALHO & CIA., CNPJ n. 53.027.2772/0001-41, administrada pelos ora acusados, quitou sua dívida fiscal, objeto do crédito nº 37.101.918-4, conforme documentos anexados nos autos (fls. 305-319). Tal crédito fiscal é o mesmo decorrente da NFLD nº 37.101.918-4 e objeto da denúncia formulada nos presentes autos contra os acusados Cleusa Aparecida Gazola Ramalho e Dagoberto Pinto Ramalho. Em maio de 2003 foi editada a Lei n. 10.684, que, alterando a legislação tributária, dispôs sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo, in verbis, que: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Neste sentido, transcrevo artigo publicado na Revista JUSTIÇA & CIDADANIA (n. 37, de agosto de 2003, páginas 36/71), intitulado de O DIREITO PENAL E OS LIMITES DO PARCELAMENTO SEGUNDO A NOVA LEI 10.684/03, de autoria do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Elcio Pinheiro de Castro, in verbis: (...) o parcelamento antes da ação impedirá seu ajuizamento; durante a instrução suspenderá o curso do processo e da prescrição e depois da condenação seu cumprimento. O pagamento integral (realizado no prazo de opção) enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, subsistindo eventual condenação apenas como fato jurídico. Consoante já salientado, cuidando-se de novatio legis in melius, nos termos do artigo 2º do CP, seus efeitos devem retroagir alcançando inquéritos, ações penais e execuções em curso, inclusive, acusados que estejam respondendo a processo penal apesar de quitado seus débitos após recebimento da denúncia (grifos não originais). Também nesta esteira, transcrevo acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003 QUE POSSIBILITAVA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003 QUE EM SEU ART. 7º VEDA EXPRESSAMENTE TAL POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, 2º DA LEI DO PAES AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. I - As regras referentes

ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. (HC 85.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005). II - Com efeito, o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, diz que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, extingue a punibilidade do agente. Logo após a publicação da referida Lei, com o veto ao 2º do art. 5º - que expressamente estendia a autorização de parcelamento contida no caput do referido artigo aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados - muito se discutiu sobre a aplicação do art. 9º, inclusive a previsão de extinção da punibilidade, ao crime do art. 168-A, do Código Penal. 10. Entendeu-se, inicialmente, que o veto ao art. 5º impedia que os débitos resultantes do não recolhimento, aos cofres da previdência social, dos valores descontados dos salários dos empregados, pudessem ser objeto de parcelamento. Mesmo que pagos integralmente, a quitação não teria a eficácia de extinguir a punibilidade do agente. (Pet 3.509/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 26/09/2006). III - No entanto, o entendimento que vem prevalecendo na atualidade, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é o de que o art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. (HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.6.2005). IV - Assim, no caso, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal ex vi art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 que por ser *lex mitior* aplica-se retroativamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XL, da Lex Fundamental, ainda que o pagamento integral tenha se dado em momento posterior ao recebimento da denúncia, visto que o referido diploma legal não mais impõe qualquer limitação temporal. Recurso provido. (STJ, Processo RESP 200701033743, RESP - RECURSO ESPECIAL - 949935, Relator(a) FELIX FISCHER, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:22/04/2008)HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. LEI 10.684/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - A partir da vigência da Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. 2 - O art. 9º, da Lei 10.684/03, aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica. Inteligência do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Precedente do STF. 3 - O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art.156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art.151, VI). Precedentes. 4 - Ainda que assim não fosse, as informações da DD. Autoridade impetrada dão conta da existência de ofício do INSS comunicando que a empresa foi excluída do parcelamento pelo PAES em razão de inadimplência. 5 - Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. (Processo HC 200603000951870, HC - HABEAS CORPUS - 25644, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 394) (destaquei)HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL -- ARTIGO 9º E 1º DA LEI 10.684/03 (PAES) - IRRETROATIVIDADE - TRATAMENTO PENAL MAIS GRAVOSO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação da Lei nº 10.684/04, relativamente aos dispositivos que versam sobre a suspensão do processo e da prescrição, há que ser feita seguindo a mesma linha de raciocínio traçada pela jurisprudência por ocasião do advento da Lei n.º 9.271/96, que alterou a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Os fatos narrados nestes autos remontam aos anos de 1999 e 2000, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 10.684/03 (PAES). 3. Dessa forma, o artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03, assim como, o 1º desse mesmo dispositivo, não podem ser aplicados retroativamente, vez que estabelecem tratamento penal mais gravoso do que aquele vigente à data dos fatos. 4. Diversa é a situação do 2º do mesmo artigo 9º da Lei 10.684/03. Em se tratando do pagamento integral do tributo devido, deverá ser imediatamente extinta a punibilidade do agente. A norma em questão estabelece inequívoco tratamento penal mais favorável ao réu, na medida em que permite a extinção da punibilidade com base no pagamento do tributo, sem qualquer espécie de baliza temporal, o que, até então, não ocorria. Entretanto, não é essa a situação dos autos, vez que não há notícias de que o paciente tenha efetuado o pagamento integral do débito tributário. 5. Ordem denegada. (Processo HC 200503000947084, HC - HABEAS CORPUS - 23129, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 323) (destaquei)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03. CONTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo, ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal.2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a diminuição das condenações na esfera penal.(TRF 4ª Região, ACR 200004010369326/SC, Rel. Juiz Taddaqui Hirose,

7ª turma, DJ de 07/04/2004, p. 292)..Com efeito, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito, há que se decretar a extinção da punibilidade com base no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO: DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato, descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, em relação a NFLD 37.101.918-4, de acordo com as razões acima aduzidas.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Anote-se na SEDI a nova situação.

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 258 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003099-1) - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jaciara Kellen Guimarães da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário.Sustenta que sofre de grave doença que não tem apresentado melhoras e, por isso, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-29).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade o juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência. Ofertou ainda quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 36-38 e 42-50).Sobreveio réplica nas fls. 52-55.O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 58-63.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos nas fls. 73-75. A parte ré, por sua vez, requereu a juntada de cópia da CTPS da autora a fim de viabilizar a apresentação de proposta de acordo (fls. 77-78).No entanto, a parte autora justificou que a CTPS está na posse da empresa onde trabalhava para as devidas retificações, motivo pelo qual não a juntou aos autos (fls. 86 e 88). À fl. 89 o patrono da parte autora informou a internação da autora na Unidade de Terapia Intensiva em razão de grave quadro epilético. Juntou documentos (fls. 90-91).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 10 de março de 2011 (fl. 92). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.MéritoO auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame a parte autora foi submetida à perícia médica judicial especializada, onde a expert afirma que ela é portadora de epilepsia, com crises de grande mal e que a doença a incapacita total e temporariamente (fl. 58).Em resposta ainda aos quesitos a perita informou que a pericianda, em decorrência da doença, está impossibilitada de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e para algumas atividades da vida diária, pois ...trata-se de doença neurológica na qual os portadores, quando ainda não apresentam resposta medicamentosa apresentam crises convulsivas caracterizadas por alteração ou perda repentina da consciência(...). E ainda mais informou o perito judicial: essas crises têm duração variável (poucos minutos). Logo após a retomada da consciência (cessação do desmaio) o indivíduo é acometido por período (que pode durar por várias horas) de confusão mental, com desorientação, amnésia retrógrada (anterior e relativo ao evento) e, até mesmo, alteração do comportamento (fl. 61).A perita judicial relatou, no entanto, que a incapacidade da autora não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, pois seus sintomas são passíveis de remissão com uso de medicação. Entretanto, mesmo atingida a remissão, deverão ser avaliados posteriormente possíveis limitações ocasionadas pelos efeitos colaterais medicamentosos.Portanto, sendo a incapacidade total e temporária, é possível a concessão do benefício de auxílio-doença.A perita judicial, acerca da data de início da incapacidade, respondeu ao quesito 13 da fl. 60 da seguinte forma:13- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?Segundo dados da anamnese a doença foi progressivamente se agravando há menos de 2 anos. Em maio de

2009 a pericianda buscou tratamento médico, evoluiu sem melhora significativa e, a partir de 03-08-2009 deu-se início a incapacidade. Dado que coincide com a data do laudo médico (fl 26) relatando a refratariedade da doença. Assim, é possível concluir que o início da incapacidade restou definitivamente demonstrado pela perícia - agosto de 2009. Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Isso se deve, uma vez que, na época do acometimento da doença e da incapacidade, e quando da apresentação do requerimento administrativo, detinha vínculo empregatício, não remanescendo qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos referidos requisitos legais. Cabe referir haver a parte ré indeferido o pedido administrativo com base no não preenchimento do requisito da incapacidade. Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 03.08.2009, uma vez que restou comprovado que a autora está acometida de doença que a incapacita para as atividades profissionais, sendo especificada a data do início da incapacidade pela perícia judicial - fl. 60. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A parte autora reiterou à fl. 89 o pedido de antecipação da tutela. A situação fática agora delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde a data de 03.08.2009, devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas processuais, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Jaciara Kelen Guimarães Lima; b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data de compração da incapacidade - 03.08.2009; c) data do início do benefício: 03.08.2009. d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 14.03.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fl. 55 e a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do Procedimento Administrativo ali mencionado. Após, uma vez cumprida a determinação ou transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000702-93.2011.403.6125 - ZELIA DE ANDRADE GRACIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme termo de prevenção de fl. 42 e documentos de fls. 46-47. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2729

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Cientifique-se a defesa do réu João Gonçalves em relação ao Ofício n. 100/2011-meaf, da Delegacia 48ª Ciretran de Garça/SP (fl. 501) e documentos acostados nas fls. 502-503.Fls. 504-505: Intime-se as testemunhas residentes em Ourinhos/SP de que foi designado o dia 31 de maio de 2011, às 14h45min para audiência de instrução. Quanto às testemunhas arroladas residentes fora da sede do Juízo, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004408-55.2009.403.6125 (2009.61.25.004408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS

Fls. 43-95: Diante da manifestação da Fazenda Nacional na fl. 100 e documento da fl. 101, determino seja o presente feito retirado de pauta do leilão designado na fl. 36.Comunique-se imediatamente a Central de Hastas Públicas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000143-39.2011.403.6125 - GIOVANA CAMMARATA(SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de mandado de segurança, processado sem pedido de liminar, impetrado, inicialmente, no Juízo de Direito Estadual desta Comarca, por GIOVANA CAMMARATA, qualificada na peça vestibular, em face de ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, objetivando a concessão de autorização para efetivar sua matrícula no 6º semestre de graduação em letras.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-18).O juízo indeferiu o pedido de liminar (fl. 2).O impetrado prestou informações nas fls. 24-33.À f. 43, o juízo estadual declinou da competência a fim de remeter os presentes autos a esta Subseção Judiciária.Recebidos os presentes autos, foi determinado, à f. 56, a intimação pessoal da impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação.A impetrante foi pessoalmente intimada à f. 59, verso. Todavia, até a presente data não se manifestou (f. 61).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 18 de março de 2011 (f. 64).É o breve relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois o impetrante não manifestou interesse no desate da lide. No caso, constato que esta ação mandamental foi ajuizada perante o juízo estadual paulista em outubro de 2009 (fl. 02 e verso) visando obter a matrícula estudantil da impetrante no segundo semestre (termo) do ano de 2009. Na sequência, não havendo a expedição de decreto liminar, a pessoa física/impetrante foi intimada, pessoalmente, para dar seguimento ao processo em janeiro de 2.011 (fl. 59) tendo se quedado silente até março de 2.011 (fls. 61). Portanto, mesmo devidamente intimado, na forma pessoal, para manifestar-se acerca do regular andamento do feito, o impetrante permaneceu inerte.É notório o desinteresse do impetrante em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3920

MONITORIA

0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS
Fls. 23/24 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000164-0) - GILDA PIERONI JABUR X ADIB JABUR SOBRINHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001855-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001855-0) - MARIA DE LOURDES POTENZA(SP154164 - LEILA ABICHABKI CANAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à partes do retorno do autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0) - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 221/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. Int.

0000292-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000292-2) - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Intime-se a parte autora que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em trinta dias, cumpra a parte ré integralmente os termos da sentença. Int.

0000790-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000790-4) - ANTONIA GOMES PERRI X NEIVA CATARINA PERRI X NIVIA PERRI FREIRE X NERCY APARECIDO FREIRE(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 230/232: Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento que lhe negou o provimento, cumpra-se o determinado em fls. 214. Int.

0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciências as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0001810-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001810-0) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da

discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.870,81(Hum mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos) em 07/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002435-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002435-5) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0003938-86.2007.403.6127 (2007.61.27.003938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA
Reconsidero o despacho de fls. 85. Preliminarmente, apresente a ré memória atualizado dos cálculos. Após, tornem conclusos. Int.

0000492-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000492-0) - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2) - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147: Defiro o requerido pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

0001416-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001416-0) - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos extratos legíveis da referida conta poupança. Int.

0004118-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004118-7) - ALCIDES DE CAMPOS X JACYRA MORGAN DE CAMPOS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156/161: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0005169-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005169-7) - MARLI APARECIDA RIBEIRO X SEBASTIANA PENTEADO RIBEIRO(SP275973 - ALESSANDRA DEANGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102: Intime-se o FNDE para manifestação em 30 dias.z) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 101 e a extinção da execução. Int.

0005296-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005296-3) - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 212: Defiro o pedido de devolução de prazo por dez dias, requerido pela parte autora. Int.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciências as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias. Int.

0005510-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005510-1) - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102/103: Manifeste a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 291: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias. Int.

0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6) - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000324-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000324-5) - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, aré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF concorda com o valor apurado pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 829,46(Oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 08/2010, elaborado pela Contadoria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 153: Defiro o requerido pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004357-04.2010.403.6127 (2007.61.27.004114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004114-6)) CLEUZA DA SILVA ZORZETTO(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na realização de prova testemunhal, deverão as partes apresentar o respectivo rol, a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0004114-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)
Fls. 115 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, oficie-se ao CIRETRAN de Espírito Santo do Pinhal, para realização do desbloqueio do veículo FORD/KA GL IMAGE, cor prata, ano 2001/2001 de placa DDV-8710. Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA
Fls. 23 - Ciência à exequente da necessidade de recolhimento de custas junto ao R. Juízo Deprecado. Int.

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA
Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002383-0) - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo.

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 232/233: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0) - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a discordância entre as partes em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

0001849-90.2007.403.6127 (2007.61.27.001849-5) - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM X NADIR MORAES SETIM X NADIR MORAES SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Apresenta a parte ré embargos de declaração em face da decisão de fls. 124, que fixou o valor da execução, sob o argumento de que não restou apreciada a petição datada de de 26/11/2010. Razão assiste à parte ré, vez que na decisão ora embargada não houve resposta ao requerimento de nova remessa à Contadoria para apresentação de cálculos que considerem como data base inicial a de 08/02/89. Assim, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes atribuo os efeitos modificativos da decisão atacada, determinando a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos cabíveis. Int.

0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0) - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005233-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005233-1) - ANTONIO CARLOS CARVALHAES X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração da minuta dos ofícios requisitórios de pagamento, em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000799-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000799-7) - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, posto que não justificado. Tornem conclusos. Intime-se.

0002381-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002381-4) - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisatório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 257/261. Cumpra-se. Intimem-se.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0004455-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004455-3) - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI

Chamo o feito. Antes de ser procedida a citação dos corréus, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar trazida na contestação. Intime-se.

0000341-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000341-5) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257: manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS. Intime-se.

0001405-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001405-0) - ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 105/106. Assim, ao INSS para que traga aos autos o PPRA protocolado sob nº 35413.000536/2001-47, na agência de Mogi Guaçu-SP. Intimem-se.

0002644-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002644-0) - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002989-1) - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003460-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003460-6) - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003671-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003671-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003883-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003883-1) - LUZIA PARIZIO COMPRI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000481-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000481-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5) - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP (autos lá distribuídos sob nº 180.01.2011.000692-4 - nº de ordem 177/2011), do dia 15 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 78, pois tempestivo. Ao agravado para, querendo, no prazo de dez dias, apresente contraminuta. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001377-84.2010.403.6127 - ANTONIO CANDIDO BRANDAO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001955-47.2010.403.6127 - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002089-74.2010.403.6127 - ANTONIA MENDES DE SOUZA MARSOLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0002609-34.2010.403.6127 - ROGERIO RIBAS MARCONDES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao

E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002628-40.2010.403.6127 - LEONICE DONIZETTI GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002643-09.2010.403.6127 - ANTONIA LEME PEREIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002644-91.2010.403.6127 - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002693-35.2010.403.6127 - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002881-28.2010.403.6127 - ANA CLAUDIA LOPES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003100-41.2010.403.6127 - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003333-38.2010.403.6127 - ROSA MARIA DA FONSECA MARCONDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas para designação de audiência de instrução. Int.

0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004246-20.2010.403.6127 - DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da preliminar trazida na contestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000920-18.2011.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000921-03.2011.403.6127 - DIVINO APARECIDO NICOLATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, regularize o autor o valor da causa. Intime-se.

0000933-17.2011.403.6127 - AIR CARLOS PEREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, regularize o autor o valor da causa. Intime-se.

0000934-02.2011.403.6127 - ANTONIO ESTEVAM(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, regularize o autor o valor da causa. Intime-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000945-31.2011.403.6127 - MAERCIO JOAO BORTHOLUCCI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-83.2011.403.6127 - RENATO CARLOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 28

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000044-66.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000479-35.2010.403.6139 - ARLINDO PEREIRA DE MIRANDA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 47/71 no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001930-61.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fl. 41, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada, bem

como a exclusão da respectiva pauta.Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora a indicação do endereço correto da autora.Int.

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 59/79 no prazo legal, bem com dê-se vista a mesma da petição de fls. 80/81.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

CARTA PRECATORIA

0001201-35.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X TEREZA DE PONTES ROSA X JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA X EMA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MARIA DIAS DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, informe-se ao juízo deprecante acerca da impossibilidade do comparecimento da testemunha Ema Constantino de Oliveira, na audiência designada para 22/03/2011.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1639

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001048-36.2008.403.6000 (2008.60.00.001048-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINO SALVADOR C. DE SOUZA(MS006196 - REGINO SALVADOR C. DE SOUZA)

Suspendo os andamentos processuais até 14/03/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0002973-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002973-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de f. 61-67.

0001145-65.2010.403.6000 (2010.60.00.001145-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO

Diante do que dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 29/03/2011, às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 884

CARTA PRECATORIA

0009024-26.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON LEITE PEREIRA X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X MARCIONIL APARECIDO LEMES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha.2) Designo o dia 19 de maio de 2011 as 14:30min para oitiva da testemunha Marcionil Aparecido Lemes, arrolada pelas partes.3) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar 9º BPM, para justificar, em cinco dias, a ausência da testemunha Marcional Aparecido Lemes, bem como informe da redesignação da audiência. 4) Requisite-se a testemunha Marcional Aparecido Lemes, por ser policial militar, observando o endereço indicado no ofício às fl. 27.5) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

INQUERITO POLICIAL

0010223-83.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

Lendo as defesas preliminares de f. 127/129 e 171/179, verifica-se que não se trata de caso a comportar absolvição sumária. Por outro lado, a preliminar apresentada pela defesa do acusado Jhony Mercado Ramos, de inépcia da denúncia, por ora, não prospera, dado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e há indícios da prática dos crimes ali descritos, devendo a discussão sobre a ocorrência ou não dos delitos de associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores, por dependerem de instrução probatória, ocorrer em momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 92/93, oferecida pelo Ministério Público Federal contra CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA e JHONY MERCADO RAMOS, dando-os, a primeira, como incurso nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, o segundo, como incurso nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso material. Tendo em vista que as testemunhas comuns de acusação e defesa (f. 96, 179 e 129) residem/trabalham na Comarca de Aquidauana/MS, expeça-se carta precatória para as suas oitivas, bem como para, excepcionalmente, ouvidas as todas as testemunhas, os interrogatórios dos acusados, que encontram-se custodiados naquela Comarca. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da Carta Precatória nº 112/2011-SC05-A para a Comarca de Aquidauana/MS para citação, intimação, oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatórios dos acusados, devendo acompanhar os trâmites processuais junto ao Juízo Deprecado.

0010854-27.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Fica a defesa intimada da designação da Audiência no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da comarca de Goioerê-PR, a ser realizada no dia 11/04/2011, às 13:30 min, para inquirição da testemunha de acusação e defesa Sª Maria Olga de Moraes. Fica também a defesa intimada da decisão proferida nos autos de Habeas Corpus nº 0038675-61.2010.4.03 em tramite no TRF da 3ª Região, a seguir transcrita: A turma, à unanimidade, denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do(a) relator(a).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002640-13.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-17.2011.403.6000) ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias da CTPS acostadas aos autos às f. 50/52.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012161-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS

REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

O Ministério Público Federal pede a alienação do veículo VW Parati, placas HSD-1105, aduzindo que o automóvel foi utilizado por Márcio dos Reis Marques para o transporte de mais de 6 (seis) quilos de cocaína, além de estar com quase 10 (dez) anos de uso, o que poderá ocasionar sua depreciação por falta de manutenção e uso, em face da falta de local adequado para a sua guarda no pátio da Polícia Federal. DECIDO. O pedido do Ministério Público Federal merece deferimento, dado que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal, no dia 15/10/2010, no município de Terenos/MS, transportando 6.725 g (seis mil setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, quando era conduzido pelo denunciado Márcio dos Reis Marques. Ademais, como frisou a Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o veículo tem quase 10 (dez) anos de uso, conforme se vê da cópia do CRLV de f. 12, sendo que poderá, enquanto tramitar a ação penal, sofrer depreciação, dado que depositado precariamente na Polícia Federal, que não dispõe, a princípio, de local apropriado para a guarda. Assim, defiro o pedido de alienação cautelar do veículo VW PARATI 16 V TURBO, placas HSD 1105, chassi 9BWDAO5XX2T065384, ano fabricação/modelo 2001/2002, com base no artigo 62, 7º, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se mandado de avaliação do veículo, encaminhando cópia do laudo pericial de f. 14/17 para a instrução do Oficial de Justiça Avaliador. Vindo o laudo, cientifique-se o SENAD e intimem-se a União Federal, o Ministério Público Federal e o proprietário do veículo desta decisão, da avaliação e para, querendo, manifestarem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo as manifestações ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha.2) Depreque-se a oitiva da testemunha Victor Sebastian Huber da Cruz conforme requerido pelo MPF às fl. 731.3) Posteriormente será designada data para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 127/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa Sr. Victor Sebastian Huber Ferraz.

0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

F. 288: Defiro. Solicite-se informações à AGEPEN/MS, como pede o MPF. Vindo a resposta, se o acusado WILLIAN GOMES RODEN estiver preso em Campo Grande/MS, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Caso esteja preso em outra Unidade Prisional do Estado, expeça-se carta precatória para o seu reinterrogatório, ao respectivo Juízo Federal ou de Direito. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 125/2011-SC05.A, à comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, para reinterrogatório do acusado Willian Gomes Roden.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1839

EXECUCAO DA PENA

0002876-27.2009.403.6002 (2009.60.02.002876-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X MAURO NUNES MEDEIROS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002475-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002468-4)) EDGAR RIBAS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se a defesa do acusado Adriano Pezenti para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 205. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Eneias Ribeiro da Silva.

0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Demonstrado o impedimento através dos documentos juntados às fls. 197/199, defiro o requerido pelo nobre defensor à f. 196, e cancelo a audiência designada para o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, redesignando-a para o dia 26/04/2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o cancelamento do agendamento junto ao Setor de Videoconferência do TRF3. Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Wilson Jose Curvelo dos Santos, Igor Garcia Lopes, Fabio Aparecido Felix e Thiago Ramos Penna, presos em flagrante pela eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 304 e 288 do CPB, uma vez que, quando da análise do primeiro pedido (autos n. 0000687-08.2011.403.6002), houve o indeferimento sem oportunidade de cumprimento de despacho que determinou a juntada de documentos. Aduz a defesa dos acusados que, demonstrada a primariedade bem como residência fixa e ocupação lícita destes, não se faz presente qualquer requisito que enseje a segregação cautelar, sendo a concessão da liberdade provisória medida que se impõe (fls. 137/146). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 157/159-v pugnando pela manutenção da segregação cautelar dos réus. Vieram os autos conclusos. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. No presente caso, é incontestável a aparência do bom direito quanto a autoria da infração penal que é imputada, posto que o delito fora constatado em sua flagrância, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do ora indiciado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, os próprios requerentes detalham o modus operandi da empreitada criminosa (autos 0000626-50.2011.403.6002) a evidenciar a estabilidade e minuciosa organização em que se arquitetava a prática delituosa, a qual se perpetua em diferentes Estados da Federação. O réu Wilson José Curvelo dos Santos, quando de sua prisão, disse à autoridade policial (fls. 09/11): Que desde o mês de novembro de 2010 trabalha para uma organização criminosa com sede na cidade de São Paulo/SP, cujo objetivo é a clonagem de cartões de créditos da Caixa Econômica Federal para posteriores saques fraudulentos; Que sua função é identificar terminais eletrônicos viáveis para os saques, ou seja, aqueles que possuem movimentação elevada, apresentando grande fluxo de saques e dinheiro disponível; Que após a identificação entrava em contato com outros membros da organização responsáveis pela instalação de equipamentos para a clonagem dos cartões nos caixas apontados, conhecidos como chupa cabra; Que a primeira viagem que realizou foi no mês de novembro de 2010, ocasião em que estava acompanhado por Thiago Ramos Penna, passando por Piracicaba/SP, Rio de Janeiro/RJ, Londrina/PR, Maringá/PR, Ponta Grossa/PR e Presidente Prudente/SP, sendo que em todas as cidades mencionadas foram instalados equipamentos para clonagem de cartões; Que nesta viagem, acompanhado de Fábio Aparecido Felix, Thiago e Igor Garcia Lopes, saiu da cidade de São Paulo/SP no dia 10/02/2011 com destino a Presidente Prudente/SP onde não foi identificado caixas viáveis para a fraude, posteriormente passou por Três Lagoas/MS onde também não selecionaram nenhum terminal; Que em seguida foram a Campo Grande/MS onde identificaram dois caixas eletrônicos localizados em uma drogaria e em um supermercado; Que após a identificação conctatou a pessoa conhecida como PIU, residente em São Paulo/SP através do número 81303867 para instalar os equipamentos, esclarecendo que todos adquiriram chips do Estado do Mato Grosso do Sul com nomes de laranjas de maneira que nenhum chip está cadastrado

com os nomes verdadeiros dos investigados; Que para realizar as pesquisas utiliza-se de um cartão clonado que lhe permite o acesso a informações confidenciais da Caixa Econômica Federal, ou seja, conferir a movimentação do terminal e o saldo disponível para saques; Que o cartão foi clonado pela organização a que faz parte e também é utilizado por Fábio, Thiago e Igor, os quais o auxiliam nas verificações, esclarecendo que Igor e Fábio estão começando nesta viagem, não tendo participado dos demais crimes praticados pela organização; (...) Que quanto a gazuza encontrada no interior do carro que conduzia esclarece que a mesma é utilizada para abrir a frente do terminal eletrônico, verificando se é ou não possível abri-lo, pois alguns não permitem a abertura e nestes casos inviabiliza a instalação do equipamento para clonagem; Que cada um dos membros da organização recebe R\$ 5.000,00 em cada viagem, a qual dura em média 15 dias (...) Por sua vez, o réu Igor Garcia Lopes disse (fl. 12/13): Que no mês de janeiro do corrente ano foi convidado por Thiago Ramos Penna para participar de uma organização criminosa especializada em clonagem de cartões e fraudes bancárias; Que ao que tem conhecimento o chefe da organização chama-se Sandro residente em bairro nobre de São Paulo/SP, não tendo qualquer outra informação sobre este, sendo que jamais o viu pessoalmente, sabendo apenas que é este quem fornece os equipamentos para a clonagem dos cartões, chupa cabras; Que segundo Thiago sua função era viajar com outros integrantes pelo Brasil, observando terminais eletrônicos enquanto subtraíam informações confidenciais quanto à movimentação dos caixas; Que esta é a segunda vez que viaja com Vilson, Thiago e Fábio, sendo que na primeira percorreram o Estado do Paraná, passando dentre outras pelas cidades de Londrina e Maringá, consultando informações de terminais da Caixa Econômica Federal; Que nas cidades de Londrina e Maringá foram instalados chupa cabras para clonagem de cartões, função esta realizada por Márcio, o qual tem aproximadamente 1,75m a 1,80 m de altura, pele clara, cabelos com franjas arrepiadas e usa óculos de grau; Que recebeu R\$ 5.000,00 na primeira viagem; (...) Já o réu Fabio Aparecido Felix informou (fls. 14/15): Que no mês de janeiro do corrente ano encontrou-se com Vilson, Thiago e Igor, ocasião em que lhe convidaram para participar de uma organização criminosa especializada em fraudes bancárias, sendo que deveria viajar com eles e observar a movimentação próxima a terminais eletrônicos enquanto eles realizavam os procedimentos; Que a primeira viagem que fez foi para o Estado do Paraná, sabendo que estiveram em Curitiba e outras as quais não se recorda o nome; Que em referida viagem, que perdurou por aproximadamente 18 dias, recebeu R\$ 5.000,00 pelo trabalho; (...) Embora o réu Thiago negue a autoria delitiva, suas alegações não se mostram verossímeis quando em confronto com o alegado pelos outros três réus, não havendo neste momento processual arcabouço probatório a robustecer sua versão. Tem-se, portanto, a existência de organização criminosa com específica divisão de tarefas e vultuosa remuneração pelos serviços prestados por cada um. A prisão cautelar em apreço é justificada no resguardo da ordem pública, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelando o meio social, retirando do convívio da comunidade os requerentes, que, diante do modus demonstram ser dotados de periculosidade. O fato de já haver o engendramento de uma bem arquitetada organização criminosa acaba por revelar a grande probabilidade de reiteração da conduta em apreço, razão pela qual a liberdade dos requerentes provocaria um inegável *periculum libertatis*. Percebe-se que a segregação cautelar dos requerentes é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. O fato de o crime em apreço poder culminar em condenação a pena restritiva de direito não é óbice à segregação processual, uma vez que, caso haja a substituição de pena, o cumprimento daquela dar-se-á após a detração da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO a liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000626-50.2011.403.6002. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO
Defiro o prazo de 120 (vinte e vinte) dias, para que a OAB diligencie em busca de bens penhoráveis em nome da executada, conforme requerido às fls. 80. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int..

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Defiro o prazo de 120 (vinte e vinte) dias, para que a OAB diligencie em busca de bens penhoráveis em nome da executada, conforme requerido às fls. 76. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int..

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA
Apresente a OAB, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando o valor atualizado do débito de modo permitir a visualização de que estão sendo cobradas, por ora, as anuidades de 2002 a 2005, tendo em vista que a planilha juntada às fls. 93, não possibilita tal visualização. Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a OAB diligencie a fim de obter informações sobre bens penhoráveis em

nome do executado, conforme requerido às fls. 88.Int.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES
Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a exequente diligencie a fim de localizar bens passíveis de penhora, conforme requerido às fls. 85.Int.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO
Libere-se o bloqueio do valor de R\$61,60 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA
Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º, do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Às fls. 42/43 a OAB requereu o prosseguimento do feito, visto que o executado não quitou a anuidade referente ao exercício de 2006, no valor de R\$.1.284,33.Pelos despachos de fls. 45, datado de 16/06/2010 e de fls. 46, datado de 29/11/2010, a OAB foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e dilências do Sr. Oficial de Justiça para citação do executado, considerando que reside em Rio Brilhante/MS, entretanto, não atendeu aos despachos.Assim sendo, intime a OAB novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda os despachos retro apontados. No silêncio, arquivem-se.

0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES
Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo se providenciou o saque do alvará de levantamento expedido às fls. 90, no valor de R\$973,88.Int.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)
Primeiramente, traga a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado do débito.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 76.Int.

0002137-54.2009.403.6002 (2009.60.02.002137-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS
Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que de direito.Int.

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004035-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004035-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a executada manteve o parcelamento do débito, visto que nos autos consta apenas comprovado o depósito de R\$398,78 (guia de fls. 26).Int.

0004067-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004067-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO DUCCI NETO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004089-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004089-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rosemar Angela Ferreira Perrupato, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à anuidade do ano de 2008. O executado informou acerca do pagamento do débito (fls. 48/49).Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 66).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004531-97.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema Bacenjud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004549-21.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ana Maria Falcheti Boverio, objetivando o recebimento do valor de R\$ 808,89, referente à anuidade do ano de 2009.A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade nas folhas 21/29 alegando que efetuou o pagamento do débito, em 10.12.2010, ou seja, alguns dias antes de ser citada, razão pela qual o débito não mais existe, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida, com condenação da exequente ao pagamento de honorários.Na folha 37 a exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento. Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o exequente alega que agiu de forma correta, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao protocolo do presente feito, sendo certo que, por ocasião do pagamento, o ato de citação já estava lavrado e de posse do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38/40).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Afere-se nas folhas 32 e 37 dos presentes autos que o crédito objeto do presente feito encontra-se quitado, sendo certo que a controvérsia paira em relação à condenação de honorários advocatícios. Nesse ponto, observo que o presente feito foi distribuído em 05.10.2010, o mandado de citação foi expedido em 12.11.2010, o pagamento foi efetuado em 10.12.2010 e o executado citado em 14.12.2010.Constata-se, pois, que a referida exceção de pré-executividade não merece prosperar, tendo em vista o ajuizamento da ação é anterior ao pagamento da dívida pelo executado, razão pela qual não há que se falar em má-fé da exequente e tampouco em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o débito apenas foi quitado em data posterior ao ajuizamento da presente execução. Em face do explicitado, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista o transcurso de prazo para embargos, intime-se a exequente OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Tendo em vista que transcorreu o prazo para o executado embargar a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para embargos, intime-se a exequente OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 2896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004025-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004025-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE CRISTINE BELIZARIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004040-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004040-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA MARQUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004058-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004058-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004559-65.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 2897

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 129/130, pelos mesmos fundamentos exarados no despacho de fls. 127.Saliente-se que a celeridade na solução jurisdicional de conflitos não impõe ao Judiciário a tarefa que toca às partes.Int.

0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Defiro o pedido da exequente de fls. 49, autorizando a consulta dos documentos fornecidos pela Receita Federal, pela Sra. ROSANGELA PACHECO, RG 989.586-SSP-MS. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta. Int.

0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Defiro o pedido da OAB de fls. 49, autorizando aue a funcionária da OAB, ROSANGELA PACHECO, consulte em

Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal. Int.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 37.Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Tendo em vista que transcorreu o prazo para embargos, manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista que transcorreu o prazo para embargos, manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004545-81.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Apolinario Benitez Alfonso, objetivando o recebimento de R\$ 725,16 (setecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), referente à anuidade do ano de 2009. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 20)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004546-66.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Antonio de Paula Guimarães, objetivando o recebimento de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2009. O executado informou acerca do pagamento do débito (fl. 23).Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 26).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0004556-13.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido formulado pela executada às fls. 23/24.Int.

0005242-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETE KEIKO KAKU
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0005249-94.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição da executada de fls. 23/24, que solicita a suspensão do feito, tendo em vista que pretende parcelar o débito.Int.

0005256-86.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a OAB comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme requerido.Int.

0000507-89.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Intime-se a exequente da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de NOva Andradina-MS e, considerando que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL

0004659-59.2006.403.6002 (2006.60.02.004659-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA)

I - RELATÓRIOMinistério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arlindo Gomes de Oliveira Filho pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, no total de 58 (cinquenta e oito) vezes e artigo 337-A, inciso III, também do Código Penal, em continuidade delitiva, no total de 25 (vinte e cinco) vezes.A denúncia narra dois fatos criminosos.Em relação ao primeiro fato criminoso, narra a denúncia que em auditoria fiscal realizada na pessoa jurídica Indústria e Comércio de Frios Xavante Ltda, constatou-se que o denunciado, sócio gerente da empresa, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que descontou de pagamentos efetuados a segurados (funcionários da empresa), tendo tais condutas ocorrido nas competências 01/1999 a 13/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 13/2001, 01/2002 a 08/2002, 10/2003 a 11/2003, 01/2004 a 12/2004.Segundo NFLD n. 35.402.192-3, a conduta do réu causou um dano ao erário no valor de R\$ 29.458,67, atualizado até maio de 2006.Em relação ao segundo fato criminoso narrado na peça acusatória, auditoria fiscal realizada na empresa Industria e Comércio de Frios Xavantes Ltda. constatou-se que o acusado, sócio gerente da empresa, suprimiu/reduziu contribuição previdenciária e acessórias, mediante a omissão parcial, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP das remunerações pagas a segurados que prestavam serviço à empresa, tendo tais condutas ocorrido nas competências 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 13/2001, 01/2002 a 16/2002 (sic), 09/2004 a 11/2004, 06/2005 a 07/2005.Segundo a NFLD n. 35.402.193-1, a conduta do acusado causou um dano ao erário no valor de R\$ 46.568,16, atualizado até junho de 2006.A denúncia foi recebida em 05.11.2007 (fl. 42).Citado pessoalmente (fl. 52-v), o acusado não compareceu à audiência de interrogatório (fl.54).Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 71/72 e 105.Foi decretada a revelia do acusado (fl. 81).A defesa do acusado requereu a reinquirição das testemunhas arroladas na acusação (fls. 111/112), o que foi indeferido à fl. 116.Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 127/130.Na fase do art. 402, CPP, o MPF solicitou atualização das certidões de antecedentes criminais (fl. 146), enquanto o acusado ficou-se inerte (fl. 147).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 165/168, pugnando, em síntese, pela condenação do acusado nos termos da denúncia, asseverando ainda que deve ser rechaçada a tese de excludente da culpabilidade pela grave situação financeira que passou a empresa.A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 172/205 alegando nulidade do feito em razão de inépcia da denúncia e falta de fundamentação no recebimento da denúncia. Argumenta ainda a ausência de justa causa para ação penal, posto que não houve constituição definitiva do débito previdenciário, a ausência de dolo específico e dolo genérico pelo acusado, a incidência de excludente de culpabilidade, pois era inexigível conduta diversa em razão da dificuldade financeira que atravessou a empresa e aplicação do princípio da insignificância já que o valor suprimido em cada exercício é inferior ao patamar mínimo para ajuizamento de execuções fiscais. Somados tais argumentos, pugna pela absolvição do réu.Em caso de condenação, pede a defesa a fixação da pena aquém do mínimo legal, sua substituição por pena restritiva de direito, bem como aplicação do sursis.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, trato dos supostos vícios processuais alegados pela defesa.Não há que se falar em inépcia da denúncia.A peça acusatória permitiu a exata compreensão dos fatos nela narrados, uma vez que a descrição destes se deu em tópicos separados, mencionando a maneira como se arquitetou a atuação do agente bem como indicando as competências em que supostamente houve burla ao fisco previdenciário, sendo certo que não há

necessidade de discriminação de valor de cada competência, uma vez que a denúncia veio lastreada pelo procedimento administrativo fiscal. Ademais, infere-se pela defesa do acusado em alegações finais que não houve qualquer dificuldade em contestar os fatos em apreço. Assim, afasto a preliminar. Em relação à ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 93056, em 16.12.2008, de relatoria do Ministro Celso de Mello, asseverou que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Imputa-se ao réu a prática de condutas delituosas tipificadas nos artigos 168-A, 1º, I 337-A, III, ambos do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, previstos respectivamente nos art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, III, ambos do Código Penal, por se tratarem de crimes tributários materiais, faz-se necessária a constituição definitiva do crédito tributário em âmbito administrativo para restar configurada a prática delituosa e por conseguinte legitimar a persecução criminal. No caso em tela, verifica-se haver justa causa para a presente ação, uma vez que já houve o lançamento do débito fiscal (Debcad n. 35.402.192-3 e Debcad n. 35.402.193-1), sem insurgência em âmbito administrativo e inclusive objeto de ações de execução fiscal que tramitam nesta subseção judiciária (fls 36/37 e 153). Passo à análise do eventual crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168, 1º, III do Código Penal). Inicialmente, cumpre referir que este dispositivo foi introduzido no mundo jurídico pela Lei nº 9.983/2000, cujo art. 4º revogou expressamente o art. 95 da Lei nº 8.212/91, que previa o crime de omissão no recolhimento das contribuições sociais arrecadadas. E embora parte dos fatos narrados tenham se dado em período anterior à inovação legislativa, deve-se aplicar apenas a lei nova, uma vez que a pena máxima cominada no novo diploma legal é inferior a do dispositivo revogado. Cumpre observar que essa lei, ao inserir a tipificação penal da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, não trouxe mudanças essenciais em relação à norma constante da tipificação anterior, mormente no que tange à figura típica. Ou seja, não há que se falar em abolição criminis na hipótese, mas simplesmente em sucessão legislativa, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares à figura penal anterior prevista na Lei n.º 8.212/91 (art. 95, d). Igualmente, não importou a Lei nº 9.983/2000 na necessidade de que seja provada a apropriação dos valores não repassados, carecendo de qualquer demonstração no que tange à inversão da posse. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...)2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). A materialidade delitiva restou devidamente caracterizada pelo procedimento administrativo fiscal que constou que no período compreendido entre 01/1999 a 12/2004 as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA deixaram de ser repassadas ao INSS, conforme se verifica pelos recibos de pagamento de salário constantes de fls. 54/312 (Apenso I) e Resumo Mensal constante do CNIS (fls. 313/337 - Apenso), culminando na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.402.192-3 (fl. 06 - Apenso), e importando em prejuízo para a autarquia de R\$ 29.458,67 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Conforme se depreende da representação fiscal para fins penais, na documentação analisada restou demonstrado que o contribuinte procede ao desconto da contribuição incidente sobre a remuneração do segurado empregado devida à Previdência Social. O desconto é suportado pelo segurado empregado, uma vez que a contribuição é descontada de seu salário conforme se observa nos Recibos de Pagamento de Salário, Folhas de Pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. No entanto, como constatado no curso da Auditoria Fiscal, o contribuinte deixou de recolher os valores desta contribuição à Previdência Social. Os valores devidos apurados estão consolidados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Debcad n.35.402.192-3 (fl. 02 - Apenso). A autoria é inconteste. Conforme cópia do contrato social da empresa Indústria e Comércio de Frios Xavante Ltda, o réu Arlindo Gomes de Oliveira Filho é o sócio responsável por sua gerência, incumbido de todas as suas obrigações (Cláusula 7ª - fl. 11 - Apenso I). Em suas declarações na fase inquisitorial, o réu asseriu: Que é sócio proprietário da

empresa Indústria e Comércio de Frios Xavantes Ltda, desde a sua constituição no ano de 1986; que sua ex-esposa Francisca Dias Gomes é a outra sócia da empresa, também desde a sua constituição; Que toda a parte de administração da empresa é de sua responsabilidade, tomando todas as decisões relativas ao pagamento ou não de tributos/contribuições devidas; Que sua ex-esposa Francisca não tem qualquer ingerência na parte administrativa da empresa, pois sequer trabalha nela, possuindo apenas participando (sic) nos lucros; Que com relação aos débitos apurados pelo INSS, esclarece que por dificuldades financeiras da empresa, desde a década de 90 vem deixando de honrá-los uma vez que prioriza o pagamento de salários, fornecedores e também encargos estaduais e municipais; Que optou em ficar em dia com as obrigações legais referentes ao estado e município uma vez que não conseguiria pagá-los juntamente com os tributos federais, e por conta disso foi gerado um grande débito com o INSS; (...) (fl.13). Ainda perante a autoridade policial, em seu interrogatório, disse o acusado: Que volta a afirmar que por conta das dificuldades financeiras pelas quais a empresa vem passando ao longo dos últimos dez (10) anos, não teve outra saída senão deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas de seus funcionários e reduzir contribuição social previdenciária; Que quer enfatizar ainda que as suas dívidas bancárias também contribuíram de forma importante para o não recolhimento de suas obrigações tributárias; Que a contabilidade de sua empresa é feita pelo escritório Faustino; Que quer deixar claro que o escritório Faustino efetua todas as suas obrigações de forma correta, enviando à empresa todas as guias e demais documentos para a realização dos pagamentos; Que após o recebimento dessa documentação por parte do contador, decide de forma individual quais os pagamentos que terão prioridade, e dessa forma, portanto, não tem o contador qualquer responsabilidade sobre os pagamentos efetuados pela empresa; (...) (fl. 16/17). Embora devidamente citado (fl. 52-v), o réu não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 54). Infere-se que o réu confessa que deixou de repassar aos cofres da Previdência Social os valores deduzidos de seus funcionários a título de contribuição previdenciária, o que restou evidenciado no procedimento fiscal, mostrando-se descabida a alegação de ausência de dolo genérico. Pugna a defesa do acusado pela incidência de excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa passava por grave crise financeira, não sendo possível honrar com seus compromissos fiscais com o INSS em detrimento dos salários dos empregados. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Sobre o tema, a lição do juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR : Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. (...) De lembrar que não é qualquer dificuldade de caixa da empresa que irá caracterizar a situação de que se cogita. Ao contrário, a dificuldade terá que ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa, pela venda de seus bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naqueles hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (TRF4 AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T. um. DJ 21.1-98). Cabe observar que A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010). Da mesma forma, importante asseverar que a comprovação das dificuldades financeiras se faz por meio da apresentação de documentos, sendo que a prova testemunhal nesse caso possui caráter apenas acessório. Como meio de prova, a defesa pode acostar aos autos, a título exemplificativo, certidões de protesto, ações trabalhistas, balancetes, declarações de imposto de renda da empresa e mesmo do próprio - este último documento inclusive para comprovar o não recebimento de pró-labores elevados na época dos fatos. No caso em tela, observo que a defesa do acusado não trouxe qualquer documento apto a demonstrar esta situação de penúria, sendo certo ainda que a alegação de que vendeu terreno e automóvel particular para reinvestir na empresa está desprovida de qualquer lastro probatório. A alegada má situação financeira da empresa ampara-se apenas nos depoimentos da ex-esposa do acusado (fls. 72/73) e da testemunha de defesa Marciano dos Passos (fl. 130). Assim, tenho que a incidência da excludente de

culpabilidade resta afastada. Afastada também deve ser a tese de que o crime em apreço consiste em crime de bagatela, uma vez que houve supressão de impostos em valor superior a R\$ 10.000,00, sendo este o mínimo fixado pela União para a propositura de execuções fiscais. Não há que se falar em análise separada de cada competência, mas sim o montante final iludido do fisco federal, que atingiu o valor de R\$ 29.458,67 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizado até maio de 2006, atinente a 58 competências consecutivas compreendidas entre 01/1999 a 12/2004, motivando, inclusive, a propositura de execução fiscal (fl. 36), afastando-se a hipótese de desinteresse da União e de inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Passo agora à análise da suposta prática do delito de redução de contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de informações. A materialidade delitiva está devidamente caracterizada pelo procedimento administrativo fiscal que originou a NFLD n. 35.402.193-1. Restou apurado no procedimento administrativo: confrontou-se as remunerações totais obtidas nas Folhas de Pagamento e/ou Recibos de Pagamento de Salários (holerites) com aquelas declaradas pelo contribuinte à Previdência Social, conforme mostra os relatórios intitulados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Resumo Mensal GFIP por Estabelecimento emitidos pelos sistemas informatizados da Previdência Social. Deste cotejo, apurou-se que o contribuinte declarou à Previdência Social através da GFIP valores inferiores aos efetivamente constantes de suas Folhas de Pagamento e/ou Recibos de Pagamento de Salários. Os quadros abaixo demonstram mensalmente os valores reais da remuneração total apurada pela Auditoria Fiscal, os valores declarados pelo contribuinte na GFIP e as diferenças correspondentes aos totais da remuneração omitida. Consta às fls. 03/04 (Apenso I) tabela comparativa dos valores declarados na GFIP e aqueles efetivamente pagos pela empresa, em consonância com os recibos de pagamento de salário (fls. 54/312 - Apenso I) e informações constante no CNIS (fls. 19/53 e 313/337 - Apenso I). A autoria delitiva é incontestada. Conforme se verifica às fls. 313/337 (Apenso I), as informações acerca da remuneração dos empregados prestadas ao INSS foram feitas pela Industria e Comércio de Frios Xavante Ltda EPP, cuja administração/gerência cabia ao acusado Arlindo Gomes de Oliveira Filho (cláusula 7ª - fl. 11). Ademais, o réu é confesso. Quando de seu interrogatório policial, o réu disse: Que volta a afirmar que por conta das dificuldades financeiras pelas quais a empresa vem passando ao longo dos últimos dez (10) anos, não teve outra saída senão deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas de seus funcionários e reduzir contribuição social previdenciária; (...) (fl. 16/17). Cumpre observar que procedimento fiscal apurou que houve omissão de informação por 25 (vinte e cinco) competências, compreendidas entre 10/2000 e 07/2005, configurando-se portanto a continuidade delitiva. Neste ponto, valho-me dos argumentos já expendidos para afastar a incidência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa e do princípio da insignificância, com a ressalva que o débito tributário decorrente do delito em apreço atingiu o montante de R\$ 46.568,16 (NFLD 35.402.193-1 atualizado até junho de 2006). Por conseguinte, devidamente demonstradas a autoria e materialidade delitivas dos delitos narrados na denúncia, tenho como procedente a pretensão punitiva estatal em condenar ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO pela prática da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, em continuidade delitiva por 58 competências consecutivas e pela prática da conduta descrita no art. 337-A, III do Código Penal, em continuidade delitiva por 25 vezes. Passo à dosimetria da pena. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A folha de antecedentes (fls. 62-63) mostra que o réu ostenta condenação com trânsito em julgado pelo crime de violação de domicílio (art. 150 do CP). Tendo em vista a data do trânsito em julgado (20/02/1990) e a pena cominada (20 dias multa) presume-se que se passaram mais de cinco anos entre a condenação e a extinção da pena, de modo que o registro não pode ser valorado como reincidência. Todavia, a reabilitação não excluiu, tout court, a função da condenação que lhe constitui objeto como antecedente penal, como exsurge da letra do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que estabelece o prazo de 5 anos como extintivo do efeito da condenação anterior transitada em julgado, como antecedente penal, maior do que o prazo da reabilitação, que é de 2 anos, na letra do artigo 94 do Código Penal. (STJ, Sexta Turma, HC 32372, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2005), razão pela qual se conclui que o réu ostenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras (R\$ 36.510,58, atualizado até junho/2007 - fl. 37). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Presentes uma causa desfavorável ao réu (antecedentes), fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há agravantes. Embora o réu não tenha sido interrogado no curso da instrução penal, o depoimento prestado perante a autoridade policial foi um dos elementos que embasaram a condenação, de modo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Por conta disso, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Ausente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 58 competências, majoro a pena em 1/3, resultando em um acréscimo de 8 meses. Ausentes outras causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 30 (vinte) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em um salário mínimo vigente em dezembro de 2004 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Redução de contribuição social previdenciária mediante omissão na guia GFIP das remunerações pagas (art. 337-A, III, CP). As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Conforme visto na dosimetria do crime de apropriação indébita previdenciária, o réu apresenta

anteriores (Processo n. 175/89 - fl. 162). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras (R\$ 61.181,75, atualizado até junho/2007 - fl. 37). As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercutiu de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Presentes uma causa desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há agravantes. Embora o réu não tenha sido interrogado no curso da instrução penal, o depoimento prestado perante a autoridade policial foi um dos elementos que embasaram a condenação, de modo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Por conta disso, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Ausente causas de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 25 vezes, majoro a pena em 1/4, resultando em um acréscimo de 6 meses. Ausentes outras causas de aumento, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos e 6 meses de reclusão. Condeneo o réu também à pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em um salário mínimos vigentes em julho de 2005 - data da última omissão de informação na GFIP-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. CONCURSO DE CRIME Em se tratando de condutas autônomas, é forçoso reconhecer o concurso material (art. 69, CP), cabendo a cumulação das penas. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 5 anos e 2 meses de reclusão. Outrossim, as penas de multa acima fixadas devem ser somadas. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b c/c 3º, todos do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já que a pena privativa de liberdade supera 04 anos (art. 44, I, do CP). Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelos réus. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal e do delito tipificado no art. 337-A, III c/c art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material (art. 69, CP). Outrossim, condeneo o réu ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia multa no valor do salário mínimo vigente em 12/2004, devendo o valor ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença, e ao pagamento de 25 dias-multa, fixado o dia-multa no valor do salário mínimo vigente em julho de 2005, devendo o valor ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b c/c 3º, todos do Código Penal). Ausentes os pressupostos ensejadores da segregação cautelar, o réu poderá recorrer em liberdade. Condeneo o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados bem como oficie-se ao TER/MS para os fins do art. 15, inciso III da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 74/81.

Expediente Nº 3214

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000411-68.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-98.2011.403.6004)

SALOME DURAN GERONIMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SALOME DURAN GERONIMO, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 10/34. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 37/43. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz conceder liberdade provisória ao acusado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, a requerente sustenta que não oferece risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. SALOME trouxe aos autos certidões negativas de antecedentes criminais. A ausência de ocorrências, contudo, não leva obrigatoriamente à concessão do benefício pleiteado. Em primeiro lugar, a requerente, nacional da Bolívia, não provou ter residência fixa neste país. Conquanto tenha colacionado aos autos (fls. 19/20) faturas de consumo de energia elétrica em seu nome referentes a um imóvel localizado à Rua Edu Rocha, 368, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, esse endereço, segundo as declarações prestadas pela própria acusada perante a autoridade policial em 15.03.2011, correspondem ao local em que instalada sua loja (onde revende mercadorias adquiridas na Bolívia e no Brasil), e não à sua residência. Naquela oportunidade, a acusada afirmou ser residente em Arroyo Concepcion, Bolívia/BO (fl. 29). Ou seja, trata-se de estrangeira sem residência fixa no Brasil. Logo, há sério risco de que fuja. Essa possibilidade é, ainda, agravada pelo fato de se tratar de nacional boliviana residente em local incerto do país vizinho e pela proximidade desta cidade com a fronteira boliviana (não há menção no Auto de Prisão em flagrante ao endereço específico da acusada e no bojo deste procedimento ela sequer confirma ser residente na Bolívia). Em segundo lugar, não foi provado o exercício de ocupação lícita. SALOME afirma ser comerciante, tendo até mesmo apresentado cópia da Licença para Localização e Funcionamento de seu estabelecimento comercial, concedida pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS (fl. 24). Ocorre que a requerente foi justamente presa quando levava consigo, em solo brasileiro, grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular internação. Desse modo, considerando a constatação de que a única atividade profissional praticada por ela é a de venda desse tipo de mercadoria, bem como a notícia trazida aos autos pelo Ministério Público Federal por meio dos documentos de fls. 45/47 acerca da habitualidade na prática da introdução irregular de bens de origem estrangeira, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações e de eventual ação penal. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3215

EXECUCAO FISCAL

0000505-31.2002.403.6004 (2002.60.04.000505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diante dos extratos juntados pela executada comprovando que recebe somente seus proventos (Cfr.:50/56), determino o desbloqueio dos valores de fls.39/40. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3217

EXECUCAO FISCAL

0000316-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000316-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido na petição de fls.167. Intime-se.

0000326-68.2000.403.6004 (2000.60.04.000326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E BA014751 - ANDRE BARBOZA SAMPAIO DE SOUZA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido na petição de fls.625. Intime-se.

Expediente Nº 3218

ACAO CIVIL PUBLICA

0000863-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L M C MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X J.DE BRITO LEAL - ME(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

por ora, de apreciar o pedido de liminar.Com base no inciso IV do artigo 125 do CPC, intimem-se as partes a comparecerem e fazerem comparecer os seus representantes e os seus técnicos com autonomia de decisão à audiência a ser realizada, na sede deste Juízo, no dia 23 de maio de 2011 (segunda-feira), a partir das 09:00h, sem previsão de término, a fim de poder-se chegar:a) a um conjunto medidas consensuais a serem tomadas pelas partes para a sanação, total ou parcial, dos problemas ambientais apontados na petição inicial;b) a um cronograma multilateralmente negociado para a implantação dessas medidas.As partes poderão apresentar-se munidas de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, slides, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes.O roteiro da audiência terá, em princípio, as seguintes etapas:I. Abertura (2 minutos)II. Apresentações (2 minutos para cada parte);III. Exposição dos Acontecimentos (20 minutos para cada parte);IV. Redarguições (10 minutos para cada parte);V. Intervalo (120 minutos);VI. Fixação do Temário de Debate (20 minutos);VII. Debate Coletivo (60 minutos);VIII. Estruturação de alternativas (15 minutos);IX. Fechamento de procedimentos (15 minutos)X. Redação do acordo (30 minutos)Advirto às partes que nenhuma outra audiência será designada entre os dias 23 e 27 de maio de 2011, razão por que as negociações poderão estender-se ao longo de toda a semana, caso seja isso necessário, sem prejuízo de agendar-se uma nova semana para a realização de outras rodadas de negociação.Consigno também que as partes disporão de salas para reuniões privadas, caso isso se mostre necessário no curso nas negociações.Consigno, ainda, que a sala de audiência estará munida de retro-projetores de slides, lousa e tela para PowerPoint, caso se façam imprescindíveis às explanações.Consigno, por fim, que não se descartará a possibilidade de realizar-se inspeção judicial no local dos fatos no próprio dia da audiência, caso relevante para a elucidação de questões fáticas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.2. Intime-se a parte autora e o INSS.

0000916-90.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0002682-81.2010.403.6005 - JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002686-21.2010.403.6005 - IDALIRIO PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002688-88.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002846-46.2010.403.6005 - ALVINO CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002848-16.2010.403.6005 - CLEIDE DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003152-15.2010.403.6005 - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000167-39.2011.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas às fls. 15 comparecerão em juízo independentemente de intimação. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0000331-04.2011.403.6005 - ARICIMA CUEVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 55 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 3440

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.189/199, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.125/133, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001880-83.2010.403.6005 - ROMILDO PASSOS RAFAEL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.170/182, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 184 e 186: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003038-76.2010.403.6005 - ROGERIO DO CARMO CABRAL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003042-16.2010.403.6005 - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 176 e 180: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003182-50.2010.403.6005 - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 111 e 114: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003192-94.2010.403.6005 - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003476-05.2010.403.6005 - MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES-ME MAXTUR(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 261: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003604-25.2010.403.6005 - WELDIMAR LEONEL DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 134 e 136: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003614-69.2010.403.6005 - EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 98 e 100: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3441

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003391-19.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005) PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. PEDRO BORGES VALÉRIO por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual ao argumento de que inexistem provas da transnacionalidade do tráfico de drogas. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção. Passo a decidir. Mantenho a decisão proferida nos autos do incidente de exceção de competência nº0002890-65.2010.403.6005, oposta pelo co-réu ALES MARQUES, pois a denúncia narra que no dia 22/07/2010 os denunciados (...) PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA - respectivamente condutor e passageiro do veículo FORD/Escort, placas GKP-6113, transportavam, guardavam e traziam consigo, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, de modo livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7.100g (sete mil e cem gramas) de cocaína, que importaram do Paraguai. ALES MARQUES, por sua vez, dolosamente e sabedor da ilicitude de sua ação, encomendou a droga acima, tendo-a adquirido junto a fornecedor estrangeiro e concorrido, assim, para a sua importação, transporte e guarda, executada por PEDRO e MANUEL, custeando e financiando o tráfico com o dinheiro apreendido na residência (US\$17.000,00 e R\$1.513,00).(...) Além disso, como emerge da narrativa fática acima, ALES MARQUES, com vontade livre e consciente, sabedor da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em conduta autônoma, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no imóvel do qual se utilizava e tinha a posse direta e administração, 4.200g (quatro mil e duzentos gramas) de cocaína que adquirira e importara do Paraguai, (...)(...) Também consoante descrito supra, ALES MARQUES possuía, mantinha sob sua guarda e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola calibre 380 marca TAURUS PT 58HC, registro KQI 15338, 02 (dois) carregadores, 66 (sessenta e seis) munições calibre 380 MFS da marca ÁGUILA e 12 (doze) cartuchos calibre .38 marca Federal, os quais, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). (...) (cfr. fls. 127/128 da Ação Penal nº0002301-73.2010.403.6005). grifos nossos.Do depoimento do excipiente ALES MARQUES perante a autoridade policial se extrai:(...) perguntado sobre os tabletes de COCAÍNA encontrados na cômoda do quarto do imóvel onde foi preso, disse ser sua; QUE perguntado o que o INTERROGANDO iria fazer com ela, disse que a venderia nesta cidade de Ponta Porã/MS, por R\$ 7000,00 cada quilograma; QUE perguntado a quem venderia, respondeu que não tinha um comprador

específico; QUE perguntado quem forneceu a droga ao INTERROGANDO disse que a adquiriu no Paraguai há cerca de uma semana; (...); QUE perguntado sobre a arma de fogo revolver cal. 38, respondeu ser sua, de uso pessoal, tendo registro e porte; QUE a arma estava em sua cintura quando os Policiais apareceram; QUE perguntado onde o INTERROGANDO adquiriu a munição cal. 38, respondeu ser no Paraguai; QUE perguntado sobre a arma PISTOLA cal. 380, respondeu ser sua, adquirida no Paraguai, numa das barraquinhas; QUE a munição 380 também foi adquirida no Paraguai; (...). (cfr. fls. 10/11 - Ação Penal). Grifos nossos. Por sua vez, o denunciado PEDRO BORGES VALÉRIO, ao ser questionado quanto à sua relação com MANUEL, narrou que (...) o conheceu hoje quando foi buscar um carregamento de drogas no Paraguai, nas proximidades do centro de Pedro Juan Caballero; (...); QUE perguntado se o INTERROGANDO confirma se os US\$ 200,00 era o pagamento por levar a droga até a casa de ALES MARQUES, disse que sim; (...) (cfr. fls. 08/09 - Ação Penal) Como visto, diversamente do que afirma o excipiente, há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade dos delitos (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo/munições) - o bastante para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete, em regra, à Justiça Estadual processar e julgar os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvados os casos da transnacionalidade da conduta, hipótese em a competência passa a ser da Justiça Federal (Súmula n.º 522, do Pretório Excelso). II - Existindo indícios suficientes, quando do oferecimento da denúncia, da transnacionalidade do delito, não há que se falar, em princípio, na competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Precedentes desta Corte). III - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir, com segurança, pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. Habeas corpus denegado. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 129954 MS 2009/0035629-8. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 16/06/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 28/09/2009), grifei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. Ademais, há ainda de se anotar a existência da conexão entre os crimes de tráfico de drogas e o de tráfico internacional de arma de fogo/munições atribuído ao ora excipiente, o que também fixaria a competência da Justiça Federal, conforme anotado pelo MPF às fls. 15. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto transnacionalidade dos delitos ou à inocência de ALES MARQUES em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente N° 3442

ACAO PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

1. Intime-se, pessoalmente, a defensora constituída do acusado FELIPE NUNES LAGES, Dra. JANET MARIZA RIBAS, OAB/MS 11.404(fls.63), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Decorrido o prazo in albis, fica, desde já, nomeada a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218 para apresentação das alegações finais, bem como, fixada a multa prevista no art. 265, CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1135

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Abra-se vista à credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de parcelamento e respectivos documentos acostados às f. 116/149. Com a sua manifestação, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001236-40.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLAUDEMIR ANTONIO VERIDIANO

SENTENÇA A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de CLAUDEMIR ANTÔNIO VERIDIANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributos não recolhidos, com inscrições na dívida ativa (f. 04/43). De início, por medida de cautela, abriu-se vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca de eventual prescrição do débito (f. 48). Intimada, veio a Exequente aos autos informar que as inscrições que embasam a presente Execução Fiscal foram canceladas administrativamente, pelo que requer a extinção do feito, com baixa na distribuição (f. 49). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO Tendo havido o cancelamento das CDAs referentes a estes autos (13.4.05.006130-64 e 13.4.09.001838-06), conforme informou a Fazenda Pública Exequente (f. 49), impõe-se seja o feito extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000149-15.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-67.2010.403.6006) JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 36/37. Noto que, conforme certidão de folha 35-v, a decisão proferida na Liberdade Provisória já foi trasladada para os autos principais, então, à luz do que dispõe o art. 193 do Provimento CORE n.º 64/2005, o qual determina que todos os incidentes processuais e procedimentos criminais que tramitem em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, anotando-se a baixa findo. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.